



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 72/2016 – São Paulo, quarta-feira, 20 de abril de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5375

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002948-48.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA MARTINS DOMINGUES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI)

Vistos em inspeção.Fls. 179/181: proceda à entrega dos documentos originais à parte ré, mediante recibo nos autos.No mais, cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 176.Publicue-se.C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da r. decisão de fl. 176, os presentes autos encontram-se com vista às partes, por dez (10) dias).Ainda, certifico que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte ré, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a petição da Caixa (fls. 183/188).

MANDADO DE SEGURANCA

0003212-94.2015.403.6107 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL(SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA FÉ DO SUL, devidamente qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a inscrição no CADIN de dívidas tributárias relacionadas no item 1 do pedido constante da petição inicial.Para tanto, afirma que, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, possui trinta e quatro débitos inscritos em Dívida Ativa, cobrados por meio de ações executivas garantidas por penhoras realizadas. Informa que foram declarados nulos quatorze débitos em decisões transitadas em julgado e proferidas em embargos

à execução. Alega que, por meio de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0000118-75.2014.4.03.6107, obteve decisão favorável com trânsito em julgado para que a autoridade impetrada expedisse a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão de os débitos que impediam a providência estarem garantidos. A determinação foi cumprida pela autoridade impetrada em julho de 2015. Não obstante a decisão proferida no Mandado de Segurança supramencionado, para celebração de convênio com o Ministério da Saúde, a impetrante em meados de agosto de 2015 requereu administrativamente a suspensão dos registros dos débitos no CADIN, providências que foram negadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de que não estavam preenchidos os requisitos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, tendo em vista que os débitos não estavam garantidos suficientemente. A impetrante pretende, assim, a determinação para que a Procuradoria da Fazenda Nacional suspenda a inscrição no CADIN dos débitos relacionados na inicial, para atendimento da notificação do Ministério da Saúde, para que regularize seu cadastro no Portal de Convênios - SICONV, para fins de autorização de celebração de instrumento de investimentos. Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de liminar foi deferido, assim como foram concedidos a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 49/50.2. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações - fl. 57. A União/Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração (fls. 58/60), para o qual foi negado provimento (fl. 62). Parecer do Ministério Público Federal - fls. 68/70. Agravo Retido da União (fls. 71/73). Intimada para responder ao Agravo Retido, a impetrante permaneceu silente (fl. 74). É o relatório. DECIDO. 3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende a impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada suspenda imediatamente a inscrição no CADIN de dívidas tributárias relacionadas no item 1 do pedido constante da petição inicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o registro do Autor no chamado CADIN (previdenciário) foi suspenso e que o requerimento administrativo não foi atendido por o (a) Procurador(a) que o subscreveu não entendeu plausível interpretar de modo estranhamente extensivo os termos de uma decisão judicial que expressamente determina apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, na seara administrativa, não há como lançar mão de uma sentença que se limitou a ordenar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa para também suspender alguma inscrição do cadastro negativo. Ao final, a autoridade impetrada afirma que a própria Entidade reconhece que não apresentou outros documentos que comprovassem a garantia integral dos débitos aqui tratados. Pois bem, malgrado as informações prestadas pela autoridade administrativa, e como foi observado na decisão liminar, as causas que permitem a suspensão do registro no CADIN (Lei nº 10.522/2002, art. 7º, incisos I e II), são as mesmas que admitem expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa-CPEN prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, somente podendo ser reconhecido tal direito, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional. O Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal (CADIN) é regulado pela Lei nº 10.522, de 19.07.2002, cujo artigo 7º prevê as causas que permitem a suspensão dos registros nele efetuados, in verbis: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a suspensão da inscrição de seu nome no CADIN pelo fato de que os débitos referidos estão plenamente garantidos, situação que se enquadraria no art. 7º, I, da Lei nº 10.522/02. No caso, portanto, a expedição da CPEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no artigo 206 do CTN, foi garantida conforme a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000118-75.2014.4.03.6107, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com exceção dos débitos inscritos sob nº 32.076206-8, 32.076207-6 e 35.306926-4, que não foram citados na referida decisão. Pois bem, a impetrante afirma que os débitos excluídos também estavam incluídos no objeto da demanda e trouxe prova documental acerca da extinção das Execuções Fiscais relativas aos débitos nº 32.076.203-3, 32.076.206-8, 32.076.207-6, assim como da garantia do débito nº 35.306.926-4 (fl. 41). Assim, demonstrado que os débitos apontados pela autoridade administrativa estão garantidos, situação reconhecida inclusive em processo judicial, sem impugnação da União, é devida a suspensão do nome da parte autora do CADIN. Nesse sentido: EMENTA: CONFLITO FEDERATIVO. FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO-QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). EXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL ACERCA DA VALIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS E QUE JUSTIFICARAM A CONSTRICÇÃO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA PELO MINISTRO-RELATOR. REFERENDO. Medida liminar concedida, para suspender os registros de inadimplência da requerente no CADIN, relativos aos créditos tributários constituídos nas NFLDs pertinentes, e para suspender as restrições postas pelo registro do inadimplemento de créditos tributários, cuja validade se discute judicialmente, à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Tributários com Efeitos de Negativa (CP-EN, art. 206 do Código Tributário Nacional). Precedentes. Medida liminar referendada. (AC-MC 1620, JOAQUIM BARBOSA, STF.) 4. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), para determinar à autoridade impetrada a imediata suspensão da inscrição no CADIN das dívidas tributárias relacionadas no item 1 do pedido constante da petição inicial (32.076.202-5; 32.076.204-1; 32.076.205-0; 32.076.208-4; 32.076.209-2; 32.076.210-6; 32.076.211-4; 32.076.212-2; 32.076.213-0; 32.076.214-9; 32.076.203-3; 32.076.206-8; 32.076.207-6; 35.306.926-4; 35.306.927-2; 35.306.928-0; 35.306.929-9; 35.306.930-2; 35.306.931-0; 35.351.503-5; 35.351.504-3; 35.351.505-1; 35.351.507-8; 35.351.506-0; 35.351.510-8; 35.444.721-1; 35.622.877-0; 35.622.878-9; 35.876.993-0; 37.222.299-4; 37.222.300-1; 37.222.301-0; 37.327.484-0 e 37.327.730-0). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000056-64.2016.403.6107 - ROMUALDO GIORJAO FILHO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. ROMUALDO GIORJÃO FILHO, titular da já extinta pessoa jurídica ROMUALDO GIORJÃO FILHO - EPP (CNPJ 07.879.365/0001-87, extinta desde 11/09/2012), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo. Requeveu provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 29/41). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 43/45. É o relatório. DECIDO.2. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme item 15 das Informações prestadas pela autoridade impetrada, ao contrário da alegada despersonalização, para a Fiscalização não foi considerada a inexistência das pessoas jurídicas, tanto que não foram realizadas representações para fins de Declaração de Inaptação da Inscrição no CNPJ (fl. 35). Assim, esclarece a autoridade impetrada que o processo administrativo que se refere ao auto de infração lavrado contra a empresa PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (juntamente com a empresa POLI & DETINI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA), para formalizar a exigência da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal + RAT) incidente sobre empregados vinculados as empresas atuadas juntamente com empregados de empresas interpostas (sendo o impetrante responsável por uma delas), que simulavam entre si uma regular terceirização (fl. 30). Em relação à impetrante a autoridade administrativa informa (fl. 30) que os Relatórios Fiscais elaborados pela fiscalização trazem que a Pessoa Jurídica do impetrante, juntamente com outras (06) seis empresas, são prestadoras de serviços inscritas no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP, e não possuem autonomia operacional, administrativa e financeira necessárias ao processo produtivo. Quanto ao procedimento administrativo, a alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa ROMUALDO GIOJÃO FILHO - EPP, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento. Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães. Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO.3. Conexão em Mandado de Segurança Constam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nº 0000058-34.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107, que se tratam de impetrações cumuladas, com a mesma causa de pedir e objeto, configurando pretensões conexas. Dessa forma julgados os Mandados de Segurança mencionados deverão ser desapensados.4. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Em razão do julgamento deste Mandado de Segurança, analisado em conjunto com os autos de MS nº 0000058-34.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107, desapensem-se os feitos para o regular prosseguimento em separado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000058-34.2016.403.6107 - JOAO POIATE (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença.1. JOÃO POIATE, titular da já extinta pessoa jurídica J. POIATE CALÇADOS - EPP (CNPJ 07.897.433/0001-30, extinta desde 11/09/2012), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter

integrado o contraditório daquele feito administrativo. Requereu provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 28/40). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 44/46. É o relatório. DECIDO. 2. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme item 15 das Informações prestadas pela autoridade impetrada, ao contrário da alegada despersonalização, para a Fiscalização não foi considerada a inexistência das pessoas jurídicas, tanto que não foram realizadas representações para fins de Declaração de Inaptidão da Inscrição no CNPJ (fl. 34). Assim, esclarece a autoridade impetrada que o processo administrativo que se refere ao auto de infração lavrado contra a empresa PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (juntamente com a empresa POLI & DETINI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA), para formalizar a exigência da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal + RAT) incidente sobre empregados vinculados as empresas autuadas juntamente com empregados de empresas interpostas (sendo o impetrante responsável por uma delas), que simulavam entre si uma regular terceirização (fl. 29). Em relação à impetrante a autoridade administrativa informa (fl. 29) que os Relatórios Fiscais elaborados pela fiscalização trazem que a Pessoa Jurídica do impetrante, juntamente com outras (06) seis empresas, são prestadoras de serviços inscritas no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP, e não possuem autonomia operacional, administrativa e financeira necessárias ao processo produtivo. Quanto ao procedimento administrativo, a alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa J. POIATE CALÇADOS - EPP, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento. Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães. Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO. 3. Conexão em Mandado de Segurança Constam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107, que se tratam de impetrações cumuladas, com a mesma causa de pedir e objeto, configurando pretensões conexas. Dessa forma julgados os Mandados de Segurança mencionados deverão ser desapensados. 4. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Em razão do julgamento deste Mandado de Segurança, analisado em conjunto com os autos de MS nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000060-04.2016.4.03.6107, desapensem-se os feitos para o regular prosseguimento em separado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000060-04.2016.403.6107 - BELMIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. BELMIRO ANTONIO DOS SANTOS, titular da já extinta pessoa jurídica B.A. DOS SANTOS CALÇADOS (CNPJ 467.947.198-00, extinta desde 15/05/2012), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 22/09/2015, e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo. Requer provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 28/40). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 42/44. É o relatório. DECIDO. 2. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme item 15 das Informações prestadas pela autoridade impetrada, ao contrário da alegada

despersonalização, para a Fiscalização não foi considerada a inexistência das pessoas jurídicas, tanto que não foram realizadas representações para fins de Declaração de Inaptidão da Inscrição no CNPJ (fl. 34). Assim, esclarece a autoridade impetrada que o processo administrativo se refere ao auto de infração lavrado contra a empresa PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA (juntamente com a empresa POLI & DETINI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA), para formalizar a exigência da contribuição social previdenciária a cargo da empresa (cota patronal + RAT) incidente sobre empregados vinculados as empresas atuadas juntamente com empregados de empresas interpostas (sendo o impetrante responsável por uma delas), que simulavam entre si uma regular terceirização (fl. 29). Em relação à impetrante, a autoridade administrativa informa (fl. 29) que os Relatórios Fiscais elaborados pela fiscalização trazem que a Pessoa Jurídica do impetrante, juntamente com outras (06) seis empresas, são prestadoras de serviços inscritas no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP, e não possuem autonomia operacional, administrativa e financeira necessárias ao processo produtivo. Quanto ao procedimento administrativo, a alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa B.A. DOS SANTOS CALÇADOS, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento. Ademais, é certo que o contribuinte possui o dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães. Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO. 3. Conexão em Mandado de Segurança Constam como distribuídos a esta Vara Federal os Mandados de Segurança nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000058-34.2016.4.03.6107, que se tratam de impetrações cumuladas, com a mesma causa de pedir e objeto, configurando pretensões conexas. Dessa forma julgados os Mandados de Segurança mencionados deverão ser desapensados. 4. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A ORDEM com fundamento no artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que não está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Em razão do julgamento deste Mandado de Segurança, analisado em conjunto com os autos de MS nº 0000056-64.2016.4.03.6107 e 0000058-34.2016.4.03.6107, desapensem-se os feitos para o regular prosseguimento em separado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001300-28.2016.403.6107 - JOSE ANTONIO PINCERATO(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Inspeção. 1. JOSÉ ANTÔNIO PINCERATO, titular da já extinta pessoa jurídica J.P. BIRIGUI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP (CNPJ 01.640.395/0001-50, extinta desde 02/09/2014), impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72, via de consequência para também anular a despersonalização da sociedade J.P. Birigui Comércio de Calçados Ltda - EPP, assim como para suspender o prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito. Para tanto, afirma que a autoridade coatora, nos autos do processo administrativo fiscal n. 15.868-720.075/2015-72, instaurado para apurar suposta formação de grupo econômico, decretou a desconsideração da personalidade jurídica da sua então empresa individual sem nem ao menos tê-la ouvido. Isso porque a ação fiscalizatória teve como alvo apenas a pessoa jurídica PÉ COM PÉ CALÇADOS LTDA, a única que constou do polo passivo daquele feito administrativo. Destaca que tomou conhecimento do ato administrativo que afetara sua empresa apenas no dia 07/01/2016 e, mesmo assim, de maneira informal, já que não foi intimado acerca do ocorrido em virtude de a sua firma individual não ter integrado o contraditório daquele feito administrativo. Requer provimento liminar para a anulação do processo administrativo tributário supramencionado, por ofensa ao contraditório, e a suspensão do prazo prescricional de possível pretensão repetitória, pois, no seu entender, caso a desconsideração da personalidade jurídica da sua empresa venha a subsistir, terá ela, não obstante já extinta, direito à repetição dos recolhimentos tributários efetuados nos últimos anos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Pretende o impetrante a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na anulação do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Ressalvando-se para análise posterior eventuais questionamentos acerca da legitimidade ativa do(a) impetrante, a decisão quanto ao pedido de liminar cinge-se à presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em face das alegações e documentos apresentados pelo(a) impetrante. A alegação de que a impetrante em nenhum momento, foi notificada acerca da sua despersonalização, tampouco foi intimada para apresentar impugnação, não encontra guarida, tampouco serve como argumento suficiente para obstar qualquer medida administrativa fiscal realizada nos autos do processo administrativo fiscal nº 15.868-720.075/2015-72. Conforme relato constante do item 2, do Relatório Despersonalização das Empresas Filhas (Anexo: Mídia), consta que a empresa J.P. BIRIGUI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, em MPF-Mandado de Procedimento Fiscal - de DILIGÊNCIA, apresentou documentos para análise fiscal, portanto, não pode ser afirmado com exatidão que o(a) impetrante desconhecia o teor do processo administrativo fiscal em andamento. Ademais, é certo que o contribuinte possui o

dever legal de prestar informações ao Fisco, consoante art. 113, 2º, CTN. Por outro lado, a autoridade fiscalizadora concluiu por meio de relatório fiscal de despersonalização de empresas, que foram demonstradas as diversas situações e fatos que evidenciam que todas as empresas identificadas (Mães e Filhas) sic, formam uma única empresa e que se apresentam apenas com uma divisão formal das empresas Mães. Conclui-se, facilmente, que o procedimento administrativo analisado em juízo de cognição sumária não contém mácula a sustentar a verossimilhança das alegações do(a) impetrante, tendo em vista que é legítima a desconsideração da personalidade jurídica, visto os indícios de formação de grupo econômico com finalidade ilícita. Também por essas razões não se demonstra razoável o pedido de suspensão de prazo prescricional de possível ação de repetição de indébito, prima facie resultante de atividade desenvolvida para burla do FISCO.4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

0001364-38.2016.403.6107 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão. 1. TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 73.105.595.0001-13, estabelecida na Rua Profª Áurea de Campos Gonçalves nº 333 - Bairro Novo Parque São Vicente - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal, interestadual, internacional e carga e descarga e, nessa condição, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais as contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Alega que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento auferido pelo contribuinte. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 20/269). É o relatório. DECIDO. 2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Fls. 270/271: Não há prevenção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-23.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção. Não há prevenção com relação aos feitos indicados à fl. 302, tendo em vista que foram ajuizados antes da edição da Lei n. 12.973/2014, publicada em 13/05/2014 e com vigência a partir de 01/01/2015. Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, nos quais a impetrante KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requer seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas das mercadorias e serviços, até prolação de ulterior decisão judicial, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º das Leis n.s 10.637/02 e 10.833/03, tanto na redação original, como na atual, trazida pela Lei n. 12.973/14. Afirma que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, alargando o conceito de faturamento e fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em total descompasso com a Carta da República. Aduz que já possui em curso Mandado de Segurança discutindo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins (proc. 0001437-35.2001.403.6107), entretanto, diante da alteração da legislação que trata do PIS e da Cofins pela Lei n. 12.973/14, fez-se necessário impetração de novo mandamus. É o relatório do necessário. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes os motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

0001366-08.2016.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão. 1. KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica, CNPJ nº 96.261.607/0001-02, estabelecida na Avenida Achelino Moimaz nº 511 - Bairro Cidade Jardim - Birigui/SP, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011, dos valores do PIS, da COFINS e do ICMS. Para tanto, afirma a impetrante que é empresa que atua no ramo de indústria e comércio de calçados e, nessa condição está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, entre os quais a

contribuição previdenciária, antes calculada na forma do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Alega que, por meio da edição da Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, houve substituição da dinâmica do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na proporção de 20% (vinte por cento) sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pela receita bruta. Sustenta que a Medida Provisória nº 540, de 02/08/2011, convertida na Lei nº 12.546, de 14/09/2011, foi ampliada por alterações posteriores (Lei nº 12.715/2012, Lei nº 12.794/2013, Lei nº 12.844/2013 e Lei nº 13.161/15), sem, contudo, alterar a base de recolhimento, isto é, sobre a receita bruta. No entanto, a impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante a contribuição, com a ampliação do conceito de receita bruta, fazendo incluir na base de cálculo da referida contribuição o PIS, a COFINS e o ICMS embutidos no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 13/246). É o relatório. DECIDO. 2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001390-36.2016.403.6107 - SICA SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA(SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão. 1. SICA - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA, massa falida, CNPJ nº 96.164.538/0001-00 e Inscrição Estadual nº 267.002.717.116, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando a determinação para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que entende ilíquidos, porque quantificados com juros legais e objeto das Execuções Fiscais nº 0010217-76.1997.8.26.0077, nº 0010218-61.1997.8.26.0077, nº 0010219-46.1997.8.26.0077 e nº 0010220-31.1997.8.26.0077, ajuizadas perante o Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui/SP. Para tanto, afirma a impetrante, com suporte no Decreto-lei nº 7.661/45, que apresentou requerimento administrativo dirigido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, com o objetivo da revisão dos débitos supramencionados, em busca da exclusão dos juros não devidos em face do artigo 26, do mencionado Decreto-lei. Alega que, em breve despacho, o Procurador da Fazenda Nacional considerou prejudicado o pedido diante da ausência de manifestação judicial, violando, desse modo, direito líquido e certo da impetrante. Sustenta a existência do *fumus boni iuris* com base no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, na parte relativa à ineficácia da medida, assim como o *periculum in mora* está presente na medida em que o sócio da massa falida, ora impetrante está pagando débitos acrescidos de juros ilegais, assim como, de seus sócios que foram incluídos no polo passivo das execuções fiscais e indevidamente sofreram penhora sobre patrimônio particular que foi levado a leilão para satisfazer dívidas com juros abusivos e indevidos. Juntou procuração e documentos (fls. 23/88). É o relatório. DECIDO. 2. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001405-05.2016.403.6107 - MARIA DALVA DE ALMEIDA RODRIGUES X RODRIGO SEVERINO DE ALMEIDA X RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP357098 - BARBARA DA SILVEIRA CARMONA E SP323613 - THIAGO GIOVANI ROMERO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

1 - Fls. 21/33: defiro o aditamento à petição inicial e determino a retificação do polo passivo devendo constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, em substituição ao Delegado da Polícia Federal em Araçatuba-SP. Providencie a Secretaria o necessário junto ao SEDI para a retificação acima determinada. 2- Emende a parte impetrante a inicial para, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n. 12.016/2009 c.c. arts. 76 e 319 a 321 do Código de Processo Civil: a) dar correto valor à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido; b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, de acordo com o valor a ser dado à causa, observando-se que este deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em G.R.U. (Guia de Recolhimento à União), código 18.710-0. c) regularizar a representação processual, apresentando procuração em via original. Publique-se.

Expediente Nº 5384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000390-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000390-0) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 961: defiro a dilação do prazo para manifestação das partes por trinta dias, conforme requerido pela Caixa. Publique-se.

Expediente N° 5385

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-54.2008.403.6107 (2008.61.07.000715-9) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO FILTRIN(SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X ONIVALDO APARECIDO ROSSI(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Fl. 939: designo o dia 05 de maio de 2016, das 14h às 16h, para a audiência de interrogatório dos acusados Ricardo Filtrin, Onivaldo Aparecido Rossi e Ronaldo Patinho da Silva, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília-SP (nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000245-30.2016.403.6111). Comunique-se com urgência o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5774

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CASTILHO FILHO & LORTSCHER RAHAL PRESENTES LTDA - ME X DAGOBERTO CASTILHO PEREIRA FILHO X ALINE CASTRO LORTSCHER RAHAL(SP106773 - ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Fls. 51/53: Defiro o pedido do executado e redesigno a audiência conciliatória (26/04/2016-16:30hs - fl. 36) para a data de 31 DE MAIO DE 2016, ÀS 17:30 HORAS. Publique-se para intimação das partes e seus procuradores.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO

0000500-07.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000512-55.2014.403.6116) BRITO & BRUZON LTDA - ME X RENATO APARECIDO DE BRITO(SP269502 - BRUNO HENRIQUE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Acolho a petição e documentos de ff. 51-65 e 68 como emenda à inicial. 2 - Recebo os presentes embargos à execução para discussão, SEM FEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. 3 - Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. 4 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0001016-27.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-57.2015.403.6116) SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI(SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se o(a) embargado(a) para os mesmos fins e com a mesma advertência. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000233-98.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-75.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ROSE MARI BARBOSA(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Vistos em inspeção. Recebo os presentes embargos para discussão, determino seu apensamento aos autos principais e suspendo o andamento da execução até decisão definitiva. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e com os novos cálculos apresentados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Discordando, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação nos termos do julgado. Com o retorno da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int. e cumpra-se.

0000303-18.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-65.2015.403.6116) FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ(SP168746 - GIULIANO HENRIQUE PELEGRINI MERCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

1 - Recebo os presentes embargos à execução para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, em princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não estando, ainda, garantido o Juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. 2 - Anote-se a oposição destes embargos nos autos principais. 3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000709-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-16.2000.403.6116 (2000.61.16.000902-0)) JOAO DANIEL CARDOSO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das execuções em favor da parte adversa. Pelos cálculos de ff. 224/225, o exequente pretende receber o valor total de R\$21.218,02 (vinte e um mil duzentos e dezoito reais e dois centavos). Todavia, seus créditos, calculados na forma do julgado, são de R\$16.877,21 (dezesesseis mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e um centavos), havendo um excesso no valor de R\$4.340,81 (quatro mil trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos). Sustenta que nos cálculos apresentados pelo exequente foram utilizados valores indevidos e índices de atualização monetária diversos daqueles deferidos no julgado, resultando em valores superiores aos efetivamente devidos. Postula o reconhecimento do excesso de execução, com a consequente redução ao valor apontado pela excipiente. Apresentou os cálculos de fls. 240/242. Em sua resposta, o excepto buscou redarguir os argumentos da excipiente e requereu a rejeição da exceção arguida (fls. 254 e verso). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou a informação de fl. 257, afirmando a correção dos cálculos apresentados pelo embargante

às fls. 224/225. Os advogados do excepto concordaram com a informação da contadoria, ao passo que a excipiente dela discordou, argumentando que houve equívoco na elaboração dos cálculos, consistente na utilização indevida de base de cálculo diversa da determinada no julgado, qual seja, o valor da causa dos embargos à execução, representado pelos valores dos créditos embargados na data do ajuizamento dos embargos à execução, atualizando tais valores pela Tabela da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral (coeficiente de junho/2000 de 2,463702). Determinado o retorno dos autos à Contadoria para esclarecer qual foi a base de cálculo utilizada pelo embargante/exequente, o contador judicial prestou as informações de fl. 269, reiterando que os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 224/225 estão corretos e ratificando a informação de fl. 257. É o relatório. Decido. 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Na hipótese suscitada pela excipiente, por se tratar de questões de ordem pública e que dispensam dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. A r. decisão monocrática proferida às fls. 158/159, reformou a r. sentença de fls. 129/134, (...) condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado das execuções em favor do embargante, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, e jurisprudência firmada pela Turma. (...). A decisão transitou em julgado em 26/09/2013 (fl. 221). A v. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 502 e 503 caput, do Novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correta base de cálculo do valor dos honorários advocatícios. De acordo com a informação contábil de fl. 269 (...) O embargante, às fls. 224/225, apresentou seus cálculos de liquidação, cuja planilha de cálculos encontra-se à fl. 224v., onde o mesmo, ao que se verifica dos índices de correção monetária aplicados, utilizou-se dos índices do IPCA-E aplicado sobre os valores correspondentes a cada execução relacionada na inicial dos presentes embargos, seguindo os critérios dispostos nos itens 4.1.4 e 4.2.1. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013-CJF. Às fls. 237/242, a embargada apresentou seis cálculos, com base nos cálculos de fls. 243/251, porém, não foi possível identificar os índices de correção monetária adotados na elaboração dos mesmos, restando claro apenas que, os valores utilizados divergem daqueles apresentados na cobrança das execuções. (...) Outrossim, na informação de fl. 269 a Contadoria Judicial ratificou a conclusão informada por ela apresentada na fl. 257. Sendo assim, adoto como correto o valor apontado pelos exequentes/exceptos às fls. 224/225, calculado nos termos do julgado e de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013. Fixo como devido, atualizado até maio/2014, o valor de R\$ 21.218,02 (vinte e um mil duzentos e dezoito reais e dois centavos). 3. Posto isso, rejeito os pedidos formulados na exceção de pré-executividade arguida pela executada/excipiente às fls. 237/239 e determino o regular prosseguimento dos atos executivos. Sem condenação em verba honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001240-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001240-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0)) LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Traslade-se cópia da r. sentença de ff. 210-214, das v. decisões de ff. 228-231, 242-246, 269-270, e certidão de trânsito em julgado de f. 272, para os autos principais. Após, intime-se o EMBARGANTE para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito do credor. Int. e cumpra-se.

0002407-85.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-62.2012.403.6116) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093596 - VLAMIR MENEGUINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Traslade-se cópias da sentença de ff. 93-96, das decisões de ff. 114-115 e 140-144, e certidão de trânsito em julgado de f. 149, para os autos principais. Após, intime-se a embargante para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora. Int. Cumpra-se.

0000092-79.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-59.2011.403.6116) NILZA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (cópia do auto de penhora ff. 107-109). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0000473-87.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-80.2013.403.6116) SERGIO RAIMUNDO DE LIMA(SP326055 - TAIS DE LIMA CAVALCANTI E SP206882 - ANA PAULA DE SOUSA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sérgio Raimundo de Lima em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Alega, inicialmente, a conexão com uma ação de execução fiscal idêntica que tramita na Comarca de Carapicuíba/SP e requer a reunião dos feitos. Sustenta que a cobrança é indevida pois, apesar de ter feito a inscrição no conselho embargado, nunca exerceu atividade de auxiliar técnico de radiologia. Ao contrário, que sempre exerceu a profissão de vigilante. Ao final, postula a antecipação dos efeitos da tutela, visando ao desbloqueio da penhora online levada a efeitos nos autos principais, pois recaiu sobre verba salarial de caráter, a qual é impenhorável. Postula a procedência dos embargos para que seja declarada a inexigibilidade das anuidades dos anos de 2013 a 2016 e a condenação do embargado em danos morais, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Anexou documentos às ff. 08/10. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito significa que a alegação da parte autora tem que ser verossímil e deve estar fundada em prova inequívoca, ademais de observado o perigo de dano. A exigência de prova inequívoca significa que a mera possibilidade abstrata da procedência do direito não basta; a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela de urgência de natureza cautelar. Deve estar presente à antecipação da tutela de urgência, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. A rigor o embargante elegeu a via inadequada para postular, como antecipação de tutela, o desbloqueio da penhora online, quando poderia tê-lo feito por meio de simples petição nos próprios autos da execução. Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública, analiso o pedido na presente decisão, a ser posteriormente trasladada para a execução fiscal a que se refere. Nesse passo, a análise da documentação juntada permite o desbloqueio dos valores. O extrato bancário de ff. 11/12 evidencia que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud emanada dos autos do processo principal (Execução Fiscal nº 0000338-80.2013.403.6116), recaiu sobre valores depositados na corrente nº 08015-1, da agência nº 8986 do Banco Itaú, por meio da qual o embargante recebe a sua remuneração, o que permite concluir que a verba bloqueada tem natureza eminentemente salarial. Sendo assim, a hipótese é de impenhorabilidade, nos termos do artigo 833, inciso IV do NCPC. Portanto, determino que se extraiam cópias desta decisão, da inicial e do extrato bancário de ff. 11/12, encartando-as nos autos da execução fiscal acima numerada. Naqueles autos, proceda-se à devolução do saldo total da conta indicada na cópia da guia de f. 69 ao executado, por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV do Código de Processo Civil. Em continuidade, emende o embargante a petição inicial para que traga cópia da inicial e da CDA da execução fiscal indicada na f. 13 para verificação de eventual litispendência, oportunidade na qual analisarei a pertinência do pleito de indenização por danos morais. Publique-se. Registre. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000474-72.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-80.2013.403.6116) SERGIO RAIMUNDO DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

DECISÃO Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Sérgio Raimundo de Lima, nos autos da ação de execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região. Pretende o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal de Assis para processar e julgar tal demanda, pugnando pela sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de Osasco/SP, local de sua residência. Com a inicial apresentou os documentos de ff. 04/17. Decido. Inicialmente noto que nem mesmo teria cabimento o presente expediente, oposto que foi no dia 18/03/2016, primeiro dia de vigência do novo Código de Processo Civil. De forma a simplificar o pedido, a tramitação processual e a inibir o surgimento de feitos conexos desnecessários, o novo Código prevê em seu artigo 64: A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. Com isso evita procedimentos como o dos autos, em que a parte dá início a novo processo incidental para resolver questão que poderia ser singelamente deduzida nos próprios autos principais. De toda sorte, em vez de extinguir o feito sem julgamento de mérito, excepcionalmente passo a desde já enfrentá-lo, em atenção à efetividade da jurisdição. Alega o excipiente que residia na cidade de Osasco/SP, na Rua Agenor Domingues de Siqueira, nº 25, Apto. 34, Km 18, desde a propositura da execução fiscal. Todavia, o processo principal (execução fiscal nº 0000338-80-2013.403.6116) foi ajuizado neste Foro Federal de Assis/SP em 07/03/2013, em virtude de o endereço do executado, constante dos cadastros do exequente, pertencer a este município. O contrato de locação de ff. 07/12, por sua vez, comprova que o excipiente passou a residir no citado endereço, na cidade de Osasco/SP, somente a partir do dia 03/04/2013, ou seja, um mês depois de ajuizada a execução, quando já perpetuada a jurisdição deste Juízo. Dessarte, a execução fiscal foi corretamente proposta perante este Juízo Federal de Assis/SP e nele deverá ser processada e julgada. Diante do exposto, desde já, porque não há prejuízo para a parte contrária, julgo improcedente a exceção de incompetência relativa, para confirmar a competência desta 1ª Vara da Justiça Federal de Assis/SP para o

feito.Extraia-se cópia desta decisão e a junte aos autos principais (execução fiscal nº 0000338-80.2013.403.6116).Desapensem-se imediatamente os presentes autos, arquivando-os com baixa na distribuição.Eventual recurso deverá ser oposto de forma vinculada aos autos principais, da execução fiscal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001028-12.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

F. 67: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à CEF.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação, observadas as formalidades legais.Int.

0000724-76.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CATARINA & ODIN LANCHONETE LTDA X WEBER DE JESUS SOUZA X MARIANGELA RAMIRES DIAMANTE SOUZA

Vistos. F. 84: A pesquisa Bacenjud indicou vários endereços. Portanto, a fim de se evitar diligências inúteis, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente informe o endereço correto dos coexecutados para fim de citação.Intime-se.

0000744-67.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO JOSE GONCALVES

Diante da necessidade de expedição de carta precatória para fim de intimação do executado acerca da penhora on line realizada, na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, se devidamente comprovado, expeça-se carta precatória para intimação da penhora. Caso contrário, ou seja, não havendo comprovação do pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000736-56.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP X DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA X ODAIR FERREIRA X DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro.Determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) CONTA CERTO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ nº 10.214.758/0001-86, DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA, CPF nº 264.908.368-90, e DANIELA RODRIGUES DE ALMEIDA BAZZO FERREIRA, CPF nº 294.226.178-12, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio, suficiente(s) para garantia da dívida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Indefiro o pedido em relação ao coexecutado Odair Ferreira, uma vez que não foi citado. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000917-57.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERTANEJO INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES LTDA - ME X DANIELA FERMIANO ODORIZZI X JOSE FERNANDO ODORIZZI

Nos termos do r. despacho de f. 69, fica o(a) exequente (CEF) intimada para se manifestar acerca da nomeação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000976-45.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL GARRIDO BOTTER - ME X DANIEL GARRIDO BOTTER

Considerando que a ordem de restrição de veículos, através do sistema RENAJUD, foi negativa/infrutífera (veículo com gravame de alienação fiduciária ff. 51-53), fica a exequente intimada para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000026-02.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CLARA MOURA CARDOSO EIRELI - EPP X ANA CLARA MOURA CARDOSO

Nos termos da Portaria 12/08, deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada sobre certidão do Oficial de Justiça do seguinte teor: Certifico e dou fê dei de dar cumprimento ao mandado nº 341.2016/000719-0 tendo em vista que não houve o recolhimento de diligências de condução do Oficial de Justiça.

0000262-51.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIGUEIRA EMPACOTADORA E TRANSPORTES LTDA - ME X LUCAS FIGUEIRA QUEIROZ X SILVIO FIGUEIRA QUEIROZ

Vistos. Afasto a prevenção apontada no relatório constante da autuação, tendo em vista que o título exequendo na execução nº 0000910-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 12/578

65.2015.403.6116 é de nº 240901734000023770, e o da execução nº 0000747-85.2015.403.6116 é de nº 000901197000008128, portanto distintos deste. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000324-91.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUZUKI & DA COSTA LTDA - ME X PEDRO MILITINO DA COSTA X PEDRO MILITINO SUZUKI DA COSTA

Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000462-58.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERO DA SILVA TRANSPORTES - ME X CICERO DA SILVA

Afasto a prevenção apontada no relatório da f. 54, tendo em vista que o título exequendo no feito de nº 0000227-91.2016.403.6116 é o de nº 240901731000003790, portanto distinto. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressaltando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC). CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0000470-35.2016.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RENATA NEVES RIZEK

Vistos. Intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça para expedição da precatória perante a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. Cumprido, expeça-se carta precatória de CITAÇÃO do(s) executado(s) para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a débito acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora. CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (art. 915, 4º, do NCPC), ou da juntada da carta precatória devidamente cumprida (art. 915 do NCPC), o que ocorrer primeiro, e independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC). Não efetuado o pagamento, deverá o Oficial de Justiça proceder à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s)

executado(s). Efetuada a penhora, nomear depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC). Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC). Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil. Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000552-62.1999.403.6116 (1999.61.16.000552-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO ROTATORIA DE ASSIS LTDA X GERALDO CARDOSO DA COSTA X MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA X GERALDO CARDOSO DA COSTA JUNIOR(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)

Ff. 337-340: O executado Geraldo Cardoso da Costa Júnior pleiteia a transferência dos veículos de placas AJW-2587 e AGC-1331, ambos registrados na Unidade da Federação de Cornélio Procópio/PR, para o Estado de São Paulo, local de seu domicílio. Com efeito, verifica-se, do auto de penhora de f. 80, que os veículos de placas AJW-2587 e AGC-1331 encontram-se penhorados nos presentes autos, com as respectivas restrições junto ao Detran/PR (ff. 96-97), comprovando o emplacamento no município de Cornélio Procópio/PR. O documento de f. 342, assim como a certidão de f. 172, por sua vez, comprova o local do domicílio do coexecutado nesta cidade de Assis/SP, desde o ano de 2006, no mínimo. Contudo, para transferência de localidade do veículo, necessária a baixa do bloqueio junto à unidade do Detran do Paraná, para a expedição imediata de um novo CRV na unidade de trânsito de destino. Da mesma forma, não pode haver pendência de pagamento de débitos, quando da alteração do município do emplacamento. Desse modo, defiro em parte o pedido do coexecutado Geraldo Cardoso da Costa Júnior. Autorizo-o a promover a transferência dos veículos de placas AJW-2587 e AGC-1331 para o município de Assis/SP. Para a expedição do novo certificado de registro de veículo, deverá o proprietário proceder ao requerimento no órgão competente, recolhendo eventuais taxas, multas e outras pendências por ventura devidas. Oficie-se ao DETRAN/PR (CIRETRAN Cornélio Procópio), onde estão registrados os veículos, para que providencie a liberação das restrições dos veículos junto àquele órgão somente por ocasião da transferência para o Estado de São Paulo. Deverá o DETRAN/PR informar ao DETRAN/SP sobre o bloqueio ora levantado apenas para o fim de permitir a transferência entre Estados, mantida a restrição de alienação dos bens. Ato contínuo, oficie-se à Ciretran de Assis para que, por ocasião da emissão do novo CRV dos veículos em questão, proceda aos registros de todas as penhoras que sobre eles recaem. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao executado para a realização da mudança, comprovando nos autos. Tudo isso cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o sobrestamento em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000382-22.2001.403.6116 (2001.61.16.000382-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSALINA LAZARO BONILHO SANTOS ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI)

Diante do teor da certidão de f. 44, intime-se a exequente (CEF) para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000522-85.2003.403.6116 (2003.61.16.000522-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X BENEDITO FERREIRA MARTINS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METALPA ESTRUTURAS METÁLICAS SÃO PAULO LTDA, posteriormente redirecionada em face do sócio ante a presunção da ocorrência de dissolução irregular da empresa. Decido. O redirecionamento da execução fiscal do sócio cujo nome não consta na CDA somente é possível se comprovados os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). A citada súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (item b) dispõe que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sucede, entretanto, que esta presunção de infração à lei somente é admitida quando certificada pelo oficial de justiça, não bastando a devolução da carta citatória pelos Correios como indicio suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. No caso dos autos, a tentativa de citação via postal restou frustrada, conforme se vê às folhas 09. Na sequência, a União (Fazenda Nacional) requereu a diligência na empresa no endereço do sócio, o que foi deferido, e resultou, então, na citação da devedora, na pessoa de seu representante legal, Benedito Ferreira Martins (f. 17-v). Registre-se que a certidão do Oficial de Justiça presente nos autos diz respeito à citação da empresa executada no endereço pessoal do sócio, não fazendo qualquer menção ao encerramento da devedora e, portanto, não caracterizado o indicio de dissolução irregular. Assim sendo, a União Federal (Fazenda Nacional) não logrou êxito em comprovar que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, vez que a carta de citação devolvida pelo correio não é capaz de caracterizar a ocorrência de tal fato. Sobre o tema é unívoca a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. AR DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR A AUTORIZAR A MEDIDA.1. Para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, buscando sua responsabilização subsidiária, conforme previsto no art. 135 do CTN, é indispensável que este tenha agido com excesso de poderes ou infringido a lei, o contrato social ou o estatuto da empresa.2. Conforme fixado no REsp 1371128/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17/9/2014 - representativo de controvérsia), a dissolução irregular da empresa caracteriza infração à lei, de modo que, comprovada tal circunstância, tem-se por possível o redirecionamento pretendido pelo Fisco-credor.3. Inobstante, (...) há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. (AgRg no AgRg no REsp 1358007/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2013).4. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 709952, T1 - Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ: 03/12/2015, DJe: 14/12/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. ART. 135 DO CTN. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular (REsp 1.364.557/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013).).2. A Corte de origem, por meio da análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de provas da ocorrência de alguma das hipóteses do art. 135, III, do CTN. Diante dessa moldura fática, não se vislumbram os requisitos para o redirecionamento do executivo fiscal. Para refutar essas afirmações, faz-se imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, diligência vedada no âmbito do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 565580, T2-Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIM, DJ 23/10/2014, DJe 27/11/2014) Face ao exposto, anulo a decisão de f. 74, que redirecionou a execução em face de Benedito Ferreira Martins, e em relação a ele julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão do referido coexecutado do polo passivo da presente demanda.Em prosseguimento, e, considerando a notícia de que Benedito Ferreira Martins faleceu no ano de 2008 (certidão de óbito de f. 194), dê-se nova vista à exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000663-65.2007.403.6116 (2007.61.16.000663-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Diante da comprovação da adjudicação do veículo de placas BJJ-2866, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ff. 253-254 e 259-261), defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado e determino o levantamento das restrições que recaem sobre referidos bens.Para tanto, expeça-se o competente mandado para o levantamento das restrições, ou proceda-se através do RENAJUD, se o caso, intimando-se o depositário, através de seu advogado constituído, de sua desoneração do encargo de fiel depositário. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0001683-23.2009.403.6116 (2009.61.16.001683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DIRCEU SOARES DE LIMA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Sem condenação em honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Defiro o levantamento dos valores indicados à fl. 51 em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) a fim de que os valores lhes sejam restituídos. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-38.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP239584 - VIVIAN MORAES MACHADO DELLOVA CAMPOS)

Diante da comprovação da adjudicação do veículo de placas BJJ-2866 e BWE-2010, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0023604-34.2009.8.26.0047, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP (ff. 197-198 e 204-206), defiro o pleito formulado pelo terceiro interessado e determino o levantamento das restrições que recaem sobre referidos bens.Para tanto, expeça-se o competente mandado para o levantamento das restrições, ou proceda-se através do RENAJUD, se o caso, intimando-se o depositário, através de seu advogado constituído, de sua desoneração do encargo de fiel depositário. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

0000384-06.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X METHA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ARTEFATOS D X ELMÍ APARECIDA C PEDRO T DE ALMEIDA(SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP260303 - MONICA CRISTINA PASSOS PEDROTTI DE ANDRADE)

RELATÓRIO Trata-se de exceções de pré-executividade arguidas pelos coexecutados Elmi Aparecida C. Pedro T. de Almeida (ff. 70/89) e Alberto da Silva Novo (ff. 90/133). A exceção Elmi sustenta o equívoco quanto ao redirecionamento da execução contra si, argumentando que a empresa encontra-se em plena atividade. Alega, outrossim, que não faz parte da sociedade empresarial há mais de 18 (dezoito) anos, razão pela qual requer a extinção da execução. Por sua vez, o exceção Alberto da Silva Novo sustenta que não deve responder pela dívida, já que figurou no contrato social tão somente de 25/07/1995 a 06/09/1996. Argumenta, também, que a empresa continua em plena atividade e não se configurou nenhuma das hipóteses do artigo 135 do CTN, para que seja imputada a responsabilidade pessoal aos sócios. Em sua resposta, a Fazenda Nacional alega inicialmente o descabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada, diante da necessidade de dilação probatória. Afirma, também, que os excipientes detêm legitimidade para a ação, uma vez que à época da dissolução irregular da sociedade detinham poderes de administração e gerência da pessoa jurídica. FUNDAMENTAÇÃO exceção de pré-executividade não tem previsão em lei. É meio excepcional de defesa, de construção doutrinário-jurisprudencial, sendo seu cabimento limitado às questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ/I de 12/09/2005). A questão da legitimidade passiva suscitada pelos excipientes, por se tratar de questão de ordem pública e que dispensa dilação probatória, pode ser conhecida pelo magistrado em sede de exceção de pré-executividade. Em relação à responsabilidade da coexecutada Elmi Aparecida C. Pedro T. de Almeida, segundo se observa da cópia do contrato social da executada Metha Indústria e Comércio de Madeira Ltda, referida excipiente figurava como sócia administradora da sociedade empresária desde a sua constituição, ocorrida em 25/07/1995, até 01/09/2011, conforme 4ª alteração no contrato social, cláusula 6.ª (ff. 114/118). O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os diretores e gerentes são pessoalmente responsáveis pelos impostos devidos pela empresa da qual eram sócios, com fatos geradores da época em que pertenceram à sociedade. Na espécie, o oficial de justiça, em diligência realizada no endereço da empresa, certificou que encontrou a sala comercial fechada. Segundo declaração de uma comerciante vizinha, nunca se viu pessoa na sala indicada no mandado. A rigor, portanto, mostram-se presentes indícios de dissolução irregular. Mais que isso, instados pelo Juízo à f. 141, os executados não informaram (f. 142) o exato e atual endereço de funcionamento da empresa - funcionamento por eles afirmado em suas peças de objeção. Exsurge daí a responsabilidade pessoal da sócia da empresa pelo crédito tributário exequendo, uma vez que, do ponto de vista formal, o fato de constar no contrato social sua condição de sócia-administradora lhe dá poderes de representação e de decisão dos atos societários, proporcionando a direção da empresa em conjunto com os demais sócios. Assim, é-lhe perfeitamente imputável a prática dos atos de dissolução irregular e, por consequência, é cabível a responsabilização pessoal tal qual prevista no artigo 135, inciso III, do CTN. Quanto à arguição de ilegitimidade por parte do coexecutado Alberto da Silva Novo, verifica-se que o exceção se retirou da sociedade em 01/10/1996, conforme alteração do contrato social (registro na JUCESP, num.doc: 160.471/96-5) - portanto, anteriormente aos fatos geradores - 10/2010 a 06/2011. Dessa forma, justifica-se a exclusão do referido sócio do polo passivo da demanda. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por meio de exceções de pré-executividade: (a) rejeito a exceção de pré-executividade arguida pela coexecutada Elmi Aparecida C. Pedro T. de Almeida às ff. 70-89. Assim, em relação a ela, determino o regular prosseguimento da execução, nos termos da decisão de ff. 63-64. (b) acolho a exceção de pré-executividade arguida pelo coexecutado Alberto da Silva Novo às ff. 90-133. Assim, declaro sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, excluindo-o do feito. Ao Sedi, para o registro da exclusão. Nos termos do entendimento jurisprudencial (v.g. TRF3, AI 505.610, 2.ª Turma, e-DJF3 Jud1 07/04/2016) e do artigo 85, parágrafo 3.º, inciso I, e parágrafo 4.º, inciso III, do nCPC, fixo honorários advocatícios em favor da representação do coexecutado Alberto. Fixo-os no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor proporcional (1/3 do valor da execução) que caberia a ele responder no feito, acaso não tivesse sido excluído da execução. Sem honorários advocatícios a serem pagos pela executada Elmi nesta fase da execução, que prossegue em relação a ela. Publiquem-se. Intimem-se.

0001881-21.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRB INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA - M(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

Nos termos do r. despacho de f. 59, fica o(a) executado(a) intimado acerca da suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, cabendo à exequente o controle administrativo do pagamento; assim como acerca do sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento do débito.

0000770-65.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTS DESIGN VEICULACAO DE PROPAGANDA LTDA - ME X HERMANN BALKO JUNIOR(SP065965 - ARNALDO THOME E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO)

Nos termos do despacho de fl. 78, fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora de valores através do sistema BACENJUD, e, para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000861-58.2014.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X M.C.P PROPAGANDA MARKETING LTDA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO E SP322821 - LUCIANA DE LABIO FREITAS E SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES)

Nos termos do r. despacho de f.101, fica o(a) executado(a) intimado acerca da suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, cabendo à exequente o controle administrativo do pagamento; assim como acerca do sobrestamento do feito, em virtude do

parcelamento do débito.

0000904-92.2014.403.6116 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL)

Vistos,FF. 97-107: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001159-50.2014.403.6116 foi recebido no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), sobreste-se o presente feito, em arquivo, até o desfecho do referido recurso.Ciência às partes.Int. Cumpra-se.

0000732-19.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SHARENA ELECHIA BROWN(SP365466 - JOSE ALEXANDRE MORETTI)

Nos termos do r. despacho de f. 25, fica o(a) executado(a) intimado acerca da suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, cabendo à exequente o controle administrativo do pagamento; assim como acerca do sobrestamento do feito e do despacho de f. 94, no qual manteve o bloqueio dos valores constritos nos autos.

0000868-16.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO CASARIM(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR)

Nos termos do r. despacho de f. 52, fica o(a) executado(a) intimado acerca da suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, cabendo à exequente o controle administrativo do pagamento; assim como acerca do sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento do débito.

0001087-29.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUICAO EDUCACIONAL ASSISENSE LTDA - EPP(SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO E SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP308828 - FERNANDA YUMI SATO)

Nos termos do r. despacho de f. 31, fica o(a) executado(a) intimado acerca da suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, cabendo à exequente o controle administrativo do pagamento; assim como acerca do sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento do débito.

0000142-08.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO HONORIO DA COSTA - ME(SP261710 - MARCIO GONÇALVES MENDES)

F. 19: Defiro, em termos.Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001934-6)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MARCOS DOMINGOS SOMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de f. 387, fica do executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.244, do CRI de Cândido Mota/SP, bem como para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

0000772-69.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-24.2002.403.6116 (2002.61.16.000884-9)) JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO ROBERTO NUNES AMENDOLA

Nos termos do despacho de f. 99, fica do executado intimado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora online de valores, através do sistema Bacenjud, bem como para, querendo, opor embargos à execução, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004481-54.2004.403.6108 (2004.61.08.004481-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011585-34.2003.403.6108 (2003.61.08.011585-0)) VALDIR GIGLIOTTI X VANDA ANITA DE FREITAS X WILLIAM AGUA NOVA X CLAUDOMIRA APARECIDA PARUSSOLO AGUA NOVA X WILSON DE ROSSI X YURICO UENO HASHIMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Em nosso entender, para a sucessão de autor falecido, no curso de demanda judicial de natureza previdenciária, hipótese dos presentes autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Destarte, considerando o documento acostado à fl. 271, do qual se depreende que a viúva CLAUDOMIRA APARECIDA PARUSSOLO AGUA NOVA era a única dependente previdenciária do autor falecido, deve esta ser habilitada nestes autos, com exclusividade, no lugar de William Água Nova. Posto isso, inobstante as considerações do réu, homologo a habilitação requerida nos termos acima expostos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI, para a retificação do cadastro. Após, cumpra-se na íntegra a deliberação retro. **DESPACHO PROFERIDO À FL. 277: Fls. 263/276: abra-se vista ao réu para manifestação acerca do pedido de habilitação.** Na hipótese de concordância, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do falecido autor William Água Nova pela viúva Claudomira Aparecida Parussolo Água Nova. Sem prejuízo, oficie-se desde logo ao e. TRF 3ª Região solicitando-se que o(s) valor(es) referente(s) ao(s) extrato fl(s). 265 seja(m) disponibilizado(s) à ordem deste Juízo, em cumprimento ao artigo 49 da Resolução n. 168/2011 - CJF. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como OFÍCIO n. 12/2016 - SD01, a ser encaminhado por e-mail à Subsecretaria da Presidência do Tribunal, para as providências necessárias e instruído com cópia da fl. 265. Tudo cumprido, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, observando-se a dedução da alíquota referente ao Imposto sobre a Renda, nos termos da lei. Liquidado(s) o(s) alvará(s), dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0002719-22.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DE PAULA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e Sociedade de Advogados, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0003678-56.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo patrono pda parte autora, pelo prazo de 15 dias. Após, se nada requerido, retornem ao arquivo.

0000421-18.2016.403.6108 - ANA CAROLINE ACUNHA PROFIRO(SP334730 - THOMAS ANDERSEN POLASTRI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pela autora para a juntada de documentos. Após, intime-se a parte ré para manifestação em face da petição de fl. 107/108, bem assim para que diga se há interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0000945-15.2016.403.6108 - RUBBO MAGAZINE LTDA - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo, conforme requerido pela autora, para comprovação do regular recolhimento das custas iniciais, pelo prazo de 10 dias. Com o decurso, cumpra-se a deliberação retro. Int.

0000946-97.2016.403.6108 - CARLOS APARECIDO RUBBO - ME(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo, por mais dez dias, conforme requerido pela autora, para comprovação do regular recolhimento das custas iniciais. Com o decurso, cumpra-se a deliberação retro. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-98.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008084-77.2000.403.6108 (2000.61.08.008084-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE PROMISSAO(SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO E SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO)

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado ao respectivo CPF do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000250-37.2011.403.6108 - EVERALDO ALVES CARDOSO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001462-93.2011.403.6108 - JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FATIMO CARDOSO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004678-62.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL(SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI E SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e Banco do Brasil, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) do advogado e da autora, respectivamente, conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0007845-87.2011.403.6108 - MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA(SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

0009275-74.2011.403.6108 - CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MALAQUIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que o INSS foi condenado a pagar parcelas vencidas de benefício e, voluntariamente, isto é, antes de ser citado, cumpriu integralmente o julgado efetuando o pagamento dos valores devidos. Como não houve formação do processo de execução, é

desnecessária a extinção do feito por sentença. Portanto, em não havendo oposição da parte credora, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento. Intimem-se.

000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação dos seus créditos. Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003962-11.2006.403.6108 (2006.61.08.003962-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA) X ENRICO BRENA DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP360723 - JULIANA NANCY MARCIANO)

Dada a proximidade da audiência designada para o dia 25/04/2016, às 14 horas, intimem-se, com urgência, os defensores do réu Antônio Aparecido Paixão, acerca da não localização da testemunha, Maria Isabel de Oliveira Massoni, conforme certidão negativa do oficial de justiça do Juízo deprecado de São José do Rio Preto (f. 728-verso).

0009372-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009372-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NILTON MARQUES(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X ABRELINO HELFENSTEIN(PR071442 - VERLI JOSE DE FARIAS)

Considerando as razões invocadas na manifestação ministerial de fs. 914/915, mantenho a custódia preventiva do réu ABRELINO HELFENSTEIN, nos termos da sentença condenatória. Expeça-se guia de recolhimento provisória em face do referido réu, encaminhando-a, na seqüência, devidamente instruída, ao Juízo da Execução Criminal da respectiva Comarca onde se encontra recolhido. Encaminhem-se, outrossim, cópias da guia e da sentença condenatória ao diretor do estabelecimento prisional competente. Na seqüência, cumpram-se os itens 2 e 3 da decisão de f. 912. //DESPACHO DE F. 912: 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação às fls. 903/911, já instruído com as razões. 2. Intimem-se os defensores acerca da sentença, bem como para oferecerem contrarrazões ao recurso da acusação. 3. Intimem-se pessoalmente os réus acerca da sentença condenatória. 4. A prisão em flagrante do réu ABRELINO HELFENSTEIN ocorreu aos 25/11/2008 (fls. 02/20), tendo sido colocado em liberdade aos 17/12/2008 (fls. 271/271-verso). Posteriormente, aos 05/11/2014, foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva (fls. 545 e 586/587), encontrando-se o réu preso desde então. Desse modo, considerando que a pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória ao referido réu soma 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e que ele já cumpriu preso quase a totalidade da pena, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da possibilidade de lhe conceder a liberdade enquanto aguarda o processamento do recurso. //INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 861/870 e 899/900: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual os réus NILTON MARQUES e ABRELINO HELFENSTEIN foram denunciados e estão sendo processados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 273, 1º, 1º-A, 1º-B, inciso V, e 334, caput, todos do Código Penal, combinados com o art. 29, na forma do artigo 70, do referido código. Consta na denúncia que, no dia 25 de novembro de 2008, no km 248 da Rodovia SP-280, os denunciados foram presos em flagrante delito, por transportarem e auxiliarem no transporte de grande quantidade de produtos estrangeiros, inclusive bebidas alcóolicas e cosméticos, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular importação. Narra a peça acusatória que, no dia dos fatos, durante fiscalização de rotina, realizada aproximadamente às seis horas, defronte à Base da Polícia Rodoviária Militar, na Rodovia SP-280, km 248, o denunciado ABRELINO foi abordado, na condução do veículo Golf, cor cinza, placas MCC 8849, de Gaspar/SC, quando estaria escoltando outro veículo que trazia produtos importados do Paraguai, a saber, um ônibus Scania, cor branca, de placas CGP 1712, que transportaria cigarros e cosméticos. Conforme a inicial, após as informações prestadas pelo denunciado ABRELINO, os policiais militares lograram efetuar a abordagem do referido ônibus Scania, que estava sendo conduzido pelo denunciado NILTON, já na SP-255, km 254, por volta das sete horas, e constataram que estava sem os bancos dos passageiros e completamente carregado com mercadorias estrangeiras, dentre as quais, cigarros, bebidas alcóolicas e cosméticos. Por fim, relata a exordial que tanto NILTON quanto ABRELINO confirmaram que este último fazia o acompanhamento (escolta) do ônibus dirigido por aquele, o qual transportava, irregularmente, mercadorias de procedência estrangeira e/ou ignorada, devidamente apreendidas e avaliadas no montante de R\$ 119.858,00, conforme laudos e demonstrativo de fls. 127/133, 130, 238 e 233/249. A denúncia foi recebida em 21 de maio de 2010 (fl. 333). O MPF requereu a juntada de documentação referente às representações fiscais para fins penais acerca dos fatos aqui apurados (fls. 339/351 e fls. 387/406). Citado o réu NILTON (fl. 386), apresentou defesa escrita às fls. 354/370. Depois de tentativas frustradas, procedeu-se à citação do acusado ABRELINO, fl. 447, quando se encontrava na Penitenciária Estadual de Londrina/ PR. Não tendo constituído advogado, foi-lhe nomeada advogada dativa (fl. 450), que apresentou resposta à acusação (fls. 455/463). O MPF manifestou-se às fls. 466/471. Não sendo o caso de absolvição sumária, tendo sido rejeitadas as preliminares arguidas pelos réus, acolhendo-se o

parecer ministerial, deu-se prosseguimento ao feito, sendo determinada a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas (fl. 472). Duas testemunhas ouvidas às fls. 525/529. Esclarecido que o acusado ABRELINO havia sido preso em flagrante pela prática, em tese, do crime do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, em 30/01/2012 (fls. 533/537), o MPF pugnou pela revogação da liberdade provisória concedida ao denunciado e pela decretação de sua prisão preventiva (fls. 542/543). O pedido foi atendido às fls. 545/546, oportunidade em que, também, homologou-se a desistência de oitiva da testemunha Mario Alves Ribeiro Filho, pelo MPF (com o que concordou a defesa à fl. 555), e designou-se audiência para oitiva de Iracema dos Santos Tabora. Mandado de prisão cumprido em 05/11/2014 (fls. 586/587 e 858-verso). Frente às inúmeras tentativas infrutíferas de intimação, o Ministério Público desistiu, também, da oitiva da testemunha Iracema dos Santos Tabora (fl. 638). Desistência homologada e designação de interrogatório à fl. 645. Os interrogatórios foram realizados às fls. 669/670, oportunidade em que: a) o réu ABRELINO esteve acompanhado de advogado por ele constituído; b) foi nomeado advogado dativo para o acusado NILTON, Dr. Douglas Rodrigues da Silva (fl. 669-verso), por ter informado a falta de contato com seu advogado anteriormente constituído. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requereu juntada de pesquisas eletrônicas de processos judiciais em face dos denunciados e a expedição de requisição das folhas de antecedentes aos órgãos pertinentes (fls. 671/682). As certidões de antecedentes dos acusados foram acostadas às fls. 709/711, 715/717, 720, 725/726 e 740/746. Nada foi requerido pelas defesas em sede de diligências (fls. 727 e 784). Em alegações finais, a acusação pugnou pela procedência do pedido sob o fundamento, em síntese, de que restaram demonstradas a autoria e a materialidade dos delitos narrados na denúncia, porém ressaltou ser necessária a desclassificação de uma das condutas para o crime previsto no artigo 334, caput, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, em concurso formal, absolvendo-se os acusados da imputação pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-A, constante da denúncia. Em caso de entendimento diverso, pede a condenação dos réus nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, na modalidade transportar. Ressaltou, ainda, os maus antecedentes dos acusados, que devem ser levados em conta na fixação da pena. Juntou cópias de sentenças em que figuraram os réus e requereu a expedição das respectivas certidões de objeto e pé (fls. 786/792). A referida certidão foi acostada à fl. 838. Em seus memoriais, a defesa do réu NILTON reiterou os termos da defesa preliminar de fls. 354/370 (fl. 839), ao passo que a defesa de ABRELINO pleiteou a absolvição do acusado, negando a autoria do delito, afirmando que não estava realizando a função de batador do ônibus em que foram apreendidas as mercadorias e que nenhuma prova acerca da acusação foi produzida (fls. 840/847). É o relatório. Fundamento e decidido. A ação penal é procedente em parte.

Vejamos. 1) Mérito 1.1) Materialidade delitiva do crime de descaminho/ contrabando A materialidade delitiva dos crimes de descaminho ou de contrabando, previsto, à época dos fatos, no art. 334 do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014, está comprovada pelo(s): a) Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21/22: relaciona todas as mercadorias desacompanhadas de comprovação de irregular importação encontradas no veículo Scania, a saber, diversos produtos eletrônicos, mais de 900 kg de artigos de tocador, higiene pessoal e beleza, 1.275 garrafas de bebidas e 187.570 maços de cigarros; b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acompanhado de Demonstrativo Presumido de Tributos, de fls. 346/349: apurou que as mercadorias apreendidas eram estrangeiras e de procedência incerta, bem como estavam desprovidas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando o valor de R\$ 119.858,00 e implicando, presumidamente, a quantia de R\$ 174.229,43, em tributos que seriam devidos, em caso de importação regular, o que afasta qualquer incidência do princípio da insignificância e ultrapassava cota de importação isenta de tributos, de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares americanos), à época; c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, acompanhado de Demonstrativo Presumido de Tributos, de fls. 127/133 e 400/402: referente exclusivamente aos artigos de tocador apreendidos (estojos de maquiagem, batons, perfumes etc.), indicativo da origem e/ou procedência estrangeira dos mesmos e da falta de documentação fiscal comprobatória de sua regular importação; d) Laudo Merceológico de fls. 238/239: ratificou as informações contidas no auto de infração mencionado no item b); e) Laudo de Exame de Produto Cosmético de fls. 244/249: aponta que os itens de tocador apreendidos: e.1) podem ser classificados como cosméticos com grau de risco mínimo, sendo, por isso, dispensados de registro na Anvisa; e.2) são, em parte, de origem estrangeira com fabricante identificado e, de outra parte, sem origem e/ou fabricante declarados; e.3) apresentam substâncias compatíveis com o esperado em produtos de tal natureza, não se podendo concluir que são falsificados ou adulterados; o que, em nosso entender, caracteriza, em tese, o delito de descaminho, como veremos em tópico específico mais adiante; f) Laudo de Exame de Bebida de fls. 291/316: demonstra que todas as bebidas que chegaram a ser efetivamente periciadas (vodcas e uísques) são autênticas e que todas as bebidas encaminhadas para exame não apresentavam selos de IPI, sendo que uma delas (um dos licores) não pode ser comercializada em território nacional por possuir teor alcoólico superior ao limite permitido para a espécie. 1.2) Autoria e dolo Também restou comprovada, a nosso ver, a autoria dolosa do delito de descaminho/ contrabando por parte dos réus, pois, além de terem sido presos em flagrante, restou demonstrado, durante a persecução penal, que, de forma consciente e com unidade de desígnios e propósitos, dirigiram e escoltaram ônibus descaracterizado, contendo enorme quantidade de mercadorias de origem estrangeira, proibidas de comércio no Brasil ou desprovidas de documentação de regular importação, com nítida destinação comercial, que haviam recebido, para fins de transporte em território nacional, em proveito próprio e alheio, o que configura o delito previsto no art. 334, 1º, d (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14), c/c art. 29, ambos do Código Penal. Com efeito, a prova oral coligida, tanto na fase investigatória quanto na instrução em juízo, confirma a autoria dolosa nos termos explicitados. Vejamos. Segundo os depoimentos dos agentes da Polícia Militar Rodoviária que fizeram a abordagem do veículo Golf conduzido por ABRELINO, prestados por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, o referido réu, quando indagado se estava escoltando o ônibus dirigido por NILTON, respondeu afirmativamente e auxiliou os policiais a encontrarem tal veículo, efetuando ligação para o corréu, que o informou de sua localização no município de Avaré, onde fora abordado e detido. Os policiais revelaram, também, que o ônibus estava sem os assentos dos passageiros e completamente carregado de mercadorias estrangeiras, principalmente cigarros, bebidas alcoólicas e cosméticos (fls. 02/11). Vale destacar os seguintes trechos: Testemunha Antônio da Silva Duarte Neto (fls. 02/05, g.n.): (...) por volta das 6:00 horas, defronte à Base da Polícia Militar na Rodovia Sp 280, km 248, o depoente e dois policiais militares (...) abordaram um veículo Golf (...), contendo a bordo dois passageiros e o motorista; que o tal veículo estava sendo guiado por ABRELINO HELFENSTEIN (...) constatação de que o motorista não possuía habilitação para conduzir veículo automotor; que, em breve entrevista com o motorista, este afirmou que estavam indo para São Paulo; (...) não localizaram qualquer bagagem, o que a torna incompatível com o número de passageiros e a distância percorrida; que estranhando o comportamento dos indivíduos abordados, deliberaram em

entrevista-los em separado; que, por conta disso, o motorista reconheceu que, na verdade, estava acompanhando alguns veículos que traziam produtos importados oriundos do Paraguai; que, neste mesmo momento, passou por eles (...) um ônibus marca Scania (...) perguntou ao motorista ABRELINO se era aquele veículo que ele estava batendo, ou seja, escoltando (...) respondeu afirmativamente; que perquirido sobre o que havia no interior do tal ônibus, ABRELINO respondeu: cigarros e cosméticos; (...) que já Iracema [uma das passageiras do Golf], entrevistada de forma isolada, reconhecer estar ficando com ABRELINO, conquanto sequer soubesse o nome desse; que, do mesmo modo, Iracema afirmou que tinha conhecimento de que acompanhavam um ônibus carregado de cigarros provenientes do Paraguai (...) mantiveram contato com a Base, onde (...) estava ABRELINO, solicitando que ele informasse qual o exato local em que estava o ônibus; que ABRELINO ligou para o motorista do ônibus, NILTON MARQUES, e informou-lhes que ele se encontrava próximo ao município de Avaré/SP; que solicitaram apoio, o qual redundou na abordagem do ônibus em que se encontrava NILTON MARQUES, isso na SP 255, Rodovia João Mellão, km 254, por volta das 7:00 horas (...) constataram que o ônibus em questão encontrava-se sem os bancos dos passageiros e completamente carregado com mercadorias estrangeiras (...) indagado acerca da participação dos integrantes do veículo Golf, este [o réu NILTON] lhe disse que eles realmente o estavam acompanhando e que, quando viu o carro em que estavam sendo abordado por policiais, resolveu mudar a sua rota, inicialmente com destino para São Paulo - Capital, tomando a Rodovia SP 255 sentido Avaré/SP, com o desiderato de fugir (...); Testemunha Fábio Aurélio Goulart Pires (fls. 06/08, g.n.): (...) por volta das 6:00 horas (...) que o motorista ABRELINO não possuía habilitação para conduzir veículo automotor; que, em breve entrevista com este, estranharam a sua história, afinal afirmou que estavam indo para São Paulo, porém não possuíam qualquer bagagem (...) o motorista foi perquirido para qual veículo estava batendo a estrada; que, ABRELINO tuteou e acabou reconhecendo que estava escoltando um carro que continha mercadorias procedentes do Paraguai (...) que, surpreso e vacilante, ABRELINO reconheceu que realmente estava verificando se havia fiscalização policial no transcorrer da estrada, caso em que avisaria o condutor daquele ônibus; (...) afirmou que seu primo [o passageiro Cleocir] estava de carona, bem como tinha acaba de sair da cadeia porque está respondendo pelo crime definido no artigo 334 do Código Penal, que quanto a Iracema (...), esta seria sua namorada; que Iracema, porém, não sabia sequer o seu nome, muito embora reconheceu estar ficando com ele (...) que ABRELINO ligou para o motorista do ônibus, NILTON MARQUES, e informou-lhes que ele se encontrava próximo ao município de Avaré/SP (...) redundou na abordagem do ônibus que se encontrava NILTON MARQUES, isso na SP 255, Rodovia João Mellão, km 254, por volta das 7:00 horas (...) que o depoente veio no ônibus juntamente com o motorista NILTON MARQUES; que, em breve entrevista, esse lhe disse que estava transportando algumas encomendas, sendo que parte delas efetivamente pertenciam a ABRELINO HELFENSTEIN, que as comercializaria no município de São Paulo (...); Testemunha Mário Alves Ribeiro Filho (fls. 09/11, g.n.): (...) que, nesse momento, ABRELINO acabou por reconhecer que estava acompanhando um carro que continha mercadorias procedentes do Paraguai (...) que surpreso e de forma tuteante, ABRELINO reconheceu que realmente estava verificando se havia fiscalização policial no transcorrer da estrada (...) que ABRELINO ligou para o motorista do ônibus, NILTON MARQUES, e informou-lhes que ele se encontrava próximo ao município de Avaré/SP; que solicitaram apoio, o qual redundou na abordagem do ônibus que se encontrava NILTON MARQUES (...) por volta das 7:00 horas; que este ônibus teve os bancos dos passageiros retirados e encontrava-se repleto de mercadorias estrangeiras desacompanhadas de qualquer documentação fiscal idônea (...). Em juízo, ouvidos dois dos referidos policiais, apesar de algumas contradições e esquecimentos, compreensíveis em razão do tempo já decorrido (mais de cinco anos), confirmaram, no geral, os depoimentos prestados no inquérito policial. Com efeito, ratificaram o grande volume de mercadorias apreendidas no ônibus conduzido por NILTON e que este havia dito que ABRELINO exercia a atividade de batedor, tendo a função de avisar sobre eventuais fiscalizações na rodovia. Vejam-se: Testemunha Antônio da Silva Duarte Neto (fls. 527/528): (...) que abordamos um veículo Volkswagen Golf, com um casal e mais uma pessoa; (...) que apresentaram declarações contraditórias o que gerou suspeitas; que a equipe concluiu que eles estavam fazendo papel de batedores de veículo que poderia estar transportando mercadorias ilícitas (...) verificamos que não havia bancos e havia muitas mercadorias (...) que o motorista do ônibus confirmou que as pessoas que estavam no veículo Golf eram batedores e estavam encarregados de informar eventuais locais de fiscalização policial (...) o ônibus parecia um baú de caminhão (...); Testemunha Fábio Aurélio Goulart Pires (fls. 525/526): (...) o motorista afirmou que o ônibus vinha do Paraná e confirmou que os réus eram batedores do ônibus; que no interior do ônibus havia grande quantidade de mercadorias, entre elas cosméticos, bebidas, entre outros (...). Também cumpre ressaltar o teor das declarações prestadas pela testemunha Iracema dos Santos Taborda, na fase policial, no sentido de que (a) ABRELINO teria lhe dito, ao convidá-la para viajar até São Paulo, que iriam acompanhar um ônibus carregado de cigarros provenientes do Paraguai e de que (b) os corréus teriam mantido contato telefônico e pessoal durante a viagem. Embora Iracema não tenha sido mais encontrada, o que impediu provável ratificação de suas informações em juízo, seu depoimento em sede inquisitorial não perde sua força probante, pois harmonioso com as versões dos policiais já destacadas. Observe-se (g.n.): (...) que também ontem foi convidada por ABRELINO para acompanhá-lo até a cidade de São Paulo/SP, convite este que aceitou; que, conforme dito pelo próprio ABRELINO, esse iria para São Paulo/SP acompanhar um ônibus carregado de cigarros provenientes do Paraguai; que, inclusive, durante a viagem de Foz do Iguaçu/PR até o Município de Avaré/SP, onde foram abordados (...) ABRELINO manteve contato telefônico com NILTON MARQUES, motorista do ônibus (...); que também, quando pararam em um posto situado em uma estrada já no estado de São Paulo, ABRELINO e o tal motorista conversaram pessoalmente; que (...) ABRELINO, já nesta Delegacia, afirmou à depoente que, acaso fosse indagada (...), ela deveria dizer que estavam indo para São Paulo/SP para comprar um veículo automotor; (...) por volta das 6:00 horas, o veículo GOLF em que sem encontravam foi parado (...) um dos milicianos perguntou-lhe qual era o nome do motorista do carro, ao que respondeu que somente o conhecia pela alcunha ALEMÃO (...) quanto a CLEOCIR, somente o encontrou na viagem, sendo certo que em momento algum o viu conversar com o motorista NILTON (...) ignora qual o motivo da viagem de CLEOCIR; que deseja consignar que está dizendo a verdade com o único intuito de esclarecer que não possui qualquer participação no crime (...) está com receio de sofrer retaliações (...). Cleocir Andre Miecnicoski, por sua vez, primo de ABRELINO, frisou, em sede policial, que não tinha nenhuma relação com a carga apreendida, apresentando a versão inverídica que, segundo Iracema, ABRELINO lhe teria pedido para fornecer, qual seja, que o objetivo da viagem até São Paulo era a compra de automóvel pelo referido réu (fls. 51/52). De outro turno, confirmou que ABRELINO, durante a viagem, discutiu bastante ao celular, mas que, conforme o mesmo, a interlocutora seria sua esposa Talita. Quanto aos réus, na fase policial, NILTON fez uso do direito ao silêncio (fls. 14/15), enquanto que ABRELINO negou sua

participação no delito, apresentando versão destoante das demais provas dos autos (declarações apresentadas pelos policiais militares e por Iracema, assim como relatório de chamadas dos aparelhos celulares dos corréus e documentos apreendidos), a qual, a nosso ver, mostra-se isolada e não convincente, em especial quanto ao encontro com NILTON (fls. 16/19). Vejam-se os seguintes trechos (fls. 16/19): (...) que o objetivo dessa viagem era visitar o seu padrasto, bem como adquirir um carro na cidade de Guarulhos/SP; que quando passou pelo Posto Cruzadão, sito na rodovia Raposo Tavares, próximo da Castelo, perto de Ourinhos/SP, encontrou NILTON MARQUES, conhecido do interrogando pela alcunha de NILTINHO; que apesar disso, não chegou a conversar pessoalmente com ele; que, logo depois, ao transitar pela rodovia Castelo Branco, novamente encontrou NILTINHO, agora conduzindo um ônibus de cor branca; que, então, resolveu ligar para ele para fazer uma brincadeira, qual seja, disse-lhe que eu chegaria antes dele na cidade de São Paulo/SP; que nega ter conhecimento de que NILTINHO trazia muamba, conquanto seja de conhecimento do interrogando que ele costuma trazer mercadorias procedentes do Paraguai para São Paulo/SP; (...) que em momento algum disse aos policiais que estava acompanhando o aludido ônibus, tampouco que batia a estrada para NILTINHO; (...) que jamais indicou aos policiais militares onde se encontrava o ônibus de NILTINHO (...) reitera que entre ontem e hoje somente fez uma ligação para o celular de NILTINHO (...) que indagado acerca de um papel manuscrito contendo o número de uma conta bancária e um comprovante de depósito bancário em nome do interrogando, encontrados no interior da bolsa de NILTINHO, que, por sua vez, estava no interior do ônibus ora apreendido, (...) esclarece que tal depósito é referente à aquisição, por parte daquele, de rodas de veículo automotor, que então lhe pertenciam; que de fato NILTINHO se refere ao interrogando pela alcunha ALEMÃO; que perquirido, finalmente, acerca de ficha contendo a inscrição manuscrita ALEMÃO e logo abaixo 20 EIGHT e 10 SMARINO, expressas referências a notórias marcas de cigarros paraguaios, (...) nega que se refiram a ele (...) (g.n.). Quando interrogado em juízo, ABRELINO manteve a negativa de autoria, mas modificou parcialmente sua versão, fornecendo informações conflitantes com aquelas já apresentadas por ele na fase policial e/ou acrescentando detalhes antes não indicados. Em suma: a) disse que havia ligado uma ou duas vezes para NILTON naqueles dias, antes de encontra-lo em posto naquela viagem, para lidar de outros assuntos, porque o conhecia de Foz do Iguaçu/ PR, de um restaurante ou lanchonete perto da casa de sua mãe; b) diferentemente de antes, afirmou que havia conversado com o corréu NILTON, por alguns minutos, no posto em que pararam há uns 50 km antes da abordagem, onde teriam se encontrado casualmente, bem como que, durante essa conversa, NILTON lhe teria confessado que estava levando mercadorias do Paraguai para São Paulo em um ônibus; c) acrescentou que foram os policiais que utilizaram seu aparelho celular para ligarem para NILTON logo após a sua abordagem, usando o número registrado como da última ligação efetuada; d) tentou justificar que não poderia ter funcionado como batedor, porque, para tanto, precisaria de habilitação para dirigir, rádios comunicadores, mais de um aparelho celular e grande quantidade de dinheiro para eventual tentativa de suborno de policiais, petrechos dos quais não dispunha; e) alegou que o comprovante de depósito apreendido se referia ao pagamento do preço de uma venda de rodas de carro para NILTON. E quanto ao acusado NILTON, que ficara em silêncio, em sede de investigação, acabou por confessar, perante o juízo, que fora contratado, pelo valor de R\$ 3.000,00, para ir de São Paulo até Foz do Iguaçu para receber e transportar, até aquela Capital, as mercadorias aqui apreendidas, que sabia se tratarem de cosméticos, brinquedos e bebidas, provenientes do Paraguai e desacompanhadas de documentação fiscal. Por outro lado, não confessou a prática delitiva em concurso de pessoas, pois negou que tivesse incriminado ABRELINO durante a abordagem policial na data dos fatos, apresentando, perante o juízo, versão que, aparentemente, confirmava alguns detalhes daquela também ofertada em juízo por ABRELINO, mas que, em verdade, possui divergências significativas ou, ao menos, pontos obscuros. Destaque-se: a) declarou que havia encontrado com ABRELINO em posto perto de Ourinhos, onde teriam batido papo rapidinho, mas, diferentemente daquele, negou que lhe teria contado, naquela ocasião, que estava transportando mercadorias do Paraguai para São Paulo; b) disse, de forma tílubeante e confusa, que as ligações efetuadas entre eles, naqueles dias, referiam-se a um negócio que ABRELINO estava tentando fazer de troca ou compra de equipamentos e peças de/ para seu carro, como rodas e som, e que havia lhe pedido que o ajudasse com uma cotação em São Paulo; c) afirmou não se recordar de ter efetuado depósito em favor de ABRELINO, mas que se lembrava de que já havia ocorrido um negócio entre eles, cujo teor também não se recordava, ou seja, não confirmou a versão apresentada por ABRELINO acerca de suposta venda, entre eles, de rodas de carro, as quais, segundo a versão do próprio NILTON, tratar-se-ia de outro negócio a ser realizado em São Paulo com relação ao qual somente estava realizando cotação (vide item b); d) admitiu saber que ABRELINO era chamado de Alemão em Foz do Iguaçu; e) disse que, durante a conversa no posto em Ourinhos, ABRELINO teria lhe falado que estava indo para São Paulo ver roupas e negócio para o carro dele no Brás. Vê-se, assim, que as versões apresentadas pelos réus, em especial quanto ao concurso de pessoas, não se sustentam, porquanto não só destoam de outras provas colhidas como também não se harmonizam entre si. Com efeito, além das versões consistentes apresentadas pelos policiais e por Iracema, o relatório de fls. 117/121, à luz do auto de apresentação e apreensão de fls. 21/22, aponta, ao menos, que: a) aparelhos celulares apreendidos junto com NILTON, linhas (11) 9466-0163 e (45) 8812-0219, registrou chamadas não atendidas, efetuadas e recebidas relacionadas com o contato Alemão, linhas (45) 8808-0423 e (45) 9951-3575, no dia dos fatos e no anterior (24 e 25/11/2008), inclusive às 4h35, 5h17, 5h49 e 6h07; b) o aparelho celular apreendido junto com ABRELINO, linha (45) 8808-0423, embora não tenha registro de ligações trocadas com NILTON, contem os contatos denominados Miltinho: 8812-0219 e Miltinho casa: 3463-0355. E mais. Também cumpre ressaltar que foram apreendidos, no interior da bolsa de NILTON, os seguintes papéis e documentos (fls. 25/28): a) comprovante de transferência bancária do valor de R\$ 500,00, de conta de NILTON para conta de ABRELINO, no mês anterior ao dos fatos, cujo possível motivo lícito não foi esclarecido, de forma clara e harmônica, pelos acusados; b) manuscrito contendo os dados da referida conta de ABRELINO; c) fichas de cartão pautado, contendo anotações manuscritas de nomes e valores, entre os quais, por três vezes, Alemão, apelido atribuído ao denunciado ABRELINO tanto por Iracema quanto por NILTON, sendo que, em uma das menções, o nome aparece junto à indicação de possíveis caixas de cigarros do Paraguai das conhecidas marcas Eight e San Marino. Logo, as versões apresentadas pelos acusados não são convincentes nem encontram suporte no conjunto probatório, o qual, ao contrário, é incriminador. Deveras, não se mostra verossímil, diante das demais provas coligidas, a versão dos réus quanto à inexistência do papel de batedor exercido por ABRELINO, a qual não merece prevalecer sobre a versão dos policiais, coerente e comprovada nos autos. Ademais, o fato de que a abordagem dos acusados resultou de atividade corriqueira de fiscalização da polícia militar rodoviária revela não haver motivos para que os milicianos alterassem a verdade dos fatos. Desse modo, tenho por comprovados os fatos alegados pela acusação, envolvendo o delito de descaminho ou contrabando, tais como

descritos na denúncia, ou seja, de que NILTON e ABRELINO, em unidade de designios, visando ao exercício de atividade comercial própria ou de terceiro que o teriam contratado, providenciaram, em proveito próprio e/ou alheio, o recebimento, o transporte e a escolta de inúmeras mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal, sabidamente internadas de modo ilícito no território nacional e/ou de comércio proibido no Brasil. Nesse diapasão, cumpre salientar que, conforme já decidido por este Juízo anteriormente, não procedem as alegações da defesa acerca da necessidade de apuração administrativa do valor do imposto iludido com a importação irregular das mercadorias apreendidas. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o delito de descaminho é de natureza formal e se consuma com a entrada da mercadoria em território nacional, sem o pagamento dos impostos. Confira-se precedente neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. 2. CRIME DE DESCAMINHO. DELITO FORMAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE COM OS CRIMES ELECADOS NO ART. 9º DA LEI N. 10.684/2003. INEXISTÊNCIA DE LACUNA NA LEI. IMPOSSIBILIDADE DO USO DA ANALOGIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL QUE, DIFERENTEMENTE DO QUE OCORRE COM OS CRIMES CITADOS NA LEI N. 10.684/2003, NÃO SUSPENDE A PUNIBILIDADE ESTATAL. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao habeas corpus manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. Na espécie, a decisão monocrática impugnada encontra-se de acordo com a atual jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, que passou a se orientar no sentido de que a consumação do delito de descaminho se dá com a simples conduta de iludir o Estado quanto ao pagamento dos tributos devidos quando da importação ou exportação de mercadorias, assim como se extrai da própria literalidade do art. 334 do Código Penal, cabendo destacar, ainda, que o comando legal que se pretende aplicar ao caso (art. 9º da Lei n. 10.684/2003) restringe-se, por expressa previsão legal, aos delitos de sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, constatação esta que, por si só, já afasta a pretensão de se ver o benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal estendido ao crime de descaminho, uma vez que não há falar em analogia quando inexistente lacuna involuntária na lei, como ocorre na hipótese em comento. 3. Assim, verificado que: a) o crime do art. 334 do Código Penal não se encontra no rol dos delitos que o art. 9º da Lei n. 10.684/2003 suspende a punibilidade estatal em caso de parcelamento do débito fiscal; b) que não há lacuna a ser resolvida mediante o uso da analogia; e c) que inexistem razões para se equiparar o delito de sonegação fiscal ao de descaminho, notadamente porque o primeiro é material e o segundo formal, há de ser mantida a decisão monocrática impugnada. 4. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ, AGRHC 201101334878, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJE DATA:18/02/2014).1.3) Imputação do crime previsto no artigo 273, 1º, 1ª A e 1º B Conforme já explanado em tópicos anteriores, os fatos delituosos comprovados se amoldam, todos eles, ao tipo penal do art. 334, 1º, d (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14), c/c art. 29, ambos do Código Penal, na linha da respeitável manifestação do MPF em suas alegações finais. De fato, o laudo de exame de bebidas indica que são autênticas (fls. 291/316), ao passo que os cosméticos apreendidos em poder dos denunciados não estão sujeitos ao registro na Vigilância Sanitária (fls. 244/249), não sendo, assim, caso de crime contra a saúde pública. Ademais, foi atestado que os produtos cosméticos são de risco mínimo, ou seja, não oferecem perigo à saúde pública e, dada a pequena quantidade daqueles que não têm procedência, tenho que eventual adequação da conduta ao tipo do artigo 273 seria desproporcional. O princípio da proporcionalidade está previsto, entre os direitos e garantias individuais, no inciso V, do artigo 5º, da CF, ao constitucionalizar o direito de resposta proporcional ao agravo e, em sede de Direito Penal, ao garantir a individualização das penas, conforme artigo 5º, XLVI, caput, do que se extrai que estas serão proporcionais ao delito cometido. A pena prevista no artigo 273, 1º-B, e seus incisos, do Código Penal, é excessivamente elevada e só deve ser efetivamente aplicada quando a lesão do bem jurídico tutelado ou a potencialidade lesiva da conduta do sujeito ativo, no caso concreto, for de elevada dimensão, sob pena de restar caracterizada a desproporcionalidade da reprimenda em relação à gravidade do delito perpetrado. À minha ótica, referida pena só deve ser aplicada àquelas situações em que o delito perpetrado exponha a sociedade e a saúde pública a enormes danos, o que não é o caso dos autos. Note-se que os peritos afirmaram que os materiais componentes dos cosméticos são condizentes com o esperado de produtos desta natureza (fl. 248). Nessa linha, o E. Desembargador Federal, do TRF da 4ª Região, Paulo Afonso Brum Vaz, vaticinou que: A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. (TRF 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - Processo: 200670020011871- 4ª Seção/PR - D.E. 27/06/2008, Relator(a) Paulo Afonso Brum Vaz). Acrescente-se, ainda, o fato de que o laudo foi inconclusivo no que tange à constatação de que os produtos fossem falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados (vide fl. 248). Logo, a dúvida deve favorecer aos réus, sendo, portanto, de rigor a configuração apenas do crime de descaminho/ contrabando, inclusive quanto ao transporte dos cosméticos de origem desconhecida, na esteira, inclusive, do entendimento esposado pelo Ministério Público Federal. Portanto, as provas conduzem à conclusão de que os denunciados, livre e conscientemente, e em concurso, concorreram para a prática do delito de descaminho/ contrabando, mediante o transporte e a escolta de mercadorias, em especial, cigarros e bebidas, desprovidas de documentação fiscal, de região fronteira para o interior de São Paulo. Comprovadas, assim, a materialidade delitiva, a autoria/ participação e o dolo dos agentes apenas quanto ao delito de descaminho/ contrabando, o pedido condenatório constante da denúncia merece parcial acolhida. 2) Dosimetria da pena Inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que os denunciados, ao tempo da infração penal, não teriam potencial consciência da ilicitude. Com efeito, ambos os acusados são portadores de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhes garantiu, ao tempo das infrações e posteriormente a elas, condições de entender perfeitamente o caráter ilícito dos fatos e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade. Concluo, assim, pela

presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase de aplicação da pena, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, em razão da personalidade dos agentes, evidenciada como voltada para a prática criminosa, e das circunstâncias do delito, tendo em vista:a) que NILTON já foi condenado (sentença de 2013 e acórdão de 2015) por contrabando/descaminho em outro feito, por fatos ocorridos em 2006, não tendo cumprido pena somente em razão da ocorrência de prescrição retroativa (autos n. 0009705-74.2006.403.6181, fls. 674/681 e 793/795); b) que ABRELINO sofreu duas condenações definitivas:b.1) com trânsito em julgado em abril de 2013, pela prática de tráfico ilícito internacional de entorpecentes, estando em cumprimento de pena (fls. 799/801);b.2) com trânsito em julgado em agosto de 2011, pela prática do crime do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, ocorrido em junho de 2007 (fls. 802/807);c) a elevada quantidade de mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 119.858,00, com presumida sonegação de tributos no valor de R\$ 174.229,43) e a sua diversidade (cigarros, cosméticos e bebidas, tanto de comércio proibido quanto importados irregularmente, iludindo o pagamento de tributo), bem como o cometimento do crime mediante planejamento com unidade de desígnios e propósitos.Desse modo, fixo a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão para o réu NILTON e em um ano e seis meses de reclusão para o réu ABRELINO. Prosseguindo, na segunda fase, verifico não haver ocorrência de circunstâncias agravantes nem atenuantes.Não há, na terceira fase, qualquer causa de aumento ou diminuição da pena a incidir sobre a pena-base.Assim, torno DEFINITIVA a pena de UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO para o réu NILTON e de UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO para o réu ABRELINO. Estabeleço a ambos os réus o regime SEMIABERTO como inicial para cumprimento das penas impostas no termos do artigo 33 do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis mencionadas anteriormente, quais sejam, as circunstâncias que envolvem o delito praticado e, em especial, a presença de indícios de personalidades voltadas ao crime, porquanto, muito embora não haja demonstração de reincidência, em termos técnicos, está evidenciado que os réus já sofreram condenações por crimes semelhantes relacionados à internação ilícita de mercadorias e/ou substâncias no Brasil, o que, em nosso entender, indica a necessidade de regime inicial mais severo. Da mesma forma, entendo não ser cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, visto que os denunciados não atendem ao disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, pois as circunstâncias já referidas demonstram que o cumprimento de pena em liberdade não se mostra suficiente para inibir nova prática criminosa (caráter preventivo da pena), ainda mais considerando que os acusados estão respondendo a outros processos-crime no momento em virtude também da prática, em tese, de contrabando/ descaminho (fls. 740/741 e 808/820).Tem o réu NILTON direito de apelar em liberdade.Mantida a prisão preventiva do acusado ABRELINO decretada às fls. 545/546, ante a ausência de alteração da situação fática que a motivou, não possui o réu direito de apelar em liberdade. Dispositivo:Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na denúncia pelo que condeno NILTON MARQUES e ABRELINO HELFENSTEIN, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no art. 334, 1º, d (com a redação anterior à Lei n.º 13.008/14), do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo diploma legal, a cumprirem, respectivamente, a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime semiaberto como o inicial de cumprimento da pena. Tem o réu NILTON o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida, por outro lado, a prisão preventiva decretada em desfavor de ABRELINO.Depois do trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C. //FS. 899/900: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe Embargos de Declaração com o objetivo de afastar omissão, que alega existir na sentença de f. 861-870, quanto à falta de apreciação do pedido de desclassificação do delito previsto no artigo 273, 1º A e 1ºB, V, em relação à importação e recebimento, no exercício de atividade comercial, de mercadorias proibidas no Brasil (bebida, indicada na f. 314, e cosméticos, sem fabricantes declarados, indicados nas f. 245-246) para o delito de contrabando em concurso formal com o crime de descaminho. Recebo os embargos, eis que tempestivos e, de pronto, adianto que os acolho para integrar a sentença, eis que existente a apontada omissão. Realmente a sentença de f. 861-870 contém a omissão apontada e deve ser sanada.Ao analisar detidamente o texto da decisão atacada, noto que a Ilustre Magistrada afasta o concurso formal, embora tal fato não tenha ficado muito evidente na redação da sentença.Issso pode ser extraído, por exemplo, do item e, na f. 863, no qual averbou sua Excelência que a constatação da existência dos cosméticos entre as mercadorias caracterizaria, em tese, o delito de descaminho, o que seria visto em tópico específico.Mais adiante, na f. 863 verso, restou consignado o entendimento de que a imputação se daria em face do artigo 334, 1º, d, uma única vez, tanto que fez menção expressa à redação da norma incriminadora, antes da alteração promovida pela Lei 13.008/2014. Referida lei foi editada com o escopo de desmembrar as condutas criminosas de contrabando e descaminho, antes dispostas em um mesmo tipo penal, nos seguintes termos:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Como a alteração legislativa é posterior aos fatos e implica em prejuízo para os acusados, já que agora é possível imputar ambos os crimes, na evidência de produtos proibidos e impostos iludidos, não deve ser aplicada ao caso em comento. Ademais, ao concluir seu raciocínio quanto à materialidade e autoria do crime de descaminho ou contrabando, a Douta Juíza Federal deixou claro que a imputação se referia a todas as mercadorias apreendidas, sem distinção (f. 867- penúltimo parágrafo). Veja a redação:Desse modo, tenho por comprovados os fatos alegados pela acusação, envolvendo o delito de descaminho ou contrabando, tais como descritos na denúncia, ou seja, de que NILTON e ABRELINO, em unidade de desígnios, visando ao exercício de atividade comercial própria ou de terceiro que o teriam contratado, providenciaram, em proveito próprio e/ou alheio, o recebimento, o transporte e a escolha de inúmeras mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação fiscal, sabidamente internadas de modo ilícito no território nacional e/ou de comércio proibido no Brasil (f. 867).Anoto,

ainda, que a fundamentação da absolvição dos réus pela prática do crime previsto no artigo 273, 1º, 1º A, 1º B, constou de f. 868, quando dispôs: conforme já explanado em tópicos anteriores, os fatos delituosos comprovados se amoldam, todos eles, ao tipo penal do artigo 334, 1º, d (com a redação anterior à Lei 13.008/14), c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Sendo assim, a condenação dos réus deve recair no artigo 334, 1º, d, uma única vez, sem a causa de aumento de pena dada pelo artigo 70 do Código Penal, exatamente como consignado na sentença. Em verdade, há uma desclassificação do delito do artigo 273, 1º, 1º A, 1º B para o artigo 334, 1º, d, em relação também à bebida descrita na f. 314 e aos cosméticos. Além do mais, a meu ver, o fato de os acusados terem ingressado no país com mercadorias estrangeiras proibidas e outras que, embora não proibidas, não passaram pela fiscalização para fins de tributação, constituem uma só conduta que, inclusive, estavam à época, inseridas no mesmo tipo penal, não se caracterizando o concurso de crimes, ainda que na modalidade do artigo 70 do Código Penal. A este propósito trago à colação ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CÓDIGO PENAL - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - ABSOLVIÇÃO DO RÉU DA PRÁTICA DO CRIME CAPITULADO NO ART. 273, 1º-B, I E VI, E 2º, DO CÓDIGO PENAL, UMA VEZ QUE SE TRATA DE IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO, CUJA COMERCIALIZAÇÃO É PROIBIDA NO BRASIL, E NÃO DE MEDICAMENTO FALSIFICADO OU ADULTERADO - CARACTERIZAÇÃO, EM TAL HIPÓTESE, DO CRIME DE CONTRABANDO, CUJA CONDUTA ESTÁ CONTIDA NA MESMA FIGURA INCRIMINADA NO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. I - Condenação do o réu-apelante nas penas do art. 334, caput, e art. 273, 2º, c/c art. 70 do Código Penal, em virtude de terem sido encontrados, no veículo caminhonete Silverado, que conduzia, juntamente com os outros réus (absolvidos), aparelhos eletrônicos e remédios Pramil e Lipostabil, de origem estrangeira, desacompanhados da necessária documentação exigida por lei. II - Em se cuidando de medicamentos sem registro, adquiridos em estabelecimento sem licença, cuja comercialização é proibida no Brasil, mas não de medicamento falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, tal como descrito pelo art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, responde o réu pelo crime de contrabando, cuja conduta está contida na mesma figura incriminada no art. 334, que resultou na caracterização do crime de descaminho, relativamente aos produtos eletrônicos e de informática, até porque não há concurso formal de delito quando o autor ingressa em território nacional com mercadorias estrangeiras proibidas e outras que, embora não proibidas, não passam pelo crivo da fiscalização para sofrer a incidência de tributos (RCCR nº 1997.01.00.000444-5/MG, Relatora Desembargadora Federal Eliana Calmon- que hoje integra o egrégio STJ -, 4ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, DJU de 25/09/97, p. 78.408). Absolvição do réu da prática do crime capitulado no art. 273, 1º-B, I e VI do Código Penal, na modalidade culposa, prevista em seu 2º. III - Autoria e materialidade delitivas sobejamente comprovadas, em relação ao crime do art. 334, caput, do Código Penal. IV - Inaplicabilidade do princípio da insignificância, seja em razão do disposto no art. 65 da Lei nº 10.833/2003, quanto ao crime descaminho, seja porque, em relação ao contrabando, não há o que perquirir, acerca do pagamento ou não de tributos, porque não há tributo a ser recolhido, em relação a mercadoria, cuja importação é proibida. V - Dosimetria da pena que se sustenta, por estar em harmonia com o disposto no art. 59 do Código Penal. VI - Apelação parcialmente provida. (ACR 00010794720044013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/02/2011 PAGINA: 51.) Deste modo, acolho parcialmente os embargos declaratórios, apenas para integrar a sentença com a fundamentação explanada e esclarecer que não cabe, no caso, o reconhecimento do concurso formal de condutas descritas na mesma norma incriminadora. Mantêm-se as demais disposições da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9521

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-88.2003.403.6108 (2003.61.08.000407-8) - ANTONIO FERNANDES MELRO - ESPOLIO (MARIA ELENA DA SILVA MELRO)(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 312: tendo-se em vista que o julgado condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte, em favor da viúva Maria Elena da Silva, sentença às fls. 277/286, os valores depositados nos autos, em nome do falecido, pertencem, tão-somente, à coautora acima mencionada. Assim, expeça-se alvará de levantamento em favor de Maria Elena da Silva, após a intimação das partes a respeito. Int.

0004967-34.2007.403.6108 (2007.61.08.004967-5) - MARCOS RIGHETTI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO

AMARAL) X MARCOS RIGHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 281: ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Decorridos 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002913-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002913-2) - JOAO TERTO DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 319: ciência às partes acerca da perícia redesignada pelo Juízo Deprecado (3ª Vara Federal de Marília), do dia 26/04/16, para o dia 13 de maio de 2016, às 8h30min. Int.

0009933-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009933-0) - EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X ANTONIO LEME X ELISANGELA DE OLIVEIRA LEME(SP027086 - WANER PACCOLA E SP141151 - RENATA MARIA MELILLO FELZENER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X EDVALDO DE OLIVEIRA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 246/247- Manifeste-se a CEF, em até dez dias. Int.

0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180, verso: expeça-se carta à coautora, Thaís de Jesus Silva, comunicando-a sobre os valores depositados à sua disposição (fl. 175). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005236-63.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/204: manifeste-se a CEF, em prosseguimento.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/15, ajuizada por Anderson Paltanin, qualificação a fls. 02 e 17, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado reclamação trabalhista, o qual tramitou perante a Segunda Vara da Justiça do Trabalho de Bauru/SP, tendo sido a mesma julgada procedente, condenando a reclamada a pagar a parte autora a importância de R\$ 99.484,23, dos quais houve a incidência do Imposto de Renda, em sua alíquota máxima de 27,5%, no importe de R\$ 32.031,22, em setembro/2009. Deste modo, requer a restituição das quantias indevidamente pagas, a título de caráter indenizatório, bem como sobre os juros moratórios, precedendo-se a revisão observando-se a tabela progressiva à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Juntou documentos, fls. 18/90. Citada, fls. 98, a União apresentou contestação, fls. 100/111, requerendo o julgamento de improcedência ao pedido, asseverando a existência de dispositivo legal expresso, determinando a aplicação do chamado regime de caixa, no caso de IR incidente sobre verbas acumuladas, sobre o total de rendimentos, inclusive dos juros de mora, qual seja, o art. 12, da Lei n. 7.713/88. Réplica às fls. 115/119. Às fls. 122, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorreu, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados. Às fls. 124/132, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 134. Às fls. 135/136, foi determinada a realização de perícia contábil, com a apresentação do laudo pelo Sr. Perito às fls. 184/193, concluindo que, se levando em consideração o dispositivo legal vigente na data do recebimento dos valores, Lei n. 7.713/88, o valor do Imposto de Renda está correto. Porém, acaso aplicável a Lei n. 12.350/2010, concluiu pela existência de um crédito em favor da parte autora no importe de R\$ 20.169,01. A parte autora manifestou-se concordando com o r. laudo pericial, no que concerne à existência de um crédito em seu favor (fls. 195/196). Ciência da União sobre o laudo às fls. 198. Às fls. 199/203, foi expedido Alvará de Levantamento dos valores depositados em favor do Sr. Perito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Conforme decorre de toda a instrução ao feito colhida, procedeu o Sr. Perito a precisa apuração acerca da existência ou não de imposto a pagar ou restituir, em prol da parte autora, concluindo pela inexistência de valores a restituir à mesma, assim aplicado o dispositivo legal vigente na data do recebimento dos valores (item 5, de fls. 186), o que exatamente a refletir o caso em pauta, pois, destaque-se, não se aplica o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, vez que incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2009 (fls. 68/73), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por seu turno, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM

PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) De rigor, assim, a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, C.P.C., ausente custas (fls. 91 e 93), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 42.397,60 - fls. 14), com monetária atualização até o efetivo desembolso. P.R.I. Bauru, 15 de abril de 2016.

0000792-50.2014.403.6108 - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO (SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/280 - Ciência ao INSS para que se manifeste no prazo de até dez dias. Int.

0001354-59.2014.403.6108 - PAULINO DE OLIVEIRA (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 1010 1º, do CPC, intime-se a parte apelada para a apresentação de suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens (art. 1010, 3º, do CPC). Int.

0003332-71.2014.403.6108 - ELIAS DA SILVA X IGOR MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA X DANIEL MOREIRA DA SILVA X ELIAS DA SILVA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201- Providencie o INSS, no prazo de até trinta dias, o solicitado pelo MPF. Com o atendimento, dê-se nova vista ao MPF e à parte autora, pelo prazo de cinco dias sucessivos. Fls. 198/202- Ciência à parte autora para eu se manifeste, em o desejando, no prazo de até cinco dias. Int.

0003755-31.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA (SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 477: denegou-se a ordem no Mandado de Segurança de nº 2008.61.08.000816-1, cópia da sentença às fls. 415/418, onde buscava-se a revisão do benefício previdenciário, quanto ao período de 01/95 a 04/96, em razão do pedido expresso da parte autora, na seara administrativa, de pagamento alternativo de benefício, sem a análise do período em questão - fl. 382 (entrada do requerimento administrativo em 25/09/97 - fls. 14). Assim, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, atribuindo novo valor à causa, nos termos do art. 292, do novo CPC, pois que, nos cálculos de fls. 289/299, constam valores desde o ano de 1997, fl. 290, ou seja, desde a data do pedido administrativo anteriormente mencionado e não do novo requerimento administrativo, efetuado em 29/10/2015, fls. 438. Com a resposta, à pronta conclusão.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Fl. 164- Ciência à ré (Porto Negócios Imobiliários Ltda). Esclareça a parte ré qual prova deseja produzir, objetivamente, em até cinco dias, ante as informações já trazidas pela CEF, às fls. 125/150, em atenção à sua solicitação de fl. 119 (audiência), reiterada à fl. 124. Int.

0000611-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA - ME X ANTONIO QUERIDO X MARIA CHAVES CORREA NEVES QUERIDO (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DE SA X LUIZ ROBERTO PAGANI (SP060453 - CELIO PARISI)

Fl. 717: o feito revela não ser caso de se aplicar o teor da Súmula nº 235 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a Ação Civil Pública de nº 0000916-38.2011.403.6108 foi sentenciada após a distribuição destes autos. De outra parte, como observado às fls. 650/653, não existe conexão entre esta demanda e a deduzida nos autos da referida Ação Civil Pública, pois os pedidos e a causa de pedir são diferentes, logo inaplicável o aventado parágrafo 5º, do art. 17, da Lei 8429/92, fls. 689. Enquanto nos autos da Ação Civil Pública o pedido é de reconhecimento de dano, pela não cobrança de multa à TECCON, em razão de rescisão de contrato, que, segundo o Ministério Público Federal, não deveria ter sido amigável, nestes autos, ação de conhecimento proposta pela EBCT, o pedido é o de ressarcimento pela ausência de cobrança de multas por atrasos, nas diversas etapas da mesma obra (requer-se a condenação solidária e/ou subsidiária dos requeridos). A Justiça do Trabalho é a competente para julgar esta demanda, pois alguns dos réus, funcionários da EBCT, teriam deixado de aplicar as questionadas multas, na qualidade de celetistas da referida empresa, incidindo, então, o disposto nos incisos I e VI, do art. 114, da Constituição Federal. Assim, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar esta demanda e determino a remessa destes autos à E. Justiça do Trabalho em Bauru/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da

0000810-37.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO TORRES DELA COLETA(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI)

Intimado o réu para, em cinco dias, justificar a ausência da testemunha Cristian, a fim de que fosse deliberado o seu pedido de designação de nova audiência, permaneceu em silêncio (a referida testemunha deveria comparecer, independentemente de intimação - fl. 224). Assim, preclusa a referida prova oral. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em razões finais, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (art. 364, par. 2º, do CPC).Int.

0007355-57.2015.403.6130 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por primeiro a tudo, modificado de ofício o valor da causa para R\$ 1.383.977,56 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), montante renegociado no contrato a ser discutido, fls. 22, Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, nos termos do preconizado pelo art. 292, inciso I, CPC. Até quinze dias, então, para a parte autora promover o recolhimento complementar das custas, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de cancelamento da distribuição, intimando-se-a.

0001182-14.2015.403.6325 - ROSALVO FARIA SOARES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP, por Rosalvo Faria Soares, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com pedido de tutela antecipada, pela qual almeja a parte autora a extinção de multa imposta por suposta extração irregular de eucaliptos do lote em que se encontra assentada, bem como a regularização da situação da extração de tais eucaliptos e da documentação do imóvel rural. Juntou documentos, fls. 06/24. Citado, às fls. 26, O INCRA apresentou contestação às fls. 27/28, pugnando, preliminarmente, pela incompetência do JEF e, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos, às fls. 30/139, em 06 arquivos, em forma de aditamento à contestação, fls. 29, 66, 84, 89, 106 e 133. Declarado a incompetência do JEF, às fls. 140/141, vieram os autos redistribuídos, fls. 147. Decisão de fls. 150/151 indeferiu o pedido de tutela antecipada e reconheceu a competência do Juízo desta Vara Federal. À fls. 169, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, com intimação do autor para apresentar a réplica, bem como para ambas as partes especificarem provas. O INCRA reiterou os termos da contestação e requereu o julgamento antecipado da lide, fls. 170. Às fls. 171, comandou este Juízo a intimação pessoal do patrono dativo da parte autora. Intimação efetuada conforme certidão de fls. 176. Réplica ofertada às fls. 178, tendo reiterado os termos da inicial. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que, por meio de regulares fiscalizações em projeto de assentamento, apurou-se a extração de eucaliptos além do limite e da marcação impostos pelo INCRA, razão pela qual foi instaurado o processo administrativo em face do autor. De fato, na relação sob enfoque afigura-se incontestemente ser ônus da parte autora conduzir aos autos elementos comprovadores de suas alegações (artigos 320, 373, inciso I e 434 do NCPC), o que não se verificou, minimamente, sobre a possibilidade de que a marcação imposta pelo INCRA teria sido feita de forma equivocada de modo a possibilitar, por erro, extração maior que o limite imposto, razão pela qual sepulta por si mesma o pleito demandado. Aliás, na exordial, genérica/vaga se põe a afirmação de que o autor extraiu todo o eucalipto remanescente em seu lote, sem a autorização expressa do INCRA. Portanto, ônus probatório inatendido pela parte autora. Assim, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, NCPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 85, NCPC, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, por este motivo desnecessário recolhimento de custas, fls. 169. P.R.I.

0001016-17.2016.403.6108 - MAURILIO BIANCHINI(SP206383 - AILTON APARECIDO LAURINDO E SP348010 - ELAINE IDALGO AULISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O demonstrativo de pagamento de fl. 198 demonstra que a renda mensal auferida pela parte autora, em abril de 2016, foi de R\$ 6.540,33 (bruto), pelo que fica indeferido seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, por ausentes os requisitos legais. Ante os cálculos apresentados pela parte autora. Fls. 196/197, fixado fica o valor da causa em R\$ 66.576,32. Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas processuais, em até dez dias. Int.

0001450-06.2016.403.6108 - S/A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO SAJAC(SP336966 - HELSON JOSE BERCOTT FAGUNDES E SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 88: ciência à parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO

A diligência requerida pela União, às fls. 1130 verso, parágrafo 5º, é ônus que lhe cabe, intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência. Isso posto, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para que a União obtenha os documentos desejados e para que se manifeste, conclusivamente, acerca do depósito (RPV) referente aos honorários do advogado Dr. Pedro Paulo Antunes Siqueira, efetuado há mais de dois anos (fls. 1113/1117), ante o teor da Resolução n. 168, de 05/12/2011, artigos 51 a 53, do CJF/STJ.Int.

CARTA PRECATORIA

0002780-09.2014.403.6108 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 279- ...de-se vista às partes para manifestação, por dez dias (prazo para a parte autora)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001335-19.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-05.2002.403.6108 (2002.61.08.004935-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ EDEGAR PEREIRA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

Não se trata de compensação, sim de sucumbência proporcionada/recíproca, art. 86, CPC, logo improvidos os declaratórios.

0002556-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001579-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X EMILIO ANANIAS DOS SANTOS(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR)

Extrato: Embargos art. 730, CPC - Pagamento administrativo - Compensação permitida, todavia vedada a redução da base de cálculo, para aferição da verba sucumbencial - Parcial procedência aos embargos Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0002556-37.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Emilio Ananias dos Santos Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, art. 730, CPC, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Emilio Ananias dos Santos, alegando houve pagamento administrativo do benefício assistencial concedido à parte autora. Assim, não restaram parcelas vencidas para liquidação nos autos e, por consequente, ausente base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios afirmados devidos. Impugnação apresentada, fls. 27/29. Intervenção da Contadoria do Juízo, fls. 31/33, informando que, acaso entenda-se sejam devidos honorários sobre os valores pagos administrativamente, ali apresentou conta de liquidação dos mesmos, considerando como base de cálculo as parcelas pagas desde a data do início do benefício até a data da sentença, em 12/05/2009, sem a inclusão de juros, visto que foram pagas em época própria, totalizando R\$ 3.377,63, para o mês de março de 2015. Manifestação da parte autora às fls. 35/36, discordando dos cálculos efetuados pela r. Contadoria, requerendo que os mesmos sejam refeitos e homologados com a inclusão de correção e juros. Às fls. 37, manifestou-se o INSS reiterando o quanto exposto nos embargos à execução, requerendo a sua total procedência. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De proêmio, restou incontroverso que a execução aqui embargada refere-se apenas aos honorários advocatícios, fls. 02, último parágrafo. Contudo, sem razão o INSS na tese apresentada, porquanto o provimento jurisdicional transitado em julgado fixou verba honorária nestes termos: Fixo honorários sucumbenciais sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, fls. 10 e 15, assim a base de cálculo a levar em consideração o montante a que o segurado faria jus a receber. Deste modo, apurando o Instituto Nacional do Seguro Social o valor principal devido e o mesmo já tendo sido realizado, tal não tem o condão de afastar a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto o segurado logrou, judicialmente, o reconhecimento de que fazia jus a determinada verba, não se concretizando o pagamento, em fase de cumprimento de sentença, em termos monetários, justamente porque administrativamente já efetuado o crédito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1408383/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os pagamentos administrativos podem ser compensados em liquidação de sentença. Todavia, não podem ser afastados, em regra, da base de cálculo dos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1240738/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012) Em suma, os honorários sucumbenciais deverão levar em consideração o montante pago pelo INSS em fase administrativa (R\$ 22.517,57, fls. 33), esta a base de cálculo escoreta, nos termos do quanto apurado pela Contadoria Judicial, logo correspondendo a R\$ 3.377,63, atualizados para 03/2015, fls. 33, assim com incidência apenas da correção monetária, ausente juros, pois pagos os valores em época própria. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que

objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída, ausentes custas. Cada parte a arcar com os honorários advocatícios de seu Patrono, diante do presente desfecho. P.R.I.

HABILITACAO

0000907-03.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA ELIDA PORTELLA PESSUTTO X ANTONIO VANDERLEI PESSUTTO X MARIA EDNA PORTELLA BASON X PAULO CESAR BASON X MARIA DE FATIMA PORTELLA X PAULO CESAR PORTELLA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao INSS para manifestação. Após, havendo concordância do INSS, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação nos autos principais e na presente habilitação, para que conste o nome correto do autor/sucedido, conforme documentos de fl.28 (Pedro Freire Portella). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007002-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007002-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARE MACHADO

Manifeste-se a União (PFN), em até quinze dias. Int.

0001980-44.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP309947 - WILLIANS KESTER MILLAN E SP150645 - PATRICIA MARIA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE GETULINA

De fato, incidente a remessa oficial, face ao valor da causa, STF, Súmula 423, logo sem efeito o comando de fls. 136. Desentranhe-se o apelo. PRI

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005075-73.2001.403.6108 (2001.61.08.005075-4) - DARIO & CIA LIMITADA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do Advogado da parte autora. Após o levantamento, se nada mais for requerido, archive-se o feito.

0002403-58.2002.403.6108 (2002.61.08.002403-6) - ALVARO AFONSO DE ALMEIDA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ALVARO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o falecimento do Autor (fl. 328), houve pedido de habilitação de herdeiros, às fls. 326/341, por Eunice do Lago Almeida (viúva, certidão de casamento à fl. 327), Marilisia de Almeida Muniz (filha - fl. 333/336), Rui Carlos de Almeida (filho - fls. 338/340). Esclareça o INSS sua manifestação de fl. 379, segundo parágrafo, informando quem é o beneficiário da pensão por morte do autor falecido (Álvaro Afonso de Almeida), no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, atenda à solicitação da parte autora, de fl. 412. Int.

0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES) X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ANTONIO DA SILVA(SP276648 - FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP236463 - PAULO ROGERIO DAMASCENO)

Manifeste-se a exequente (CEF) quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4) - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ROSA CAMPOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC)

Fls. 216: tendo-se em vista o silêncio da Dra. Evelyn Apolônio Bucovic e a existência de inventário em curso, fls. 211, a sucessão referente aos contratos advocatícios e, também, sobre os honorários de sucumbência deverá ser decidida pela E. J. Estadual em Bauru

(1ª Vara da Família e Sucessões).Saliento que as RPV, no que se refere aos valores dos honorários contratuais e de sucumbência deverão ser emitidas à ordem deste Juízo e em nome da representante do Espólio, Sra. Evanilda Galvão Apolonio Santos, fl. 211, para oportuna transferência para a 1ª Vara de Família e Sucessões em Bauru/SP, após decorrido o prazo recursal a respeito.Ao SEDI, para a inclusão de Norberto Souza Santos no polo ativo dos autos, bem assim da inventariante Evanilda Galvão Apolonio Santos. Sem prejuízo, expeça-se RPV em favor da parte autora, conforme expressa concordância a respeito, fl. 186, descontando-se o valor dos honorários contratuais.Int.

0007531-78.2010.403.6108 - MARIA HELENA FERRARI ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X EUCLIDES ANTONIO(SP279592 - KELY DA SILVA ALVES) X KELY DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 246: tendo-se em vista que houve somente a expedição de RPV, a título de honorários advocatícios, e, ainda, estando a Advogada intimada a respeito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006611-36.2012.403.6108 - PAULO DE TOMASI(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X FERNANDO FARIA & ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X PAULO DE TOMASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes da expedição já determinada à fl. 164, intime-se a Sociedade de Advogados Fernando Faria & Advogados Associados para apresentar cópia de seu Contrato Social, bem assim esclarecer sobre o tipo de tributação a que está sujeita, para fins de expedição de alvará judicial.

Expediente Nº 9527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007671-54.2006.403.6108 (2006.61.08.007671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JADSON JOSE DA SILVA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Fls. 230/231: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os pedidos formulados pelo MPF devem ser acolhidos apenas em parte, pois, em nosso entender:a) desnecessária a intimação dos condenados para requererem o que de direito quanto à expedição da guia de execução, providência que deve ser adotada, de ofício, por este Juízo, observando-se as peculiaridades do caso;b) incabível a expedição de mandado de prisão em caso de inércia ou não localização dos sentenciados para fins de pagamento da pena de multa, já que a consequência do descumprimento de tal espécie de pena é somente a inscrição do débito em dívida ativa para cobrança como dívida de valor (art. 51 do Código Penal). Com efeito, a nosso ver, quando há substituição da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, por penas restritivas de direitos, caso dos autos, não compete ao Juízo do Processo de Conhecimento determinar a expedição de mandado de prisão e aguardar seu efetivo cumprimento para, então, ordenar a expedição de guia de recolhimento, porque, na hipótese, justamente em decorrência da substituição, o sentenciado não necessita se recolher à prisão para se dar início ao cumprimento de suas penas. Logo, nesse caso, torna-se imprescindível a expedição de guia de recolhimento para se dar ciência ao Juízo da Execução acerca do trânsito em julgado da condenação e lhe possibilitar a promoção da execução das penas substitutivas, bem como de eventual pena privativa de liberdade se tal Juízo determinar a (re)conversão daquelas na pena corporal (art. 181 da Lei n.º 7.210/84).É o que se extrai da interpretação sistemática de dispositivos da Lei n.º 7.210/84 e do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região n.º 64/2005 (destaques nossos):Lei n.º 7.210/84Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...) V - determinar:a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...) Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:I - o nome do condenado;II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;V - a data da terminação da pena;VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.(...) Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.(...) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interdito ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo.Provimento CORE n.º

64/2005:Art. 295. Após a expedição de Guia de Recolhimento, os autos da ação criminal, depois de pagas as custas, serão arquivados com baixa na distribuição.(...) Art. 334. Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de SURSIS dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei nº 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais.Art. 335. A Guia de Recolhimento do réu recebida no setor de Execuções Penais será registrada em Livro próprio, em ordem cronológica de recebimento, anotando-se todas as ocorrências subsequentes.(...) Art. 337. Em se tratando de pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, designada a entidade ou programa comunitário pelo Juiz das Execuções, será intimado o condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao Juiz da Execução relatório das atividades do apenado, sempre que solicitado.Portanto, (a) tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, (b) sendo da competência do Juízo das Execuções Penais a (re)conversão das penas substitutivas (restritivas) na pena substituída (corporal), nas hipóteses e nas formas previstas em lei, e (c) sendo a pena de multa dívida de valor, não pode este Juízo determinar a prisão dos condenados, para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, se não encontrados ou se permanecerem inertes quando tentadas ou realizadas suas intimações para fins de recolhimento do valor da multa penal.Deve, sim, este Juízo determinar: a) a expedição de guia de recolhimento para ser distribuída ao Juízo das Execuções, a quem caberá dar início à execução das penas restritivas de direito e, se necessário, determinar a (re)conversão destas em pena privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão; b) a intimação dos condenados para pagamento da multa penal e, a depender do resultado da diligência, ordenar a intimação dos sentenciados por edital (se em local incerto e não sabido) e/ou solicitar à Fazenda Nacional a inscrição do débito em dívida ativa (se houver inércia após intimação ficta ou pessoal).Diante de todo o explanado e da consolidação do título judicial condenatório, em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 227, defiro, em parte, os requerimentos formulados pelo MPF, pelo que: 1) Reconheço a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais e a competência do Juízo de Execução Penal quanto às penas restritivas de direito substitutivas e sua eventual (re)conversão em pena privativa de liberdade;2) Providencie-se o lançamento do nome do(s) sentenciado(s) no Rol Nacional de Culpados;3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do(s) réu(s) (condenado(s));4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);5) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao(s) condenado(s) a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal;6) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita;7) Apresentados os cálculos, deverá(ão) o(s) apenado(s) ser(em) intimado(s) para que providencie(m), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento:7.1) da pena de multa por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA;7.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;8) No silêncio do(s) apenado(s), certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente(s) certidão(ões) de débito, encaminhando-a(s), mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF.Intimem-se os condenados pessoalmente e por meio de seus advogados.Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Expediente N° 9529

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000424-70.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDEN INDUSTRIA E MONTAGEM ELETROMECHANICA LTDA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Sanden Indústria e Montagem Eletromecânica Ltda., pela qual objetiva a busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da requerida.Juntou procuração e documentos, às fls. 05/84.Determinou este Juízo, a fls. 87, esclarecesse a CEF por que não requereu a medida em face de outros dois veículos, também dados em garantia, Cláusula Nova, fls. 08.Afirmou a parte econômica, fls. 92, tais veículos são de propriedade dos fiadores do contrato, que não são partes deste feito.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.No plano do ordenamento jurídico incidente na espécie, insta destacar-se estabelecer o artigo 66, caput, da Lei nº 4.728/65, conferir a alienação fiduciária garantia de transferência ao credor (a CEF, ora autora, in casu) do domínio resolúvel e da posse indireta das coisas móveis alienadas, independentemente de sua tradição efetiva, consoante a redação atribuída pelo artigo 1º, do Decreto-Lei nº 911/69.Outrossim, fixa o art. 2º, do citado Decreto-Lei, que o inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, asseguram a possibilidade ao credor de vender a coisa a terceiros, decorrendo referida mora (retardamento injustificado para o cumprimento da obrigação, consoante a doutrina civilística) do simples vencimento do prazo para pagamento comprovável, pelo protesto do título, a critério do credor (caput e 2º, daquela disposição).Neste sentido, de se trazer a contexto v. entendimento sufragado pelo E. S.T.J.,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 33/578

representado pela v. súmula nº 72, deste teor: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, autoriza o art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, requerir o credor, em relação ao devedor, a busca e apreensão, em grau de liminar, dos bens alienados fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor, ora demandado, no presente feito. A evidência, cumprem os designios legais e a consagração pretoriana antes enfatizados os instrumentos aos autos encartados, reveladores de se ter levado a cabo a cobrança administrativa do título existente, condição primordial à tutela acautelatória sob análise. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 24.4184.690.0000002-72, foi juntado pela parte autora a fls. 06/10, comprovando a garantia, na modalidade de alienação fiduciária (notadamente a Cláusula Nona, fl. 08). Não realizados pagamentos (fls. 78) das prestações mensais acordadas no contrato assinado em 21/11/2014 (fls. 09-verso), a devedora foi notificada extrajudicialmente, em 13/05/2015 (fls. 81/82). Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, Decreto-Lei nº 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência da devedora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Finalmente, insta salientar-se sobre os riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor representam, em desfavor da credora, ora demandante, com a potencial depreciação dos bens, ante a efetiva inadimplência do réu, cuja mora restou pontuada. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos na inicial, tanto quanto nos documentos de fls. 06/10 e 30/72. Nomeio depositário dos bens o Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF nº 203.162.246-34, representante da empresa Organização HL Ltda., qualificado a fls. 03. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei nº 911/1969). Expeça-se mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9530

RENOVATORIA DE LOCACAO

0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE (SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Fls. 178 e seguintes: Vistos etc. A parte requerida opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 178/179) com relação à decisão de fls. 173/174, pelos quais requer que seja suprida alegada contradição quanto à localização do imóvel em litígio, fator utilizado como parâmetro para a fixação de aluguéis provisórios. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado entendimento divergente da parte embargante, a nosso ver, não havia contradição na decisão embargada, mas sim manifestação de posicionamento sobre o provável bairro em que localizado o imóvel objeto deste litígio, à luz dos documentos então existentes nos autos e obtidos por pesquisa junto ao aplicativo Google Maps. Com efeito, embora o contrato firmado pelas partes e o laudo de avaliação trazido pelos requeridos indicassem o bairro Centro, o estudo juntado pela parte autora, tido como mais claro e concreto por este Juízo, bem como o mapa obtido junto ao Google Maps apontavam o Jardim Antonieta como o bairro do imóvel em questão. Logo, como havia sido firmado tal posicionamento, a argumentação da embargante caracteriza-se, a princípio, como discordância quanto à solução dada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos. Contudo, considerando os novos documentos trazidos pela parte requerida (fls. 180/183), reputo por bem complementar a fundamentação da decisão de fls. 173/174, visto que demonstrado haver dúvida razoável quanto ao efetivo bairro em que localizado o imóvel objeto deste litígio: Centro ou Jardim Antonieta. Conforme já explanado, no presente caso, não há, a princípio, como considerar efetivamente justo o valor de aluguel pedido pela parte requerida no montante de R\$ 8.135,50, pois o laudo de fls. 155/163 não traz elementos comprobatórios do diagnóstico de mercado indicado à fl. 161, vez que não contém os resultados da pesquisa de mercado que embasaria a conclusão de que os preços médios de locação, na região em que localizado o imóvel, de fato, ficariam entre R\$ 20,00 e R\$ 30,00 o metro quadrado. Já o laudo trazido pela ECT em seu aditamento à inicial, fls. 95/107, diferentemente do alegado na contestação, traz os resultados de pesquisa comparativa de valores de locação com relação a pelo menos dois outros imóveis situados em um dos possíveis bairros daquele objeto desta ação, a saber, Jardim Dona Antonieta, consoante identificação do aplicativo Google Maps, extrato juntado à fl. 176 (imóveis comparativos 1 e 5, às fls. 100-verso e 102-verso), cujos valores, por metro quadrado, considerando fatores de valorização, perfazem R\$ 17,99 e R\$ 14,15 (fl. 103-verso), o que resulta, num valor médio, de R\$ 16,07 por metro quadrado e, num valor total, de R\$ 5.029,91 (16,07 X 313m²), próximo ao oferecido, pela autora, de R\$ 5.494,00. E mais. Mesmo se considerando a localização do imóvel no bairro Centro, na esteira dos documentos juntados às fls. 180/183, não vejo, por ora, razão para afastar o valor de aluguel indicado pela parte autora. Deveras, observa-se que um dos imóveis utilizados como parâmetro no laudo da ECT, embora conste no Google Maps como localizado no Jardim Dona Antonieta (extrato de fl. 176), no referido laudo, é apontado, expressamente, como situado no Centro, qual seja, o imóvel classificado como Comparativo 1, na Rua Tiradentes, que, no mapa trazido pelos requeridos à fl. 180, parece, de fato, localizar-se no Centro. Acrescente-se que, em busca na Internet, no Guia Mais, site também utilizado como referência pelos requeridos (fl. 183), foram encontrados estabelecimentos comerciais identificados como situados na Rua Tiradentes, Centro, em imóveis próximos ao local do objeto desta demanda, consoante extratos ora juntados, inclusive do aplicativo Google Maps. Acontece que o imóvel comparativo 1, situado na Rua Tiradentes, considerando fatores de valorização, foi avaliado em R\$ 17,99 por metro quadrado (fls. 100-verso e 103-verso), valor este que, aplicado à metragem do imóvel desta lide (313 m²), resulta no valor total de R\$ 5.630,87, próximo ao oferecido, pela autora, de R\$ 5.494,00 (diferença de R\$ 135,87). Portanto, tendo em vista que, por ora, o laudo apresentado pela ECT aponta elementos mais claros e concretos de aferição do valor real de locação, em comparação com aquele acostado pela parte

requerida, bem como que os documentos juntados às fls. 180/183 não afastam totalmente os dados apontados no referido laudo, ainda reputo razoável manter os aluguéis provisórios em R\$ 5.494,00. Conforme determinado em decisão anterior, deverá a ECT realizar os pagamentos mensais ao tempo e modo pactuados no contrato que busca renovar, ou seja, de acordo com as cláusulas 4.5 e 6.2.1 (fls. 19 e 23), mediante depósito em conta e retenções tributárias, até o dia 20 do mês subsequente, demonstrando sua realização nestes autos com a juntada de cópia dos comprovantes de depósito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ECT: a) comprove nos autos os pagamentos dos aluguéis vencidos desde setembro de 2015; b) esclareça a que meses de aluguéis se refere o depósito judicial indicado à fl. 191 e se houve respectiva retenção de imposto de renda. Reputo, assim, saneado o presente feito, porquanto presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Fixo, como ponto controvertido a ser elucidado por meio de perícia judicial, o valor locativo real e justo do imóvel objeto do contrato que se busca renovar. Assim, defiro a produção de prova pericial, conforme pleiteado pela parte requerida às fls. 184/185, a quem caberá efetuar eventual adiantamento dos honorários periciais (art. 95, caput, do Novo CPC). Tratando-se de imóvel localizado no Município de Rio das Pedras/ SP, pertencente à jurisdição da Subseção de Piracicaba/ SP, para facilitar a produção da prova, determino a expedição de precatória para aquela Subseção a fim de lá realizar-se perícia de avaliação do imóvel, pelo método comparativo de dados do mercado, por perito com experiência naquela região, considerando-se, ainda, a data de renovação do contrato de locação (setembro de 2015). A nomeação do perito, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos deverão ocorrer no/ pelo Juízo deprecado (art. 465, 6º, do Novo CPC). Int. Cumpra-se. Bauru, 29 de março de 2016.

Expediente N° 9531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005914-83.2010.403.6108 - JOSE TEODORO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda o Advogado da parte autora (Dr. Paulo Roberto Gomes, OAB/SP 152.839) a determinação de fl. 267, em até cinco dias. A persistir seu silêncio, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003041-08.2013.403.6108 - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)

Intime-se o Perito nomeado para que responda à impugnação lançada a seu laudo, pela parte autora (fl. 208), em até quinze dias. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, cumpra-se a expedição de solicitação de pagamento ao Perito, determinada à fl. 206, segundo parágrafo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REINALDO APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/387 - Ciência à parte autora e ao INSS, para que informem, em até cinco dias, acerca de eventual novo endereço do Autor. Int.

0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0) - EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente / autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUCAO DA PENA

0001411-18.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS FERRARI(SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Designo o dia 02 de Agosto de 2016, às 14h40 para audiência admonitória.

Expediente N° 10577

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009214-23.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PIRES(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X MAURICIO AGUIAR(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X RAFAEL CARACANTE CACACE(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

Homologo a desistência de oitiva da testemunha de acusação Adriano Bianco, manifestada às fls. 431, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 365. Solicite-se ao douto Juízo Deprecado a devolução da carta precatória (fls. 429), independentemente de cumprimento. Após, aguarde-se a audiência agendada às fls. 411.Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP331264 - CARLOS ALBERTO FERRI)

Vistos. Cuida-se de ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Mariano Aparecido Franco de Oliveira e José Teresani Neto. Às fls. 706/725 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar os réus às penas especificadas no respectivo dispositivo, com fundamento no artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 732/738, dando-se por ciente do decísum com renúncia ao prazo recursal. Indica erro material no dispositivo, passível de correção conforme autoriza o artigo 494, I, do Novo Código de Processo Civil. Argumenta que na última página da sentença, restou equivocadamente consignado a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição, com referência ao artigo 475, I, do antigo CPC, e às Leis nº 7.347/1985 e 4.717/1965. Sustenta que a lei de improbidade tem regramento próprio e específico, processando-se pela Lei nº 8.429/92, a qual não prevê a remessa oficial em caso de sucumbência parcial, tanto que o duplo grau de jurisdição tem sido afastado pelos Tribunais nos casos como o presente, inclusive quanto à inaplicabilidade da Lei nº 4.717/1965. E, quanto ao mérito, afirma que o MPF não restou sucumbente ante a sua concordância e razoabilidade das sanções aplicadas por este Juízo ao caso concreto. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fls. 732/738 como embargos de declaração, porque tempestivamente opostos em vista da intimação pessoal do Parquet Federal à fl. 729, nos termos dos artigos 180, 183 e 1023 do atual Código de Processo Civil. Com razão o embargante quanto ao erro material constante da sentença. Com efeito, a legislação de regência não prevê a remessa necessária da sentença parcialmente procedente proferida em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, sendo que no caso concreto inclusive o Ministério Público Federal, autor da presente ação, concordou expressamente com o resultado do julgamento e renunciou ao prazo recursal. Nesse contexto, também não falar na aplicação da Lei da Ação Popular. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do egr. STJ (Recurso Especial 1220667), assim como os julgados recentes do e. TRF da 3ª Região (APELREEX 1981153). Em face disso, considerando as razões do autor e as circunstâncias do caso concreto, corrijo o erro material apenas para retificar o dispositivo da sentença (primeiro parágrafo à fl. 725 verso), que fica

assim redigido: Sem reexame necessário. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente. Isso posto, acolho os embargos de declaração, nos termos acima, com fundamento nos artigos 494 e 1022, III, do atual Código de Processo Civil. Quanto ao mais, resta a sentença intemerata. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com prioridade por se tratar de feito inserido no cronograma de Metas do CNJ. Campinas,

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002761-41.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006096-68.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0000089-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 126, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017593-89.2010.403.6105 - FLAVIO EITOR BARBIERI(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Empate Engenharia e Comércio Ltda., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 547/551. Alega a embargante que a sentença teria deixado de portar manifestação quanto à forma de ressarcimento das futuras prestações de pensão por morte pagas pelo INSS e quanto à forma de aplicação de juros incidentes sobre os valores eventualmente constituídos. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente a causa. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pécadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003104-71.2015.403.6105 - LAN CARGO S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LAN CARGO S. A., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação do débito fiscal referente a Imposto de Importação e consubstanciado no processo administrativo nº 11836.720115/2014-11, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infraconstitucional. Pleiteia a parte autora liminarmente que a União Federal, in verbis: ... aceite a fiança bancária ofertada como garantia do débito em discussão na presente ação anulatória, bem como para determinar que seja permitido emitir Certidão Positiva com Efeitos de negativa seja proferida decisão suspendendo a exigibilidade do débito com fundamento no art. 151, V do CTN tendo em vista os argumentos dispostos na inicial e a comprovação de que os extravios alegados pela ré não ocorreram... No mérito requer a anulação do débito fiscal objeto da ação. Com a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 37/578

exordial foram juntados os documentos de fls. 29/219. A UNIÃO FEDERAL, atendendo à determinação judicial de fls. 222 compareceu aos autos para rejeitar a carta de fiança bancária apresentada pela parte autora (fls. 231/233) diante do não atendimento dos requisitos legais. O pedido de antecipação da tutela (fls. 234/235) foi indeferido. Inconformada a parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 257/282). Diante do aditamento de fls. 245/246 a União Federal compareceu aos autos para informar não mais se opor à garantia apresentada pela parte autora (fls. 283/287). A UNIÃO FEDERAL contestou o feito no prazo legal (fls. 286/292). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. Trouxe aos autos os documentos de fls. 293/322. O E. TRF da 3ª. Região (fls. 324/326) indeferiu o efeito suspensivo. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 328/345. Diante da nova documentação coligida aos autos o pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido (fl. 351). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria fática narra a parte autora nos autos ter sido surpreendida em 08 de outubro de 2014 com a lavratura de auto de infração em razão do suposto extravio de 7 (sete) cargas no Aeroporto Internacional de Viracopos. Em sequência relata que o auto de infração em comento deu ensejo à instauração do PA nº 11836.720115/2014-11 para a cobrança do valor então discriminado no patamar de R\$ 878.861,47. Pugna nos autos pela desconstituição do referido débito argumentando, em apertada síntese, que os extravios referenciados pela parte ré jamais teriam ocorrido destacando sequer ter havido o confronto entre o manifesto e a descarga, procedimentos estes em seu entender imprescindíveis para a formalização do extravio. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Insurge-se na presente espécie a autora com relação à lavratura de auto de infração do qual decorreu a cobrança de tributos decorrentes do suposto extravio de sete cargas no Aeroporto Internacional de Viracopos argumentando, em apertada síntese, que passados cerca de cinco anos da suposta ocorrência dos fatos geradores a fiscalização houve por bem atribuir responsabilidade pelo extravio das mesmas. Sustenta ainda a inocorrência do extravio de mercadorias, uma vez que a carga teria sido devidamente nacionalizada pelo importador que, por sua vez, teria confirmado à fiscalização o recebimento desta em seu estabelecimento bem como bem como comprovado o pagamento de todos os produtos incidentes na referida importação. A União Federal por sua vez defende a manutenção integral da atuação destacando que o débito referenciado nos autos foi constituído em virtude da autoridade fiscal ter constatado que, a despeito de informados os documentos de carga pelo contribuinte no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, instituído pela IN SRF nº 102/94, verificou que os referidos documentos de carga encontravam-se não baixados, ou seja, que não havia documento de saída devidamente vinculado com a entrega e recebimento registrados após o correspondente desembarço. Ressalta ainda a parte ré que em nenhum momento logrou a parte autora comprovar efetivamente a existência do alegado extravio de mercadorias, in verbis (fls. 318-verso): A Linea Aérea Nacional - Chile S.A na qualidade de transportador estrangeiro, conforme descrito no presente Termo, transportou mercadorias procedentes do exterior em relação às quais foi devidamente apurado o extravio mediante o competente procedimento fiscal. Ademais, a leitura dos autos permite constatar que o lançamento com relação ao qual se insurge a parte autora encontra-se em consonância com a legislação tributária, em especial os artigos 41, 42 e 44 do Regulamento Aduaneiro, o parágrafo 1º do art. 39 do Decreto-Lei no. 37/1966 e art. 21, parágrafo 2º da IN nº 102/1994. Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Como é cediço a atuação conduzida pela parte ré encontra-se revestida da presunção jús tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice. 2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil. 3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 322551 Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546 Os documentos acostados aos autos revelam que o processo administrativo foi regular sendo de se destacar não merecer desconstituição a apuração levada a cabo pela UNIÃO FEDERAL, ao exercer a fiscalização do efetivo recolhimento dos tributos por parte do contribuinte, possui o poder-dever de buscar a verdade dos fatos, tem o dever de proceder à atuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação correlata. Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua excoeridade somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, não há que se falar na nulidade da cobrança de Imposto de Importação consubstanciada no processo administrativo nº 11836.720115/2014-11, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado elidir judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC. Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária devendo ser ressaltado, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. DESPACHO DE FLS. 118:1- Fls. 110/117: Intime-se o Sr. Perito a que apresente resposta aos quesitos suplementares apresentados pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias.2- Apresentados, dê-se vista às partes por igual prazo.3- Intimem-se.

0010197-85.2015.403.6105 - ASCENTY TELECOMUNICACOES LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ASCENTY TELECOMUNICAÇÕES LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade, no que se refere às contribuições ao PIS e COFINS, do montante que reputa estar sendo indevidamente cobrado tendo em vista o acréscimo do valor do ICMS e ISS nas respectivas bases de cálculo, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. Pelo que no mérito postula a procedência da ação e pede textualmente: ... que a ré se abstenha de exigir ou proceda à exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS e do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISSQN da base de cálculo das referidas contribuições PIS e COFINS, na forma estabelecida na legislação ... condenar a União Federal a suportar a compensação dos valores adimplidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e no período em que tramitar a presente ação.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 20/37 (incluindo mídia digital). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 45/51). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. A autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 55/58). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e mais, inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, insurge-se a parte autora com relação à inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente compensação do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas. A União Federal, por sua vez, rechaça pontualmente os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão a parte autora. No caso concreto pretende a parte autora ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS argumentando, em síntese, ofender as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 inclusive, ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual/municipal não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Vale rememorar que sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta. Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS/ISSQN da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, outrossim, deve se ter presente que o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito. Tendo em vista a vigência do NCPC, em especial os mandamentos albergados pelo art. 927 e mais, considerando na espécie a subsunção da situação fática e jurídica descrita nestes autos com entendimento Sumulado pelo STJ (cf. art. 489, parágrafo 1º, inciso V), conforme fundamentação acima, não resta outra alternativa que não a rejeição da tese autoral. Isto porque a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS (acórdão pendente de publicação). Vale lembrar ainda que os Tribunais Federais pátrios tem decidido no sentido de que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS porquanto referido tributo integra o serviço prestado. Neste sentido segue o julgado a seguir que ilustra o entendimento do E TRF da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para denegar a segurança. (AMS 00021817920154036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face do exposto, rejeito o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I do NCPC.Custas ex lege. Condeno a parte vencida ao ressarcimento a parte vencedora de verba honorária devendo ser ressaltado, diante da iliquidez da presente sentença, que a definição do correspondente percentual, nos termos dos parâmetros do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, somente poderá ocorrer quando da liquidação do julgado, consoante os mandamentos inscritos no parágrafo 4º do mesmo artigo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5000042-04.2016.403.6104 - YASMIM VITORIA GUEDES DE ARAUJO X THIAGO CIRILLO GUEDES X VIVIANE CHRISTIAN FARIAS DE ARAUJO(MG104980 - JOSE ANTONIO GUIMARAES FRAGA E MG104247 - PAULO HENRIQUE BARBOSA REZENDE DUTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário aforada por Yasmin Vitória Guedes de Araújo, qualificada na inicial, em face da União Federal. Objetiva, em síntese, lhe seja franqueado tratamento domiciliar (home care) para continuidade dos cuidados médicos já dispensados a ela junto ao Instituto da Criança da Faculdade de Medicina da USP em decorrência de doença que lhe acomete - síndrome do intestino curto. Juntou documentos (fls. 09/61).Por meio do despacho de fls. 83, determinou-se à autora que emendasse a petição inicial, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do então vigente Código de Processo Civil.Intimada, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fls. 83-verso).DECIDO.É dever das partes promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a autora deixou de promover as diligências que lhe foram impostas, não se manifestando no momento oportuno. Assim, sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003756-54.2016.403.6105 - PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA X PECVAL INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforada por Pecval Indústria Ltda. matriz e filiais, qualificadas na inicial, em face da União Federal. Visam à concessão de tutela antecipada para que ... seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do acréscimo de 1% das alíquotas da COFINS-Importação, previsto na MP nº 563/12 convertida na Lei nº 12.715/12 e alterações posteriores (...) ou para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 13.137/2015, autorizar a apropriação dos créditos do acréscimo de 1% das alíquotas da COFINS-Importação, previsto na MP nº 563/12 convertida na Lei nº 12.715/12, e alterações posteriores (...). Com a inicial foi juntada farta documentação (fls. 41/629).Pelo despacho de fl. 632, este Juízo postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.Regularmente citada, a União apresentou contestação (fls. 638/652), sem arguir preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO.O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.Na espécie, não colho das alegações da autora verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata suspensão da exigibilidade da exação ora combatida. No presente caso, não verifico presentes os requisitos inerentes à tutela de evidência prevista no artigo 311 do atual Código de Processo Civil. A propósito, não verifico abuso de direito de defesa ou manifesto protelatório da parte. Não se trata de matéria de direito em que já houve julgamento favorável à parte autora em sede de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e, quanto aos fatos alegados e documentos que instruem a inicial, entendo que não se extrai de pronto o reconhecimento do direito alegado pela parte autora. Nesse contexto, a pretensão de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes do acréscimo de 1% das alíquotas da COFINS-Importação nos moldes da Lei nº 12.715/12 e alterações posteriores não se apresenta indene de dúvidas.Ademais, não se extrai dos autos dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento pretendido pela parte autora seja atendido quando da prolação da sentença, diante da possibilidade de que, vencedora na ação, venha ela se valer do instituto da compensação/restituição para reaver o que restar definido como indevido.A propósito, a tutela de urgência não há de ser deferida quando ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito da parte autora, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores nos termos previstos no atual Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela provisória.Demais providências:1) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, bem assim indique as provas que eventualmente pretenda produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito.2) Em prosseguimento, dê-se vista à requerida para que indique eventuais provas que pretenda produzir.3) Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006483-83.2016.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 40/578

1. Considerando-se a prevenção apontada em relação aos autos nº 0002054-88.2007.403.6105, em que o autor teve reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 20/05/2003, intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos do artigo 319, inciso IV, do novo CPC, sob pena de indeferimento. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias, indicar o pedido, com suas especificações, bem assim se manifestar sobre o interesse no prosseguimento deste feito, considerando-se a opção pelo autor ao benefício NB 128.194.017-5) nos autos nº 0002054-88.2007.403.6105.

0006836-26.2016.403.6105 - MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por MERSE ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIAO FEDERAL. Objetiva, em síntese, a sustação dos protestos de títulos emitidos pela requerida - CDAs nº 8061506429208 e nº 8071501208910, junto ao Segundo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. É o relatório. DECIDO. Fls. 30/31: recebo a emenda à inicial. Acolho o pleito de exclusão do Ministério da Fazenda do polo passivo do feito. Ao SEDI para adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído o MINISTÉRIO DA FAZENDA. Tutela Liminar O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Na espécie, não vislumbro os requisitos ao deferimento do pleito liminar. Com efeito, na espécie dos autos é de se fixar que a autora não controverte a existência dos débitos objeto das CDAs nº 8061506429208 e nº 8071501208910, mas apenas se insurge quanto à possibilidade de protesto destes títulos. Advoga a autora que a dívida cobrada é proveniente de débitos fiscais federais, como mostram as inclusas consultas das inscrições realizadas junto a PGFN (...) Portanto, pode ser cobrada mediante execução fiscal. Neste viés, a Fazenda Pública não tem interesse em protestar a Certidão de Dívida Ativa, porque o único objetivo de tal protesto é aplicar sanção política ao contribuinte (STJ, REsp 287.824 MG). O Fisco dispõe de meio próprio para cobrança de tributos consistente na execução fiscal disciplinada pela Lei nº 6.830/80. Com efeito, mencionada legislação estabeleceu os instrumentos necessários ao Estado para a execução da dívida ativa, sendo desnecessário o protesto. Admitir-se o protesto e futura execução fiscal, seria incorrer em bis in idem. A questão relativa à possibilidade de protesto da CDA, contudo, já restou assentada no âmbito do E. STJ. Nesse sentido, veja-se pertinente precedente que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o

princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN: (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 200900420648, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1126515, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Fonte DJE DATA:16/12/2013).Por tudo, entendo que no caso em exame, não se encontram presentes indícios mínimos de plausibilidade jurídica da tese autoral, a ensejar o deferimento do pedido liminar.Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. Em prosseguimento, determino a citação da ré para apresentação de defesa no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

0006855-32.2016.403.6105 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada em relação ao processo nº 0002622-26.2015.403.6105, em razão da extinção deste sem julgamento de mérito.2. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos nº 0015480-25.2010.403.6183, esclarecendo a divergência de pedidos em relação aos presentes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000778-07.2016.403.6105 - LOGITIME TRANSPORTES LTDA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por LOGITIME TRANSPORTES LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas que este proceda à renovação da TRTA - Termo de Responsabilidade para o Trânsito Aduaneiro - sob no. 08112, com vigência até 02/12/2015, permitindo o retorno de suas atividades regulares na zona primária aeroportuária de Viracopos. Liminarmente pede que seja determinada à autoridade coatora a imediata ... concessão da renovação liminar do TRTA da Logitime Transportes Ltda no. 08112 para que possa prestar as garantias necessárias e voltar a fazer o transporte das cargas de seus clientes até a decisão final do presente mandado de segurança.No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/61.As informações foram devidamente apresentadas no prazo legal (fls. 71/76).Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares.No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 77/78) foi indeferido.O Ministério Público Federal, às fls. 84/85, se manifestou pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Esclarece a impetrante que quando do início de suas atividades submeteu à autoridade coatora requerimento de Termo de Responsabilidade para o Trânsito Aduaneiro (02/12/2012) que, por sua vez, foi deferido em 15/12/2012 sob nº 08112, com vigência até 02/12/2015.Assevera, em sequência, que com a proximidade do vencimento do termo formalizou pedido de renovação do TRTA que, por sua vez, foi indeferido sob o fundamento de que um de seus sócios, o Sr. Gabriel Martins Pelegrini, efetuariam em nome de terceiros importação de mercadorias. E assim pugna pela concessão da ordem argumentando inexistir na legislação previsão que sustente o indeferimento do pedido de renovação do TRTA em razão de um de seus sócios, como pessoa física, também exercer a função de ajudante de despachante aduaneiro. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, a impetrante.Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a proceder à renovação do TRTA - Termo de Responsabilidade para o Trânsito Aduaneiro - sob nº 08112, com vigência até 02/12/2015 permitindo o retorno de suas atividades regulares na zona primária aeroportuária de Viracopos.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Prof.ª Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Desta forma, na sistemática jurídica vigente, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos que a autoridade coatora, ao verificar a incompatibilidade das atribuições desempenhadas pelo sócio gerente da impetrante e negar provimento à renovação do TRTA assim o fez com suporte no disposto pelo parágrafo 5º do art. 20 da IN no. 248/2002 c/c com o art. 9º do mesmo instrumento normativo esclarecendo textualmente que:.. Nesse sentido, o procedimento de renovação do TRTA da Impetrante seguiu o rito de análise documental conforme determinação do parágrafo 5º. do art. 20 da IN SRF nº 248/2002 ... O pedido de renovação do TRTA foi protocolado pela impetrante na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em 21/10/2015, sob número de processo administrativo nº 12644.720111/2015-34. Durante sua análise verificou-se que o TRTA vigente da empresa sob o nº 08112 havia sido cadastrado na Alfândega do Porto de Santos ... O prosseguimento da verificação documental revelou que o Sócio Administrador da empresa o Sr. Gabriel Martins Pelegrini está regularmente cadastrado como ajudante de despachante aduaneiro sob a inscrição nº 8A.13.905.Por estar regularmente cadastrado no Registro de Despachantes Aduaneiros, o Sr. Gabriel Martins Pelegrini assumiu a condição de não efetuar em nome próprio ou de terceiro exportação

ou importação de quaisquer mercadorias, nem exercer o comércio interno de mercadorias estrangeiras. Essa condição mostra-se incompatível com a habilitação para exercer o Trânsito Aduaneiro de Mercadorias na importação ou exportação em função da restrição expressa no inc. VII parágrafo 3º, art. 11 da IN RGFB nº 1.209/2011. Assevera-se que o trânsito aduaneiro está compreendido em sentido amplo no conceito de importação ou exportação de mercadorias. Esse regime especial é subsidiário das operações de importação ou exportação, sem as quais não haveria razão para sua existência. Desta forma, não tendo nos autos a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, de rigor o desprovemento do mandamus. Não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte da impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0003048-04.2016.403.6105 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar medicamento objeto de doação e informado na DI no. 16/0056599-0 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Liminarmente, pretende a impetrante que a autoridade coatora, in verbis: ... libere de imediato as mercadorias (medicamentos) objetos de doação e de primeira necessidade do impetrante..... No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 43/79. As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 88/106). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. O pedido de liminar (fls. 107/110) foi parcialmente deferido tendo sido determinado à autoridade coatora ... que em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar imediatamente as mercadorias apontadas na DI no. 16/0056599-0, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos. O Ministério Público Federal, às fls. 117/118, se manifestou pela parcial concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos, em apertada síntese, ser portador de moléstia grave (síndrome hemolítica urêmica atípica) para a qual o tratamento mais eficaz seria a infusão de Eculizumab que, consoante alega, comprovadamente impediria a progressão do quadro clínico da referida doença. Mostra-se irredutível nos autos com a interrupção do despacho aduaneiro de importação por parte da fiscalização de Viracopos insurgindo-se com relação ao critério utilizado para valorar o medicamento importado, em síntese, pelo fato do referido fármaco não ter sido objeto de transação comercial, mas de doação por parte do laboratório farmacêutico. Desta forma, argumentando que, em se tratando de doação de medicamento para uso próprio e não se destinando a qualquer finalidade comercial, rechaça a utilização, por parte da autoridade coatora, no que tange à valoração aduaneira, dos preços de produtos similares ou do método do arbitramento (art. 148 do CTN). Desta forma pretende com a presente impetração que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberar as mercadorias referenciadas na inicial sem a incidência de tributos. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pela impetrante, ressaltando terem sido apurados pela fiscalização indícios robustos de subvalorização dos medicamentos importados. No mérito assiste em parte razão a impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a promover a imediata liberação de medicamento destinado a uso próprio e objeto de doação, devidamente discriminado na DI no. 16/0056599-0 (Soliris 300 mg, princípio ativo Eculizumab). Por sua vez, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente, a autoridade coatora esclarece que toda a mercadoria internalizada, mesmo que objeto de doação, encontrar-se-ia submetida ao despacho de importação destinado a verificação da conformidade do valor declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA -GATT), destacando inclusive que: A tributação também incide sobre bens doados, por esta razão os mesmos devem ser corretamente valorados para que se determine com exatidão a base de cálculo para a tributação. Na espécie, a questão controvertida cinge-se a divergência tanto da classificação aduaneira do medicamento importado para fins de recolhimento de tributo como do preço discriminado na doação e o valor praticado no mercado do produto da qual decorreu, em última análise, a interrupção do desembaraço aduaneiro das mercadorias individualizadas nos autos. Outrossim, como é cediço, nos termos do artigo 196 da Constituição da República, A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Neste mister, como bem assevera o ilustre Ministro da Corte Suprema, no tocante à amplitude do disposto no artigo 196 da Lei Maior: A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconstitucional sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado (RE 271.286-RS - Celso de Mello). No mais, o direito à saúde, além de qualificar-se com o direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida. Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incorrer, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal: O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 271.286-RS - Celso de Mello). E concluindo, afirma que: Não basta,

portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional (RE 271.286-RS - Celso de Mello). Na espécie deve ser anotado que a impetrante importou os medicamentos constantes da DI no. 16/0056599-0 para uso pessoal. Tal fato não é controvertido nos autos. Comprovou, ainda, por meio de relatórios médicos, que teve prescrito por seu médico os referidos medicamentos como forma exclusiva e mais eficaz no tratamento de sua doença rara. Há indícios de que a ausência do medicamento, com interrupção do tratamento, possa agravar muito o estado de saúde do impetrante, podendo levá-la a óbito. Com efeito, diante do confronto de normas que coloca de um lado as regras da legislação aduaneira e de outro o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde, este último deve prevalecer, como inclusive pertinentemente observado nos autos pelo Ministério Público Federal, in verbis: No caso em tela, a medicação se mostra necessária a impetrante, em razão da gravidade de sua enfermidade. Contudo, o quadro não tem o condão de afastar os tributos incidentes conforme as determinações do Acordo de Valoração Aduaneira (AVA - GATT) devendo-se exigir os tributos incidentes. Neste sentido, a título ilustrativo, segue julgado ilustrativo do entendimento do E. TRF da 3ª. Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência. 3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo. 4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria. 5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Desta forma, concedo parcialmente a SEGURANÇA pleiteada, mantendo integralmente a decisão de fls. 107/110, para o fim exclusivo de determinar à autoridade impetrada que, em respeito ao princípio maior albergado pelo art. 196 da Constituição Federal, promova as diligências necessárias para o fim de liberar as mercadorias apontadas na DI no. 16/0056599-0, ainda que mediante a lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para a posterior exigência dos tributos eventualmente devidos, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487 (incisos I, II ou III) do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA (SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDER DE FARIA

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 1123, julgando extinta a execução de honorários, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, visto que a manifestação de desistência da execução fundou-se na não localização de bens da executada. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010970-09.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DALCY SOUZA DOS SANTOS

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 169, razão pela qual deixo de resolver o mérito do feito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6640

EXECUCAO FISCAL

0601404-75.1996.403.6105 (96.0601404-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP ROD DE CAMPINAS E REGIAO X EDSON PEREIRA DA SILVA X ALVINO DE FAVERI(SP037034 - MARIA NELUSA MELOZE NOGUEIRA DE SA)

Vistos, etc.Considerando que a importância de R\$ 69.498,05 (sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), restou bloqueada pelo sistema BACENJUD, conforme se denota do detalhamento de fl. 806/806-v, determino a intimação da executada na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e/ou quanto a eventual excesso, e, ainda, de que, decorrido tal prazo sem manifestação, será a importância acima mencionada convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, tudo conforme o disposto no artigo 854 e parágrafos, do Código de Processo Civil.Ocorrendo a conversão em penhora, a fim de operacionalizá-la, deverá o valor ora bloqueado à fl. 806/806-v, ser transferido para conta judicial vinculada a estes autos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido pela exequente à fl. 808.Ultrapassado o retro determinado, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

0004243-58.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON MANGULIN

Fl. 12: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0017926-65.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROBERTA SANDRONI SILVA

À vista da petição encartada à fl. 09, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001548-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO EMANOEL AVELINO DE MELO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001558-44.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELAINE SIQUI DOS SANTOS BRUSCHI OSORIO

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001637-23.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WANDERLEI PIMENTEL DOMINGOS

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001732-53.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

0001848-59.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS CESAR ADAMI

Fl. 08: ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada. Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 5623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006508-96.2016.403.6105 - CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com repetição de indébito, na qual se formula pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela de evidência visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parte da União, no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, incidentes sobre o terço constitucional de férias, sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença, sobre o aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos a título de auxílio alimentação/refeição, e sobre os prêmios pagos de forma não habitual. Requer-se a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos pela autora, através de compensação ou por meio de precatórios. Foram juntados com a petição inicial os documentos de fls. 42/64. DECIDO Conforme preconiza o artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015: A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Ora, o novo diploma processual não exige a demonstração da existência de qualquer perigo ou risco para o processo ou para o direito invocado pela parte. Assim, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de evidência. Vejamos. No caso em apreço, a autora defende que a tutela de evidência pode ser plenamente aplicável, entendendo enquadrar-se o caso na hipótese do art. 311, inciso II, do CPC. Contudo, embora tenha apresentado documentos para a comprovação de suas alegações, verifica-se que não há tese firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas e recursos especial e extraordinário repetitivos (art. 311, II do CPC/2015). Ainda que se adotasse linha interpretativa mais ampliativa, tal como está esposado no Enunciado 30 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), não se vislumbrou enquadramento da tese esgrimada em precedentes vinculantes. Assim, verifico que os elementos constantes dos autos não permitem a subsunção às hipóteses legais de concessão da tutela da evidência, razão pela qual INDEFIRO, por ora, tal pedido. Citem-se e intimem-se.

0006715-95.2016.403.6105 - LEONARDO BATISTA DOS SANTOS(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, junte aos autos os originais dos documentos de fls. 18 e 21, ou seja, da procuração e da declaração de pobreza.Int.

0006795-59.2016.403.6105 - MARCELO AUGUSTO MATTIELLO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os originais dos documentos de fls. 17 e 20, ou seja, da procuração e da declaração de pobreza, respectivamente, sob as penas da lei.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006879-60.2016.403.6105 - GILSON APARECIDO BARROS(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por GILSON APARECIDO BARROS em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar para o fim de determinar-se a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.1.15.091241-18 (no valor de R\$ 8.303,10, mais R\$ 728,77 de custas/emolumentos), requerido ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Oferece a título de caução veículo de sua propriedade, conforme nota fiscal colacionada aos autos.Relata o autor que em 15/12/2014 foi informado pela Receita Federal do Brasil que teria de realizar o pagamento de R\$ 6.190,27, correspondente aos rendimentos recebidos da pessoa jurídica em ação trabalhista nº 0014500-55.2008.515.0032. Alega que referida ação trabalhista foi promovida pelo autor em face da ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.Diz ter interposto recurso administrativo em 13/01/2015, o qual se encontra pendente de julgamento, situação que suspenderia a exigibilidade do débito fiscal.Alega que a notificação do lançamento do crédito fiscal sobre a rubrica de Imposto de Renda, leva em conta a omissão de declaração relativa ao recebimento de R\$ 30.743,92 (trinta mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), sobre os quais foi apurado o Imposto de Renda Pessoa Física suplementar no valor de R\$ 3.112,57, juntamente com o acréscimo dos juros moratórios e multa de ofício de R\$ 6.190,27, atualizado para 23/12/2013, o que atualmente perfaz atualmente a quantia de R\$ 9.031,87, conforme consta do protesto de fl. 16.Alega, ainda, que foi esclarecido à Fazenda Nacional no seu recurso administrativo, que a importância recebida em 27/07/2010 no bojo da citada ação trabalhista, era de R\$ 63.919,01, e que o valor de R\$ 30.743,92 decorre de um ofício equivocado expedido pelo Juízo da Segunda Vara do Trabalho de Campinas (ofício nº 707/2011), em resposta ao ofício nº 589/2011 da Caixa Econômica Federal no qual fora solicitada a base de cálculo para o recolhimento do IRPF do ora requerente.É o relatório. DECIDODE proêmio, observo que o valor da causa (e o seu conteúdo econômico) é de R\$9.031,87 (nove mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos), ou seja, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a ação principal terá o objetivo de buscar o reconhecimento do acerto ou desacerto das condutas adotadas pela ré, tanto na constituição dos supostos créditos tributários, como na extração de CDA para ser levada a protesto extrajudicial, devendo assim prevalecer o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal, conforme seguinte aresto:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (CC 200701807972, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:00069 ..DTPB:.)Assim, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Contudo, considerando a urgência alegada, hei por bem apreciar o pedido de liminar antes de determinar a remessa dos autos ao Juizado.Não verifico presentes os requisitos para a concessão da liminar initio litis.O protesto das certidões de dívida ativa encontra fundamento legal no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97 (com a redação dada pela Lei 12.767/2012). É cediço que a Certidão de Dívida Ativa tem presunção relativa de certeza e liquidez e serve como prova pré-constituída, pelo que é, de fato, inteiramente desnecessário o seu prévio protesto com a finalidade de instruir a competente ação de execução fiscal. No entanto, a circunstância de ser desnecessário o protesto não o torna automaticamente proibido, especialmente quando há expressa previsão legal autorizadora e sabe-se quão deficiente e custosa é a sistemática das execuções fiscais para obter a satisfação dos créditos devidos ao Estado. E tal situação é tão mais gravosa quando se fala em recursos financeiros que estão sendo subtraídos não a um credor ou indivíduo em particular, mas sim a toda a sociedade, que é a verdadeira credora dos tributos. Aceitar, portanto, que um credor particular possa lançar mão do protesto (e de instrumentos como os cadastros de inadimplentes) como forma de coagir o devedor a pagar aquilo que lhe deve e negar tal direito ao Estado parece contrariar o próprio bom-senso.Aliás, parece que o protesto das dívidas tributárias vem exatamente ao encontro da economicidade e da racionalidade que deve pautar as atuações da Administração Pública, eis que é substancialmente mais barato - e possivelmente mais eficaz - protestar as CDAs (notadamente as de valores mais baixos) do que promover e acompanhar a competente ação judicial de execução fiscal. E isso é tão mais relevante quando a palavra de ordem é a racionalização e a contenção dos gastos

públicos. Vejamos então o que ocorre no presente caso, nessa análise liminar do pedido. Pretende o requerente a sustação do protesto da certidão de dívida ativa (CDA) 80.1.15.091241-18 (no valor de R\$ 8.303,10, mais R\$ 728,77 de custas/emolumentos), que se encontra no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, mediante oferecimento de caução de veículo de sua propriedade. Para tanto, verifiquemos pelos documentos de fls. 27/31, 32, 38/42 e 45 apresentados pelo requerente, que a importância por ele recebida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0014500-55.2008.5.15.0032, foi no valor de R\$ 63.919,01, conforme Guia de Retirada Judicial nº 952/2010, datada de 19/10/2010 (fl. 32). Porém, ao que parece, não há correspondência entre esse valor e o lançado na Declaração de Imposto de Renda do requerente de fl. 28/31. Por outro lado, o referido valor de R\$ 63.919,01 diverge daquele posteriormente informado no mencionado feito trabalhista à Caixa Econômica Federal (R\$ 30.743,92), a título de valor recebido pelo requerente como base de cálculo para o IRPF, conforme se verifica à fl. 36. Neste ponto, observo que à fl. 45 consta despacho também proferido na citada Reclamatória Trabalhista, datado de 26/01/2015, esclarecendo que houve apenas uma liberação de valores ao reclamante acima qualificado, por intermédio da guia retirada nº 952/2010, no valor de R\$ 63.919,01 atualizado para 27/07/2010, referente a principal e juros. E, ainda, que houve posterior recolhimento de valores devidos a título de IRPF, no importe de R\$ 158,32, atualizado para 30/11/2010, uma vez que a execução prosseguiu por diferenças devidas. Nota-se que há várias divergências e, tal como afirmado pelo requerente, ainda não houve conclusão da análise do recurso administrativo interposto. De mais a mais, é imperioso ressaltar que, como cediço, os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, sendo presumível que a Administração Pública agiu em conformidade com a Lei, aplicando-a adequadamente. Como no caso em tela não restou patente qualquer irregularidade no procedimento administrativo e, diante de todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Após, considerando a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - incompetência e nossas homenagens. Intime-se.

Expediente Nº 5624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING (SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS (SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS) X ABILIO SANTOS LOTE (SC029991 - VERONICA ROSA ANDRADE BUSS)

DESPACHO DE FLS. 886: Diante da citação pessoal e contestação e reconvenção intempestivas dos réus TARCISIO ALEXANDRO BUSS e ABILIO SANTOS LOTE conforme certidão retro, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a peça contestatória de fls. 561/616 e a reconvenção de fls. 739/884, ficando a disposição em Secretaria para retirada pelo causidico. Diante da existência de parte com mais de 60 anos de idade, defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Diante da constituição de procuradores diferentes pelos réus, defiro as benesses do art. 191 do Código de Processo Civil. Anote-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 926/928: Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no qual os autores pretendem seja determinada a expedição e ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para que conste no registro da matrícula nº 49559 a propositura da presente ação anulatória. Requerem, ainda, a manutenção na posse do Imóvel até decisão final desta ação. Os autores comprovaram até aqui que adquiriram o imóvel - Conjunto comercial subordinado ao nº 61 do 6º andar do Edifício Bando de São Paulo, localizado na Rua Ferreira Penteado nº 709, Centro, Campinas, registrado na matrícula sob nº 49559, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas/SP -, de Adriano Prietto Campos, mediante contrato particular de compromisso de compra e venda na data de 30/08/2002. Afirmam que anteriormente o bem havia sido adquirido pelo vendedor Adriano, também por contrato particular, da empresa AT - Aduaneira, Despachos, Assessoria e Transportes Ltda. O contrato de compra dos autores tem autenticação de firma com a data de agosto de 2005 e há também nos autos um recibo de pagamento dado pelo vendedor, com autenticação em cartório de notas de 03/05/2002. Nos presentes autos, todas essas afirmações estão agora com presunção de veracidade, vez que fora declarada a revelia dos réus em tela (despacho de fl. 886). Considere-se que por não terem registrado o instrumento contratual supra junto à matrícula do imóvel em tela, vieram os requerentes a sofrer 2 (duas) penhoras oriundas de dívidas do proprietário anterior. Contudo, por meio de embargos de terceiro, os autores sagraram-se vencedores ao defenderem a sua propriedade no processo de execução fiscal n. 0017584-30.2010 da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e depois no processo n. 114.01.2010.017528-1 da 9ª Vara da Comarca de Campinas, tudo conforme documentação acostada aos autos, tendo em ambos os autos sido reconhecida a validade do contrato de compra e venda dos autores. Depois, consta que em outra execução fiscal, também da 5ª Vara Federal desta Subseção, agora em trâmite junto à 3ª Vara Federal (processo n. 2003.61.05.004172-3) o imóvel em tela veio a ser penhorado e, ao final, arrematado pelos réus Tarcisio Alexandre Buss e Abílio dos Santos Lote. Esta é causa ensejadora da presente ação anulatória. Ocorre que ao analisar o trâmite processual da referida ação de execução fiscal (fls. 916/925), percebe-se que os autores em momento algum foram intimados acerca da existência de tal ação, nem tampouco foram intimados da penhora que veio a recair sobre o bem imóvel em tela. Com efeito, tudo ocorreu à sua revelia, vez que nos autos de penhora e depósito (fls. 55/56 daqueles autos), laudo de avaliação (fls. 57/58 daqueles autos) e novo auto de constatação do imóvel (fls. 218/219 daqueles autos), foi nomeada como fiel depositária a Sra. Maria Abrahão Turati, uma das ex-proprietárias do bem em tela (ex-sócia da empresa executada AT - Aduaneira, Despachos, Assessoria e Transportes Ltda) e não os autores. Então, fica comprovado que os requerentes não tiveram ciência dos atos de expropriação de seus bens até serem intimados que o imóvel havia sido arrematado nos autos da execução fiscal acima referenciada. É o caso então de se estabelecer proteção de sua posse, neste momento processual, pois o periculum in mora é evidente, uma vez que caso não deferida medida contra a turbacão da posse do bem, poderão os autores sofrer ordem de inibição na posse do imóvel, já que se tem notícia que os réus desta ação (Tarcisio Alexandre

Buss e Abílio dos Santos Lote) ingressaram com ação de imissão de posse junto à Justiça Estadual desta Comarca de Campinas (processo n. 1034968-66.2015.8.26.0114) e já fora proferida ordem de desocupação do imóvel por aquele juízo. A corroborar o deferimento da presente medida e expedição de mandado para se evitar turbacão da posse, diga-se ainda que no caso de os autores serem obrigados a desocupar o imóvel, haverá dano irreparável, na medida que seriam injustamente afastados de sua moradia, desfazendo-se de seus pertences e de seu vínculo social. Por outro lado, os réus Tarcísio Alexandre Buss e Abílio dos Santos Lote, arrematantes na ação de execução fiscal, não experimentarão grande prejuízo com a espera do desenrolar do trâmite processual. Assim, analisando a questão sob o prisma constitucional, deve prevalecer, por ora, a garantia do direito à moradia, com o deferimento da tutela de urgência requerida, comprovada a turbacão da posse, com a medida deferida no processo da Justiça Estadual em trâmite, com base no artigo 560 e seguintes do CPC/2015, a fim de determinar a expedição de mandado de manutenção de posse. E na consideração de que incumbe à própria Justiça prolatora da decisão exequenda a execução dos seus provimentos, de modo que, tendo sido o imóvel em comento arrematado em execução fiscal em curso na Justiça Federal, deve a própria Justiça Federal determinar a imissão do arrematante na posse do imóvel, com base nos artigos 951 e seguintes do CPC/2015, suscitando conflito positivo de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 105, I, d, da Constituição Federal, encaminhando ofício com cópia desta decisão, da petição inicial e das fls. 27/33, 534, 554/555 (contestação), 618/621, 886, 888/914 e 915/925, para apreciação. E por não ter verificado que os réus Alexandre Buss e Abílio dos Santos Lote informaram o juízo da 4ª Vara cível da Comarca de Campinas, nos autos do processo n. 1034968-66.2015.8.26.0114, acerca da presente ação anulatória, onde, inclusive, foram declarados revéis, com escopo no art. 77 2º do CPC/2015, aplico-lhes a multa de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. Expeça-se com urgência o mandado de mandado de manutenção de posse. Cumpra-se em regime de plantão. Intimem-se os réus Alexandre Buss e Abílio dos Santos Lote para o recolhimento da multa acima mencionada. Intimem-se.

0006842-33.2016.403.6105 - MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP265258 - CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual os autores pretendem seja determinado que a ré se abstenha de promover o leilão da máquina embaladora horizontal HFFD, S/N, 0640490002 - modelo CARRERA 2000/40, em aço inoxidável - versão esquerda, importada da empresa Ilapak International S/A, situada na Itália. Aduz que o equipamento acima descrito foi acobertado pelo conhecimento de carga área nº MAWB 04592741913 e nº HAWB 40917703 e pela fatura comercial nº 154/13. Relata que em 30/07/2013 registrou a Declaração de Importação - DI nº 13/1465583-5, tendo esta sido parametrizada para o canal verde e, automaticamente, desembaraçada pelo sistema SOSCOMEX em 30/07/2013. Alega que o bem foi regularmente embarcado e encontra-se instruído com documentos legítimos e autênticos, bem como que todas as despesas aduaneiras devidas foram pagas, todavia, em 07/08/2013, foi encaminhado o e-dossiê nº 10120.00007 1/0813-27 à Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA para análise de admissibilidade de instauração de procedimento especial de controle, por suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento de bens ou mercadorias, tendo sido instaurado o respectivo procedimento de fiscalização (processo administrativo nº 10880-720-546/2014.80). Salienta que a Receita Federal do Brasil entendeu que houve interposição fraudulenta na importação supramencionada e qualificou as condutas como incidentes nas infrações previstas no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 e no artigo 105, inciso VI do Decreto-Lei nº 37/1996, aplicando-se-lhe a pena de perdimento da mercadoria. Insurge-se, portanto, contra referida conclusão, aduzindo que, para caracterização da infração tipificada no artigo 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, é estritamente necessária a comprovação da presença do elemento subjetivo específico de causar dano ao erário, e, no caso em tela, este não teria restado demonstrado. Ressalta que, ao que parece, a fiscalização aduaneira se serviu da presunção legal prevista no artigo 27 da Lei nº 10.637/2002 para chegar à sua conclusão, todavia, como referida presunção é relativa, deve ser afastada especialmente pela comprovação de que todos os tributos pertinentes foram recolhidos, não tendo havido sonegação fiscal. Informa, ademais, que em 04/12/2015 a Receita Federal do Brasil praxeou a mercadoria, porém, o resultado do leilão foi negativo, ante a ausência de interessados. Contudo, chegou ao seu conhecimento que a Receita Federal do Brasil - Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos Campinas agendou nova data para realização de novo leilão, o qual ocorrerá em 19/04/2016. DECIDO: Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 149/150, tendo em vista que os processos indicados possuem objetos distintos do objeto da presente demanda. Enquanto a presente demanda presta-se a discutir a nulidade do processo administrativo que ensejou a imposição da penalidade de perdimento de bens, os processos nº 0000058-37.2012.403.6119 e nº 0014624-96.2013.403.6105 têm como assunto liberação de mercadorias, e o processo nº 0000930-70.2016.403.6100 tem como assunto a anulação de débito fiscal. Verifico que a autora promoveu o recolhimento das custas em código diverso ao determinado no artigo 223, 6º do anexo do Provimento 64 da COGE (fl. 151). Contudo, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência, em atendimento ao disposto no artigo 295 do Código de Processo Civil. Observo que os autores pretendem a concessão de tutela de urgência para que a ré seja impedida de promover o leilão de mercadoria apreendida agendado para o dia 19/04/2016, especialmente sob o fundamento de que o processo administrativo nº 10880.720.546/2014.80, que ensejou a aplicação de penalidade de perdimento de bens seria nulo. Verifica-se, pois, que a autora pretende, em verdade, a concessão de tutela de urgência cautelar. Contudo, é sabido que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, de modo que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pelo autor. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência cautelar. Vejamos. Encontram-se acostados aos autos, além de outros documentos, cópias do auto de infração (fl. 51) e do termo de verificação fiscal e descrição dos fatos (fls. 53/85), com a conclusão pela aplicação da pena de perdimento de mercadoria. Está inequivocamente demonstrado o periculum in mora, em decorrência dos prejuízos que certamente advirão à autora com o prosseguimento dos atos voltados à destinação do bem apreendido a leilão, o qual ocorrerá em 19/04/2016. Além disso, os argumentos traçados pela autora na exordial revelam a presença do fumus boni iuris, eis que o direito alegado é juridicamente plausível. Ora, se restar demonstrado que não estavam presentes todos os elementos (objetivos e subjetivos) necessários à caracterização da infração, de rigor será a cassação da penalidade de perdimento de bens a ela imposta. De mais a mais, pondero que a suspensão do leilão

não acarretará grandes prejuízos à autora, sem medida plenamente reversível. Por outro lado, o indeferimento do pedido de urgência da autora, trará a ela consideráveis prejuízos, de modo a comprometer, inclusive, o resultado útil desta demanda. Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada, determinando que se oficie à autoridade competente da alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que tome as providências necessárias no sentido de sustar a aplicação da pena de perdimento profêrida no processo administrativo 10880-720-546/2014.80 até ulterior decisão Juízo. Outrossim, deverá a autora promover corretamente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL, no lugar de RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Intimem-se

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004542-98.2016.403.6105 - MILTON FERREIRA(SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 57: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 09/06/2016, às 14 horas, no consultório médico, localizado na Av. Brasil, 460, sala 101, Guanabara, Campinas/SP. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004276-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-65.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 24 de junho de 2016, às 13 horas, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003514-47.2006.403.6105 (2006.61.05.003514-1) - MILLENIUM PETROLEO LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0010712-38.2006.403.6105 (2006.61.05.010712-7) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Solicite-se ao PAB/CEF deste Fórum o saldo atualizado dos depósitos judiciais referentes a estes autos. 3. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento do valor apontado, devendo a impetrante indicar em qual nome deverá ser confeccionado. 4. Comprovado o pagamento, nada mais sendo requerido,

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011258-20.2011.403.6105 - MANOEL DE SOUZA CEZAR(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DE SOUZA CEZAR X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União às fls. 280, expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 8.016,35, referentes aos honorários sucumbenciais, em nome de um dos procuradores do autor, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0011934-65.2011.403.6105 - PEDRO VICTORINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VICTORINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o despacho de fls. 101 dos autos dos embargos à execução nº 0004276-14.2016.403.6105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Publique-se o despacho de fls. 673. Int. DESPACHO DE FLS. 673: Cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. A questão do destaque dos honorários contratuais será apreciada em época própria, com a juntada do contrato de honorários original. Int.

0012108-06.2013.403.6105 - RENATO JOSE GIRNOS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE GIRNOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 280: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/278. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 39.161,49, e de outro RPV no valor de R\$ 3.916,14 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 266. Int. CERTIDÃO DE FLS. 282: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do INSS/APSDJ de cumprimento de decisão judicial, juntada às fls. 281. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 2951

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-15.2005.403.6105 (2005.61.05.000201-5) - JUSTICA PUBLICA X ED WANGER GENEROSO(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o petionante de fls. 473 a especificar seu pedido, indicando os valores e bens os quais pleiteia devolução.

Expediente N° 2952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005178-69.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA JOSE DI SANTO NAVARRO(SP107076 - AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 51/578

Vistos em inspeção. 1. Relatório MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO, qualificada na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Narra a exordial acusatória (fls. 571/575): A DENUNCIADA, na qualidade de sócia-administradora da empresa Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda Epp (...), apresentou declaração falsa às autoridades fazendárias a respeito da receita auferida pela empresa no ano calendário de 2006, reduzindo, com tal conduta, o montante tributário devido na forma da Lei 9.137/96 (SIMPLES). Conforme descrito pela Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal 10830.0155742010-43, que deu origem aos autos em epígrafe, a empresa Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, no ano-calendário de 2006, era optante pelo SIMPLES Federal, e a DENUNCIADA apresentou, na qualidade de administradora da empresa, Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007 com a seguinte receita: ANO CALENDÁRIO 2006 VALORES MENSIS DECLARADOS Janeiro R\$ 77.675,82 Fevereiro R\$ 117.816,91 Março R\$ 126.192,96 Abril R\$ 123.125,26 Maio R\$ 146.174,53 Junho R\$ 142.653,03 Julho R\$ 142.043,03 Agosto R\$ 145.080,53 Setembro R\$ 147.815,89 Outubro R\$ 145.910,12 Novembro R\$ 149.883,62 Dezembro R\$ 145.537,76 Totais (Ano) R\$ 1.609.909,46 Em que pese tal declaração, analisando-se os valores que tramitaram pelas contas correntes nº 21134-6, agência 4053-3, BANCO DO BRASIL S/A e nº 51705-5, agência 2389, BANCO BRADESCO S/A, de titularidade da DENUNCIADA, mas utilizadas para trâmite de dinheiro da empresa, verificou-se que durante o ano-calendário de 2006 a empresa teve a receita omitida de R\$ 4.663.038,55 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). A discriminação dos valores mensais transitados em cada conta pode ser encontrada às fls. 222 verso/232 do Apenso não numerado, enquanto o montante mensal não declarado está descrito na tabela abaixo: ANO 2006 TOTAL DA RENDA NÃO DECLARADA Janeiro R\$ 213.933,73 Fevereiro R\$ 178.700,93 Março R\$ 444.554,55 Abril R\$ 409.827,83 Maio R\$ 505.233,15 Junho R\$ 438.141,78 Julho R\$ 451.168,62 Agosto R\$ 410.818,30 Setembro R\$ 389.004,90 Outubro R\$ 410.013,79 Novembro R\$ 375.488,28 Dezembro R\$ 436.152,69 Totais (Ano) R\$ 4.663.038,55 A renda acima foi apurada pela Receita Federal seguindo-se o método previsto em lei, após analisada a resposta do contribuinte e excluídos, de ofício, todos os valores de depósitos e créditos que, por sua própria natureza, não se constituem receita. Observe-se que, malgrado tenham os valores tramitado pela conta de pessoa física da DENUNCIADA, constituíram renda da empresa, conforme esclarecido por aquela no curso do procedimento fiscal. Sobre estes valores resultantes, acima descritos, foram aplicadas as alíquotas pertinentes aos tributos sonegados, reunidos e calculados conforme a sistemática do SIMPLES, além da multa de ofício qualificada de 150% (conforme inciso II do art. 44 da Lei 9430/96), resultando nos lançamentos a seguir, inseridos no já mencionado Processo Administrativo Fiscal 10830.015574/2010-43: Tributo Valor em Reais (Tributo + Multa + Juros) IRPJ R\$ 139.192,64 PIS R\$ 101.763,50 COFINS R\$ 409.542,90 CSLL R\$ 139.192,64 INSS (Contribuição Previdenciária) R\$ 1.184.538,33 Total R\$ 1.974.230,01 Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 25/06/2013 (fl. 576). A ré foi citada em 21/08/2013 (fl. 582) e apresentou resposta escrita às fls. 583/601, por meio de advogado constituído (fl. 602). Aduziu preliminarmente inépcia da inicial. No mérito, alegou que o crédito tributário não estaria definitivamente constituído na esfera administrativa e que havia ação judicial discutindo os valores constantes das autuações. Arguiu ausência do elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo específico caracterizado na vontade e consciência de realização dos elementos do tipo direta ou indiretamente. Arrolou três testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público, em síntese, requereu o regular prosseguimento do feito, com designação de data de audiência de instrução e julgamento (fls. 752/754). Em decisão datada de 12/03/2014, foram afastadas as preliminares levantadas pela ré e foi determinado o prosseguimento da ação penal, com designação de data para audiência de instrução e julgamento (fls. 755/756). Em audiência realizada no dia 26/11/2014, a defesa pediu a desistência da oitiva das testemunhas Carlos Fernando Viviane e Lucinéia Nascimento Dalaqua, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma oportunidade, a testemunha de defesa Luciano Cotan Gonçalves foi ouvida e a ré foi interrogada. Ambos os depoimentos se encontram gravados em mídia digital colacionada à fl. 779. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF pediu vista dos documentos juntados pela defesa em audiência (fl. 778vº). A defesa pediu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para posicionamento quanto ao processo administrativo fiscal e para os Juízos da 5ª e 6ª Varas Federais, para obtenção de informações quanto ao andamento da Execução Fiscal 0014353-24.2012.403.6105 e ação anulatória 0009439-48.2011.403.6105, respectivamente. O Juízo deferiu a expedição de ofício apenas à Delegacia da Receita Federal do Brasil, e, posteriormente, à PFN. Quanto aos ofícios às Varas Federais, consignou que tal providência prescindia de ordem judicial, podendo ser obtida pela própria parte (fls. 865 e 868). As respostas encontram-se às fls. 867 e 872, respectivamente. Em memoriais, o Parquet Federal pugnou pela condenação da ré nos exatos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria do crime (fls. 887/891). Em memoriais, a defesa alegou cerceamento de defesa, em vista do indeferimento parcial de seus pedidos à fl. 865. No mérito, aduziu as mesmas matérias carreadas na resposta escrita à acusação (fls. 894/906). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia o Ministério Público imputa ao acusado FAUSTO MARTINS BORBA a prática do crime previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Lei nº. 8.137/90 Dos crimes praticados por particulares Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Inicialmente, afastado o preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento parcial dos requerimentos efetuados à fl. 863, posto que a parte indeferida poderia ter sido providenciada pela própria ré, conforme justificado na decisão de fl. 865, nos seguintes termos: (...) Indefiro o pedido da defesa no que tange a oficiar às 5ª e 6ª Varas Federais, pois a juntada das informações requeridas prescinde de ordem judicial. Ademais, conforme se verá adiante, tais informações não teriam o condão de sustar o andamento da ação penal, ou mesmo extingui-la. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o

lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo. (STF, HC 81.611). É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribunal Federal a entender essa exigência como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionada, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim, sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam alguns ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigível, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Nestes termos, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratar-se de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da lei 9.430/96 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4º; art. 153, 1º, dentre outros. Desse modo, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos I a IV, da lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo. Colocadas estas premissas, devido às circunstâncias do caso, analiso a materialidade e a autoria delitiva conjuntamente. Trata-se o presente caso de redução na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES - PJSI 2007, referente à empresa Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, cuja administração competia à ré MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO, com fato gerador compreendidos no exercício de 2006. A prova da materialidade delitiva pode ser aferida, pelos seguintes documentos acostados aos autos: - Auto de infração - Imposto de Renda Pessoa Jurídica SIMPLES, de fls. 70vº/75vº; - Auto de infração - Contribuição para o PIS/PASEP - SIMPLES, de fls. 76/81; - Auto de infração - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - SIMPLES, de fls. 82/87; - Auto de infração - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - INSS - SIMPLES, de fls. 68/99; - Ofício nº 013/DRF/CPS/SECAT, de fl. 867; - Ofício nº 99/2014/PSFN/JUNDI/ALSG, de fl. 872. Segundo restou apurado nos autos, as investigações tiveram início mediante fiscalização da Receita Federal do Brasil, que apurou receita operacional omitida pela fiscalizada, assim como os créditos devidos em função dessa omissão, tendo lavrado os respectivos autos de infração acima mencionados. De fato, consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica SIMPLES à fl. 70vº, informação repetida em todos os demais autos de infração: Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício (...) 001 - OMISSÃO DE RECEITAS INFRAÇÃO 001 - OMISSÃO DE RECEITAS - CONTAS BANCÁRIAS 21.134-6 E 51.704-6 Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante inseparável deste Auto de Infração, a fiscalizada omitiu receita operacional do Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, CNPJ 54.142.419/0001-07. Os valores omitidos foram movimentados nas contas bancárias 1) conta nº 21.134-6, agência 4053-3 do Banco do Brasil e 2) conta nº 51.704-6, agência 2389-2 do Banco Bradesco, de titularidade da pessoa física Maria José Di Santo Navarro, CPF 620.556.908-68. Os débitos tributários apurados no Processo Administrativo 10830.015574/2010-43 foram constituídos definitivamente em 23/06/2012, conforme se infere do documento de fl. 867, que assim dispõe: (...) a situação dos débitos referentes ao processo administrativo nº 10830.015574/2010-43, em face do contribuinte COLÉGIO VIVENDO E APRENDENDO LTDEA - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 54.142.419/0001-07, esclarecemos que, o crédito tributário (...) foi considerado definitivamente constituído na esfera administrativa em 23/06/2012. Isso afasta a alegação da ré de que pendente recurso administrativo no CARF, e que por isso o débito tributário não estaria definitivamente constituído na esfera administrativa. O ofício de fl. 880, por sua vez, informa que o débito não foi pago ou parcelado. Em atenção ao Ofício nº 515/2015-rc expedido no Processo em referência, cumpre-nos informar que as dívidas correspondentes ao Processo Fiscal nº 10830.015574/2010-43, em nome de Colégio Vivendo e Aprendendo Ltda EPP, não foram pagas ou parceladas. Essa informação é corroborada pelo fato de já ter sido proposta execução fiscal para cobrança do débito, tendo sido distribuída à 5ª Vara Federal local, sob nº 0014353-24.2012.403.6105. A empresa em tela propôs ação, requerendo a anulação das multas do lançamento fiscal nº 0810400/00997/09 e nº 08.1.04.2009/00997, mencionando os processos administrativos números 10.830.015574/2010-43 e 10830.720373/2011-42 (fls. 629/656). A referida ação anulatória foi processada e julgada perante a 6ª Vara Federal de Campinas, sob nº 009439-48.2011.403.6105. Da leitura da inicial e sentença (proferida em janeiro/2013), verifica-se que a autora reconheceu que o valor principal do tributo é devido (fl. 713) e impugnou tão somente o montante da multa. Foi dado parcial provimento ao pedido, para anular as multas superiores a 30% e declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário anulado (fl. 717). Constituído o crédito tributário na esfera administrativa e inexistente comprovação da declaração de sua inexigibilidade em âmbito judicial, ou ainda, do pagamento, presente está o elemento normativo do tipo, conforme delineado acima. A autoria encontra-se provada

pelo contrato social e alterações, juntados às fls. 118/139, que demonstram que a administração da empresa era incumbência exclusiva da ré à época dos fatos. Também em seu interrogatório judicial (gravado em mídia digital à fl. 779), a ré admitiu ser a responsável pela administração da sociedade e afirmou que transferia valores da conta do Colégio para sua conta corrente pessoa jurídica e vice-versa, e que não sabia que havia problema. Já as alegações da ré de que possuía poucos conhecimentos contábeis e teria lido orientação, não merece guarida. Deveras, o fato de não possuir conhecimento avançados em contabilidade não a torna, de forma alguma, incapaz de saber que deve declarar corretamente toda a receita operacional da empresa, pois disso decorre o correto recolhimento dos tributos devidos. Isso, na verdade, é conhecimento básico que todo administrador deve ter, sem o qual a própria atividade de administrar resta comprometida. Da mesma forma, a alegação da defesa no sentido da ausência de dolo da ré para a prática delitiva também não se sustenta, porquanto estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, o dolo de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão do tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa não descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifê). Desta forma, caracterizada a materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, a condenação é medida que se impõe à ré, nos termos do disposto no art. 68 do Código Penal. 3. Dosimetria da pena Na primeira fase da dosimetria da pena, passo à análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. No tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, deixo de valorá-la. No tocante à personalidade da ré e motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As consequências do crime, no entanto, são exacerbadas, porquanto com sua conduta, a ré movimentou irregularmente em sua conta corrente pessoa física o montante de R\$ 4.663.038,55 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), o que gerou tributos no importe de R\$ 1.974.230,01 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e um centavo). As circunstâncias do delito não ultrapassaram aquelas previstas no próprio tipo penal. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes, pelo que mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase, ausentes causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando as condições econômicas da ré noticiada nos autos, proprietária de uma empresa de pequeno porte (EPP), cuja renda bruta pode variar de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), e, considerando ainda que no exercício de 2006, quando ocorreram os fatos sub iudice, a empresa obteve receita que superou os R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) - valor obtido da soma do valor declarado no IRPJ com o valor omitido, cuja movimentação ocorreu na conta corrente da ré - arbitro o valor do dia-multa em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de quatro salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de quatro salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR a ré MARIA JOSÉ DI SANTO NAVARRO, qualificada nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa, cujo valor foi fixado em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de quatro salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas à Casa da criança e do adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil -001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0; 2) prestação pecuniária de 100 (cem) salários mínimos, a serem pagos em prestações mensais de quatro salários mínimos, iguais e sucessivas, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, a ré poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição das penas concedidas. A ré

deverá arcar com o pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, inserir o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficial ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88. Após o trânsito em julgado, oficie-se ainda ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 2953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010279-87.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RUFINO CHIARREOTTO X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA SARTORADO BONETTI, qualificados nos autos, atribuindo a todos eles a prática do delito tipificado no artigo 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações) todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que: (...) Consta do Inquérito Policial em epígrafe que, em 14/11/2006, o denunciado WALTER, servidor do Instituto Nacional de Seguro Social habilitado a tanto, atendendo a pedido em conluio com as denunciadas ADRIANA e SANDRA, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com fim de obter, para Maria Rufino Chiarreotto, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito. Segundo apurado, Maria dirigiu-se ao Sindicato dos Aposentados, à Rua Dr. Quirino, e contratou, pelo valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais - recibos às fls. 26/27), os serviços das denunciadas ADRIANA e SANDRA, a fim de que essas obtivessem sua aposentadoria por tempo de contribuição. De posse da Carteira Profissional de nº 0061701 e do Carnê de nº 11971249135, entregues por Maria, e constatando que o tempo de serviço não era suficiente para a obtenção do benefício, ADRIANA e SANDRA ajustaram com o denunciado WALTER, então funcionário da Agência da Previdência Social Carlos Gomes, a majoração fraudulenta do tempo de serviço da segurada. Prosseguindo com o ajustado, ADRIANA e SANDRA entregaram os documentos a WALTER que, de posse destes, habilitou e deferiu, respectivamente nos dias 06/11/2006 e 14/11/2006, a aposentadoria por tempo de contribuição indevida. A fim de viabilizar o benefício WALTER, sem qualquer respaldo documental, inseriu nos sistemas da Previdência Social informação falsa consistente na majoração indevida de dois vínculos empregatícios constantes da Carteira de Trabalho. Walter lançou vínculo entre a segurada e a empresa POLENGHI - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BERTELLI-GALBANI S/A, no período de 01/11/1957 a 01/04/1959 entre a segurada e a empresa TEXTIL AMÁLIA LTDA, no período de 01/08/1959 a 30/11/1970, quando, de fato, os vínculos registrados em Carteira (fls. 16) referiam-se ao período de 01/11/1957 a 01/04/1958 e 01/08/1959 a 30/11/1959, respectivamente. Em virtude desta inserção fraudulenta, foi concedida a Maria Rufino Chiarreotto aposentadoria por idade, que se manteve ativa de 06/11/2006 até 31/10/2009, quando a fraude foi descoberta. Neste período, foram pagos indevidamente R\$ 14.611,10 (quatorze mil seiscentos e onze reais e dez centavos). Saliente-se que, sem os períodos mencionados, a segurada não implementava a condição de carência suficiente à obtenção do benefício previdenciário. A materialidade do delito está comprovada, sobretudo, pela cópia da CTPS juntada às fls. 16 do Apenso, apta a demonstrar não apenas a falsidade da informação lançada, mas também a conferir certeza de que WALTER tinha plena consciência da falsidade da informação que lançava nos sistemas de informação, já que discrepante do quanto constante na Carteira de Trabalho que lhe dava esteio. A autoria, por sua vez, comprova-se pelo documento de fls. 07/08 do Apenso, em que o INSS certifica ter sido WALTER o responsável pelo lançamento falso, bem como pelo depoimento da segurada no INSS e perante a autoridade policial (fls. 18 do apenso e 23 dos autos principais), nos quais apontou, inclusive apresentando os pertinentes recibos, ter contratado os serviços de SANDRA e ADRIANA para a obtenção do benefício. A respeito do conluio entre os três DENUNCIADOS, ressalte-se que no bojo do Inquérito Policial nº 627/2008 (mídia de fls. 18), referente à Operação Prisma, os DENUNCIADOS foram apontados como responsáveis, em conluio, pela concessão fraudulenta de diversos benefícios, mediante a inserção de dados falsos no sistema previdenciário, nos mesmos moldes do quanto apurado no presente caso. Ao analisar as condutas, constata-se que a majoração no tempo de serviço faz parte do modus operandi do grupo, evidenciando que a alteração no sistema foi deliberada e não produto de erro (...). A denúncia ofertada pelo MPF, lastreada em inquérito policial, foi recebida em 16 de dezembro de 2013 (fls. 56). O réu (Walter Luiz Sims) foi devidamente CITADO (fls. 70/71). Por intermédio de seu ilustre advogado constituído, Dr. JULIANO AUGUSTO SOUZA SANTOS, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 72/80. A ré (Sandra Regina Ap. Sartorado Bonetti) foi devidamente CITADA (fls. 68/69). Por intermédio do ilustre defensor público, Dr. Emerson Lemes Franco, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 82. A ré (Adriana de Cássia Factor) foi devidamente CITADA (fls. 66/67). Por intermédio do ilustre defensor público, Dr. Emerson Lemes Franco, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 82. O pleito de reunião, por continuidade delitiva, aos autos 2008.6105.005898-8 foi indeferido, ante a situação processual distinta dos autos e a possibilidade eventual reconhecimento em sede de Execução Penal. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 89/90). Em audiência de instrução do dia 18/03/2015, realizada por meio audiovisual (mídia encartada em fl. 116), foi ouvida a testemunha de acusação e houve desistência homologada da oitiva da testemunha de defesa. As rés Sandra e Adriana foram interrogadas e o réu Walter requereu a utilização do interrogatório já prestado nos autos 0011037-66.2013.403.6105. Na fase do artigo 402 do CPP, não houve requerimento de diligências pelas partes. Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 118/122, nos quais pugnou pela CONDENAÇÃO dos réus por considerar comprovadas autoria, materialidade, dolo e comunhão de

desígnios na conduta prevista no artigo 313-A do Código Penal. Em nome das rés (Adriana de Cassia Factor e Sandra Regina Ap. Sartorado Bonetti), o ilustre defensor público federal, Dr. Emerson Lemes Franco, ofertou memoriais às fls. 125/133, nos quais requereu a ABSOLVIÇÃO das rés, aduzindo não haver provas da autoria ou do dolo das rés, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP. Pugnou ainda pela absolvição por não ter restado comprovado o vínculo entre as rés e o funcionário autorizado para que se caracterizasse a participação conjunta na inserção de dados falsos no sistema previdenciário. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância para as rés, nos moldes do artigo 29, 1.º, do Código Penal, com a diminuição da pena em um terço. A defesa do réu (Walter Luiz Sims), o ilustre defensor constituído, Dr. Juliano Augusto Souza Santos, por sua vez, ofertou novos memoriais às fls. 134/141, nos quais também requereu a ABSOLVIÇÃO do réu. Preliminarmente, requereu a rejeição desta ação penal pela existência de continuidade delitiva com a condenação já existente os autos n.º 2008.61.05.005898-8 (que se encontra em grau de recurso), nos termos do artigo 395, II e III, do CPP. Aduziu, em síntese, não haver provas de conduta ilícita por parte do réu, pois a testemunha e os demais acusados não o conheciam e há suspeitas de utilização indevida de sua senha. Alegou ainda que teria sido induzido a erro pelos documentos apresentados para instruir o benefício, preparados pelas corrés, tendo agido sem o dolo de fraudar. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre analisar a capitulação jurídica dos fatos. ENQUADRAMENTO JURÍDICO (Art. 313-A X Art. 171, 3º, ambos do CP) A denúncia imputa aos réus (Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Sartorado Bonetti) a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações. VALE DIZER: o tipo penal exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público AUTORIZADO, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, entretanto, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público NÃO dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para INSERIR os respectivos dados no referido sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96.) Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013.) In casu, apurou-se que o acusado (Walter Luiz Sims) ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo - para tanto - competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. ELEMENTAR DO CRIME - COMUNICAÇÃO Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de

servidor público, nada impede que as corrés (Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Sartorado Bonetti) venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias incommunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. 5(...)(ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/11/2013 - Página:416.) DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria seguradora do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296.) Cabe agora averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso a infração penal tenha sido praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o delito teve por finalidade produzir efeitos em detrimento do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, autarquia federal responsável pela administração dos benefícios previdenciários do regime geral, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO EM DETRIMENTO DO INSS. INSERÇÃO POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COM O FIM DE CONCEDER BENEFÍCIOS FRAUDULENTOS. CIRCUNSTÂNCIA QUE CONFIGURA O TIPO ESPECIAL DE PECULATO E NÃO O TIPO GENÉRICO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA OU ESTELIONATO. ARTIGO 312 DO CPB. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REFORMA PARCIAL DO DECRETO SINGULAR. CONDENAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO. APLICAÇÃO DOS COMANDOS DOS ARTIGOS 44 E SEQUINTE DO CPB COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.714/98. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. 1- Inconteste a competência da Justiça Federal para processar o julgar o feito criminal, onde se apura crime em detrimento de bens, serviços ou interesse do INSS - entidade autárquica federal, ex-vi do artigo 109, IV da CF/88. (...) (ACR 200384000123800, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:10/10/2007 - Página:781 - Nº:196.) PENAL. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. PREJUÍZO COMPROVADO DO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE RECEBIMENTO EMITIDA EM FAVOR DE TERCEIRO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA POSITIVADAS. DOLO COMPROVADO. 1. Competência da Justiça comum Federal para apreciar o feito, em face da existência comprovada de prejuízo em desfavor do INSS. Hipótese regulada no art. 109, I, da Constituição Federal em vigor. Precedentes. (...) (ACR 200284000054937, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data:27/04/2007 - Página:963 - Nº:81.) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. PRELIMINARO réu (Walter Luiz Sims) requereu a rejeição desta ação penal pela existência de continuidade delitiva com a condenação já existente os autos n.º 2008.61.05.005898-8 (que se encontra em grau de recurso), nos termos do artigo 395, II e III, do CPP. Conforme já fundamentado na decisão de prosseguimento, embora haja coincidência no polo passivo das ações penais, as condutas ilícitas apuradas são diversas. Não seria razoável restringir a uma única ação penal a apuração de todas as condutas supostamente realizadas pela quadrilha, em nome do bom andamento do curso processual, portanto, não há que se falar em rejeição da ação penal. No que concerne a eventual continuidade delitiva, conforme já assentado, é possível eventual reconhecimento em fase de Execução Penal. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as duas denúncias, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), por quinze vezes, em continuidade delitiva, e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Viegas; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turim; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha Foloni Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas;

Terezinha Fantinato do Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146442420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. PREJUÍZO. EXIGIBILIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. ESTELIONATO. PEQUENO VALOR. 1. A pena privativa de liberdade fixada ao réu é de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e, sem recurso da acusação, é a pena a ser considerada para fins de prescrição, cujo prazo é de 8 (oito) anos, a teor do inciso IV do art. 109 do Código Penal. Entre a data do fato (02.08.05, fl. 60, apenso I) e a data do recebimento da denúncia (24.04.12, fl. 147/147v.), passaram 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias. Entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória (10.08.15, fl. 565), transcorreram 3 (três) anos, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias. 2. No processo penal vige a máxima pas de nullité sans grief segundo a qual se exige a demonstração de prejuízo para a configuração da nulidade, princípio válido também no que toca à necessidade de fundamentação da sentença. 3. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. 4. Materialidade e autoria delitiva comprovadas. 5. O delito de estelionato admite a forma privilegiada, quando for de pequeno valor o prejuízo, hipótese em que o 1º do art. 171 do Código Penal determina a aplicação do disposto no 2º do art. 155 do mesmo Código. A jurisprudência define como pequeno valor, para esse efeito, aquele igual ou inferior a um salário mínimo. 6. Apelação desprovida. (ACR 00126298720084036181, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..)Após a análise da preliminar arguida, passo ao estudo da materialidade e da autoria, bem como ao exame articulado das demais teses ventiladas pela DEFESA e ACUSAÇÃO, e outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE FATO X MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do fato diz respeito tão somente à existência material do fato, isto é, a existência real do acontecimento. Fato efetivamente ocorrido. De se registrar, por oportuno, que a simples constatação da materialidade do fato (existência real do acontecimento) não é suficiente para afirmar-se, de plano, a materialidade delitiva e, muito menos, impor-se uma condenação criminal. Para além da constatação da materialidade do fato, é necessário que este (fato), imputável a um dado agente, seja típico, antijurídico e culpável. Portanto, somente depois de percorrido todo o caminho lógico-jurídico da teoria do crime é que será possível afirmar, com segurança, a materialidade delitiva (isto é, a existência de um fato efetivamente ocorrido e juridicamente definido como crime). Pois bem! No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do seguinte fato (inserção de dados falsos - datas dos vínculos empregatícios da beneficiária Maria Rufino Chiarreoto com as empresas POLENGHI - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS BERTELLI-GALBANI S/A e TEXTIL AMÁLIA LTDA - no sistema do INSS para obtenção de benefício previdenciário indevido). A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: processo concessório - INSS (reconstituído) do benefício n.º 41/139.209.134-6, requerido em 06/11/2006 e concedido no período de novembro/2006 a outubro/2009 (apenso I); resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, em que consta a majoração indevida dos vínculos empregatícios com a empresa POLENGHI, no período de 01.11.1957 a 01.04.1959, e com a empresa TEXTIL AMÁLIA, no período de 01.08.1959 a 30.11.1970 (fls. 05/06 - apenso I); documento da auditoria do benefício identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do benefício foram realizadas pelo servidor Walter Luiz Sims (fls. 07/08 - apenso I); cópia da CTPS de Maria Rufino Chiarreoto em que constam os períodos realmente trabalhados nas empresas: POLENGHI, no período de 01.11.1957 a 01.04.1958, e TEXTIL AMÁLIA, no período de 01.08.1959 a 30.11.1959 (fls. 15/17 - apenso I); relação dos valores recebidos indevidamente por Maria Rufino Chiarreoto, de 07/12/2006 a 05/11/2009 (fl. 36/37 - apenso I); recibos dos valores pagos a Sandra Sartorado pela beneficiária (fls. 26/31); relatório conclusivo da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria a Maria Rufino Chiarreoto (fls. 38/44 - apenso I). Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. WALTER LUIZ SIMS AUTORIA denúncia imputa ao réu (Walter Luiz Sims) a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Maria Rufino Chiarreoto, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu (Walter Luiz Sims) nega ter realizado a inserção de dados falsos no sistema. Segundo ele, quando os dados não estavam no sistema do CNIS, sempre havia documentos comprobatórios dos vínculos ou pagamentos: Não houve cobrança de vantagem. Se atuei no processo, se houve inserção dos dados, não tinha ciência de que os dados eram falsos. Consultava sempre o CNIS sobre os vínculos empregatícios. O procedimento era esse: consulta ao CNIS, o banco de dados do INSS era compartilhado com a CEF, há muita inconsistência nessas informações, então a gente fica a mercê de documentos fornecidos pelo beneficiário ou seu procurador para conferir, corrigir ou confirmar (mídia de fl. 116). A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. As cópias da carteira de trabalho de Maria Rufino Chiarreoto, documento listado no resumo de documentos para cálculo de contribuição, revelam que os períodos dos vínculos empregatícios inseridos no sistema do INSS foram majorados, mas que a referida majoração não constava do documento, portanto, foi indevidamente realizada por quem fez a inserção dos dados no sistema do Instituto de Previdência. Em auditoria administrativa interna, o INSS apurou e concluiu que o então servidor (Walter Luiz Sims) foi o responsável pela inserção dos dados falsos (vínculo empregatício majorado) no sistema PRISMA, o que teria provocado a concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) à segurada Maria Rufino Chiarreoto, causando manifesto prejuízo aos cofres da autarquia previdenciária. O documento de fls. 07 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do benefício previdenciário n.º 41/139.209.134-6 foram INSERIDOS no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu. Além disso, a alegação do réu de que o

sistema do INSS era falho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outras pessoas não possui qualquer lastro probatório. Diante dos depoimentos acima expostos, a autoria é incontestável. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se o fato (imputável a WALTER LUIZ SIMS) qualifica-se como típico. FATO TÍPICO A doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editor Método). a) conduta A conduta perpetrada por WALTER LUIZ SIMS, penalmente relevante, foi consciente e voluntária. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Estou convencido de que o réu agiu dolosamente ao inserir vínculos empregatícios majorados no sistema do INSS, com o objetivo específico de viabilizar a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Maria Rufino Chiarreotto. Ainda que tenha alegado ter inserido apenas os vínculos empregatícios constantes dos documentos apresentados pela beneficiária, as cópias da carteira de trabalho de Maria Rufino Chiarreotto demonstram que os dados inseridos no sistema por Walter Luiz Sims foram diversos daqueles constantes no documento. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal n.º 0005898-12.2008.403.6105 - documentos constantes de mídia de fl. 18), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por Walter Luiz Sims apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos (fls. 10 - inquérito policial). Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento (conforme fl. 35 - apenso I). Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos (fls. 05/07 - inquérito policial). Ademais, a beneficiária trouxe aos autos seis comprovantes de pagamento pela obtenção do benefício que foram entregues aos cuidados das corrés Sandra e Adriana. De acordo com o modus operandi elucidado pela Operação Prisma, o pagamento era efetuado às corrés e posteriormente dividido como Walter Luiz Sims, conforme demonstram as anotações constantes da agenda de Sandra e as planilhas encontradas no computador do réu (gerenciamento dos pagamentos que receberia pelos benefícios fraudulentos - mídia de fls. 18). Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque tenho como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo). b) resultado A conduta perpetrada causou um resultado JURÍDICO, ou seja, violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. c) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que a conduta (dolosa) perpetrada pelo réu foi a causa do resultado (jurídico) ocorrido, nos termos do art. 13 do Código Penal. d) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aquí entendida como mero juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aquí entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita).

TIPICIDADE FORMAL - TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 313-A do Código Penal assim dispõe: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O tipo penal em análise qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (inserir, facilitar, alterar ou excluir) importa na consumação do delito. Do exposto, conclui-se que a inserção dos vínculos empregatícios falsos (majorados) no sistema do INSS, com o fim de obter o benefício previdenciário indevido, configura o tipo penal (art. 313-A do CP).

TIPICIDADE MATERIAL A doutrina e a jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito inserção de dados falsos em sistema de informações é a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no tocante à regularidade dos seus sistemas informatizados ou de seus bancos de dados. Uma vez ocorrida a inserção dos dados falsos com o objetivo de obter a vantagem indevida, ainda que o resultado não seja alcançado, o delito está consumado. No presente caso, no entanto, houve lesão concreta à Administração Pública, não apenas pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS, mas também pelo prejuízo de R\$ 15.629,02 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos) que causou à Previdência pela concessão de benefício previdenciário indevido. Assim sendo, encontra-se configurada também a tipicidade material. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pelo réu (Walter Luiz Sims) qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico.

ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR AUTORIA A denúncia imputa à ré (Adriana de Cássia Factor) a conduta de, em conluio com o réu (Walter Luiz Sims), funcionário do INSS, inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Maria Rufino Chiarreotto, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré (Adriana de Cássia Factor) nega ter participado da obtenção desse benefício previdenciário indevido por meio da inserção de dados falsos no sistema do INSS. (...) Esses fatos novos não cabem a mim. Muitos beneficiários eu não reconheço, não tive contato. Eu trabalhei na Associação e a gente atendia muitas pessoas. Eu era estagiária de Direito. Era uma associação que tinha muitas salas e atendimento de advocacia. E eu era subordinada a um advogado e estou estranhando que ele está em outros processos e neste ele não está. (...) Várias vezes eu fui ao INSS e entregava documentação para o atendente. Recebia as pessoas, telefonava pras pessoas pra agendar. A minha irmã recepcionava porque às vezes eu saía pra ir ao Fórum. Minha irmã ficava o dia todo. A Sandra era recepcionista. Anotava tudo, chegava a recolher documentação, só que tudo ela passava pra mim ou Tiago. E eu passava pra ele também. O Tiago era o advogado que passava as orientações pra gente. (...) O Tiago nega tudo. Ele teria de aceitar os fatos, né. Eu nego o que eu não vi, o que eu não fiz, mas tem coisas que são fatos, não tem como. (...) Na época não desconfiei de nada. Só depois do desfecho. Eu não fui presa à toa. Só que até então eu não sabia de muitos fatos. (mídia de fl. 116). Embora Adriana procure se exculpar afirmando que obedecia às ordens de Tiago Nicolau de Souza (também réu em outras ações penais), no seu próprio interrogatório deixa claro que há fatos inegáveis. Ressalte-se que em outras ações penais da mesma natureza a ré confessou sua participação no esquema que realizava as concessões fraudulentas de benefícios previdenciários, juntamente com o corréu Walter Luiz Sims. Na sentença condenatória dos autos n.º 0012277-

61.2011.403.6105, publicada em 13/11/2015 (extrato do sistema processual anexo), consta parte do seu depoimento judicial em que a ré declara que teria havido uma reunião entre ela, Walter Luiz Sims e o advogado Tiago Nicolau de Souza, na qual foi acordado um modo de facilitar os benefícios. Além disso, afirmou naqueles autos que haveria um acordo entre ela e o Dr. Tiago para que nos processos que ela trouxesse/indicasse, haveria sua participação nos valores recebidos. Além disso, a beneficiária Maria Rufino Chiarreoto, em seu depoimento judicial, afirma que tratou apenas com as corrés Sandra e Adriana:(...) eu fui no sindicato e lá encontrei a Adriana e a Sandra, as duas estavam só no primeiro dia que eu vi as duas. E elas falaram que eu tinha direito, e dentro de um mês saiu a aposentadoria. Eu fui porque minha amiga foi e conseguiu. Ai eu levei e foi aceita. (...)Quando eu fui elas falaram que eu tinha direito. As duas ficavam numa salinha. A primeira vez estavam as duas juntas, depois quem recebeu foi a Sandra. (...) Eu fui seis meses lá. Eu dava o dinheiro. Eu recebia o salário e levava lá pra elas. Tudo, tudo. Os seis primeiros meses todos. [fô ajustado quanto?] os seis meses que eu ia receber. Eu passei a ficar pra mim só no sétimo mês. Foi um acordo com elas (...) (mídia de fls. 116). Ressalte-se que na planilha de gerenciamento financeiro encontrada por ocasião da Operação Prisma no computador do corréu (Walter Luiz Sims), acima referida, aparecem anotações de benefícios fraudulentos concedidos e parcelas de pagamentos recebidos e vinculados ao nome de ADRIANA (mídia de fls. 18). Diante dos fatos acima expostos, a autoria é inconteste. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se o fato (imputável a ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR) qualifica-se como típico. FATO TÍPICO A doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editor Método). e) conduta A conduta perpetrada por ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, penalmente relevante, foi consciente e voluntária. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Estou convencido de que a ré agiu dolosamente ao, em conluio com o corréu Walter, inserir vínculos empregatícios majorados no sistema do INSS, com o objetivo específico de viabilizar a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Maria Rufino Chiarreoto. Restou claro nos autos que a ré, mesmo em posse dos documentos da beneficiária Maria Rufino Chiarreoto que atestavam não haver tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício previdenciário, afirmou à segurada que ela teria direito à aposentadoria e solicitou o benefício, encaminhando os dados ao funcionário público Walter Luiz Sims, que detinha as condições para realização da inserção dos vínculos fraudulentos no sistema. Além disso, a beneficiária trouxe aos autos seis comprovantes de pagamento pela obtenção do benefício que foram entregues aos cuidados das corrés Sandra e Adriana (fls. 26/31). Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, estar configurado o elemento subjetivo (dolo) na conduta imputada à ré (Adriana de Cássia Factor). f) resultado A conduta perpetrada causou um resultado JURÍDICO, ou seja, violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. g) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que a conduta (dolosa) perpetrada pelo réu foi a causa do resultado (jurídico) ocorrido, nos termos do art. 13 do Código Penal. h) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aqui entendida como mero juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aqui entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita). TIPICIDADE FORMAL - TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 313-A do Código Penal assim dispõe: Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O tipo penal em análise qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (inserir, facilitar, alterar ou excluir) importa na consumação do delito. Do exposto, conclui-se que a inserção dos vínculos empregatícios falsos (majorados) no sistema do INSS, com o fim de obter o benefício previdenciário indevido, configura o tipo penal (art. 313-A do CP). TIPICIDADE MATERIAL A doutrina e da jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito inserção de dados falsos em sistema de informações é a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no tocante à regularidade dos seus sistemas informatizados ou de seus bancos de dados. Uma vez ocorrida a inserção dos dados falsos com o objetivo de obter a vantagem indevida, ainda que o resultado não seja alcançado, o delito está consumado. No presente caso, no entanto, houve lesão concreta à Administração Pública, não apenas pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS, mas também pelo prejuízo de R\$ 15.629,02 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos) que causou à Previdência pela concessão de benefício previdenciário indevido. Assim sendo, encontra-se configurada também a tipicidade material. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pela ré (Adriana de Cássia Factor) qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico. SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI AUTORIA A denúncia imputa à ré (Sandra Regina Sartorado Bonetti) a conduta de, em conluio com o réu (Walter Luiz Sims), funcionário do INSS, inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para Maria Rufino Chiarreoto, vantagem ilícita consistente em aposentadoria por idade a que esta não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, a ré (Sandra Regina Sartorado Bonetti) nega ter participado da obtenção desse benefício previdenciário indevido por meio da inserção de dados falsos no sistema do INSS. Declara que era apenas secretária do Dr. Tiago Nicolau de Souza na Associação dos Aposentados e que todas as suas ações eram ditadas por ele. Declara ainda desconhecer o corréu (Walter Luiz Sims): (...) Eu trabalhei na Associação dos Aposentados de Campinas de abril de 2006 a dezembro de 2009 e nesse tempo eu trabalhei com o Dr. Tiago Nicolau de Souza como secretária dele. Ele era advogado, eu era secretária e a Adriana era estagiária. (...) Na verdade eu assinava os recibos que as pessoas iam pagar. Os honorários dele. O Tiago nunca estava lá. Eu abria, fechava o escritório. Recebia documentação, atendia telefone, deixava os recados. Fazia os pagamentos do escritório. (...) Conheci o Walter só na polícia, no dia em que a gente foi preso. O Tiago conheceu o Walter, a Adriana conheceu, ela levava documentação no INSS. Eu até atendia telefone dele, ele querendo falar com o Tiago. Eu conhecia ele por telefone. Eu anotava os recados. Ele era funcionário do INSS. (...) As pessoas iam na associação, falavam com o Cid e ele mandava pro Dr. Tiago. Eu anotava o nome e telefone. Eu passava pra ele. Ele me mandava falar pra pessoa fazer isso, isso. Depois que ela levava a documentação, ele dizia pra ligar pra pessoa e dar uma posição dentro de uma semana. Normalmente eram os seis primeiros benefícios ajustados. E normalmente a pessoa ia pagar, eu recebia, passava o recibo e entregava o dinheiro pra ele (mídia de fl. 116). A prova produzida, entretanto, demonstra exatamente o contrário. Primeiramente, o

depoimento da beneficiária Maria Rufino Chiarreoto, tanto no INSS quanto em juízo, é explícito em afirmar que foi atendida por Sandra e por Adriana as quais teriam afirmado, a partir da análise de seus documentos, que a testemunha teria direito à aposentadoria:(...) eu fui no sindicato e lá encontrei a Adriana e a Sandra, as duas estavam só no primeiro dia que eu vi as duas. E elas falaram que eu tinha direito, e dentro de um mês saiu a aposentadoria. Eu fui porque minha amiga foi e conseguiu. Aí eu levei e foi aceita. (...)Quando eu fui elas falaram que eu tinha direito. As duas ficavam numa salinha. A primeira vez estavam as duas juntas, depois quem recebeu foi a Sandra. (...) (mídia de fls. 116). Não há menção por parte da testemunha de que os documentos seriam encaminhados ao advogado e de que posteriormente teria sido feita a análise para avaliar a concessão da aposentadoria. Toda a tratativa ocorreu com Sandra e Adriana, inclusive os pagamentos pelos serviços prestados, conforme os recibos de fls. 26/31. Quanto à alegação de que desconhecia o corrêu (Walter Luiz Sims), também foi contestada pelos documentos recolhidos por ocasião da Operação Prisma, trazidos aos autos na mídia de fls. 18. Foram encontradas nas agendas da corrê (Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti) várias anotações de recados do e para o corrêu (Walter Luiz Sims), além do número do telefone celular do funcionário do INSS. Ademais, a própria corrê Adriana declarou no depoimento judicial dos autos 0012277-61.2011.403.6105 (sentença anexa) que o funcionário público (Walter Luiz Sims) esteve presencialmente na Associação em reunião com ela e o advogado Tiago. Diante dos fatos acima expostos, a autoria é incontestada. Firmada a materialidade dos fatos e identificada a sua autoria, cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se o fato (imputável a SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI) qualifica-se como típico. FATO TÍPICO A doutrina ensina que Fato típico é o fato que se enquadra com perfeição aos elementos descritos pelo tipo penal. Seus elementos são: a) conduta; b) resultado; c) relação de causalidade; d) tipicidade. (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editor Método.) i) conduta A conduta perpetrada por SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, penalmente relevante, foi consciente e voluntária. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Estou convencido de que a ré agiu dolosamente ao, em conluio com o corrêu Walter e a corrê Adriana, inserir vínculos empregatícios majorados no sistema do INSS, com o objetivo específico de viabilizar a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Maria Rufino Chiarreoto. Restou claro nos autos que a ré e sua irmã (Adriana), mesmo em posse dos documentos da beneficiária Maria Rufino Chiarreoto que atestavam não haver tempo de serviço suficiente para a obtenção do benefício previdenciário, afirmou à segurada que ela teria direito à aposentadoria, tendo encaminhando, por meio de sua irmã Adriana de Cássia Factor, os dados ao funcionário público Walter Luiz Sims, que detinha as condições para realização da inserção dos vínculos fraudulentos no sistema. A beneficiária trouxe aos autos seis comprovantes de pagamento pela obtenção do benefício assinados por Sandra Sartorado (fls. 26/31). Embora a ré alegue que repassava todos os pagamentos ao advogado responsável pela sala, Tiago Nicolau de Souza, não faz qualquer prova do alegado. Corrobora sua ciência do esquema fraudulento montava para fraudar a Previdência Social o fato de que ela própria usufruiu de benefício previdenciário indevido (aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/139.209.237-7, concedido por Walter Luiz Sims, conforme consta do relatório da Operação Prisma (fls. 23/25 do relatório policial - mídia e fls. 18) e de seu depoimento judicial nestes autos e nos autos da referida operação. Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, estar configurado o elemento subjetivo (dolo) na conduta imputada à ré (Sandra Regina Aparecida Sartorado Bonetti). j) resultado A conduta perpetrada causou um resultado JURÍDICO, ou seja, violação da lei penal, mediante a agressão do valor ou interesse por ela tutelado. k) relação de causalidade Não há qualquer dúvida de que a conduta (dolosa) perpetrada pelo réu foi a causa do resultado (jurídico) ocorrido, nos termos do art. 13 do Código Penal. l) tipicidade In casu, está presente tanto a tipicidade formal (aqui entendida como mero juízo de subsunção entre a conduta praticada pelo agente no mundo real e o modelo abstrato descrito pelo tipo penal), quanto a tipicidade material (aqui entendida como a concreta lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado em razão da prática da conduta legalmente descrita). TIPICIDADE FORMAL - TIPO PENAL MISTO ALTERNATIVO (DELITO DE CONTEÚDO VARIADO) O art. 313-A do Código Penal assim dispõe: Inserir de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. O tipo penal em análise qualifica-se como MISTO ALTERNATIVO, pois a prática ISOLADA de qualquer dos verbos nucleares do tipo (inserir, facilitar, alterar ou excluir) importa na consumação do delito. Do exposto, conclui-se que a inserção dos vínculos empregatícios falsos (majorados) no sistema do INSS, com o fim de obter o benefício previdenciário indevido, configura o tipo penal (art. 313-A do CP). TIPICIDADE MATERIAL A doutrina e da jurisprudência registram que o bem jurídico protegido pelo delito inserção de dados falsos em sistema de informações é a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, no tocante à regularidade dos seus sistemas informatizados ou de seus bancos de dados. Uma vez ocorrida a inserção dos dados falsos com o objetivo de obter a vantagem indevida, ainda que o resultado não seja alcançado, o delito está consumado. No presente caso, no entanto, houve lesão concreta à Administração Pública, não apenas pela inserção de dados inverídicos no sistema do INSS, mas também pelo prejuízo de R\$ 15.629,02 (quinze mil, seiscentos e vinte e nove reais e dois centavos) que causou à Previdência pela concessão de benefício previdenciário indevido. Assim sendo, encontra-se configurada também a tipicidade material. Diante do exposto, concluo que o fato praticado pela ré (Adriana de Cássia Factor) qualifica-se, no âmbito da teoria do crime, como típico. Cumpre prosseguir no raciocínio lógico-jurídico para apurar se os fatos praticados por WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA SARTORADO BONETTI, além de típicos, conforme já analisado, qualificam-se também como ilícitos, culpáveis e puníveis a ensejar uma resposta jurídico-penal. FATO ILÍCITO - ILICITUDE (Réus: Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Sartorado Bonetti) CLEBER MASSON ensina que Ilícitude é a contrariedade entre fato típico praticado por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de lesionar ou expor a perigo de lesão bens jurídicos penalmente tutelados. O juízo de ilicitude é posterior e dependente do juízo de tipicidade, de forma que todo fato penalmente ilícito também é, necessariamente, típico. (Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método) In casu, os fatos praticados são ilícitos (antijurídicos), eis que contrários ao ordenamento jurídico, não estando presentes, ademais, nenhuma das excludentes de ilicitude. Inexistente qualquer causa justificante, têm-se então configurados os FATOS ILÍCITOS (ANTI JURÍDICOS). Passo agora ao exame da culpabilidade. FATO CULPÁVEL - CULPABILIDADE (Réus: Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Sartorado Bonetti) Quanto ao juízo de culpabilidade, a doutrina registra que Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade

que incide sobre a formação e exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de afetar a necessidade de imposição da pena. (...) É a culpabilidade que diferencia a conduta do ser humano normal e apto ao convívio social, dotado de conhecimento do caráter ilícito do fato típico livremente cometido, do comportamento realizado por portadores de doenças mentais, bem como de pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, e também de atos de seres irracionais ou de pessoas que não possuem consciência do caráter ilícito do fato típico praticado ou pessoas que não tem como agir de forma diversa. grifei (CLEBER MASSON, Código Penal Comentado. 2ª Edição. Editora Método)O juízo de culpabilidade deve levar em consideração os seguintes elementos: a) imputabilidade penal; b) potencial consciência da ilicitude e c) exigibilidade de conduta diversa. In casu, os réus são imputáveis, agiram com potencial consciência da ilicitude, além do que poderiam ter agido de forma diversa. Presente, portanto, todos os elementos da culpabilidade, isto é: a imputabilidade penal, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Após analisar todos os elementos dos autos, concluo que os fatos praticados pelos réus (Walter Luiz Sims, Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Sartorato Bonetti) são típicos, ilícitos e culpáveis. Dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (grifei)Apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que os réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA SARTORATO BONETTI praticaram o delito imputado na inicial. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, a condenação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu WALTER LUIZ SIMS como incurso no art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal; 02) CONDENAR a ré ADRIANA DE CASSIA FACTOR como incurso no art. art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal; 03) CONDENAR a ré SANDRA REGINA SARTORATO BONETTI como incurso no art. art. 313-A (Inserção de dados falsos em sistema de informações) do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA (WALTER LUIZ SIMS - art. 313-A do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. ANTECEDENTES: Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: À míngua de elementos concretos, deixo de avaliá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com as corrês, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, auxiliar administrativo, condeno-o no pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjctivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que, embora o réu tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (ADRIANA DE CASSIA FACTOR - art. 313-A do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que tinha inteira ciência dos procedimentos atinentes ao requerimento e concessão dos benefícios e aproveitou-se de seu local de

trabalho (Associação dos Aposentados) para a prática delitiva. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em uma delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: À míngua de elementos concretos, deixo de avaliá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com os corréus, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de pessoas diversas e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, corretora de imóveis, condeno-a no pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que, embora a ré tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. DOSIMETRIA DA PENA (SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI - art. 313-A do Código Penal) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que tinha inteira ciência dos procedimentos atinentes ao requerimento e concessão dos benefícios e aproveitou-se de seu local de trabalho (Associação dos Aposentados) para a prática delitiva. ANTECEDENTES: Embora a ré responda a outras ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em uma delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. CONDUTA SOCIAL: À míngua de elementos concretos, deixo de avaliá-la. PERSONALIDADE DO AGENTE: À míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. CIRCUNSTÂNCIAS: foram incomuns, porquanto, em conluio com os corréus, elaborou esquema delituoso sofisticado para a prática da conduta, com articulação de pessoas diversas e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem agravantes e atenuantes a serem consideradas. 3ª FASE: Não existem causas de aumento e/ou diminuição a serem consideradas. Diante do exposto, consolido a pena em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, secretária, condeno-a no pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de RECLUSÃO Regime Inicial:

SEMIABERTO Pena de Multa: 97 (noventa e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena à condenada, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando, ademais, preenchidos os requisitos (subjetivos e objetivos) exigidos nos arts. 44, incisos I e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que, embora a ré tenha sofrido outras condenações criminais, ainda não há trânsito em julgado, não vislumbro - em face desse específico processo - elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nessa fase processual, razão pela qual CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor dos réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI a quantia de R\$ 15.629,02 (atualizada até DEZEMBRO/2009) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (INSS - fls. 36/37- apenso I). CUSTAS PROCESSUAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. SUSPENDO, contudo, a sua exigibilidade para Adriana de Cássia Factor e Sandra Regina Aparecida Sartorado, eis que se encontram amparadas pelos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950. SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeçam-se mandados de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que o réu Walter Luiz Sims livra-se solto, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/05/2012 - Página:27.) Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401146-42.1995.403.6113 (95.1401146-5) - ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 9 DO DESPACHO DE FL.378. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

1403816-19.1996.403.6113 (96.1403816-0) - ALCEU BARBOSA CAMPOS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X ALCEU BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 7 DO DESPACHO DE FL.182. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

1404121-32.1998.403.6113 (98.1404121-1) - MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MAURO JEREMIAS DA SILVA - EPP X UNIAO FEDERAL

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 211. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0016346-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016346-0) - PATRICIA VICENTINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X PATRICIA VICENTINI X UNIAO FEDERAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.303. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000471-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000471-9) - MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA RUFATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MONICA CILENE RUFATO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL.305. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4) - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARIADE MARCIEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.416. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003222-38.2006.403.6113 (2006.61.13.003222-3) - PEDRO SOARES DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.218. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.219. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0003645-85.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 172. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

JUIZ FEDERAL

SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-06.2015.403.6113 - MARCO ANTONIO SANCHES THOMAZ(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Intimem-se o impetrante e o impetrado para apresentarem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, respectivamente, às fls. 144/151 e 153/168, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, do CPC).Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001441-29.2016.403.6113 - S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X BARREFLEX RECICLAGEM LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP335902 - ALINE BALEEIRO NORDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM FRANCA/SP

1. Tendo em vista o decurso de tempo entre a data da impetração e os atos normativos impugnados nos autos, não verifico a urgência necessária para a apreciação da medida liminar inaudita altera pars, razão pela qual postergo a sua apreciação para após as informações da autoridade impetrada.2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001480-26.2016.403.6113 - AUTO POSTO SANTA ROSA DE BARRETOS LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, relativamente à modalidade referente ao códigos 4737 (débitos não previdenciários administrados pela PGFN).Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito.Cumpra consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310).No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor dos débitos objeto do referido parcelamento.Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001482-93.2016.403.6113 - POSTO ALGODOEIRA LTDA - EPP(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a concessão de medida liminar a fim de que seja determinada a sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, relativamente às modalidades referentes aos códigos 4737 (débitos não previdenciários administrados pela PGFN) e 4750 (débitos não previdenciários administrados pela RFB).Antes da apreciação da medida liminar, necessária a regularização do feito.Cumpra consignar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico, regra aplicável inclusive a mandados de segurança. (REsp. 573.134/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, Unânime, DJ de 08/02/2007, p. 310).No caso dos autos, é patente a forma aleatória com que o impetrante arbitrou o valor da causa (R\$ 10.000,00 - dez mil reais), resultando manifesta discrepância com o efetivo conteúdo econômico da demanda, qual seja, o valor dos débitos objeto do referido parcelamento.Diante do exposto, intime-se o impetrante para emendar a inicial a fim de adequar o valor da causa em consonância com o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo-se, por conseguinte, as custas complementares devidas, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-73.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CHAQUINE CALIXTO(MG140942 - JOSE DA SILVA PINTO COELHO)

DECISÃO DE FLS. 142/143V: Fls. 120/137: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado FLÁVIO CHAQUINE CALIXTO, na qual requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e a inépcia da denúncia, pois ausente a descrição do elemento subjetivo (dolo). Ainda no campo das preliminares, alega que houve equívoco quanto à formalização da apreensão das mercadorias, em razão de divergência em relação à quantidade das mesmas, por não constar marca a marca dos cigarros apreendidos, nem relação de item por item, não se podendo afirmar, por esses motivos, que os cigarros periciados são os mesmos que se encontravam dentro do veículo. Afirma que há omissão no laudo pericial quanto à pormenorização das características dos cigarros apreendidos, além de ter sido realizada em apenas 5 (cinco) maços de cigarros. Assevera, ainda, que a Polícia Civil utilizou como parâmetro, no exame, a observação direta da mercadoria quando, na verdade, deveria ter utilizado como parâmetro os produtos nacionais/verdadeiros, autênticos e originais. Também afirma que o laudo não é meio de prova eficaz para atestar a origem das mercadorias submetidas à perícia, o qual, inclusive, não apontou a origem pormenorizada de todas as mercadorias apreendidas, nem distinguiu os cigarros por marcas. Aduz, ainda, que as provas foram obtidas por meio de coação irresistível, impostas pelos policiais militares. Requer a aplicação do princípio da insignificância, afirmando que os fatos narrados são tipificados como descaminho e, sendo a quantidade apreendida de 1.100 maços (110 pacotes), bem como considerando o valor unitário de R\$ 2,50, perfaz a insignificante quantia de R\$ 2.750,00. Apresentou sua versão dos fatos, no qual nega a prática do delito imputado, bem como sustenta ser o caso de crime impossível pela inidoneidade absoluta do meio executório, pois, embora o objeto jurídico exista, não há criação de risco. Não arrolou testemunhas. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça. A denúncia não é inepta, pois, como decidi às 72/vº, a mesma preencheu os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo certo que sua procedência, inclusive quanto à existência ou não de dolo, será apreciada na ocasião da sentença, após a produção de provas. Quanto à quantidade e especificação das mercadorias apreendidas, verifico que consta do Auto de Exibição e Apreensão (fl. 11) que seriam 5.500 pacotes de cigarros da marca EIGHT KING SIZE. Outrossim, no tocante à divergência da quantidade apreendida apontada na ocasião da lavratura do flagrante, insta consignar que, em resposta à determinação contida no item 2 do despacho de fl. 58 do Auto de Prisão em Flagrante, a Autoridade Policial esclareceu ter sido apreendidos 110 caixas de cigarros, com 50 pacotes cada, totalizando 5.500 pacotes com dez maços cada (55 mil) maços de cigarros (fl. 63 daquele feito). No mencionado Auto de Exibição e Apreensão também há informação de que 5 unidades dentre as apreendidas foram encaminhada para perícia, donde que não há de se falar em dúvida quanto à origem do material periciado. De outro tanto, o laudo de fl. 88 atestou que os cigarros são produtos de fabricação estrangeira, o que é o necessário para a cognição sumária da materialidade, a fim de propiciar o recebimento da denúncia. Ademais, despidi a perícia individual em cada produto apreendido na medida em que há informação de que os mesmos possuem a mesma identificação de marca e foram apreendidos simultaneamente. Não obstante, determino seja solicitado à Delegacia da Receita Federal do Brasil que cumpra a determinação de fl. 54, recebida às fls. 64/65, visando ao encaminhamento do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, tendo em vista que o óbice apontado à fl. 84 já teria sido superado, conforme informação de fls. 104/105. Expeça-se mandado, assinando o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento. Outrossim, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal a confecção de laudo pericial nos objetos apreendidos relacionados à fl. 89, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o laudo ser encaminhado a este Juízo nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. Consigno que a informação mencionada no último parágrafo da fl. 76 não justifica o descumprimento da presente ordem judicial, inclusive quanto ao prazo para cumprimento, mormente em se tratando de processo com réu preso, com audiência de instrução e julgamento já designada. Oficie-se ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, o qual deverá providenciar as medidas necessárias. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, entendo não ser cabível por se tratar de crime de contrabando de 55.000 (cinquenta e cinco mil) maços de cigarros de fabricação estrangeira, quantia que considero de grande monta, bem assim em razão dos antecedentes do acusado, o qual já foi preso em flagrante, há pouco mais de um ano, pela mesma prática delitiva (contrabando de cigarros). Os demais argumentos, concernentes à comprovação da autoria e da materialidade, ausência de dolo, alegação de que as provas foram obtidas por meio de coação irresistível e que os cigarros não seriam de sua propriedade, dependem de instrução probatória e serão analisados no momento processual oportuno. Portanto, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou da culpabilidade do agente (inc. II), ou ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 72/vº. Designo o dia 27 de abril de 2016, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as 02 (duas) testemunhas arroladas pela acusação e realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Passos/SP, visando à intimação e requisição das testemunhas para participar de audiência por videoconferência. Requisite-se o acusado ao CDP de Franca/SP e a sua escolta e condução à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP. Comunique-se ao NUAR. Fl. 141: solicite-se a Delegacia de Polícia de Itirapuã/SP que encaminhe o veículo apreendido à Receita Federal do Brasil em Franca/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o cumprimento da medida a esse Juízo, nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes. Dê-se ciência à DPF. CUMPRA-SE, com urgência. .NOTA DA SECRETARIA: AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 27 DE ABRIL DE 2016, ÀS 16:30 HORAS.

Expediente N° 3049

CAUTELAR INOMINADA

0002841-15.2015.403.6113 - MUNICIPIO DE IGARAPAVA(SPI75956 - ÍTALO BONOMI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FL. 349: 1. Fls. 340/346 e 347: ante a notícia de que a determinação judicial para expedição da CRP não fora cumprida, bem como considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 0000958-05.2016.4.03.0000/SP (fls. 335/339) e que não há informação nos presentes autos do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003316-40.2016.4.03.0000/SP (fls. 325/331), defiro o pedido para que seja oficiado diretamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social em Brasília/DF para cumprimento da ordem judicial de fls. 183/187, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal. Cumpra-se com urgência. Instrua-se o ofício com cópia da referida decisão, bem como daquelas de fls. 239/vº, 261, 335/339 e do presente despacho, além da petição de fls. 233/236. 2. Intime-se a União para que, no mesmo prazo e sem prejuízo da multa diária já estipulada, justifique o não cumprimento da determinação judicial. Após a resposta, serão analisados os pedidos constantes nas letras b a e da fl. 344.3. Fls. 324/331: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.4. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo autor. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para ciência dos documentos apresentados pela AGU às fls. 357/373.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000630-84.2007.403.6113 (2007.61.13.000630-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GRENSON LTDA X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X MINORU NAKAMURA(SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCADOS GRENSON LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVAR ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINORU NAKAMURA

Concedo ao requerente, Minoru Nakamura, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar extrato da movimentação detalhada da conta corrente de sua titularidade nº 12086-3, agência 3092-9, do Banco do Brasil referente ao período de 60 (sessenta) dias que antecederam o bloqueio judicial. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo estabelecido, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o requerimento de fls. 154/163 e regularizar sua representação processual, em relação ao advogado subscritor da petição de fl. 145, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe original do processo para 229 - Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se com urgência.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-90.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA LARA LUIZ(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Intime-se o defensor, Dr. Edson Roberto Reis, OAB/SP 69.568, para regularização da petição de fls. 310/316, procedendo à sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000882-1) - JUSTICA PUBLICA X NORIHISA OSATO(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Informação de Secretaria: Por ordem da MM^a Juíza Federal da 1^a Vara Federal de Guarulhos, Dra. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, intimo a defesa de NORIHISA OSATO a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue a decisão de fl. 1167, prolatada em audiência de 17/03/2016: Apresente o Ministério Público Federal e a Defesa suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos. Saem os presentes intimados.

Expediente N° 11653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Diante da indisponibilidade de data certificada à fl. 257, redesigno a audiência de 12/05/2016, às 15:00 horas, para o dia 23/06/2016, às 16:00 horas. Adite-se a Carta Precatória 379/2015, informando nova data da audiência, bem como deprecando a intimação da testemunha ALESSANDRO JOÃO ELIAS, que deverá comparecer ao Fórum Federal de Florianópolis/SC para sua oitiva. Intimem-se as partes.

Expediente N° 11654

MANDADO DE SEGURANCA

0009299-06.2010.403.6119 - VON ROLL DO BRASIL LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007442-46.2015.403.6119 - EXPRESSO MIRASSOL LTDA(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012541-94.2015.403.6119 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 317/324, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Int.

0012766-17.2015.403.6119 - TECBRIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA. X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA. (SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 341/349, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008262-65.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EWERTON JOSE DOS SANTOS(SP286622 - LEONARDO DE PADUA SANTO SILVA) X GISELE ESCORSE DA CUNHA(SP213164 - EDSON TEIXEIRA) X SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES(SP204820 - LUCIENE TELLES)

Fl. 467: Tendo em vista a certidão supra, determino a alteração do sigilo dos autos para sigilo de documentos, unicamente para intimação das defesas acerca da nota de secretaria de fl. 462. Após, providencie a Secretaria nova anotação no sistema quanto ao SIGILO TOTAL do feito. -.-.-.-.- INTEIRO TEOR DA NOTA DE SECRETARIA DE FL. 462: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as Defesas dos réus GISELE ESCORSE DA CUNHA, EWERTON JOSÉ DOS SANTOS e SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES intimadas a apresentarem alegações finais escritas, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo após a publicação da presente determinação e observando-se a seguinte ordem: GISELE ESCORSE DA CUNHA, EWERTON JOSÉ DOS SANTOS e SANDRA DA SILVA DOS ANJOS PAES. As alegações finais serão juntadas conjuntamente após a apresentação pelo último acusado. Memoriais do Ministério Público Federal juntados às fls. 454/461.

Expediente N° 10638

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006411-88.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO ANDRES PENALOZA(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X HUGO LADISLAO TAPIA CASTIGLIONE(SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES)

Fl. 153 (manifestação do MPF):1) Defiro. Desentranhe e remeta-se os laudos periciais acostados às fls. 134/144 à autoridade policial, para juntada aos autos do Inquérito Policial nº 0224/2015-4-DPF/AIN/SP.2) Intime-se o defensor constituído do indiciado Hugo Ladislao Tapia Castiglione (fl. 91) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe e comprove o atual paradeiro do referido indiciado, sob pena de quebra da fiança fixada e decretação de sua prisão preventiva. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 10639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010764-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO REQUE ROSSINI(SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA)

VISTOS. ADRIANO REQUE ROSSINI, policial rodoviário federal, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público

Federal (fls.169/171) como incurso nas penas do art. 316, do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 13141/2012 - DELEFAZ/DPF/AIN/SP.Determinada a notificação do acusado, nos termos do art. 514, do CPP, ingressou nos autos através de advogado constituído (fl. 179), que apresentou resposta escrita, requerendo a rejeição da denúncia.É o breve relato do processado até aqui.DECIDO.Não há que se falar em inépcia da peça acusatória.A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal: legitimidade ad causam e legitimidade ad processum (CF, art. 129, inciso I, c/c LC 75/93, art. 6º, inciso V, e art. 38, caput) e necessidade de intervenção judicial (ante o monopólio da punição estatal); via eleita adequada (ação penal pública incondicionada) e corretamente proposta perante órgão jurisdicional competente (CF, art. 109, inciso IV, c/c Código Penal, art. 70, caput); e pedido condenatório respaldado no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido).Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim, rejeito a preliminar arguida pela defesa, ressaltando que as teses aventadas (quanto a eventual fragilidade da acusação) dizem respeito ao mérito e não dispensam dilação probatória.Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal.Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de ADRIANO REQUE ROSSINI. Cite-se réu para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP. Expeça-se Carta Precatória, sem prejuízo da publicação para eventual antecipação da defesa. Oportunamente, venham os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Ciência ao Ministério Público Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Intime-se.

Expediente Nº 10640

MONITORIA

0011245-37.2015.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRIDES JUVENASSO

Vistos, em sentença (em Inspeção Judicial).Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de IRIDES JUVENASSO, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude do contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção no programa FAT firmado entre as partes.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/30). Citada (fl. 52), a ré manteve-se silente.Às fls. 53/57, a CEF noticiou o pagamento administrativo da dívida.É o relato do necessário. DECIDO.Diante do noticiado pela CEF, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a composição entre as partes.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-55.2016.403.6119 - ELISA FAUSTINO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, e tendo em vista que não constou no diário eletrônico de 12/04/2016, o teor da r. decisão de fls. 54/56, reencaminho para publicação, cujo teor segue:Fl. 54/56: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como das custas processuais e dos honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 19/36).À fl. 40, foi a autora instada a promover a regularização da inicial, com manifestação às fls. 41/47.Às fls. 48/52, a autora apresentou documentos.É o relatório necessário. Decido.O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença dos dois primeiros requisitos.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Ademais, cai por terra a alegação de perigo de dano, uma vez que se discute ato denegatório de benefício praticado no longínquo ano de 2007.Nesse passo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, ortopedista, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial.1. Designo o dia 18 de maio de 2016, às 09:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias,

devido a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo. 6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0003889-54.2016.403.6119 - ALISSON PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSE PEDRO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende restabelecimento do benefício de amparo assistencial - LOAS, NB n. 87/132.409.445-9, com o pagamento de todos os valores que entende devido desde a cessação (10/10/2009) ou, alternativamente, o deferimento do benefício a partir do requerimento administrativo formulado no dia 12/06/2015 (NB 87/701.645.506-9). Alega a parte autora, em breve síntese, que é portadora de deficiência incapacitante e que a renda mensal familiar bruta não possibilita sua sobrevivência digna. Juntou documentos (fls. 08/40). É o relatório necessário. Decido. 1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito afirmado na petição inicial. A concessão do benefício assistencial pleiteado nesta demanda sujeita-se ao cumprimento de dois requisitos: a) deficiência ou idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos; b) ausência de meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A deficiência do autor é inequívoca. Ele recebia o benefício assistencial de prestação continuada por ser pessoa com deficiência, e a prestação foi cessada não porque superado esse requisito, e sim pela constatação administrativa da superveniente ausência do requisito relativo à miserabilidade. De fato, infere-se do documento de fls. 40 o implícito reconhecimento pela autarquia ré da presença do requisito subjetivo (deficiência), uma vez que a negativa do restabelecimento do benefício funda-se exclusivamente na ausência do requisito objetivo (situação de miserabilidade). A propósito, no ponto, a autarquia ré acabou também por reconhecer que, embora sem direito ao restabelecimento do benefício assistencial desde a sua cessação, em 30/09/2009, o autor faz jus à concessão da prestação a partir do momento em que seu genitor perdeu o emprego. Do documento de fls. 40, constou, expressamente, o seguinte: 1- Com relação ao pedido de reativação do benefício acima referenciado, informamos que, após análise, o pedido foi indeferido (negado) tendo em vista que a renda per capita da família, desde óbito de Josefa, é igual ou > que do salário mínimo, vez que o pai possui vínculo empregatício no período de 02/05/2005 a 01/10/2014. (...) 1.1- Atualmente, não havendo renda familiar que ultrapasse o mínimo permitido, poderão dar entrada em novo requerimento. O autor comprovou que, antes desse comunicado da autarquia ré, já havia formulado novo requerimento (fls. 34/38 - NB 87/701.645.506-9). Diante desse cenário, considero haver elementos suficientes que demonstram a probabilidade do direito à prestação assistencial perquirida. O perigo de dano é inequívoco, diante da deficiência do autor e do caráter assistencial da prestação pleiteada. Por

fim, o provimento não é irreversível; poderá ser revogado se, ao final da instrução, constatar-se a insubsistência dos fundamentos que o justificam neste momento. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para obrigar o INSS a implantar em favor do autor o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo. 2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. 3- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001683-53.2005.403.6119 (2005.61.19.001683-7) - RICHARD FELTRIM(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL E SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Vistos. Fls. 313/333 e 341/350: Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0000292-24.2009.403.6119 (2009.61.19.000292-3) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende, em relação às operações de importação dos bens que são objeto das Licenças de Importação nºs 08/2612012-9 (LI substituído: 08/2093444-2), 08/2068961-8, 08/2068962-6 e 08/2082547-3, seja afastada a aplicação da Lei nº 10.865/04, bem como autorizada a compensação de eventuais valores já pagos nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, ou, alternativamente, seja autorizado o recolhimento do PIS-Importação e COFINS-Importação somente sobre o valor aduaneiro, compensando-se os valores já pagos, ou, ainda, seja afastada a vedação do art. 16 da Lei nº 10.865/04. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 32/129). Quadro indicativo de prevenção às fls. 134/140. A decisão de fls. 917/921 deferiu em parte a medida liminar, para autorizar o recolhimento das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, em relação às importações de insumos pelo impetrante. O impetrante requereu autorização para promover o depósito judicial do montante exigido a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, a fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário (fls. 929/930), providência deferida pelo Juízo às fls. 932/933. Em seguida, o impetrante comprovou a realização dos depósitos (fls. 940/941). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 960/983). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1041/1043. Instado a se manifestar sobre a preliminar de litispendência, o impetrante peticionou às fls. 1051/1065. A sentença de fls. 1067/1070 foi anulada pelo tribunal ad quem (fls. 1172/1174). É o relatório. Decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de litispendência invocada pela autoridade impetrada em suas informações, uma vez que o pedido formulado na presente demanda compreende apenas as operações de importação pertinentes às Licenças de Importação nºs 08/2612012-9 (LI substituído: 08/2093444-2), 08/2068961-8, 08/2068962-6 e 08/2082547-3, não se confundindo, pois, com o pedido formulado no Processo nº 0000710-93.2008.4.03.6119, da 6ª Vara Federal de Guarulhos, que compreende a LI nº 08/0036758-5 (v. cópia da petição inicial às fls. 666/687). Passo a examinar o mérito. O V. Acórdão de fls. 1172/1174 bem resumiu a pretensão exposta na inicial deste mandamus(...) em sua peça proemial a impetrante pleiteou o reconhecimento de direito líquido e certo de realizar o desembaraço aduaneiro de bens importados sem o recolhimento de PIS e COFINS devidos na importação, argumentando que a Lei nº 10.865/04: (i) ofende os arts. 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, que exigem Lei Complementar para a criação de nova contribuição social; (ii) viola o Tratado de Assunção e ao art. 98 do Código Tributário Nacional, já que as alíquotas do PIS-importação (1,65%) e da COFINS-importação (7,65%) extrapolam o percentual previsto na TEC; (iii) a base de cálculo da exação (art. 7º, I) viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica; (iii) viola o art. 149, 2º, II e III, a, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865/04 extrapola o conceito de valor aduaneiro; e (iv) afronta o princípio da isonomia pelo art. 16 da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que foi vedado o aproveitamento do valor pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação para os contribuintes que optaram pelo lucro presumido, sendo que tal crédito foi permitido para os que optaram pelo lucro real, o que não encontra guarida no art. 195, 12, da Constituição Federal. Sendo assim, passo a enfrentar, individualmente, cada um dos fundamentos da impetrante. (i) ofensa aos arts. 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal, que exigem Lei Complementar para a criação de nova contribuição social. A Constituição da República, em seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais que especifica, destacando-se, por pertinente ao caso vertente, a contribuição do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar (inciso IV). Além disso, o art. 149, caput e 2º, da Constituição da República, dispõe sobre a competência da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. Desse modo, conclui-se que as

contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação foram instituídas no uso de competência discriminada no texto constitucional, não se tratando de contribuição residual (art. 195, 4º, da Constituição), caso em que lei complementar seria exigida para a instituição do tributo. Esse tema é pacífico na jurisprudência. Destaco, no sentido que venho de referir, o seguinte precedente da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684 (...)(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)(ii) violação do Tratado de Assunção e do art. 98 do Código Tributário Nacional, já que as alíquotas do PIS-importação (1,65%) e da COFINS-importação (7,65%) extrapolam o percentual previsto na TECO Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais são incorporados ao sistema jurídico interno com o mesmo status das leis ordinárias, razão pela qual não se sustenta a tese defendida pelo impetrante, da supremacia do tratado sobre a lei ordinária. Nesse passo, diante do aparente conflito entre o Tratado de Assunção e a Lei nº 10.865/2004, esta deve prevalecer, à luz do art. 2º, 1º, do Decreto-Lei nº 4.657/42, porquanto se trata de norma mais recente. Além disso, o art. 98 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado restritivamente. Assim, somente se aplica em caso de acordos internacionais específicos, o que não é o caso do Tratado de Assunção. No mais, o Superior Tribunal de Justiça também decidiu que a Lei nº 10.865/2004 não viola o Tratado de Assunção. Transcrevo a ementa do precedente, cujos fundamentos são inteiramente acolhidos por este juízo monocrático: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituíram o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. (REsp 1055427/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008) Portanto, resta rejeitado esse fundamento da impetração. (iii) violação do art. 149, 2º, II e III, a, da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional, pois a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS-importação prevista na Lei nº 10.865/04 extrapola o conceito de valor aduaneiro. Quanto ao pleito de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, é imperioso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 21/03/2013), resolveu definitivamente a questão em favor da tese defendida pelo impetrante, sob o regime da repercussão geral (CPC, art. 543-A). Confira-se a ementa do julgado: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas

no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acréscido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 16/10/2013). Nesse cenário, tendo nossa Suprema Corte já resolvido a questão de fundo aventada nesta demanda, dispensam-se maiores elucubrações a respeito. Destarte, reconheço que a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS incidentes na importação de bens confunde-se com o valor aduaneiro das mercadorias, não compreendendo o valor relativo ao ICMS e às próprias contribuições. (iv) a base de cálculo da exação (art. 7º, I) viola os princípios da legalidade e da segurança jurídica. O exame deste tópico restou prejudicado em razão do decidido no item anterior. Com efeito, a conformação da base de cálculo do tributo elide a alegação concernente à dúvida de interpretação do art. 7º, I, da norma instituidora do tributo. De todo modo, não se vislumbra ilegalidade ou insegurança jurídica a partir do exame do dispositivo em questão. A norma foi editada em consonância com a competência tributária fixada na Constituição e apresenta redação clara. A complexidade da sistemática de identificação da base de cálculo não elide a norma. (v) afronta ao princípio da isonomia pelo art. 16 da Lei nº 10.865/2004, tendo em vista que foi vedado o aproveitamento do valor pago a título de PIS-Importação e COFINS-Importação para os contribuintes que optaram pelo lucro presumido, sendo que tal crédito foi permitido para os que optaram pelo lucro real, o que não encontra guarida no art. 195, 12, da Constituição Federal. Pretende a impetrante seja afastada a vedação constata do art. 16 da Lei 10.865/04, quanto ao aproveitamento dos recolhimentos efetuados a título de PIS-Importação e COFINS-Importação como crédito na apuração do PIS e da COFINS. Sustenta-se, no ponto, violação ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação alcança apenas as pessoas jurídicas que optaram pela tributação do imposto de renda com base no lucro presumido. Essa última pretensão não merece guarida, uma vez que não ofende a isonomia tributária a concessão de tratamento diferenciado a pessoas que se encontram em situações distintas, especialmente quando a pessoa, livremente, se colocou na situação que justifica o discrimen. Com efeito, a impetrante optou pelas vantagens da tributação pelo lucro presumido, de maneira não é correto que venha postular benesse que essa modalidade não compreende, sob pena de se estabelecer, sem respaldo legal, um regime diferenciado para a impetrante, o que, aí sim, representaria afronta à isonomia. O tema não demanda maior esforço argumentativo, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 559.937, processado sob o regime da repercussão geral, firmou entendimento de que a restrição do benefício às empresas sujeitas ao regime cumulativo, estabelecida pelo citado dispositivo, não ofende o princípio da isonomia, porquanto a submissão à sistemática do lucro presumido é opcional. Transcrevo, por oportuno, o trecho pertinente da ementa do julgado: (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. Por fim, considero prejudicado o pedido de compensação dos valores já recolhidos, uma vez que o impetrante optou por depositar em juízo o montante do PIS-Importação e COFINS-Importação, de modo que não houve recolhimento destes tributos nas operações de importação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs 08/2612012-9 (LI substituído: 08/2093444-2), 08/2068961-8, 08/2068962-6 e 08/2082547-3. Diante do exposto, concedo em parte a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar que as contribuições PIS-Importação e COFINS-Importação, incidentes na importação das mercadorias constantes das Licenças de Importação nºs 08/2612012-9 (LI substituído: 08/2093444-2), 08/2068961-8, 08/2068962-6 e 08/2082547-3, incidirão sobre o valor aduaneiro, excluído o valor do ICMS e das próprias contribuições. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada e à União. Transitada em julgado, converta-se em renda da União a parcela dos depósitos correspondente aos tributos cuja exigibilidade foi mantida, devendo o saldo remanescente ser objeto de levantamento pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002134-92.2016.403.6119 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO X ANDRE LUIZ COSTA ZIMMERMANN (SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende liminarmente que a autoridade coatora suspenda a pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760016005327TRB04, bem como, seja determinada a liberação dos mesmos mediante o recolhimento dos tributos incidentes (...) (fls. 12/13). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem. Dizem os impetrantes que foram submetidos à controle aduaneiro quando retornavam de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido pela destinação comercial dos produtos trazidos como bagagem, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB n. 081760016005327TRB04- fl. 30). Refutam a destinação comercial atribuída aos bens, que dizem destinavam-se ao uso pessoal. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/34). Instados a regularizações da inicial (fl. 38), os impetrantes deram providências às fls. 40/46. Decido. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. In casu, não é possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pela impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias. Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo. É de se afastar, contudo, enquanto se aguarda o provimento final neste writ, a eventual pena de perdimento que pode ser imposta pela autoridade impetrada, a fim de garantir o resultado útil do processo em caso de procedência do pedido. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bens nº

081760016005327TRB04, até a decisão final neste processo. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003618-45.2016.403.6119 - GABRIEL BACCHIN(SP260089 - BIANCA BACCHIN) X REITOR EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Vistos.GABRIEL BECCHIN impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do REITOR DA EDVAC SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.O pedido liminar perdeu o objeto e foram determinadas providências de regularidade processual (fls. 22/22v).O impetrante manifestou expressamente seu desinteresse no prosseguimento do feito, diante da composição administrativa do litígio (fl. 23). É o relatório. Decido.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem custas, diante da Assistência Judiciária concedida. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0009059-41.2015.403.6119 - IVES MARCELO XAVIER SANTOS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA) X PETROBRAS TRANSPORTE S A - TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que pretende o autor a imediata retomada no cargo em que foi empossado por força de medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0357387-43.2010.8.19.0001 (decisão proferida pela 15ª Vara Estadual Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ), até decisão final naqueles autos (cfr. aditamento de fls. 109/110).Diz o autor que concorreu e foi aprovado em concurso público, tomando posse por força da medida liminar concedida no mandado de segurança citado, originalmente distribuído perante esta 2ª Vara Federal de Guarulhos, sob nº 0012666-72.2009.4.03.6119, e posteriormente, por declínio de competência, ao Juízo da 15ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro (sob tomo n. 0357387-43.2010.8.19.0001), onde teve a liminar apreciada e concedida.Narra, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça, julgando Conflito Negativo de Competência entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos, conheceu do conflito e declarou competente o este Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos.Informa que em razão do julgamento do conflito e declaração da incompetência do Juízo da 15ª Vara Civil da Comarca do Rio de Janeiro, o autor estaria sendo demitido, diante da nulidade dos atos decisórios praticados por Juízo incompetente (da 15ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro) que concedeu a liminar para a posse no cargo.Diz que pediu pela validação dos atos praticados, sem sucesso, tendo o Juízo carioca se declarado incompetente e determinado tão somente a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos.Por ainda não terem os autos do mandado de segurança chegado neste Juízo Federal, o autor vale-se da presente ação cautelar para viabilizar o conhecimento de sua pretensão de urgência.Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/57).Emenda com documentos às fls. 60/102.Originalmente distribuída à 5ª Vara Federal de Guarulhos, a ação foi redistribuída a esta 2ª Vara, diante do reconhecimento da prevenção (fl. 103).Recebida neste Juízo, o autor foi intimado a regularizar a inicial (fl. 108), o que foi atendido às fls. 109/117, como pedido de emenda da inicial.A medida liminar foi deferida nos termos da decisão de fls. 119/121.A ré noticiou o cumprimento da decisão liminar (fls. 132), bem assim a interposição de agravo de instrumento (fls. 173).Contestação juntada às fls. 208/229. É o relatório. Decido.Trata-se de ação cautelar em que se pretende o aproveitamento de atos praticados nos autos do mandado de segurança nº 0012666-72.2009.403.6119, sobretudo a manutenção da decisão que deferiu o pedido liminar para a admissão do requerente na função para a qual obteve aprovação em concurso.O ajuizamento da presente ação cautelar se justificava, uma vez que a medida liminar deferida no bojo do mandado de segurança, que garantia ao autora a admissão nos quadros da ré, perdeu a sua eficácia em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou a incompetência absoluta do Juízo da 15ª Vara Estadual Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, determinando o envio do mandamus ao presente Juízo.O autor requereu, sem sucesso, a validação dos atos praticados perante o Juízo carioca, mas este se declarou incompetente para tanto.Assim, uma vez que o mandado de segurança não havia chegado neste Juízo Federal, o autor valeu-se da presente ação cautelar para viabilizar o conhecimento de sua pretensão de urgência.Ocorre que o mandado de segurança nº 0012666-72.2009.403.6119 finalmente aportou neste Juízo, ocasião em que foi expressamente ratificada a decisão liminar proferida naqueles autos pelo Juízo carioca.Sendo assim, a presente ação cautelar perdeu o objeto, uma vez que não mais subsistem as razões que ensejaram o seu manejo, seja porque o mandado de segurança foi recebido por este juízo, seja porque ratificada, naquele feito, a decisão liminar que garantia ao autor o direito pleiteado cautelarmente nesta demanda.Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em razão do princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Encaminhe-se cópia desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento com interposição noticiada nos autos.P.R.I.

Expediente Nº 10644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013573-16.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON AUGUSTO JORDAO CEA X JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X CAROLINA DAMASCENO LIMA(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X EMANUEL ALVES DE MORAES

VISTOS. Fls. 603/604: Trata-se de aditamento à denúncia de fls. 488/495, pelo qual se imputam novas condutas criminosas aos réus JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA e JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO. Segundo o órgão de acusação, no decorrer das investigações do IPL 0043/2014-91 (Processo nº 0013791-44.2013.403.6181), restou comprovado que, por cerca de 10 meses entre os anos de 2012 e 2013, JEFERSOPN AUGUSTO JORDÃO CEA, no exercício das funções que ocupava no Posto de Emissão de Passaportes localizado no Internacional Shopping Guarulhos, e o despachante JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO, de forma livre e consciente, subtraíram em proveito próprio valores que deviam ser direcionados para o pagamento de Guias de Recolhimento da União- GRU e apropriaram-se das taxas devidas pela emissão de passaportes, valendo-se da facilidade por JEFERSON ser funcionário do Posto de Emissão de Passaportes, incorrendo assim na conduta típica do art. 312, 1º, do Código Penal. Ainda segundo o Ministério Público Federal, ficou consubstanciado, ainda, que JEFERSON AUGUSTO JORGE CEA, para satisfazer seus interesses, praticou atos indevidos contra disposições expressas previstas no Decreto nº 5.978/2006, porquanto atendia clientes fora do horário normal do expediente, repassando os passaportes para que JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO os entregasse aos clientes em locais diversos do Posto de Emissão de Passaportes e sem o devido reconhecimento biométrico, infringindo o disposto no Decreto nº 5.978/2006. Dessa forma, entende que JEFERSON incorreu no tipo penal do artigo 319 do Código Penal. Desta forma o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JEFFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA como incurso no art. 312, 1º, em concurso material com o art. 319, c.c o art. 327 e art. 29, todos do Código Penal, e JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO como incurso no art. 312, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Outrossim, o MPF requereu (fl. 605): (i) nova tentativa de citação de EMANUEL (diligência negativa a fl.568), desta feita na Penitenciária de Paraguaçu Paulista, onde se encontra recolhido sob matrícula n. 417.035-3; (ii) a juntada a estes autos do IPL nº 0043/2014-91 (Processo n. 0013791-44.2013.403.6119). É a síntese do necessário. Decido. A denúncia objeto do aditamento atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fatos que, em tese, configuram infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos imputados. A peça aditiva está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade). Há indícios suficientes de autoria, revelados no curso das investigações policiais. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal em desfavor dos já réus nestes autos, JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA e JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO. Ante o exposto, RECEBO O ADITAMENTO DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DE JEFERSON AUGUSTO JORDÃO CEA e JUNIOR MONTEIRO DE FIGUEIREDO. Não obstante os réus já se encontrarem representados nos autos por advogados constituídos, os quais apresentaram as respectivas defesas preliminares em razão das imputações da denúncia originária (fls. 652/656 e 658/662), expeçam-se novos mandados de citação, instruídos com o aditamento à denúncia, para que os réus possa responder às novas acusações, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal). Fls. 650/651: Assinalo à defesa da ré CAROLINA DAMASCENO o prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar. Cite-se o réu EMMANUEL no local onde se encontra preso, conforme informado pelo MPF (fls. 605). Depreque-se e instrua-se com a denúncia originária. Apensem-se a estes os autos do Inquérito Policial n. 0013791-44.2013.403.6181. Manifeste-se o MPF sobre a diligência negativa de citação do réu INÁCIO CESAR MARTQUES DE SOUZA (fl. 646). As respostas às acusações serão oportunamente apreciadas em juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. Publique-se

Expediente Nº 10645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009313-39.2000.403.6119 (2000.61.19.009313-5) - AIRTON ALENCAR DO NASCIMENTO(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO RODRIGUES LIMA(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM E SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS) X MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003085-72.2005.403.6119 (2005.61.19.003085-8) - DEIVE APARECIDO DA SILVA X SILVIA BALBINO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP274469 - ALESSANDRA DIAS PAPUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001708-32.2006.403.6119 (2006.61.19.001708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001224-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001224-1)) DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009491-07.2008.403.6119 (2008.61.19.009491-6) - FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FRANCA X DENNER MARIA SILVA FRANCA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005514-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005514-9) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012073-72.2011.403.6119 - ROBERTO MARQUES(SP261326 - FABIANO CERQUEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008030-58.2012.403.6119 - NELSON MANOEL CORREA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008544-11.2012.403.6119 - MARLI RODRIGUES DE SALES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES BENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005205-10.2013.403.6119 - ARTHUR MIGUEL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005691-92.2013.403.6119 - EDISON MACHADO DE CAMPOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008468-50.2013.403.6119 - JUDAS TADEU DE SOUSA(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010902-12.2013.403.6119 - JOAO BOSCO DE SOUZA BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000138-30.2014.403.6119 - GENILSON CARDOSO DE BRITO(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001443-49.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PEDRO ANUNCIADO DOS REIS(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0005454-87.2015.403.6119 - MARLUCE GOMES DA SILVA DEUS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0003237-18.2008.403.6119 (2008.61.19.003237-6) - MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003939-90.2010.403.6119 - ROSE MARY BOTTURA ESCRIBANO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0001224-17.2006.403.6119 (2006.61.19.001224-1) - DANIEL ROMAO LOPES X GIORGIA MILYENE VICENTE LOPES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10646

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012610-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS OLIVEIRA DE ALMEIDA

Por primeiro, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o original do contrato de financiamento do veículo. Após, conclusos.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

MONITORIA

0001607-48.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória juntada às fls. 113/120, intime-se a CEF para que providencie a complementação do recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Se em termos, desentranhe-se e adite-se a carta precatória nº 594/2015, e encaminhe-a ao Juízo da Comarca de Mairiporã. Decorrido o prazo, sobrestem-se aos autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007049-73.2005.403.6119 (2005.61.19.007049-2) - ANTONIO CELSO CONSOLIN(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 9 de março de 2016

0002712-09.2006.403.6183 (2006.61.83.002712-1) - SEVERINO TIAGO DE AGUIAR(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 9 de março de 2016

0003445-36.2007.403.6119 (2007.61.19.003445-9) - ABELARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 9 de março de 2016

0006451-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006451-5) - NEUZA LONA STEFANI VASSALLO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro

0012433-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012433-0) - VALDIVIO NUNES SIRQUERA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 9 de março de 2016

0003260-22.2012.403.6119 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 69/71: Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à sentença prolatada nestes autos, liberando em favor do autor o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 30 dias, que reverterá à parte contrária. Advirto que, no caso de inércia/oposição do autor em comparecer à agência para fim de recebimento de seu crédito, deverá a CEF demonstrar o fato nos autos e, no mesmo ato, depositar em juízo o valor devido àquele, sob pena de responder pelas atreintes fixadas. Aguarde-se manifestação das partes por 5 dias.No silêncio, archive-se.

0005911-27.2012.403.6119 - MEIRE NASCIMENTO SILVA X NUBIA GONCALVES - INCAPAZ - X MEIRE NASCIMENTO SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro

0006450-90.2012.403.6119 - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 195/196: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento da diferença do valor a que foi condenada com o depositado, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado à fl. 192.Intimem-se.

0009149-54.2012.403.6119 - ADELIA SANTOS DE ALMEIDA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 9 de março de 2016

0005918-82.2013.403.6119 - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.Guarulhos, 9 de março de 2016

0007102-73.2013.403.6119 - JOAO EVANGELISTA ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001350-52.2015.403.6119 - VALMIR MARIANO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP331206 - ALINE LACERDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000034-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011285-24.2012.403.6119) CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Tendo em vista a pesquisa realizada ao sistema RENAJUD nos autos principais às fls. 173/175, bem como a manifestação da exequente à fl. 179, daqueles autos, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 239. Intime-se a embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001280-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO L PRADO CONFECÇÕES X FERNANDO LOPES PRADO

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 184 na publicação do despacho de fls. 211 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 11/02/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento do advogado (Dr. Herói João Paulo Vicente, OAB/SP 129.673) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 211 à seguir transcrito: Vistos. À vista da informação supra, expeça-se nova carta precatória para cumprimento no endereço correto, bem como nos demais endereços localizados nas pesquisas de fls. 209/210. Para tanto, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de diligência dos atos a serem cumpridos pelo Juízo deprecado, sendo 01 na Comarca de Poá e 01 na Comarca de Suzano. Cumpra-se.

0012519-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS SERGIO DE SOUZA

Fl. 94: Aguarde-se sobrestado manifestação da exequente. Int.

0011285-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CADIS PROMOCIONAL E EMBALAGENS LTDA X MAURICIO PEREIRA PISSARRO X LUIZ CARLOS ANTUNES PEREIRA(SP316088 - CARLA EMANUELA DE SANTANA SILVA)

Fl. 179: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo.

0007170-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARIL INDUSTRIA DE ABRASIVOS LTDA X HERBERT TIEN CHI ZING X HUNG CHUNG ZING

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que não saiu o nome da advogada da parte autora mencionado na petição de fls. 110 na publicação da nota de secretaria de fls. 110 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 27/02/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a nota de secretaria de fls. 109 à seguir transcrita: CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e da expedição da(s) MINUTA(S) de precatório /RPV intimo as partes nos termos a seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Vistos. Tendo em vista o recolhimento da guia de distribuição e da diligência do Sr. Oficial de Justiça, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 647/649. Adite-se a carta precatória nº 254/2015. Para tanto, desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 602/605, e encaminhe-a ao Juízo da Comarca de Mairiporã, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO

Fls. 218/233: Intime-se a CEF acerca da manifestação do executado, bem como do depósito de fl. 233, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0000301-73.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAYTON RUBENS FURIGO(SP304827 - AGEU CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON RUBENS FURIGO

Fls. 75/76: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Caixa Econômica Federal) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (Clayton Rubens Furigo), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

Expediente N° 10647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

Fl. 143: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

MONITORIA

0013111-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013111-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIO DE SOUZA MARINHO

Fls. 108/112: Defiro. Expeça-se mandado nos endereços apontados nos itens 4, 6, 8 e 9, vez que os demais já foram diligenciados. Para tanto, intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de oficial de justiça para cumprimento no Juízo de Cotia/SP. Int.

0000523-12.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0001051-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON AVELINO SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 83/578

CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008334-62.2009.403.6119 (2009.61.19.008334-0) - LUIZ EDUARDO VILAS BOAS(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 210: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação no arquivo.

0004596-32.2010.403.6119 - BENEDITO WALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se o autor nos termos do art. 730, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos.

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Publique-se o despacho proferido à fl. 354. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0004867-65.2015.403.6119 - ANALICE GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DIVA DOS SANTOS SOUZA(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008369-12.2015.403.6119 - RANDON IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE LTDA.(SP320957A - HERON CHARNESKI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002289-95.2016.403.6119 - FRANCISCO VIEIRA DE LIMA(SP094530 - NAIR MARIA CORREIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002135-77.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008927-86.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES)

Apense-se estes aos autos principais. Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para impugnação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca da decisão de fl. 135, bem como das consultas ao sistema INFOJUD juntado às fls. 137/158, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006056-49.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 172/173.

0002225-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA CRISTINA MEDICI ALENCAR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o original do contrato juntado aos autos em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002226-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS SCAVASSA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o original do contrato juntado aos autos em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002233-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR RENE CERDA ORTIZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o original do contrato juntado aos autos em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002234-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEREZINHA DE LURDES RAMOS SIQUEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o original do contrato juntado aos autos em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

OPOSICAO - INCIDENTES

0006196-30.2006.403.6119 (2006.61.19.006196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-16.2005.403.6119 (2005.61.19.007014-5)) SILVIA RENATA PAIS(SP242577 - FABIO DI CARLO E SP176929 - LUCIANO SIQUEIRA OTTONI E SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X MARILIA SARTORIO X MARCELINO SEIKI YAMAMOTO(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA MONTINI DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF acerca da decisão de fl. 277, bem como das consultas ao sistema INFOJUD juntado às fls. 279/296, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033877-42.2000.403.6100 (2000.61.00.033877-2) - ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO FRIZAL IND/ E COM/ LTDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000946-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000946-7) - A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 348/350: Recebo o pedido formulado pela exequente (Fazenda Nacional) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (A Organização Mogiana de Educação e Cultura S/C Ltda.) para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de dez por cento. Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

0000296-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X ALBERTO STEOLA JUNIOR X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA BARAO DE JACEGUAÍ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO STEOLA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE APARECIDA CAMANHO STEOLA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10648

MONITORIA

0009151-53.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

VISTOS. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para informar se os descontos efetuados na conta corrente da ré (R\$6.223,42 e R\$5.280,41 - fl. 98), a título de pagamento de contratos de Crédito Direto Caixa - CDC, referem-se aos valores indicados nas planilhas de fls. 156 e 163, respectivamente. Em caso positivo, apresentar documentação hábil a demonstrar que foram efetivamente abatidos dos valores ora em cobro. Em caso negativo, indicar a que título foram realizados tais descontos, também mediante comprovação documental. Com a resposta, dê-se ciência à ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003902-63.2010.403.6119 - JOSE ADELSON DE MEDEIROS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista o depósito dos honorários periciais depositados conforme guia de fl. 170, bem como a manifestação do autor de fls. 225/227, intimo a o réu acerca do laudo pericial de fls. 188/220, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0009464-48.2013.403.6119 - MARIA MIRALVA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a decisão de fl. 156, intimo as partes acerca da devolução da carta precatória de oitva de testemunhas.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007644-23.2015.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008328-45.2015.403.6119 - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0000424-37.2016.403.6119 - JOAO SOUSA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000503-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000503-0) - ROGERIO DE CARVALHO ALMEIDA X FLAVIA FRANCINI COSTA(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fl. 263: Defiro. Autorizo a CEF a se apropriar do saldo remanescente da conta nº 4042.005.65570-1, comprovando nos autos. Para tanto, encaminhe-se cópia desta decisão, via correio eletrônico, à agência 4042, da Caixa Econômica Federal. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004618-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-33.2004.403.6119 (2004.61.19.002094-0)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP204930 - FRIDA BICHLER MASTRANGE DE ALMEIDA AMADO)

Fl. 188: Defiro ao embargado o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, voltem conclusos.

0000946-98.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003887-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ALEXANDRE MANOEL DA SILVA, objetivando a redução do valor em execução. Alega, em síntese, que o cálculo apresentado pelo exequente incorre em erro, uma vez que, nos termos da lei, não é possível acumular benefício por incapacidade com renda decorrente do exercício de atividade laborativa. Assim, sustenta que deve ser excluído do cálculo o período em que o embargado trabalhou. Regularmente intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 52/57). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e cálculos de fls. 59/62, com manifestação das partes às fls. 65 e 66/70. Retornaram os autos à Contadoria, com parecer à fl. 72, e respectiva manifestação das partes (fls. 76/77 e 78). É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que a sentença prolatada às fls. 162/165, que determinou a implantação de auxílio-doença, com data de início do benefício (DIB) no dia 16/05/2008, foi confirmada pelo tribunal ad quem (fls. 196/198), não havendo qualquer ressalva no título executivo acerca do exercício de atividade remunerada em concomitância. Mais do que isso, nota-se que o INSS alegou, nas razões de apelação, o exercício de atividade laborativa pelo segurado, sustentando, por isso mesmo, a inexistência do direito ao benefício por incapacidade, sendo certo que o V. Acórdão não acolheu esse argumento e, no particular, não foi objeto de impugnação pela autarquia. Portanto, a questão tornou-se preclusa, o que impede a discussão do tema em sede de embargos à execução. De outro norte, e ainda com a finalidade de adequar a execução aos exatos limites do título judicial, impõe-se o acerto dos valores objeto da execução. Com efeito, a Contadoria apresentou parecer (fls. 59/62) em que aponta que o valor devido pelo INSS perfaz o montante de R\$ 103.926,62, atualizado para novembro de 2014, conforme discriminação pormenorizada realizada no parecer de fl. 72. O cálculo elaborado pela contadoria guarda estrita correspondência com os parâmetros determinados pelo V. Acórdão (fls. 19/21), uma vez que aplica o INPC como índice de

correção monetária (e não o índice de remuneração das cadernetas de poupança, como equivocadamente apontou o embargado), bem como, a título de juros de mora, os índices previstos no item 4.3.2 do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013, quais sejam: 1% até junho de 2009 e, após, o índice de remuneração das cadernetas de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 103.926,62, atualizado para novembro de 2014. O embargado decaiu de parte mínima, de modo que condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004937-82.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) GLEYPSON JUNIO JUREMA (SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Preliminarmente, proceda-se a Secretaria as devidas anotações, perante o sistema processual informatizado, do nome do patrono do embargante. Após, concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para apresentar instrumento de mandato para os presentes embargos, sob pena de extinção. Tudo providenciado, tornem conclusos para prolação de sentença.

0000518-82.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3)) LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VINICIUS LARESE X VITOR LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE (SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos à discussão, não lhes atribuindo efeito suspensivo, porquanto não está garantida a execução. Fls. 53/57 - Ao SEDI para correção do polo ativo, incluindo-se VINICIUS LARESE e VITOR LARESE, em substituição ao espólio de Vitor Henrique Larese. Após, intime-se a embargada para impugnação. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 191, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereço na cidade de Atibaia/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE (SP180973 - NADIA KATHERINE JANUZZI BRANDÃO)

Fls. 209/224 - Diante da oposição de embargos à execução (processo nº 0000518-82.2016.403.6119), as questões aventadas na presente exceção de pré-executividade, por idênticas, serão naqueles autos apreciadas, restando prejudicado o referido incidente processual. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int..

0006474-84.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEY RODRIGUES PRATES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0000289-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA J P EXPRESS EIRELLI - ME X JANDERSON PAULO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002615-55.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X EDMAR LUIZ GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais para verificação das prevenções apontadas no quadro indicativo de fls. 40/43.

0002619-92.2016.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o original do contrato de compra e venda, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-30.2015.403.6119 - NEUSA REGINA STIVAL(SP353295 - FABIANA NOGUEIRA ZAPTE) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC.

0002492-57.2016.403.6119 - NAYANE ROMAO DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007023-94.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANTONIO SERGIO COSTA LIMA X MIRIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA

Como regra, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (art. 397, do Código Civil). Contudo, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, a Lei nº 10.188/01 dispõe que, independentemente da existência de termo, o devedor deve ser constituído em mora, conforme disposto em seu art. 9º, in verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A interpelação tem por objetivo constituir em mora o devedor da obrigação, portanto só pode ser direcionada àquele que, no contrato de arrendamento residencial, figura como arrendatário. Além disso, nos termos do preceito legal acima transcrito, a notificação do devedor apenas é exigida em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, se há outro motivo para a rescisão do contrato, como o descumprimento da cláusula impeditiva de venda ou cessão de direitos sobre o imóvel alienado, a notificação prévia torna-se dispensável. Sendo assim, a CEF não tem interesse de agir em relação ao pleito de notificação de terceiro que está na posse do bem arrendado, uma vez que dele não poderá exigir o pagamento das prestações do contrato. Ante o exposto, indefiro o pedido de identificação e notificação do ocupante do bem, devendo a requerente informar novo endereço do arrendatário e, oportunamente, se o caso, proceder nos termos do art. 870, II, do Código de Processo Civil. Aguarde-se manifestação da requerente por 10 dias. No silêncio, archive-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005872-25.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a requerente para manifestar-se acerca da manifestação da União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008469-06.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA ALMEIDA DE SOUZA REZENDE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 94, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Barueri/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010521-09.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em termos de prosseguimento do feito.

Expediente Nº 10649

MONITORIA

0001273-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001273-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0010738-81.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CINTRA GOMES SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020041-42.2000.403.6119 (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

0000100-62.2007.403.6119 (2007.61.19.000100-4) - JOSE DOS SANTOS BISPO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010390-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010390-9) - JOSE SOVIES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA E SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003403-45.2011.403.6119 - MILTON VIEIRA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0002345-70.2012.403.6119 - FRANCISCO EDNARDO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias

0007937-61.2013.403.6119 - FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 90/578

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente a Nota de Secretaria de fl. 224, providenciando o comprovante do requerimento administrativo formulado junto ao INSS com o indeferimento do pedido, sob pena de indeferimento da inicial.

0001689-74.2016.403.6119 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, providenciar cópia legível do documento de fl. 21, bem como comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000973-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO NEGREIROS CARDOSO(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-03.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAYSE MIEKO SHIROTA HOFFMANN

CERTIDÃO CERTIFICADO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu o nome do advogado da parte autora mencionado na petição de fls. 38 na publicação do despacho de fls. 37 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 11/02/2016. Sendo assim, providenciei o cadastramento da advogada (Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349) no sistema processual e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fls. 37 à seguir transcrito: Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I. III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001715-72.2016.403.6119 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, haja vista a validade do instrumento procuratório de fls. 25/26, bem como esclareça as prevenções apontadas no quadro indicativo de fls. 103/178, sob pena de indeferimento da inicial.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009405-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento à decisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 91/578

fl. 32, intimo a CEF para que retire os autos, o prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001212-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA MARIA CORDEIRO X MARCOS ROBERTO NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA MARIA CORDEIRO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10650

DESAPROPRIACAO

0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0) - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E SP298162 - NATALIA BRITO SAMPAIO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a ré acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito, bem como regularize a representação processual, no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0003813-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MACEDO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000856-0) - CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. decisão de fl. 443, intimo o autor para que promova o depósito judicial do valor dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

0003228-90.2007.403.6119 (2007.61.19.003228-1) - LOCATUDO COM/ E LOCADORA DE MAQUINAS LTDA - ME(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ROBIFLEX COML/ LTDA EPP

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0009131-72.2008.403.6119 (2008.61.19.009131-9) - RESTAURANTE CORIBENSE LTDA ME(SP011889 - LUIZ CARLOS MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 508, intimo a ré a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

0012332-33.2012.403.6119 - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132 verso: diante do silêncio da autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.122/131. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-70.2013.403.6119 - ANTONIO BARBOSA LOPES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 86, intimo o INSS para que cumpra a Nota de Secretaria de fl. 84, apresentando os cálculos do valor devido ao exequente.

0000556-31.2015.403.6119 - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X WILHELM NICOLAI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o réu acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0009461-25.2015.403.6119 - GERVASIO DE OLIVEIRA PINTO(PR015031 - LUIZ CARLOS RICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento de tempo de labor rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 147.499.728-1, aos 02/06/2010).A inicial, distribuída originariamente perante a Comarca de Formosa do Oeste/PR, foi posteriormente remetida a este juízo, ante o declínio da competência, por ser o autor residente nesta cidade de Guarulhos.À fl. 83 foi o autor instado a atribuir correto valor à causa, não havendo atendimento da diligência (fl. 88).Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto de regularidade do processo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000028-60.2016.403.6119 - BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Digam as partes, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito.Intimem-se.

0001652-47.2016.403.6119 - JOSE COSME JANEIRO DE PAULA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a data do agendamento junto ao INSS, informado pelo autor à fl.48, providencie o autor a juntada do comprovante do requerimento administrativo, no prazo de 15 (quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fl. 529, intime-se a executada para que comprove o recolhimento das demais parcelas.Após,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 93/578

dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARTINS FAUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA MARTINS FAUSTINO

Vistos em inspeção.Diante da certidão de fl. 152, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0005236-64.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X TONIMAR ZAFFIRI(SP256204 - JOÃO LUIZ LOPES JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TONIMAR ZAFFIRI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 130, intimo a exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, a partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.Intimo, também, para que se manifeste acerca do interesse na penhora do veículo apontado na pesquisa de fl. 136, arquivando-se os autos no silêncio.

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO GOMES DE SOUZA

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 1850/1853, que julgou parcialmente procedente o pedido.Alegou a embargante, em suma, a existência de obscuridade na medida em que (a) houve extinção sem mérito no que se refere aos créditos tributários dos processos administrativos nº 10875900051/2008-63 e

10875900068-2008-11 quando, a seu ver, haveria de ser sido prolatado julgamento com fundamento no art. 269 do antigo Código de Processo Civil; (b) não houve condenação da ré ao pagamento das despesas processuais; (c) não restou esclarecido se a condenação abrange todos os valores discutidos no feito e (d) se, ao momento da execução do julgado, devem ser atualizados. É o breve relatório. DECIDO. No que concerne aos itens a e c, a simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente à constatação da inexistência de obscuridade. Na verdade, há mero inconformismo com o resultado do julgamento, na medida em que as particularidades da situação foram devidamente enfrentadas por este Juízo. No que toca à inexigibilidade de COFINS no valor de R\$ 2.658,30 e PIS de R\$ 1.534,34 e R\$ 3.536,14, a União logrou comprovar a superveniente falta de interesse processual mediante a apresentação de comprovante de encerramento dos processos administrativos 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11 às fls. 612/618. Verifica-se que os respectivos débitos foram apontados no extrato emitido pelo Delegado da Receita Federal de Guarulhos em razão da ausência de menção do número de referência na DARF, conforme é possível confirmar com as cópias às fls. 95/97 e 617/618. De qualquer maneira, o fato é que o impasse foi solucionado, e na medida em que houve o efetivo reconhecimento da quitação do crédito tributário pela ré, não mais persiste o interesse processual com relação à declaração de inexigibilidade destes débitos. Por oportuno, vale a pena consignar que tampouco esta ação é a via adequada para se discutir o processo administrativo nº 10875000809/2005-19 (que acarretou a inscrição em dívida ativa de quantia relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Segundo a própria autora, a suspensão da exigibilidade de tal crédito foi determinada em outro processo. Nesse contexto, interpreta-se que tal questão foi aduzida na inicial apenas para satisfatoriamente demonstrar a inexistência de nenhum outro óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. (...) Ante o exposto, no que se refere aos créditos tributários dos processos administrativos nº 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11, reconheço a superveniente falta de interesse processual, razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Vale dizer, acaso o embargante discorde do entendimento manifestado na sentença, os embargos de declaração não servem como palco para manifestação nesse sentido. Por oportuno, não é demais sublinhar, no que se refere ao ponto cujo resultado foi a extinção do processo sem resolução do mérito, mostra-se evidente que os respectivos débitos não fazem parte do valor da condenação. Finalmente, no que toca aos itens b e d, com razão a embargante na medida em que de fato não houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais, tampouco foi especificada a forma de atualização a ser aplicada. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para, sanando omissão, (a) condenar a ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais adiantadas pela parte autora; e (b) determinar que o valor dos débitos para os quais foi reconhecida a ocorrência da prescrição (e sobre os quais serão calculados honorários sucumbenciais de 15%) seja atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007376-13.2008.403.6119 (2008.61.19.007376-7) - ELIANA DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 249: vista à parte autora. Em seguida, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007833-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007833-9) - LINO RIBEIRO ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7) - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003671-65.2012.403.6119 - JOSE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico nesta oportunidade que houve concessão da tutela antecipada por força da presença de requisitos para a medida de urgência, em face do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como verossimilhança das alegações. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 127 e, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor (fls. 124/126), assim como do réu (fls. 129/132) apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000490-22.2013.403.6119 - ROBERTO DOS SANTOS POLICARPIO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008282-27.2013.403.6119 - MARCILENE MACENA BEZERRA X CAMILY MACENA DE ARAUJO - INCAPAZ X MARCILENE MACENA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005216-05.2014.403.6119 - JOSE VALDEVAN BARBOZA DE SIQUEIRA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Defiro, diante do comprovante de agendamento de fl. 97. Aguarde-se por 60 dias em arquivo sobrestado em secretaria. Após, nova vista à parte autora.

0005524-41.2014.403.6119 - CRISTIAN DIOGO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor na forma do artigo 500, do CPC. Ao INSS para contrarrazões no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0005614-49.2014.403.6119 - GILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009304-86.2014.403.6119 - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002673-29.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005582-10.2015.403.6119 - DANNY COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das partes (fls. 473/502 e 503/508) em seu efeito devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008992-76.2015.403.6119 - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA SANTA ISABEL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM

Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal às fls. 344/345, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 3923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003917-42.2004.403.6119 (2004.61.19.003917-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA MARIA MATTOS PINTO DA SILVA(MG079468 - AGOSTINHO LOPES DE MATTOS)

Tendo em vista que a defesa da ré, embora devidamente intimada (fls. 547-v), não apresentou razões de apelação, intimem-se pessoalmente a acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo advogado, cientificando-a de que não o fazendo nesse prazo ou não dispondo de condições financeiras a tanto - circunstância esta que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato de sua intimação -, este Juízo nomeará a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. int.

0001670-20.2006.403.6119 (2006.61.19.001670-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-77.2001.403.6119 (2001.61.19.004982-5)) JUSTICA PUBLICA X LUCIONE NONATO BARROS(SP229761 - CELINA MACHADO ALVES)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de LUCIONE NONATO BARROS, como incurso nas penas dos artigos 297 c.c 304, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que, em 17 de agosto de 2001, a ré e outros dois corréus, Cristiane Dias de Oliveira e Edilton Guerra, apresentaram passaportes adulterados para o fim de embarcar pela companhia aérea Varig com destino aos Estados Unidos. A ré utilizou o passaporte de número CI 194834 emitido em nome de Dalva Maria Bastianello.Ao chegar aos Estados Unidos, foram impedidos de ingressar naquele país, sendo deportados ao Brasil pelo fato de as autoridades de imigração terem desconfiado dos passaportes por eles apresentados.Narra a peça acusatória que a Polícia Federal do Brasil ao proceder à verificação minuciosa do documento, comprovou a sua adulteração. Interrogada em sede investigativa, a ré relatou versão parecida aos dos outros denunciados sobre a aquisição dos passaportes adulterados, declarando que contratou serviço de terceiros mediante o pagamento de quantia em dinheiro US\$ 1000.00 (mil dólares) para a aquisição do documento com visto americano.Expôs o Ministério Público Federal se encontrar provada a autoria e a materialidade delitiva, já que a ré praticou a conduta delituosa com vontade e consciência livre, e o laudo documentoscópico atestou que os passaportes brasileiros foram adulterados com a substituição das fotografias originais, configurando adulteração fraudulenta de documento público. Ao final, requereu seja julgada procedente a persecução penal. Portaria para instauração de inquérito policial à fl. 06, interrogatório dos acusados às fls. 07/12, e boletim da vida pregressa da indiciada à fl. 15. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 22/23, Laudo de Exame Documentoscópico às fls. 88/90, e Relatório policial às fls. 135/137. A denúncia foi recebida em 19/09/2002 (fl. 142). Carta precatória fora expedida para citação da ré (fl. 144), restando prejudicada em face do seu não comparecimento (fl. 170). Determinou-se a citação por edital da ré, conforme fl. 179, que foi infrutífera devido ao não comparecimento da acusada ao seu interrogatório (fl. 184). Diante das tentativas de citação pessoal e ficta da acusada e do seu não comparecimento ao interrogatório nem nomeação de advogado, determinou-se a suspensão do feito e do respectivo prazo prescricional, na forma do art. 366, do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, determinou-se a prisão preventiva da ré (fl. 186).Em face da suspensão do processo, foi determinado o desmembramento do processo em relação à ré (fl. 199).À fls. 215/216, a autoridade policial informou que a ré não residia mais no Brasil, tendo seguido viagem para os Estados Unidos (USA), onde se encontraria morando.Intimado das informações prestadas pela polícia, o Ministério Público Federal requereu a inclusão do nome da ré no sistema de busca policial internacional, difusão vermelha INTERPOL (fl. 218). O pedido foi deferido à fl. 219.À fl. 226 sobreveio notícia do cumprimento de mandado de prisão da acusada. A acusada constituiu defensor às fls. 234/236.Pedido de concessão de revogação da prisão preventiva em favor da ré foi realizado às fls. 239/243. O Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido que a defesa (fls. 249/250).O pedido da ré, assim como, a manifestação do parquet foram acolhidos, revogando-se a prisão preventiva da denunciada (fls. 251/254); e o cumprimento ao alvará de soltura foi realizado conforme noticiado à fl. 261/262.À fl. 265, a acusada firmou termo de compromisso de imposição de medidas alternativas à prisão, e apresentou resposta à acusação às fls. 277/278.A possibilidade de absolvição sumária da ré foi afastada, designando-se audiência de oitiva das testemunhas e interrogatório da acusada às fls. 281/283.A ré e a testemunha arrolada pela defesa foram intimadas para a audiência através de carta precatória, conforme fls. 285 e 307.Compareceram à audiência, a acusada e a testemunha, oportunidade em que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais, e a defesa requereu prazo para sua juntada (fl. 309).O Ministério Público Federal sustentou estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas e requereu a condenação da acusada nos termos da denúncia, consoante mídia de fl. 312. Em suas alegações finais, a defesa afirmou não existir o crime de falsificação de documento público, argumentando que a troca de fotografia no passaporte não foi meio capaz nem idôneo de iludir aos agentes de imigração dos Estados Unidos, inexistindo o crime do art. 297, do Código penal, devido à fragilidade da alteração efetuada no documento. Sustentou, ainda, causa de exclusão de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em vista da situação econômica da ré que buscava conseguir melhores condições de vida nos Estados Unidos e, por fim, requereu a desclassificação do delito de falsificação de documento público para o crime de falsa identidade tipificado no art. 307, do CP (fls. 315/321).É o relatório. DECIDO.Narra a denúncia que a ré apresentou passaporte adulterado com o fim de embarcar em voo com destino aos Estados Unidos (USA), tendo sido impedida de entrar naquele país pelo fato de as autoridades de imigração locais terem desconfiado da autenticidade do passaporte.O passaporte falsificado, de nº CI 194834 emitido em nome de Dalva Maria Bastianello, foi

submetido a exame documentoscópico, tendo sido constatado que o documento era autêntico, mas sofreu adulterações, conforme atestou o laudo no item IV:(...) Examinando os passaportes questionados, os peritos constataram que todos apresentaram vestígios de adulteração. Em todos eles, a folha que contém a página 3 sofreu alteração com a retirada da fotografia original, mediante o corte de película plástica envolvente e a sua substituição por outra fotografia. Sobre ela foi aposta a impressão de um selo seco semelhante ao oficial, a seguir foi feito o recobrimento desta página utilizando-se outro filme plástico transparente. Em suas páginas 9 encontram-se os vistos dos Estados Unidos da América, com lançamentos manuais em caneta e carimbados, feitos pelo serviço de imigração daquele país, cancelando-os. Foi observado que tais vistos foram adulterados na região de impressão da fotografia dos titulares, mediante o apagamento das fotografias originais e das imagens atuais. Desta forma, está comprovada a materialidade delitiva. A autoria também é indubitosa. Ouvida em juízo, a ré confirmou o depoimento prestado em sede investigativa (mídia de fl.312): Queria ir para os Estados Unidos e comprou o passaporte por US\$ 1.000,00 (mil dólares), fornecendo fotografia para o documento. Que chegando nos Estados Unidos, já perceberam que não era ela a pessoa do passaporte e foi presa e deportada no mesmo dia. Que conheceu a pessoa que fez o passaporte no médico, quem ligou pra ela e disse que podia fazer o visto para ela ir aos Estados Unidos. Que achava que o passaporte seria no nome dela e que só ficou sabendo que era no nome de outra pessoa quando a pessoa lhe entregou o documento. Que mesmo sabendo que o passaporte era falsificado, foi para aquele país, pois estava sem dinheiro para nada e tinha 3 filhos pra criar. Considerando as alegações da ré, está comprovado que conhecia a falsidade do passaporte e do visto, posto que, mesmo tendo plena ciência do falso ao saber que o passaporte estava no nome de outra pessoa, fez uso do documento para viajar aos Estados Unidos da América, conforme ela própria informou. A alegação da ré no sentido de que a falsificação mediante a troca de fotografia não foi apta nem capaz de iludir as pessoas, acarretando a atipicidade do crime do art. 297, do CP não merece prosperar. O passaporte utilizado pela ré era hábil a ludibriar o homem médio, tanto que, conforme laudo acostado, tratava-se de documento autêntico, no qual foi feita mera alteração da fotografia de identificação, o que possibilitou, inclusive, que a autora embarcasse para o seu destino. Também não pode prosperar o pedido de desclassificação do crime para o de falsa identidade (art. 308, do CP). Com efeito, essa infração é crime subsidiário, que só se perfaz quando a conduta praticada não corresponde a crime mais grave, consoante dispõe o preceito secundário do art. 308, do CP: Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro: Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. No caso em análise a parte autora adulterou o documento, mediante a colocação de fotografia distinta da que constava originalmente no documento, assim, restou configurado o crime de uso de documento falsificado. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304, C/C 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PASSAPORTE FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO NEGADO PROVIMENTO 1. A materialidade delitiva encontra-se comprovada através do Laudo de Exame Documentoscópico. 2. A autoria delitiva e o dolo também são inconteste, sendo as provas produzidas nos autos suficientes para a condenação da ré. A autoria e o dolo ficam evidentes ao se analisar as provas dos autos que evidencia que a acusada embarcou no Brasil, em voo destinado aos Estados Unidos da América e, no desembarque, foi constatada a utilização de passaporte falsificado, o que ensejou sua deportação para o Brasil. 3. A conduta da ré amolda-se ao tipo penal insculpido no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Ressalte-se que o crime de uso de documento falso é de natureza formal, pois, para se consumar, prescinde da ocorrência do resultado naturalístico, sendo necessária apenas a demonstração do dolo do agente de fazer uso do documento que sabe ser materialmente falso, como se autêntico fosse, ou empregar documento ideologicamente falso, como se verdadeiro. 4. Não há que se falar em desclassificação da conduta praticada pela apelante para o crime de falsa identidade, previsto no artigo 308 do Código Penal. No caso dos autos, a apelante fez uso de documento falsificado pois substituiu a foto do passaporte verdadeiro em nome de Cristina Maia Marella por uma foto sua. Assim, ao trocar a foto tornou o passaporte ilegítimo, o que inviabiliza a desclassificação pretendida. 5. A situação de extrema dificuldade econômica, sequer demonstrada nos autos, e a esperança de conseguir trabalho e melhores condições de vida nos Estados Unidos não devem servir de amparo à prática do crime de uso de passaporte falso, sob pena de indevidamente estimulá-lo, não configurando, portanto, hipóteses de estado de necessidade ou inexigibilidade de conduta diversa. 6. Não há que se falar, ainda, na circunstância de a conduta do ora apelante ser socialmente aceita, em função de sua condição financeira precária, o que constituiria uma causa excludente de culpabilidade. 7. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento no sentido de que a atenuante não é capaz de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, não sendo, portanto, possível a redução pretendida. 8. Mantido valor fixado da prestação pecuniária uma vez que, conforme relatado pela própria ré, ela desembolsou a quantia de US\$2.500,00 para a confecção do documento falso, restando claro que terá condições de saldar as prestações pecuniárias que somam valor muito inferior ao utilizado para a prática do delito. 9. Apelo da defesa não provido. (ACR 00020839620074036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48552 - Rel. Marcelo Saraiva - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim sendo, estão presentes na conduta da acusada, todos os requisitos configuradores do uso de documento falso, uma vez que a ré utilizou passaporte adulterado, mesmo estando ciente da falsidade. Portanto, descabida qualquer possibilidade de desclassificação do crime do art. 304, do CP (uso de documento falso) imputado à denunciada pelo do art. 307, do CP (falsa identidade), considerando que, o elemento subjetivo do crime consistiu na vontade livre e consciente de fazer uso de documento falso e com o conhecimento da falsidade. Nesse compasso, tendo que o dolo da acusada sempre foi o uso do documento, aplica-se o princípio da consunção, razão pela qual a conduta analisada é o uso do documento, apenas. A tese de causa supra legal de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa também não merece acolhida, uma vez que a denunciada desembolsou considerável quantia US\$ 1000.00 (mil dólares americanos) para aquisição do passaporte falsificado, circunstância que impede o acolhimento dessa tese. De outra parte, a alegação genérica a respeito de dificuldades econômicas e a existência de filhos para criar, baseada unicamente em prova testemunhal, não se mostra suficiente para excluir a culpabilidade da ré ou a ilicitude de sua conduta. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno LUCIONE NONATO BARROS pela prática do delito de uso de documento público falsificado (art. 297, c.c. artigo 304 do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do

Código Penal são inteiramente favoráveis à ré. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito secundário do art. 297, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 2 (dois) anos de reclusão e, seguindo o mesmo critério para a fixação da pena privativa de liberdade, 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, considerando a inexistência de reais elementos que permitam inferir a real situação econômica da acusada. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase, deixo de atenuar a pena em decorrência da confissão, uma vez que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição ou de aumento. Assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data dos fatos, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, SUBSTITUO, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENO LUCIONE NONATO BARROS, como incurso no artigo 304 c.c art. 297, do Código Penal, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (i) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), a ser definida durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões da ré e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal; e (ii) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, c.c. art. 45, 1º, ambos do Código Penal), pelo que deverá o acusado pagar, em dinheiro, a quantia de um salário mínimo a entidade pública com destinação social, consoante determinações a serem especificadas no Juízo de Execução - e a pagar quantia equivalente a 10 (dez) dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da ré seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007681-31.2007.403.6119 (2007.61.19.007681-8) - JUSTICA PUBLICA X ADEGBENGA OLUWAKEMI SANNI(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA) X AURENEIDE OLIVEIRA SANTOS(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Vistos. Intimem-se os subscritores da petição de fl. 696 apontando a disponibilidade dos autos em Secretaria com a expedição da certidão de inteiro teor. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0006096-36.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIS RIBEIRO(SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS E SP195806 - LUIZ PAULO DOS SANTOS E SP314202 - EMERSON DA SILVA SANTOS)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de EDSON LUIS RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, o réu, dolosamente, iludiu no todo o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras em território nacional, ao desembarcar de voo procedente da Tailândia, ocasião em que nada declarou à alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Consta que, em 1º de julho de 2010, os investigadores da Polícia Civil, Milton Theodoro Oliveira da Silva e Alvaro Tadeu de Lima Apollônio, realizavam fiscalização na Marginal Tietê, na zona leste de São Paulo, quando avistaram um veículo Fiat Doblo, placas KXA 0214, Rio de Janeiro, que propositadamente mudou de rota ao notar a viatura. Os policiais seguiram o veículo e o abordaram no Viaduto Aricanduva. O motorista do veículo, Eduardo Eugênio da Silva, afirmou que realizava um favor para seu amigo, Edson Luiz Ribeiro, buscando-o no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Em revista no veículo, foram encontradas seis malas, com mais de 150 Kg em bijuterias de prata. Indagado acerca da procedência da mercadoria, o acusado afirmou que não possuía qualquer documentação comprobatória de sua entrada legal no país. Edson recebeu voz de prisão em flagrante e, em sede investigativa, ficou em silêncio. Em seu poder foram encontrados diversos comprovantes de compra (de períodos distintos), muitos em seu nome, além de cartões de visita de lojas localizadas na Tailândia. O passaporte do acusado ostentava vários carimbos de entrada naquele país, além de Alemanha e China, dentre outros. Segundo a denúncia, somando-se os valores dos comprovantes de compra, o acusado, nos últimos meses, teria adquirido mais de duzentos mil reais em mercadorias, ingressando-as ilegalmente no país. A denúncia (fls. 128/129) foi recebida em 20 de julho de 2010 (fls. 130/131), oportunidade na qual foi decretada a prisão preventiva do acusado e determinada a elaboração de laudo merceológico. O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 211/227. Sustentou o não cabimento da majorante prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal e requereu o benefício da suspensão condicional do processo, pugnano ainda pela concessão de liberdade provisória. Arrolou oito testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da causa de aumento, sustentando o descabimento da suspensão condicional do processo (fl. 279 e verso). Cópia da decisão que concedeu liberdade provisória ao acusado encontra-se às fls. 283/284-verso dos autos. Pela decisão de fls. 288/289-verso foi mantida a causa de aumento prevista no 3º do artigo 334 do Código Penal e afastada a possibilidade de absolvição sumária do acusado, deprecando-se a inquirição de testemunhas. Laudos às fls. 312/315 e 316/318. As testemunhas arroladas pela acusação, Alvaro Tadeu de Lima Apollonio e Eduardo Eugenio da Silva Matos, foram inquiridas (fls. 337/339), tendo havido desistência no tocante à testemunha Milton Theodoro Oliveira da Silva. As testemunhas arroladas pela defesa, Aguida Cristina da Silva, Elizete

Claudina da Silva e Magali Aparecida Carvalho Ferreira, foram inquiridas, com desistência quanto às testemunhas Laerte Tadeu Pereira da Silva, Marina Rodrigues Razera e Rita Magali de Souza (fls. 342/344). Fernando Gabriel Issas e Vanessa Eliah Caldeira, também arrolados pela defesa, foram inquiridos às fls. 376/378. Interrogatório do acusado às fls. 410/412. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu inicialmente a elaboração do laudo merceológico e, após, providências relativas ao procedimento administrativo fiscal (fls. 415/418), pleitos que restaram deferidos (fl. 420). Pedido de autorização de viagem foi deferido às fls. 494/495, mediante condição, com liberação do passaporte em favor do acusado à fl. 498. Novo pedido de autorização de viagem foi deferido à fl. 518 e verso, oportunidade em que se determinou novamente a expedição de ofício, requisitando-se a elaboração do laudo merceológico no prazo de dez dias. Laudo merceológico às fls. 529/569. À fl. 576 foi determinada a expedição de ofício ao NUCRIM para encaminhar o laudo faltante, que veio aos autos em cópia às fls. 585/596 e original às fls. 604/616. O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 598/601 e requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, sustentando comprovada a materialidade e autoria delitiva. A defesa não se manifestou em alegações finais e, à fl. 619, foi determinada a sua intimação para apresentá-las, sob pena de aplicação de multa. O advogado requereu a reconsideração dessa decisão, informando ter havido revogado do mandato (fls. 621/622). À fl. 624 e verso foi determinada a intimação pessoal do acusado para constituir novo patrono. O acusado não foi intimado, conforme certificado à fl. 636. À fl. 641 foi determinada a expedição de carta precatória nos endereços apontados pelo Ministério Público Federal, assim também a vinda aos autos de certidões de objeto e pé e movimentos migratórios do acusado. Certidão de movimentos migratórios às fls. 659/665. Infrutífera a tentativa de intimação do acusado nos endereços de fls. 694 e 695, o parquet federal informou, à fl. 699, novo endereço e requereu ofício à Receita Federal do Brasil para quantificar e informar os tributos iludidos, providências deferidas à fl. 706. O réu constituiu advogado (fls. 768/769). À fl. 797 foi concedida autorização de viagem. A defesa apresentou alegações finais às fls. 806/815 e sustentou a ausência do dolo, afirmando que o acusado não procurou se desviar das barreiras alfandegárias nem se utilizou de fraude para diminuir o valor dos bens adquiridos no exterior. Afirmou, ainda, a ausência do laudo pericial e da materialidade delitiva, salientando que o laudo complementar não definiu a origem do material. Defendeu a necessidade de constituição do crédito tributário na esfera administrativa, à época dos fatos. Ao final, afirmou que os fatos imputados não se enquadram no artigo 334, 3º, do Código Penal, em razão de não se tratar de voo clandestino, pugnano pela absolvição do acusado. Antecedentes criminais do acusado às fls. 186, 202, 206, 293/295, 670, 671, 673, 675 e 676. É o relatório. DECIDO. A materialidade do crime de descaminho extrai-se pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/11), auto de exibição e apreensão (fls. 31/33) e documentos de 47/50 e 51/103. Também comprova a materialidade o laudo de exame merceológico de fls. 529/569, no qual consta que alguns itens apresentavam etiquetas Made In Thailand. O laudo complementar de fls. 604/616 apontou o valor total dos bens apreendidos em R\$ 443.764,82, salientando a Sra. Perita a impossibilidade de verificar a origem e procedência das mercadorias, em razão de não estarem acompanhadas de documentação fiscal. E, embora os laudos não sejam conclusivos a respeito da origem estrangeira dos bens apreendidos, a materialidade encontra-se comprovado pelos demais documentos juntados aos autos, em especial fls. 47/50 (que comprovam que o acusado desembarcou de voo procedente de Bangkok/Tailândia, trazendo consigo as mercadorias apreendidas), fls. 51/95 (consistentes em comprovantes de compra, cartões de visita de lojas localizadas na Tailândia e anotações em língua estrangeira), além dos movimentos migratórios de fl. 660 (no qual consta a entrada do acusado em território nacional em 1º de julho de 2010, data em que foi preso em flagrante). Ademais, há entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que é desnecessária a prova pericial, no caso de descaminho, quando existem outros meios aptos à comprovação da materialidade do delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NO TERRITÓRIO NACIONAL. CONSUMAÇÃO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO PROVIDA. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, com a ilusão dos tributos devidos, ainda que dentro dos limites da zona fiscal. Precedentes. 2. Segundo a jurisprudência, não é indispensável a realização de exame pericial (laudo merceológico) que ateste a origem estrangeira das mercadorias para a comprovação da materialidade do delito de contrabando ou descaminho, que pode ser apurada por outros meios de prova. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Conforme apontado pela Procuradoria Regional da República, a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada negativamente na primeira fase da dosimetria. O acusado foi flagrado com um automóvel completamente carregado com produtos estrangeiros, conforme demonstram as fotografias de fls. 187/189. As mercadorias têm valor considerável (quase sessenta mil reais), o que permite concluir que o valor dos tributos iludidos não é írisório. Ademais, há diversos registros de processos em que o réu é acusado de ter praticado o mesmo crime (fls. 90/91, 93/95, 105, 107/109, 111 e 115), o que o diferencia de um sacoleiro esporádico, sem atuação constante (fl. 452). 5. Apelação da defesa desprovida. Apelação da acusação provida. (ACR 00003401720124036106 - Apelação Criminal 63820 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - TRF3 - Quinta Turma - Data 29/02/2016) Assim, tenho que restou devidamente comprovada a materialidade delitiva. Afasto a alegação da defesa no tocante à ausência de pressuposto indispensável à caracterização do delito, pela necessidade de constituição do crédito tributário em sede administrativa, ao tempo do fato (fl. 809). Isso porque, ao contrário do que ocorre com os crimes materiais contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º), não se exige, para a propositura da ação penal por descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário. E, tratando-se de descaminho, não há se falar em lançamento do tributo, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, sendo o valor do tributo calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação penal, já que a sanção para o delito é o perdimento das mercadorias apreendidas. A respeito, as seguintes ementas de julgados: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Versa a controvérsia acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). 2. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a

sua configuração (art. 334 do CP). 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401030942 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1451541 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - DJE 31/10/2014)RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias. 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 5. Recurso desprovido. (RESP 201301155903 - Recurso Especial 1376031 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - Data 17/02/2014)A autoria do delito também é certa. O acusado foi preso em flagrante em 1º de julho de 2010, ocasião em que foram encontrados em seu poder mais de 150 Kg de mercadorias (fls. 31/33), consistentes em brincos, anéis, pingentes, correntes e pulseiras de prata, além de prata em grãos, que alcançam a soma global de R\$ 443.764,82 (fls. 529/569). A prova oral produzida, aliada aos documentos juntados aos autos, também reforçam essa conclusão. A testemunha arrolada pela acusação, Álvaro Tadeu de Lima Apollonio, policial civil, recordou-se dos fatos. Disse que, juntamente com os policiais Milton, Giovanni e Georges, abordaram o veículo e em seu interior encontraram colares, pulseiras, material prateado e esferas. Reconheceu o acusado presente à audiência. Estavam em ronda e resolveram abordar o veículo. O réu afirmou serem bijuterias e disse não possuir nota fiscal. O acusado tinha chegado de outro país. O réu estava com cinco ou seis malas, todas com os produtos. Ele disse que ia vender as mercadorias. Estavam na zona leste. A viatura estava descaracterizada. Eduardo Eugenio da Silva Matos, também arrolado pela acusação, disse que é motorista autônomo. Edson ligou e perguntou se podia buscá-lo no aeroporto. Edson estava chegando da Tailândia e ia levá-lo até sua residência, na Vila Matilde. Na ponte do Aricanduva, um carro pediu que parasse e 50 a 60 metros à frente parou. Eles identificaram-se como policiais. Sabia que o acusado trabalhava com bijuterias de prata e que ele trazia as mercadorias da Tailândia. Uma mala foi aberta na frente da testemunha e viu bijuterias. Não presenciou a abertura das demais malas. Acredita que Edson tinha alguma documentação e ele mostrou alguns documentos, mas não sabe se era nota fiscal. Fez um favor para Edson e não recebeu nada. O carro que os abordou era de passeio, normal, e não ouviu sirene, somente viu a arma. O acusado, em seu interrogatório, disse que chegou de viagem e preencheu uma declaração de bagagem, entregando-a ao fiscal da Receita Federal, o qual tinha a opção de colocá-lo no canal vermelho ou liberá-lo. O fiscal o liberou e não teve a possibilidade ou a chance de pagar o tributo. Indagado se declarou as mercadorias que trazia, afirmou que o verso da DBA estava em branco, estava completo só na frente. Não declarou nada no verso. Já foi processado por estelionato, tendo sido absolvido. As próprias declarações do acusado comprovam a prática do delito, confirmando que nada declarou na DBA por ocasião de seu desembarque em território nacional, ao retornar da Tailândia. Ademais, os documentos de fls. 54/55, 62/64, 66/68, 70, 71/73, 77, 80/81, 83/84, 86/89 e 91/95, apreendidos em poder do acusado (alguns em seu nome, Edson) e contemporâneos a sua viagem àquele país, no período de 23/06/2010 a 01/07/2010 (fl. 660), demonstram a aquisição das mercadorias no exterior. Assim, dúvida não há de que o acusado iludiu o pagamento devido pela entrada no país de grande quantidade de mercadorias, de alto valor comercial, sem declará-las às autoridades fazendárias. Digno ainda de nota as diversas viagens internacionais empreendidas pelo acusado, conforme movimentos migratórios de fls. 659/665, valendo salientar que, somente no período compreendido entre janeiro de 2010 a junho de 2010, o réu empreendeu cinco viagens internacionais. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela defesa nada de relevante trouxeram ao deslinde do feito, dizendo, em suma, nada saber que desabone a pessoa do acusado. Assim, de rigor a condenação do acusado pela prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com a qualificadora do 3º. No particular, anoto que referida circunstância foi objeto de descrição na denúncia apresentada, razão pela qual pode ser analisada neste momento processual. A circunstância em comento tinha a seguinte redação na época do fato: 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo. A doutrina e a jurisprudência sempre interpretaram essa qualificadora de modo a excluir de sua aplicação os voos de carreira, submetidos à fiscalização aduaneira, aplicando-a apenas aos casos de transporte aéreo clandestino, diante da evidente dificuldade de fiscalização dessa modalidade de voo. Essa corrente de interpretação, embora respeitável, não me parece consentânea com a realidade atual. De início, anoto que caso fosse o interesse do legislador qualificar o tipo de voo em relação ao qual incidiria a circunstância em análise, deveria ter inserido um elemento normativo no tipo, para delimitar a sua incidência penal. Como isso não aconteceu, a única interpretação possível é a que não faz qualquer distinção entre as duas modalidades. De outro

lado, observo que o crime de descaminho busca proteger não só a administração pública em seu interesse fiscal, mas também a indústria nacional. Nessa segunda vertente reside a função extrafiscal da incriminação em análise. Na atualidade, o volume de comércio com outros países intensificou sobremaneira o trabalho dos agentes aduaneiros, de forma que não é mais possível argumentar que o crime cometido por voo de carreira não terá grandes possibilidades de sucesso, apenas pela existência dessa modalidade de fiscalização. Além disso, o trabalho realizado numa Vara Federal localizada em zona de aduana revela que é fato notório que verdadeiras quadrilhas se estruturaram nos aeroportos brasileiros. Esses grupos precisam de voos de carreira para organizar sua atividade criminosa, muitas vezes entabulada com empresas localizadas em países distantes, localidades que seriam praticamente inatingíveis com voos clandestinos. Nesse novo panorama, não tem sentido restringir a aplicação da qualificadora em análise ao réu que se valeu de um voo clandestino, modalidade de transporte que em regra percorre menores distâncias e transporta cargas menores, e deixar à margem da lei os réus de grandes importações fraudulentas, pessoas que desenvolvem conduta que tem capacidade de lesar de forma muito mais intensa o bem jurídico protegido pela norma em análise. É importante ressaltar que a jurisprudência atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está se pronunciando nesses termos. Com efeito, a aplicação da qualificadora em análise já é aceita pela Quinta Turma do Tribunal, vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 3.º DO ART. 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO REGULAR. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus. 2. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC HC 201102802210 - HABEAS CORPUS 225898 - Relatora Ministra Laurita Vaz - STJ - Quinta Turma - DJE DATA:07/03/2014) No mesmo sentido já vem se posicionando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL - ARTIGO 334, 1º, D E SEU 3º - TENTATIVA DE DESCAMINHO - MERCADORIA RETIDA PELA ADUANA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - DOSIMETRIA DA PENA - TRANSPORTE POR VIA AÉREA - MAJORANTE - APLICAÇÃO - DESEMBARQUE NÃO CONCLUÍDO PELO RÉU - TENTATIVA - PENA-BASE ADEQUADA - CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL - ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO - PENA DEFINITIVA - AUMENTO - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, o MMº Juiz sentenciante considerou apenas desfavorável ao réu as consequências do crime, tendo em vista a quantidade e o valor das mercadorias apreendidas, cerca de R\$ 149.969,71, de acordo com o Laudo Merceológico, fixando a pena-base acima do mínimo legal em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2. Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3. Na terceira fase, presente a causa de diminuição do único do art. 14 do Código Penal, procedeu à diminuição de 1/3 (um terço) da pena, a totalizar 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial aberto. 4. A pena-base não merece qualquer reparo. Das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, somente as consequências do crime atinentes à ilusão do tributo de grande monta devem ser consideradas para majoração da pena, de modo que tem-se por razoável o aumento a esse título procedido na sentença acima do dobro do mínimo legal, não comportando tal fato aumento ainda maior. 5. A pena mínima prevista em abstrato para o tipo é de um ano de reclusão, tendo sido aumentada para dois anos e dois meses, aumento considerável quando presente uma só causa tida por desfavorável. Assim, mantém-se a pena-base imposta. 6. Em que pese afastada na sentença, entendo que presente está a causa de aumento prevista no 3º do art. 334 do Código Penal (transporte da mercadoria em avião). A norma não distingue tratar-se de transporte clandestino ou regular e cumpre lembrar que, onde o legislador não fez distinção, não incumbe ao órgão jurisdicional fazê-lo. 7. Uma vez que a mercadoria trazida pelo acusado dos Estados Unidos não foi liberada pela Alfândega, por circunstância alheia à sua vontade, não há que falar em descaminho consumado, mas sim em tentativa de descaminho, razão pela qual a conduta foi reclassificada para art. 334 1º, alínea d, c/c art. 14, II, todos do Código Penal. 8. Manutenção da pena-base tal como fixada na sentença em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão; 9. Aumento em dobro da reprimenda a totalizar 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, por força da aplicação do 3º, do art. 334 do CP e ainda faço incidir a redução da pena em 1/3 (um terço) pela tentativa, a totalizar a pena definitiva de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 10. O regime é o inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Nesse passo, entendo que uma só circunstância desfavorável não é suficiente para imposição de regime mais rigoroso. 11. Deve ainda ser mantida a substituição da pena restritiva de direitos correlata ao regime, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal. 12. Parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, para majorar a pena imposta a Wilmar Eidam, para 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, como incurso no art. 334, 1º, d e seu 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau. (ACR 00012581620114036119 - Apelação Criminal 49438 - Relator Desembargador Federal Luis Stefanini - TRF3 - Primeira Turma - Data 28/11/2014) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno EDSON LUIS RIBEIRO pela prática do delito de descaminho (art. 334 e 3º, do Código Penal). Passo, então, aos critérios de individualização da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Não podem ser considerados em desfavor do acusado os apontamentos de fls. 293/295. De outro lado, observo que as consequências do crime são graves, tendo em vista a enorme quantidade de mercadorias apreendidas, que alcançavam o valor total de R\$ 443.764,82, conforme laudo de fls. 604/616. Então, à vista dos parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e seis meses de reclusão. Não há previsão de pena de multa no delito em questão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico que não incidem atenuantes ou agravantes. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento. Não há causas de diminuição. Incide a qualificadora do 3º do artigo 334, do Código Penal, nos termos da fundamentação. Assim, aumento em dobro a reprimenda, fixando-a em 5 (cinco) anos de reclusão. Assim, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena aplicada, descabida a sua substituição em restritivas de direito (artigo 44, inciso I, do Código Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A

DENÚNCIA E CONDENO EDSON LUIS RIBEIRO, como incurso no artigo 334, 3º, do Código Penal, a cumprir 5 (cinco) anos de reclusão no regime inicial semiaberto. O acusado poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome do acusado seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Custas processuais pelo acusado. Retifique-se, perante o SEDI, o assunto, para excluir a tipificação pelo delito de peculato, para que passe a constar o crime de descaminho (art. 334, 3º, do Código Penal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-96.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELAINE CRISTINA MOLINA (SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP078162 - GERALDO ANTONIO LOPES DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ELAINE CRISTINA MOLINA, como incurso nas penas dos artigos 1º, incisos I e II e 2º, inciso I da Lei 8.137/90 em concurso material (art. 69, do Código Penal). Narrou a denúncia que a acusada, na qualidade de gerente e administradora da empresa Safibel International S.A Móveis Ltda., de forma dolosa: a) suprimiu e omitiu, o imposto de renda pessoa jurídica, e contribuições para o PIS/PASEP, para o financiamento da seguridade social e sobre o lucro líquido devidos pela empresa; b) omitiu operações em documentos exigidos por lei, fraudando a fiscalização tributária e causando prejuízo no valor de R\$ 16.873.241,94 (dezesseis milhões e oitocentos e setenta e três mil duzentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos); c) omitiu declarações sobre rendas, bens e fatos e empregou fraude para se eximir do pagamento de imposto de renda pessoa jurídica, contribuição para o PIS/PASEP, contribuição para o financiamento da seguridade social e sobre social sobre o lucro líquido devidos pela empresa; d) omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas (créditos e depósitos de valores consideráveis realizados nas contas correntes mantidas pela empresa); e) deixou de apresentar a declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, em relação ao no calendário de 2006. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2011, e determinou-se a citação da acusada para apresentação de resposta à fl. 27 e verso. A acusada, citada (conforme certidão de fl. 160), constituiu defensor às fls. 59/60, que apresentou resposta à acusação às fls. 74/89. Em resposta à acusação, sustentou a ré que as condutas da denúncia não poderiam ser a ela imputadas por não serem de sua responsabilidade, e sim das empresas Eletrodireto S.A e Complexo Móveis Ltda. que geriam a administração da Safibel International S.A, sendo os impostos devidos de responsabilidade exclusiva daquelas. No mérito, aduziu ausência de dolo da acusada, pois sempre trabalhou em processo seletivo de funcionários e fora convidada por investidores estrangeiros (Safibel International S.A) a representá-los no Brasil como procuradora em arrendamento de 57 pontos comerciais da empresa de propriedade da Complexo Móveis Ltda. (Kolumbos) em parceria com a Eletrodireto S.A, sendo de sua responsabilidade a intermediação nas vendas dos produtos de referida empresa. Requereu finalmente a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, e no mérito a absolvição sumária por ausência de dolo quanto ao cometimento de crime contra a ordem tributária. Às fls. 163/169, o Ministério Público manifestou-se sobre a defesa da acusada para arguir que as alegações da ré diziam a respeito do mérito da causa e implicavam dilação probatória, não consubstanciando hipótese de absolvição sumária. À fl. 169 foi afastada a possibilidade de absolvição sumária da acusada e determinou-se a depreciação da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 276/277, a acusada informou ter suscitado conflito de competência da presente ação e dos autos do processo n. 0001468-04.2010.403.6119 que tramitavam perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção de Guarulhos em face da conexão das ações penais, e requereu a suspensão do processo até o julgamento do conflito suscitado. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão do processo (fls. 289/290). O parecer ministerial foi acolhido e determinou-se o regular prosseguimento do feito à fl. 291. Às fls. 302/303, a ré interpôs recurso em sentido estrito, cujo recebimento se deu à fl. 305. O Ministério Público manifestou-se pela revisão do juízo de admissibilidade do recurso à fl. 328. À fl. 412, reconsiderou-se a decisão de recebimento do recurso em sentido estrito para deixar de recebê-lo, tendo em vista não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do art. 591 do CPP. A acusada foi interrogada, consoante termo e mídia eletrônica às fls. 452/453. Na audiência de instrução e julgamento, na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a reiteração da solicitação de certidão de objeto e pé de inquérito policial em nome da ré, bem como, a obtenção de certidão de objeto e pé da ação penal que tramitou perante a 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária. Pela defesa, foi reiterado pedido de expedição de ofícios aos Bancos Pecunia e Cruzeiro do Sul para informar todas as operações de financiamento e antecipação de faturamento creditadas pelas instituições na conta da Safibel International S.A Móveis Ltda. (fls. 450/451). Os Bancos Pecunia e Cruzeiro do Sul responderam os ofícios às fls. 482 e 488, e certidão de objeto e pé de inquérito policial em nome da ré veio à fl. 496. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da acusada em face da ausência de provas; e, diante dos fatos noticiados no processo, requereu autorização em sentença da extração de cópias e compartilhamento de provas dos autos para o fim de possibilitar novas investigações ou ajuizamento de ação penal em face de outras pessoas (fls. 499/506). Alegações finais por parte da ré foram apresentadas à fl. 510, nas quais concordou com as alegações finais do parquet e requereu a absolvição da acusada. É o relatório do necessário. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao mérito. 2.1 MÉRITO 2.1.1 Materialidade O bem jurídico protegido pelas normas da Lei nº 8.137/90 é a integridade do erário e a ordem tributária. A ré foi denunciada pelas condutas tipificadas nos artigos 1º, incisos I e II; e 2º, inciso I, que possui a seguinte dicção: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; O caput do art. 1º descreve a primeira parte da conduta, suprimir e reduzir tributo, sendo complementado pelas condutas fraudulentas previstas nos incisos I e II. A supressão do tributo se caracteriza quando o agente não paga o tributo devido, e a redução quando o agente paga o tributo em valor inferior ao devido. Trata-se de crime próprio que somente pode ser praticado por pessoa física definida em lei como contribuinte; material porque exige efetivo prejuízo ao Erário Público, de forma livre, instantâneo, unissubjetivo e plurissubjetivo. O tipo descrito no art. 2º, I, possui natureza formal e se configura quando o agente faz declaração falsa ou omite declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou emprega outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo, sem

contudo, lograr fazê-lo.No caso em tela, consta dos autos: termo de verificação e constatação de irregularidades (fls. 30/35), autos de infração (fls. 39/53), fichas cadastrais bancárias (fls. 55/75), representação fiscal para fins penais (fls. 88/90) em relação aos tributos objeto da inicial acusatória.2.1.2 AutoriaÀ par da discussão da materialidade delitiva, verifica-se da instrução processual inexistir prova de que a ré é a autora dos fatos a ela imputados.As declarações testemunhais colhidas nos autos foram no seguinte sentido: a testemunha Gisele Nunes Marino (gravação audiovisual à fl. 198) declarou que na época era contadora da empresa, e que se encontravam estruturando os departamentos e as notas eram estruturadas. Que as informações fiscais eram a ela atribuídas, e eram várias lojas que lhe repassavam os documentos. Que foi tudo muito pulverizado, foi migrada uma empresa para outra da Complexo Móveis Ltda. para Safibel International S.A. Que quem auxiliou na migração foi o contador da Complexo Móveis Ltda. e que ela fora contratada pela empresa para que a contabilidade passasse a ser interna.A respeito da pessoa da ré, afirmou que Elaine Cristina Molina fazia parte de recrutamento e seleção. Que nessa época a ré trabalhava no RH. Que não recorda se a ré continuava como pessoa física ou jurídica. Informou que se reportava à diretora da época que era Dona Maria Duarte. Questionada se a Eletrodireto do Arnaldo e Ricardo tinha alguma participação ou interferência na Safibel International S.A, respondeu que eram eles que davam as diretrizes.A testemunha Maria Duarte do Vale (gravação audiovisual à fl. 265) afirmou que trabalhou como executiva para a empresa Safibel Móveis Ltda., que ela administrava como diretora a empresa. Perguntada sobre quem eram os sócios da Safibel, respondeu que no Brasil só lembra da Elaine Molina. Relatou que foi contratada em 2005 e ficou ate começo de 2007 na Safibel. Diz que já conhecia os advogados que a contrataram de outra empresa, a Uemura. Que conhecendo o seu perfil de reestruturação de empresa, os advogados a contrataram com o objetivo de salvar a empresa. Que prestava contas aos advogados, e depois entraram os novos investidores, a Eletrodireto. Sobre a análise financeira, elaboração de documentos fiscais e contábeis, disse que era feita por um contador que já estava na empresa e respondia para os advogados; que ela levou uma contadora para operacionalizar a empresa.Instada a informar se sabia quais eram as atividades da Elaine na Safibel, respondeu: a Elaine, os advogados me informaram que ela foi convidada pela Safibel International pra ser a representante do projeto na Kolumbus Móveis aqui no Brasil, e depois ela me foi indicada como uma profissional de RH. Fiz a entrevista pessoalmente com ela, vi que tinha as qualificações, a contratei pra minha área de RH, fazendo recrutamento e seleção.Questionada sobre porque precisou contratar a própria Elaine se ela era a representante da Safibel no Brasil, respondeu que: não precisou contratar, que a indicaram porque já trabalhava na empresa e ela viu que tinha as qualificações, já trabalhava no RH, e ela já estava contratando pessoas.Disse que a ré Elaine, enquanto representante, seria representante legal da empresa, o papel dela seria conversar com os advogados. Na empresa, como RH, a ré respondia para a testemunha, e esta, como administradora, respondia aos advogados.A respeito da ré, afirmou ainda que na empresa, ela fazia recrutamento e seleção. Que os advogados disseram para a testemunha que a acusada era representante da empresa no Brasil, e que um dia das reuniões, a acusada encontrou a testemunha e perguntou se podia trabalhar na empresa e informaram das qualificações dela. Que não achou estranho contratar a representante da empresa, que o queriam era salvar 1200 empregos; que dentro da linha da hierarquia pode ser estranho, mas que dentro do projeto de salvamento da empresa não era estranho.Indagada do porque precisava de representante se era uma empresa constituída no Brasil e se tinha sócios brasileiros, respondeu que tinha sócios brasileiros que era a Elaine, que a denunciada era sócia e representante; que a acusada poderia decidir se trabalhava ou não, mas foi respeitada a posição da testemunha que era diretora da empresa. Informou ainda a testemunha que, a Safibel arrendou a Complexo Móveis, representada por Angelo Saldanha, e outra pessoa da qual não lembrou o nome. Que a Eletrodireto comprova o estoque e a Safibel vendia no showroom; que as duas empresas tinham relações constantes, que o fluxo financeiro era constante, uma média mensal de R\$ 8 milhões. Disse que o plano de recuperação foi sucesso até que houve investidor que foi a Eletrodireto que entrou em parcerias comerciais; que a operação comercial era diária, eles compravam os estoques, e no dia seguinte havia o repasse, tinha um percentual de serviço da Safibel. A Safibel repassava para eles o valor de estoque e descontava o valor do serviço.Questionada se a denunciada tinha conhecimento de todos esses fluxos, a testemunha respondeu que não. Questionada sobre qual era a retirada mensal da ré, e se percebia nela sinais de riqueza, respondeu que a acusada retirava o salário de recursos humanos, que era por volta de R\$ 4.000, 00 a R\$ 5.000,00, e que não percebia nela sinais de riqueza, que era uma pessoa de classe média baixa.A testemunha Vanessa Pereira Mota (gravação audiovisual à fl. 434), declarou que trabalhou primeiro na Complexo Móveis Ltda. (Kolumbus) e depois na Safibel International S.A., e que o seu cargo era de auxiliar de escrita fiscal, fazia lançamentos fiscais. Afirmou que, a Complexo Móveis Ltda. arrendou pontos para a Safibel International S.A. e que todo o estoque de mercadorias ainda era da Complexo Móveis Ltda. Que quando a Safibel International S.A entrou, ainda não possuía as inscrições e demorou um tempo até a Safibel International S.A assumir. Que foi um período de transições, no qual a Safibel International S.A demorou para regularizar sua situação e não tinha nota fiscal. Que quem emitia as notas era a Complexo Móveis Ltda., as vendas eram feitas nas lojas e entregava direto, mas os pontos eram da Complexo Móveis Ltda., e depois foi passando pouco a pouco à Safibel. Que a Safibel até recebia o dinheiro, mas repassava para a Complexo Móveis Ltda. Que a empresa Eletrodireto S.A comprava as mercadorias e estocava, e se demorava as notas eram por ela entregues. A respeito da pessoa da ré, declarou que a função da acusada na Safibel International S.A era de selecionadora de pessoas, que fazia seleção e recrutamento de pessoas. Que quem gerenciava era Maria Duarte, que se reportava a Ricardo. Por seu turno, a testemunha Marcelo dos Santos (gravação audiovisual à fl. 434) disse que trabalhou na Complexo Móveis Ltda. como comprador mais ou menos no período de 2002 a 2004; que era gerente de compras, comprava para os showrooms da Safibel, e o que comprova ia para o depósito da Eletrodireto; que a Complexo Móveis Ltda. faliu e assumiu a Safibel Móveis S.A.Disse ainda que, as vendas da Eletrodireto S.A. eram emitidas em nome dela. Que a Safibel International S.A tinha os pontos que arrendou da Kolumbus. Que a Safibel International S.A emitia o que saía do showroom, sendo que 99% saía da Eletrodireto S.A. Que na nota saía a Eletrodireto S.A.Sobre a pessoa da ré, afirmou que ela trabalhava no RH, na parte de recrutamento. Questionado do por que a acusada figurava no contrato como responsável da Safibel International S.A, respondeu que sabia que ela assinava, mas que o contato que ele tinha com a ré era na parte de recrutamento. Relatou que só Arnaldo e Ricardo que faziam a gestão da Safibel International S.A. Perguntado sobre o que Maria Duarte fazia, respondeu que a conhecia de vista, que ela andava sempre com Arnaldo e Ricardo. Disse que não sabia qual era a função de Maria Duarte, e que não tinha duvida de que Ricardo e Arnaldo eram responsáveis pela Safibel International S.A.A acusada, quando interrogada (gravação audiovisual à fl. 453), declarou que não administrava nada na empresa; que era procuradora da Baxter e da Safibel International S.A e foi convidada pela Eletrodireto pra ser a procuradora, somente.Afirmou que trabalhava na parte de RH, no recrutamento e seleção e não ficava dentro da empresa; que não

interagia com a parte deles (gerencia); que foi convidada só para participar, mas que não era ela que administrava. Disse que a convidaram porque trabalhava há bastante tempo no RH; que foi convidada para especificamente ser a representante da Safibel Móveis; que como tarefas a assumir continuaria trabalhando no RH. Relatou que até iria trabalhar na parte deles (gerencia), mas que Maria Duarte assumiu toda essa parte administrativa e financeira. Salientou que foi convidada para ser representante legal da Safibel International S.A, mas continuou trabalhando no RH; que no começo trabalhava na venda (chão de loja) e foi subindo, começando a trabalhar com recrutamento e seleção; que a Eletrodireto assumiu, e a acusada reportava-se sempre a Maria Duarte que recebia ordens de Arnaldo que era o dono da Eletrodireto, e de Ricardo; que ela era uma funcionária de confiança, era uma gerente, ela fazia toda a parte administrativa e financeira da Safibel. Informou que a Safibel funcionava só como showroom e tinha o nome fantasia de Kolumbus Móveis; que no showroom tinha peças de mostruário e o cliente ia até lá, fazia a compra, mas não levava a mercadoria porque era só de exposição; realizava-se a compra e venda, mas quem entregava a mercadoria era só a Eletrodireto, que era a que produzia. Perguntada em quais situações assinava documentos, respondeu que não assinava tanto documento, que era esporádico e que assinava muita coisa de funcionário, que os documentos que assinava, Arnaldo mandava para Duarte e ela chamava a ré que assinava. Disse que o que se passava lá dentro ela não sabia; que ela via muito pouco a Arnaldo, que era Maria Duarte que passava as informações para ele. Afirmou que nunca assinou cheque, assinou procuração e passou para Maria Duarte. Relatou que quem pediu para ela ser representante da Safibel International S.A foram Arnaldo e Ricardo; que antes disso não tinha carteira assinada com a Safibel International, tinha contrato como autônomo, trabalhava mais fora e era chamada de treinee. Que a partir do momento que passou a ser representante da Safibel International S.A passou de vendedora para RH. Disse ainda que sempre ficou em seu setor de RH, que ia à empresa duas vezes por semana para ficar no RH, e no tempo restante ia dar treinamento de vendas de loja em loja. Que se desligou da empresa quando a Safibel entrou em colapso em 2008 a 2009 mais ou menos. As provas carreadas aos autos não demonstram com segurança a participação de ELAINE CRISTINA MOLINA nos fatos descritos na denúncia, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. O fato de constar como gerente e administradora da empresa Safibel International S.A Móveis Ltda., não gera, por si só, a prova de sua participação no crime objeto da presente ação penal. Além do contrato social, não há qualquer outro elemento probatório a indicar a sua participação. A denunciada negou qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, bem como, na gestão da empresa; e as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a acusada trabalhava na empresa no departamento de Recursos Humanos na parte de recrutamento e seleção. Quanto ao delito em análise, a responsabilidade penal é atribuída ao administrador da empresa que, à época dos fatos, exercia a gestão do empreendimento e o poder de decisão. No caso concreto, pelos depoimentos colhidos nos autos desponta que a acusada não possuía conhecimento nem poder sobre as decisões que eram tomadas. Não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de ELAINE CRISTINA MOLINA na administração da empresa. Compreende-se dos autos que há indícios de que a empresa, para o fim de praticar a conduta típica, montou um verdadeiro esquema de sonegação, por meio de interposta pessoa, valendo-se da acusada como laranja. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da materialidade, autoria e culpabilidade da acusada. No ponto, basta que as provas produzidas causem hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, *mutatis mutandis*, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL (...) 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitativa, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. (...) 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbisan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitativa. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. De rigor a absolvição de ELAINE CRISTINA MOLINA na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER ELAINE CRISTINA MOLINA, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; Defiro vista dos autos ao Ministério Público Federal para extração de cópias e compartilhamento de provas dos presentes autos. Após o trânsito em julgado desta sentença: comunique-se aos órgãos de praxe, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010433-34.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA(SP258532 - MARCOS AUGUSTO VAZÃO E SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Considerando a manifestação do MPF de fls. 320/320-v, designo audiência a fim de fixar as condições para o cumprimento da suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/95, para o dia 09 de junho de 2016, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se carta precatória para intimação do acusado. Int.

0001226-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PENNEE WAIYA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

Vistos, etc. A ré PENNEE WAYIA, condenada a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e a pena de 583 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo, pela prática de crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, com trânsito em julgado para as partes em 27 de novembro de 2012 (fls. 270), por meio de seu advogado, pugna pela liberação de seu passaporte, ao argumento de que, atualmente, encontra-se cumprindo referida pena em regime aberto e que necessita de tal documento para dar entrada em pedido de permanência no país, assim como demais documentos pessoais (fls. 318/319). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa, por se tratar de medida cautelar, que garante o cumprimento da pena, evitando-se eventual fuga (fls. 322/324). Em síntese, o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. A permanência de tal restrição se mostra necessária como medida cautelar a fim de evitar a evasão da sentenciada do país, notadamente agora que, segundo a defesa, ela cumpre a pena em regime aberto. Assim, indefiro o pedido da defesa. Contudo, a fim de possibilitar que a sentenciada regularize sua situação atual junto às autoridades nacionais, intimem-se a defesa para que, em 5 (cinco) dias, indique endereço atual da ré. Após, encaminhe-se à CECON cópia: a) da folha de rosto do passaporte (fls. 72); b) do laudo documentoscópico que atesta a autenticidade do passaporte (fls. 67/71); c) de documentos indicativos do endereço atual da ré em seu país ou no Brasil. Ao final, encaminhem-se o passaporte original (fl. 72) ao Consulado da Tailândia, juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 67/71, que atestou a autenticidade material do documento, devendo o Sr. Diretor de Secretaria manter cópia autenticada do passaporte nos autos. Cumpridas tais determinações, encaminhem-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003056-75.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JAMES RIBEIRO(SP072194 - SERGIO LUIZ ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos. I- RELATÓRIO Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em 08 de abril de 2015, em face de JAMES RIBEIRO, brasileiro, devidamente qualificado, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 241-B da Lei n. 8.069/90. A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2016 (fls. 448/448-v). Devidamente citado (fls. 485), JAMES, por meio de defensor constituído, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentou resposta à acusação, colacionada às fls. 486/490. Em linhas gerais, aduziu: a) ausência de provas quanto à prática delitiva, notadamente porque o Perito Criminal afirmou que em 29 e 30 de setembro de 2008 houve acesso para obtenção de downloads, mas sem utilização posterior; b) excludente de ilicitude; c) excludente de culpabilidade, ao argumento de que o acusado não completou o download, não compartilhou, não divulgou ou mesmo manteve arquivo com o objetivo de tê-lo para si ou para terceiros. Arrolou quatro testemunhas, sendo duas delas os peritos criminais que atuaram neste processo. Requeru dispensa da oitiva da genitora do acusado, arrolada pela acusação. Em síntese, o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado, em apertada síntese, alega ausência de provas quanto aos fatos que lhe foram imputados, assim como excludentes da ilicitude e da culpabilidade. Contudo, tais questões não podem ser apreciadas, com a certeza que se espera na esfera penal, neste momento processual, exigindo aprofundamento da cognição a par das provas a serem produzidas no curso da instrução processual. Ademais, constam nos autos provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam a persecução penal. Nesse sentido, oportuno frisar o contexto dos fatos, descritos na denúncia. De fato, constam nos autos que a Superintendência de Polícia Federal em São Paulo, por intermédio da Interpol, recebeu material relativo à Operação Persertepich, encaminhado pela Polícia Criminal Estadual de Baden-Württemberg, Alemanha, visando reprimir a pornografia infantil na internet. No período de julho a novembro de 2008, a polícia alemã realizou buscas, utilizando programas adequados, e verificou que diversos indivíduos, utilizando protocolos de internet alocados para o Brasil, teriam divulgado arquivos ilícitos, contendo pornografia envolvendo criança ou adolescente. Os usuários teriam acesso a tais arquivos por meio de sites que fazem uso do sistema de redes de compartilhamento como o E-Mule, permitindo o armazenamento e a troca de arquivos entre os interessados. Deferida a representação formulada pela polícia alemã e após a quebra de sigilos de dados telemáticos, descobriu-se que alguns alvos da operação tinham endereço em Guarulhos, dentre eles o investigado, filho de Rosa Natividade Ribeiro, titular da linha. Inicialmente, saliento que a existência ou não de dolo somente poderá ser verificada no curso da ação penal, de modo que argumento deste jaez não se presta para embasar absolvição sumária. De outra parte, é inconteste que no disco rígido foram encontradas uma foto de sexo explícito e outra de conteúdo pornográfico. A primeira envolvendo adolescentes e a segunda uma criança, conforme fl. 400. É evidente que o armazenamento das duas fotos referidas servem para albergar, em tese, a conduta do agente no disposto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, incluído pela Lei 11.829/08. Além disto, de acordo com a prova pericial, o indiciado tinha acesso aos programas CCleaner e Emule, o que evidencia, em tese, o dolo do agente, conforme fl. 404, em resposta ao quesito d, in verbis: Não obstante o pouco material em audiovisual recuperado relacionado à pornografia ou nudez infanto-juvenil, observe-se as considerações feitas na seção anterior a respeito da presença do programa CCleaner, cujo objetivo é a remoção de dados do disco rígido e também a presença do programa Emule, destacando-se a localização de dados que indicam a busca e obtenção de arquivos cujos nomes referem-se à pornografia infanto-juvenil. Consta também no corpo do laudo, à fl. 401: O arquivo localizado na pasta

[Part_1|NOMADENTFS|Users|James|AppData|Local|eMule|config|known.met mantém uma base de dados com informações sobre compartilhamento de arquivos e dados enviados a outros usuários. Foram encontrados 473 (quatrocentos e setenta e três) registros nesse arquivo. Dentre esses registros, alguns contêm termos relacionados à pornografia infanto-juvenil, conforme relação parcial desses arquivos apresentada na Tabela 2. Assim, entendo que o laudo pericial contém sérios indícios a respeito da autoria delitiva, permitindo concluir que o investigado empreendia buscas no ambiente virtual com o fim de acessar material de cunho pedófilo. Por outro lado, as declarações do indiciado em sede investigativa não são suficientes para afastar de plano o dolo, valendo lembrar, ainda, que o crime em questão não exige o dolo específico. Há necessidade, portanto, de dilação probatória para aferição da existência ou não de conduta criminosa por parte do investigado. Ademais, o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. III) DOS PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu para o dia 14 de julho de 2016, às 14 horas. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. As testemunhas DEVERÃO SER EXPRESSAMENTE INFORMADAS de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de munus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que O SIMPLES FATO DE SE ENCONTRAREM NO GOZO DE FÉRIAS OU DE LICENÇA NÃO AS EXIME DE COMPARECEREM À AUDIÊNCIA DESIGNADA, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. SALIENTO DESDE JÁ QUE, EM SE TRATANDO DE TESTEMUNHA MERAMENTE ABONATÓRIA, O TESTEMUNHO DEVERÁ SER APRESENTADO POR MEIO DE DECLARAÇÃO ESCRITA, À QUAL SERÁ DADO O MESMO VALOR POR ESTE JUÍZO. Considerando que o Ministério Público Federal insiste na oitiva de Rosa Natividade Ribeiro, genitora do acusado, nego o pedido de dispensa formulado pela defesa, sendo certo que na ocasião da audiência, será informada sobre seu direito de recusa, na forma do artigo 206 do CPP. Como forma de preservar a intimidade dos menores envolvidos nas fotos de pornografia infantil, determino que se acondicione o laudo de fls. 398/407 em envelope branco. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0008408-14.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALQUIRIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP286753 - ROGERIO GOMES DOS ANJOS)

Vistos. Às fls. 241/243 a defesa da acusada junta aos autos comprovante de depósito no importe de R\$ 395,00 depositado em favor de entidade assistencial em cumprimento ao acordo de suspensão condicional do processo firmado à fl. 114, pleiteando pelo arquivamento do feito. Todavia, conforme manifestações de fls. 129/verso, 136 e 140 o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento da ação penal por entender descumpridas as condições assumidas pela acusada por ocasião da audiência admonitória, tendo este Juízo determinado à fl. 142 a retomada do processo com determinação para apresentação de resposta à acusação pela defesa da ré. Desta forma, o pedido da defesa (fl. 241) encontra-se superado em virtude dos posteriores desdobramentos da ação e, em especial, pelo posicionamento já firmado pelo MPF de que houve o descumprimento das condições pela ré, sendo retomado o fluxo da ação que, atualmente, encontra-se em fase instrutória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa (Regiane Nunes dos Santos). Desta forma, indefiro o pedido de fl. 241. Aguarde-se o retorno da precatória 001168-05.2015.8.26.0606 com a oitiva da testemunha de defesa Regiane Nunes dos Santos. Int.

0009584-28.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X LUCIANO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X PABLO ANTAR VARELA(SP112958 - IVAN ALOISIO REIS E SP054743 - LUCIANO DE ASSIS E SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa dos acusados LUCIANO ANTAR VARELA e PABLO ANTAR VARELA intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 335 - item 2).

0006763-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO CESAR DE ALMEIDA(SP188732 - IVAN VOIGT)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado CRISTIANO CÉSAR DE ARAÚJO intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 188 - item 4).

0007919-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JEANETTE DEL CAMEN ANZA(SP286688 - NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS E SP306675 - VIVIANE BARBOSA LEATI)

Vistos. Nomeio a intérprete Renata Machado para tradução da minuta de solicitação de auxílio jurídico internacional, vertendo-a para o idioma espanhol. Com a vinda da tradução, expeça-se solicitação de pagamento. Em seguida, remetam-se as cópias ao Departamento de Recuperação de Ativos do Ministério da Justiça a fim de que a acusada seja citada no exterior dos termos da presente ação penal. Int.

0002534-43.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP061222 - MARINA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a defesa do acusado CARLOS ALBERTO MARTINS intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fl.192 - item 3).

0008744-13.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THANAWAN SRICHAROEN LEWIS X MICHEL EMENIKE OKOYE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X PETER

VISTOS, Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de THANAWAN SRICHAROEN LEWIS, MICHAEL EMENIKE OKOYE (vulgo TONY ou Willy) e pessoa não identificada, conhecida pela alcunha de Peter ou Prince, acusados da prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia que em data anterior a 14 de setembro de 2015, MICHAEL e um indivíduo conhecido pela alcunha de Peter ou Prince se associaram, de forma estável e permanente, para o fim de praticar crime de tráfico internacional de drogas (cocaína), remetendo considerável quantidade dessa substância do Brasil para o exterior (Hong Kong/China), por meio do voo EY 190, da companhia aérea Ethihad Airways. Descreve, ainda, que no dia 14 de setembro de 2015, THANAWAN foi surpreendida e presa em flagrante delito no aeroporto internacional de São Paulo, em Guarulhos, quando estava prestes a embarcar no voo EY 190 da referida empresa aérea, com conexão em Abu Dhabi/Emirados Árabes e destino final em Hong Kong/China, transportando, sob as ordens de MICHAEL e do indivíduo conhecido pela alcunha de Peter ou Prince, para fins de comércio e entrega a terceiros, sem autorização legal ou regulamentar, 744 g de COCAÍNA. Em sede investigativa, THANAWAN decidiu colaborar com as investigações, indicando MICHAEL e Peter, que a teriam mantido em um apartamento em São Paulo e seriam os responsáveis por lhe entregar a droga (fls. 06/07 e 37 do auto de prisão em flagrante), culminando com representação da autoridade policial (fls. 03/05 do Apenso) para decretação de prisão preventiva e expedição de mandado de prisão e busca e apreensão em desfavor de MICHAEL e do indivíduo conhecido pela alcunha de Peter ou Prince, no endereço por ela indicado. Deferida, em parte, a representação, decretando a prisão temporária (fls. 88/102), e efetivada aludidas diligências no endereço indicado por THANAWAN, tudo em conformidade com os ditames legais e constitucionais, resultou na prisão de MICHAEL (fls. 40/43, do apenso I). A denúncia foi oferecida em 27 de outubro de 2015 (fls. 162/164). A prisão temporária foi convertida em prisão preventiva em 29 de outubro de 2015 (fls. 168/170), deprecando-se, ainda, a notificação dos acusados para apresentação da resposta. Devidamente citado e intimado (fls. 235), MICHAEL, por meio de advogado constituído, apresentou defesa prévia (fls. 272/276), sendo, todavia, em 07 de março de 2016, negada a absolvição sumária (fls. 281/284). Em audiência, em que estavam presentes os réus THANAWAN e MICHAEL, ouviu-se as três testemunhas arroladas em comum (Jonson Lara Junior, Julio Atanasov e Jaciara Arruda Santos), ocasião em que o MPF requereu a juntada de certidão de movimentos migratórios do réu MICHAEL. Ato contínuo, este juízo, considerando as provas colhidas em audiência, entendeu por bem ouvir mais três testemunhas, como testemunhas do juízo, designado para tanto audiência em continuação para o dia 20 de abril de 2016, às 15 horas (fls. 336/336-v). Diante disso, ainda no contexto da referida audiência, a defesa do réu MICHAEL pugnou pelo relaxamento da prisão, ao argumento de que a despeito da importância do documento requerido pelo MPF e da oitiva das testemunhas do juízo, tal fato caracteriza excesso de prazo injustificado que o acusado não deu causa, porquanto se tratam de medidas que poderiam ter sido tomadas antes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. Argumentou que a situação fática e jurídica não se alterou desde a decretação da prisão preventiva em desfavor do réu. Somado a isso, os documentos requeridos são de grande importância para esclarecer os fatos e não acarretará maiores delongas, pois certamente estarão nos autos ao tempo da oitiva das testemunhas do juízo. Por fim, destacou que os presentes fatos não se tratam apenas de transporte de drogas por mula, envolvendo, ainda, associação para o tráfico, tornando o processo mais complexo. Breve relatório. DECIDO. Com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas, que justificaram a conversão da prisão temporária em preventiva (fls. 168/170), não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória. Vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crimes dolosos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06, punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do auto de apresentação e apreensão de fl. 11; laudo preliminar de constatação de drogas de fls. 07/09 e laudo definitivo de fls. 46/50), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pelos depoimentos colhidos na fase das investigações policiais (fls. 03/05), interrogatório de THANAWA (fls. 06/07), informações de fls. 29/36, fortificados com as oitivas das testemunhas colhidas em juízo (fls. 342). No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Ressalta-se, ainda, que se trata de delito, em tese, praticado com participação de no mínimo três pessoas, envolvendo tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico (artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, e artigo 35, todos da Lei 11.343/06). Ademais, a defesa não logrou comprovar que o denunciado exerce ocupação lícita, não tendo sido apresentado nenhum documento nesse sentido. Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. No tocante ao argumento de excesso de prazo, sem razão a defesa. Vale destacar que tal

instituto deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como parâmetro a situação fático/processual do caso concreto. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Vejamos. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEGALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1 - A decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva está devidamente fundamentada. Com efeito, o paciente está sendo acusado de tráfico internacional de expressiva quantidade de drogas (62,6 Kg), o que denota, a princípio, o seu envolvimento e proximidade com estruturada organização criminosa voltada a esse tipo de crime. 2 - Nota-se que com o paciente, além das drogas, foram também encontrados 03 aparelhos de celular, sendo o carro em que transportava a droga adrede preparado para ocultação de mercadorias. 3 - Tal cenário é indicativo razoável de que a empreitada criminosa em comento não foi uma aventura desastrosa na vida do paciente, mas sim de prática delituosa possivelmente reiterada, sendo a manutenção da prisão preventiva justificável pela garantia da ordem pública. 4 - Ademais, a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o previsto no artigo 313 do CPP e o paciente sequer comprovou documentalmente sua residência, havendo, ainda, alguns apontamentos criminais pretéritos em seu nome. 5 - Enfim, a prisão do paciente se revela necessária como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social e a prevenção de novas práticas delituosas, como acertadamente proclamado no decisum ora impugnado. 6 - Noutro giro, o alegado excesso de prazo também não restou evidenciado. No caso concreto, além da autoridade impetrada ter tomado todas as providências necessárias para o bom andamento do processo principal, o feito atualmente encontra-se pendente de cumprimento de prova da defesa. 7 - Ademais, cumpre consignar que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. 8 - Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 65696. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. Data julgamento: 08/03/2016. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). (negrito nosso). No caso em análise, anoto que o réu foi preso em cumprimento do mandado de prisão temporária no dia 30 de setembro de 2015 (fls. 95), de sorte que até a presente data houve o decurso de prazo pouco superior a seis meses. Esse dado não é indicativo de atraso injustificado, principalmente quando se tem em mente que parte desse prazo transcorreu em período de recesso forense, lapso no qual não são praticados atos processuais, e em período de férias, lapso no qual é reduzido o número de agentes da Polícia Federal em serviço. De outro lado, anoto que o feito em análise é complexo, pois envolve três réus e dois crimes distintos. A polícia, para prender os acusados, precisou realizar diligências em dois endereços diferentes, o que também contribuiu para a demora na conclusão da instrução, dada a necessidade de oitiva dos agentes que participaram das diversas etapas que redundaram na prisão de todos os réus. Por fim, observo que na presente data a instrução processual está praticamente concluída, restando apenas a oitiva das testemunhas do juízo e a juntada de um documento requerido pelo MPF (certidão de movimentos migratórios do acusado), sendo certo, outrossim, que a audiência de continuação se realizará no dia 20 de abril de 2016, às 15 horas. Ademais, ao contrário do que aduz a defesa, a necessidade da oitiva das testemunhas do juízo só veio à luz no curso da audiência de instrução e julgamento, e a juntada do documento requerido pelo MPF ocorrerá dentro do prazo marcado para a audiência de continuação, não se podendo olvidar que se tratam de medidas de interesse social e das partes, acusação e defesa, como mais um instrumento na busca da verdade real. Assim, não há falar em excesso de prazo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva ou mesmo de relaxamento de prisão, formulado pela defesa. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6188

ACAO CIVIL PUBLICA

0006069-87.2009.403.6119 (2009.61.19.006069-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO E SP146147 - CRISTINA DIAS DE MORAES)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, comprove o réu o cumprimento de todas as penas impostas no presente feito, conforme requerido pela Autarquia às fls. 857-861. Int.

0009251-81.2009.403.6119 (2009.61.19.009251-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X DIEGO DE SOUZA ROMAO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO)

Manifeste-se o INSS quanto à petição e ao depósito de fls. 283-285.Int.

0001887-19.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS(SP086579 - REGINA FLAVIA LATINI PUOSSO E SP202987 - ROBERTA REDA FENGA) X TRANSAMERICAN AIRLINES S/A TACA PERU(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a ausência de acordo na Central de Conciliações desta subseção judiciária; para regular prosseguimento do feito, dê-se vista ao ministério público federal e publique-se a decisão de fl. 513 para manifestação da prefeitura municipal de Guarulhos.Após, venham os autos conclusos para análise do recebimento da ação. Int.

0001426-13.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PREF MUN GUARULHOS X TURKISH AIRLINES INC(SP168463 - GABRIELA DE PÁDUA AZEVEDO MARQUES E SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP306018 - FLAVIO IGEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante a ausência de acordo na Central de Conciliações desta subseção judiciária, cumpra-se a decisão de fl. 389 verso, com a notificação dos réus para , no prazo de 15(quinze) dias, oferecerem manifestações por escrito, conforme artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/1992, sendo que o prazo para a parte TURKISH AIRLINES INC. começa quando da publicação deste no diário oficial da União.Cumpra-se e intime-se

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008793-93.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO BENEDITO DE LISBOA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002493-42.2016.403.6119 - SERGIO ANTONIO FAVARO X MARISTELA SANTANA FAVARO(SP357234 - GUSTAVO MARQUES DE SA GOMES E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS N.º 0002493-42.2016.403.6119AUTOR: SÉRGO ANTONIO FAVARO E OUTRORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê-se baixa na rotina MV-LM, sem apreciação do pedido de tutela antecipada.Com a finalidade de se proceder à adaptação do feito ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), artigo 321, emende a parte autora a petição inicial, de modo a justificar seu interesse na propositura da presente demanda, uma vez que conforme Certidão de Matrícula de Imóvel de fls. 78/79, já houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF aos 15/07/2015, nos termos da Lei nº. 9.514/1997 e que a notificação de fls..72/77 igualmente ocorreu em data posterior.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Guarulhos/SP, _14_ de abril de 2016.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO

0010093-90.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAVIO DA SILVA NASCIMENTO X AFONSO DAS NEVES FERREIRA X CECILIO JOSE TEOFILIO CAVALCANTE X PENHA APARECIDA DE OLIVEIRA

Cumpra a INFRAERO a determinação de fl. 373 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por cada expropriado.Int.

MONITORIA

0005181-31.2003.403.6119 (2003.61.19.005181-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO PRETTO(SP120566 - ADRIANA DE PAULA PRETTO E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS)

Fl. 158 - Providencie a autora Caixa Econômica Federal o pagamento dasucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%

sobre o valor devido (art. 475-J do Código de Processo Civil).Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0003221-30.2009.403.6119 (2009.61.19.003221-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA APARECIDA NUNES X JOAO CARLOS DA SILVA NUNES

Manifêste-se a CEF sobre a certidão de óbito de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0004354-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NANCI FERREIRA MARTINS(SP203300B - AFONSO CARLOS DE ARAUJO) X JOSE DONIZETTI DE ALMEIDA X DILCE DA SILVA ALMEIDA(MG104354 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM E MG136214 - MARIANE SILVA PARODIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, informem os advogados dos réus em nome de quais patronos deverão ser expedidos os alvarás para levantamento das verbas honorárias.Int.

0010975-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVANA MATJOSIUS DE ALMEIDA(SP275294 - ELSO RODRIGO DA SILVA E SP331824 - GRACY BELARMINO DE JESUS)

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, intime-se a exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0010930-14.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUANDA TOMAZ DE SOUZA KUSTER

1) Intime-se a executada acerca da penhora constituída à fl. 65.2) Defiro a constrição judicial, via RENAJUD, consoante requerido pelo exequente.Quanto ao pedido de informações via sistema INFOJUD, defiro o acesso à última declaração de renda da parte ré efetivamente entregue, limitada a consulta dos últimos 5 (cinco) exercícios. Em caso de obtenção da declaração, decreto desde já o sigilo dos autos, devendo a secretaria providenciar as anotações necessárias.Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Int.

0009971-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS

Fl. 77 - Tendo se esgotado o prazo requerido sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009675-50.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA SILVA

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0000131-04.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MILTON PEREIRA MIRANDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Intime-se o embargante, para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos monitorios.Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007519-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA X ANNA DIVETTE MARINO X ALEXANDRE DINANA MARINO

Manifêste-se a CEF acerca dos mandados de citação juntados às fls. 630-640, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0003866-11.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CHRISTIANO HERACLITO SENRA DE ARAUJO AZEVEDO

Sendo evidente o direito do autor, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de

pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos nos artigos 701 e 702, e seus parágrafos, estipulados no novo regramento do Código de Processo Civil, e fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, por considerar o percentual estipulado pelo Novo Código de Processo Civil mero referencial objetivo, e levando em consideração a natureza e importância da causa, a complexidade do trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o seu serviço. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000394-90.2002.403.6119 (2002.61.19.000394-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000393-08.2002.403.6119 (2002.61.19.000393-3)) HOSPITAL E MATERNIDADE CAMPOS SALLES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005308-95.2005.403.6119 (2005.61.19.005308-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8)) UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP044456 - NELSON GAREY E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, providencie o devedor o pagamento da quantia requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 286-288), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0005837-65.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004516-92.2015.403.6119) SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005660-14.2009.403.6119 (2009.61.19.005660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ZODDS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARCELO ALENCAR DA SILVA X RENATA ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA)

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0007701-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007701-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KBITS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X MARIA DO SOCORRO ALVES DA COSTA X ROBERTO MENDES DA COSTA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, salientando que há dois réus já citados(fl. 64), bens penhorados que não foram localizados para constatação e apenas um executado ainda por citar. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, como o feito tramita desde 2009, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000104-94.2010.403.6119 (2010.61.19.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X B BARATO TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X REGINALDO FERREIRA DA SILVA X MARIO VANDER CICERI

Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0005653-51.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERROBOLT DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 112/578

FERRO E ACO LTDA - EPP(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL) X MACRUHI NERSISSIAN X ELIAS MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor. Int.

0001176-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA)

Manifeste-se a CEF acerca do mandado de penhora negativo, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0004006-50.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO MARCOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0004951-37.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS CORREIA LIMA

Manifeste-se a CEF sobre os mandados de citação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0000438-89.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES X GISLEINE CONTI BUENO(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA)

Fl. 107: 1) Intimem-se as executadas da penhora de dinheiro realizada. Defiro a consulta e bloqueio de veículos por meio do RENAJUD. Cumpra-se

0001210-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO

Fl. 113: Defiro. Proceda-se a pesquisa e bloqueio via sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se

0004930-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SACOLAO DA ECONOMIA BUTURUSSU LTDA EPP X JOSE EDNALDO FARIAS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0008675-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ASTERIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA. X EDSON PREVITALI X LUCY ALVES CARLOS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão. Int.

0009670-28.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA AVANTE EIRELI - EPP X CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA

Defiro a constrição judicial, via BACENJUD, consoante requerido pelo exequente. Intime-se e cumpra-se

0000299-06.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S M COMERCIO LOCACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X MARCELLO GAGLIARDI MOYSES X GIOVANNA GAGLIARDI MOYSES

Fls. 203-205: Defiro. Proceda-se como requerido quanto a nova tentativa de citação e bloqueio via BACENJUD.Int.

0000314-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA - ME X MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA X CHARLES GLIFTON ALVES DE LUCENA

Manifêste-se a CEF quanto ao mandado de penhora negativo (fl. 56).Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata para citação do réu Marcio Luiz de Oliveira, no endereço indicado à fl. 03, sob pena de extinção do feito quanto a esse executado.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0000930-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP X PAULO RICARDO BENCKE

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0002034-74.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA MENDEZ ATACADISTA LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Manifêste-se a CEF sobre os mandados de citação negativos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização dos executados, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0003020-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUREMA DE PAULA DIAS MIRANDA

Manifêste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, ou não havendo pedido específico, tendo em vista que foram esgotados os meios ordinários para a localização do(s) executado(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção. Saliento desde já, que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos à conclusão.Int.

0003995-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE RIVALDO DA SILVA FILHO

Em complemento à decisão de fls. 53-54, providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0000179-26.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZH INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003868-78.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUZIA RAIMUNDO

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação.Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.

Int.

0003872-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PISCINAS ATEMOIA LTDA. - ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS

Providencie o advogado da parte autora a assinatura de sua peça inicial, eis que, assinada por estagiário de direito que não possui capacidade postulatória, bem como, traga aos autos o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 03. PRAZO: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003874-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J. PRUCZKOWSKI MINAMI ME X JAQUELINE PRUCZKOWSKI MINAMI

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

0003875-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA RODRIGUES PANIQUAR

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 827, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor. Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC. Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Caso não seja(m) localizado(s) o(s) executado(s), deverá a secretaria providenciar as pesquisas de endereço pelos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel, aos quais este juízo possui acesso, e, em sendo encontrado logradouro ainda não diligenciado, deverá ser expedido, de ofício, mandado e/ou carta precatória para nova tentativa de citação. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANCA

0012017-05.2012.403.6119 - CRISTIANE SILVA SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 131-133 - Não há que se falar em fase de execução nos autos de mandado de segurança. Eventual direito decorrente da segurança deferida, deverá ser pleiteado pelas vias administrativas competentes ou por ação de cobrança cabível. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência do trânsito em julgado do v. acórdão, e, após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0004325-13.2016.403.6119 - MICROMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, notadamente o das mercadorias apreendidas em questão, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0004334-72.2016.403.6119 - RUBENS SAMUEL DA COSTA(SP361933 - THIAGO DO ESPIRITO SANTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

DECISÃO RUBENS SAMUEL DA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA, objetivando a suspensão da determinação da autarquia federal acerca do encaminhamento de ave silvestre que está em sua posse desde o nascimento, para o centro de triagem de animais silvestres (CETAS), e pugnando pela manutenção da guarda da ave da espécie papagaio. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Depreende-se do pedido lançado na inicial e dos documentos juntados que a segurança deve ser direcionada ao CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA DO IBAMA, sediado em São Paulo Capital. A autoridade legitimada, portanto, está sediada em São Paulo/SP e por isso é dessa Subseção a competência para apreciação do objeto da ação. Tratando-se de competência funcional e

absoluta deve ser conhecida de ofício .Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA:04/09/2000 PÁGINA:115Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO.A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional.O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado.Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado.Data Publicação: 04/09/2000Em razão do exposto, a teor do artigo 63, 1º do Novo Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para sua redistribuição.Custas na forma da lei.Intimem-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004498-52.2007.403.6119 (2007.61.19.004498-2) - CASIMIRO AMBROGINI - ESPOLIO X MARIA ANGELA AMBROGINI BARROQUELLO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tomem os autos ao arquivo.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006231-72.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO RENE AUGUSTO

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0009034-28.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JANIO JULIAO DE LUCENA X MARIA DE LOURDES BRAZ DE LUCENA

Fls. 42/43: Indefiro.De fato, nos termos dos Provimentos CGJ/SP nº 14/86, 32/2005 e 12/2006, as cartas precatórias, a serem cumpridas na E. Justiça Estadual de São Paulo, deverão conter o pagamento das custas devidas até o momento da sua distribuição. Além disso, o artigo 184 do Provimento nº 64/2005 - COGE veda a retirada de quaisquer atos pelo patrono da parte interessada para seu cumprimento, razão pela qual deverá a CEF cumprir a providência nestes autos.Assim, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 41 verso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005610-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Publique-se.

0000325-67.2016.403.6119 - PLASVIT DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 98-101 - Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento negando o efeito suspensivo, cumpra o requerente a determinação de fl. 92, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a pena lá imposta.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001711-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001711-8) - UG USINAGEM GONZALES LTDA(SP044456 - NELSON GAREY E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, providencie o devedor o pagamento da quantia requerida pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 476-478), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena do acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0004516-92.2015.403.6119 - SERGIO VINICIUS DE CARVALHO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008227-23.2006.403.6119 (2006.61.19.008227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANA RITA DE FREITAS MOURA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X VALMY MOURA X RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RITA DE FREITAS MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMY MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE FREITAS MOURA

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Intime-se.

0002660-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINE GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILAINE GARCIA GUIMARAES

Ante o bloqueio, via BACENJUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exeqüente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, proceda-se ao desbloqueio do valor.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014844-85.2008.403.6100 (2008.61.00.014844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA MATEUS TEIXEIRA(SP235775 - CRISTINA DE SOUZA SAMPAIO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Manifestem-se as partes em termos do prosseguimento.Int.

0004898-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X REGINA DA SILVA X FERNANDO DOS SANTOS LEITE X ELAINE SOUZA ALENCAR SANTOS X LEANDRO TOURIBIO DOS SANTOS X JULIANA DA SILVA ALMEIDA X RONI X MARIA ANIZIA ALVES PEIXOTO X MARINEI SANTANA SOUZA X JOAO SILVA ROCHA X CILENE FAGUNDES DA SILVA X PAULO ROBERTO SOUZA XAVIER X ODAIR MACENA DE OLIVEIRA X MARIA JOCELINO LEITE X IRACEMA DE SOUZA X CARLOS ROBERTO VAZ X MARCIA THAIS DA SILVA DINIZ X MARIA ELIZABETE ALVES X CINTIA APARECIDA DILVA FERREIRA X DANIELA ALVES RIBEIRO DA SILVA X ALINE BRAGA AMARAL(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X ELIZETE MENDES DA SILVA X MICHELE LOPES DA SILVA X LILIAN SANTOS DA SILVA X ADALBERTO MARTINS PEREIRA X LUIZ FERNANDO AUGUSTO LEITE X SILVANA CAVALCANTI DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ADAIZA NERY DE SANTANA X MINEIA DOS SANTOS X LUCINEIA DOS SANTOS X NEILDE DOS SANTOS X ROSILEINE DOS SANTOS X RAQUEL CRISTINA SANTOS DA SILVA X LUCIENE DO ESPIRITO SANTOS X ELIANA FERREIRA DA SILVA X CICERO APARECIDO X SUELI APARECIDA DA SILVA X SOLANGE SANTOS FERREIRA DA SILVA X ANALICE CRISTINA SILVA SANTOS X TANIA CRISTINA SILVA CHAGAS(SP325423 - LUIZ HENRIQUE IVANOV DORADOR) X ADAO APARECIDO MONTANHAO X OSCAR SOUZA COSTA X GUSTAVO X NILTON SOUZA COSTA X EDNA EVANGELISTA X MARIVANDA SILVA REIS X JURACI DE SOUZA ALVES X EUDES X JOHNNY LOURENCO DE ALENCAR X ELIZANGELA ALVES SOUZA X CASSIANO FERREIRA X CELIA RIBEIRO BATISTA X BENEDITA SILVA SANTOS X MARINISE CARNEIRO DE O PEDROSO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X SARAH APARECIDA COSTA X MARTA MARGARIDA APARECIDA MACENA X ADRIANO SILVA GOMES X RITA DE CASSIA PIRES ROCHA X JAQUELINE EULALIA DA COSTA PEREIRA X VINICIUS COSTA ALEGARIO X ROSELI MARCIA DE CAMPOS X ILDA RODRIGUES X MARIA LIDIANE BEZERRA PEIXOTO X NATALIA NONATO DO PATROCINIO X CREUSA NONATO DO PATROCINIO X JENIFER ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRA X ANDRESSA APARECIDA SILVA CARDOSO X MATUSALEM APARECIDA MACENA X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X JOANA DO PATROCINIO X MICHEL NONATO RODRIGUES X BENEDITA CORREA GOMES X JACI NONATO RODRIGUES X JOVENIL NONATO RODRIGUES X RAQUEL LACERDA DE OLIVEIRA X JESSICA JULIANA DA SILVA X CATIA APARECIDA VALERIA X TEREZA RAQUEL ROSA DIAS X ANDREIA IZIDORO X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL CHICONE X EDNA CRISTINA CHICONE X ROBERTO ALCANTARA X EVA PATRICIA CHICONE X MARIA CICERA CARNIRO DE OLIVEIRA X CILENE ANTONIA DA SILVA X ROBERTA ANGELA DOS SANTOS X JAIR SILVA BRIGO X MARIA INEZ MACENA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MACENA X YAYA X EDMILSON CHICONE X ROGER ROBERTO DE ALCANTARA X NELSON ALMEIDA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS SOBRINHO X SIMONE DAS GRACAS S SOUZA X LUCIANA ALVES DOS SANTOS X CAROLINE T GOMES

Para prosseguimento do feito, apresente a parte ré sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 564 do Novo Código de Processo Civil.Int.

0013052-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS

FERNANDO GARRIDO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO FLS. 146-151 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002334-75.2011.403.6119 - MARILDA LACERDA VIEIRA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SANDRA KOMORI GOUVEA DA SILVA X KAYNAN KOMORI GOUVEA DA SILVA - INCAPAZ(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 268/281 dos autos. Apresentem as partes suas alegações finais no prazo de 10(dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007745-36.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE ARAUJO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Secretaria à fl. 241, proceda a regularização pertinente e republicue-se o despacho de fl. 207. Despacho de fl. 207: Intime-se o INSS para o início do processo de execução da sentença, bem como intime-se-o desde logo para apresentar sua conta de liquidação do julgado, bem assim, para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal. Prazo: 60 (sessenta) dias. Após, juntados os cálculos, converta-se a autuação da execução para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Isto feito, publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal para fins de intimação da parte autora, ora credora, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Havendo concordância, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 9817

CARTA PRECATORIA

0000251-19.2016.403.6117 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP164568 - MARCOS ANTÔNIO SOARES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

CONCLUSÃO DO DIA 25/02/2016 - FLS. 89 VISTOS EM INSPEÇÃO. DESIGNO o dia 03/05/2016, às 15h20min para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, abaixo descritas, que excepcionalmente se dispensará a videoconferência, ante a justificativa do juízo deprecante. Para o ato, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 381/2016-SC), para que

compareçam para prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na inicial:1) RICHARD JOSÉ GOMES, RG nº 27.631.770-1/SSP/SP, residente na Rua Dr. Alípio Prado, nº 445, Jd. Nova Jaú, Jaú/SP, tel: 14-99727-3234 ou 99711-9738; e, 2) MÁRCIO ROBERTO DE ALMEIDA, RG nº 17.212.360/SSP/SP, residente na Rua Governador Armando Salles, nº 348, Centro, Jaú/SP. Advertam-se as testemunhas de que seu não comparecimento sem motivo justificado poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda, instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 381/2016, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Comunique-se o juízo deprecante. Int. CONCLUSÃO DO DIA 05/04/2016 - FLS. 94. Vistos. Haja vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 93, REQUISITE-SE a testemunha Richard José Gomes, RG nº 27.631.770-1/SSP/SP ao CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE JAÚ/SP (onde se encontra recolhido) para que compareça - mediante escolta policial - na audiência designada para o dia 03/05/2016, às 15h20mins, a fim de prestar seu depoimento como testemunha de defesa. In

EXECUCAO DA PENA

0000950-44.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União. Realizada a audiência admonitória (fl. 41), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 42-49, 52 e 55-56). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 57). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 10.483.927 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 799.257.158-49, nascido aos 20/01/1952, natural de Jaú/SP, filho de José Lopes Rodrigues e Maria de Mello, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000951-29.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAFAEL LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Trata-se execução da pena, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL LOPES, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos em favor da União. Realizada a audiência admonitória (fl. 41), o condenado acostou aos autos as guias de depósito judicial (fls. 42-43 e 45-51). O Ministério Público Federal requereu a extinção da pena e o arquivamento dos autos (fl. 54). É o relatório. Compulsando os autos, verifica-se que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Ante o exposto, declaro extinta a pena de RAFAEL LOPES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 33.593.538 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 304.899.078-06, nascido aos 02/07/1981, natural de Jaú/SP, filho de Sebastião Lopes e Benedita Aparecida Rodrigues Lopes, com fundamento no art. 202 da LEP. Com o trânsito em julgado: a) oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre-se no rol dos culpados. Ao SUDP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-49.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA)

Aguarde-se o integral cumprimento da pena pelo sentenciado ECLESIO GOMES DOS SANTOS, junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0001080-34.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Aguarde-se o integral cumprimento da pena pela sentenciada DANIELA MARIA DO NASCIMENTO, junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

INQUERITO POLICIAL

0004852-86.2002.403.6108 (2002.61.08.004852-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CELSO BALDIVIA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que, retornados do E. Tribunal Regional Federal com julgamento, fora todo o processo anulado desde a denúncia, inclusive, conforme se vê do acórdão de fls. 764/768 dos autos. Tal julgamento fora fundamentado na Súmula Vinculante nº 24 do STF, cujo conteúdo não se tipifica crime material contra ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do

lançamento definitivo do tributo. Com base nisso, fora o processo todo anulado, desde a denúncia, inclusive. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 886/888 dos autos pelo arquivamento do inquérito policial, haja vista que, a despeito da anulação do processo desde a denúncia, nova proposição não se vislumbra possível, uma vez que os fatos já foram alcançados pelo prazo prescricional. É o relatório. Com efeito, com a anulação de todo o processado, uma nova denúncia seria plausível de ser recebida, uma vez que já consumado o lançamento definitivo do crédito tributário. No entanto, alcançado pela prescrição, os fatos já não são passíveis de serem processados nestes autos. Assim, nos termos da manifestação ministerial de fls. 886/888, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. Remetam-se os autos ao SUDP para anotação do arquivamento em relação ao indiciado ANTONIO CELSO BALDIVIA, mantendo-se a classe INQUÉRITO POLICIAL, apra regularização da autuação. Oficiem-se aos órgãos de praxe, bem como insiram-se os dados necessários no Sistema de Informações da Polícia Federal - SINIC, efetuando-se as comunicações pertinentes. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

0000553-82.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré CAMILA CRISTINA LHAMAS, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pela ré em suas razões de fls. 78/81. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré CAMILA CRISTINA LHAMAS. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/06/2016, às 14h20min para realização de audiência de instrução, para oitiva: I) REQUISITANDO-SE as testemunhas arrolada na denúncia, quais sejam: I) Guilherme de Souza Lobo, policial militar, 2) Jesse Gomes de Menezes, policial militar; e, II) INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 676/2016-SC) as testemunhas abaixo descritas: I) arrolada na denúncia, qual seja, Marcelo Aparecido Lhamas, /rg nº 30.074.742/SSP/SP, residente na Rua José Massucatto, nº 365, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP. 2) as testemunhas arroladas pela defesa da ré: a) Regiane da Silva Barbosa, residente na Rua José Ruiz Panucci, nº 401, Residencial Frei Galvão, Jaú/SP; b) Fabiana Carla Fusco Possani, residente na Rua José Massucatto, nº 355, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP; e, 3) Raimunda Maria da Silva, residente na Rua Josias Nucci, nº 81, Jd. Orlando Ometto I, Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE a ré CAMILA CRISTINA LHAMAS, brasileira, RG nº 33.475.830-0/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 325.888.778-00, natural de Jaú/SP, residente na Rua José Ruiz Panucci, nº 400, Bairro Residencial Frei Galvão, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra para ser interrogada acerca dos fatos narrados na inicial. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências sem justificativas, poderão ensejar a condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 676/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000997-18.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO SLOMPO(SP197650 - DANIEL ROSADO PINEZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça de fls. 116/121 declarando competente o juízo da 2ª Vara da Comarca de Bariri/SP para processar e julgar os fatos relacionados a eventual crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, verifico que somente continuará neste juízo o processo criminal relativo ao crime descrito no art. 334-A, do Código Penal. Assim, primeiramente, OFICIE-SE ao juízo estadual da 2ª Vara da Comarca de Bariri/SP, remetendo-se cópia integral e digitalizada dos autos criminais. Anoto, no entanto, que a arma apreendida às fls. 12, encontra-se sob custódia do depósito judicial deste juízo, através do Termo de Remessa nº 05/2015 (fls. 54), e deverá acompanhar o processo a ser remetido ao juízo estadual. Determino, portanto: 1) OFICIE-SE à Polícia Civil de Bariri/SP requisitando seja retirada a arma apreendida nestes autos, a fim de ser levada ao depósito judicial daquele juízo estadual, tendo em vista que eventual destinação e/ou encaminhamento ao Exército Brasileiro deverá ser efetuado naquela esfera; 2) OFICIE-SE ao setor de depósito judicial deste juízo federal, solicitando a devolução da arma apreendida, descrita no Termo de Remessa nº 05/2015 (fls. 54) a fim de ser retirada pela Polícia Civil da cidade de Bariri/SP. No mais, aguarde-se a audiência designada no juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP (fls. 115). Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001322-90.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001311-61.2015.403.6117) ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES X MARCOS ROBERTO SANCINI(SP346960 - GEAZI FERNANDO RIBEIRO E SP348790 - ANDRE BERGAMIN DE MOURA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. Haja vista a oferta da denúncia pelo Ministério Público Federal no bojo dos autos principais sob nº 0001311-61.2015.403.6117, traslade-se as peças pertinentes destes autos àquele, certificando-se. Ressalto que os comparecimentos do acusado ALEXANDRE DE ALMEIDA LEMES decorrentes da concessão da liberdade provisória serão, bimestralmente, colhidos no bojo dos autos principais. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-77.2000.403.6117 (2000.61.17.001040-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ELEN DA SILVA BAI0(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO) X OSVALDO BAI0 GOMES(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP148903 - OMAR LOPES TOLEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a moeda americana (4 mil dólares) a ser destinada, nos termos do mencionado às fls. 717, encontram-se depositados junto à Agência da Caixa Federal, nesta cidade e necessitam da devida destinação, com a consequente reversão do valor à União. Assim, determino: DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 608/2016-SC) os seguintes atos: 1) elaboração do LAUDO DE AUTENTICIDADE DA MOEDA, exigido pelo Banco do Brasil S/A para a respectiva conversão em moeda nacional, que deverá ser elaborado pelo Departamento da Polícia Federal do Brasil em Bauru, cujo objeto (moedas americanas) deverá ser retirado pela própria Polícia Federal junto à agência da Caixa Federal nº 0315, situada na Rua Tenente Lopes, nº 215, tel: 14-3411-0200 (mediante agendamento); 2) com o laudo de autenticidade elaborado, a conversão de 4 mil dólares americanos por agência própria do Banco do Brasil, bem como o posterior recolhimento do montante em guia GRU, código 20230-4, unidade gestora 200333/00001, junto ao CNPJ nº 00.394.494/0008-02, em favor da União. Ressalte-se que a conversão deverá ser feita pela agência do Banco do Brasil em Bauru, situada na Rua Azarias Leite, nº 29-80, tel: 14-3233-7800, capacitada para realização da operação. Ressalte-se ainda que a sede da Subseção Judiciária de Jaú não possui agência do Banco do Brasil capacitada para tal diligência. Consigne-se que, na data da retirada dos dólares da agência desta cidade, o ato, cumprido por agente da Polícia Federal, deverá ser acompanhado por servidor desta vara. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 608/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Com o cumprimento da diligência supra, e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000740-95.2007.403.6109 (2007.61.09.000740-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NANCI VANIA ZUIM(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X JOAQUIM CORREIA(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP230800 - ERLIN ABILIO ZACHO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 607-610. Expeça-se carta precatória para o interrogatório do réu Joaquim Correia, no endereço apontado pelo Ministério Público Federal à fl. 621. Expeça-se, ainda, carta precatória à Justiça Estadual de Sumaré/SP para restabelecimento do cumprimento da suspensão condicional do processo em favor de NANCI VANIA ZUIM pelo tempo de prova remanescente, fiscalizando-se as condições impostas na audiência admonitória de fl. 455. Intimem-se.

0000404-33.2008.403.6117 (2008.61.17.000404-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO FERNANDES COUTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de JOÃO FERNANDES COUTO, qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A denúncia foi recebida à fl. 32. Foi proposta a suspensão condicional do processo, aceita pelo réu (fls. 323-324). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, nos termos do art. 89, 2º, da Lei nº 9.099/95, bem como o desentranhamento de documento não relacionado a este feito (fls. 386). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que o acusado cumpriu devidamente o sursis processual proposto (fls. 326-328) e, de acordo com as certidões e a folha de antecedentes criminais, não há qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.95, declaro extinta a punibilidade de JOÃO FERNANDES COUTO, brasileiro, portador do RG nº 25.825.794-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 797.660.806-15, nascido aos 10/05/1970, natural de Novo Cruzeiro/MG, filho de Francisco Fernandes dos Santos e Serafina Couto dos Santos, relativamente ao crime descrito na denúncia (334, 1º, c, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Com o trânsito em julgado: a) comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIP0); b) insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). No que tange aos bens apreendidos, observo que foram devidamente destinados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fl. 303). Determino o desentranhamento da certidão de fls. 384-385 por dizer respeito à pessoa estranha a este feito, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64/2005, certificando-se. Cumprida a determinação supra, a Secretaria deverá juntar a referida certidão ao processo criminal correlato ou, inexistindo este, restituí-la ou inutilizá-la, se o caso, informando ao órgão certificador o equívoco ocorrido. Ao SUDP para anotações. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, anoto que as testemunhas arroladas pela defesa da ré SANDRA REGINA SANTOS, residente nesta cidade, quais sejam, Ademir Aparecido Candido e Fabio Gonçalves Meira, não foram encontradas, tampouco há outros endereços nos autos onde poderão ser localizadas. Assim, desde já, indefiro a substituição delas por outras ainda não mencionadas no processo, mas DEFIRO que sejam trazidas pela defesa a este juízo federal na data da audiência designada, para serem ouvidas, independentemente de nova intimação. Por outro lado, haja vista a oitiva frustrada da testemunha (Emerson Renato Viegas) arrolada pela ré Sandra junto à

Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, bem como o requerimento de fls. 933 para sua substituição, para evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, DEFIRO O PEDIDO, devendo ser ADITADA a carta precatória distribuída junto à Comarca de Barra Bonita/SP (nº 0005074-21.2015.8.26.0063) para incluir a oitiva da testemunha Rosa Fátima Parezan Fonseca, residente na Rua Pedro Ometto, nº 2199, Habitacional, Barra Bonita/SP. Em relação ao réu JOSÉ GILVAN SANTOS, que teve oitiva de testemunha (Tiago de Oliveira) por ele arrolada para ser ouvida na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, verifico que foi a deprecata devolvida, haja vista a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 935. Por conseguinte, para se evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, DEFIRO a substituição de tal testemunha por outra, qual seja, Sebastião Fonseca, residente na Rua Pedro Ometto, nº 2199, Bairro Habitacional, Barra Bonita/SP, acolhendo seu requerimento de fls. 929 e 932. ADITE-SE, portanto, a carta precatória distribuída junto à Comarca de Barra Bonita/SP (nº 0005074-21.2015.8.26.0063), a fim de que se proceda a sua oitiva. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int.

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) X EDSON LUIZ CANELA X CILENE DOMITILA MARTINS POLI

Vistos. Primeiramente, verifico que o réu PEDRO LUIZ POLI não foi intimado acerca da audiência designada, tendo em vista estar residindo na cidade de São Paulo, conforme se vê da certidão do sr. oficial de fls. 940. Assim, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 877/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, RG nº 6.272.417/SSP/SP, inscrito no CPF nº 762.888.628-00, filho de Antonio Poli e Ana Bosso Poli, residente na Rua Peixoto Gomide, nº 1638, apto. 131, Edifício Maison Sophie, São Paulo/SP para que compareça na audiência a ser realizada na sede deste juízo federal na data de 03/05/2016, às 14h20mins, em que serão ouvidas testemunhas na denúncia e pela defesa. No tocante à audiência para oitiva da testemunha residente na cidade de São Paulo (carta precatória nº 0003831-59.2016.403.6181 - 3ª Vara Criminal), agende-se com aquele juízo, data para realização de VIDEOCONFERÊNCIA, e, com a data designada, providencie-se o necessário para o ato. Após, tornem conclusos. Tendo em vista a comunicação eletrônica oriunda da Subseção Judiciária de Bauru/SP (carta precatória nº 0001684-85.2016.403.6108 - Setor videoconferências), haja vista a data agendada para o ato (fls. 935), providencie-se o callcenter necessário para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Augusto Fornetti Figueiredo, residente naquela cidade. No entanto, a despeito da comunicação eletrônica de fls. 945, MANIFESTE-SE a defesa do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do endereço atualizado da testemunha Augusto Fornetti Figueiredo, lá residente, sob pena de indeferimento de sua oitiva. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 877/2016-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Aguarde-se a audiência designada. Int.

0001265-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA DE LOURDES MARQUES LEITE(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Chamo o feito à ordem. Consigne-se à ré APARECIDA DE LOURDES MARQUES LEITE de que a audiência marcada para o dia 24/05/2016, às 15h20min, foi designada para aplicação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, devendo comparecer com seu advogado. Caso as condições ofertadas pelo Ministério Público Federal não sejam por ela aceitas, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Int.

0000759-96.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, defiro a juntada dos documentos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. No mais, a fim de dar continuidade à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/06/2016, às 15h00min, para realização da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, e para tanto, determino a INTIMAÇÃO (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 664/2016-SC) de SAMUEL JUNIOR DE CAMARGO, RG n. 41.980.987/SSP/SP, com endereço na Rua Dona Leonídia Aguiar Prado, nº 105, Jardim Brasília, Jaú/SP, ou na Rua Agnelo Geraldo Gaeta, nº 03, REsidencial Morada do Sol, Jaú/SP, tel: 14-99741-2617, para que compareça na audiência supra designada a fim de prestar seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Ato contínuo, DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATRIA N 665/2016-SC) do réu INTIME-SE o réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, RG nº 41.357.260-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, residente na Rua Alzira Menegheli Litério, nº 45, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP - CDP BAURU - cientificando-lhe que será escoltado para comparecer na audiência supra designada para ser interrogado. Avirta-se a testemunha de que sua ausência injustificada poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 664/2016 e CARTA PRECATÓRIA Nº 665/2016, aguardando-se suas juntadas cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requistem-se as escoltas policiais pertinentes, bem como o réu ao estabelecimento prisional que se encontra. Int.

0000345-64.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR X AMANDA NUNHEZ SETTE

Vistos. Os argumentos lançados na defesa preliminar apresentada pelos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA

NUNHEZ SETTE, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. O mérito, segundo a defesa, será enfrentado durante a instrução processual. A denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito, serão devidamente elucidadas no íter processual. Assim, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR e AMANDA NUNHEZ SETTE. Para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 14/06/2016, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará, excepcionalmente, na sede deste juízo federal, e determino: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: 1) Rodrigo Martins Garcia, policial militar, RE 13802-5, lotado na Polícia Militar de Jaú; e, 2) Anderson Roberto Strutzel Antunes, policial militar, RG nº 20.061.688/SSP/SP, lotado na Polícia Militar em Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE as testemunhas abaixo arroladas, quais sejam: 1) na denúncia, qual seja, o menor informante VITOR ALEX DA SILVA, nascido aos 01/06/1998, RG nº 56.768.677-2/SSP/SP, filho de Wilson Adelino da Silva e Ivonete Felix da Silva, residente na Rua Maria Helena Contador de Campos Melo, nº 444, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP, que deverá ser INTIMADO na pessoa de seu pai, Wilson Adelino da Silva, RG nº 16.827.762-1, ou sua mãe Ivonete FELIX da Silva, CPF nº 332.926.648-10, todos residentes no mesmo endereço. Anoto que o menor Vitor poderá ser ouvido na condição de testemunha na data da audiência supra designada, haja vista que haverá atingido a maioridade. 2) pela defesa dos réus Valdir e Amanda, quais sejam: a) Daniel Domessi, residente na Rua Comandante Aristeu Cerqueira Leite, nº 241, João Balam II, Jaú/SP; b) Paulo Eduardo Pereira da Silva, residente na Rua Hugo Munerato, nº 162, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP; c) Jenifer Milani Valdrigui, residente na Rua Hugo Munerato, nº 162, Jd. Pe. Augusto Sani, Jaú/SP; e, d) Valéria Barbosa de Lima, residente na Rua Auzira Menguelo Lizério, nº 45, Jd. Cila Bauab, Jaú/SP. Continuamente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 815/2016-SC) a ré AMANDA NUNHEZ SETTE, brasileira, RG nº 46.499.704-5/SSP/SP, inscrita no CPF nº 391.971.978-66, nascida aos 16/12/1990, filha de Antonio Carlos Sette e Marilaine Nunhez Sette, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131, Jardim Parati, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogada acerca dos fatos narrados na inicial. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru (CARTA PRECATÓRIA Nº 816/2016-SC) a INTIMAÇÃO do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, brasileiro, RG nº 41.357.260-2, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, filho de Valdir Barbosa de Lima e Marli Alves de Lima, nascido aos 20/03/1988, residente na Rua Osvaldo Brizzi, nº 131, Jardim Parati, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru - CDP Bauru, para comparecer na audiência supra designada, oportunidade em que será escoltado por agentes da Polícia Federal. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 815/2016-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 816/2016-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta.Int.

0000374-17.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDEMIR DE ALMEIDA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu VALDEMIR DE ALMEIDA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A denúncia, contrariamente do que alega a defesa, é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve implementada defesa pelo réu. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu VALDEMIR DE ALMEIDA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 18/05/2016, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará, excepcionalmente, na sede deste juízo federal, e determino: I) REQUISITEM-SE as testemunhas arroladas na denúncia, para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos, quais sejam: 1) Renato de Camargo, Policial Civil, RG nº 23.539.743/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia Civil em Barra Bonita/SP; e, 2) Julio Cesar de Lima, Policial Civil, RG nº 29.662.501/SSP/SP, lotado na Delegacia de Polícia Civil em Barra Bonita/SP. Anoto que as testemunhas arroladas pela defesa do réu constantes de fls. 124/140 (todas sem qualificação), deverão comparecer INDEPENDENTEMENTE de intimação por este juízo, quais sejam: 1) Marcos Oliveira dos Santos; 2) João Carlos Braz; 3) Ivair Molina; 4) Luiz Fabiano Bispo; e, 5) Cássia Bispo de Almeida. Continuamente, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 792/2016-SC) o réu VALDEMIR DE ALMEIDA, brasileiro, RG nº 19.810.567/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 131.039.088-65, filho de Maria Inês Ortiz de Camargo Almeida e Darcio de Almeida, residente na Rua João Morelato, nº 150, Barra Bonita/SP, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização de Jaú, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial, oportunidade em que será escoltado por agentes penitenciários. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 792/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Requisite-se a apresentação do réu ao estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, bem como sua escolta.Int.

Expediente N° 9820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-36.2012.403.6117 - DENISE DE FATIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS SILVA X DENISE DE FATIMA DA SILVA(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP274876 - RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA E SP237255B - ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA)

Chamo o feito à ordem.A ação foi proposta em face de litisconsorte que, posteriormente, foi sucedida por empresa outra. Essa, ora detém legitimidade para todos os fins jurídicos, notadamente para pleitear ou suportar os efeitos decorrentes do direito posto em debate.Do exposto, determino a remessa dos autos ao SUDP para anotação da sucessão havida (fls. 249). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação à CEF. Após, remetam-se os autos ao TRF3 para os já determinados.

0000502-37.2016.403.6117 - JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária em que a autora requer que ré se promova a devolução do valor bloqueado em sua conta corrente proveniente de sua aposentadoria.Em sede de apreciação liminar foi à autora instada a emendar a inicial com o correspondente proveito econômico da presente demanda, atribuindo à causa o valor de R\$ 2.311,73 (trinta e sete mil reais) (fls.28, verso).É o relatório.Preliminarmente, em face da juntada da declaração de hipossuficiência (fls.36), defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil.O proveito econômico pretendido é de R\$ 2.311,73 consoante apontado pela própria autora, inserindo-se, assim, na competência do Juizado Especial Federal.Desse modo, recebo a emenda à inicial ofertada às fls.35 fixando o valor emendado pela requerente.Assim, considerando-se que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para apreciar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), e o valor fixado insere-se neste patamar, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú.Ao SUDP para anotação do novo valor da causa nos termos desta decisão.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000633-51.2012.403.6117 - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Trata-se de execução de sentença, nos autos da execução de título executivo extrajudicial, intentada por Silvio Cesar Saccardo. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-22.2016.403.6117 - CLAUDIO VINICIUS MATTIOLI PASSOS X GUILHERME MUCARE BERVEL FERNANDES X ALVARO HENRIQUE MESQUITA X FLAVIO AUGUSTO DE MENEZES FERREIRA X ELI MACIEL REDONDO X PEDRO HENRIQUE DARIO X PAULO EDUARDO PESTANA FELIPPE X GABRIEL STRAMANTINOLI ANTONIO X PAULO ROGERIO MENEGHELLI X JOEL ROCHA SOARES(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU

Considerando-se que em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada, esclareça a impetrante a razão da distribuição perante esta Subseção visto que é de notório conhecimento que não é sede da autora inquinada na exordial.Prazo: 5 (cinco) dias.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000251-53.2015.403.6117 - J A ZAPATERO - ME(SP202007 - VANESSA PADILHA ARONI E SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a parte credora informou que não irá executar os honorários sucumbenciais que lhe são devidos (f76), arquivem-se os autos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000567-18.2005.403.6117 (2005.61.17.000567-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDSON FERNANDO COUTINHO(Proc. RUBENS CONTADOR NETO) X CAIXA ECONOMICA

Concedo o prazo de 5 dias para que o advogado Júlio Cano de Andrade OAB/SP: 137: 187 regularize sua representação processual, pois na procuração e no(s) substabelecimento(s) acostado(s) aos autos não consta o nome do advogado que está atualmente representando a credora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5019

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-49.2015.403.6111 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA de forma preventiva contra potencial e iminente possibilidade de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA relativamente à exigência de recolhimento das contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, destinadas a duas entidades diferentes, o FNDE e o INCRA. Em casos que tais, deve figurar no polo passivo, como litisconsorte passivo necessário o FNDE e o INCRA, sob pena de nulidade. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 01/10/2014). 4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0009238-40.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 01/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015) Assim, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do NCPD, à impetrante para fazer incluir no polo passivo as entidades mencionadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0001573-92.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP338736 - RAFAEL AUGUSTO COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, impetrado pelo Município de Campos Novos Paulista em desfavor da Delegacia da Receita Federal em Marília e da Fazenda Nacional, no sentido da exclusão imediata de apontamento e a

suspensão da inclusão em Dívida Ativa da União, contra o município impetrante, até o esgotamento da via administrativa, ou, julgamento das ações judiciais propostas. É a síntese do necessário. Decido. Em primeiro lugar, descabe a impetração da ação de segurança em desfavor de órgãos, como a Delegacia da Receita Federal ou da Fazenda Nacional, porquanto o polo passivo desta ação deve figurar autoridade tida como coatora, agente público e não órgão. Portanto, cumpre-se a emenda da petição inicial para a retificação destes integrantes do polo passivo. Em segundo lugar, é de se verificar que a concessão de liminar em outra ação para que a autoridade impetrada não exija determinadas contribuições previdenciárias (fls. 20 e 21) não impede a análise do fiscal sobre a compensação realizada sob o pálio da referida decisão, inclusive para concluir por considerar a compensação indevida em determinados períodos (fl. 27). Quanto à questão que justifica o pedido de tutela de urgência, há de se verificar que não há qualquer ilegalidade na inclusão do nome do município em Dívida Ativa, já que se trata de prerrogativa de autocontrole da Fazenda Pública Federal para averiguar a legalidade da cobrança. Inexistem condicionantes concernentes ao trânsito em julgado de ações judiciais propostas para que o ente fiscal faça a inscrição da dívida ativa. O que pode ocorrer e isso deveria ser objeto de pedido de tutela de urgência nas próprias ações judiciais propostas, é a suspensão da exigibilidade por meio de liminar. Acaso essas liminares não foram obtidas junto ao juízo competente - o juízo da ação proposta - não é possível o uso deste mandado de segurança como efeito de recurso judicial, se a lei processual admite para indeferimento de tutelas de urgência, recurso com possibilidade de efeito suspensivo (art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09). Portanto, não se vê, a princípio, ilegalidade no fato de o Fisco efetuar o apontamento apesar da existência de processo judicial em andamento, como impugna o impetrante. No âmbito administrativo-fiscal, observa-se do ofício de fl. 22 que houve oportunidade ao contraditório e à ampla defesa, de modo que não se visualiza qualquer ilegalidade no procedimento administrativo. Há, obviamente, a necessidade de maiores informações a ser colhidas junto à autoridade impetrada para entender o que transcorreu no procedimento administrativo, inclusive se o município, de fato, valeu-se do prazo para a apresentação da aludida manifestação de inconformidade. Por derradeiro, neste exame provisório, é de se ver que a afirmação de que quem recebeu intimações em nome do Município era uma ocupante do cargo de merendeira demanda, no mínimo, a oitiva dos impetrados a esse respeito. Assim, por não visualizar elementos para a concessão da liminar, indefiro-a. Registre-se. Intimem-se o impetrante para a correção do polo passivo, fazendo substituir a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e a FAZENDA NACIONAL pelos respectivos agentes públicos que a impetrante entende como coatores. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0001634-50.2016.403.6111 - RAIZEN TARUMA LTDA.(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Inicialmente, não entrevejo relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção de fls. 104/106 e o presente mandado de segurança, uma vez que aqueles cuidam de objetos distintos e não contemporâneos com os fatos e alegações de direito debatidos neste feito. Verifico que a procuração juntada por cópia simples a fls. 30/31, não se trata de procuração geral para o foro (art. 105, caput, do NCPC), mas procuração simples para a prática de atos perante entidades administrativas. Já o substabelecimento de fls. 32 se trata de cópia simples. Assim, regularize a impetrante sua representação processual, juntando aos autos a competente procuração com cláusula ad judicium, bem assim o original do documento de fl. 32. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito (art. 76, caput, e par. 1º, inc. I, c.c. o art. 317, ambos do NCPC). Sem prejuízo de cumprimento ao acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União Federal do pólo passivo da demanda, uma vez que o mandado de segurança se presta a amparar direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso, a autoridade impetrada é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, e não a União Federal, entidade estatal controladora da DRF, nos dizeres do art. 2º da Lei nº 12.016/2009. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001476-92.2016.403.6111 - ACOFORTE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pela ACOFORTE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE MARÍLIA, ao argumento de invalidade da sanção administrativa aplicada no curso da execução contratual. Pede, em âmbito liminar, a suspensão do ato lesivo, de modo a assegurar que o impetrante participe de licitação com a suspensão da inclusão no SICAF do impedimento imposto. É a síntese do necessário. Decido. A discussão a respeito da existência de horas extras que não teriam sido pagas refere-se à matéria de fato que demanda dilação probatória e, assim, incabível no rito célere do mandado de segurança. De igual sorte, exige dilação probatória a comprovação relativa ao pagamento das diferenças financeiras. A decisão administrativa foi tomada dentro do poder administrativo de autocontrole e, assim, em tese, não causa qualquer afronta legal ou constitucional a aplicação das sanções contratuais estabelecidas no bojo da avença. As divergências concernentes à notificação do impetrante, quanto ao destinatário e quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, demanda para a sua conclusão, a oitiva do impetrado a esse respeito. Não há lastro ao argumento da desproporção ou à violação ao princípio da razoabilidade, quando se visualiza que a fórmula para a aplicação da penalidade baseia-se em diretrizes contratuais, sendo que o contrato possui respaldo em lei (art. 87, III, da Lei 8.666/93). Igualmente não existe qualquer impeditivo à cumulação da pena de multa com a suspensão, em especial pelo fato de que a cumulação foi justificada: Diante da gravidade e reiteração das faltas também foi aplicada, concomitantemente, a penalidade (...) (fl. 102). Obviamente, se o fato não foi grave ou se não houve reiteração, resta claro que é necessária a oitiva do impetrado a esse respeito. Pois bem, os atos administrativos, mesmo tomados no âmbito contratual, submetem-se ao princípio da legalidade e, assim, gozam, por decorrência, da presunção de legitimidade, invertendo ao administrado o ônus de comprovar o vício de legalidade. Bem por isso, descabe considerar, apesar da urgência invocada pelo impetrante, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 126/578

a verossimilhança da alegação, a fumaça do bom direito, a justificar a concessão da tutela de urgência postulada, inaudita altera pars. Logo, com base nessas considerações, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Transcorrido o prazo, vista ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. AO SEDI pra a retificação da autuação nos termos do epígrafe. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000301-05.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUZIMAR INACIO DA SILVA

Vistos. Trata-se de recurso de embargos declaratórios promovidos pelo Ministério Público Federal - MPF, às fls. 486/487, em razão de alegada omissão na sentença condenatória proferida às fls. 471 a 478. Aduz omissão quanto ao pedido de inabilitação do réu para dirigir veículo, que foi utilizado para a prática de crime doloso (art. 92, III, do Código Penal). De fato, tal como observado, a sentença foi omissa quanto ao pedido de aplicação do artigo 92, III, do CP, muito embora feito somente em sede de alegações finais. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências. Diante de todo o exposto, acolho os embargos de declaração propostos para suprir a omissão apontada, mantendo, no mais, o teor da sentença prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6780

EXECUCAO FISCAL

1000450-72.1998.403.6111 (98.1000450-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 667 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X GREGORIO COMERCIO DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GREGORIO COMERCIO DE PEÇAS E ACES PARA VEÍCULOS LTDA ME. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001224-05.1998.403.6111 (98.1001224-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AUDIO STAR ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA e CARLOS EDUARDO RODINE. Foi acostado requerimento do exequente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0010480-52.1999.403.6111 (1999.61.11.010480-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE AUDIO STAR ACESSORIO PARA VEICULOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASSA FALIDA DE AUDIO STAR ACESSÓRIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 127/578

PARA VEÍCULOS LTDA ME e CARLOS EDUARDO RODINE.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006156-82.2000.403.6111 (2000.61.11.006156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GREGORIO COM/ DE PECAS E ACES PARA VEICULOS LTDA-ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GREGORIO COMERCIO DE PEÇAS E ACES PARA VEÍCULOS LTDA ME.Foi acostado requerimento do exeqüente reconhecendo o advento da prescrição intercorrente e pedindo sua decretação.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002467-39.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALEXANDRE YUKI MILANEZ - ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE INDL. E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ALEXANDRE YUKI MILANEZ - ME.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001021-64.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEIA RODRIGUES GOMES

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de SIDNEIA RODRIGUES GOMES.Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001202-31.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVONILDE VILELA COSTA RIBEIRO

Fls. 15: Primeiramente, ao SEDI para regularização do polo ativo fazendo constar corretamente o nome do exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Outrossim, defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003580-62.2013.403.6111 - MARIA CRISTINA CARDOSO PRATES FERNANDES(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004752-39.2013.403.6111 - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X EVELIN CAROLINE DA SILVA X EVERTON PEREIRA DA SILVA

Fls. 299/332: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001844-72.2014.403.6111 - DIELSON SOUZA DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 128/578

Fls. 260/264: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002045-64.2014.403.6111 - RICARDO MOACIR DE MATOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO MOACIR DE MATOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na averbação e expedição da respectiva CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC.Foi proferida sentença em 09/05/2014 que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito (fls. 30/33). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a regular instrução do feito em questão. A sentença transitou em julgado no dia 28/10/2014 (fls. 46/49).O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados.É o relatório. D E C I D O .Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis:Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver

reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 01/06/1995 A 19/04/1996. Empresa: Today Motos Peças Araçatuba Ltda. ME. Ramo: Comércio de Peças e Acessórios para Motos. Função/Atividades: Auxiliar Mecânico. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13/22) e CNIS (fls. 86). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/07/1998 A 17/03/2015. Empresa: Companhia Paulista de Força e Luz. Ramo: Energia Elétrica. Função/Atividades: 1) Praticante Eletricista Distribuição: de 01/07/1998 a 30/04/1999. 2) Eletricista Praticante: de 01/05/1999 a 31/12/1999. 3) Eletricista de Distribuição: de 01/01/2000 a 30/04/2001. 4) Técnico de Operação: de 01/05/2001 a 31/12/2001. 5) Técnico Transmissão Junior: de 01/01/2002 a 31/12/2003. 6) Técnico Manutenção de Subestações Jr: de 01/01/2004 a 30/11/2010. 7) Técnico de Subestações PL: de 01/12/2010 a 17/03/2015. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 13/22), CNIS (fls. 86) e PPP (fls. 24/25). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo físico: eletricidade acima de 250 volts. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, na data do requerimento administrativo DER -, em 17/03/2015, o autor não contava com tempo de serviço/contribuição especial. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002299-37.2014.403.6111 - ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELAINE FERREIRA DUTRA DE JESUS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 162/164, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que pugnou pela designação de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria e uma na área de hematologia, em razão de ser portadora do HIV, e não teve o seu pleito apreciado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias,

previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De consequente, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002566-09.2014.403.6111 - JOAO APARECIDO RODRIGUES(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO APARECIDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA pelo período de 31/10/2011 a 08/12/2011. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 25/26). II) qualidade de segurado: o autor, no período de 31/10/2011 a 08/12/2011, figurava como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado da empresa Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., com admissão em 17/04/2009, conforme CNIS (fls. 25/26). III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (ortopedista, fls. 61/63 e 73) é conclusivo no sentido de que o autor, no período de 31/10/2011 a 08/12/2011, era portador de hérnia de disco lombar e, portanto, encontrava-se temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA no período de 31/10/2011 a 08/12/2011, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 31/10/2011, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal, pois a presente ação foi ajuizada no dia 06/06/2014. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: JOÃO APARECIDO RODRIGUES. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 31/10/2011 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...) Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005290-83.2014.403.6111 - RITA DE FATIMA MACIEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X

Fls. 185/188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000427-50.2015.403.6111 - BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BRUNO ROBERTO MONTE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório.D E C I D O.O artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si.Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 09/12/2012, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 16/18).A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2015, concluiu que o autor o autor sofreu acidente automobilístico, com fratura da clavícula esquerda em 09/12/2012. Submetido a tratamento clínico e fisioterápico, com melhora. No período do acidente não poderia exercer sua atividade laborativa por período mínimo de cinco meses. Atualmente não há restrição para o labor (fls. 67/70), esclarecendo ainda que o autor se mostrou curado (fls. 80/81).Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000439-64.2015.403.6111 - CARLOS RODRIGUES BARBOSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS HENRIQUE BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Por outro lado, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91, quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91);II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) apresentou trauma em joelho direito em abril de 2012. Realizou tratamento clínico e fisioterápico. No ato pericial não foi observado alterações estruturais ou funcionais. É portador de doença hipertensiva primária, mas afirmou que apresentou a doença supracitada, que não o incapacita para a atividade laborativa habitual. A doença hipertensiva se mostrou controlada. E concluiu que o autor executa sua profissão atualmente, sem restrição.A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. No tocante ao benefício de auxílio-acidente, verifiquei que não houve redução de capacidade laborativa do autor para o exercício da sua atividade laborativa, pois o perito concluiu que apresentou trauma em joelho

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 133/578

direito em abril de 2012. Realizou tratamento clínico e fisioterápico. No ato pericial não foi observado alterações estruturais ou funcionais., E concluiu que o autor executa sua profissão atualmente, sem restrição. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001169-75.2015.403.6111 - ELIS DE FATIMA ZANARDI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIS DE FÁTIMA ZANARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de seqüela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da seqüela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 23/01/2012, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 14/16) e documentos de internação hospitalar (fls. 17/44). A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2015, concluiu que o autor apresentou acidente motocicleta, em dois momentos distintos, com fraturas em membros superiores e joelho esquerdo, tratadas. Realizado tratamento cirúrgico e fisioterápico. No ato pericial não foram observadas alterações funcionais ou incapacidade (fls. 90/93), esclarecendo ainda que a atividade exercida pela autora é na maior parte do tempo leve. Em poucos momentos é uma atividade moderada (fls. 118/119). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001547-31.2015.403.6111 - MARIO MACHADO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIO MACHADO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, ao final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de perda auditiva neurossensorial de grau moderado em orelha esquerda, mas concluiu que a doença auditiva não é incapacitante. O autor encontra-se capaz para o exercício de atividade laborativa. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do

benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001605-34.2015.403.6111 - ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA REGINA FAGANELLO BARBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício (perda da qualidade de segurado do falecido). É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era casada com o falecido na data do óbito e, na condição de esposa, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que essa é presumida em relação ao cônjuge, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Evandro do Nascimento Souza Barbeiro, marido da autora, faleceu no dia 29/10/2014, conforme Certidão de Óbito de fls. 33, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, se extrai do CNIS de fls. 142 que o falecido recolheu a contribuição previdenciária na condição de empresário e contribuinte individual pelos seguintes períodos, conforme tabela a seguir: ORIGEM DO VÍNCULO INICIAL FINAL: Empresário/Empregador 01/08/1993 28/02/1995; Empresário/Empregador 01/04/1995 30/04/1995; Empresário/Empregador 01/06/1996 30/06/1996; Município de Cafelândia 01/09/2003 31/12/2003; Município de Luís Antônio 01/01/2006 31/01/2006; Município de Lins 01/03/2006 31/03/2006; Facultativo 01/05/2012 31/07/2012. O falecido se qualificava como Comerciante (fls. 34), Promotor de Eventos (fls. 150 verso) ou Autônomo (fls. 196), ou seja, enquadrava-se na situação de autônomo, eis que exercia atividade profissional por sua conta, sem relação de trabalho. Observo que, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias incumbia diretamente ao contribuinte individual autônomo, a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições. Daí porque é imprescindível a demonstração da regularidade contributiva. Na hipótese dos autos, em 30/05/2012, atestou-se que Evandro era portador de lesão neoplásica gástrica (fls. 159). É possível concluir que o autor foi segurado da Previdência Social até 31/03/2006, voltando a se reafiliar em 01/05/2012, já doente, quando recolheu apenas 3 (três) contribuições, nos meses de 05/2012, 06/2012 e 07/2012. Portanto, não deve ser concedida pensão por morte aos dependentes de pessoa que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, ainda em vida, os requisitos para a obtenção da aposentadoria até a data do seu óbito, nos termos da Súmula nº 416 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 416: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Dos documentos juntados aos autos, verifico que o falecido perdeu a qualidade de segurado em data anterior ao óbito, requisito legal indispensável para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual deve ser reconhecida a improcedência do pedido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001948-30.2015.403.6111 - LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. No período de

trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos

ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/02/1980 A 30/09/1983. Empresa: Pedrix Transportes Rodoviários Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CNIS (fs. 47). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos autos sequer a profissão exercida pelo autor no período em que trabalhou na empresa acima mencionada. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste,

portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/10/1983 A 14/11/1986.Empresa: Comercial Mariliense de Gás Ltda.Ramo: Prejudicado.Função/Atividades: Prejudicado.Enquadramento legal: Prejudicado.Provas: CNIS (fls. 47).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Ocorre que não consta dos autos sequer a profissão exercida pelo autor no período em que trabalhou na empresa acima mencionada.O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida.Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 01/08/1988 A 24/10/1996.Empresa: Marigás Ltda.Ramo: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).Função/Atividades: 1) Motorista de Caminhão: de 01/08/1988 a 31/08/1995.2) Motorista Urbano no Comércio: de 01/09/1995 a 24/10/1996.Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:DA ATIVIDADE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO:1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 47), PPP (fls. 32), Registro de Empregado (fls. 30/31) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 74/115).Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.O autor juntou PPP informando que no período de 01/08/1998 a 31/08/1995 trabalhou como Motorista de Caminhão. NA HIPÓTESE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO/ÔNIBUSAs atividades de Motorista de Caminhão de Cargas e de Motorista de Ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas). - Reconhecimento de atividade especial no período de 28/07/76 a 28/12/1976, 12/04/1977 a 25/10/1978, 01/12/1978 a 22/11/1983, 06/06/1984 a 03/04/1995 e 11/04/1995 a 13/10/1996, presentes formulários próprios. - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o impetrante perfaz, até o advento da EC 20/98, tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.- Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido. - Apelação provida. - Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.(TRF da 3ª Região - AMS nº 281.169 - Processo nº 0005944-94.2005.403.6108 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - destaque).Com efeito, a atividade de Motorista de Caminhão desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 28/04/1995.Período: DE 01/04/1997 A 26/10/2001.Empresa: Marigás Ltda.Ramo: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP).Função/Atividades: Motorista Urbano no Comércio.Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CNIS (fls. 47), Registro de Empregado (fls. 26/27) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls.74/115).Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia.O autor juntou Cópia do Registro de Empregado do qual consta que no período mencionado exerceu a função de motorista e o PPRA. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 19/03/2002 A

09/03/2012. Empresa: Marigás Ltda. Ramo: Comércio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP). Função/Atividades: Motorista Urbano no Comércio/Motorista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CNIS (fls. 47), Registro de Empregado (fls. 28/29) e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA (fls. 74/115). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou Cópia do Registro de Empregado/PPP do qual consta que no período mencionado exerceu a função de motorista e o PPRA. No entanto, do respectivo formulário não consta a exposição do autor, no exercício de suas atividades, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. Inexiste, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, verifico que o autor contava com 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Marigás Ltda. 01/08/1988 28/04/1995 06 08 28 09 05 09 TOTAL 06 08 28 09 05 09 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 28/04/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentadoria integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (28/04/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 28/04/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, inferior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Empresa Circular 21/06/1979 20/12/1979 00 06 00 - - Pedrix Transportes 01/02/1980 30/09/1983 03 08 00 - - Comercial Marilense 01/10/1983 14/11/1986 03 01 14 - - Matheus Rodrigues 17/11/1986 06/04/1988 01 04 20 - - Marigás Ltda. 01/08/1988 28/04/1995 06 08 28

09 05 09Marigás Ltda. 29/04/1995 24/10/1996 01 05 26 - - -Marigás Ltda. 01/04/1997 26/10/2001 04 06 26 - - -Marigás Ltda. 19/03/2002 09/03/2012 09 11 21 - - - TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 08 17 09 05 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 01 26Deixo de analisar os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional tendo em vista que o pedido do autor refere-se somente a aposentadoria por tempo de contribuição integral (p.14).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Motorista de Caminhão, na empresa Marigás Ltda. no período de 01/08/1988 a 28/04/1995, correspondente a 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 9 (nove) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002021-02.2015.403.6111 - LUIZ JOSE SANTANA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUIZ JOSÉ SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano trabalhado como legionário mirim no período de 01/06/1982 a 20/05/1984; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; 4º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício.É o relatório. D E C I D O.CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento judicial do período de 01/06/1982 a 20/05/1984, em que afirma ter trabalhado como legionário mirim, prestando serviços nas empresas Utilgás Marília Ltda. e Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, respectivamente. O tempo de serviço/contribuição a ser comprovado deverá respeitar as normas conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91.Quanto ao tempo de serviço urbano em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, I, 3º e 5º do RPS.Embora o citado artigo 62 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade que se pretende provar. Veja-se que não se exige prova material plena da atividade urbana, em todo o período requerido, mas início de prova material, bastando que se comprove a atividade exercida, podendo se utilizar de outros meios complementares para tanto.Ressalto, ainda, que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço.O autor logrou carrear nos autos início razoável de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade urbana, consubstanciada no(s) seguinte(s) documento(s):1) Cópia da Ficha de Inscrição nº101/82, datada de 01/06/1982, na Legião Mirim de Marília (fls.17/18);2) Cópia da Ficha de Estágio da Legião Mirim de Marília, e do Pedido de Demissão e Recibo de Entrega de Caderneta de Poupança, constando que o autor trabalhou na empresa Utilgás Marília Ltda., no período de 27/09/1982 a 02/10/1982, e na Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília, no período de 06/10/1982 a 20/05/1984, respectivamente (fls. 19/20; 22).Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio urbano, os quais, entretanto, NÃO foram corroborados por prova testemunhal, pois a testemunha arrolada pelo autor não compareceu à audiência de instrução e julgamento previamente designada.Desta forma, não há como reconhecer o exercício de atividade urbana no período compreendido de 01/06/1982 a 20/05/1984.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a

demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica

e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/05/1984 A 25/11/2014. Empresa: Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília. Ramo: Cooperativa. Função/Atividades: 1) Office-boy: de 01/05/1984 a 30/04/1993. 2) Auxiliar de Escritório: de 01/05/1993 a 25/11/2014. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: Itens 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fs. 12/14) e PPP (fs. 15) Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES/APÓS 1995) Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, NÃO consta dos referidos decretos a profissões de Office-Boy e Auxiliar de Escritório como especiais. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O PPP informa que o autor trabalhou, no período de 01/05/1993 a 25/11/2014, no setor de posto de serviço, exercendo a função de Auxiliar de Escritório, exposto ao fator de risco do tipo químico: hidrocarbonetos aromáticos e derivados. Informa ainda que as atividades desenvolvidas pelo autor eram: atende clientes no balcão e por telefone no posto de combustíveis na troca de óleo; venda e entrega de lubrificantes; recebe mercadorias; esporadicamente ajuda no abastecimento de combustíveis, recebe combustíveis, auxiliar no caixa. Esclareço que, por exposição habitual e permanente se entende aquela que é inerente à função exercida, não se exigindo que o trabalhador se exponha o

horas por dia, seis dias por semana, de forma ininterrupta, aos agentes agressivos. Excluem-se as atividades apenas esporadicamente sujeitas ao agente nocivo ou em que o agente se apresente apenas ocasionalmente. Na dicção dos mestres Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, o fator determinante para o reconhecimento do tempo especial passou, então (desde a edição da Lei 9.032/95), a ser a comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho) (in MANUAL DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Conceito, São Paulo, 2011, 13ª ed., pp. 638). Na hipótese dos autos, restou configurada a exposição ocasional do autor aos agentes agressivos em questão, de forma que não se pode enquadrar os períodos em comento. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, agiu com correção a Autarquia Previdenciária em negar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002324-16.2015.403.6111 - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do acréscimo de 25% sobre o benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para concessão do adicional, bem como afirmou que o adicional somente é devido a partir do laudo médico. É o relatório. D E C I D O. NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO requereu o recebimento do acréscimo de 25% no valor do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 604.438.260-9 que lhe foi concedido em 10/04/2013, pois alega que necessita da assistência integral de terceira pessoa para a prática de atos da vida independente e, portanto, faz jus à percepção do adicional de 25% no valor da aposentadoria postulada. A respeito, dispõe o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Por sua vez, o Anexo I do Decreto nº 3.048/99 determina a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no mencionado art. 45, a saber: A N E X O II - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Veja-se, portanto, que a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez somente é devido quando o segurado, em virtude da incapacidade que o acomete, necessitar de assistência permanente de outra pessoa, para que possa realizar as atividades da vida diária. Na hipótese dos autos, o perito judicial atestou que no momento tem incapacidade funcional para realizar algumas tarefas, mas não todas e não precisa permanentemente de ajuda de terceiros para realizar as atividades rotineiras que são importantes para mantê-la com integridade física, e, concluiu que apresenta autonomia para realizar tarefas de higiene pessoal, de cuidados da casa e do cônjuge, e tem mobilidade incluindo dirigir veículo automotor. Possui autonomia para cuidar de si mesma. Portanto, constata-se que a autora não necessita da assistência permanente de terceira pessoa e, portanto, não faz jus ao acréscimo pretendido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002359-73.2015.403.6111 - JOSE FERREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de dermatite

espongiota subaguda, um tipo de eczema, mas concluiu que apresentou a doença alegada que no momento não o incapacita para as atividades laborativas habituais. No ato pericial foi observado que a mesma se mostrou controlada com a medicação utilizada. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002607-39.2015.403.6111 - INES APARECIDA ROSA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

INÊS APARECIDA ROSA ofereceu embargos de declaração da sentença de fls.123/127, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. sentença é contraditória para o fim de corrigir a decisão e conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas em nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002764-12.2015.403.6111 - VANILDA GONCALVES RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VANILDA GONÇALVES RIBEIRO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de epilepsia associado com transtorno da personalidade histriônica, mas concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada, encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002769-34.2015.403.6111 - EVERALDO RODRIGUES LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVERALDO RODRIGUES LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos

superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como atividade especial o período de 04/06/1990 a 03/12/1998 (fls. 48/52). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/02/1986 A 04/09/1986. Empresa: Maribrindes Indústria e Comércio de Brindes Ltda. Ramo: Indústria de Brindes. Função/Atividades: Aprendiz Conf. Art. Plásticos. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 15/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Aprendiz Conf. Art. Plásticos como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando

que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 08/09/1986 A 31/01/1990. Empresa: Indústria Metalúrgica Bethil Ltda. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Serviços gerais. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 15/31). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que não consta dos referidos decretos a profissão de Serviços Gerais como especial. O autor não juntou aos autos PPP ou qualquer outro documento que indicasse qualquer fator de risco no exercício da sua atividade laborativa, não restando caracterizada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeito a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 04/12/1998 A 06/11/2014 (requerimento administrativo). Empresa: Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Ramo: Indústria. Função/Atividades: 1) Operador de Máquina de Produção: de 04/12/1998 a 30/09/2008. 2) Operador de Máquina Estamparia: de 01/10/2008 a 30/04/2010. 3) Operador de Máquina/Mont. Esquadrias: de 01/05/2010 a 06/11/2014. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 15/31) e PPP (fls. 33/35). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Consta do PPP que o autor no período mencionado esteve exposto ao fator de risco do tipo ruído: - de 04/12/1998 a 31/12/2003: ruído de 90,4 dB(A). - de 01/01/2004 a 31/12/2005: ruído de 87,3 dB(A). - de 01/01/2006 a 31/12/2008: ruído de 94,3 dB(A). - de 01/01/2009 a 31/03/2011: ruído de 88,8 dB(A). - de 01/04/2011 a 31/12/2011: ruído de 86,8 dB(A). - de 01/01/2012 a 06/11/2014: ruído de 91,4 dB(A). DA EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 04/06/1990 03/12/1998 08 06 00 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 04/12/1998 06/11/2014 15 11 03 TOTAL 24 05 03 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Operador de Máquina de Produção/Operador de Máquina Estamparia/Operador de Máquina/Mont. Esquadrias, na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., no período de 04/12/1998 a 06/11/2014, correspondente a 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003247-42.2015.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa

quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.

PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º

e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Conforme se verifica de manifestação da parte autora às fls. 83, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 03/06/1985 A 13/07/1989. Empresa: Globo Comunicações e Participações S.A. Ramo: Emissora de Televisão. Função/Atividades: 1) Operador Transmissor I: de 03/06/1985 a 31/05/1986. 2) Técnico de Manutenção I: de 01/06/1986 a 13/07/1989. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 22/24), CTPS (fls. 43) e CNIS (fls. 65/66). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos as profissões de Operador Transmissor I e Técnico de Manutenção I como especiais. Também não constou do PPP de fls. 22/24 a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de

trabalho capaz de gerar insalubridade/periculosidade na atividade exercida. Inexiste, portanto, nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/08/1989 A 09/01/1991. Empresa: Irmãos Elias Ltda. Ramo: Indústria e Comércio. Função/Atividades: Técnico Eletrônico/Eletricista Industrial. Enquadramento legal: DO AGENTE FÍSICO: ELETRICIDADE1) Item 1.1.8 e 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. DO AGENTE QUÍMICO: TÓXICOS ORGÂNICOS E HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DO CARBONO1) Item 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) Item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: PPP (fls. 25), CTPS (fls. 43) e CNIS (fls. 35). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou DIRBEN-8030 informando que trabalhou como Técnico Eletrônico e executava as seguintes atividades: eletricista industrial, mantenedor de circuitos elétricos e eletrônicos, manutenção de diversos tipos de máquinas e painéis elétricos, motores elétricos, transformadores e eletricidade acima de 250 v., chaves comutadoras reles e quadros de distribuição de energia, eventual cabina de força, bem como constou que o autor estava exposto aos seguintes fatores de risco: eletricidade acima de 250v, painéis e fiação elétrica e motores de alta amperagem, quadro de distribuição de energia exposição a agentes químicos como ácido sulfúrico, ácido muriático, percloro de ferro, tuluol, tiner contido nas máquinas de impressão. DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA Segundo o quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos Eletricistas, cabistas, montadores e outros. Portanto, no caso de exercício da profissão de Eletricista e congêneres exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à periculosidade. Com efeito, as atividades de Técnico Eletrônico e Eletricista Industrial desempenhada pelo autor eram consideradas especiais pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Na opinião de Maria Helena Carreira Alvin Ribeiro, em Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 4ª Ed., p. 250/256, tem-se que: Ainda que em apenas parte da jornada de trabalho essa exposição submeto o trabalhador ao risco de um acidente letal, ainda, assim pode vitimá-lo em fração de segundos. Cientificamente está comprovado que qualquer atividade biológica é originada por impulsos de corrente elétrica; se a essa corrente fisiológica interna somar-se uma corrente de origem externa, devida a um contato elétrico, ocorrerá no organismo humano uma alteração de funções vitais normais que, dependendo da duração da corrente, levará o indivíduo até a morte. As atividades exercidas em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam, por si só, risco de vida constante para o trabalhador; pois, conforme já expusemos, qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independente do momento que ocorra e de sua duração. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante formulário emitido pela empresa. Além da profissão exercida pelo(a) autor(a) estar classificada como especial pelos referidos Decretos citados, constou do formulário incluso que no exercício de sua função o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade acima de 250V e do tipo químico: ácido sulfúrico, ácido muriático, percloro de ferro, tuluol, tiner. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO DIRBEN-8030 informa que o autor esteve exposto a agentes de riscos químicos. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Períodos: DE 10/01/1991 A 06/02/2002. Empresa: Telecomunicações de São Paulo S.A. TELESP/Telefônica Brasil S.A. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: 1) Ajudante Cabista: de 10/01/1991 a 31/12/1991. 2) Cabista: de 01/01/1992 a 31/07/1994. 3) Aux. Técnico Telecomunicações: de 01/08/1994 a 31/01/1997. 4) Técnico Telecomunicações: de 01/02/1997 a 06/02/2002. Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: DO AGENTE FÍSICO: ELETRICIDADE1) Item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64..... A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: DSS-8030 (fls. 26/28), PPP (fls. 30/31), CTPS (fls. 46) e CNIS (fls. 35). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou PPP às fls. 30/31 informando que no período de 10/01/1991 a 28/04/1995 trabalhou como Ajudante Cabista, Cabista e Auxiliar Técnico Telecomunicações. A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Constou dos DSS-8030 de fls. 26/28 e PPP de fls. 30/31 que no exercício de suas funções: 1º) no período de 10/01/1991 a 31/01/1997 o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: eletricidade acima de 250V. 2º) no período de 27/08/1998 a 06/02/2002 o autor esteve exposto ao fator de risco periculosidade: por inflamáveis. DO AGENTE DE RISCO ELETRICIDADE Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricistas, cabistas, montadores e outros, desde que o empregado esteja sujeito a tensão superior a 250 volts. Com efeito, a atividade desempenhada pelo autor, conforme documentação inclusa, era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Na hipótese dos autos, o autor comprovou a efetiva

exposição ao agente nocivo (tensões elétricas superiores a 250 volts, nos termos do Decreto 53.831/64, Código 1.1.8) de forma habitual e permanente, mediante Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial, a teor da Súmula 198 do ex-TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. Também nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO.

AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 1.184.322/RS - Relator Ministro Og Fernandes - Dje de 22/10/2012). DA PERICULOSIDADE POR PRODUTOS INFLAMÁVEIS O E. Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que o autor, no exercício de suas atividades, no período de 27/08/1998 a 06/02/2002, estava exposto a condições de risco (inflamáveis), pois trabalhava permanentemente em área de risco, onde existia grande quantidade de óleo diesel armazenado incorretamente (fls. 32/39). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS DE 10/01/1991 A 31/01/1997 (ELETRICIDADE) E 27/08/1998 A 06/02/2002 (INFLAMÁVEIS). Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Irmãos Elias Ltda. 01/08/1989 09/01/1991 01 05 09 TELESP/Telefônica 10/01/1991 31/01/1997 06 00 22 TELESP/Telefônica 27/08/1998 06/02/2002 03 05 10 TOTAL 10 11 11 Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 19/05/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (19/05/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência

(artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço especial, convertido em comum, reconhecido nesta sentença ao constante da CTPS/CNIS do autor, bem como o período que o autor recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 602.726.574-8, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 19/05/2014, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral.Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaMassatomi Minei Drog. 01/02/1979 02/07/1982 03 05 02 - - -Reprel Representações 01/10/1982 06/10/1983 01 00 06 - - -TV Globo 03/06/1985 13/07/1989 04 01 11 - - -Irmãos Elias 01/08/1989 09/01/1991 01 05 09 02 00 07TELESP/Telefônica 10/01/1991 31/01/1997 06 00 22 08 05 25TELESP/Telefônica 01/08/1997 26/08/1998 01 00 26 - - -TELESP/Telefônica 27/08/1998 06/02/2002 03 05 10 04 09 26Ensatel Engenharia 11/09/2002 09/12/2002 00 02 29 - - -Contribuinte Individual 01/11/2003 29/02/2004 00 03 29 - - -BSD Marília 02/03/2004 31/08/2004 00 06 00 - - -Contribuinte Individual 01/05/2005 30/04/2009 04 00 00 - - -Transit do Brasil Ltda. 01/05/2009 14/09/2009 00 04 14 - - -Contribuinte Individual 15/09/2009 30/06/2013 03 09 16 - - -Auxílio-Doença 31/07/2013 01/04/2014 00 08 02 TOTAL DE TEMPOS COMUM E ESPECIAL 19 06 15 15 03 28 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 10 13

Quando à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 20/04/1965 (fls. 15), o autor contava no dia 19/05/2014 - DER -, com 49 (quarenta e nove) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconheço o tempo de trabalho especial exercido como:I) Técnico Eletrônico e Eletricista Industrial, na empresa Irmãos Elias Ltda. no período de 01/08/1989 a 09/01/1991;II) Ajudante de Cabista, Cabista, Auxiliar Técnico Telecomunicações e Técnico Telecomunicações, na empresa Telecomunicações de São Paulo S.A.-TELESP/Telefônica Brasil S.A., no período de 10/01/1991 a 31/01/1997 e de 27/08/1998 a 06/02/2002.Referidos períodos correspondem a 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003260-41.2015.403.6111 - ZILMA ALMEIDA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ZILMA ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).Na hipótese dos autos, o CNIS (fl.56) demonstra que o autor figurou como segurado empregado até 1998, retornando ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - como segurado facultativo em 2014, conforme a tabela a seguir:Atividade/Empregador Início Fim Ano Mês DiaSP-SP Sistema de Prestação 30/01/1997 13/08/1997 00 06 14Supermercado Vale Dourado 02/02/1998 30/06/1998 00 04 29Contribuinte Individual 01/11/2014 28/02/2015 00 03 28 TOTAL 01 03 11A doença incapacitante detectada no(a) autor(a), teve início, na adolescência e evoluiu por se tratar de doença degenerativa, o que levou o autor a necessitar de um transplante de córnea, segundo laudo pericial (perícia, fls. 42/44), tendo o perito judicial fixado a Data de Início da Incapacidade - DII - em, aproximadamente, 23/06/2000 (fls. 43, data do transplante, quesito 6.1/6.2). O segurado facultativo goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, conforme inciso VI, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, nota-se que, na ocasião do surgimento de sua incapacidade, o autor havia perdido sua condição de segurado, pois deixou de contribuir para a Previdência Social em 30/06/1998, retornando a recolher somente em 01/11/2014, após 15 (quinze) anos do afastamento e incapaz.O autor nasceu no dia 16/05/1973 (fls. 56).Refilhou-se, portanto, ao sistema previdenciário com 41 (quarenta e um) anos de idade, como segurado facultativo, sem vínculo empregatício, de maneira que, quando do diagnóstico da sua incapacidade total, em 06/2000, estava sem a proteção previdenciária. Cumpre invocar, pois, as regras constantes do 2º do artigo 42 e do parágrafo único do artigo 59, ambas da Lei nº 8.213/91, que impedem a concessão de benefício ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício:Art. 42. (...). 2º - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de

Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. As normas mencionadas têm por objetivo evitar a denominada filiação ou refiliação simulada, com intuito exclusivo de obter o benefício, fato que, uma vez admitido, desvirtuaria por completo os objetivos do sistema previdenciário, erigido como verdadeiro seguro social, além de colocar em risco sua própria sustentabilidade e equilíbrio atuarial. Não se aplica a ressalva contida na parte final dos mencionados dispositivos, segundo a qual é possível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em caso de doença preexistente se a incapacidade tiver decorrido de agravamento ou progressão, uma vez que tal exceção pressupõe que a doença, no seu início, não tivesse o condão de gerar incapacidade. Destarte, estando claro que a incapacidade - e não apenas a doença - teve início antes do reingresso ao RGPS, não é devida a concessão do benefício. Conforme já salientado por este juízo em decisões anteriores, embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que este sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho da atividade para a qual é contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Estes podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária, ainda que portadores de incapacidade total. E é lícito que o façam, de forma a assegurar uma futura aposentadoria por idade. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade, cumpre ao segurado facultativo (e ao contribuinte individual) provar que ao se filiar estava apto ao exercício de suas atividades habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia pré-existente. Neste caso, o ônus da prova incumbe ao segurado. Demais disso, no caso em apreço a parte autora não provou os fatos constitutivos do seu pretendo direito, não se desincumbindo, destarte do ônus dessa prova (art. 333, inc. I, do CPC). Como o reingresso ao RGPS, na condição de Segurado(a) Facultativo(a)/Contribuinte Individual, deu-se quando já padecia das consequências das incapacidades das quais é portadora, avulta a preocupação com a denominada filiação simulada. Portanto, não preenchido os requisitos legais, não há como se conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003317-59.2015.403.6111 - MARIA HELENA PINHEIRO BISPO(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para proceder a intimação das testemunhas arroladas às fls. 79 para a audiência designada às fls. 78, dispensando-se a intimação do juízo, consoante artigo 455, parágrafo 1º do CPC. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003635-42.2015.403.6111 - RAUL MARQUES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RAUL MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (ortopedista - fls. 53/55) informou que ele(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna, e concluiu que no momento, não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. Por sua vez, o perito (cardiologista - fls. 59/64) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) doença aterosclerótica do coração, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que não há dados até o momento de incapacidade no aparelho cardiovascular. As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003717-73.2015.403.6111 - RICARDO APOLINARIO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RICARDO APOLINÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de seqüela da fratura do tornozelo esquerdo, que o incapacita para as atividades laborativas habituais que exijam a permanência na posição ortostática ou execução de movimentos de repetição, mas concluiu que não existe restrição para as demais atividades. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003837-19.2015.403.6111 - ADALZIZA DA SILVA CASTAO (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADALZIZA DA SILVA CASTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de artrose primária nos joelhos e tornozelos, diabetes mellitus tipo 2, hipertensão arterial sistêmica e doença pulmonar obstrutiva crônica leve, mas concluiu que apresentou as doenças alegadas que não a incapacita para as atividades laborativas habituais. Para este perito, não existiu incapacidade laborativa. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003873-61.2015.403.6111 - JORGE SILVA DIAS (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JORGE SILVA DIAS ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 90/92, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que pugnou pela designação de nova perícia médica na especialidade de psiquiatria e não teve o seu pleito apreciado. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos

de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004000-96.2015.403.6111 - MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 215/228, visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pois sustenta que a r. sentença é omissa quanto ao período de atividade comum que vai de 01/04/1996 a 11/11/1996 que não foi reconhecido administrativamente pela autarquia previdenciária mesmo estando devidamente na CTPS, bem como, a especialidade dos períodos que vão de 11/03/2002 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 02/01/2008 e 06/05/2013 a 09/02/2015 e sua conversão em tempo comum, com a condenação do INSS a conceder ao requerente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 15/03/2016 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 21/03/2016 (segunda-feira). O embargante alega omissão quanto ao reconhecimento do tempo de serviço na empresa Telefino Telecomunicações e Eletrificações Ltda. no período de 01/04/1996 a 11/11/1996, que está anotado em sua CTPS, mas não consta do CNIS. Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, omissão quanto ao ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz, é lição da doutrina que a omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex ofereceu. Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926). Dessa forma, reconheço que a sentença foi omissa quanto a este ponto. O embargante também alega omissão em relação aos períodos de 11/03/2002 a 31/03/2004, de 01/04/2004 a 02/01/2008 e de 06/05/2012 a 09/02/2015, que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerados eficazes pelos técnicos que assinaram os PPPs. Nesse caso, destaco que o magistrado não está obrigado a fundamentar sua decisão nos exatos termos em que solicitado pelas partes, sendo suficiente explicitar suas razões de convencimento. Além disso, a mera desconformidade do embargante com a rejeição das teses que entendem cabíveis deve ser atacada pelo meio processual idôneo e não pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Descaracterizada está, portanto, a existência de omissão. Trata-se, na verdade, de adoção de tese jurídica diversa do entendimento da parte embargante. Ora, não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, quanto à segunda alegação de omissão, ausente a eiva apontada pelo embargante. ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento, pois a sentença está eivada de omissão quanto ao período de 01/04/1996 a 11/11/1996, motivo pelo qual a sentença embargada passa ter a seguinte redação: Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MOSELI RIBEIRO LEITE SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço anotado na CTPS, no período de 01/04/1996 a 11/11/1996, mas não considerado pela Autarquia Previdenciária; 2º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas

legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RÚIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -,

visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena de multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 DE 20 ANOS 1,50 DE 25 ANOS 1,20 DE 30 ANOS 1,40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 11/03/2002 A 04/01/2008. Empresa: Ensatel Engenharia, Saneamento e Telecomunicações Ltda. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: Cabista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 77), CNIS (fls. 189/190) e PPP (fls. 129/132). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que o autor trabalhou como Cambista no

período de 01/04/2002 a 04/01/2008 e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo físico: choque elétrico >250 Volts. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 06/05/2013 A 09/02/2015 (requerimento administrativo). Empresa: Tel Telecomunicações Ltda. Ramo: Telecomunicações. Função/Atividades: Cabista. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 78), CNIS (fls. 189/190) e PPP (fls. 133/134). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A parte autora trouxe aos autos o PPP do qual consta que o autor trabalhou no(s) período(s) mencionado(s), e esteve exposto ao(s) fator(es) de risco do tipo físico: choque elétrico >250 Volts. No entanto, constou do documento que no exercício de suas funções o autor fez uso ininterrupto de EPI ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, ATÉ O DIA 09/02/2015, data do requerimento administrativo - DER -, o autor NÃO contava com tempo de serviço especial. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANOTADO NA CTPS Consta da cópia da CTPS que o autor trabalhou na empresa Telefino Telecomunicações e Eletrificações Ltda., como Cabista A, no período de 01/04/1996 a 11/11/1996 (fls. 76). Em sua contestação, a Autarquia Previdenciária não se manifestou sobre esse pedido. Dispõe o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei nº 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º - A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. In casu, o período urbanos em contenda, de 01/04/1996 a 11/11/1996, está devidamente comprovado, haja vista o regular registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 76). Com efeito, essa anotação goza de presunção juris tantum de veracidade e a Autarquia Previdenciária não apresentou prova alguma em contrário capaz de afastar essa presunção. Nesse sentido é a redação da Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU (DOU 13/6/2013): Súmula nº 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Assim, entendo demonstrado o labor perseguido. Não há de se cogitar sobre a necessidade de indenização, por ser do empregador a responsabilidade pelas contribuições previdenciárias. Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial e o período de 01/04/1996 a 11/11/1996, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Não obstante, mesmo computando-se o período de 01/04/1996 a 11/11/1996, correspondente a 7 (sete) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, encontram-se ausentes os requisitos insculpidos nos artigos 52 da Lei nº 8.213/91 e 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se extrai do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 117/120, pois o autor passaria a contar com 32 (trinta e dois) anos, 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias de tempo de contribuição, ou seja, não preenche o quesito temporal para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (na base de 35 anos). ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o período de 01/04/1996 a 11/11/1996, laborado pelo autor como cabista A na empresa Telefino Telecomunicações e Eletrificações Ltda., conforme anotação na CTPS de fls. 76, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004181-97.2015.403.6111 - SARA REGIANE DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SARA REGIANE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) imputando a responsabilidade à antiga empregadora, asseverando que, sendo a dispensa sem justa causa, é a antiga empregadora a única responsável pelo pagamento do salário maternidade; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, cumpre ressaltar que o salário maternidade é benefício assegurado constitucionalmente em seu artigo 7º, inciso XVIII da CF/88 e está previsto nos artigos 71 e 71-A da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 71-A. À segurada da Previdência Social que adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91, ao prever que o salário-maternidade é devido à segurada empregada, a ele terá direito também a desempregada, no período de graça que lhe é concedido pelo artigo 15 da mesma lei. Esse o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior em seus COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Livraria do Advogado, 2ª ed., p. 232, onde argumentam: O Regulamento de Benefícios, no seu art. 97, consagra uma disposição em absoluto desconhecimento com os princípios que reza a concessão das prestações previdenciárias, mormente ao princípio da proteção. Ao restringir o deferimento do salário-maternidade para empregada apenas na vigência da relação de emprego, o preceito está, no mínimo, eivado de ilegalidade. Com efeito, o inciso II do art. 15 da Lei de Benefícios estende a proteção previdenciária pelo período mínimo de 12 meses no caso de cessação de atividade remunerada vinculada à previdência social, razão pela qual entendemos que esta regra não pode ser considerada porquanto é ilegal. Na hipótese dos autos, a autora alega que é mãe de Luís Henrique da Silva Gomes, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do nascimento do filho: 1º) ser mãe ou adotar ou obter guarda judicial para fins de adoção de criança de até 8 anos de idade; 2º) ser segurada da Previdência Social; e 3º) a comprovação da carência equivalente à categoria a qual a segurada pertencer; sendo dispensável nos casos das seguradas empregada, empregada doméstica e avulsas (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). O(A) filho(a) da autora, Luís Henrique da Silva Gomes, nasceu no dia 09/11/2014, conforme cópia da Certidão de Nascimento de fls. 12, restando demonstrada a maternidade. Quanto à qualidade de segurada, consta da CTPS da autora o vínculo empregatício no período compreendido entre 01/06/2014 a 13/08/2014, exercendo a função de salgaadeira, mas teve seu contrato de trabalho rescindido, durante a gestação. Desta forma, em relação à qualidade de segurada, como o rompimento do vínculo empregatício se deu aos 08/2014, entendo que está comprovada, pois manteve esta condição até, no mínimo, 08/2015, nos estritos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91. Como o nascimento de seu filho deu-se aos 09/11/2014, a autora encontrava-se, à época, no período de graça. É imperioso destacar que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurador, em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confira-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário SALÁRIO-MATERNIDADE em 04 (quatro) parcelas, no valor em 1 (um) salário mínimo cada, decorrente da interpretação do artigo 71, da Lei 8.213/91, que se refere à duração de 120 (cento e vinte) dias do benefício e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/04/2015 (data do requerimento administrativo), verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sara Regiane da Silva. Espécie de benefício: Salário-maternidade. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB):

02/04/2015 - data do requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): (...).Por fim, esclareço que a condenação ao pagamento dos atrasados não pode se dar através da antecipação da tutela, pois o cumprimento da obrigação faz-se por meio de precatório ou ofício requisitório.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004242-55.2015.403.6111 - DAIANA GOMES CANHOTO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DAIANA GOMES CANHOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concedese o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial (psiquiatra - fls. 31/35) informou que ele(a) é portador(a) de transtorno de Personalidade Histriônica, e concluiu que encontra-se CAPAZ para exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer atos da vida civil.Por sua vez, o perito (clínica geral - fls. 37/41) nomeado por este juízo atestou que o(a) autor(a) linfedema em membro inferior esquerdo, recorrente e crônico provavelmente de causa primária. É denominado linfedema precoce, no entanto, reconheceu sua aptidão ao trabalho, pois concluiu que a paciente apresenta doenças crônicas e precisa tratamento medicamentoso e não medicamentoso (fisioterapia) com regularidade, pois desta forma os sintomas podem ser minorados. A paciente não apresenta incapacidade laborativa.As perícias médicas concluíram que as doenças, no caso do(a) autor(a), não são incapacitantes, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000921-75.2016.403.6111 - ELAINE BARBIERO DAS NEVES X JAIR FERREIRA DAS NEVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELAINE BARBIERO DAS NEVES, incapaz, representado(a) por seu genitor, Jair Ferreira das Neves, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 74/85.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 26 (vinte e seis) anos de idade (fls. 11) e é portador(a) de Retardo Mental Não Especificado, razão pela qual teve decretada sua interdição em 07/05/2015, nos autos da ação nº 4002954-35.2013.8.26.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília (fls. 38). Além disso, a parte autora juntou às fls. 48/53 cópia de laudo médico pericial lavrado em 09/05/2013, extraído dos autos da ação previdenciária nº 0004015-12.2008.4.03.6111, o qual concluiu que a autora é portadora de retardo mental e se encontra total e permanentemente

incapacitado(a) para a vida independente e para o trabalho. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Destaca-se, principalmente, o custo com aluguel (R\$ 250,00).Outrossim, entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso.ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) ELAINE BARBIERO DAS NEVES, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido.Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.DÊ-SE vista dos autos ao MPF.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001049-95.2016.403.6111 - IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA X LUIZA DE LIMA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRINEU XAVIER DE OLIVEIRA, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Luiza de Lima Oliveira, contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 32/46.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 42 anos de idade (fls.13), é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e foi interdito(a) nos autos do processo de Interdição, ordem nº 1008549-95.2015.826.0344, que tramitou pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, em razão de ser portador de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebral, tipo transtorno cognitivo leve, conforme Certidão de Interdição de fls.16. Desnecessária, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93).Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO.

INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no polo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a d. Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a) e sua família, tendo em vista que a renda familiar é escassa e insuficiente a ensejar condições razoáveis de sobrevivência a todos seus componentes.Entendo que a condição física do(a) autor(a) o(a) torna incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir parcos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) mãe recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por sua genitora, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula.Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra

demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001102-76.2016.403.6111 - HEYDE MASTINI ROSA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359349 - CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HEYDE MASTINI ROSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 29/35. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 73 (setenta e três) anos de idade (fl. 29). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade. Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001). No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia. 2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. 3. Recurso não conhecido. (STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4.

Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rcl 1.880-Agr/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumpre ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita, in verbis:EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora.II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo.III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos.IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita.V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.VII - Embargos infringentes não providos.(TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04).Entretanto, para a concessão do benefício assistencial é necessário, ainda, a comprovação do requisito de miserabilidade, o qual não restou demonstrado pelo requerente, até o momento processual. Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a renda per capita familiar mensal do(a) autor(a) é de aproximadamente R\$1.260,00, ultrapassando, assim, o limite fixado pela legislação vigente (1/4 do salário mínimo), bem como, denota-se que o(a) autor(a) vive em condições dignas, em imóvel sem luxo, porém, desfruta do mínimo conforto. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido.(AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582).Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001118-30.2016.403.6111 - HENZO GABRIEL MONTEIRO SANTANA DOS SANTOS X JECILENE MONTEIRO DE SOUZA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HENZO GABRIEL MONTEIRO SANTANA DOS SANTOS, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sra. Jecilene Monteiro de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão em face da prisão de Washington Santana dos Santos, seu pai. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Washington encontra-se recolhido em estabelecimento prisional,

sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que a solicitação em sede administrativa lhe foi negada sob o fundamento da perda da qualidade de segurado. Juntou documentos. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. A priori, imprescindível consignar que o benefício previdenciário de auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições do benefício de pensão por morte, razão pela qual independe de carência, a teor do que prescreve o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal, ou seja, a data do encarceramento do segurado (princípio tempus regit actum). No caso, tendo o recolhimento à prisão ocorrido em 23/03/2014 (fls. 17), são aplicáveis as disposições da CF, artigo 201, IV, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, com suas atualizações, e dos artigos 116 a 119 do RPS (Decreto nº 3.048/1999), cabendo aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de outro benefício. Importante salientar, que a limitação do benefício aos dependentes do segurado de baixa renda surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes. Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios. Com relação à renda do segurado, verifica-se que, à época do ocorrido, Jair encontrava-se empregado na empresa Multi-Tech, com salário de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais - fls. 21). Destaca-se que, a partir de 01/01/2014, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 1.025,81 (mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme o artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014. Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$ 1.800,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 19/2014, que atribuiu o teto em R\$ 1.025,81 para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, aquele extrapola os limites legais e, portanto, o autor deixa de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado. De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O da presente decisão. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001176-33.2016.403.6111 - FLORACI FERREIRA DE BARROS (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORACI FERREIRA DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. Auto de Constatação juntado às fls. 26/34. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer

prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:1) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); eII) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que a autora possui atualmente 69 (sessenta e nove) anos de idade (fls.12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade.Relativamente ao segundo requisito, qual seja, a comprovação de a parte autora não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 27/8/1998, julgou improcedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, considerando constitucional o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, in verbis:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(STF - ADIN nº 1.232-1/DF - Pleno - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim - j. em 27/8/1998 - DJ de 01/06/2001).No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser objetivamente considerada para a comprovação da insuficiência de meios para prover a subsistência do necessitado não impedindo, todavia, que o magistrado utilize, no caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do requerente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - CF, ART. 203, V. LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RENDA FAMILIAR INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.1. Órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de ação buscando o recebimento de Renda Mensal Vitalícia.2. A Lei 8.742/93, Art. 20, 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado.3. Recurso não conhecido.(STJ - REsp nº 222.778/SP - 5ª Turma - Relator Ministro Edson Vidigal - j. em 04/11/1999 - v.u. - DJ de 29/11/1999).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.1. 1. A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas. (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003).2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AGA nº 507.707/SP - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - j. em 09/12/2003 - v.u. - DJ de 02/02/2004).O Ministro Ricardo Lewandowsky, do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Reclamação nº 4.729/MS, DJU de 01/11/2006, assim se pronunciou:Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul, comarca de Ponta Porã/MS, (fls. 83-91), que determinou o restabelecimento de concessão de benefício assistencial (Lei nº 8.742/93, art. 20) em favor de Pablo Patrick de Souza Mongez (Processo nº 2005.60.05.001736-3).A Autarquia Federal reclamante sustenta que a concessão do benefício teria ofendido a autoridade do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, pois a autoridade ora reclamada no julgamento da lide (...) houve por bem determinar a concessão de benefício assistencial ao autor, dando-lhe interpretação conforme à Constituição, expressamente vedado por este Areópago (fls. 03).Reconheço, desde logo, a legitimidade da utilização do instrumento da reclamação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da decisão plenária na questão de ordem suscitada nos autos da Rel 1.880-AgR/SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa.Passo a decidir.Por primeiro, verifico que o ora interessado sofre de paralisia cerebral, prejuízo nas funções vegetativas, alteração no sistema sensorio motor oral e retardo no desenvolvimento psicomotor, consoante laudo de fl. 36 emitido pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ponta Porã/MS. A unidade familiar compõe-se de sua mãe e duas irmãs menores (fl. 87).Cumprido ressaltar, portanto, que o benefício assistencial em questão tem caráter alimentar. Por outro lado, as informações constantes dos autos apontam a existência de uma renda familiar de apenas R\$ 536,60 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), não tendo dados sobre a natureza do trabalho exercido, se (...) temporário ou por prazo indeterminado (fl. 80), e despesas comprovadas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitados, esses gastos, ao mínimo, o que resulta em condições de vida bastante modestas (fl. 80).Tendo em consideração essas circunstâncias, bem como os graves riscos à subsistência do interessado, decorrentes da eventual supressão do benefício, indefiro o pedido de medida liminar formulado pela autarquia federal, por entender que, no caso, o periculum in mora milita em favor do interessado. Ouça-se a douta Procuradoria Geral da República. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.Esse entendimento afasta o critério puramente objetivo constante da norma.Outrossim, nos termos do artigo 34, do Estatuto do Idoso, deve-se descontar outro benefício no valor de um salário mínimo já concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Embora a lei refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a se dar tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem.Nesse sentido, aliás, já decidiu a Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme

ementa abaixo transcrita, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. I - A extensão dos embargos é adstrita aos limites da divergência que, no caso dos autos, recai unicamente sobre a verificação da hipossuficiência econômica da parte autora. II - É de se manter a concessão do benefício assistencial à autora, hoje com 61 anos, total e definitivamente incapaz para o trabalho, que vive com uma filha e o marido, já idoso, o qual percebe aposentadoria no valor de um salário mínimo. III - As testemunhas ouvidas afirmam enfaticamente que a autora reside em casa muito simples e faz uso diário de medicamentos. IV - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários, além do que, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora, para o cálculo da renda mensal per capita. V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. VI - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Embargos infringentes não providos. (TRF da 3ª Região - EAC nº 2002.03.099.026301-6 - Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. em 22/9/04, DJU de 05/10/04). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta o(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as suas necessidades básicas. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados do benefício de aposentadoria no valor mínimo que seu(sua) marido recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Resta consignar que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se, por analogia, ao único, do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício previdenciário recebido por seu marido, para fins de cálculo da renda familiar, sendo que a renda mensal familiar passa a ser nula. Dessa forma, também entendo que o requisito da miserabilidade se encontra demonstrado. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial à pessoa idosa, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001215-30.2016.403.6111 - BENEDITA TEODORO DOMINGUES (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITA TEODORO DOMINGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 71/78. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão de tutela antecipada. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Outrossim, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 79 (setenta e nove) anos de idade (fls. 18). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram em imóvel financiado. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria percebida por seu(sua) esposo(a), não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Resta consignar, ainda, que o

núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que o(a) autor(a) tem 79 (setenta e nove) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) BENEDITA TEODORO DOMINGUES, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001220-52.2016.403.6111 - DORALICE TUROLA MENDONÇA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DORALICE TUROLA MENDONÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 39/48.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos para a concessão de tutela antecipada.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família.Outrossim, dispõe o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 80 (oitenta) anos de idade (fls. 17). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003).Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, que moram em imóvel alugado e dependem da ajuda de terceiros para obtenção de medicamentos e alimentação.Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que, por possuir poucos rendimentos mensais, derivados de aposentadoria percebida por seu(sua) esposo(a), não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a).Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto de Idoso), devendo ser desconsiderado o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) esposo do cálculo da renda familiar.No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, já que o(a) autor(a) tem 80 (oitenta) anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) DORALICE TUROLA

MENDONÇA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001269-93.2016.403.6111 - TERESINHA SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESINHA SILVA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idosa e não possui condições de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Determinou-se a expedição de Auto de Constatação, o qual foi juntado, devidamente cumprido, às fls. 40/46. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; e 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 68 (sessenta e oito) anos de idade (fls. 12). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da Lei nº 10.741/2003). Conforme se depreende do auto de constatação incluso, a autora vive em boas condições, sem luxo, desfrutando, porém, do mínimo conforto, não restando caracterizada condição de miserabilidade aparente. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (ART. 203, V DA CF). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Incabível a antecipação de tutela objetivando a imediata implantação do benefício assistencial, em razão da ausência dos requisitos autorizadores. 2. Agravo improvido. (AG nº 1999.03.00004537-2, Relator Desembargador Federal Célio Benevides, DJU 20/10/2000, pg. 582). Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Destaco que, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001413-67.2016.403.6111 - MARIA DE LURDES DE BARROS(SP344428 - DIEGO EVANGELISTA SILVA E SP374102 - GIOVANA PERES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LURDES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Luiz Henrique de Oliveira, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus até o ano de 2015, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito,

propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 04/08/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 20, aplicam-se a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que a carência do benefício rege-se pelo disposto no artigo 77, 2º, V da Lei nº 8.213/91. Luiz Henrique de Oliveira faleceu no dia 04/08/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 20, da qual se extrai que o falecido era solteiro, não deixa filhos e vivia em regime jurídico de UNIÃO ESTÁVEL com MARIA DE LURDES DE BARROS. No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos: 1) cópia da sua Certidão de Casamento contraído em 15/03/1980, da qual consta a averbação da separação judicial, com trânsito em julgado datado de 04/07/1995 (fls. 18); 2) cópia da Escritura Pública de Inventário e Partilha de bens tendo a autora e a mãe do falecido como herdeiras e a autora como inventariante (fls. 23/27); 3) cópia de notas fiscais e comprovantes de endereço em nome do de cujus e da autora, constando que residiam na Rua Roque Alonge, 151, Jardim Carlos Vendramini, Oriente/SP (fls. 33/56); 4) cópia do Contrato de Prestação de Serviços e Relação de Beneficiários do Sistema Prever, constando a autora como beneficiária desde o ano de 2006 (fls. 58/59); 5) cópia do Boletim de Internação do Hospital, constando a autora como responsável pelo falecido (fls. 61/62); 6) cópia do Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho do falecido assinado pela autora, em 12/2015 e Demonstrativo de Pagamento de 08/2015 (fls. 68/70). No caso em tela, entendo que a convivência marital entre a autora e o de cujus restou demonstrada desde 2006, através da documentação acostada aos autos. Desta forma, a relação de dependência da autora e do de cujus é presumida (art. 16, I e 3º e 4º da lei nº 8.213/91). No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. O de cujus era empregado na empresa Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A., conforme CNIS às fls. 79, desde 26/03/2009 vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). A carência, por sua vez, também restou preenchida, pois o falecido contava em seu último vínculo empregatício com 6 (seis) anos, 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de tempo de contribuição. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001414-52.2016.403.6111 - MINEIA MOLINA (SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MINÉIA MOLINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de João Rita Junior, seu companheiro. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que viveu maritalmente com o de cujus até o ano de 2015, quando ocorreu o óbito, o que gerou para si o direito de receber o benefício de pensão por morte. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente. É o relatório. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que NÃO estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (tempus regit actum). Assim, como o óbito deu-se em 14/06/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, não se aplica a presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. João Rita Junior faleceu no dia 14/06/2015, conforme Certidão de Óbito de fls. 11, da qual se extrai que

o falecido era solteiro, não deixou filhos.No intuito de comprovar a alegada dependência econômica, a autora fez juntar aos autos:1) cópia da autorização para pagamento em conta corrente do de cujus, datada de 15/07/2014, de crédito referente a ação ordinária nº 1911/2009 da Vara de Execuções da Fazenda Pública pertencente ao falecido pai da autora Antônio Molina (fls.17/18);2) cópia de notas fiscais emitidas em nome da autora e do de cujus, datadas de 10/08/2013, 28/08/2013, 14/11/2013, 09/08/2014, 11/08/2014, 10/09/2014, 06/11/2014, 08/11/2014, 21/04/2015, 25/05/2015, respectivamente, constando que ambos residiam em mesmo endereço, Rua Dalvo Bambini, 35, Núcleo Habitacional Doutor Aniz Brada, Marília/SP (fls. 20/29);3) cópia de comprovantes de endereço em nome do de cujus, constando que residia na Rua Dalvo Bambini, 35, Núcleo Habitacional Doutor Aniz Brada, Marília/SP (fls. 31/33);4) cópia do Contrato de Aluguel em nome do sobrinho do de cujus Eric Rafael Molina Rita como locatário, constando o imóvel na Rua Dalvo Bambini, 35, Núcleo Habitacional Doutor Aniz Brada, Marília/SP, firmado em 17/04/2012 (fls. 34/39); Em que pese as alegações da parte autora não se encontra demonstrada nos autos a dependência econômica do(a) autor(a) em relação ao falecido. Tampouco, encontra-se demonstrada nos autos, inequivocamente, a convivência marital entre a ela e o de cujus, à época do óbito, questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Outrossim, através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.CITE-SE o INSS, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas de praxe, bem como, INTIME-O da presente decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001498-53.2016.403.6111 - SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e no final sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de hérnia de disco lombar, protusão discal lombar (fl.25).Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 23/03/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls.11), o que demonstra a atual incapacidade do(a) autor(a). Sobre a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social veja-se que, até o momento, o(a) autor(a) figura como segurado(a) obrigatório(a) da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/08/2011, sem data de demissão (fl.09/10).Portanto, a priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa do benefício.De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a) SILVANI FERNANDES PRIMO DOS SANTOS, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 25 de abril de 2016, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo

(QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001579-02.2016.403.6111 - MARIO PEDRO(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MÁRIO PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/128. Foi acusada a prevenção do presente feito com o processo nº 0003137-77.2014.403.6111 em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Marília, distribuído em 14/07/2014 e, conforme consulta de fls. 131/133, o autor pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. É o relatório. D E C I D O . Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante esta 2ª Vara Federal, pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade rural. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Analisando a petição inicial verifico que não houve a ocorrência de fato novo que ensejaria a propositura de nova ação. Ora, pela petição inicial e pelos documentos acostados nos autos, verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem a resolução do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3692

ACAO CIVIL PUBLICA

0002920-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HOSPITAL ESPIRITA DE MARILIA(SP290312 - NATHALIA NUNES PONTELI E SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Sobre o requerido pelo Hospital Espirita de Marília às fls. 221/222, cálculo do dimensionamento dos profissionais de enfermagem apresentado às fls. 223/231 e documento de fl. 237/238 manifeste-se o Conselho Regional de Enfermagem. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-81.2008.403.6111 (2008.61.11.000693-8) - ADEMIR BROLO X NANSI TOMAZZETTE BROLO X LEONARDO TOMAZZETTE BROLO X PATRICIA TOMAZZETTE BROLO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, à vista do disposto no parágrafo primeiro da cláusula 3ª do Contrato de Honorários de Advogado juntado às fls. 409/411, informe o patrono da parte autora se recebeu do falecido Ademir Brolo o pagamento ali previsto, uma vez que o benefício foi implantado em sede de antecipação de tutela por determinação deste juízo em 01/08/2010 (fl. 355). Após, conclusos.

0000331-74.2011.403.6111 - LUIZ CARLOS HERMINIO(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pelo INSS às fls. 157/160, para que manifeste em 10 (dez) dias.Publique-se.

0001110-29.2011.403.6111 - SIDINEIA APARECIDA FERREIRA BONATO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Aguarde-se a comunicação e comprovação, pelo autor, da rescisão de seu contrato de trabalho.Após, com a comprovação acima determinada, intime-se novamente o INSS para que proceda à revisão do benefício do autor, na forma deliberada à fl. 156.Publique-se e cumpra-se.

0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA X GABRIELE STEPHANIE MAIA DOS SANTOS(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3ª Região (fls. 232/233), concedo à autora Gabriele Stephanie Maia dos Santos prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, emitido pela instituição prisional em que se encontra recluso o Sr. Ricardo José dos Santos, no qual deverá constar a data de sua prisão, de sua fuga, de sua recaptura, bem como se ainda permanece preso.No mesmo prazo, diga a autora Gabriele se tem mais provas a requerer.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Publique-se.

0003322-18.2014.403.6111 - KELLY DE CASSIA RANOLFI(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS FELIPE DA COSTA X MARIA FERNANDA DA COSTA DA SILVA(SP199390 - FLAVIO FERNANDO JAVAROTTI) X MIGUEL RANOLFI DA SILVA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X SANDRA MARIA COSTA

Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 28 de abril de 2016, às 16h30min..Intimem-se pessoalmente a parte autora e os réus para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0003979-57.2014.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora insurge-se contra a atuação, pelo Conselho Regional de Farmácia, fundada na falta de contratação de responsável técnico farmacêutico para atuação junto ao hospital veterinário instalado nas suas dependências. Sustenta que mantém dispensário de medicamentos administrado por médicos veterinários e está dispensada, por força da lei, de manter farmacêutico. Pede a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro junto ao réu, pagamento de anuidades, contratação de profissional e pagamento de multa, anulando-se a multa e as obrigações impostas pelo réu, e impedindo fiscalizações futuras. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A tutela antecipada requerida foi indeferida, decisão que a autora pediu fosse reconsiderada.Citado, o réu apresentou contestação, defendendo a regularidade da atuação, certo em que é indispensável a presença do responsável técnico farmacêutico em estabelecimento onde ocorra a dispensação de medicamentos, independentemente da destinação humana ou veterinária. À peça de resistência juntou documentos.A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que pediu o julgamento antecipado do mérito ou, se não se entendesse ser o caso, a produção de provas pericial, oral e documental.O réu não especificou provas.A autora juntou documentos, sobre os quais se manifestou o réu.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do NCPC, uma vez que estão nos autos documentos suficientes ao deslinde do feito.A autora é sociedade empresária que tem por objetivo a prestação de serviços educacionais.Mantém em funcionamento, em apoio à faculdade de Medicina Veterinária, o hospital veterinário onde foi constatada a dispensação de medicamentos, inclusive sob regime especial de controle, sob a responsabilidade de médico veterinário.O objeto da controvérsia é a obrigatoriedade de assistência por técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no dispensário de medicamentos existente no aludido hospital.O posicionamento do C. STJ é firme no sentido de que a presença de farmacêutico não é obrigatória em dispensário de medicamentos de hospital ou clínicas públicos ou privados. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma

legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção. DJe 07.08.2012)De fato, dispensário de medicamentos, nas linhas do inciso XIV do artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73, é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Considerada tal definição, não é de se admitir a incidência, na hipótese, do artigo 15 da mesma lei, que impõe a obrigatoriedade de assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, às farmácias e drogarias. Dispensário de medicamentos em hospital veterinário não se enquadra no conceito de farmácia e drogaria. Trata-se de mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, utilizados sob a supervisão de médico veterinário nos tratamentos dos animais. Seguem transcritos julgados do TRF da 3.ª Região a propósito do assunto: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL VETERINÁRIO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica públicos ou privados. Precedente do STJ. 2. O dispensário de medicamentos do hospital veterinário não se enquadra no conceito de farmácia ou drogaria, não havendo que se falar na obrigatoriedade de profissional farmacêutico. 3. Os dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais Veterinários corresponderem, apenas, a simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos animais daqueles hospitais, sob a supervisão de médicos veterinários, que os prescrevem. 4. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando, portanto, espaço para a reforma postulada. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo desprovido.(AC 00028001120124036127, APELAÇÃO CÍVEL - 1950411, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20, 4º, CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico em hospital veterinário mantido por instituição de ensino, conforme acórdão proferido no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (...)(Processo: AC 00063323420134036102, APELAÇÃO CÍVEL - 2108340, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015) Não há como prevalecer, diante disso, a autuação lavrada em face da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedentes os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a manter técnico farmacêutico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no dispensário de medicamentos do hospital veterinário por ela mantido, assim como a obrigue ao registro junto ao aludido órgão de classe e ao pagamento de anuidades. Anulo, por conseguinte, a imposição de multa efetivada. Presentes, nesta fase, os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, defiro-a a fim de obstar a cobrança da multa, assim como a exigência de registro da autora junto ao CRF, de contratação de responsável técnico e do pagamento de anuidades. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Sentença não sujeita à remessa necessária, à vista do disposto no artigo 496, 3º, I, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001972-58.2015.403.6111 - ADILSON FERREIRA DA SILVA X GEVANETE DE BARROS SILVA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1,15 Sobre o laudo pericial e auto de constatação social manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, p. 1.º, CPC). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a produção da prova pericial médica requerida pelas partes. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de junho de 2016, às 13:30h, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14:00 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do

NCPC. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento exposto pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, NCPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se exposto que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos do Juízo Federal; as partes, de sua vez, já formularam quesitos nos autos (fls. 09 e 51). 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 11. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002451-51.2015.403.6111 - MARCELO SPARAPAN(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Trata-se de ação proposta sob rito comum mediante a qual MARCELO SPARAPAN pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA. abatimento, na forma do artigo 442 do Código Civil, do valor final do imóvel que adquiriu através do Programa Minha Casa Minha Vida, financiado junto à instituição financeira ré, sob o argumento da existência de vício de construção (oculto/redibitório). Pleiteia também indenização pelos danos morais que assevera haver sofrido. É a síntese do necessário. Decido. Tem-se sob enfoque financiamento habitacional para aquisição de terreno e construção de moradia, aos influxos do Programa Minha Casa Minha Vida. Sustenta o autor a existência de vício oculto no bem adquirido, oriundo de falha de construção, imputando a Opamec Empreendimentos Ltda., a alienante, e à Caixa Econômica Federal, a credora fiduciária, a responsabilidade pelos danos daí decorrentes. Entretanto, reputo ser a CEF parte legítima para responder à pretensão aqui posta. Explico. O artigo 9º da Lei nº 11.977/2009 (que dispõe, dentre outros, sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV), com redação dada pela Lei nº 12.424/2011, assevera: A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU [Programa Nacional de Habitação Urbana] de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Assim, a CEF atua no programa apenas como gestora operacional dos recursos. Tanto que não se extrai do negócio

jurídico trazido a contexto qualquer responsabilidade sua tocante à execução da obra. De fato, é da cláusula quarta do contrato de fls. 42/76 que a responsabilidade pela execução e legalização do empreendimento e pela contratação da construtora para a execução da obra toca à entidade organizadora (a Serve Engenharia Ltda.). De sua vez, a cláusula quinta do aludido instrumento, em seu parágrafo sétimo, estatui o seguinte: Parágrafo sétimo - O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. O que se tem, portanto, na forma do pactuado, é que a CEF não assumiu qualquer responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel financiado. A fiscalização a cargo da CEF deu-se tão-só em função de seu interesse na aplicação dos recursos financiados, ou seja, preposto seu comparece à obra tão-somente para fazer medição dos serviços já executados a fim de ser possível mensurar se foi investida a parte do dinheiro liberada anteriormente e, por consequência, se foi atingida a fase prevista no cronograma de execução da obra a ensejar liberação de outra parte do dinheiro total financiado. Não se perde de vista, outrossim, que a cláusula vigésima segunda, em seu parágrafo oitavo, alínea e, afasta de cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB) as despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção. A propósito do assunto, calha transcrever trecho de recente julgamento do E. TRF da 5ª Região: (...) Esta E. Turma já firmou entendimento no sentido de considerar a inexistência de responsabilidade da Caixa, e a consequente ilegitimidade passiva ad causam, nas hipóteses em que se limita a financiar a compra do imóvel, sem a participação em nenhuma etapa da respectiva edificação, e quando expressamente excluída, pelo respectivo contrato de financiamento, a cobertura de despesas de recuperação do imóvel por danos oriundos de vícios de construção (AC 00081365320114058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 29/11/2012). (...) O Superior Tribunal de Justiça também vem se posicionando no sentido de considerar que a legitimidade da CEF para responder por danos decorrentes de vícios na construção do imóvel não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra, nem pelo fato de se tratar de mútuo contraído no âmbito de Programa de Habitação Popular, configurando-se, apenas, quando promove o empreendimento, elabora o projeto com todas as especificações, escolhe a construtora e o negocia diretamente de acordo com as normas de regência do Programa (REsp 738071/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011) (...) Dessa forma e atento ao teor do enunciado nº 150 das súmulas do STJ, excludo a CEF da lide, por ser parte ilegítima para estar no lado passivo da demanda, matéria esta alegada em contestação e, ainda, da qual se pode conhecer de ofício (art. 485, 3.º, do NCPC). De consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nas linhas do artigo 109, I, a contrario sensu, da CF. É assim que nos termos do artigo 64 e 3º do NCPC determino o encaminhamento dos autos a uma das varas da Justiça Estadual em Marília - SP, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo. Promovam-se baixa e anotações de estilo. Intimem-se.

0002515-61.2015.403.6111 - FABIO HENRIQUE MOLINA RODRIGUES(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se vista à parte autora sobre o informado pela CEF às fls. 126/128. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004378-52.2015.403.6111 - LUCIANO FIRMINO DE LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. III. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirinição judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. V. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de junho de 2016, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIII. Outrossim, à vista do disposto no artigo 178, II, do NCPC, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0000897-47.2016.403.6111 - ELZA DE SOUZA CARVALHO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Coisa julgada não há a ser reconhecida uma vez que as moléstias ditas incapacitantes são distintas nesta e na ação primeiramente proposta. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de maio de 2016, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-

2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001226-59.2016.403.6111 - CLAUDEMIR EVANGELISTA DE ARAGAO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação. Outrossim, é notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor),

concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 42 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade. c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000810-43.2006.403.6111 (2006.61.11.000810-0) - BRAZILINA ROSA DUARTE(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância,

considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

000528-87.2015.403.6111 - VALTER RONDON(SP11272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em virtude das informações complementares constantes na investigação social acostada às fls. 149/153, hei por bem conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003997-44.2015.403.6111 - NAIR MARIA DE LIMA GALVAO X EDUARDO GALVAO(SP341279 - ISRAEL BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o mandado de constatação juntado às fls. 145/147, manifestem-se as partes. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000041-83.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELA GONCALVES

Decorridas as 48 (quarenta e oito) horas previstas no artigo 872 do antigo CPC, restitua-se os autos à parte autora, independentemente de traslado, anotando-se no livro próprio. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005325-19.2009.403.6111 (2009.61.11.005325-8) - JOSE MONTOVANI FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MONTOVANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do informado à fl. 240, manifeste-se a parte autora. Publique-se.

0005401-09.2010.403.6111 - OSMAR DIAS CASTILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DIAS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nestes autos (implantação de aposentadoria especial), sob pena de, não o fazendo, ser-lhe aplicadas as penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do NCPC e imposta multa na forma do artigo 537 do mesmo Código. Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária que à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, meio em que poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei. Publique-se e cumpra-se.

0001777-78.2012.403.6111 - NEUZA MARIA TELES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA MARIA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se a comunicação e comprovação, pelo autor, da rescisão de seu contrato de trabalho. Após, com a comprovação acima determinada, intime-se novamente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

0003310-72.2012.403.6111 - ANTENOR JOSE DE CARVALHO(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0003522-93.2012.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a comunicação da rescisão do contrato de trabalho para posterior encaminhamento dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos exequendos. Publique-se.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aguarde-se a comunicação e comprovação, pelo autor, da rescisão de seu contrato de trabalho. Após, com a comprovação acima determinada, intime-se novamente o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003222-63.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ONOFRE GABRIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DANIEL DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO) X ELIAS DA SILVA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X PAULO DA SILVA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP334246 - MARIANA POMPEO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251291 - GUSTAVO BUORO MORILHE E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP338634 - GRAZIELE ARAUJO NUNES)

Vistos. A preliminar suscitada na resposta escrita do corréu Elias da Silva não colhe. Como não se desconhece, em crime societário, não há falar em inépcia da denúncia quando está suficientemente indicada a responsabilidade dos denunciados pela condução da sociedade e esta condição não se arreda, de plano, pelo ato constitutivo da pessoa jurídica (STF - HC 94670/RN, Rel. a Min. Cármen Lúcia, j. de 21/10/2008, DJe de 24.04.2009). De fato, em se tratando de crime de autoria coletiva, a aferição e delimitação da conduta de cada réu deverá acontecer na instrução criminal, sob o crivo do contraditório. Noutro giro, indefiro a suspensão processual pleiteada pelos corréus Onofre, Daniel e Paulo. É que o parcelamento proposto após o recebimento da denúncia não encontra amparo na disposição do parágrafo 2º, do artigo 83, da Lei n. 9.430/96, cuja redação foi incluída pela lei n. 12.382/2011, a qual exige pacto anterior à recepção da inicial acusatória (STJ, HC n. 278.248, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.08.14º TRF da 3ª Região, ACR n. 2011.61.23. 0018890, Rel. Des. Fed. Paulo, Fontes, j. 23.02.15; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC 001236542.2015. 4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 24.08.2015). Ao que se percebe, o novo pacto informado pela defesa ocorreu após rescisão de parcelamento anterior, em 24.01.2014 (fl. 362), de sorte que o ato de recebimento da denúncia, havido em 23.07.2014, para o qual havia de se observar o disposto na Súmula Vinculante nº 24 (é necessário o lançamento definitivo para a configuração de crime contra a ordem tributária) tomou em conta fatos e legislação então vigente, notadamente inexistência de hipótese de suspensão da pretensão punitiva, para aquilatar justa causa, entrevista presente, da persecução criminal que se tem em exame. Ressalte-se que norma tendente a regulamentar os efeitos do

parcelamento do débito fiscal, ainda que mais gravosa (porque cometimento de infração e suspensão processual são situações que não se confundem), é aquela vigente na data em que se dá a adesão ao programa de recuperação fiscal, de todo irrelevante, licença dada, a data da constituição do crédito tributário ou mesmo a data do fato em que ocorreu a infração, conforme já proclamou o C. STJ (STJ, Quinta Turma, RHC 47.042-MG, Min. Jorge Mussi, j. 20.05.2014; STJ, Sexta Turma, HC 303.167-SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 25.11.2014). Destarte, à ausência de hipótese capaz de confortar absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, confirmo a decisão de recebimento da denúncia de fls. 372/372-vº e, em prosseguimento, designo audiência para o dia 24 de maio de 2016, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim interrogados os réus. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação do corréu PAULO DA SILVA (RG: 9.398.866 SSP/SP e CPF: 798.963.328-00), com endereço na Rua Fernando Monteiro Furtado, n. 150, Apto. 606-a, Residencial José Lázaro Gouvêa, CEP 86.050-760, Londrina/PR, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de lhe ser nomeado, às suas expensas, defensor para o ato. Intimem-se, inda mais, os réus ONOFRE GABRIEL DA SILVA (RG: 4.133.995-2 SSP/SP e CPF: 250.268.108-10, com endereço na Rua Manoel Novaes, 151, Jardim Sasazaki, CEP 17511-543, Marília/SP); DANIEL DA SILVA (RG: 6.757.312 SSP/SP e CPF: 601.338.998-53, com endereço comercial na Avenida República, 6128, Marília/SP); e ELIAS DA SILVA (RG: 7.232.483 SSP/SP e CPF: 798.471.888-15, com endereço na Rua Salgado Filho, 33, Distrito de Padre Nóbrega, CEP 17533-013, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-os de que deverão fazer-se acompanhar de advogado, à alternativa de o juízo lhes nomear um, cujos honorários no final suportarão (art. 263, único, do CPP). Intime-se, de logo, a testemunha arrolada pela acusação, IASUAKI KIKUTI, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência ora designada, com as advertências legais. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha supracitada, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Com vistas a evitar atos desnecessários, informe a defesa do corréu Elias da Silva, sob as penas da lei e no prazo de 05 (cinco) dias, se todas as testemunhas que arrolou deporão sobre os fatos narrados na denúncia e suas circunstâncias ou se são elas meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do réu, hipótese em que, em homenagem à efetividade, economicidade e a razoável duração do processo, poderão ser substituídas por declarações escritas com firma reconhecida de quem as subscrever, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução criminal. Cópia desta servirá de carta precatória de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4326

EXECUCAO DA PENA

0003720-68.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X NEUSELI APARECIDA SCATOLIN WENDEL(SP206101 - HEITOR ALVES E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a comprovação do pagamento de mais duas parcelas da pena de prestação pecuniária (fls. 134/139), a executada deverá efetuar o pagamento do saldo remanescente (R\$ 1.685,96) em 08 parcelas mensais de R\$ 210,74 cada, nos moldes já informados à f. 132 dos autos. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008657-87.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ VIEIRA(SP220119 - LUCIANO CASARI FLORIAN) X DANIEL FLAVIANO APARECIDO DE FARIAS(SP134620 - ANTONIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN)

Vistos, etc. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à ratificação dos atos processuais praticado pelo Juízo Estadual, nos moldes do requerido pelo Ministério Público Federal à f. 229.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-80.2006.403.6109 (2006.61.09.001377-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCO ANTONIO MARTANI(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL E SP340474 - MICHEL PENHA MORAL E SP340514 - WAGNER LOPES JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista a revogação do mandado de prisão (f. 550) em razão da extinção de punibilidade do acusado pelo pagamento integral do débito tributário (fs. 522/523), oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, IIRGD e Divisão de Capturas. Intimem-se.Nada mais havendo a prover nos autos, retornem ao arquivo.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto às fs. 485Intime-se a defesa para apresentação das razões do recurso, no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à f. 483.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0007645-09.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIEGO DE FREITAS X ADERALDO DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X ADEMARO JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos, etc.Defiro o quanto requerido pela defesa à f. 196 dos autos, devendo ser deprecada a realização de audiência para interrogatório dos réus à Subseção Judiciária de Jaú/SP, tendo em vista que (...)1. Os 1º e 2º do artigo 222 da Lei Processual Penal disciplinam que na hipótese de oitiva de testemunha que se encontra fora da jurisdição processante, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o togado singular poderá dar prosseguimento ao feito, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado. (...) (STJ, HC 231633 / PR, HABEAS CORPUS 2012/0014377-1, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 25/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2014, v.u.).Cumpra-se.

Expediente N° 4340

EXECUCAO DA PENA

0000373-61.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO CELSO DOS REIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Visto em SENTENÇATrata-se de execução penal em que PEDRO CELSO DOS REIS, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e por pena pecuniária.Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 540 horas (quinhentos e quarenta horas) de prestação de serviços à comunidade do total de 840 horas (oitocentos e quarenta) a que foi condenado; da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1680,00 (mil, seiscentos e oitenta reais) foi efetuado o pagamento fs. 69/72, bem como pena de multa de R\$ 333,92 (trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos).É a síntese do necessário.Decido.Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados.Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes.;O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício:Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente.Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas.No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício.Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado PEDRO CELSO DOS REIS, brasileiro, nascido aos 20/01/1969, natural de São Caetano do Sul/SP, filho de Pedro dos Reis e Maria Inês Palauro dos Reis.Transitada em julgado esta sentença:a) comunique-se à autoridade policial;b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD;c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado;d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; ee) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.Tudo cumprido, arquivem-se.

0002910-30.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARMELINDO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução penal em que CARMELINDO FALCADE, já qualificado nos autos, foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime aberto, mais 15 (quinze) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade e por pena pecuniária. Sobreveio informação de que o apenado cumpriu até 25/12/2015, 820 horas (oitocentos e vinte horas) de prestação de serviços à comunidade do total de 1365h (mil trezentos e sessenta e cinco) horas a que foi condenado; da pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) foi efetuado o pagamento fl. 52, bem como da pena de multa de R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) fls. 47/48. É a síntese do necessário. Decido. Em 24/12/2015 foi publicado o Decreto nº 8.615/2015 concedendo indulto natalino a alguns apenados. Dentre os beneficiados, constam do artigo 1º, inciso XIV as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; O artigo 7º, por sua vez, estabeleceu que o indulto alcança a pena de multa aplicada cumulativamente e que a sua inadimplência não impede a concessão do benefício: Art. 7º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. No caso dos autos o executado cumpriu mais de (um quarto) da pena de prestação de serviços à comunidade e da pena de prestação pecuniária, motivo pelo qual faz jus ao benefício. Posto isso, com fulcro no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8.615/2015, no artigo 738 do Código de Processo Penal e no artigo 107, inciso II, do Código Penal, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado CARMELINDO FALCADE, brasileiro, nascido aos 16/07/1937, natural de Rio das Pedras/SP, filho de Santo Falcade e Maria Thereza Padoveze. Transitada em julgado esta sentença: a) comunique-se à autoridade policial; b) comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD; c) comunique-se à Central de Penas Alternativas a que está vinculado o executado; d) traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal; e) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Tudo cumprido, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003642-21.2007.403.6109 (2007.61.09.003642-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA(SPI70657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR E SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI)

DESPACHO DE F. 399: Diante do trânsito em julgado do acórdão de fls. 388/392 determino: 1 - expeça-se FICHA INDIVIDUAL/guia de recolhimento em nome de José Roberto Gomes da Fonseca para início do cumprimento da pena a que foi condenado, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; 2 - intime-se pessoalmente o réu para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados; 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. 5 - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. DESPACHO DE F. 409: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem tendo em vista que o réu é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 265), fica prejudicada a determinação de intimação para pagamento de custas processuais, restando (...) seu pagamento sobrestado, enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 3. Outrossim, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. (STJ, REsp 842393 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2006/0086510-0, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 20/03/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 304).

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO

Expediente Nº 6059

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER(SP337256 - FERNANDO COCOZZA FELIPE) X UNIAO FEDERAL

DECISAO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENNIS ALFREDO MEIER, nos autos da ação de rito ordinário opôs os presentes embargos de declaração da decisão proferida (fls. 609/610) alegando a existência de omissão consistente na ausência de análise do pedido referente ao pagamento imediato pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devidamente corrigido com juros e correção monetária, a título de valores retroativos de prestações mensais, permanentes e continuadas ou, com base no poder geral de cautela, outra medida tendo em vista a idade avançada do autor, o decidido na Portaria datada de 22 de junho de 2015 e o fato de que há disponibilidade orçamentária. Sustenta, ainda, a existência de contradição relativa ao reconhecimento na decisão do fato de haver autorização para a reparação econômica no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), questionando se tal autorização contempla ou não o direito de receber o valor a título de valores retroativos de prestações mensais, permanentes e continuadas retroativas, considerando o que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.559/02. Procedem as alegações concernentes à omissão. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos e passo a proferir nova decisão relativa ao pleito de antecipação de tutela em substituição à combatida (fls. 609/610). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO SUBSTITUTIVA ENNIS ALFREDO MEIER, na qualidade de anistiado político, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reforma do ato administrativo, consubstanciado na Portaria Ministerial nº 749, de 22 de junho de 2015, no que concerne à forma da reparação econômica em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 4º, 2º da Lei n.º 10.559.02, a fim que lhe seja concedido o direito a obter a reparação econômica por meio de prestação mensal, permanente e continuada, a ser arbitrada pelo Juízo, com fulcro no artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 10.559/02. Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada, para que seja estabelecido desde logo valor provisório da reparação econômica por prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 6º e parágrafo 1º da Lei n.º 10.559/02 e garantido ao autor o direito de receber o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a título de pagamento de parcelas mensais, permanentes e continuadas retroativas, determinando, outrossim, o início do pagamento do valor provisório a ser arbitrado a título de prestação mensal, permanente e continuada, sob pena de multa diária ou, com base do poder geral de cautela, outra medida, tendo em vista a idade avançada do autor, o teor da Portaria referida e que há dotação orçamentária. Alega que foi sócio administrador das empresas Representações Rádios SSB Ltda. e Trans-Ennis Telecomunicações e Controles Ltda., no período compreendido entre 04 de julho de 1964 a 11 de setembro de 1968, época em que sofreu perseguição política durante a ditadura militar, com vínculo laboral comprovado para fins de reparação econômica mensal nos termos dos artigos 5º e 6º, parágrafos 1º e 6º da Lei de 10.559/2002, em prestações mensais e permanentes, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Traz como fundamento de seu pleito o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADTC. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/594) e, após nova petição do autor (fls. 598/607). Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Na hipótese, não se infere nesse momento preliminar, comprovação de ilegalidade no ato que se pretende revogar em parte, ou seja, mácula capaz de ilidir sua presunção de legitimidade, atributo inerente ao ato administrativo. Ressalte-se, a propósito, que o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, jamais relativo à conveniência e oportunidade, sob pena de violação a Tripartição dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito, princípios constitucionais fundamentais que constituem a matriz ou a síntese de todas as demais normas constitucionais. Destarte, ausente a necessária plausibilidade do direito, não há que ser reformado o ato administrativo e fixado desde logo valor provisório da reparação econômica por prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do artigo 6º e parágrafo 1º da Lei n.º 10.559/02 e garantido ao autor o direito de receber o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a título de pagamento de parcelas mensais, permanentes e continuadas retroativas. A par do exposto, ressalte-se que relativamente a concessão de pedido subsidiário para que, com fulcro poder geral de cautela, outra medida seja determinada tendo em vista a idade avançada do autor e o teor da Portaria nº 749, de 22 de junho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça, que lhe concedeu a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e declarou sua condição de anistiado político, se faz necessária a comprovação de que há disponibilidade orçamentária, consoante se depreende do artigo 12, 4º da Lei n.º 10.559/02, igualmente ausente nos autos nessa oportunidade processual. Também não há que se falar, que por parte da União Federal, sequer ciente da lide, haja qualquer propósito de perpetuar a instância postulando sua defesa com abuso, ou que tampouco tenha ocorrido resistência no cumprimento da referida Portaria pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Tendo em vista a idade avançada do autor, o lapso temporal já transcorrido desde os fatos em questão, e o princípio da dignidade da pessoa humana, determino que o cumprimento dos atos processuais se faça com a máxima urgência. Cite-se incontinenti, com a ressalva de que a União Federal manifeste-se inclusive quanto à disponibilidade orçamentária, consoante teor do artigo 12, 4º da Lei n.º 10.559/02. P.R.I.

0003336-37.2016.403.6109 - VALDIRENE ALVES DOS SANTOS GOMES(SP212292 - LUCIMARA APARECIDA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, proposta por VALDIRENE ALVES DOS SANTOS GOMES, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, cancelamento de inscrição de seu CPF, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls.07/35). Decido Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO(SP206660 - DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO) X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de dez dias para que a executada CRISTIANE ASSUMPCÃO VALERIO traga aos autos o extrato de sua conta bancária para a comprovação de que os valores bloqueados são provenientes de benefício previdenciário (fls. 133/138). Feita a comprovação, tendo em vista a impenhorabilidade absoluta de tal verba, conforme disposto no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, fica deferido o pedido de desbloqueio. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001613-80.2016.403.6109 - EGIDIO AUGUSTO BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0001615-50.2016.403.6109 - MARIA HELENA BENEDITO MOTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

0002849-67.2016.403.6109 - LUIS ANTONIO DRAPELA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Concedo ao impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de fl. 18. Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ao final, tornem os autos conclusos. Oficie-se e intinem-se.

0003223-83.2016.403.6109 - ROBERTO WALDEMAR CAMPOS(SP323810B - LUCAS GERMANO DOS ANJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Determino à impetrante que esclareça a existência de eventual conexão, litispendência ou coisa julgada com o processo relacionado no termo de prevenção (fl. 13), mediante juntada da inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver. Após, tornem os autos conclusos.

0003363-20.2016.403.6109 - MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos, Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, assine a declaração de pobreza de fl. 16 ou recolha as custas processuais devidas.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2717

MONITORIA

0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)

Aceito conclusão nesta data. Em face do fornecimento pelo executado de seus dados bancários (fls. 183/184), oficie-se, conforme determinado na sentença de fls. 174/174v.Com a resposta e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Cumpra-se, após, intime-se.

0006157-24.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ROSELY RODRIGUES DA SILVA(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X FLAVIO ALEXANDRE DOS SANTOS X MARLI APARECIDA DA SILVA SANTOS X MARIA RODRIGUES DA SILVA

Arquivem-se sobrestado aguardando notícia da CEF acerca do cumprimento do acordado.Int.Cumpra-se.

0000421-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINALVA ALCIONE DE OLIVEIRA

Dê-se vista à executada do teor da petição da CEF de fls. 98/99, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, tomem os os autos arquivo, observada as cautelas de estilo.Intime-se e cumpra-se.

0005365-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALMIR MANOEL ANTONIO

Arquivem-se sobrestado pelo prazo prescricional ou até provocação da CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003633-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001480-72.2015.403.6109) LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP322819 - LUCAS ROCHA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção.Petição de fls. 84/85, anote-se.Converto o julgamento em diligência e defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0000531-14.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007729-44.2012.403.6109) MONICA MENDONCA DA COSTA(SP361647 - GABRIELA AMORE E SP316593 - VITOR HUGO BOCHINO MANZANO E SP288479 - MARCIA LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 10(Dez) dias à embargante para que traga aos autos via original do instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como cópia do mandado citatório devidamente cumprido.Int.

0001079-39.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009955-9)) DORA REGINA CASELLA DUARTE(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Desapensem-se estes dos autos de embargos de terceiro. No mais, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a Instituição Bancária no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Intime-se a CEF para recolhimento dos emolumentos conforme requerido às fls.420.

0004209-86.2006.403.6109 (2006.61.09.004209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X BENJAMIN FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA MAGALHAES LISARDO X VAGNER AP. GONCALVES DE MIRANDA(SP196486E - JULIANA MOLINA FLORIAM)

Tendo em vista a efetivação da penhora no rosto dos autos realizada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na inércia, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004150-64.2007.403.6109 (2007.61.09.004150-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA - EPP X LUZIA CAMACHO HASSEGAWA

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos executados, pelos motivos expostos nas certidões de fls. 138 e 149/verso, bem como em termos de prosseguimento do feito. Int

0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Desde já promova a Secretaria expedição de Carta Precatória às Subseções Judiciárias de Americana e Santos visando a citação do executado JOSÉ ANTONIO MURBACH, nos termos do artigo 652, relativamente aos endereços indicados às fls. 164 (verso). Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata à Comarca de Santa Bárbara DOeste. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Posteriormente, encaminhem-se os autos para demais deliberações. Int. Cumpra-se.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor do despacho de fl. 245. Intime-se.

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a ECT para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberações posteriores. Intime-se.

0009452-74.2007.403.6109 (2007.61.09.009452-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUCATARIA AMERICANA LTDA X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da deprecata 392/2015, expedida a fl. 170 e recebada à fl. 169-Vº. Intime-se.

0009950-73.2007.403.6109 (2007.61.09.009950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH

Desde já promova a Secretaria expedição de Carta Precatória às Subseções Judiciárias de São Paulo e Americana visando a citação do executado HIRAN EDUARDO MURBACH, nos termos do artigo 652, relativamente aos endereços indicados às fls. 184 (verso). Fica a CEF intimada, pelo prazo de 10 dias, a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata à Comarca de Santa Bárbara DOeste. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. Posteriormente, encaminhem-se os autos para demais deliberações. Int. Cumpra-se.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Assiste razão a CEF às fls. 132, intime-se à CEF para retirada do Edital de Citação, cabendo a Secretaria desentranhá-lo. No mais, cabe à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar aos autos o cumprimento no que tange a publicação do edital de citação junto à imprensa ou jornal local. Int.

0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a CEF em face certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.211, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0001356-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca dos valores bloqueados à fls.89, requerendo o que de direito, sob pena de desbloqueio. Int.

0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA EPP X ALZIRA MONTEIRO COSTOLA(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO E SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca das alegações tecidas pelo executado, bem como do adimplemento do acordo celebrado às fls.118. Int.

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados..PA 1,10 Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

Diante da consulta colhida junto ao sistema processual, aguarde-se por mais 30 dias informações da Subseção Judiciária de Limeira acerca do resultado da Hasta Pública. Decorrido o prazo supra, colham-se novas informações. Int.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA

Aceito a conclusão nesta data. Manifieste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, fls. 222, requerendo o que for de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

0003241-80.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANA MARIA DE LARA STRUZIATO

Não tendo sido conferido o caráter itinerante à deprecata e somado à juntada da certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 76/77, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Araras, a fim de citar a executada nos endereços indicados às fls.63 , nos termos do art. 652 do C.P.C.Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Int. Cumpra-se.

0004953-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DINORA SILMARA DOS SANTOS

Manifieste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s).80, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção.Intime-se.

0007868-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X THAIS LEITE RACOES ME X THAIS LEITE

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifieste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0011106-57.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARLENE MARIA DA SILVA GAIOVANNI ME X MARLENE MARIO DA SILVA

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 100, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria.Manifieste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Int.

0003291-72.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISMAFER DISPOSITIVOS MATRIZES FERRAMEN. LTDA - EPP X MARIA ESTER MORAES CAPICOTTO X NICOLA CAPICOTTO(SP160642 - ADRIANA CRISTINA CAPICOTTO)

Requeira a CEF o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)

Aceito a conclusão nesta data. Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 129, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que o bem penhorado não mais pertence ao executado, requerendo o que for de direito em termos do prosseguimento do feito.Int.

0001544-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

Requer o Departamento Estadual de Transito, o desbloqueio da constrição RENAJUD de transferência do veículo Honda CG 125 FAN, placas ESM 1015, bloqueado à fl. 79, em 10/10/2014, sob o argumento de que foi arrematado em leilão realizado em 28/8/2014.A CEF manifestou-se à fl. 133, estranhando a realização do leilão e requerendo a transferência do valor depositado pelo arrematante para conta judicial vinculada à este Juízo.Manifieste-se o Ministério Público Federal à fl. 142, opinando pela regularidade do pracemento.Decido.A motocicleta Honda foi adquirida pelo ora executado em 2/8/2011, conforme nota fiscal de fl. 9.Verifico pelo teor de fl. 127, que a motocicleta Honda, placas ESM 1015, Chassi 9C2JC4120BR735829, objeto do pedido original de busca e apreensão, foi recolhida pela Polícia Civil no Pátio do Guincho Miano, Guia 2205, em 2/9/2012.Constato, igualmente, que por ocasião da realização da restrição contra transferência da motocicleta Honda, em 10/10/2014 e da pesquisa REANJUD, a qual segue anexada, não havia, registrada, restrição de alienação fiduciária em favor da CEF.Pelo teor da nota fiscal de compra de fl. 9 e do documento de fl. 13, havia restrição financeira efetuada pelo Banco Panamericano, em 4/10/2011.Ocorre que o Banco Panamericano foi notificado da realização do leilão, conforme cópia do AR de fl. 126.À época em que foi realizado o leilão, vigorava a Lei nº 6.575/1978, posteriormente revogada pela Lei 13.160/2015.O Edital de leilão publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de 18/7/2014 e juntado à fl. 120/122, atendeu ao

disposto no art. 4º, da citada Lei. Ante ao exposto, concluo pela regularidade do procedimento licitatório levado a cabo pelo Estado. Ocorre que o valor do lance, conforme nota de venda em leilão de fl. 123, alcançou a importância de R\$ 3.000,00, excluída a comissão do leiloeiro no valor de R\$ 150,00. Da quantia de R\$ 3.000,00, foram abatidas dívidas tributárias e despesas de leilão no valor de R\$ 1.225,69 e do remanescente, foram ainda deduzidas dívidas de estadia do Pátio e custos de guincho, conforme guias de fl. 123/124, 129/131. Essas despesas estão previstas no parágrafo segundo do art. 5º, da Lei nº 6.575/1978. Assim, não restou saldo positivo do valor pago pelo arrematante. Desse modo, resta à CEF nesta ação, prosseguir sem executar o veículo arrematado. Promova-se o desbloqueio da motocicleta Honda, placas ESM 1015, Chassi 9C2JC4120BR735829, por meio do sistema RENAJUD, comunicando-se o Departamento Estadual de Trânsito do teor dessa decisão. Int. Cumpra-se.

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15807 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES

Tendo em vista a pesquisa de endereços juntada aos autos às fls. 90/95, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Fica a exequente intimada a recolher, se o caso, as custas e emolumentos necessários ao Juízo deprecado. Recolhidas, promova a Secretaria a expedição da(s) deprecata(s). Int.

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Em razão dos documentos juntados pelo executado comprovando suas alegações e conforme disposto no art. 854, parágrafo 4º do NCPC, promovo o desbloqueio dos valores constritos à fls. 93, por meio do sistema BACEN JUD. Após, tornem os autos conclusos para cumprimento das demais determinações de fls. 88. Cumpra-se.

0005929-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OVANDO E OVANDO LTDA - ME X JOAO LOURENCO OVANDO

Manifeste-se a CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s). 284Vº, em termos de prosseguimento do feito e sob pena de extinção. Intime-se.

0006008-23.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DUALPES SAO PEDRO MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME X MARCELO TOREL PIRES X ARNALDO TEIXEIRA PIRES

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0006012-60.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a Instituição Bancária no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007673-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para deliberações posteriores. Intime-se.

0007675-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRANSTUTTI TRANSPORTES DE PIRACICABA LTDA - EPP X SILVIA PATREZE RODE X ROGERIO CESAR RODE

Manifeste-se a CEF acerca das informações referentes ao resultado da 158ª HASTA PÚBLICA, juntadas às fls. 68/69. Int.

0007685-88.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PERFILMAXXI PERFILADOS PLASTICOS LTDA X GILBERTO PAULINO JUNIOR

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não-localização dos executados, pelos motivos expostos nas certidões de fls. 111,126 e 128, bem como em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000376-79.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X RICARDO REZENDE DE CASTRO X ADAILE DE CASTRO FILHO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 50, promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0002576-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTIANO MARCELO CAETANO - ME X CRISTIANO MARCELO CAETANO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0002582-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELDER ANIBAL HERMINI

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 88, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Em face da manifestação da CEF às fls. 122, expeça novamente Carta Precatória nos moldes da deprecata 555/2014 (fls. 63), referente a executada Leticia Duque Bustamante Vincente.No mais, indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0005164-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIMBERFLOOR PISOS DE MADEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO FERRAZ

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados TIMBERFLOOR LTDA e FLÁVIO AUGUSTO FERRAZ, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria.Manifeste-se a Instituição Bancária no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0005242-33.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0005266-61.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IMAG JV IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X ERICO CASSIANO JANUARIO

Aceito a conclusão nesta data. Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados..PA 1,10 Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Reconsidero despacho de fls. 55, tendo em vista que a CEF não é parte nestes autos.No mais, determino a remessa ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha manifestação que dê impulso ao feito.Int. Cumpra-se.

0005886-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILITECH COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS EIRELI - EPP X ANELISE BERTINATO CARDOSO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias, nos termos da determinação de fls.66.Int.

0006734-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DOS SANTOS

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0007699-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - ME X MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pela executada, apesar de devidamente citada e intimada.3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA ME - CNPJ 13233362/0001-74 e MERCEDES DE OLIVEIRA LIMA - CPF 02986245838, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes nas contas da executada, conforme requerido pela CEF à fl. 75, e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado na inicial, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013. Determino, também, a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.4. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.5. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.6. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).8. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.9. Após a realização das diligências, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.10. Restando infrutífera a utilização do Sistema BacenJud, também dar-se-á vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.11. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.12. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.13. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.14. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Manifeste-se a CEF nos moldes da determinação de fls.79, no prazo de 10(dez) dias.

0000510-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B. C.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 193/578

CHEQUITO AUTOMOTIVOS - ME X BRUNO COUTO CHEQUITO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0001037-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X CELSO ELIAS SABADIN X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, nos moldes da determinação de fls.41.

0001039-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CLAUDEMIR BASSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas de endereço realizadas nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

0001040-76.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0001480-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUXOR EDITORA LTDA - ME X JACQUELINE DE OLIVEIRA X OSCAR TUPY(SP322819 - LUCAS ROCHA TUPY)

Considerando a presunção relativa de veracidade das anotações em CTPS do autor (fls.126/127 e 130), os quais recebo como complemento às alegações e documentos de fls.104/114, não impugnadas pela CEF, que instada a se manifestar, quedou-se inerte, defiro o pedido de desbloqueio, cuidando a secretaria de cumprir os itens 10 e seguintes de fls.93. Cumpra-se. Intimem-se.

0002704-45.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA. X DENNIS D ARAUJO MONIZ RAMOS JUNIOR X SILVIA DE BUENO VIDIGAL MONIZ RAMOS

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

0003484-82.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EMERSON JOSE SAGIO - ME X EMERSON JOSE SAGIO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0003700-43.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RIC 01 COM/ DE GAS E AGUA LTDA X CLEYTON DE ALMEIDA BEZERRA X RICARDO DIONIZIO DE SOUZA

Em face das certidões negativas dos Oficiais de Justiça às fls. 64,69 e 77 e tendo em vista o requerido no ofício n.º 462/2014 pela Representação Jurídica da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP, o qual se encontra arquivado nesta Secretaria, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0003708-20.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE DINART DE SOUZA LIMA TRANSPORTE - ME X JOSE DINART DE SOUZA LIMA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0003874-52.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AGUISERV COMERCIO DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X AGUINALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

Em face da certidão negativa do Oficial de Justiça às fls. 50, promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

0003883-14.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA RODER TORRECILHA - ME X FABIANA RODER TORRECILHA

Vista à CEF da pesquisa RENAJUD, nos moldes da determinação de fls. 82.

0004216-63.2015.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADIMILTON FERNANDES DA SILVA

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel mencionado à fls.72. Após, tornem conclusos para deliberações. Int.

0007156-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLEBER ROGERIO TOLEDO SILVA

Promova a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema BACEN JUD. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Int.

0008037-75.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça à(s) fl(s).28vº, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema BACEN JUD, em atendimento ao Ofício Representação Judicial Piracicaba nº 462/201, da CEF, arquivado em Secretaria. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito. Int.

0009372-32.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DEVANIR GUARES

Tendo em vista o endereço de fl. 32, coletado através do sistema SIEL, manifeste-se a CEF acerca de possível expedição de carta precatória à comarca de Carapicuíba/SP. Havendo interesse, fica a exequente intimada a recolher as custas e emolumentos devidos ao Juízo Estadual. Int.

0009383-61.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOLOGY ADVANCE CENTER DO BRASIL COMERCIO E INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X OSVALDEMAR HILARIO CHRISTOFOLETTI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl.32, tendo em vista tratar-se de mesmo contrato. Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões. Int.

0001095-90.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INDUSTRIA DE TELAS E ARAMES NORBERTO GOLDONI LTDA - EPP X NORBERTO GOLDONI X EMILIA SUELY CONTO GOLDONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl.66, referente aos autos 0000136-22.2016.403.6109 da 2ª vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de mesmo contrato e partes. Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões. Int.

0001681-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO - ME X ANDRE LUIS TEJEDA CRUZATO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(Dez) dias, acerca da prevenção apontada à fl.72, referente aos autos 00064467820154036109 da 2ª vara desta Subseção Judiciária, tendo em vista tratar-se de mesmo contrato e partes. Após, fazem-se conclusos os autos para ulteriores conclusões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004535-22.2001.403.6109 (2001.61.09.004535-4) - TARCILHO PIRES FERNANDES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TARCILHO PIRES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILHO PIRES FERNANDES X EDSON RICARDO PONTES

Defiro em parte o pedido de fls. 365, como se segue. 1,10 Primeiramente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, indique a agência a qual se nega efetuar o pagamento. Com a informação, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe o óbice existente em relação ao levantamento dos valores depositados, tendo em vista as alegações da parte autora, que deverão seguir por cópias, no prazo de 5(cinco) dias. O oficial de justiça deverá entregar o ofício e qualificar o gerente da agência em que a autora não conseguiu ser atendida. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002249-95.2006.403.6109 (2006.61.09.002249-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS DE OLIVEIRA CARDOSO

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

0002684-64.2009.403.6109 (2009.61.09.002684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA FELISMINO DA SILVA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

0000328-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES(SP134855 - NELSON DE ALMEIDA CARVALHO JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VENCESLAU DE SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIGENIR DOS SANTOS MARQUES

Confiro aos apelantes o prazo de 48 horas para recolhimento das custas devidas sob pena de deserção do recurso interposto. Int.

0009097-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO(SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO E SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PINTO DE CARVALHO

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

0009871-21.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Manifeste-se o executado no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência da execução formulado pela CEF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-95.2016.403.6112 - DALVA YUKIE OGASSAWARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação previdenciária em que a Autora pede pensão por morte de seu companheiro, indeferida administrativamente sob fundamento de falta de qualidade de dependente-companheira. Aduz que era esposa de LUIZ CLÁUDIO DE SOUZA, segurado da previdência, falecido em 15.09.2015, com quem teve dois filhos. Alega que se separaram em 2007, voltando a residir juntos 2 anos depois, situação que se perdurou até a morte do de cujus. Requer a imediata concessão do benefício em sede de antecipação de tutela (terminologia vigente à época do ajuizamento).Primeiramente, reputo este Juízo competente para o julgamento da demanda, à vista do valor atribuído à causa e dos cálculos e justificativas apresentados pela parte autora.Quanto à tutela provisória, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca da convivência more uxória. Os documentos carreados aos autos não são cabais em relação à vida em comum à época da morte, sendo indispensável a produção de prova oral para bem delinear a situação fática.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre, com alto grau de certeza, o direito ao benefício, o que impede a concessão da tutela de evidência nos moldes do art. 311, II, do CPC (a única hipótese concebível neste momento, conforme art. 9º, II c.c. parágrafo único do art. 311), ou mesmo a tutela de urgência (art. 300 e seguintes).Ainda com relação à tutela de urgência, não vislumbro o perigo de dano, elemento indispensável para a concessão da medida, visto que, conforme documentos acostados à exordial, a Autora possui estabelecimento empresarial ativo (Dalva Yukie Ogassawara ME - nome fantasia SL MIX).Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.Cite-se o INSS.Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do 4º do art. 334 do CPC.Porém, desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2016, às 14:30 horas, ocasião em que será colhido depoimento pessoal da parte autora, cujo não comparecimento implicará em pena de confissão, nos termos do parágrafo primeiro do art. 385 do CPC.Fica o patrono responsável pela cientificação da Autora e das testemunhas que arrolaram, nos termos do art. 455 do CPC. Dispensar o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo primeiro desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação do 3º.Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1205479-53.1997.403.6112 (97.1205479-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA X ANTONIO VIANNA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

SENTENÇA Tendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.FL204: Oficie-se em resposta, informando acerca da extinção desta execução, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004947-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X JANETE APARECIDA VAZ GOMES(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fls. 335, 338, 348 e 349: Oficie-se em resposta, encaminhado certidão de objeto e pé conforme solicitado, bem como informando que Everton Fernandes Soares não integra a relação processual desta execução fiscal e que o veículo VW/Santana CL, placa KAX 9665, está bloqueado nestes autos à fl. 179 (transferência), desde 06/06/2013, constando como proprietária a co-executada Janete Aparecida Vaz Gomes, em razão da decisão proferida às fls. 175/176, que decretou a indisponibilidade de bens dos executados. No mesmo expediente, solicite-se informação a respeito do atual estado de conservação do automóvel acima, sua localização e quem detém a propriedade do bem. Outrossim, quanto aos demais veículos bloqueados à fl. 178, VW/Saveiro, placa CHF 5439 e VW/Gol, placa CHF 9347, defiro o pedido da exequente (fl. 341 - item 2) e determino a intimação da co-executada Janete, a fim de indicar a localização dos referidos bens para a concretização da penhora. Nessa mesma oportunidade, deverá, também, esclarecer, se é proprietária do VW/Santana, placa KAX 9665 (fl. 179), bem como sua localização. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Por fim, considerando que Vanderson Mauri Ricci foi excluído do polo passivo desta demanda (fl. 333), determino que se oficie para a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de desbloquear o valor informado às fls. 187/188. Int.

0008129-44.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X ERIKA DE CASSIA FRANCISCO

SENTENÇA Trata-se execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ERIKA DE CASSIA FRANCISCO.Às fls.17/18, o Exequente informou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, EXTINGO a presente execução nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 16, independentemente de cumprimento.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003377-92.2016.403.6112 - CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA(SP357907 - DAMARIS CARVALHO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Considerando que o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, que tem endereço na cidade de São Paulo-SP, compete ao Juízo Federal daquela localidade conhecer e julgar a questão. Sobre o tema, prelecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Marcelo Sciorilli: o critério para identificação do foro competente (comarca ou seção judiciária) é o da SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA (destaquei). Acrescentam ainda: Será, então, pelo estudo do status da autoridade coatora e pela sua sede funcional que se definirá a competência para o processo e julgamento da ação mandamental (Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, Ação Civil Pública, Ação Popular, Habeas Data, 2ª Edição, Editora Verbatim). Desta forma, determino a remessa dos presentes autos para um dos Juízos Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com nossas homenagens, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 3721

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003336-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-68.2010.403.6112) DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que a exceção somente suspenderá o curso do processo principal se a parte ex adversa reconhecer a procedência da arguição e requerer o sobrestamento do feito até que se julgue o incidente (MIRABETE, 1997, p. 188), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito ora) sobre o incidente de suspeição. P.I.Presidente Prudente, 19 de abril de 2016.Newton José Falcão,Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1207341-25.1998.403.6112 (98.1207341-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Ante o bloqueio de valores em nome do Executado LUIZ CARLOS DOS SANTOS (folha 714-verso), intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002260-47.2008.403.6112 (2008.61.12.002260-6) - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91 ou aposentadoria por invalidez, caso fique constatada a incapacidade laboral definitiva. Juntou aos autos a procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no despacho inicial (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/55, pugnando pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 77/80. Pela r. sentença de fls. 92/96, o pedido da autora foi julgado procedente. A parte ré apelou da sentença às fls. 99/103, sobrevindo decisão de Segunda Instância dando provimento à apelação para anular a sentença recorrida (fls. 115/116). Com o retorno dos autos, determinou-se a realização de prova técnica (fl. 123). Realizada a perícia, laudo técnico veio aos autos às fls. 126/143, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 154/156. Considerando que as razões que levaram à anulação da r. sentença de fls. 92/96, determinou-se a realização de nova perícia (fls. 157/158). Laudo juntado como fls. 162/170, sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 173/176. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 104, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 1º/06/2006, mantendo vínculo o com a empresa Valdelen Ernesto Bianchi - ME até 02/2008, de forma que na oportunidade do ajuizamento da demanda, a autora certamente ostentava a qualidade de segurada. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Neste ponto há de se ponderar a existência de três laudos periciais, sendo que o primeiro constatou que a autora é portadora de tremor essencial, patologia crônica degenerativa do sistema nervoso central, que não tem tratamento curativo e os medicamentos disponíveis tem a função de apenas minimizar os sintomas. Concluiu que a autora estaria incapacitada para as atividades que demandam movimentos manuais de precisão. Diante de tal conclusão, foi prolatada a r. sentença fls. 92/96, reconhecendo à autora a o direito ao benefício de auxílio-doença, a qual veio a ser anulada em segunda instância, ante a contradição existente entre as patologias narradas na inicial e constatada em perícia médica. Com o retorno do feito, procedeu-se à segunda perícia (fls. 127/142), a qual foi categórica ao concluir que os distúrbios tremor essencial não geram incapacidade laborativa habitual. De acordo com o laudo, foram realizados exames clínico e físico nos membros superiores e inferiores, constatando-se que se apresentaram normais, assim como a musculatura e força muscular, além de ausência de atrofia muscular. A médica perita também mencionou que as medicações melhoram bastante estes movimentos involuntários. Por fim, em razão de a segunda perícia não ter

enfrentado as questões referente aos problemas ortopédicos e depressivos descritos na inicial, determinou-se a realização da terceira perícia, a qual se abstendo de enfrentar possível incapacidade decorrente do tremor essencial, concluiu que com relação ao quadro ortopédico e psiquiátrico, no momento não há indícios de incapacidades para as atividades laborativas habituais. Segundo a médica perita, a autora realizou sem restrições todos os movimentos solicitados. Pois bem, embora a primeira perícia tenha concluído pela incapacidade laborativa da autora, certo é que o embasamento dela extraído não teve a força necessária para sustentar a sentença que assim reconheceu, tanto que restou anulada para elaboração de nova prova técnica com foco em patologias não enfrentadas na primeira perícia. Com isso, o resultado das outras duas perícias realizadas, uma enfrentando a questão relativa aos tremores essenciais e a outra os problemas ortopédicos e psiquiátricos, prejudica o convencimento de que a autora se encontra, ou esteve durante o curso do processo, incapacitada para a realização de atividades laborativas. Na verdade, o que ficou evidente nas perícias realizadas é que a autora é portadora de tremor essencial, assim como ostenta patologias ortopédicas, mas que tais estão efetivamente controladas por tratamento medicamentoso, de forma que não há como reconhecer a alegada incapacitada para o trabalho, deixando à mingua a satisfação desse requisito, necessário ao reconhecimento do direito ao benefício almejado. Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003420-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003420-7) - CLAUDIA HORAS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução Contra a Fazenda Pública, classe 206. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vida deles, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006510-21.2011.403.6112 - LUIZ FERNANDO MARQUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002621-25.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE SILOS(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Int.

0008807-64.2012.403.6112 - JOSE CRISTIANO ALVES(SP364760 - LEANDRO HIDEKI AKASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Arquivem-se com baixa findo. Int.

0006970-37.2013.403.6112 - DIONISIA AVELINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001228-94.2014.403.6112 - ANA ROSA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0004951-87.2015.403.6112 - ANTONIO ALVES MACIEL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005722-65.2015.403.6112 - ARLETE GOMES SANTOS PARIZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Int.

0008296-61.2015.403.6112 - EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000007-08.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MUNICÍPIO DE DRACENA em face da UNIÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando afastar óbice cadastral para celebração de convênio federal. O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 56/58). A CEF apresentou contestação às fls. 72/80, atentando ao fato de que o município de Dracena pertence à Subseção Judiciária de Andradina. Contestação da União às fls. 155/164. Delibero. Assiste razão à CEF, com o Provimento nº 386 do E. TRF da 3ª Região, foi implantado, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com JEF Adjunto da 37ª Subseção de Andradina/SP. Tal implantação decorreu da conversão do JEF local em Vara Federal com JEF adjunto, passando referida Vara Federal a ter jurisdição também sobre os Municípios de Dracena, Junqueirópolis, Monte Castelo, Nova Guataporanga, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho e Tupi Paulista. No caso destes autos, considerando que a parte autora é o município de Dracena, SP, a competência para processar e julgar a presente é do Juízo Federal de Andradina. Assim, pelos fundamentos expostos, declino da competência do feito em favor do E. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina/SP. Remetam-se os autos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Fica desde já a presente decisão valendo como razões em caso de eventual conflito negativo de competência. Intime-se.

0000158-71.2016.403.6112 - TANIA CRISTINA DE JESUS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0000509-44.2016.403.6112 - ADALBERTO DOMINGUES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, conforme anteriormente determinado.

0003141-43.2016.403.6112 - LUIZ CRUZ DE MOURA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria. Pelo despacho da folha 116, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 81.443,44. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 81.443,44. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004113-47.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-41.2015.403.6112) G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ante a inércia do embargante, julgo prejudicado o apelo que interpôs por esvaziamento de seu objeto. De consequência, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão de fls. 71/72, fl. 75 e deste despacho para a execução correlata (00035124120154036112). Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007631-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002768-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROBERTO HOROSHI KATAIAMA (SP163748 - RENATA MOCO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001886-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO FRUTUOSO ME X CICERO FRUTUOSO - ESPOLIO X MARILENE VIDAL FRUTUOSO (SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)

Na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 27/11/2015, as partes, inconciliadas, dispuseram-se a voltar às tratativas de acordo após a reavaliação do bem penhorado nos autos. Feita a reavaliação, manifestem-se as partes sobre possível conciliação. Int.

0006983-70.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA CICERA DA SILVA

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme anterior determinação.

0008294-91.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRX CONFECÇÕES LTDA ME X WARLEY BATISTA FERREIRA X ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN (SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA)

Susto por ora o cumprimento do despacho da fl. 57. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento do débito formulado pela executada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004460-80.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIERE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação nos termos do art. 14, 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Por fim, subam os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005890-29.1999.403.6112 (1999.61.12.005890-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP145698 - LILIA KIMURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. JOSE DOMINGOS DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da exequente em promover a execução, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação por parte do autor, aguarde-se em arquivo. Int.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 202/578

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA MARANGONI IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004074-26.2010.403.6112 - JORGE JUSTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JORGE JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007672-85.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME

Converto o presente pedido de busca e apreensão em ação de Execução, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/1969. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo

que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).Intime-se.

0002034-37.2011.403.6112 - RUBENS VICENTIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X RUBENS VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0003933-70.2011.403.6112 - NILTON DALBERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NILTON DALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 240: manifeste-se a parte autora.Int.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

0006081-20.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARDOSO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0008119-05.2012.403.6112 - TIYOHU FUTENMA X MARIO LUIS FUTEMA ARMELIN(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIYOHU FUTENMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0004000-64.2013.403.6112 - MARCIA TERESINHA BRAIANI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA TERESINHA BRAIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100).Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os novos cálculos da Contadoria manifestem-se as partes.Int.

0000750-20.2014.403.6328 - LEOSUSI ALVES VENTURA X ALESSANDRO ALVES VENTURA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOSUSI

PA 1,10 Sobre a Impugnação à Execução manifeste-se a parte autora. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1127/2011 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ); e do INSS para exercer eventual direito de compensação (CF, par. 9º do artigo 100). Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003909-03.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIELCIO PEREIRA DA SILVA X PETTERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA E SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA) X ROBERTO SOUZA SILVA

Intime-se o defensor do réu Petterson dos Reis Pimentel, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, conforme manifestação judicial de folha 476.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006972-07.2013.403.6112 - TEREZA GONCALVES DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006708-92.2010.403.6112 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI X EDSON VITOR MOREIRA SALVAJOLI X LUIS EDUARDO MOREIRA SALVAJOLI X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X CARLOS ALBERTO MOREIRA SALVAJOLI(SP197767 - JOSE EDUARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

1204077-68.1996.403.6112 (96.1204077-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X IWATA & IWATA LTDA. - EPP X VALMAC INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002495-53.2004.403.6112 (2004.61.12.002495-6) - MARCIA DE OLIVEIRA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA X CLAYTON BEZERRA DE SOUZA X CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES X CLEONICE DE SOUZA COMITRE X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X CLEODETE BESERRA TOMINAGA X MARLUCI BEZERRA DE SOUZA NARDI X QUERONILDES BEZERRA DE SOUZA X MARLENE BEZERRA DE SOUZA NARDI X EDNALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDO BEZERRA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA BARROS X REINALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007959-87.2006.403.6112 (2006.61.12.007959-0) - CELIA PASSARINI CALDEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CELIA PASSARINI CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001763-33.2008.403.6112 (2008.61.12.001763-5) - LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X LEONOR BORTHOLIN FONTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X GENIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0017354-35.2008.403.6112 (2008.61.12.017354-2) - ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X FRANCISCO IDELFONCO DE SOUZA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X UNIAO FEDERAL X ISIDORO IDELFONCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007037-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007037-0) - IRMAN MARTINS DE MOURA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAN MARTINS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0012217-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012217-4) - MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANIRA TRENTINE BRAGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006735-75.2010.403.6112 - LINDOLFO BERNUCCI(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO BERNUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0008296-37.2010.403.6112 - DAMIANA HELENO DE SOUSA X JANDERSON DE SOUSA LIMA X HENRIQUE SOUSA DE LIMA X VICTOR HUGO SOUSA DE LIMA X DAMIANA HELENO DE SOUSA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA HELENO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000531-78.2011.403.6112 - CREUZA DA SILVA BELASCO X MANOEL FERREIRA BELASCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DA SILVA BELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0002386-92.2011.403.6112 - SUELI DOS REIS CAMPOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DOS REIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003307-51.2011.403.6112 - EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE

DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS TOTH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE REIS TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006613-28.2011.403.6112 - JORGE FLORINDO BASILIO(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FLORINDO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001423-50.2012.403.6112 - MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIAL MONTEZOL DE CRISTOFANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004793-37.2012.403.6112 - SERGIO LUIS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004794-22.2012.403.6112 - DANIEL TEIXEIRA BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEIXEIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0006344-52.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007433-13.2012.403.6112 - SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA X GILVANETE DA SILVA CAVALCANTE X SILVIA VENTURA VERDEIRO X TATIANE DO AMARAL ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo

de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0001804-24.2013.403.6112 - ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIDES MARCELINO DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0003455-91.2013.403.6112 - ANTONIO LANZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0004468-28.2013.403.6112 - MARIA JULIA DE SOUSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005176-78.2013.403.6112 - SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MENDONCA GOBO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDINEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDINEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007310-78.2013.403.6112 - ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP332119 - BRUNA IZIDIO DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007367-96.2013.403.6112 - ROSA BERNARDINA DA SILVA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BERNARDINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE PAIVA TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Após, conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4523

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007972-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP235356 - TIAGO FERNANDO PONCHINI)

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, nº 000045196386, com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restado inadimplente a partir de 11/08/2011. Com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado, em 04/05/2012, extrajudicialmente, através de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/12). Apresentou documentos (fls. 05/13), e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fls. 22/23). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito, nem tampouco indicou a localização do veículo. Apresentou, no entanto, defesa (fls. 62/63) alegando não ter sido quem assinou o contrato, já que seus documentos foram roubados e terceiros estariam fazendo uso dos mesmos, para fins ilícitos. Realizou-se perícia grafotécnica nas fls. 121/129. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, já que controvérsias fáticas não remanescem. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Destacamos por primeiro que o requerido mentiu ao negar ter assinado o contrato sob debate, já que essa dúvida foi espancada pela perícia grafotécnica. Relevante destacar, ainda, que após a juntada desse trabalho, o requerido simplesmente não mais se manifestou nos autos, estando assim preclusa sua oportunidade de impugnar o trabalho técnico. No mais, cuida-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Ribeiro da Silva, requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto, ademais, que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FIAT/PALIO EL, ano 2007/2008, chassi nº 9BD17164G85036644, placas DXR8441, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Torno definitivos os honorários periciais já arbitrados. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais, honorários periciais em reembolso, e honorários

advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP177597 - WELLINGTON GOMES LIBERATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ercília Andrez Marinheiro, já qualificada nestes autos, representada por sua filha Elaine Marinheiro La Gamba, alega a presença de condições especiais para obtenção de benefício de pensão especial aos portadores de doença hanseníase. Sustenta ter se submetido a internação e isolamento compulsória em hospital colônia. Esclarece que formulou pleito administrativo, contudo, sem êxito. Pugna, em sede de antecipação de tutela, pela implantação imediata do benefício almejado. Trouxe documentos. O feito tramitou inicialmente perante a Primeira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto (SP). Intimado, a parte autora aditou a inicial pleiteando a retificação do polo passivo da demanda. O INSS foi citado e contestou a inicial, arguindo preliminarmente ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos. Sobreveio réplica. Deferida a realização da prova pericial. O laudo foi juntado às fls. 91/94, dando-se vistas as partes, que se manifestaram. Oficiou-se o Instituto Lauro de Souza para esclarecer se a autora foi submetida a internação e isolamento compulsório em razão da hanseníase. Foram juntados documentos às fls. 147/161. O feito foi redistribuído a esta Segunda Vara Federal, nos termos da Resolução nº 542/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Citada para ingressar no feito como litisconsórcio passivo necessário, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 178/218). A parte autora se manifestou às fls. 225/227. Vieram os autos conclusos. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. A preliminar de ilegitimidade de parte ativa arguida pelo INSS não prospera. Isso porque eventual acolhimento das razões ali lançadas levaria ao julgamento da demanda pelo seu mérito, e não à sua extinção por vício processual. Melhor sorte não socorre a arguição de ilegitimidade passiva, veiculada também pelo INSS. Isso porque de acordo com a letra expressa do art. 1º, 4º da Lei 11.520/2007, cabe à autarquia o processamento, pagamento e manutenção do benefício aqui sob debate, coisa que por si só impõe sua colocação no polo passivo da demanda. Superadas as preliminares, cumpre adentrar na análise do mérito da demanda, para desde logo asseverar que a mesma é improcedente. O benefício perseguido pela autora foi criado e é regulado pela Lei 11.520/2007, cuja ementa está assim redigida: Dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Basta rápida leitura do texto acima para aferir o real objeto do ato legislativo: a criação de benefício destinado aos portadores de hanseníase que, para além da moléstia, ainda foram submetidos a outra ordem de desgraça, qual seja, a internação e/ou isolamento compulsório. Não se trata, como a autora parece pretender, de instituto que decorre do puro e simples diagnóstico da doença, ou de eventual incapacidade laboral. Nada disso, trata-se de ferramenta de compensação às vítimas de conduta estatal específica e hoje reconhecida como violadora de preceitos inerentes à dignidade humana, mais exatamente, a compulsória privação de suas liberdades pessoais por ordem estatal. Tenhamos em mente que no atual modelo constitucional só se admite a privação da liberdade do indivíduo em face da prisão em flagrante, ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial. Mas em passado nem tão distante assim, as coisas eram bem diferentes; e existia o instituto da internação compulsória determinada por autoridade sanitária, para a preservação de interesses dessa natureza, mormente o combate à disseminação de doenças infectocontagiosas. Eram tempos de manicômios, asilos, leprosários e colônias de doentes de toda ordem, lotados e transformados em campos de concentração, para onde toda ordem de indesejados era enviada. Essas internações compulsórias eram, no tudo e por tudo, privação de liberdade que normalmente acabava tendo caráter perpétuo, sem direito de defesa ou contestação por parte dos pacientes. Nesse contexto, conforme de sabença geral, a bíblica praga da lepra era um dos alvos mais relevantes, pois é notório o pânico que ela gerava no seio social. Sem qualquer correlação com a prática de atos antissociais, ou sem qualquer possibilidade de contestação, os doentes para lá eram encaminhados, via de regra, pelo resto de suas existências. E tudo em nome da preservação da saúde do restante da população. Mas a autora, apesar de portadora da moléstia em questão, nunca viveu essa realidade. A documentação carreada aos autos comprova que ela sempre recebeu tratamento ambulatorial, salvo um único período de internação (não compulsória), para tratamento de quadro agudo e que se estendeu pelo exíguo prazo de 05 (cinco) dias, entre 07/07/1971 até 12/07/1971 (fls. 205). Destacamos que o requerimento administrativo da autora foi judiciosamente analisado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, cujas conclusões estão nas fls. 210/213. O arrazoado é irrepreensível, pois aplicou corretamente o direito à moldura fática vivida pela autora. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. LEI 11.520/2007. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA E ISOLAMENTO. HANSENÍASE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Lei 11.520/2007 dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase em razão de internação compulsória e segregatória em hospital de dematologia sanitária. 2. No caso dos autos, não ficou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 1º da Lei 11.520/2007, pois não foi comprovada a internação e o isolamento compulsórios. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, o STJ entende que o óbice da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN:(RESP 201403190247, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/04/2015 ..DTPB..) PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. PORTADOR DE HANSENÍASE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou na sua decisão: A partir do exame dos documentos acostados, confiro não haver provas suficientes para a concessão da pensão requerida. Com efeito, o autor foi internado voluntariamente no Hospital Sanitário Colônia São Roque/PR pelo período de 28/12/1981 até 19/01/1982 (Evento 01, OFIC7 e OUT8), em período inferior a um mês. A intenção do legislador foi indenizar as vítimas do preconceito que, em decorrência da política sanitária da época, sofreram maus-tratos e até mesmo separação familiar. A pensão tem a finalidade de garantir meio de subsistência para esses cidadãos que acabaram seguindo a vida dentro dos

leprosários, de forma irreversível e sem o apoio da família, e não tiveram a possibilidade de inserir-se no mercado de trabalho. Portanto, correta a sentença ao indeferir o pedido, pois não restou preenchido o requisito da internação compulsória, autorizador da concessão do benefício postulado (fls. 494-495). 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401452165, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/10/2014 ..DTPB:.)Os precedentes acima se amoldam como uma luva à hipótese presente, motivo pelo qual todas as razões de decidir ali lançadas também devem ser aqui empregadas.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.P.R.I.

0007849-11.2012.403.6102 - NILTON CHIARETTI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos emSENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividade especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (21/08/2006). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 116/161), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Oficiada para apresentar os laudos e/ou formulários técnicos previdenciários referente ao período de trabalho do autor, a empresa Telefônica S.A., informou à fl. 180 que não foi localizado no acervo daquela empresa laudo e/ou formulário referente ao período laborado pelo autor. Deferida a realização da prova pericial, com antecipação de honorários provisórios pelo autor. O Sr. Perito Judicial levantou os honorários provisórios. O laudo pericial foi juntado às fls. 203/208, dando-se vistas às partes, que se manifestaram (autor: fl. 211 e INSS: fls. 213/218). Arbitrou-se os honorários periciais, transformando os honorários provisórios já levantados pelo perito em definitivos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Registro que por se tratar de revisão de benefício em manutenção, a qualidade de segurado da parte autora e a carência não se questionam nesta ação.Passo a verificar o tempo de serviço especial pleiteado Aduz o autor ter laborado em condições especiais no período de, junto à empregadora CETERP, na função de auxiliar de manutenção de rede (Cabista), o qual permitiria a conversão do benefício originário correspondente a uma aposentadoria por tempo de serviço em especial, mantida a data de sua concessão (21/08/2006). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial

improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, foi realizada prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 203/208) e onde se constatou a exposição habitual e permanente a risco de choque elétrico, prejudicial à integridade física do empregado, cujas tensões encontravam-se acima de 250 VOLTS - trabalho de cunho periculoso, além da exposição ao agente físico - ruído - em intensidade equivalente a 80,6 dB(A), em ambos períodos requeridos na inicial. Nesse sentido, reconheço a especialidade dos referidos períodos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Condeno o INSS a pagar os honorários à advogada da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Nilton Chiaretti 2. Benefício Concedido: Aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 21/08/2006, observada prescrição quinquenal 5. Tempo de serviço especial ora reconhecidos: - 14/05/1970 a 20/12/1979 e de 09/06/1980 a 01/03/2000. 6. CPF do segurado: 551.974.938-877. Nome da mãe: Leonor Banzi Sharetti 8. Endereço da segurada: Rua Geriva, nº 220, Jardim Recreio, CEP.: 14040-300 - Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MADALENA TOMAZINI DIAS X GERALDO SILVERIO DIAS X VERA LUCIA TOMAZINI JUZO X LUIZ PAULO JUZO X SIRLENE TOMAZINI DE SOUSA X FRANCISCO FERNANDO DE SOUSA X CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA X JOAO CAMBREA X SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI X JOSE MAURO TOMAZINI X MARIA APARECIDA JULIANI TOMAZINI X MARCO ANTONIO TOMAZINI X MARIA HELENA ANTONIO TOMAZINI X MARCIO TOMAZINI X MARCIA MARIA ALVES DA SILVA TOMAZINI X MOACIR TOMAZINI X TERESA FORINI TOMAZINI(SP148872 - GUSTAVO BETTINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON) X COOPERATIVA AGRICOLA JARDINOPOLIS CAJ(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Eunice Petrucci Tomazini - Espólio (representado por Maria Madalena Tomazini Dias), Maria Madalena Tomazini Dias, Geraldo Silvério Dias, Vera Lúcia Tomazini Juzo, Luiz Paulo Juzo, Sirlene Tomazini de Sousa, Francisco Fernando de Sousa, Célia Maria Tomazini Cambrea, João Cambrea, Sônia Aparecida Tomazini Bighi, José Mauro Tomazini, Maria Aparecida Juliani Tomazini, Marco Antônio Tomazini, Maria Helena Antônio Tomazini, Márcio Tomazini, Márcia Maria Alves da Silva Tomazini, Moacir Tomazini e Teresa Forini Tomazini ajuizaram a presente ação ordinária em face do Banco do Brasil, da Cooperativa Agrícola Jardinópolis CAJ e da União Federal, objetivando que, ao final, seja declarado, exclusivamente em face de Antônio Tomazini e Eunice Petrucci Tomazini e seus sucessores, a inexigibilidade dos débitos objeto das cédulas constantes nos registros e averbações R-23, R-24, R-25, R-26, R-27, R-28, R-29, Av-30, Av-31, R-32, Av-33 e Av-34, constantes da matrícula nº 744 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jardinópolis. Pediram a antecipação da tutela a fim de determinar o imediato cancelamento dos registros e averbações constantes da matrícula em questão, já mencionados, expedindo-se o competente mandado. Juntaram documentos (fls. 13/69). O feito foi distribuído inicialmente em face da Cooperativa Agrícola Jardinópolis CAJ e do Banco do Brasil S.A., perante o Juízo de Direito da Comarca de Jardinópolis-SP - 2ª Vara Judicial, onde foi proferido o despacho determinando a redistribuição por dependência à 1ª Vara daquela Comarca (fl. 91). Naquele Juízo, a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda das respostas (fls. 92). Os autores comprovaram o recolhimento das custas devidas (fls. 95/96 e 100). Devidamente citado, o Banco do Brasil S.A. apresentou sua contestação, com documentos (fls. 104/165), arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; a ausência de interesse processual dos autores em litigar em face dele; a ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, que deveria tramitar pela Justiça Federal, perante a União Federal. Arguiu, ainda, a prescrição e, no mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 167/170). Às fls. 171/182, a parte autora juntou documentos e informou o endereço da outra corré. Devidamente citada, a corré Cooperativa Agrícola de Jardinópolis Ltda. contestou o feito, às fls. 203/372, com documentos. Preliminarmente, arguiu a competência da Justiça Federal para o processamento da ação; a falta de interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; necessidade de litisconsórcio passivo necessário da União e todos os demais avalistas descritos nas cédulas e respectivos registros/averbações. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A parte autora impugnou a contestação às fls. 374/376. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, sobrevieram as manifestações dos réus (fls. 379/381 e 382/383). Apreciando os requerimentos formulados, o Juízo designou audiência e também deferiu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 384). Posteriormente, às fls. 398/424, veio os autos ofício oriundo do Registro de Imóveis e Anexos de Jardinópolis, encaminhando os documentos requisitados pelo Juízo. Realizou-se audiência, ocasião em que o Juízo reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da ação e declarou a incompetência daquele Juízo para o processamento da ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. (fls. 429/432). Nesta Subseção, o feito foi distribuído à 1ª Vara Federal local, sendo as partes cientificadas (fl. 435), vindo os autores a reiterar o pleito de antecipação da tutela (fls. 438/439). Às fls. 440/455, veio aos autos Alfeu Bighi pugnar pela sua inclusão no polo ativo da ação, em substituição aos autores José Mauro Tomazini e Marco Antônio Tomazini. Às fls. 457, o Juízo manteve a decisão de fl. 92 proferida pelo Juízo estadual, com relação ao pleito de antecipação da tutela. Devidamente citada, a União contestou o feito, com documentos (fls. 466/511), pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 513, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 514/515 e a União, à fl. 517. Os pleitos foram analisados à fl. 518. Por força da Resolução nº 542/2014, do C. CJF-3ª Região, os autos foram redistribuídos a esta Vara (fl. 520). Atendendo à determinação judicial, os autores juntaram documentos (fls. 525/547 - fax; fls. 550/564 - original). Intimados, os réus Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ e União manifestaram-se a respeito dos documentos juntados pela autora (fls. 567/615 e 617, respectivamente). Deu-se vistas às demais partes dos documentos juntados pela corré Cooperativa Agrícola de Jardinópolis, porém, nada mais foi requerido (fl. 624). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, pois controvérsias fáticas não remanescem. I - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO EM FACE DA CAJ Antes de adentrarmos na análise do mérito da demanda propriamente dita, é de rigor reconhecer que, após seu ajuizamento, houve perda de seu objeto em face da requerida Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ. Esta era credora das cédulas de crédito rural identificadas como BS-005/94, BS-001/94, BS-004/94, BS-002/94, BS-006/94 e BS-003/94. Os títulos de crédito em questão, por sua vez, estavam garantidos por hipotecas cedulares levadas a registro junto a Cartório de Registro de Imóveis competente, registros esses identificados como R.24, R.25, R.26, R.27, R.28 e R.29 (fls. 04 verso até 05 verso). Conforme se depreende de perfunctória leitura da peça exordial, o objeto da demanda em face da Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ se constitui, exatamente, na prolação de provimento jurisdicional que determine o cancelamento das hipotecas cedulares acima indicadas. Ocorre que conforme comprova a documentação apresentada pelos próprios autores, as obrigações principais garantidas pelas hipotecas em questão foram todas pagas após o ajuizamento da presente demanda. Isso culminou, como não poderia deixar de ser, na extinção dos direitos reais de garantia sob debate (fls. 554 verso até 555 verso, e fls. 561). De rigor, então, a extinção do feito, sem julgamento do mérito em face da Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ, por perda superveniente do direito de ação. Em face do princípio da causalidade, tendo em vista que tal extinção do objeto ocorreu após o ajuizamento da ação, obrigando a requerida a se defender nos autos, e sem qualquer responsabilidade dessa requerida por tal extinção das obrigações, os autores arcarão com honorários advocatícios, que serão fixados em tópico próprio. II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL Conforme bem comprova a documentação carreada aos autos, os créditos e respectivas garantias recebidos pelo Banco do Brasil da Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ foram, ao depois, objeto de cessão à União Federal, por força da Medida Provisória 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Tal circunstância foi comunicada por escrito aos devedores, e

independente disso, como resultou da edição de ato normativo com força de lei, regularmente publicado no Diário Oficial da União, seu conhecimento geral é presumido a todos. Essa cessão também ocorreu antes do ajuizamento da demanda, fazendo com que, desde o princípio, o Banco do Brasil não tivesse mais qualquer interesse de fato ou de direito no deslinde da demanda. Isso impõe sua exclusão do polo passivo da presente, posto manifesta sua ilegitimidade para tanto. Em face do princípio da causalidade, os autores arcarão com honorários advocatícios que serão fixados em tópico próprio. III - PRELIMINAR DA UNIÃO Embora de fato a peça exordial não tenha vindo acompanhada de prova documental de todos os fatos que alega, mormente dos títulos de crédito cuja prescrição querem os autores ver reconhecida, o fato é que tal deficiência já havia sido suprida quando a União integrou os autos, impondo a rejeição de sua preliminar. IV - MÉRITO Apesar do já mencionado pagamento de várias das obrigações aqui controvertidas, remanesce hígida a obrigação consubstanciada na Cédula de Crédito Rural no. 94/05526-2, garantida por hipotecas cedulares registradas no CRI competente sob os números R.23 e R.32 (fls. 554 verso e 556). No tocante a essa obrigação e respectivos direitos reais de garantia, era seu credor originário a Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ. Ao depois, tais direitos foram objeto de cessão ao Banco do Brasil S/A e União Federal, por força do instrumento de fls. 251/255, fundado nos termos da Medida Provisória no. 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Com isso em mente, destacamos agora que a alegada inércia dos credores em constituir os devedores e/ou os autores da demanda (garantidores) em mora nunca ocorreu. A documentação acostada nas fls. 477/510 nos dá conta de todo o histórico de notificações e outros atos tenentes à constituição em mora e interrupção de prazos prescricionais em desfavor dos devedores, tudo a afastar a procedência da demanda. Mas de realmente definitivo, e que ao todo e ao cabo espanca por completo a pretensão dos autores, é o fato de que a obrigação garantida pelas hipotecas combatidas pelos autores é objeto de cobrança na via judicial, consubstanciada na execução fiscal autuada sob no. 0000978-09.2007.8.26.0300, com tramite perante a 1ª Vara e respectivo Anexo Fiscal da Comarca de Jardinópolis/SP. Naqueles autos, os devedores aderiram aos benefícios deferidos pela Lei 11.775, de 17 de setembro de 2008, que resultou da conversão da Medida Provisória 432, permitindo-lhes a quitação da dívida em parcelas anuais e sucessivas, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito até final extinção da obrigação. No documento de fls. 510 estão, inclusive, especificadas as parcelas anuais já pagas até aquele momento. Basta esse parcelamento do débito, realizado no ano de 2009, para afastar qualquer alegação de prescrição do débito, pois esse ato importa em evidente reconhecimento e confissão da hígidez da dívida. Como se não bastasse tudo isso acima exposto, suficiente por si só para bem fundamentar o decreto de improcedência da demanda, forçoso reconhecer, ainda, que a causa de pedir exposta na exordial confunde o regime jurídico dos devedores e dos garantidores. Conforme de sabença geral, a hipoteca é direito real de garantia, constituído sobre obrigação própria ou de terceiro. A garantia é contrato acessório em face da obrigação principal, e por via de regra segue do destino dessa. Dessa forma, todos os atos de constituição em mora perpetrados em face dos devedores geram efeitos correlatos em face da garantia. E coerentemente, também os atos de reconhecimento da dívida praticados pelos devedores (como o pedido de parcelamento do débito), produzem efeitos em face das garantias hipotecárias ligadas a essa dívida. No tudo e por tudo, então, não procede esse pleito dos requerentes. V- DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta: a) Extingo o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do direito de ação, em face da requerida Cooperativa Agrícola de Jardinópolis - CAJ; b) Extingo o feito sem julgamento do mérito, em face do Banco do Brasil S/A, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para responder à presente demanda;

0006815-64.2013.403.6102 - CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128863 - EDSON ARTONI LEME E SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de reparação de danos morais na qual a parte autora alega que, no ano de 1985, ingressou no serviço público municipal de Bebedouro/SP. Aduz que, em 1993, foi cedida ao Ministério do Trabalho e Emprego para atuar como agente credenciada do Seguro Desemprego, permanecendo nesta função por 08 anos, quando foi afastada arbitrariamente do cargo. Afirma que no dia 20/11/2001 exercia normalmente sua função quando foi convocada para uma reunião denominada Qualidade no Atendimento ao Público, que se realizaria no dia 21/11/2001, na Delegacia do Trabalho e Emprego de São Paulo, capital. Aduz que se dirigiu ao local e o treinamento teve início às 14h00, no qual permaneceu por uma hora, quando sua presença foi requisitada em outra sala na qual já lhe aguardavam a Assessora Jurídica do Seguro Desemprego e outro servidor. Afirma que foi surpreendida com inúmeras perguntas sobre suas funções, posteriormente, vindo a ser informada de que era investigada por fraudes no seguro desemprego. Sustenta que, ao indagar o motivo das acusações, foi informada que a pessoa de nome André Luis dos Santos tinha sido presa em flagrante no dia 06/03/2001, na posse de 49 CTPSs falsificadas, bem como respectivas guias de comunicado de dispensa e comprovantes de saques do seguro desemprego, sendo que 29 dos requerimentos haviam sido recepcionados pela autora. Aduz que não conhece a pessoa presa e que ficou desesperada com a situação e com as inúmeras perguntas que lhe foram dirigidas, alegando que não sabia da alegada fraude e que não reconhecia a sua caligrafia nos documentos apresentados. Afirma que sofreu pressão psicológica para confessar crimes que não havia cometido. Afirma que foi pega de surpresa, pois foi convocada para participar de treinamento e passou a ser interrogada como acusada de crime sem que qualquer direito de defesa fosse assegurado. Afirma que foi submetida a ilegal interrogatório em sala fechada, sendo-lhe negada até mesmo água, de tal forma que, não suportando mais a situação e, aos prantos, forneceu material gráfico para a realização de exame, o qual, posteriormente, concluiu que a caligrafia nos requerimentos utilizados para a fraude não partiram de seu punho. Afirma, ainda, que na mesma ocasião e na mesma sala, foi submetida a acareação com uma senhora de nome Maria Cleide, que também era acusada dos crimes. Aduz que durante mais de três horas foi submetida a tratamento degradante, pois convocada para um treinamento, passou a ser interrogada sobre crimes que não cometeu, sem direito a advogado, conhecimento prévio da acusação e água. Aduz que finalizados os procedimentos ilegais, sem qualquer condição psicológica, perdeu o horário do ônibus de retorno à Bebedouro/SP e foi amparada pelo taxista Aparecido de Jesus Mendes, que se compadeceu de sua situação e a levou de São Paulo a Bebedouro/SP, por 400 Km, em seu taxi, cobrando apenas o que despenderia com a passagem de ônibus. Afirma que foi humilhada, mas pensava ter esclarecido a situação, porém, no dia seguinte, 22/11/2001, foi sumariamente afastada de suas funções e impedida de ingressar no prédio da Delegacia do Trabalho e Emprego de Bebedouro, sofrendo maior constrangimento, uma vez que seus colegas de trabalho e os conhecidos ficaram sabendo de que estava sendo investigada por fraudes no seguro desemprego, sem que existisse, ao menos, investigação criminal ou

administrativa que tivesse ciência. Aduz que, posteriormente, teve ciência de que o procedimento administrativo teria se iniciado em 21/09/2001, por meio de relatório de análise técnica 015/2001, que expressamente recomendava que a autora não fosse afastada de suas funções até a conclusão da investigação. Todavia, referido relatório não foi obedecido e a autora foi afastada, sobrevindo posterior decisão administrativa que concluiu que não existia nenhum fato que desabonasse o trabalho da autora. Sustenta que jamais teve acesso ao procedimento, pois não lhe foi concedido o direito de defesa e o relatório que a inocentou não foi encaminhado à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal. Em razão disso, com base apenas no relatório de análise inicial, o MPF ofereceu denúncia contra a autora em 10/08/2004. Afirmo que respondeu ao processo criminal por longos 06 anos, pois não teve acesso ao procedimento administrativo e, tampouco, a polícia ou o Ministério Público foram informados da decisão final que a inocentou no PA. Aduz que somente no momento de apresentação das alegações finais no processo penal a Defensoria Pública obteve o documento e o carrou aos autos, motivando o Ministério Público Federal a reconsiderar suas alegações finais e alterar o pedido condenatório pelo absolutório. Afirmo que a sentença absolutória foi proferida em 06/12/2010, posto que era acusada das práticas dos crimes do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, c/c artigos 288 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Afirmo que as ilegalidades no procedimento administrativo, a negativa do direito de defesa, a omissão de comunicação aos órgãos de persecução penal da decisão que a inocentou na esfera administrativa, bem como a incorreta análise dos fatos pelo representante do MPF, lhe causaram danos de ordem moral, pois sofreu humilhações e constrangimentos profissionais e pessoais, com falsas acusações, bem como ficou afastada de suas funções junto ao Ministério do Trabalho por 09 anos, respondendo indevidamente a processo penal. Ao final, requer seja fixada a reparação dos danos em R\$ 500.000,00. A União foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a falta do interesse em agir, pois o cargo ocupado pela autora seria em comissão, de livre nomeação, sendo que sua dispensa se deu como medida preventiva pela União em razão da suspeita de fraude. Aduz, ainda, a prescrição e a improcedência da ação, alegando que os atos praticados se deram no estrito cumprimento da legislação em vigor. Por fim, questiona o valor pleiteado a título de reparação de danos morais. Sobreveio réplica. As partes especificaram provas. Durante a instrução, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de 03 testemunhas arroladas pela mesma, 02 pela parte requerida e 01 comum a ambas as partes, por meio de precatórias. Em alegações finais, as partes reiteraram suas alegações. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de falta de interesse em agir alegada pela União, pois, ao contrário do alegado em contestação, as causas de pedir expostas na inicial não estão relacionadas à simples exoneração do cargo em comissão exercido pela autora junto à Delegacia do Trabalho de Bebedouro/SP. Ora, a União altera a verdade sobre os fatos com vistas a usar de precedentes que afastam a condenação por danos morais para os casos em que servidores são exonerados de cargo em comissão sem qualquer motivação. Esta técnica de defesa atenta contra os princípios da boa-fé, pois uma simples leitura da inicial demonstra que as causas de pedir são diversas da alegada. Em nenhum ponto da inicial a autora sustenta que sofreu danos morais pela simples exoneração do cargo público. Ao contrário, há inúmeras causas de pedir expostas. Dentre elas, a autora sustenta humilhações ocorridas na sede da Delegacia do Trabalho em São Paulo, no dia 20/11/2001; uso de mentira para convocá-la ao referido local, uma vez que lhe foi informado que participaria de curso, quando, em verdade, foi submetida a interrogatório e obrigada a produzir prova em sindicância na condição de investigada sem que lhe fosse dada ciência prévia dos motivos e assegurada a ampla defesa; teria havido descumprimento pela administração da recomendação da auditoria para que não fosse afastada de suas funções até decisão final no procedimento administrativo; teria havido omissão da administração em comunicar os órgãos de persecução penal sobre as conclusões que inocentaram a autora no âmbito do procedimento administrativo; teria havido omissão do Ministério Público Federal ao oferecer denúncia contra a autora, a qual já havia sido absolvida no âmbito administrativo; a vedação ao ingresso da autora no prédio da Delegacia do Trabalho em Bebedouro/SP teria causado humilhação. Dessa forma, a preliminar alegada pela União com base em argumento falso, atenta contra os princípios da boa-fé processual, razão pela qual entendo que incidiu em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, II, do CPC de 1973, sujeita à multa de 1,0% do valor da causa, na forma do artigo 18, do mesmo código. Não cabível a fixação de indenização prevista no artigo 18, uma vez que não verifico a existência, no momento, de prejuízo à autora por este processual. Rejeito a preliminar de prescrição alegada pela União. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Decreto 20.910/32, previa que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 05 anos, conforme disciplinado no art. 1º. Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Todavia, o art. 10 da referida legislação não afasta a aplicação das leis e regulamentos que estabelecem prazo menor para essas ações, senão vejamos: Art. 10º. - O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes, das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas as mesmas regras.. Por sua vez, o Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em vigor a partir de 10-01-2003, no seu art. 206, prescreveu que as ações que tenham por objeto a reparação civil prescrevem em 3 anos, reduzindo, assim, o prazo prescricional para esse tipo de ação (à qual se aplicava o caput do art. 177 do Código Civil de 1916 - ações pessoais, 20 anos): Art. 206. Prescreve (...) 3º Em 3 (três) anos: (...) V - a pretensão de reparação civil. No mesmo sentido a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. II - A teor do artigo 2.028 do novo Codex, a lei anterior continuará a reger os prazos, quando se conjugarem os seguintes requisitos: houver redução pela nova lei e, na data de vigência do novo Código, já se houver esgotado mais da metade fixado pela lei revogada (Decreto nº 20.910/32, no caso). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). No caso dos autos, os fatos que teriam causado danos morais à autora tiveram início em 20/11/2001, com a falsa convocação para participar de treinamento, quando, em verdade, foi submetida a interrogatório e produção de provas, sob acusação de participação de fraude no seguro desemprego. A presente ação somente foi proposta em 26/09/2013, ou seja, há mais de três anos do fato mais antigo alegado como causador do dano moral. Entretanto, o artigo

200, do Novo Código Civil dispõe que: Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.. Ora, o fato em questão, ou seja, a acusação de que a autora participou de fraude no seguro desemprego, foi apurado no âmbito criminal nos autos do processo 0001763-95.2001.403.6106, da 4ª Vara Federal de São Paulo, cuja sentença absolutória em favor da autora data de 26/11/2010, e transitou em julgado para o MPF em 06/12/2010 (fl. 1060). Assim, verifico que entre a data do trânsito em julgado da sentença criminal absolutória quanto à autora (06/12/2010) e a data do ajuizamento desta ação (26/09/2013) não decorreu prazo superior a 03 (três) anos, razão pela qual não houve a prescrição, na forma do previsto no artigo 200, do Novo Código Civil. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente.

Responsabilidade objetiva da União A presente lide tem como objeto a reparação de danos causados por ato comissivo de Juiz do Trabalho no exercício do cargo, cuja regra matriz da responsabilidade é a prevista no parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... (omissis) ... 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; que fixa a responsabilidade objetiva da administração pública. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se indagar acerca da intenção do agente. Para a indenização basta que a vítima mostre que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo: a culpa do Estado é presumida. Assim, a obrigação de indenizar surge tão só da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. Cumpre analisar se os três fatores estão presentes no caso em análise. Dos fatos, danos e nexo causal Vejamos cada uma das causas de pedir expostas na inicial. A cadeia causal relatada na inicial teve início a partir da prisão em flagrante de André Luis dos Santos, no dia 06/03/2001, o qual estava na posse de 49 CTPSSs falsificadas, bem como respectivas guias de comunicado de dispensa e comprovantes de saques do seguro desemprego. Não há nos autos documentos que demonstrem como referida informação chegou ao conhecimento do Ministério do Trabalho. Todavia, verifico que foram realizadas diligências que culminaram na elaboração do Relatório de Análise Técnica nº 015/2001 (fls. 28/46), no qual consta que foram analisados 117 documentos originais de requerimento de seguro desemprego e 14 situações de requerentes, sendo que, dos 49 requerimentos objeto do flagrante, 29 haviam sido recepcionados pela autora e 20 pela servidora Maria Cleide Pereira. A análise técnica em referência está datada de 21/09/2001 e sugere a instauração de sindicância para apurar a responsabilidade dos servidores e determina a remessa de cópia do expediente à autoridade policial. A União não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo ou da sindicância, não sendo possível aferir com precisão a dinâmica dos fatos, ou seja, se houve ou não a instauração de sindicância e a data em que foi aberta. Todavia, o documento de fl. 22 demonstra que a autora foi convocada no dia 20/11/2001 a participar de reunião denominada Qualidade no Atendimento ao Público, que se realizaria no dia 21/11/2001, na Delegacia do Trabalho e Emprego de São Paulo, capital. Portanto, após o Relatório de Análise Técnica de 21/09/2001 e, já no âmbito de procedimento de sindicância por ele determinado, a autora foi convocada a participar de treinamento. Ora, os elementos externos da conduta demonstram que a autora foi submetida a engodo, pois não havia programação de treinamento para o qual foi convocada com apenas um dia de antecedência. Além disso, participou de apenas uma hora de treinamento e foi encaminhada para sala fechada na qual já se encontravam a Assessora Jurídica do Ministério do Trabalho que elaborou a Análise Técnica nº 015/2001 (fls. 28/46), a qual trabalhava em Brasília/DF e, por um acaso do destino, encontrava-se na Delegacia do Trabalho de São Paulo e aproveitou a oportunidade do treinamento da autora para submetê-la a interrogatório. A União não nega o fato em sua contestação, sustentando apenas que no dia 21/11/2001 ainda não havia sido instaurado procedimento administrativo de apuração dos fatos (fl. 1076). Ora, os elementos da conduta, ou seja, curso não programado, convocação de última hora, lotação da Assessora em cidade diversa do local do curso, coincidência entre a realização do curso, a participação da autora e a presença no local da Assessora que elaborou a Análise técnica nº 015/2001, demonstram que a autora foi literalmente enganada quanto às reais intenções da administração ao convocá-la para comparecer a São Paulo no dia 21/11/2001, demonstrando-se a utilização de ardil. A alegação da União de que ainda não havia procedimento administrativo não foi comprovada, pois, sendo argumento da defesa, compete-lhe fazer prova com cópia integral do procedimento, o que não ocorreu. Ademais, há indícios claros de que já havia, ao menos, procedimento de sindicância em curso, pois o Relatório de Análise Técnica nº 015/2001 (fls. 28/46), é anterior ao suposto curso realizado em 21/11/2001, e, expressamente, determinou a investigação por meio de sindicância, especificamente contra a autora. Como os elementos demonstram ausência de coincidência, verifico que a autora foi enganada quanto aos reais motivos de sua ida a São Paulo e foi obrigada a participar da sindicância não devidamente formalizada, na condição de investigada, mediante constrangimento e sem conhecimento prévio das acusações, com violação de vários princípios que regem a administração pública, notadamente, o da legalidade, ampla defesa e direito ao silêncio. Vale apontar que o Relatório de Análise Técnica nº 015/2001 contém erro no sentido de concluir pela participação de servidores nos crimes pelo simples fato de supostamente terem recepcionado os requerimentos de seguro desemprego falsos. Desconsiderou a presunção de inocência e a possibilidade de falsidade destes dados. Da forma como redigido, o Relatório de Análise Técnica nº 015/2001, induziu à conclusão de que os servidores participaram dos crimes, sem que, ao menos, fossem colhidas outras provas previamente, de tal forma que, a partir deste momento, deveriam ser ouvidos na condição de investigados, com todas as garantias legais, conforme previsto no artigo 143, da Lei 8.112/91. Jamais a administração poderia usar de ardil no sentido de convocar servidor para realizar um treinamento em cidade diversa de sua lotação, com um dia de antecedência, e passar a interrogá-lo de forma ilegal e abusiva. Da mesma forma, se mostra abusivo o afastamento cautelar da servidora de suas funções, uma vez que a autora, apesar do constrangimento a que foi submetida, diante da violência a seus direitos fundamentais, colaborou com o esclarecimento da verdade, respondeu às perguntas que lhe foram feitas e forneceu material para exame grafotécnico nos requerimentos fraudados. Assim, sem que os resultados dos exames ficassem prontos, no dia seguinte ao ilegal interrogatório, a autora foi impedida de retornar às suas funções na Delegacia do Trabalho em Bebedouro/SP. Observo que apesar de ocupar cargo em comissão, houve clara motivação para o referido ato, ou seja, a acusação contra a autora de ter recepcionado os requerimentos para fraude no seguro desemprego. Trata-se, assim, de prévia condenação daquela que colaborava com a investigação e em afronta ao disposto no artigo 147, da Lei 8.112/91, que dispõe: Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da

remuneração. Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo. Ora, o afastamento do cargo é medida drástica que somente deve ocorrer quanto existam indícios claros de materialidade e autoria, uma vez que implica em graves consequências de ordem pessoal para o afastado e para a própria ordem do serviço público. Observo, ainda, que o afastamento é facultativo, temporário e sem prejuízo dos vencimentos. Vale apontar que a rapidez com que foram tomadas as medidas e decisões contra a autora (apenas um dia), denotam pré-julgamento por parte da autoridade administrativa. Causa estranheza que a mesma autoridade que elaborou o Relatório de Análise Técnica nº 015/2001 tenha participado da colheita da prova no âmbito da sindicância ou do procedimento administrativo e decidido de forma cautelar pelo afastamento da autora sem o resultado do exame grafotécnico, denotando-se parcialidade. Aliás, o Ofício nº 545/CGSDAS/DES/SPPE/TEM, de 10 de abril de 2002, assinado por Rosângela Batista, é expresso ao afirmar que o exame grafotécnico excluiu a participação da autora da fraude, pois não seria sua letra aquela constante nos requerimento de seguro desemprego que teriam sido por ela recepcionados. É expresso, ainda, ao informar que NÃO EXISTE NENHUM FATO que possa desabonar o trabalho desenvolvido pela autora (fls. 48/50). A revelar, ainda, a precipitação e parcialidade dos servidores da ré que conduziram o procedimento de apuração, verifico que havia expressa recomendação da Coordenação-Geral do Seguro Desemprego de que a apuração deveria resguardar os supostos envolvidos, em especial, a autora, de eventuais danos ao seu trabalho ou à sua pessoa. Todavia, a própria Coordenadora aduz que, apesar de todas as recomendações, fatos alheios à sua vontade culminaram com o afastamento preventivo e consequente descredenciamento da autora. O documento está datado de 10/04/2002 e nenhuma medida foi adotada pela União no sentido de reconduzir a autora às suas funções, haja vista as conclusões de que não havia fatos que desabonassem sua conduta. Apesar de se tratar de cargo em comissão, a forma como a autora foi desligada, acusada de fato criminal, diante do açoitamento e do pré-julgamento dos servidores da ré, causou sérios danos à sua imagem, principalmente, em se tratando de cidade do interior. Com efeito, se o desligamento foi motivado por cautela, contrariando a própria recomendação da Coordenação, insubsistentes os motivos, no mínimo, deveria a administração reconhecer o erro e reintegrar a autora em suas funções junto ao seguro desemprego. Aliás, não há prova nos autos de que a administração tenha comunicado à autoridade policial sobre os resultados do exame grafotécnico e as conclusões da sindicância sobre a inexistência de fatos que desabonassem a conduta da servidora. A ausência do mesmo tipo de diligência em acusar e em inocentar demonstra a omissão da administração pública na busca da verdade, contribuindo para perpetuação dos danos contra a autora. De fato, como não foi concedida a oportunidade da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos procedimentos administrativos, verifico que somente com a intervenção da Defensoria Pública da União foi possível obter os documentos de fls. 997/1000 (Ofício nº 545/CGSDAS/DES/SPPE/TEM, de 10 de abril de 2002 e exame grafotécnico), que foram apresentados no processo penal no dia 29/07/2010. Com base neles, o Ministério Público Federal alterou seu pedido de condenação para absolvição, com os seguintes argumentos: ...Assim como ocorreu relativamente à co-ré MARIA CLEIDE PEREIRA, o Ministério do Trabalho e Emprego também analisou os documentos referentes aos requerimentos de seguro-desemprego objeto da denúncia, que supostamente teriam sido recebidos por CINDERELA, concluindo que não apresentaram lançamentos do punho desta, razão pela qual se concluiu pela ausência de indícios de que tivesse participado das fraudes (fls. 1642/1648). Ademais, todos os co-réus negaram conhecer CINDERELA, tendo as testemunhas por ela arroladas dado prova de sua boa conduta funcional (fls. 1492/1494 e 1535/1538), circunstâncias que parecem tornar plausível a afirmação de que a denunciada não teve participação consciente nas fraudes perpetradas em prejuízo do Programa Seguro-Desemprego (fl. 1021v). Vale dizer, fosse o Ministério do Trabalho e Emprego tão diligente para comunicar à autoridade policial as decisões absolutórias e o resultado do exame grafotécnico, quanto o foi para comunicar as suspeitas do Relatório de Análise Técnica nº 015/2001 e punir antecipadamente a autora, que foi ouvida em um dia e, no outro, exonerada - apesar de responder às perguntas e fornecer material para exame grafotécnico - possivelmente sequer teria sido denunciada e não teria que se submeter indevidamente ao processo penal que se iniciou em 2004 e só teve o desfecho absolutório em 2010. A existência do processo penal em si não é suficiente para gerar dano, todavia, a omissão da administração em comunicar os resultados das conclusões das apurações administrativas, no caso, foram de vital importância para manutenção da acusação indevida contra a autora, causando e aumentando os constrangimentos decorrentes da exoneração motivada pela acusação indevida contra sua pessoa, de participação em fraude. Não acolho, todavia, a causa de pedir relacionada à suposta omissão do Ministério Público Federal em analisar adequadamente as provas, pois foi somente com a vinda dos documentos de fls. 997/1000 (Ofício nº 545/CGSDAS/DES/SPPE/TEM, de 10 de abril de 2002 e exame grafotécnico), que teve plenas condições de verificar a inocência da autora, dado que para o início da ação penal bastariam meros indícios que foram configurados pela documentação até então enviada pelo Ministério do Trabalho aos autos. Confirmados, portanto, os fatos, os danos e o nexo causal. Resta verificar se presentes causas de exclusão do dever de indenizar, tais como o exercício regular de direito ou a culpa exclusiva da vítima. A questão do exercício regular de direito resta afastada, conforme considerações anteriores que demonstram a existência do erro por parte de agentes da ré. Em relação à culpa exclusiva da vítima, verifico que não é o caso dos autos, pois a autora sempre manteve conduta ilibada na vida pessoal e no trabalho. Ademais não se pode atribuir a ela a responsabilidade a inércia em apresentar provas no processo penal ou comunicar a autoridade policial sobre os resultados da sindicância que consideram sua conduta ilibada. Isto se dá porque a autora sequer foi cientificada da existência de qualquer procedimento administrativo ou sindicância para apurar os fatos. Também não foi formalmente intimada do Relatório de Análise Técnica nº 015/2001, do qual somente teve ciência porque encaminhado à autoridade policial e incluído no bojo do inquérito. Muito menos foi comunicada da decisão administração que considerou sua conduta correta, pois o Ofício nº 545/CGSDAS/DES/SPPE/TEM, de 10 de abril de 2002, assinado por Rosângela Batista, foi dirigido somente ao Delegado Regional do Trabalho de São Paulo (fl. 48), não havendo qualquer ciência da autora do referido documento o qual, tampouco, foi comunicado à autoridade policial. Portanto, as ilegalidades no procedimento administrativo e a omissão dos agentes da ré são as causas principais do desligamento da autora de suas funções, de forma abrupta e ofensiva, bem como, da denúncia oferecida pelo MPF e dos longos anos em que figurou como ré em processo penal. Vale dizer, se não fosse a diligência da Defensoria Pública da União, provavelmente, o conteúdo do Ofício nº 545/CGSDAS/DES/SPPE/TEM, de 10 de abril de 2002, talvez nunca chegasse ao conhecimento da autora e dos órgãos de persecução penal. Assim, tratando-se de responsabilidade objetiva, não se cogita se houve ou não boa-fé ou dolo, basta a prova de que o fato e os danos ocorreram em razão da ação de agentes da ré, sem que a autora tenha agido com culpa exclusiva ou que exista outra causa de exclusão do dever de reparar o dano. No caso presente, todos os elementos se fazem presentes. Em casos assim, a

jurisprudência se mostra favorável à reparação:PROCESSO CIVIL. PRISÃO INDEVIDA. ART. 5, LXXV, DA CF. APLICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO EXTRA PETITA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APLICAÇÃO DOS DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS MANTIDOS. 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. A concessão pelo decisor confrontado de danos moral e material, não pode ser considerada extra petita, quando constar na exordial o pleito da parte autora no pertinente ao referido dano moral. 3. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica a valoração da proporcionalidade do quantum e a capacidade econômica do sucumbente. 4. Não se configura divergência jurisprudencial quando o Tribunal a quo espousa o mesmo entendimento firmado pelo STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 434.970/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 257). Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexa causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabelece os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido:Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42:Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais, expondo as circunstâncias da exoneração, da omissão da administração, do aqodamento de seus servidores, do desrespeito aos princípios fundamentais que regem a administração pública, do longo tempo como ré em processo penal. Bem como, aponta a humilhação decorrente e sua vida anterior em que não registrava antecedentes criminais. Neste sentido, entendo que o valor pleiteado atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados. Tais fatos geram problemas psicológicos à autora e sua imagem social e podem ter repercussões sociais negativas sobre sua pessoa, na medida em que reside em cidade pequena e não foi reintegrada em suas funções. A dor e o sofrimento se mostram intensos. De outro lado verifico comportamento com culpa grave por parte de agentes da União, na medida em que a exoneração de deu contra a recomendação da Coordenação do Seguro Desemprego, de forma aqodada, em o resultado do exame grafotécnico, bem como que somente foram comunicados à autoridade policial a acusação contra a autora e, nunca, os resultados que a absolveram no âmbito administrativo. A autora não fez prova de sua capacidade financeira, porém, exerce prestigiada função pública, o que indica a existência de padrão de vida próprio da classe média. Dessa forma, acolho o pedido e arbitro a reparação dos danos morais em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil) reais, suficiente para os fins legais. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento da ré, considerando que possui recursos para pagamento e, também, não configura um enriquecimento sem causa por parte do autor. O enfoque jurisprudencial do tema restou assentado no Resp 427.560/TO, DJ 30.09.2002 Rel. Ministro Luiz Fux, verbis:PROCESSO CIVIL. ERRO JUDICIÁRIO. ART. 5º, LXXV, DA CF. PRISÃO PROCESSUAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. 1. A prisão por erro judiciário ou permanência do preso por tempo superior ao determinado na sentença, de acordo com o art. 5º, LXXV, da CF, garante ao cidadão o direito à indenização. 2. Assemelha-se à hipótese de indenizabilidade por erro judiciário, a restrição preventiva da liberdade de alguém que posteriormente vem a ser absolvido. A prisão injusta revela ofensa à honra, à imagem, mercê de afrontar o mais meezinho direito fundamental à vida livre e digna. A absolvição futura revela da ilegitimidade da prisão pretérita, cujos efeitos deletérios para a imagem e honra do homem são inequívocos (notoria no egent probationem). 3. O pedido de indenização por danos morais decorrentes de restrição ilegal à liberdade, inclui o dano moral, que in casu, dispensa prova de sua existência pela inequívocidade da ilegalidade da prisão, duradoura por nove meses. Pedido implícito, encartado na pretensão às perdas e danos. Inexistência de afronta ao dogma da congruência (arts. 2º, 128 e 460, do CPC). 4. A norma jurídica inviolável no pedido não integra a causa petendi. O constituinte de 1988, dando especial relevo e magnitude ao status libertatis, inscreveu no rol da chamadas franquias democráticas uma regra expressa que obriga o Estado a indenizar a condenado por erro judiciário ou quem permanecer preso por tempo superior ao fixado pela sentença (CF, art. 5º, LXXV), situações essas equivalentes a de quem submetido à prisão processual e posteriormente absolvido. 5. A fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica o sucumbente. 6. Recurso Especial desprovido. 7. A prisão ilegal por lapso temporal tão excessivo, além da violação do cânone constitucional específico, afronta o Princípio Fundamental da República Federativa do Brasil, consistente na tutela da Dignidade Humana, norma qualificada, que, no dizer insuperável de Fábio Konder Comparato é o centro de gravidade do direito na sua fase atual da ciência jurídica. 8. É que a Constituição da República Federativa do Brasil, de índole pós-positivista e fundamento de todo o ordenamento jurídico expressa como vontade popular que a mesma, formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito ostentando como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana como instrumento realizador de seu ideário de construção de uma sociedade justa e solidária. 9. Consectariamente, a vida humana passou a ser o centro do universo jurídico, por isso que a aplicação da lei, qualquer que seja o ramo da ciência onde se deva operar a concreção

jurídica, deve perpassar por esse tecido normativo-constitucional, que suscita a reflexão axiológica do resultado judicial. 10. Direitos fundamentais emergentes desse comando maior erigido à categoria de princípio e de norma superior estão enunciados no art. 5º da Carta Magna, e dentre outros, o que interessa ao caso sub judice destacam-se: (...) LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária; 11. A garantia in loco revela inequívoca transgressão aos mais mezinhos deveres estatais, consistente em manter-se preso um ser humano por quase 800 (oitocentos) dias consecutivos, preventivamente, e, sem o devido processo legal após exculpado, com afronta ao devido processo legal. 12. A responsabilidade estatal, quer à luz da legislação infraconstitucional (art. 159 do Código Civil vigente à época da demanda) quer à luz do art. 37, 6º da CF/1988 sobressai evidente. 13. Deveras, a dignidade humana retrata-se, na visão Kantiana, na autodeterminação e na vontade livre daqueles que usufruem de uma vida sadia. 14. O reconhecimento da dignidade humana, outrossim, é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal dos direitos do homem, inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Deftui da Constituição Federal que a dignidade da pessoa humana é premissa inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 15. Deveras, à luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 16. O direito à liberdade compõe a gama dos direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. Por isso que a exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz. 17. A ampliação da responsabilidade estatal, com vistas a tutelar a dignidade das pessoas, sua liberdade, integridade física, imagem e honra, não só para casos de erro judiciário, mas também de cárcere ilegal e, igualmente, para hipóteses de prisão provisória injusta, embora formalmente legal, é um fenômeno constatável em nações civilizadas, decorrente do efetivo respeito a esses valores (Roberto Delmanto Junior - In As Modalidades de Prisão Provisória e seu Prazo de Duração - 2ª edição - Renovar - páginas 377/386) 18. A Responsabilidade estatal é inequívoca porquanto há causalidade entre o faute du service na expressão dos doutrinadores franceses, doutrina inspiradora do tema e o sofrimento e humilhação experimentados pelo réu, exculpado após ter cumprido prisão ilegal, princípios que se inferem do RE 369820/RJ, DJ 27-02-2004, verbis: (...) Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra citados: a) não configura um enriquecimento do autor, porque a quantia não se mostra exorbitante diante do padrão de vida médio do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento tão danoso à autora e à própria administração pública. Neste sentido, há precedente no TRF1:CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRISÃO INDEVIDA CARATERIZADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - No caso, em sendo indevida a prisão da autora, que, apesar de ter recusado o encargo de depositária, foi compelida a apresentar o bem penhorado e, em virtude da não apresentação no prazo assinalado, teve sua prisão civil decretada, é forçoso reconhecer a responsabilidade objetiva da União, nos termos do artigo 37, 6º, da Constituição Federal, bem como seu dever de indenizar a autora pelos danos morais advindos de tal conduta, que, por si só, é suficiente para causar-lhe ofensa à honra e à imagem, além de inevitáveis constrangimentos, sendo desinfluyente, na hipótese, que não tenha havido excessos por parte dos policiais que efetuaram a prisão e tenha a autora sido mantida fora da carceragem. II - Nas ações de reparação por dano moral, o quantum fixado para indenização não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Hipótese em que, observando-se o princípio da razoabilidade, deve ser mantido o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Vencido, no ponto, o Relator. III - A fixação da verba honorária, na espécie dos autos, deve obediência ao disposto nas alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, competindo ao juiz atentar para os critérios, ali elencados, dentre eles, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, hipótese em que, em homenagem ao princípio da razoabilidade e, ainda, atento aos critérios definidos pelo aludido 3º do art. 20 do CPC, a verba honorária, a ser suportada pela União, deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Apelação da União parcialmente provida. Remessa oficial desprovida. Recurso adesivo não conhecido. (AC 20003800023219, DES. FED. SOUZA PRUDENTE, TRF1 - SEXTA TURMA, 10/09/2007). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a União a pagar à autora a título de reparação dos danos morais, o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser atualizado desde a data desta sentença (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência, condeno a União a pagar os honorários ao advogado da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada. Condeno, ainda, a União em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, II, do CPC de 1973, sujeita à multa de 1,0% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 18, do mesmo código, nos termos das razões expostas quando da análise das preliminares. Aplicar-se-ão à atualização os índices previstos no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros de mora a partir desta sentença, na forma da legislação em vigor. Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001605-95.2014.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora alega que foi autuada pela ANS, com fundamento no artigo 32, da Lei 9.656/98, porque alguns associados do plano de saúde, por mera liberalidade, realizaram procedimentos junto a entidades ou unidades de saúde que atendem pelo SUS, não tendo solicitado a cobertura à operadora de saúde. Alegam que os usuários foram atendidos fora da sua rede credenciada, o que inviabiliza o ressarcimento pretendido pela ré, na medida em que os associados tinham a sua disposição todos os serviços que foram realizados pelo SUS. Aduz que houve a prescrição no procedimento administrativo,

posto que, entre a data do atendimento realizado pelo SUS e a notificação do embargante decorreu prazo superior a treze anos. Alega, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98, argumentando que, ao realizar o atendimento à saúde, as entidades do SUS cumprem o dever previsto no artigo 196, da CF/88, cujo ônus não poderia ser transferido aos particulares. Aduz, também, que se tratando de nova fonte de manutenção da seguridade social, deveria ter sido instituída por lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal. Alternativamente, aduz a ilegalidade da aplicação da tabela TUNEP e da IVR, requerendo, para fins de ressarcimento, a aplicação da tabela praticada pelo SUS. Alega, ainda, a violação do contrato, pois os atendimentos questionados se deram em unidades de saúde que não fazem parte de sua rede credenciada e foram prestados sem a ciência e autorização da autora, a qual, por contrato, somente é dispensada para os casos de emergência, o que não era o caso em questão. Trouxe documentos. Foi deferido e realizado o depósito da quantia cobrada pela ré, diante do qual, foi deferida a suspensão da exigibilidade. A ANS foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, em seu bojo, a competência territorial da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro ou da Subseção de São José do Rio Preto/SP. Alega que a prescrição é de cinco anos e tem início a partir do atendimento do paciente no SUS e que a mesma não ocorreu no presente caso. No mérito aduz a legalidade e a constitucionalidade da exigência. Houve réplica. As partes foram intimadas a especificarem provas e pediram o julgamento do feito. O julgamento foi convertido em diligência e a ANS apresentou cópia integral do PA após ser intimada pelo Juízo. As partes tiveram ciência. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Mantenho a competência para processar e julgar esta ação junto à Justiça Federal de Ribeirão Preto, pois a competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Ademais, a não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV, do artigo 100, do CPC viria a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, não havendo a demonstração de qualquer prejuízo ao réu. Confrimam-se os precedentes do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COBRADO PELA ANS. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, DE OFÍCIO, EM FAVOR DE UMA DAS VARAS DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL (DOMICÍLIO DO RÉU). SÚMULA Nº 33 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuidando o caso concreto de reconhecimento de suposta incompetência relativa, já que diz respeito à competência territorial (domicílio da parte ré), não podia o Juízo a quo declará-la de ofício, consoante o enunciado na Súmula nº. 33 do Superior Tribunal de Justiça, só podendo ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Agravo legal não provido. (AI 00210033520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ANS - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO PROVIDO. 1. O que se discute no presente agravo de instrumento é a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação, ante o fato de a agravada ter sede na cidade do Rio de Janeiro. Logo, discute-se a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. 2. Aplica-se ao caso vertente a regra do artigo 100, IV, b Código de Processo Civil em prevalência ao contido no artigo 109, 2.º, da Constituição Federal, posto que esta última regra se aplica somente aos feitos ajuizados em face da União. 3. As ações intentadas contra as autarquias federais poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que (a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; (c) onde exerce a sua atividade principal, para a ação em que for ré a sociedade, que carece de personalidade jurídica; (d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos à ANS em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 7. Compulsando os autos, verifica-se que a autora, ora agravante tem domicílio em São José do Rio Preto, todavia, restou esclarecido por ela que a cidade em que está estabelecida (São José do Rio Preto/SP) é desprovida de unidades de atendimento ou mesmo dos núcleos de fiscalização da autarquia recorrente. 8. Agravo de instrumento provido. (AI 00286568820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente. Acolho a alegação de prescrição. A exigência da ANS em face da autora está amparada no artigo 32, da Lei 9.656/98, que dispõe: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Referida norma trata da hipótese em que o SUS presta algum atendimento de saúde a um consumidor de um plano de saúde, efetuando gastos e despesas, em razão do princípio constitucional de acesso igualitário às ações de saúde promovidas pelo Estado. Neste caso, o consumidor de plano de saúde opta por ser atendido em uma unidade do SUS, em detrimento do atendimento oferecido pelo plano de saúde contratado para prestar o mesmo serviço. A legislação adota, portanto, o princípio de que o plano de saúde privado recebeu valores contratualmente previstos para atender a um seu consumidor e não realizou o serviço em razão de opção do cidadão pelo acesso ao SUS. Diante disso, teria ocorrido um enriquecimento do plano de saúde privado em função de uma aplicação de recursos públicos no atendimento ao paciente, o que ensejaria um ressarcimento. Observa-se que a lei fala em ressarcimento e não em simples reparação pelo mesmo valor gasto pelo SUS. Defende a ANS que a pretensão não teria natureza fiscal e, tampouco, seria imprescritível, uma vez que não se trata de dano ao patrimônio público causado por ato ilícito, conforme previsto

no artigo 37, 5º, da CF/88. É que ao realizar um atendimento público de saúde pelo SUS, o Estado pratica ato constitucionalmente determinado, não se podendo realizar a aceção entre os que são assistidos por planos de saúde privados e os que não o são, haja vista que está em vigor o princípio da universalidade e isonomia no atendimento a todo e qualquer cidadão. Assim, o objetivo do artigo 32, da Lei 9.656/98 é evitar que o plano de saúde obtenha enriquecimento sem causa, ou seja, que receba recursos de pagamentos feitos pelo consumidor e não realize o respectivo serviço. Ora, esta seria a definição jurídica de enriquecimento sem causa, ou seja, a obtenção de uma vantagem sem a respectiva e adequada contraprestação. Diante disso, a pretensão poderia ter nítida natureza civil, ou seja, a ação visaria recompor os gastos com o paciente que deveria ter sido atendido pelo plano de saúde privado. Neste sentido: Do Enriquecimento Sem Causa Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir. Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido. O argumento da ANS de que a pretensão teria natureza sui generis não convence, pois, aparentemente, seus elementos constitutivos a enquadrariam como pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. De outro lado, cria-se verdadeiro malabarismo interpretativo para justificar a aplicação analógica de prazos de prescrição não específicos, fato que por si só gera imensa insegurança jurídica. Vale dizer, a ANS invoca a analogia com os artigos 1º, da Lei 9.873/99 e 1º, do Decreto 20.910/32, para tentar justificar a necessidade de isonomia entre o prazo de prescrição das DÍVIDAS da Fazenda Pública com o prazo de prescrição da ação de ressarcimento. Neste sentido, dispõem as normas invocadas: Decreto 20.910/32 Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Lei 9.873/99 Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. De plano, observa-se que as normas supra são inconciliáveis, pois o artigo 1º, do Decreto 20.910/32 dispõe sobre as dívidas passivas da Fazenda Pública, ou seja, as prestações devidas pelo Estado aos particulares, de tal forma que é uma norma de garantia das pessoas jurídicas de direito público; ao passo que o artigo 1º, da Lei 9.873/99 dispõe sobre o prazo de prescrição da pretensão punitiva do Estado, ou seja, é uma norma de garantia dos administrados. Não há analogia possível entre normas que versam sobre direitos opostos. Neste sentido, há precedente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública for credora, pois, por ser norma especial, restringe-se às hipóteses em que entes públicos sejam devedores. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ESTADO DE MINAS GERAIS COMO SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (BEMGE). INAPLICABILIDADE DO DECRETO N. 20.910/32. NORMA ESPECÍFICA RESTRITA ÀS HIPÓTESES ELENCADAS. CESSÃO DE CRÉDITO. REGIME JURÍDICO DO CEDENTE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. INCIDÊNCIA DA NORMA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 CC. PRESCRIÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. 1. Ação ordinária de cobrança movida pelo Estado de Minas Gerais, como sucessor do Banco do Estado de Minas Gerais S/A (BEMGE), proposta em julho de 2007, de dívida estampada em cédula de crédito rural, vencida em julho de 1998. 2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e suficiente acerca da matéria que lhe é submetida a apreciação, sendo desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 3. Inaplicabilidade do Decreto n. 20.910/32 quando a Fazenda Pública seja credora, pois, por ser norma especial, restringe-se sua aplicação às hipóteses em que os entes públicos sejam devedores (art. 1º). 4. Na cessão de crédito, o regime jurídico aplicável é o do cedente, e não o do cessionário. 5. O prazo prescricional da ação de execução de cédula de crédito rural seria de três anos, a contar do vencimento (art. 60 do Decreto-Lei n. 167/67 e art. 70 do Decreto n. 57.663/66). 6. Prescrita a execução, permite-se o manejo da ação ordinária de cobrança, ajuizada no prazo geral de prescrição das ações pessoais, previsto no Código Civil de 1916, que era de vinte anos. 7. Com a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional passou a ser de cinco anos, na forma do art. 206, 5º, I (prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular). 8. Aplicação da regra de transição acerca da prescrição, considerando-se interrompido o prazo na data do início da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) e passando a fluir, desde então, a prescrição quinquenal do novo estatuto civil. 9. Inocorrência de prescrição, na espécie, pois a ação de cobrança foi ajuizada em julho de 2007. 10. Doutrina de Câmara Leal acerca do tema e precedentes desta Corte. 11. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1153702/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 10/05/2012). Ademais, a ANS, na condição de pretendente ao ressarcimento, simplesmente se omite ao não mencionar o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, que dispõe que o prazo de prescrição de 05 anos em favor da Fazenda Pública não exclui os prazos mais favoráveis previstos em outras leis. Confira-se o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32: ...Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Obviamente, o disposto no artigo 1º, do Decreto 20.910/32 fazia todo o sentido no âmbito das normas de prescrição previstas no Código Civil de 1916, as quais se mostravam extremamente elásticas, atingindo 10 anos para as ações pessoais e 20 anos para as baseadas em direitos reais. Todavia, com a edição do Código Civil de 2002, ganhou eficácia o disposto no artigo 10, do Decreto 20.910/32, no sentido de que a existência de prazos menores de prescrição para ações pessoais entre particulares também se aplica à Fazenda Pública, pois não há qualquer sentido jurídico em se manter um prazo maior de prescrição das dívidas do Estado, fato reconhecido no próprio Decreto 20.910/32. Aliás, a mesma Fazenda Pública, quando ostenta a condição de ré, invoca o princípio da isonomia para sustentar o prazo de prescrição trienal para as ações de ressarcimento que lhe são movidas. Assim, mesmo que fosse aplicada a analogia sugerida pela ANS em sua defesa, o prazo de prescrição das ações de ressarcimento contra a Fazenda Pública seria trienal. Neste sentido, é firma a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Na hipótese dos autos, o recorrente defende que a Comarca de Ibiá é o juízo competente para análise dessa ação com base no documento de fls. 90/92, que demonstra que o objeto dos autos está relacionado ao contrato administrativo firmado entre as partes. 2. Ocorre que não é possível, em sede de recurso especial, aferir qual é o juízo competente para essa ação com base no exame de provas, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ. 3. O entendimento jurisprudencial da 1ª Seção do STJ é no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. Nesse sentido: EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 22.10.2009; REsp 1.137.354/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18.9.2009. 4. Considerando que o evento danoso ocorreu em 5.8.2002 e a demanda foi ajuizada em 29.9.2006, é possível verificar que já transcorreram mais de três anos, ocorrendo a prescrição no que se refere ao pedido de indenização por danos morais promovido pelo ora recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1215385/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Portanto, caso se considerasse a natureza civil da pretensão e a impossibilidade de realização da analogia pretendida pela embargada, para se aplicar o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32, neste ponto, revogado pelo Novo Código Civil de 2002, em função do que dispõe o artigo 10, do próprio Decreto invocado, se aplicaria ao caso o artigo 206, 3º, IV e V, da Lei 10.406/02. Confira-se: Art. 206. Prescreve: ... 3º Em três anos: ... IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; ... V - a pretensão de reparação civil; No caso dos autos, independentemente da definição da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS e do prazo de prescrição se de 03 (três) ou de 05 (cinco) anos, verifico que a solicitação de abertura do processo ou procedimento de ressarcimento no âmbito da ANS ocorreu em 20/12/2005, nos termos do documento de fl. 4 do anexo procedimento administrativo, ao passo que os valores a serem ressarcidos foram empregados pelo SUS no período de 08/2001 a 10/2001. Portanto, em prazo superior aos invocados nos autos. Houve, assim, a prescrição no presente caso, tenha a pretensão natureza civil, tributária ou sui generis. Sem prejuízo, do presente acolhimento da preliminar, passo, também, a analisar o mérito da pretensão. Mérito Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o artigo 32 da Lei 9.656/98 é inconstitucional, pois o ressarcimento ao SUS, tal como posto na legislação ordinária, representa uma nova fonte de receita para a seguridade social, de modo que deveria ter sido instituído através de Lei Complementar, pois não sendo o ressarcimento aqui tratado matéria de direito civil, como alega a ANS, é notório o seu caráter tributário, a necessitar de lei complementar para sua instituição. Observo que os termos ressarcimento, reparação ou indenização não refletem a natureza jurídica da prestação prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98, principalmente, porque os recursos obtidos com a sua aplicação são destinados ao caixa único do tesouro nacional, de tal forma que não retornam especificamente à unidade de saúde do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, voltam a integrar o orçamento do SUS na forma de acréscimo aos valores mínimos que devem ser aplicados em saúde previstos em normas constitucionais e legais. Por outro lado, observo que o ressarcimento instituído pela lei supratranscrita se enquadra perfeitamente no conceito de tributo, traçado pelo art. 3º do Código Tributário Nacional, pois se trata de prestação pecuniária, em dinheiro, que não decorre de ato ilícito, mas, sim, de atividade lícita do Estado e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, com destinação ao caixa geral do tesouro nacional. Observa-se, assim, que se trata de típico imposto, pois o destino da verba não está vinculado diretamente a ações de saúde, mas, o numerário incorpora-se ao caixa da União sem uma destinação específica e vinculada. Vale dizer, a verba não é vinculada à unidade do SUS que realizou o atendimento médico/hospitalar e, tampouco, ao orçamento anual do Ministério da Saúde. De outro lado, observa-se claramente que a decisão do E. STF, no bojo da ADI 1931, em medida liminar, que declarou a constitucionalidade de referida cobrança, ainda encontra-se pendente de decisão final e não analisou os argumentos ora acolhidos. Do voto do eminente Desembargador Federal Poul Erik Dyrhønd, nos autos da AC nº 0017895-19.2011.402.5101, do TRF da 2ª Região, destaca-se a orientação por mim seguida, para fixar a natureza jurídica da pretensão no âmbito do direito tributário e não simples obrigação compensatória. Neste sentido: ... Estabui o artigo 32, da Lei nº 9.656/98, com a alteração da Medida Provisória nº 2097/36, fr 26/01/2001: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade própria e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º. Para a efetivação do ressarcimento, os gestores do SUS disponibilizarão às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º. A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º. O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no parágrafo anterior será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º. A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e 1º desta Lei. (NR) Extrai-se da norma, em epígrafe, que ocorrerá a figura do ressarcimento a ser realizado pelas operadoras, referidas no artigo 1º do mesmo Diploma Legal, quando as instituições públicas, ou privadas, conveniadas, ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, prestarem serviços de atendimento à saúde, a pessoas, e seus dependentes, que tenham celebrado contrato com aquelas operadoras, nas hipóteses reguladas nos respectivos contratos. Impõe-se, neste panorama, perquirir a natureza jurídica deste ressarcimento, de molde a se estabelecer o respectivo regime jurídico, aquilutando-se a respectiva legitimidade. De pronto, há que se excluir as figuras do preço-privado, ou preço-público, porquanto o dever jurídico imposto às operadoras não decorre do exercício de autonomia de vontades, e sim decorre diretamente da lei. Noutra perspectiva, o conceito de ressarcimento indica o dever jurídico de indenizar o dano, dada uma infringência contratual, legal, ou social, tornando indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado; decorrente, portanto, de uma responsabilidade civil contratual, ou extracontratual. In casu, tendo sido estabelecido um liame jurídico entre as operadoras e aquelas instituições, ter-se-ia uma responsabilidade contratual lato sensu, decorrente desta norma

jurídica, cuja conduta ensejadora daquele pagamento seria uma conduta de cunho omissivo. Destarte, conduta omissiva, e não comissiva, por não terem aquelas diretamente gerado qualquer dano, ou prejuízo, aos integrantes do SUS, visto termos consumidores e seus dependentes usufruído daqueles serviços de atendimento à saúde. Nesta perspectiva, a conduta omissiva, para que dê ensejo a um ressarcimento, implica a inobservância de um dever jurígeno e na possibilidade fática de atendê-lo. Infere-se do preceptivo legal, que o dever jurígeno seria impedir que os contratantes dos respectivos planos de saúde utilizassem os serviços do SUS, o que se mostra inviável, por implicar vulneração ao artigo 198, inciso II, do Texto Básico, que preconiza o respectivo atendimento integral nas ações e serviços públicos de saúde, sendo um direito do cidadão, a teor do artigo 196 da Carta Magna. Não há, outrossim, como impor o referido dever jurídico, porquanto implicaria em criar situação fática inatendível, empecilho de ordem material, a exigir fiscalização de não ingresso daqueles contratantes em toda rede conveniada, ou contratada do SUS, a incidir o brocardo ad impossibilia nemo tenetur, traduzido no princípio do devido processo legal substantivo. Descartada, portanto, a inserção do ressarcimento, quer no campo da responsabilidade civil contratual, quer aquiliana, nos ângulos direto e indireto, extrai-se que o SUS passa a contar com nova fonte de financiamento o que se mostra viável, conforme estabelece o 1º, do artigo 198 da Constituição Federal, observados os respectivos regramentos. Dessa forma, vislumbro incompatibilidade formal entre a Lei nº 9.656, artigo 32, com a regra do 1º, do artigo 198, do Texto Magno, por não ter sido viabilizada por Lei Complementar (STF, ADIn 1103, DJ de 25/04/97), essa nova fonte de custeio do SUS: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social: desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94. (RE-Pleno, ADI Nº 1103/DF, rel. p/ acórdão Min. Maurício Correa, DJ de 25/04/97). Nesta perspectiva, adoto, outrossim, em suas linhas gerais, a promoção ministerial perante esta Corte Regional nos autos da Apelação Cível 2001.51.01.490089-2/RJ: Incabível o pleito de ressarcimento, posto que é dever do Estado fornecer assistência médica gratuita à população, não se podendo admitir que este seja remunerado por um serviço que tem obrigação de prestar, ex vi do art. 196 da Constituição Federal. art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Mister seja dito que o cidadão que adere a um plano privado de assistência à saúde não renuncia ao seu direito constitucional de ser atendido na rede pública. De fato, esta pessoa tem direito de opção. Ela poderá se utilizar de seu plano privado ou utilizar-se da rede pública. É mera faculdade, não estando obrigado a optar por um ou por outro, estando tal escolha no âmbito de sua absoluta e estrita conveniência pessoal. Desta feita, quando o usuário de um plano privado de assistência à saúde procura assistência junto à rede pública, está ele no exercício regular de um direito garantido constitucionalmente, não havendo direito indenizatório em prol do SUS contra o plano de saúde. O ressarcimento dos hospitais e clínicas particulares pelas operadoras de plano de saúde decorre do simples fato de que os mesmos não têm obrigação legal de fornecer assistência médica gratuita. Impende ressaltar que o pagamento do suposto ressarcimento configuraria um enriquecimento sem causa do SUS em detrimento da operadora privada do plano de saúde, uma vez que inexistente qualquer dívida desta perante aquele justificando o pagamento do montante, já que não há qualquer relação contratual entre ambas, nem mesmo de forma reflexa. Oportuno repisar as escorreitas palavras do sábio Procurador da República Dr. Celmo Fernandes Moreira, que atuou em processo análogo na 1ª instância: Ou seja, o exercício regular de um direito não pode gerar um ônus para outrem, ainda que este esteja obrigado a mesma proteção. Caso contrário, v.g., toda vez que a Polícia evitasse um roubo a um estabelecimento que dispõe de segurança particular, a empresa de segurança teria que ressarcir os cofres públicos. Entendemos, assim, que o art. 32 da Lei da 9.656.98 é inconstitucional face ao art. 196 da CF/88 e por atentar contra a iniciativa privada, confundindo relações jurídicas de natureza administrativa com privada. Pelo exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do presente recurso. Por derradeiro, a manifestação da Egrégia Suprema Corte (AdinMC 1931, DJ 28.5.04) não impossibilita que os demais órgãos do Poder Judiciário, enquanto não apreciada a questão de fundo, de se manifestarem em sentido diverso (STF, Reclamação 2681). Finalmente, aponto que o ressarcimento está a ofender o princípio da gratuidade e universalidade no atendimento de saúde, uma vez que o contratante de plano de saúde privado que opte pelo atendimento no SUS está sujeito ao pagamento do referido atendimento, haja vista que o critério atuarial de sinistralidade do plano privado imporá aumentos na mensalidade que será suportada por todos os participantes de planos de saúde privados. Vale dizer, o pagamento pela operadora de planos de saúde será repassado aos consumidores mediante aumento das mensalidades, fato que ofenderia o princípio da universalidade e gratuidade no atendimento feito pelo Sistema Único de Saúde, que é financiado por todos, mediante tributos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para acolher a preliminar de prescrição da pretensão de ressarcimento objeto dos autos, relativas às competências 08/2001 a 10/2001, formalizadas em PA aberto em 20/12/2005, uma vez que superados os prazos de 03 ou 05 anos defendidos pelas partes, e declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/98, segundo as razões acima expostas, com a consequente nulidade do débito, por ofensa aos artigos 196, 198, 1º, 195, 4º, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal, os quais não foram objeto da ADI 1.931-MC/DF. Extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I e IV, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a requerida a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF. Com o

trânsito em julgado, fica autorizado o levantamento dos depósitos realizados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003198-62.2014.403.6102 - VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

- S E N T E N Ç A -Tendo em vista as petições de fls. 168/170 e 171/173, nas quais os embargantes notificam futuro pagamento dos débitos ora em discussão, o que de fato ocorreu, conforme petição de fls. 174/177; e manifestam sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo, inclusive, que os honorários advocatícios serão pagos administrativamente, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação expressamente manifestada pelos embargantes, nos termos do artigo 487, III, alínea c, do CPC/2015. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Anote-se o substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 170 e 173). Oportunamente, arquive-se, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006361-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-28.2001.403.6102 (2001.61.02.003663-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GERALDO TEIXEIRA X MARIA LUCIA ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos do processo 0003663-28.2001.403.6102, no qual foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor Geraldo Teixeira, com DIB em 17/12/1998 e 70% do salário de benefício. O embargante alega excesso de execução porque a embargada não teria respeitado a Lei 11.960/2009 quanto aos juros e atualização monetária, gerando diferenças a maior no cálculo dos atrasados. Argumenta, ainda, que a execução dos atrasados deve ter como data limite o óbito do autor Geraldo Teixeira, em 15/07/2011, assim como devem ser descontados os valores pagos relativos aos benefícios NB 42/141.582.538-8, de 01/09/2008 a 15/07/2011, bem como os valores pagos a título de NB 31/121.328.130-7, pois inacumuláveis com o benefício em execução. Aduz, por fim, que as diferenças na pensão por morte devem ser buscadas na via administrativa ou judicial, por meio de requerimento próprio. Apresentou documentos. O embargado foi intimado e impugnou os embargos. O INSS se manifestou a respeito da impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos. O INSS reiterou seus argumentos e a embargada pediu a homologação dos cálculos judiciais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Os embargos são procedentes em parte. Verifico que o cálculo que instruiu a execução foi feito pela embargada e incluiu valores após o óbito do autor (15/07/2011), bem como não foram descontados os valores pagos administrativamente relativos aos benefícios NB 42/141.582.538-8, de 01/09/2008 a 15/07/2011, e NB 31/121.328.130-7, de 18/05/2001 a 16/09/2003. Assim, procedem os pedidos do INSS para que não haja pagamento em duplicidade. Isto não implica, todavia, em acolhida do cálculo do INSS, pois entendo que no caso dos autos deve prevalecer o cálculo de fls. 57/64, da contadoria judicial, pois elaborado de acordo com coisa julgada e o disposto na Resolução 267/2013, do CJP, súmula 08, do E. TRF da 3ª Região e artigo 175, do Decreto 3.048/99, em vigor na data da liquidação. Incabível a aplicação da Resolução 134/2010, pois se encontra revogada. Ademais, o cálculo da RMI da contadoria judicial apontou o valor de R\$ 720,75, conforme relação de salários de contribuição de fl. 65, a qual deve prevalecer posto que a RMI de R\$ 726,88, calculada pelo INSS, não se encontra devidamente demonstrada, denotando a ocorrência de erro por parte da AADJ ao implantar o benefício. Vale apontar que a embargada expressamente concordou com os cálculos da contadoria judicial. Verifico, ainda, que na fl. 63 a contadoria judicial apurou os valores em atraso no período de dez/98 a junho/2001, passando depois, na fl. 58, a descontar os valores pagos a título do benefício NB 31/121.328.130-7 (18/05/2001 a 16/09/2003). A conta leva em consideração as competências de pagamento, realiza os débitos e preserva o título executivo ao fazer a incidência mês a mês de juros e atualização monetária. Em seguida, foram apurados os valores devidos entre 17/09/2003 a 31/08/2008. A partir de 01/09/2008 houve apenas a incidência de juros e atualização monetária sobre o saldo devedor, uma vez que não poderia haver pagamento em duplicidade em razão do recebimento na via administrativa do NB 42/141.582.538-8, de 01/09/2008 a 15/07/2011. A conta foi evoluída para agosto de 2014. Portanto, o cálculo judicial atende a todos os comandos da coisa julgada, observa a vedação de pagamento em duplicidade em relação aos benefícios NB 42/141.582.538-8, de 01/09/2008 a 15/07/2011, e NB 31/121.328.130-7, de 18/05/2001 a 16/09/2003, bem como não inclui valores após o óbito do autor Geraldo Teixeira, ocorrido em 15/07/2011. Vale apontar que a contadoria constatou que ainda não foram implantados os efeitos do julgado na pensão por morte, de tal forma que as diferenças devidas a partir de 16/07/2011 devem ser pagas na via administrativa, pois um dos efeitos da presente execução é a fixação do valor da RMI da aposentadoria devida ao falecido que, obviamente, tem reflexos automáticos no valor da RMI da pensão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 57/64 destes embargos, em R\$ 330.351,17 (trezentos e trinta mil, trezentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), data base agosto/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento e traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, arquivando-se, observadas as formalidades legais. Oficie-se imediatamente à AADJ a fim de que corrija a RMI do benefício na forma do cálculo judicial, implantando seus reflexos na pensão por morte, inclusive, quanto aos atrasados, com atualização. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0006499-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-25.2008.403.6102 (2008.61.02.007592-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria observado a Lei 11.960/2009 para atualização dos valores em atraso, utilizando o INPC em lugar da TR, bem como, teria utilizado base incorreta para o cálculo dos honorários de advogado. Apresentou documentos. A parte embargada foi intimada e apresentou impugnação na qual aduz que a referida lei seria inaplicável por força da decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425. A embargante se manifestou. A contadoria judicial apresentou seus cálculos, com atualização monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF. As partes se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Inicialmente, verifico que tanto a sentença quanto o acórdão expressamente determinaram a aplicação do Manual de Orientação de cálculos da Justiça Federal em vigor na data de liquidação, o qual, no caso dos autos, é a Resolução 267/2013, do CJF. Rejeita-se, dessa forma, o pedido de aplicação da TR formulado pelo INSS. Isto não implica, todavia, em acolhida do cálculo da parte embargada pura e simplesmente, pois o embargante instruiu os embargos com seus cálculos, de fls. 05/07, pleiteando seu acolhimento. Entendo que no caso dos autos, o cálculo correto é o de fls. 60/83, da contadoria judicial, pois elaborado de acordo com coisa julgada e o disposto na Resolução 267/2013, do CJF, súmula 08, do E. TRF da 3ª Região e artigo 175, do Decreto 3.048/99. Vale observar que o INSS cometeu erros ao implantar o benefício na esfera administrativa, gerando o pagamento de diferenças que foram devidamente apontadas pela contadoria judicial na fl. 60. Assim, houve a regularização do valor da renda mensal do benefício em 01/2013, bem como, houve pagamento extraordinário de diferenças em várias competências e em 07/05/2015, nos termos dos extratos de fls. 67/83. Estes fatos não foram considerados pelo INSS ou pelo embargado quando da elaboração de seus cálculos, os quais, assim, se encontram incorretos. Vale dizer, os pagamentos das diferenças na via administrativa não atendem ao título executivo judicial uma vez que não consideram os juros decorrentes da mora no período. O erro material no nome do autor no cálculo de fls. 61/64 fica devidamente corrigido por esta decisão, passando a constar Carlos Augusto Gomes Ferreira onde se lê João Jerônimo Gonçalves Dias, uma vez que os demais dados se encontram corretos. Por fim, anoto que a base de cálculos dos honorários de advogado utilizada pela contadoria respeitou o disposto na súmula 111, do STJ, conforme determinado nas decisões. Observo, todavia, que o valor apurado pela contadoria judicial, apesar de correto, é superior ao executado pelo embargado, de tal forma que os valores devem ser limitados ao que foi requerido pelo credor, motivo pelo qual acolho os valores apontados pelo embargado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e fixo o valor da execução, conforme cálculos do exequente de fls. 185 da ação ordinária, em R\$ 107.535,49 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), data base setembro/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o embargante a pagar os honorários ao advogado do embargado, em 10% do valor dos embargos. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, arquivando-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006749-50.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005353-38.2014.403.6102) PRISMA COMERCIO DE SUVENIRES LTDA. - ME X HUMBERTO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos à execução na qual a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de dois contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívidas e outras obrigações, firmados com os embargantes. Os títulos não teriam sido pagos a tempo e modo, motivando a execução. A parte embargante alega, em suma, a onerosidade excessiva em razão de cobrança de juros, taxas, tarifas e cláusulas contratuais, inclusive, de negociações anteriores, que não teriam sido livremente negociadas entre as partes e seriam fruto de simulação, erro e coação. Questiona a aplicação da CDI e sustenta a possibilidade de discussão dos contratos anteriores. Pediu a gratuidade processual. Apresentou documentos. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo. A CEF foi intimada e apresentou impugnação. Preliminarmente, alegou a carência de ação por falta de documentos e o não cumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC. Impugnou as preliminares alegadas pela parte embargante. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes foram intimadas e apresentaram réplica. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não foram requeridas outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito ou deveriam ser provadas por documentos. Rejeito, a preliminar da CEF quanto ao descumprimento do disposto no 5º, do artigo 739-A, do CPC, haja vista que as teses levantadas na inicial dos embargos envolvem outras questões que não somente o excesso de execução, bem como envolvem matéria exclusivamente de direito, de tal forma que as mesmas devem ser definidas por sentença previamente à elaboração de cálculos, pois indeferido o pedido de suspensão da execução. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os embargos são procedentes em parte. Rejeito as alegações da CEF de que não há relação de consumo no caso em questão, pois o simples fato do crédito ter sido fornecido a pessoa jurídica não afasta a questão da hipossuficiência típica da relação de consumo no caso dos autos, uma vez que o tomador do crédito no caso em questão utilizou dos recursos como destinatário final e não tem o mesmo conhecimento técnico sobre as formas e métodos de trabalho da instituição financeira. Afasto, ainda, os argumentos dos embargantes de que foram vítimas de coação ou de simulação, pois nenhum boletim de ocorrência foi elaborado a respeito, dado que os fatos alegados também constituiriam ilícitos penais. Ademais, a simples concordância com os contratos de adesão oferecidos pela instituição financeira não são suficientes para configurar coação ou simulação, pois ausente o dolo de enganar, sendo certo que os embargantes poderiam de forma livre não aceitar as ofertas de renegociação oferecidas. Todavia, merecem acolhida as alegações dos embargantes de cobrança excessiva de juros. É fato público que os contratos bancários de mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de os instrumentos particulares firmados entre os litigantes possuírem natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão

de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, as planilhas de fls. 17/18 e 30/31 da execução indicam que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os embargos para fixar o valor da execução em a) contrato 005837: R\$ 177.412,95 (cento e setenta e sete mil, quatrocentos e doze reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 16/05/2014; b) contrato 004880: R\$ 178.068,97 (cento e setenta e oito mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), atualizado até 08/05/2014; que deverão ser corrigidos apenas pela CDI a partir das datas indicadas, extinguindo o processo,

com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos de seus patronos. Esta condenação fica suspensa em relação aos embargantes/executados, em razão da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução, que deverá ter imediato prosseguimento, com o desapensamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000143-69.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006066-18.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X MIGUEL ROBERTO GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante alega excesso de execução porque o embargado não teria observado a Lei 11.960/2009 para atualização dos valores em atraso. Apresentou documentos. A parte embargada foi intimada e apresentou impugnação na qual aduz que a referida lei seria inaplicável por força da decisão do STF nas ADIs 4.357 e 4.425. A embargante se manifestou. A contadoria judicial apresentou seus cálculos, com atualização monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF. O INSS concordou com os cálculos da contadoria e o embargado reconheceu a procedência do pedido e pediu o acolhimento dos cálculos do INSS. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes em parte. Inicialmente, verifico que o acórdão, na fl. 293 da ação em apenso, expressamente afastou a aplicação da Lei 11.960/09 quanto à atualização monetária, de tal forma que a causa de pedir exposta na inicial dos embargos, na fl. 02, ou seja, de que a parte exequente não observou a Lei 11.960/2009 para a atualização das parcelas em atraso, fica rejeitada. Isto não implica, todavia, em acolhida do cálculo da parte embargada, uma vez que o embargante instruiu os embargos com seus cálculos, de fls. 04/05, pleiteando seu acolhimento. Entendo que no caso dos autos deve prevalecer o cálculo de fls. 56/57, da contadoria judicial, pois elaborado de acordo com coisa julgada e o disposto na Resolução 267/2013, do CJF, súmula 08, do E. TRF da 3ª Região e artigo 175, do Decreto 3.048/99. Observo que o cálculo do INSS não atende a tais critérios quanto à atualização monetária. Apesar de utilizar o INPC (fl. 04), verifico que a índice de atualização se dá no mês de competência da parcela e não no mês de pagamento, gerando diferenças a maior. Da mesma forma, há o ilegal fracionamento do abono em duas parcelas, uma com vencimento em agosto e outra com vencimento em dezembro, fato que também gera diferenças. Em relação aos juros, verifico que o cálculo utilizou os juros da poupança em percentual da SELIC, o que se mostra indevido em razão desta taxa já conter em seu bojo índices de atualização monetária. Em relação aos honorários, o cálculo da contadoria judicial exclui a parcela relativa ao mês de julho/2013 (data da sentença), pois a mesma somente seria paga em agosto de 2013 e, portanto, não se encontrava vencida, na forma da súmula 111, do STJ. Assim, embora o cálculo do INSS tenha valor superior ao da contadoria judicial, não deve prevalecer, pois apresenta critérios diversos da coisa julgada e dos padrões de cálculo da Justiça Federal da 3ª Região. Em se tratando de verba pública, não cabe pagamento de quantia maior ou menor do que a efetivamente devida, razão pela qual deixo de acolher a manifestação do embargado quanto ao reconhecimento do pedido. Por fim, aponto que, ao contrário do alegado pelo embargado, os cálculos da contadoria estão posicionados para a mesma data base dos demais, ou seja, novembro/2014, conforme fl. 56. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para fixar o valor da execução conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 56/57 destes embargos, em R\$ 177.920,70 (cento e setenta e sete mil, novecentos e vinte reais e setenta centavos), data base novembro/2014. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o embargado a pagar os honorários ao INSS, em 10% do valor dos embargos, ficando suspensa, todavia, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento e traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso, arquivando-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005420-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007195-53.2014.403.6102) MARIA DE FATIMA GOMES PRAXEDES X MARCO ANTONIO PRAXEDES(SP314667 - MARCELO JOSE LUCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

- S E N T E N Ç A -Tendo em vista a petição de fls. 17/19, na qual os embargantes informam o interesse em renegociar a dívida, bem como a manifestação posterior da ré, noticiando a sua desistência da ação de execução apensa (nº 0007195-53.2014.403.6102) ante a renegociação da dívida, aliada ao fato de ser sido proferida sentença naquele feito homologando a desistência pugnada, de rigor, o reconhecimento da ausência de interesse de agir superveniente por partes dos embargantes. Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, c.c. 775, único, ambos do CPC/2015.Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão.Oportunamente, arquite-se, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001163-61.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-70.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIA DE FATIMA GARCIA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

VistosO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manejou os presentes embargos à execução por título executivo judicial que Antônia de Fátima Garcia lhe propôs. Juntou documentos.O embargado impugnou nas fls. 51.É o relatório.Decido.Os embargos merecem o decreto de improcedência.Os critérios de correção monetária e juros de mora empregados pela autarquia embargante estão bem esclarecidos em seus cálculos de fls. 08/10. Lá, o INSS bem fixa que sua divergência com os cálculos do autor se fundam na utilização, pelo credor, do INPC como parâmetro de correção monetária. Já o embargante, por sua vez, bate-se pela adoção do TR para os fins em questão.A controvérsia, porém, encontra solução nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução no.134, de 21/12/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução no. 267, de 02 de dezembro de 2013. O ato normativo em questão assim explicita quais os índices de correção monetária aplicáveis, na liquidação dos julgados em ações previdenciárias: Fácil perceber, então, que correto está o credor ao rejeitar a correção de seu crédito pela TR, adotando o INPC,

porque esse é o parâmetro adotado pelas tabelas de cálculos da Justiça Federal, impostas na condenação pelo título executivo judicial já acobertado pela coisa julgada. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo montante indicado na citação para pagamento (R\$ 47.020,21, em dezembro de 2015324). O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0304168-19.1996.403.6102 (96.0304168-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSORIO PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X JOSE NELSON PASTRELLO X ELAINE EDUWIRGES VISSONI MERCALDI PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO

Vistos, etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 89) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 775 e 925 do CPC.Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, à exceção do instrumento de mandato, mediante traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001892-87.2016.403.6102 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X ANTONIO ARCANJO SIMON

Trata-se de ação em que a autora objetiva a reintegração de posse em faixa de domínio localizada na linha férrea entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha, que especifica. Conforme se verifica pelo documento de fl. 22/23, boletim de ocorrência nº 102/2016, existem outros imóveis na área em que a autora entende pertencer a antiga Rede Ferroviária Federal, cujos nomes dos residentes foram relacionados em referido documento e estão diretamente ligados aos feitos de nºs 0001889-35.2016.403.6102, 0001890-20.2016.403.6102 e 0001891-05.2016.403.6102, em trâmite nas 6ª, 4ª e 7ª Varas Federais locais, respectivamente. Assim, a fim de se evitar julgamentos contraditórios, reconheço a conexão existente entre as ações, verificando presentes os elementos ensejadores da prevenção noticiada nos autos, nos termos do artigo 253, I, do CPC. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à 6ª Vara Federal local, competente para prosseguir nos autos.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2696

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-47.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X VANDERLEIA SANCHES VILLELA

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação cautelar, com pedido liminar, contra VANDERLEIA SANCHES VILLELA, requerendo a busca e apreensão do veículo Renault Clio EXP1016VH, ano 2012, modelo 2013, da cor prata, placa FGN 4038, código RENAVAN n. 00499314859, alienado fiduciariamente por meio de contrato de financiamento denominado Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44, celebrado entre as partes em 30/11/2012 (fls. 14/19). Alega que a dívida atualizada até 28/08/2015 corresponde a R\$ 24.002,80, conforme demonstrativo de débito às fls. 25, e que a devedora foi constituída em mora, conforme demonstram os termos de notificações extrajudiciais e comprovantes de postagem pelos Correios (AR) às fls. 09/12 e 21/24.Requer a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial para que: seja consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, 05 (cinco) dias após a execução da liminar, expedindo-se alvará para venda dos veículos a terceiros, livre de ônus da propriedade fiduciária, conforme determina o 1º, do art. 3º, do Dec. Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04.Requer, ainda, que conste o nome de Carlos Henrique de Jesus, (031) 98344-1734, no mandado de busca e apreensão, que disponibilizará os meios necessários para o cumprimento da ordem judicial. DECIDO.Trata-se de pedido de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do descumprimento do contrato celebrado entre as partes.O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.O art. 3º. do referido Decreto-Lei, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, estabelece: O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 229/578

bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O 9º do referido dispositivo legal dispõe ainda que: Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. No caso vertente, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela cautelar, uma vez que demonstrada a mora e o inadimplemento da devedora, consoante documentos acostados à inicial. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do art. 301 do Código de Processo Civil, para o fim de inserir a restrição judicial na base de dados do RENAVAM e determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do contrato de Crédito Auto Caixa, nº 24.1612.149.0000222-44. Intime-se a CEF a indicar, no prazo de 5 dias, o nome da pessoa que assumirá o encargo de depositário do bem apreendido. Após, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no documento de fls. 30, depositando-o em mãos da pessoa indicada pela CEF, que deverá ser intimada para acompanhar a diligência e receber o bem na qualidade de depositário. Ad cautelam, determino que seja lavrado auto de constatação do veículo para que fiquem registradas suas condições ao tempo da apreensão. Executada a medida cautelar, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem apreendido será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da medida cautelar (Decreto-lei nº 911/1969, artigos 3º e 2º e 3º, com redação dada pela Lei 10.931/2004). Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008051-17.2014.403.6102 - WANDERLEI ANTONIO DA SILVA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: defiro a produção de prova oral requerida e designo o dia 08/06/2016 às 15:30 horas para oitiva da testemunha residente nesta Subseção Judiciária. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas. Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, o advogado da parte autora deverá providenciar a sua intimação, comprovando nos autos pertinentes com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

0003651-86.2016.403.6102 - TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA(SP317968 - LUCAS TEIXEIRA E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAN SUPRIMENTOS PARA LOGISTICA - EIRELI - EPP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor emendar a inicial, nos termos dos artigos 76, 105, 290, 292, II, V e VI, e 319, V, todos do CPC, para: 1. regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato original de fls. 10/11, nos termos dos artigos 76 e 105, ambos do CPC; 2. atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a declaração de inexistência dos valores constantes nas duplicatas mercantis n. 9694/2 (cf. fls. 17, R\$ 735,00), 9730/1 (cf. fls. 19, R\$ 735,00), 9730/2 (cf. fls. 20, R\$ 735,00) e 9859/1 (cf. fls. 21, R\$ 735,00), total de R\$ 2.940,00, e a indenização por dano material, R\$ 842,35 (cf. item II, fls. 08), nos termos do art. 292, incisos II, V e VI, do CPC; 3. recolher as custas complementares (art. 290, CPC); e 4. apresentar as vias da contrafe. Pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição. Com a regularização, voltem conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Intime-se

Expediente Nº 2697

CARTA PRECATORIA

0002007-11.2016.403.6102 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS X EMILIANO DO PRADO(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS E SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA E SP133422 - JAIR CARPI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista o aditamento retro, redesigno para o dia 09 de agosto de 2016, às 14h30, a realização da audiência para oitiva de Emiliano do Prado. Anote-se. Intimem-se. Comunique-se ao r. Juízo deprecante. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008165-24.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SONIA LUCIA BARBOSA(SP266914 - ARLINDO RAMOS DAS NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 166). Intime-se para razões no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. A seguir, com a juntada do mandado de intimação da sentenciada, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003662-18.2016.403.6102 - MARCELO DA SILVA X JOSIANA APARECIDA DA SILVA(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por MARCELO DA SILVA e JOSIANA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel situado na rua Lions Club, n. 588, Parque dos Bandeirantes, CEP n. 14090-340, na cidade de Ribeirão Preto, SP. Os autores aduzem, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 297.000,00 (duzentos e noventa e sete mil reais), por meio do qual adquiriram o imóvel mencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixaram de pagar algumas prestações, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) tentaram, sem êxito, uma composição; d) o imóvel foi objeto do leilão extrajudicial realizado em 14.4.2016; e) podem efetuar o depósito judicial das prestações vencidas, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em 25.4.2016, data em que o resgate do valor aplicado será liberado, bem como o depósito das prestações vencidas. Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteiam provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão ou dos efeitos dele decorrentes. Pleiteiam, ainda, autorização para realizar o depósito judicial de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em 25.4.2016, bem como das prestações com vencimentos a partir de maio de 2016. Juntaram documentos (f. 14-53). É o relatório. Decido. Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º). No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. (omissis) Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. (omissis) Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. (omissis) Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (omissis) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (omissis) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. (omissis) 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de

deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima quarta e vigésima segunda do contrato apresentado às f. 18-44: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento e do fiel cumprimento das obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR (ES) FIDUCIANTE(S) alienam à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (f. 27). CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CAIXA a terceiros, com observância dos procedimentos previstos no art. 27 da Lei nº 9.514/1997 (f. 31). Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Da análise dos autos, verifico que em 30.10.2013 as partes firmaram o instrumento particular de contrato de compra e venda de imóvel residencial quitado com alienação fiduciária em garantia (f. 18-44) e que o bem foi objeto de leilão extrajudicial realizado no dia 14.4.2016 (f. 17). A parte autora, não obstante admita sua inadimplência, informa que tem o valor suficiente para quitação do débito (f. 2 e 9). No entanto, não esclarece quantas parcelas do financiamento deixaram de ser pagas, tampouco se o valor que pretende depositar é suficiente para quitação do débito. Ademais, sequer há notícia da existência, de fato, do referido numerário. Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que os autores encontravam-se inadimplentes por vários meses e somente buscaram a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial. Em suma, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997. Ausente, destarte, a probabilidade do direito. Posto isso, indefiro a tutela de urgência requerida. Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, bem como que a parte autora alega a possibilidade de adimplemento das prestações vencidas e vincendas, designo o dia 18.5.2016, às 14h30, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, 3.º do Código de Processo Civil, ocasião em que a parte autora deverá informar o termo inicial do inadimplemento e se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial n. 26/2016. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3092

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7) - ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS (SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI E SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JESSICA REGINA MENDONCA COS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CARVALHO RIZZO

Fls. 366/367: vista ao i. advogado Dr. Teo Ernesto Temporini, com urgência.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1087

MANDADO DE SEGURANCA

0001199-06.2016.403.6102 - POSEIDON INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SC028947 - MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X COORDENADOR GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM BRASILIA/DF - COCAJ X UNIAO FEDERAL

Requer-se a concessão de segurança para que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de ressarcimento nº 26516.48056.230506.1.1.01-8131 que gerou o processo administrativo nº 10909-900.787/2010-11 protocolizado em 23.05.2006 (fls. 02/18). Inicialmente, esse mandamus foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto e do Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial. Postergou-se a análise do pedido liminar. Nas informações o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto suscitou sua ilegitimidade passiva. Esclareceu que apenas lidera o projeto de centralização do acervo de processos digitais da Receita Federal sem, contudo, deter competência para a análise dos referidos procedimentos, os quais estão a cargo da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial - COCAJ (fls. 66/68). Notificado, o Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial esclareceu que os processos foram movimentados, de forma virtual, para essa DRJ, mas não implicou a transferência da competência para seu julgamento, não podendo figurar o Delegado de Julgamento no pólo passivo desse mandamus. Ademais, foi atribuída à COCAJ a tarefa de identificar os processos a serem distribuídos a cada DRJ, de acordo com as prioridades estabelecidas na legislação, a competência por matéria e a capacidade de julgamento de cada unidade (fls. 69/77). Foi prolatada sentença, excluindo do pólo passivo o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, ante sua ilegitimidade passiva (fls. 79/80). Manifestação da impetrante requerendo o prosseguimento do feito em relação ao Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial (fl. 83). Decido. No mandado de segurança, a competência é do juízo do local da sede funcional da autoridade coatora (cf., e.g., CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). Assim, tendo em vista que a autoridade coatora remanescente Coordenador Geral da COCAJ - Contencioso Administrativo e Judicial, possui sede em Brasília, e a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, DECLINO da competência para o julgamento deste mandamus, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, sede da autoridade coatora, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000791-11.2014.403.6126 - MILTES FRANCISCO DE CARVALHO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA SOARES DA SILVA(SP124279 -

Fls.156/157: Defiro a substituição da testemunha falecida. Diante da carta precatória expedida às fls.144 deprecando a oitiva da testemunha Francsica Alves de Freitas, aguarde-se a realização da audiência. Int.

0002050-70.2016.403.6126 - NILSON APARECIDO SOLA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecedente. Nilson Aparecido Sola, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica e a antecipação da produção da prova pericial. Sustenta a parte autora que é portadora de cirrose hepática e que se encontra incapacitada para o trabalho. Não obstante, teve pedido de auxílio-doença indeferido. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito. Por outro lado, há provas documentais nos autos, indicando que a parte autora se encontra acometida da dos males indicados na inicial. Tais males podem progredir ou regredir com o passar do tempo, fato que pode dificultar a perícia que deverá, em todo caso, ser realizada nos autos, bem como sua consequente conclusão. Considerando a adequação em se saber o real estado de saúde e capacidade da parte autora no menor tempo possível, bem como a invariável necessidade da produção da prova pericial, entendo possível antecipá-la. Ademais, se trata de pleito envolvendo verbas alimentares, sendo desejável uma rápida solução para o litígio. Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes. Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos. Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostonmia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Providencie o autor o aditamento da inicial, em cinco dias, nos termos e pena do artigo 303, 6º do Código de Processo Civil. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico sob pena de preclusão. Com a vinda do aditamento, cite-se o réu, intimando-o a apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo fixado para sua apresentação, providencie a Secretaria o agendamento de

perícia com profissional atuante no Juizado Especial Federal de Santo André. Não sendo realizado o aditamento, no prazo de cinco dias, venham-me conclusos para extinção. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Santo André, 14 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002190-07.2016.403.6126 - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL (SP103012 - MARCIA APARECIDA A HILDEBRAND) X UNIAO FEDERAL

Vistos O Município de São Caetano do Sul propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando seja declarada nula a inserção do Município no CADIN, nulo o Auto de Infração n. 21530491, e inconsistente e inexistente o débito nele grafado, determinado que a União Federal que cancele inscrição do Município de São Caetano do Sul em dívida ativa e no cadastro de devedores da União Federal e proponha Execução Fiscal. Afirmo que em inspeção in loco, foi atuada pelo Ministério do Trabalho o qual expediu Notificação Fiscal para Recolhimento da Contribuição para o FGTS e Contribuição Social - NFGC n. 506405133, decorrente do Auto de Infração n. 21530491. A atuação se deu em virtude do não-recolhimento da contribuição ao FGTS incidente sobre vale-transporte e vale-alimentação pagos em dinheiro. Ingressou com ação de conhecimento perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a qual foi julgada procedente. A sentença foi confirmada em segunda instância e aguarda, agora, a admissão de recurso especial interposto pela União Federal. Não obstante, o débito foi inscrito em dívida ativa sob n. 80 5 14 014572-04. Requer a concessão da tutela de urgência para que seja imediatamente retirado seu nome do CADIN. Decido. A parte autora requereu, nos autos da ação n. 0002585-72-2011.403.6126, que fosse declarada a nulidade da NFGC n. 506.405.133, bem como inconsistente e inexistente o débito nele grafado, determinando que a União Federal se abstinhasse da inscrição do Município de São Caetano do Sul em dívida ativa e no cadastro de devedores da União Federal e propusesse Execução Fiscal. Foi concedida a tutela naquele feito, a qual foi, posteriormente, parcialmente alterada para se manter a não-incidência somente sobre vale-transporte, permitindo-se a incidência da contribuição sobre o vale-alimentação pago em pecúnia. O TRF da 3ª Região proferiu acórdão julgando procedente o pedido formulado pelo autor para declarar a inexigibilidade de recolhimento da contribuição ao FGTS e da Contribuição Social incidentes sobre o vale transporte e a ajuda de custo (cesta básica) pagos em pecúnia, contidos na NFGC nº 506.405.133, a qual foi anulada. Aquela corte condenou também a Ré a retirar quaisquer restrições cadastrais da Autora em razão da citada NFGC. O acórdão foi assim redigido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, 3º DO CPC. CAUSA MADURA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. LEIS MUNICIPAIS DISPONDO ACERCA DO VALE TRANSPORTE E AJUDA DE CUSTO INCIDENTE SOBRE CESTA BÁSICA. LAVRATURA DE NOTIFICAÇÃO FISCAL PARA O RECOLHIMENTO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 1. Magistrado que ao sentenciar o feito aprecia somente um dos pedidos submetidos pela parte autora na inicial. Sentença citra petita. Nulidade. Causa Madura. Aplicação do disposto no artigo 515, 3º, do CPC. Precedentes deste Tribunal (AC nº 1266220/SP, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF:14/09/2012). 2. Auditor Fiscal do Trabalho que no exercício de suas atribuições lavrou a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social, prevista no art. 2º da LC nº 110/2001. Aplicação de leis federais que disciplinam as exações, não se cogitando em violação às Leis Municipais que dispõem acerca do pagamento a seus servidores do vale transporte e da ajuda de custo incidente sobre a cesta básica. 3. Leis Municipais nºs 2.948/88 e 3.241/92. Possui o Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, obedecido os princípios que regem a Administração Pública. Artigos 30, I e 37 e incisos da Constituição Federal. 4. Contribuição devida ao FGTS (Lei nº 8.036/90) e Contribuição Social (LC nº 110/2001). Incidência sobre a remuneração devida ao trabalhador. Não incidência sobre o vale transporte pago em pecúnia. Caráter indenizatório. Precedentes do STF (RE nº 478410/SP, Ministro Eros Grau, DJE:14/05/2010) e deste Tribunal (AC nº 2003.61.82.055589-9, 2ª Turma, Desembargador Federal Nelson dos Santos, D.E:18/07/2012). 5. Não incidência das exações (FGTS e CS) sobre a complementação paga em pecúnia relativa à cesta básica. Precedentes do STJ (REsp nº 1.185.685/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Dje: 10/05/2011). 6. Condenação da Fazenda Pública. Honorários advocatícios fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Prejudicadas as apelações e o reexame necessário. Os fundamentos de fato e de direito desta ação são idênticos àqueles já apreciados nos autos da ação de conhecimento n. 0002585-72.2011.403.6126. A NFGC 506.405.133 foi declarada nula pelo TRF 3ª Região. Consequentemente, o auto de infração n. 21530491 perdeu totalmente sua eficácia. Aquela Corte ainda determinou a retirada de todas as restrições decorrentes daquele débito. A União Federal interpôs recurso especial, mas, ele não tem efeito suspensivo automático. Ou seja, proferido o acórdão pelo tribunal de apelação, aquele tem aplicação imediata, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso especial, conforme previsão contida no artigo 1029, 3º do Código de Processo Civil. Em consulta ao sistema processual do Tribunal Regional Federal, verifica-se que os autos encontram-se na Vice-presidência aguardando o eventual recebimento do recurso. Em outras palavras, não há fundamento jurídico para que a União Federal mantenha o nome da autora inscrito no CADIN ou inscreva o débito na dívida ativa. Não haveria, pois, empecilho à concessão da tutela de urgência. Contudo, é de se questionar o interesse da parte autora na propositura da ação de conhecimento, na medida em que bastaria mero pedido formulado nos autos da ação n. 0002585-72.2011.403.6126, no sentido de determinar à ré o cumprimento do acórdão proferido. Assim, intime-se a parte autora para que justifique, diante da fundamentação supra, o interesse na propositura da ação. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. Santo André, 13 de abril de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002303-58.2016.403.6126 - ALEXANDRE PASSONI DE ARAUJO (SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3463

EXECUCAO FISCAL

0005931-94.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 dias, sobre as alegações da exequente às fls. 99/100.Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4400

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004444-55.2013.403.6126 - JAIRA SANTOS MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que a autora havia ingressado com ação perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho em São Paulo, demanda julgada improcedente, cujos autos encontram-se arquivados, como consta da pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça. Entretanto, não consta do site a certidão do trânsito em julgado, o que faz-se necessário a fim de afastar-se as possibilidades de conexão.Ainda, esta demanda de concessão de benefício previdenciário foi ajuizada perante este Juízo, em 16/9/2013. Por decisão de fls.86/88, declinou-se da competência em favor do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível em Santo André, onde foi realizada perícia por médico de confiança daquele Juízo.Entretanto, consta do laudo (fls.311/323) que a perícia não evidenciou lesões ou reduções funcionais que configurem incapacidade laborativa de acordo com a legislação de acidentes do trabalho (Lei nº 8213/91).Portanto, ainda que superada a questão de perícia realizada por perito não indicado por este Juízo, o fato que analisou a suposta incapacidade sob a ótica dos acidentes do trabalho.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,para que:a) a autora traga aos autos cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de Acidente do Trabalho nº 0018955-47.20058.26.0053 que tramitou perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho em São Paulo;b) determine a renovação da prova pericial médica, necessária e suficiente para a comprovação de eventual incapacidade laborativa. Isto posto, nomeio para o encargo a médica VLADIA MATIOLI, e designo o dia 27/04/2016 às 11:30 horas, para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer ao piso térreo da Justiça Federal de Santo André, na Avenida Pereira Barreto nº 1299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir. Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a oferta de quesitos, no prazo comum de 15 dias (artigo 465, 1º, CPC), devendo o perito judicial responder também os quesitos do juízo que seguem:1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5823

EXECUCAO FISCAL

0005092-55.2001.403.6126 (2001.61.26.005092-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X EMPREITEIRA PEMA LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X MAURO RIBEIRO X JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0013675-29.2001.403.6126 (2001.61.26.013675-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MAC PECAS LTDA(SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA) X MARIO JOSE MARCHETTI X MARIO ANDRE MARCHETTI

Para cumprimento integral do quanto determinado às fls. 163, determino a expedição de mandado para a penhora dos veículos Fiat/Brava SX, Placas: DCV1783, UF: SP, e, Ford/Escort GI, Placas: BOF8675, UF: SP. Com o cumprimento do mandado supra, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001381-03.2005.403.6126 (2005.61.26.001381-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTEX IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP340624 - THIAGO YUJI KUABATA)

Defiro o sobrestamento do feito, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0001004-17.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ABC PNEUS LIMITADA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO)

Resta prejudicado o quanto requerido pelo executado às fls. 107, considerando que já houve o levantamento da restrições nestes autos, consoante extratos anexados às fls. 94/97. Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0006392-95.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CARNEVALE & SINI LTDA - ME(SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 69/86, alegando parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0007595-58.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALEXANDRE GARCEZ CALVO(SP371889 - GABRIELA FLORENZA QUEIROZ BELOTO)

Defiro o sobrestamento, como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

0008086-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TEKHMAR TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA EM AU(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Manifêste-se o exequente sobre a petição de fls. 38/46, alegando parcelamento do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6547

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENI BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Informe a CEF se houve leilão (há informação de que ocorreu hoje pela manhã), bem como se foi arrematado o imóvel. - Após, venham cls. 3- Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

MANDADO DE SEGURANCA

0002346-61.2016.403.6104 - DTA ENGENHARIA LTDA(SP207485 - RAPHAEL LUIZ TOMAS SALGADO E SP314766 - ANEIA VIANA DA SILVA E SP352652 - RENAN BELOTO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP304462 - FLAVIA NASSER VILLELA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

1. DTA ENGENHARIA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CODESP), com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da execução do contrato firmado na data de 30 de março de 2016 entre a CODESP e a empresa DATREC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do pregão eletrônico nº 01.2016, o qual tinha por objeto, a contratação de empresa para a prestação de serviços de dragagem de manutenção dos berços de atracação do Porto de Santos por resultado, com critério de medição in situ, pelo prazo de até 06 (seis) meses, alegando prejudicialidade da rés pública, em respeito ainda aos princípios da legalidade e do dever geral de cautela. 2. Em apertada síntese, alegou a impetrante que após ter sido recusada a oferta apresentada pela primeira colocada no certame, por não atender a certos itens do termo de referência do edital, foi convocada a segunda colocada DRATEC ENGENHARIA LTDA para apresentação de sua proposta comercial e documentação de habilitação, que foram aceitas, a despeito, como alegado, do valor estar acima do estimado pela Administração. 3. Informou que, após análise desses documentos, por considerar flagrante ilegalidade, formalizou o interesse em interpor recurso, cujas razões foram pela ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos que pretende utilizar na obra, tal como expressamente é exigido pelo item 9.5, alínea e, do Edital e pela ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e dos documentos de habilitação da empresa à qual se consorciou. 4. Asseverou, ademais, que esta não seria a única ilegalidade a macular a licitação, visto ter sido autorizada a contratação da empresa DRATEC por valor superior ao estimado. 5. Afirmou, também, que apesar das razões recursais apresentadas pela DTA e pelas demais empresas, o D. pregoeiro manteve a habilitação da DRATEC sem adentrar no mérito do Recurso Administrativo, em desrespeito ao Princípio da Motivação, o que levou a impetrante a apresentar Pedido de Reconsideração. 6. Com base em tais alegações, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a imediata suspensão da execução do contrato firmado em 30 de março de 2016, entre a CODESP e a empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA., em decorrência do Pregão Eletrônico n 01/2016, até o deslinde final desta demanda, tendo em vista suposta prejudicialidade à rés pública e em hipotético respeito aos Princípios da Legalidade e do Dever Geral de Cautela. 7. Rematou seu pedido, requerendo a concessão da medida liminar e no mérito, a concessão da segurança em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 238/578

caráter definitivo, para anular a habilitação da empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA no referido Pregão Eletrônico, bem como todos os atos posteriores, inclusive a assinatura do contrato, retomando-se o referido procedimento licitatório para a convocação da impetrante para apresentar sua Proposta Comercial e dar início à respectiva negociação com o D. Pregoeiro, nos termos do Edital.8. A inicial veio instruída com documentos.9. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 497).10. Notificada, a autoridade prestou informações (fls. 501/543) alegando preliminarmente a falta de certeza e liquidez do direito vindicado - necessidade de dilação probatória - inadequação da via eleita; descabimento de mandado de segurança contra ato de gestão; inépcia da inicial por ausência de litisconsórcio passivo necessário e falta de interesse processual. No mérito, sustentou a regularidade do procedimento licitatório e a higidez do contrato ora combatido.11. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.12. Das preliminares.13. Indeferimento da inicial - Ausência de direito líquido e certo - necessidade de dilação probatória - inadequação da via eleita.14. Analisando superficialmente o conjunto probatório, de forma adequada a este momento processual, de conhecimento sumário, sem adentrar ao mérito, relegado à prolação de sentença, verifico que os elementos trazidos pela impetrante com a petição inicial são suficientes para o deslinde da causa, na medida em que o pedido vindicado versa sobre a correta apresentação de documentos pela empresa vencedora do pregão eletrônico nº 01/2016.15. Analisando em tese o direito subjetivo da impetrante, entendo que é possível o cotejo entre os documentos que instruíram a petição inicial com o edital do pregão eletrônico nº 01/2016, não havendo a necessidade de dilação probatória.16. Ademais, entendo que a ausência do direito líquido e certo não se mistura com a inadequação da via eleita e o indeferimento da petição inicial, na medida em que melhor seriam analisados sob prisma do interesse processual, que reputo presentes, como adiante se verá.17. Assim, afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo - necessidade de dilação probatória - incompatibilidade da via mandamental, tal como arguida pela impetrada.18. Ato de gestão - descabimento de mandado de segurança,19. Sustentou a impetrada o descabimento do manejo da ação mandamental para combater ato de gestão de dirigente de sociedade de economia mista.20. Sem razão a impetrada nesse ponto.21. Em relação à autoridade impetrada, o ato impugnado na petição inicial não é mero ato de gestão comercial, em face do qual não caberia mandado de segurança.22. O inciso LXIX do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.23. Por força da Constituição, não é qualquer ato que pode ser impugnado por meio de mandado de segurança, mas somente o que for praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.24. Nesse sentido a lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 14ª edição, Malheiros Editores, p. 23).25. Não se consideram atos de autoridade, passíveis de mandado de segurança, os praticados por pessoas ou instituições particulares cuja atividade seja apenas autorizada pelo Poder Público, como são as organizações hospitalares, os estabelecimentos bancários e as instituições de ensino, salvo quando desempenham atividade delegada (STF, Súmula 510).26. O que distingue os atos praticados no exercício de autoridade pública, sejam eles praticados pela própria autoridade, sejam os praticados por pessoa jurídica por delegação de atribuições do Poder Público, são os atributos da imperatividade (atos de império) e da exigibilidade, de que se revestem os atos administrativos unilaterais.27. O atributo da imperatividade, segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello é a qualidade pela qual os atos administrativos se impõem a terceiros, independentemente de sua concordância.28. Decorre do que Renato Alessi chama de poder extroverso, que permite a Poder Público editar provimentos que vão além da esfera jurídica do sujeito emitente, ou seja, que interferem na esfera jurídica de outras pessoas, constituindo-as unilateralmente em obrigações (Curso de Direito Administrativo, 24ª edição, Malheiros Editores, 2006, p. 399).29. Já a exigibilidade, ainda segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, é qualidade em virtude da qual o Estado, no exercício da função administrativa, pode exigir de terceiros o cumprimento, a observância, das obrigações que impôs.30. Não se confunde com a simples imperatividade, pois, através dela, apenas se constitui uma dada situação, se impõe uma obrigação. A exigibilidade é o atributo do ato pelo qual se impele à obediência, ao atendimento da obrigação já imposta, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para induzir o administrado a observá-la (obra e página citadas).31. Na lição de Celso Agrícola Barbi o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais (Do Mandado de Segurança, 11ª edição, revista e atualizada por Bernardo Pimentel Souza, Rio de Janeiro, editora Forense, pp. 83/84).32. A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo.33. No tocante ao direito lesado ou ameaçado, a opinião é comum é que não importa ser ele público ou privado, real ou pessoal. Isto demonstra que a natureza do direito não é suficiente para caracterizar o caso de cabimento do mandado de segurança.34. O elemento decisivo para essa caracterização é o ato que ameaça ou lesa aquele direito.35. É sabido que o Estado, no desempenho de suas finalidades, age de formas diversas: na maioria das vezes, atua como Poder Público, com prerrogativas e meios especiais, como, por exemplo, quando lança impostos, desapropria bens etc. Outras vezes, o Estado atua como pessoa privada, o que se dá quando contrata a aquisição de bens ou a locação de imóveis.36. Entende-se pacificamente, na doutrina brasileira, que o mandado de segurança só será remédio adequado se o ato lesivo ou ameaçador tiver sido praticado pelo Estado como Poder Público, excluídos assim, os atos em que ele tenha agido como pessoa privada, pois nestes casos estará sujeito apenas aos remédios comuns das leis processuais.37. Ao tratar do cabimento do mandado de segurança, a professora Maria Sílvia Zanella Di Pietro ensina que os atos negociais, praticados com base em contrato (ato jurídico bilateral), salvo se decorrerem da prerrogativa legal de editar cláusulas exorbitantes, não estão sujeitos à impugnação pelo mandado de segurança (Mandado de Segurança, coordenador Aroldo Plínio Gonçalves, editora Del Rey, 1996, p.154).38. A explicação talvez não esteja tanto no fato de ser incompatível o mandado de segurança como regime jurídico privado, mas no fato de não ser a medida adequada para os atos jurídicos bilaterais.39. Com efeito, enquanto no âmbito do direito administrativo, prevalecem os atos unilaterais, nas relações privadas prevalecemos contratos, que supõem manifestação de vontade de ambas as partes.40. Mesmo que uma delas seja pessoa jurídica pública e esta fixe unilateralmente as cláusulas contratuais, o particular celebrará o contrato se assim o desejar.41. Falta nos contratos, tanto de direito privado como de direito público, celerados pela Administração, o atributo da imperatividade, próprio de certos administrativos unilaterais, em que a Administração cria obrigações para o particular independentemente de sua concordância.42. Mesmo entre os atos administrativos unilaterais, alguns são desprovidos desse atributo; são os chamados atos negociais, que não impõem

obrigações ou restrições, mas ampliam a área de atuação do particular, concedendo-lhes faculdades, direitos, benefícios, vantagens.⁴³ É o caso da licença, da autorização, da permissão. Com relação aos contratos administrativos, embora o mandado de segurança seja incompatível com tudo o que diz respeito ao acordo de vontades propriamente dito, poderá eventualmente surgir a possibilidade de inpetração de mandado de segurança, se a Administração contratante, ao usar das prerrogativas inseridas nas chamadas cláusulas exorbitantes, ultrapassar os limites de seus poderes e praticar ato ilegal, quanto à competência, à forma, ao motivo ao objeto ou à finalidade.⁴⁴ Por exemplo: quando ela altera unilateralmente as cláusulas regulamentares, com inobservância dos limites legais; ou retém, indevidamente, os valores dados pelo contratado como garantia da execução do contrato; ou impõe penalidades indevidas.⁴⁵ Em sintonia com a Constituição e com pacífica interpretação da doutrina, o 2.º do artigo 1.º da Lei 12.016/2009 dispõe que não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público, situação que não se vê nos autos.⁴⁶ Contudo, cabe saber o sentido das palavras atos de gestão comercial.⁴⁷ Antes da vigência dessa lei, o Superior Tribunal de Justiça consolidara o entendimento, na Súmula n 333, de 13.12.2006, de que Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.⁴⁸ Os julgamentos que motivaram a edição da Súmula n 333 são os seguintes:1. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. CONCEITO DE AUTORIDADE - ART. 1. DA LEI N. 1.533/51.O CONCEITO DE AUTORIDADE PARA JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS E O MAIS AMPLO POSSIVEL E, POR ISSO MESMO, A LEI AJUNTOU-LHE (AO MESMO CONCEITO), O EXPLETIVO: SEJA DE QUAL NATUREZA FOR.OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS A QUE ESTA SUJEITA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA (INCLUIDAS AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) IMPOEM A SUBMISSÃO DA CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS AO PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO, INSTITUTO JURIDICIZADO COMO DE DIREITO PÚBLICO. OS ATOS DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA OU INDIRETA) CONSTITUEM ATIVIDADE DE DIREITO PÚBLICO, ATOS DE AUTORIDADE SUJEITOS AO DESAFIO PELA VIA DA AÇÃO DE SEGURANÇA.IN CASU, A COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE - NA MEDIDA EM QUE ASSUMIU O ENCARGO DE REALIZAR A LICITAÇÃO PÚBLICA PARA EFEITO DE SELECIONAR PESSOAS OU ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DO MAIOR INTERESSE DA SOCIEDADE PRATICOU ATOS ADMINISTRATIVOS, ATOS DE AUTORIDADE, JA QUE REGIDOS POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO E QUE NÃO PODERÃO PERMANECER FORROS A IMPUGNAÇÃO ATRAVES DO MANDADO DE SEGURANÇA.RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNANIME (REsp 84082/RS, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em23/05/1996, DJ 01/07/1996, p. 24002).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO DE GERENTE DE DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE BANCO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 1º, 1º, LEI 1.533/51.1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a recurso especial, negando-lhe, assim, seguimento.2. O mandado de segurança é instituto criado para enaltecer e dinamizar o Direito Processual. Há que se ter cautela em sua aplicação para não expandi-lo a qualquer situação diversa daquelas para as quais foi criado, nem tampouco reduzir o espectro de abrangência até limitá-lo a um número extremamente restrito de eventos.3. No caso, o acórdão recorrido, ao decidir a lide, entendeu que é cabível o mandamus contra ato de gerente de departamento de engenharia de sociedade de economia mista quando este ato estiver vinculado a contrato advindo de procedimento de licitação, o que indica sua natureza de Direito Público e, em razão disso, a aplicabilidade do remédio em questão. Este deve ser o entendimento a ser seguido para que se proteja a nobreza e funcionalidade do instituto. 4. Teses desenvolvidas que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 246834/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em09/11/1999, DJ 17/12/1999, p. 338).2. RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CABIMENTO - LICITAÇÃO PÚBLICA - ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEI N. 8.666/90 - PRECEDENTES. As empresas de economia mista sujeitam-se a processo de licitação pública para aquisição de bens e contratação de obras e serviços de terceiros (art. 37, XXI, da Constituição Federal). Dessarte, os atos administrativos que envolvem a promoção de licitação pública por empresa de economia mista são atos de autoridade, submetidos a regime de Direito Público (Lei n. 8.666/93), passíveis de questionamento por mandado de segurança. O dirigente de empresa pública ou sociedade de economia mista (pessoas qualificadas como de Direito Privado), ainda quando sejam elas meramente exploradoras de atividade econômica, também pode ser enquadrado como autoridade no que concerne a atos expedidos para cumprimentos de normas de Direito Público a que tais entidades estejam obrigadas, como exempli gratia, os relativos às licitações públicas que promovam (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 221).Recurso especial provido (REsp 533613/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em04/09/2003, DJ 03/11/2003, p. 312).3. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida cinge-se em definir se é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato de Presidente de empresa pública, in casu, da ECT, consubstanciado em procedimento licitatório cujo objetivo cingia-se à contratação de serviços e equipamentos de informática.3. Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Este conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada

concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998).4. Deveras, a ECT tem natureza jurídica de empresa pública que, embora não exerça atividade econômica, presta serviço público da competência da União Federal, sendo por esta mantida, motivo pelo qual conspiraria contra a ratio essendi do art. 37, da Constituição Federal e da Lei n.º 8.666/93 considerar que um contrato firmado mediante prévio procedimento licitatório e que é indubitavelmente espécie de ato administrativo consubstanciar-se-ia mero ato de gestão. 5. O edital de licitação subscrito por Presidente de empresa pública como objetivo de contratar serviços e materiais de informática, equivale ato de autoridade haja vista que se consubstancia em ato administrativo sujeito às normas de direito público. (Precedentes: REP 533613/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 07.06.2004; RESP 533613 / RS ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 03.11.2003; RESP 327531 / DF ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12.08.2002; RESP 100168 / DF ; Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO DJ de 25.05.1998) 6. Recurso especial provido (REsp 639239/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em16/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 221).4. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIRIGENTE DE ECONOMIA MISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. 1. O dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. Precedente. 2. Recurso especial provido (REsp 122762/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em04/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 260).5. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LICITAÇÃO - CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA - CARACTERIZAÇÃO. 1. Segundo doutrina e jurisprudência, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da maneira mais abrangente possível. 2. Decisão exarada em processo licitatório de sociedade de economia mista - BANCO BANRISUL S/A - é ato de autoridade coatora, nos termos do 1º do art. 1º da Lei 1.533/51, passível, portanto, de impugnação via mandado de segurança - Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim ser processado o mandado de segurança (REsp 598534/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em01/09/2005, DJ 19/09/2005, p. 264).6. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR PRATICADO POR DIRETOR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANRISUL). LICITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Consoante a doutrina clássica e a jurisprudência dominante, o conceito de autoridade coatora deve ser interpretado da forma mais abrangente possível. 2. Sob esse ângulo, a decisão proferida em processo de licitação em que figure sociedade de economia mista é ato de autoridade coatora, alvo de impugnação via Mandado de Segurança, nos moldes do 1.º, do art. 1.º da Lei 1.533/51. Precedente: REsp 598.534/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.09.2005.3. É cediço na Corte que o dirigente de sociedade de economia está legitimado para ser demandado em mandado de segurança impetrado contra ato decisório em licitação. (REsp 122.762/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.09.2005) 4. Deveras, a doutrina do tema não discrepa desse entendimento, ao revés, reforça o ao assentar: Cumpre, ademais, que a violação do direito aplicável a estes fatos tenha procedido de autoridade pública. Este conceito é amplo, Entende-se por autoridade pública tanto o funcionário público, quanto o servidor público ou o agente público em geral. Vale dizer: quem quer que haja praticado um ato funcionalmente administrativo. Daí que um dirigente de autarquia, de sociedade de economia mista, de empresa pública, de fundação pública, obrigados a atender, quando menos aos princípios da licitação, são autoridades públicas, sujeitos passivos de mandado de segurança em relação aos atos de licitação (seja quando esta receber tal nome, seja rotulada concorrência, convocação geral ou designações quejandas, não importando o nome que se dê ao certame destinado à obtenção de bens, obras ou serviços) (Licitações, pág. 90) (Celso Antônio Bandeira de Mello, citado pelo e. Min. Demócrito Reinaldo, no julgamento do RESP n.º 100.168/DF, DJ de 15.05.1998). (REsp 639.239/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06.12.2004) 5. Recurso Especial provido (REsp 683668/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em04/05/2006, DJ 25/05/2006, p. 161).49. Desses julgamentos se extrai que, antes da lei atual do mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça pacificara o entendimento que os atos praticados por dirigentes de empresas públicas, ainda que exclusivamente exploradoras de atividade econômica também podem ser enquadrados como atos de autoridade, quando expedidos com base em normas de Direito Público a cujo cumprimento tais entidades estejam obrigadas, como as relativas às licitações públicas que promovam.50. Nos presentes autos, tem-se que a impetrante ataca não o contrato firmado entre a impetrada e a empresa vencedora, posto que, vindica a suspensão do contrato já assinado e seus atos consecutivos (inicialmente), mas sim a chancela pelo pregoeiro e, posteriormente, pelo Presidente da CODESP da validação da proposta vencedora, a qual é atacada neste mandado de segurança, sob o fundamento de vício material, na medida em que os documentos apresentados pela empresa vencedora não atendem ao disposto no Termo de Referência que sustentou a edição do edital nº 01/2016, ou seja, trata a presente ação de impugnar atos não afetos à gestão comercial e sim aqueles que se encontram inseridos no âmbito do exercício da autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público.51. Já os atos de gestão comercial, praticados com base em contrato, não são atos administrativos unilaterais, revestidos dos atributos da imperatividade e exigibilidade. Em outras palavras, os atos de gestão comercial não são atos praticados no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público, requisitos estes estabelecidos pela Constituição para autorizar a impetração do mandado de segurança.52. Cabe saber se o ato impugnado nesta impetração - celebração do contrato de dragagem do porto de Santos/SP, com aceitação da proposta vencedora que não preencheu os requisitos do edital do pregão eletrônico nº 01/2016 - constitui ato de autoridade pública ou praticado no exercício de delegação de atribuição do poder público federal. A resposta é positiva.53. Trata-se de relação jurídica criada e consubstanciada no contrato que se pretende a suspensão, a qual é derivada exclusivamente da observância ou não das regras contidas no edital nº 01/2016, publicado pela autoridade impetrada, no exercício de ato praticado por autoridade pública ou no exercício de delegação de atribuição do poder público federal.54. Trata-se de controvérsia acerca do cumprimento de regras estipuladas em edital público para dragagem do Porto de Santos/SP, ou seja, a regras são fixadas por ato unilateral praticado com base em atribuição do poder público federal, havendo, portanto, previsão contratual (editalícia) para a apresentação de documentos, os quais, se em ordem, levariam a assinatura do contrato.55. Assim, não se trata de ato de gestão comercial, não impugnável por mandado de segurança.56. A vexata quaestio não é de índole contratual, de natureza gerencial-comercial.57. Eventual violação das regras do edital relativo ao pregão eletrônico nº 01/2016 deve ser resolvida na via mandamental, pois a discussão versa sobre ato praticado no exercício de autoridade pública ou de delegação de atribuições do poder público federal.58.

Melhor exemplificando, no sentido de o ato praticado com base em contrato ser de gestão comercial, e não de autoridade, o que gera o descabimento do mandado de segurança, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, em caso de multa aplicada com base em contrato, ainda que firmado na forma da Lei nº 8.666/1993, colaciono o julgado assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.396. 2. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mando de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. 7. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido (REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). 59. No caso sob exame, o ato praticado pelo Presidente da CODESP não é equiparável ao julgado no referido REsp 1078342/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, em que o Superior Tribunal de Justiça afirmou que o ato da Caixa Econômica Federal de fixar multa em contrato administrativo constitui ato de gestão, não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 60. Nessa quadra, nos termos da fundamentação expendida, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora se afasta dos atos de gestão comercial, razão pela qual rechaço a preliminar de descabimento da ação mandamental. 61. Da falta de interesse processual - carência de ação. 62. Não há como prosperar a preliminar de impossibilidade de impetração de mandado de segurança sob o argumento de que a impetrante apresentou proposta igualmente superior ao estima pela CODESP, razão pela qual lhe falta interesse, eis que sendo suspenso e anulado o contrato já assinado, faltaria lógica para convocar a impetrante para apresentação de proposta em continuidade do certame, posto que o valor anteriormente por ela já ofertado é superior ao da proposta então vencedora. 63. O argumento da impetrada é de simples desconstrução. 64. Sustentou a impetrada que o valor apresentado pela impetrante é superior ao estimado, alegando ainda que referido argumento é utilizado pela impetrante como principal fator a ensejar a eventual nulidade da aceitação da proposta comercial da licitante vencedora. 65. Analisando a petição inicial, verifico que a impetrante se sustenta em dois pontos para requer a suspensão do contrato: ausência de declaração de disponibilidade da totalidade dos equipamentos que pretende utilizar na obra, tal como expressamente é exigido pelo item 9.5, alínea e, do Edital e pela ausência de Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e dos documentos de habilitação da empresa à qual se consorciou. 66. Portanto, da simples leitura da petição inicial, constata-se que o ponto central dos argumentos da impetrante não é a contratação por valor superior ao estimado, mas sim apresentação ou não de documentos em desconformidade com o edital nº 01/2016, estando a contratação por valor superior assentada no pedido, contudo, não como suporte ao direito perseguido. 67. De outra senda, é manifesta a presença de interesse processual. O eventual reconhecimento de ilegalidade na decisão que determinou a validação da proposta vencedora e culminou com a assinatura do contrato, acarretaria o descadenciamento da empresa vencedora, com a conseqüente chamada da impetrante para apresentação de proposta, a fim de dar sequência ao edital, existindo, portanto, necessidade e utilidade no provimento judicial reivindicado. 68. Nesse contexto, o interesse processual da impetrante se mostra intacto, vez que necessita de um provimento jurisdicional para ver valer o seu direito de ocupar um dos lados do contrato de prestação de serviços de dragagem. Vencendo o procedimento licitatório, terá o direito de firmar o contrato e não a empresa vencedora. 69. Desse modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. 70. Do litisconsórcio passivo necessário. 71. A impetrada sustentou a necessidade de chamar à lide a empresa vencedora da licitação. 72. Com razão a impetrante. Impõe-se a inclusão da empresa DRATEC ENGENHARIA LTDA., no polo passivo da demanda. 73. Isso porque a aludida empresa, vencedora da licitação, sofrerá os efeitos da eventual concessão da ordem, com a possível anulação da homologação e adjudicação do contrato administrativo. 74. Na lição do festejado mestre Hely Lopes Meirelles, o particular beneficiário ou partícipe do ato impugnado deve ser cientificado da impetração não para prestar informações (que são privativas da autoridade coatora), mas para apresentar defesa de seu direito como litisconsorte. (...) nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo. (...). 75. E concluiu o doutrinador: O não chamamento de litisconsorte passivo necessário nos autos acarreta a nulidade do julgamento, e essa nulidade pode ser arguida e reconhecida até mesmo em recurso extraordinário. 76. Portanto, a inclusão da empresa vencedora na qualidade de litisconsorte passiva necessária é indispensável, a fim de evitar a nulidade do processo, tal como já proclamou o e. STJ: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE DECRETADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. SÚMULA 631/STF. ART. 24, DA LEI N.º 12.016/2009. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. PETIÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. PEDIDO DE NULIDADE ACOLHIDO. 1. A eficácia da sentença quando repercute na esfera jurídica alheia impõe o litisconsórcio necessário, ante a ratio essendi do art. 47, do CPC e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos, sendo certo que a ausência de citação daquele gera a nulidade do processo. Precedentes do STJ: RMS 20.780/RJ, DJ 17.09.2007; RMS 23406/SC, DJ 26.04.2007 e REsp

793.920/GO, DJ 19.06.2006. 2. In casu, a impetração ab origine erige-se contra procedimento licitatório cujo objetivo consistiu na contratação de pessoa jurídica de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços e execução das ações programadas para o Hospital Ronaldo Gazolla, a operacionalização de 09 (nove) equipes do Programa de Saúde da Família e para a administração do Centro de Serviços do Bairro de Acari, não tendo sido chamada para integrar a lide a empresa vencedora do certame até o presente momento processual.3. A ausência de citação de litisconsorte passivo necessário em sede de mandado de segurança, como na hipótese in foco, e, nos termos do art. 24, da Lei n.º 12.016/2009, enseja a aplicação do entendimento cristalizado pela Súmula 631 do Supremo Tribunal Federal, verbis: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário.4. Pedido do terceiro interessado formulado às fls. 2453/2466 e reiterado às fls. 2564/2567 deferido para anular o processo, possibilitando a impugnação do writ pela litisconsorte passiva petionante, prejudicado o recurso especial da Municipalidade. RESP 1159791/RJ, PRIMEIRA TURMA, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, JULGADO EM 07/12/2010, DJe 25/02/2011.77. Em face do exposto, acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário e determino à impetrante que emende a inicial, a fim de incluir no polo passivo da lide a empresa vencedora do pregão eletrônico nº 01/2016 DATRAC ENGENHARIA LTDA.78. Igualmente:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CPC. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE CONCEDEU O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO ORIGINARIAMENTE NESTA CORTE, CASSANDO ATO DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES (CONSISTENTE NA ANULAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO PARA OUTORGA DE EXPLORAÇÃO DE RÁDIO FM), SEM QUE FOSSE CITADA A EMPRESA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (ATÉ ENTÃO VENCEDORA DA LICITAÇÃO). VIOLAÇÃO LITERAL AO ART. 24 DA LEI Nº 12.016/09, QUE PRECONIZA A APLICAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA DOS ARTS. 46 A 49 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 631/STF. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.1. Caso em que, no mandamus no qual produzida a decisão rescindenda, não se promoveu a indispensável citação da litisconsorte passiva necessária, qual seja, a autora da ação rescisória (Super Rádio DM Ltda.), em clara ofensa ao art. 24 da Lei nº 12.016/09, que preconiza aplicar-se ao procedimento do mandado de segurança os arts. 46 a 49 do CPC.2. Com efeito, a citação da Super Rádio DM Ltda., na anterior ação de segurança, fazia-se imperiosa e indispensável, já que no seu bojo a impetrante Rádio Ibraçu Ltda. questionava específico ato administrativo por meio do qual o Ministro das Comunicações anulou o certame licitatório para outorga de exploração de rádio FM, do qual a Super Rádio DM Ltda. se sagrara vencedora, sendo que, ao cabo da ação, o writ acabou concedido em favor dela, impetrante, fulminando diretamente a outorga que até então favorecia a Super Rádio DM Ltda., sem que esta, conquanto terceira diretamente interessada, tivesse sido convocada para integrar o polo passivo da segurança, em regime de litisconsórcio necessário, a teor do art. 47 do CPC.3. Incidência, no caso, da Súmula 631/STF, assim grafada: Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. Tal verbete, embora editado ao tempo do art. 19, da Lei nº 1.533/51 (que já exigia tal citação), continua, pelas mesmas razões que lhe deram origem, também aplicável em relação ao correlato art. 24, da nova Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar o mandado de segurança.4. Não se tendo completado, pois, a respectiva relação jurídico-processual, irremediavelmente nula se revela a decisão colegiada então proferida por esta colenda Primeira Seção, no aludido mandado de segurança. Inegável, pois, a configuração, na espécie, da violação de literal disposição de lei, de que cuida o art. 485, V, do CPC.5. Sem embargo do contrário entendimento do Parquet federal, desinfluyente se revela, na espécie, a circunstância de que, em pretérita ação ordinária (anterior ao referido writ), já existisse decisão passada em julgado, reconhecendo a ora ré, Rádio Ibraçu Ltda., como a efetiva vencedora na licitação referente àquela mesma outorga, haja vista que, adiante, o Ministro de Estado das Comunicações, na via administrativa, houve por bem em redirecionar tal outorga para a Super Rádio DM Ltda. Esse inusitado ato ministerial ensejou a impetração da já mencionada e posterior ação de segurança pela Rádio Ibraçu Ltda., na qual, como constatado, olvidou-se de promover a obrigatória citação da Rádio DM Ltda., cuja emissora, de forma certa ou errada, era aquela que, a esse tempo, detinha a titularidade da controvertida outorga.6. Pedido julgado procedente para rescindir (jus rescindens) o acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº. 15.985/DF, tramitado na Primeira Seção do STJ, possibilitando a ulterior reabertura de seu curso para que a Rádio DM Ltda., mediante requerimento a cargo da impetrante Rádio Ibraçu Ltda. (cf. art. 47, par. único do CPC), seja regularmente citada na qualidade de litisconsorte passiva necessária. No mais, o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC deverá ser restituído à parte autora. Custas pela ré, que também arcará com honorários de 20% sobre o valor da ação (art. 20, 3º do CPC). (STJ - AR: 4847 DF 2011/0269570-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/10/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/11/2014).79. Em face do exposto, intime-se a impetrante para promover a citação da empresa vencedora do certame relativo ao pregão eletrônico disciplinado no edital nº 01/2016 - DRATEC ENGENHARIA LTDA, nos termos do art. 114 e 115 do CPC/2015.80. Cumprida a determinação supra, solicite-se informações, para prestação no prazo excepcional de 48 horas.81. Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomem-me imediatamente conclusos para a apreciação do pedido liminar.82. Cumpra-se, com urgência.83. Intimem-se.Santos/SP 15 de abril de 2016.ALEXANDRE BERZOSA SALIBAJuiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012023-91.2011.403.6104 - SILVIA REGINA RODRIGUES SINNA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 26 de abril de 2016, às 10:00 horas, para realização da perícia no Hospital São José, com endereço à Rua Frei Gaspar, 790 - Centro, São Vicente - São Paulo, 11310-061. Os quesitos estão elencados às fls. 266/267. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Intime-se o perito ADELINO BAENA FERNANDES FILHO por e-mail. Expeça-se mandado para intimação pessoal do INSS. Intime-se pessoalmente a parte autora, para que compareça à perícia designada, tendo em vista que, conforme a experiência tem demonstrado, sua presença é indispensável ao bom desenvolvimento dos trabalhos do expert, assinalando-se, por oportuno, tratar-se de providência que lhe compete, nos termos da dinâmica de distribuição do ônus da prova, prevista em nosso ordenamento jurídico. Expeça-se ofício ao Hospital informando sobre a realização da perícia. Intime(m)-se com urgência.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-43.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE SANTIAGO LIMA - SP342313

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

Considerando a informação de que a carga objeto destes autos já teria sido liberada em 15/04/2016 (id. 105402), esclareça a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 18 de abril de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 18 de abril de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104

AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Santos, 18 de abril de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4352

MANDADO DE SEGURANCA

0002563-07.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0002573-51.2016.403.6104 - MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Cientifique-se o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tornem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional do depósito efetuado à fl. 503 e petição de fls. 508 e ss para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do referido depósito em favor do patrono do exequente, intimando-o a retirá-lo, no prazo de 5 dias. **ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS**

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S/A(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE)

Fl. 234/235: requirite-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS o cumprimento da decisão de fl. 191/192 quanto à tutela antecipada, com urgência. Designo audiência para o dia 15 de junho de 2016, às 16 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora. Intime-se a autora pessoalmente. Cientifique-se a Defensoria Pública da União e o INSS. Int.

0009480-76.2015.403.6104 - LUCIENE DE SOUSA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo. Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 06/05/2016, às 09:00 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. Roberto Francisco Soares Ricci. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 16/06/2016, às 13 horas, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar). Cite-se o réu. Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais. Requirite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 247/578

os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.Com as intimações necessárias, deverão os autos permanecer em Secretaria, franqueado às partes a realização de carga rápida nos termos do artigo 107, 3º do NCPCIntimem-se.

0001734-26.2016.403.6104 - ANDERSON SILVEIRA DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de procedimento ordinário visando o reconhecimento de direito à implantação de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez) desde o requerimento administrativo.Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia 06/05/2016, às 12:00 horas para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o Dr. André Luís Fontes.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia etc).Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Por sua vez, tratando de matéria que admite autocomposição, designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC) para o dia 16/06/2016, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (7º andar).Cite-se o réu.Notifique-se pessoalmente a autora para comparecimento aos atos processuais.Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pela autora.No mais, providencie-se o necessário para a realização dos atos supra.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007344-68.1999.403.6104 (1999.61.04.007344-8) - ROOSEVELT AMADO GONZALEZ(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X EDSON FERREIRA DE MELO X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X JOSE ALBERTO DE JESUS X MANUEL DE JESUS AIRES X JACILENE MARIA DOS SANTOS X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X ROBERTO BURGUES SILVA X VALDISTON PEREIRA LIMA X NILZA DE BRITO MONTEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ROOSEVELT AMADO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ENILSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE JESUS AIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACILENE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BURGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDISTON PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA DE BRITO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de alvarás de levantamento referentes às contas nºs 1181005509289974 (fl. 869) e 1181005509289982 (fl. 875) que se encontram à disposição do juízo, conforme requerido às fls. 938/942.Após, intime-se a parte autora para retirá-los no prazo de 5 dias.Regularizado, encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação acerca da petição de fls. 887/897 e 938/942.ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 248/578

EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0002088-13.2000.403.6104 (2000.61.04.002088-6) - GERARDO BERNARDO DE SOUSA X APARECIDO AURELIANO DA SILVA X CARLOS PASCOAL RODRIGUES X CUSTODIO BENTO NETO X JOSE DIJENAL SANTOS X MARCELO RODRIGUES AZENHA X NELIO FERREIRA ROMAO X NELSON GUIBERTO FILHO X OTAVIO BASTOS CORTEZ X ZILSON CESAR DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X GERARDO BERNARDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da expressa concordância da União, expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos referentes aos honorários advocatícios (contas ns. 1300128382295 e 1300128382301 do Banco do Brasil, fls. 706 e 709), intimando o interessado a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a apreciação da penhora apresentada pela União, nos respectivos executivos fiscais. Santos, 01 de abril de 2016. ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Petição de fls. 232/233: oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque os requisitórios nºs 20150006790 (20140000669) e 20150006791 (20140000670) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento em favor do Advogado Davi José Peres Figueira-OAB/SP 150.735, conforme procuração de fl. 61. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo(s) no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Fls. 986/988: defiro, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando o patrono do autor a retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de intimar a CEF para que faça os depósitos nas respectivas contas fundiárias dos autores com base na tabela apresentada (fl. 987), deixo de apreciar, tendo em vista que na referida tabela, foram utilizados valores da planilha da contadoria (fl. 916, sem efeito financeiro), elaborada para servir de base para aplicar a taxa SELIC a partir de 01/2003, sem desconto dos valores já pagos. Intimem-se. ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0200627-61.1996.403.6104 (96.0200627-7) - MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS E SP012935 - GILDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HERMES DONIZETTI MARINELLI) X MARIA LUIZA TORRES MALLEGNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066441 - GILBERTO DOS

SANTOS)

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

0001788-80.2002.403.6104 (2002.61.04.001788-4) - ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO GUILHERME DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, A RETIRAR O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO(S) NOS AUTOS, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000056-85.2016.4.03.6104

AUTOR: JULIANA SOUZA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, archive-se.

P. R. I.

SANTOS, 14 de março de 2016.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001942-10.2016.403.6104 - GOURMAND ALIMENTOS LTDA.(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em Inspeção. Cumpra-se a decisão de fls. 91/93. Nomeio como depositário o representante legal da autora, o qual deverá comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004339-86.2009.403.6104 (2009.61.04.004339-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FERNANDO MOKDISSE ROSA(SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA) X ODENIR ASSIS FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ RODRIGUES FREITAS JUNIOR(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTRO GUIMARÃES FILHO)

Vistos. Diante da consulta acima, comunique-se à 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP solicitando-se a intimação da testemunha Reinaldo Rubio Roda para que compareça à audiência designada para o dia 18 de maio de 2016, às 14 horas, na sede do Juízo Deprecado, quando será ouvida na condição de testemunha de defesa, por meio do sistema de videoconferência. Publique-se.

0000937-84.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO E SP361366 - THIAGO MOSQUEIRA DE NEGREIROS SZABO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra VASCO DA SILVA DUARTE DE OLIVEIRA pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 334 caput c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/07/2015 (fls. 113/114). Citado, o réu constituiu Defensor nos autos (fl. 183), e apresentou resposta na forma do art. 396-A do CPP, pela qual, em síntese, sustentou que seja declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, porque proferida em momento inadequado, e, no mérito, requereu a rejeição da tese deduzida na acusação. Pleiteou a designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo da Lei nº 9.099/95 (fls. 159/182). Decido. A absolvição sumária, em tese, é mais favorável ao réu do que a possibilidade de suspensão condicional do processo. Com efeito, uma sentença que absolve sumariamente com fundamento em alguma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal é mais vantajosa que a suspensão do processo por 2 anos para que, somente após esse prazo, seja decretada a extinção da punibilidade (art. 89, 5.º, da Lei 9099/95). Assim, inicialmente será decidido sobre a existência de eventual causa de absolvição sumária e, posteriormente, caso se conclua pelo prosseguimento do feito, designar-se-á audiência de suspensão condicional do processo, visto que a proposta do MPF já está juntada nos autos. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal - CPP, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. O pedido de declaração de nulidade do recebimento da denúncia não reúne condições de acolhimento, tendo em vista que referida decisão foi proferida no momento estabelecido pela lei processual penal, além de não se mostrar eivada por nenhum vício. Com efeito, a ocasião apropriada para o recebimento da denúncia, no procedimento comum ordinário ou sumário, conforme expressamente previsto no art. 396, caput, do Código de Processo Penal, é logo após o oferecimento dela. Assim, tão logo oferecida, o magistrado deverá proceder ao juízo da admissibilidade da denúncia, recebendo-a se presentes os requisitos dos arts 41 e 395 do CPP ou, caso contrário, rejeitando-a. No caso dos autos, a denúncia foi recebida na oportunidade determinada pelo art. 396 do CPP (fls. 110/114). Com a reforma do CPP ocorrida em 2008 (Lei 11719), instaurou-se controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre qual seria a fase correta para o recebimento da denúncia: após o oferecimento, conforme o art. 396 acima citado, ou depois de apresentada a resposta à acusação, decorrente da leitura isolada do art. 399 do mesmo código. O Código de Processo Penal deve ser interpretado de forma sistemática, isto é, seus dispositivos devem ser examinados conjuntamente, a fim de que se chegue a um resultado lógico. Dessa forma, a leitura conjunta dos arts. 396 e 399 não deixa dúvidas que a denúncia deve ser recebida após o seu oferecimento, e não depois da apresentação de resposta à acusação. Neste ponto, não pode deixar de ser observado, como já mencionado acima, que o primeiro dispositivo legal é expresso ao determinar que oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado. Consequentemente, interpreta-se o art. 399 da seguinte forma: já recebida a denúncia ou queixa, o juiz, desde que não tenha absolvido sumariamente o réu, determinará o início da instrução, designando audiência. Deve ser observado também que, embora não constasse do projeto de lei de reforma do CPP a expressão recebê-la-á no art. 396, o Congresso Nacional, ao editar a Lei 11719, inseriu-a, o que torna evidente que a intenção do legislador foi impedir a instituição de uma fase de defesa preliminar. Ademais, por uma questão de lógica, somente é possível a absolvição sumária após a instauração regular de uma ação penal. Logo, a decisão proferida pelo juiz na ocasião prevista pelos arts. 397 e 399 é obrigatoriamente antecedida pelo recebimento da denúncia. Vale dizer que o STJ já decidiu que o momento certo para o recebimento da denúncia é aquele estabelecido pelo art. 396 do CPP: Processo HC 138089 / SC HABEAS CORPUS 2009/0106982-9 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 RSTJ vol. 218 p. 551 Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CPP. LEI nº 11.719/2008. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. MOMENTO PROCESSUAL. ART. 396 DO CPP. RESPOSTA DO ACUSADO. PRELIMINARES. MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. I - A par da divergência doutrinária instaurada, na linha do entendimento majoritário (Andrey Borges de Mendonça; Leandro Galluzzi dos Santos; Walter Nunes da Silva Junior; Luiz Flávio Gomes; Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto), é de se entender que o recebimento da denúncia se opera na fase do art. 396 do Código de Processo Penal. II - Apresentada resposta pelo réu nos termos do art. 396-A do mesmo diploma legal, não verificando o julgador ser o caso de absolvição sumária, dará prosseguimento ao feito, designando data para a audiência a ser realizada. III - A

fundamentação referente à rejeição das teses defensivas, nesta fase, deve limitar-se à demonstração da admissibilidade da demanda instaurada, sob pena, inclusive, de indevido prejuízo no caso de ser admitido o prosseguimento do processo-crime. IV - No caso concreto a decisão combatida está fundamentada, ainda que de forma sucinta. Ordem denegada. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. O Ministério Público Federal apresentou a proposta de suspensão condicional do processo na fl. 108. Verifico que estão presentes os requisitos previstos no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, notadamente pela análise do apenso referente aos antecedentes criminais. Logo, providencie a secretaria a designação de videoconferência para audiência de suspensão condicional do processo. Ciência ao MPF e à defesa.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002542-12.2008.403.6104 (2008.61.04.002542-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0002542-12.2008.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA (sentença tipo D) Vistos, etc. ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art. 168-A, caput, 1º, inciso I e Art. 298, ambos do Código Penal porque, na qualidade de sócio de fato e administrador da empresária D. R. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., atualmente com a razão social J. A. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA., deixou de recolher à previ-dência social as contribuições descontadas da remuneração paga aos segu-rados empregados e contribuintes individuais (11% do prolabore), nas com-petências 02/2000 a 04/2007 (descontínuo) (cf. fls. 189) - a teor da NFLD nº37.108.549-7 no valor de R\$206.050,06. Consta, ainda, da peça inaugural que no curso do proce-dimento investigatório, constatou-se ainda que o denunciado, embora não constasse do contrato social de D. R. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA. (CNPJ 64.713.167/0001-82), era seu real sócio administrador e, nessa qualidade, falsificou documento público, qual seja, o contrato social da empresária, a fim de não constar no quadro societário (fls. 190). Representação Fiscal para fins penais/previdenciários no bojo da qual se apurou crédito em prol do erário equivalente a R\$206.050,06 em 24/08/2007 às fls. 06/89. Às fls. 169 informa a Secretaria da Receita Fede-ral do Brasil que o débito objeto da NFLD nº37.108.549-7 foi encaminhado para inscrição em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e mon-ta em R\$156.477,76 para o mês de NOV/2010. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 22/08/2011 (cf. fls. 191). O Réu compareceu espontaneamente ao processo e apre-sentou defesa prévia através de defensor constituído, conforme fls. 213/214. Na ocasião, foram tornadas comuns as testemunhas arroladas na denúncia. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns SIMONE RIBEIRO DA SILVA (fls. 239/mídia fls. 241) e WIDNEIDE FER-REIRA DE SOUZA (fls. 240/mídia fls. 241). Formalização da citação do Réu às fls. 264. Nova oitiva da testemunha comum SIMONE RIBEIRO DA SILVA às fls. 322/mídia fls. 323. Às fls. 357/mídia fls. 358 realizou-se o interrogatório do Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, o que se deu com a concordância da defesa. Na ocasião, o MPF requereu a desistência da (nova) oitiva de WIDNEIDE FERREIRA DE SOUZA e da oitiva de JOSÉ ROBER-TO DA SILVA. A defesa insistiu na produção da prova. Operou-se a preclusão para manifestação defensiva acerca da produção da prova oral, conforme fls. 361 e 377/secs. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 407/412, requereu a condenação do Réu ROBSON nas penas dos deli-tos previstos nos Arts. 168-A, 1º, inciso I e 299, ambos do Código Penal. Inicialmente pleiteia a aplicação da emendatio libelli para se afastar a tipifica-ção prevista no Art. 298, CP, já que a narrativa (do fato) de ROBSON ter inse-rido no Contrato Social da empresa declaração diversa da que deveria estar escrita configura, na verdade, a falsidade ideológica prevista no Art. 299, Có-digo Penal. Quanto ao mérito, sustenta que a materialidade do delito previsto no Art. 168-A, 1º, inciso I, Código Penal vem demonstrada pelo conteúdo da Representação Fiscal para fins Penais nº15983.000861/2007-23. Já no que se refere à autoria dos delitos, entende que recai na pessoa do acusado, conforme o teor da prova oral produzida nos autos. Alegações finais de ROBSON DE PAULA ALBU-QUERQUE COSTA às fls. 415/424 onde inicialmente levanta preliminares de: I) inépcia da inicial, e; II) prescrição. Quanto ao mérito, requer sua absolvição e explicita: a tese defensiva é no sentido de que não houve dolo na conduta do réu, sob o

fundamento de que o réu não era administrador da empresa DR SERVIÇOS, os valores devidos ao INSS foram repassados à LANÇAMENTO CONTÁBIL e retidos, ilegalmente, pelos sócios da contabilidade, advindo daí a infração (cf. fls.422) ao Código Penal. Na hipótese de con-denação, requer a aplicação do Art.337-A, 2º, inciso II, Código Penal para se substituir a pena privativa de liberdade por multa.É o relatório.Fundamento e decido.EMENDATIO LIBELLI2. Análise a preliminar ministerial.2.1. Em obediência ao disposto no Art.383 do Código de Processo Penal, que estabelece o princípio da correlação entre imputação e sentença daí exsurto, por consequência, a vedação de o Juiz julgar o Réu por fato de que não foi acusado, passarei a aplicar exclusivamente aos fatos descritos na peça acusatória o disposto por tal artigo - ou seja, a dar aos fatos efetivamente narrados na incoativa, definição jurídica diversa da que lá constar (emendatio libelli), ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. A propósito:A nova classificação jurídica dada aos fatos relatados de modo expresso na denúncia, inobstante a errônea qualificação penal por ela atribuída aos eventos delituosos, não tem o condão de prejudicar a condução da defesa técnica do réu desde que presentes, naquela peça processual, os elementos constitutivos do próprio tipo descrito nos preceitos referidos no ato sentencial. Defende-se o réu do fato delituoso narrado na denúncia, e não da classificação jurídico-penal dela constante. A regra do Art.384 do CPP só teria pertinência e aplicabilidade se a nova qualificação jurídica dada aos fatos descritos na peça acusatória do Ministério Público dependesse, para sua configuração, de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia. (STF - RT 662/364)HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. EMENDATIO LIBELLI. SE-GUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. O RÉU SE DEFENDE DOS FATOS APRESENTADOS E NÃO DA TIPIFI-CAÇÃO LEGAL CONFERIDA PELO ÓRGÃO ACUSADOR. ACRÉSCIMO DE 1/3 À PENA FIXADA DEVIDAMENTE JUSTI-FICADO.O réu se defende dos fatos narrados na peça acusatória e não da definição jurídica dada na denúncia.A adequação típica pode ser alterada, em segundo grau, via emendatio libelli (Art. 383 do CPP, nos limites do art. 617 do CPP) (HC nº 13328/SP, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 18/12/2000).Não constitui constrangimento ilegal o acréscimo de 1/3 à pena fi-xada quando justificada em razão do longo período em que as ví-timas estiveram sob o poder do paciente. Quantum total da pena que não excede a condenação anteriormente fixada, sendo, inclusive, três anos menor.Ordem denegada. (STJ - HC 21841 - Proc.2002.00495037/SP - 5ª Turma - d.18.06.2002, DJ de 05.08.2002, pág.370 - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)2.2. In casu, observo que consta in litteris da inicial:No curso do procedimento investigatório, constatou-se ainda que o denunciado, embora não constasse do contrato social de D. R. SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA. (CNPJ 64.713.167/0001-82), era seu real sócio administrador e, nessa qualidade, falsificou documento público, qual seja, o contrato social da empresária, a fim de não constar no quadro societário (cf. fls.190) (grifos nossos)2.3. E, uma vez que da narrativa não constou conduta tendente a criar/alterar/modificar a forma em si do documento (falsidade ma-terial), mas a descrição de fraude sobre um dado informativo inerente às ideias do tal documento e que lá deveria estar, mas não estava - tem-se aí um falso ideológico. Neste ponto assiste razão ao Ministério Público, portanto.2.4. O documento de que se cuida, contrato(s) social(is) da empresa D. R. (constante(s) de fls.65/70 e fls.71/75) é, entretanto, particu-lar, como se vê: Restou demonstrado que o apelante se utilizou indevida-mente das referidas testemunhas, para figurarem no contrato social da em-presa, conduta que se amolda ao delito tipificado no art. 299 (falsidade ide-ológica em documento particular), do CPB, tendo ainda o apelante, nos idos de 1998 a 2003, deixado de apresentar declarações obrigatórias de IRPJ, omissões que resultaram em prejuízo de R\$ 7.942.594,65 ao Fisco, conduta que se amolda ao delito capitulado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. (TRF - 5ª Região - ACR 10039 - Proc. 200483000234004 - 1ª Turma - d. 11/12/2014 - DJE de 17/12/2014, pág.16 - Rel. Des. Fed. Manuel Maia)2.5. Dessa forma, classifico as condutas descritas na de-núncia e imputadas ao Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COS-TA como as tipificadas nos Art.168-A, 1º, inciso I e Art.299, ambos do Código Penal - visto que a tais tipos penais se subsumem os fatos.2.6. Tendo em vista a ausência de datas na incoativa acer-ca do cometimento do delito previsto no Art.299, Código Penal, assume-se que tal se deu por ocasião da elaboração/correlatas assinaturas do instrumento contratual presente nos autos, ou seja, aos 23/09/1996 (fls.65/70) ou aos 21/06/2000 (fls.71/75) - já que na inicial se narra tão somente uma única con-duta. 2.7. Observo que o crime tipificado no Art.299 do Códí-go Penal, no tocante ao documento particular, prevê pena máxima de 03 (três) anos, e portanto, a prescrição consuma-se em (08) oito anos (art.109, IV do CP).Anoto que da data da consumação do delito (seja aos 23/09/1996 ou aos 21/06/2000) até a data do recebimento da denúncia (Art.111, I c/c Art.117, I, ambos do CP), transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer causa impeditiva ou interruptiva, con-sumando-se, pois, a prescrição da pretensão punitiva relativamente a este fato objeto da ação penal. A propósito: Restando comprovado nos autos que o réu, de forma livre e consciente, fez inserir, em documentos públicos, decla-rações falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente rele-vante, resta caracterizado o crime tipificado no art. 299 do Código Penal. A falsidade ideológica é crime formal, que se consuma independentemente da ocorrência do resultado, sendo desnecessário aferir se o agente obteve pro-veito ou causou prejuízo a terceiro (TRF - 4ª Região - ACR 50013055620134047104 - 7ª Turma - d. 10/06/2014 - D. E. de 12/06/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior) (grifos nossos). 2.8. Impõe-se, pois, com fundamento no artigo 107, inci-so IV, combinado com os artigos 109, inciso IV, 111, inciso I, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal, seja declarada a extinção da punibilidade do crime previsto no Art.299, Código Penal de que é acusado ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA nesta ação penal.3. Remanesce em aberto o delito previsto no Art.168-A, 1º, inciso I, Código Penal, cuja análise passo a fazer.INÉPCIA DA DENÚNCIA4. Resta preclusa a questão envolvendo a aventada inép-cia da denúncia levantada pela defesa do Réu, posto já ter sido examinada por ocasião do recebimento da denúncia (às fls.191).Ademais, entendo que a conduta do Réu vem suficiente-mente individualizada e bem inserida no contexto dos fatos descritos na inco-ativa, de forma a ensejar-lhe a ampla defesa e o devido contraditório constitu-cionalmente consagrados, em nada tendo maculado suas alegações defensivas nesta ação penal.Portanto, devidamente narrados os fatos ex vi do Art.41, CPP, rejeito a preliminar ventilada pela defesa de ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA - dado, outrossim, que os fatos narrados, em tese, constituem crime, daí exsurto a justa causa para a ação penal.Anoto, por fim, que embora a defesa denomine a questão de inépcia da inicial, sob esse tópico o teor de suas alegações são na verdade de mérito, voltadas à negação da conduta criminosa.PRESCRIÇÃO5. Tendo em vista que a pena máxima atribuída ao come-timento do delito previsto no Art.168-A, 1º, inciso I, Código Penal são 05 (cinco) anos de reclusão, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva, no caso concreto, se verifica em 12 (doze) anos, ex vi do Art.109, II, do Código Penal. E, não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a da-ta dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pre-tensão punitiva estatal (STJ - HC 226614 - Proc. 2011.02865802 - 5ª Tur-ma -

d. 06/08/2013 - DJE de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz). Afásto, portanto, a alegação de prescrição ventilada pela defesa do Réu. TESTEMUNHAS COMUNS⁶. Nada há a macular a regularidade da oitiva das testemunhas comuns SIMONE RIBEIRO DA SILVA (fls.239/mídia fls.241) e WIDNEIDE FERREIRA DE SOUZA (fls.240/mídia fls.241) que se deu em audiência realizada nesta Subseção de Santos/SP aos 03/10/2012 (cf. fls.238 e segs.) - uma vez que o patrono do Réu foi devidamente intimado para o ato conforme consta de fls.215, 217 e mesmo de fls.244 (este último um documento juntado pelo próprio Réu). Ademais, cerca de dois meses antes (em AGO/2012, cf. fls.226) o causídico foi devidamente intimado sobre a expedição da Carta Precatória para Fortaleza/CE para a função de oitiva da testemunha JOSE ROBERTO DA SILVA. Entretanto, a audiência para ouvir a tal testemunha sequer foi designada/marcada em Fortaleza/CE, razão pela qual fica afastado o quanto alegado às fls.242 e segs., e também em alegações finais. É de se ver que, face à ausência do defensor constituído, foi nomeado defensor ad hoc ao acusado a fim de acompanhar o testigo de SIMONE e WIDNEIDE (fls.238), não se havendo que falar em qualquer pre-juízo ao Réu (Art.563, CPP). MATERIALIDADE⁷. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pela Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº nº37.108.549-7 e demais documentos que a instruem, uma vez ter esta sido lavrada com base em elementos e dados fornecidos pela própria empresa de propriedade do acusado, v. g., Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPs), além de aferição indireta através da verificação do Relatório Anual de Informação Social (RAIS) (CNISA) e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED (cf. fls.06/89). DA AUTORIA DELITIVA⁸. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu ROBSON, conforme passo a discorrer.

8.1. Ouvida em sede judicial (fls.239/mídia fls.241), a testemunha SIMONE RIBEIRO DA SILVA disse que à época dos fatos, ROBSON era seu cunhado e também policial militar. É de seu testigo que: Conhece a empresa DR. Como ROBSON era policial militar, não podia figurar na empresa, então lhe pediu para emprestar seu nome. Não se recorda a partir de quando cedeu seu nome, mas constou até 1998/1999 no contrato social. À época, a DR tinha um outro sócio, cujo nome não se lembra. Era ROBSON quem administrava a empresa à época. A DR serviços fornecia serviços de portaria em Santos. Não tinha contato com os documentos da empresa. Chegou a trabalhar na DR ajudando a escolher funcionários e captar empresas. Acha que não estava na DR entre os anos de 2000 e 2007. Não estava no financeiro nesta época. Não sabe dizer quem pagava os impostos da empresa nesta época, pois logo depois ROBSON se separou de sua irmã, e a testemunha trabalhou mais uma época e depois não trabalhou mais, até que acabou não tendo mais vínculos. Quem fazia a parte financeira e dizia o que tinha que pagar era ROBSON, o que se deu até o período em que trabalhou lá. Na época em que trabalhou lá, ROBSON pagava o INSS, sendo que o escritório de contabilidade Lançamento Contábil em São Vicente/SP é que lançava as guias, e ROBSON enviava o dinheiro para a contabilidade. Após sair da empresa, não sabe informar sobre a forma de pagamento da empresa ao INSS, até porque ROBSON já não era mais seu cunhado. Não se lembra quando deixou nominalmente de ser sócia da empresa. (grifos nossos)

8.1.1. Novamente ouvida em sede judicial, às fls.322/mídia fls.323, a testemunha comum SIMONE RIBEIRO DA SILVA reitera suas declarações anteriores e acrescenta alguns pormenores. É de seu testigo que: Conhece ROBSON, pois ele era marido de sua irmã, seu cunhado. Eles se separaram há mais de 15 anos, antes do ano 2000. À época, emprestou seu nome para figurar como sócia da empresa DR Serviços. Na-quele tempo, a testemunha tinha 18 anos. Emprestou seu nome por volta de 1989/1990, porque então ROBSON era policial militar e precisava de um nome para fazer a empresa limitada. Acha que ficou nessa empresa até o ano de 2000. Nesse período, foram sócios a testemunha e o Sr. Domingos. Depois, o Sr. Domingos saiu. Acha que foi José Roberto que entrou em seguida. Não se lembra das datas das alterações. Desconhece os termos do acordo entre ROBSON e o Sr. Domingos. A testemunha trabalhou na empresa todo o período em que constou como sócia. Era funcionária remunerada da empresa. Não era registrada em CTPS. Assinava apenas um recibo da própria empresa por ocasião das retiradas. Não sofria descontos de tributos. A testemunha ajudava no vale-transporte, na admissão de funcionários, etc.. Não chegou a administrar diretamente a empresa porque tinha os donos da empresa que a administravam. Embora a testemunha e o Sr. Domingos constassem do contrato social, quem administrava de fato a empresa era ROBSON. Não sabe o que o Sr. Domingos fazia na empresa. O Sr. Domingos às vezes comparecia na empresa. Também não viu José Roberto desempenhar função diretamente na empresa. No tempo de José Roberto, também era ROBSON quem administrava a empresa. ROBSON tinha procurações outorgadas por Domingos e José Roberto para gerir a empresa. Conhece WIDNEIDE, ela era de uma contabilidade à parte, terceirizada. WIDNEIDE lidava com ROBSON. A testemunha retirou-se da empresa em 2000, pois já estava há muito tempo ali. Não sabe quem passou a integrar a empresa no lugar de seu nome. ROBSON tinha três empresas. Houve ação fiscal na DR Serviços, ocasião em que se apurou débito elevado em desfavor da empresa. A testemunha saiu da DR Serviços por volta do ano 2000 e foi trabalhar na DR Prestação onde ficou cerca de 3 ou 4 anos, aí se retirou. Tanto a testemunha quanto ROBSON assinavam os cheques de pagamento do INSS e FGTS. Na época, esses cheques eram entregues para o escritório Lançamento Contábil, a um Sr. cujo nome a testemunha não se recorda. WIDNEIDE era funcionária da Lançamento Contábil, depois abriu uma empresa para si, que é a SANDENE Contábil; depois a SANDENE continuou prestando serviços para a DR. Mas no tempo do problema, o responsável era a Lançamento Contábil. O dono era outro e a NEIDE (WIDNEIDE) era funcionária. Os cheques eram enviados para a contabilidade pagar, no tempo da Lançamento Contábil, e foi quando teve a primeira fiscalização, quando ROBSON ficou meio desconfiado que não estavam pagando direito as guias. Aí passou a pedir para a contabilidade enviar as guias para a empresa. A testemunha representou a empresa em acordos trabalhistas. Os pagamentos aos reclamantes eram feitos em cheque. Quando eram feitos acordos na hora, era a testemunha quem preenchia os cheques. Não se lembra se o Sr. José entrou na empresa para substituir Domingos ou no lugar da testemunha. Ratificou o teor de seu depoimento prestado em sede policial às fls.138.8.2. Ouvida em Juízo às fls.240/mídia fls.241, a testemunha comum WIDNEIDE FERREIRA DE SOUZA afirmou conhecer a empresa DR. É de seu testigo que: Prestou serviços de contabilidade para a empresa DR por cerca de 04 anos, por volta de 2006 até 2009. O dono da DR era ROBSON. Depois ele transferiu para dois outros sócios em data que não se lembra, pois não tem mais os papéis da empresa, uma vez que os devolveu para ROBSON. Por ocasião da transferência da empresa, houve a modificação do seu contrato social. ROBSON saiu e entraram outros sócios. ROBSON tinha outras firmas. A testemunha devolveu os documentos da empresa a ROBSON em MAR/ABR/2010, pois ele não estava pagando o que lhe era devido. Os pagamentos ao INSS eram feitos pela firma através de ROBSON, que era o dono. A testemunha imprimia as guias e ROBSON pagava. A responsabilidade era da firma. O escritório nada pagava. Era ROBSON quem recolhia todos os tributos. ROBSON teve problemas com a contabilidade anterior, pois ele pagava para a contabilidade, e a contabilidade não pagava. A contabilidade anterior ficava em São Vicente/SP, se chamava Lançamento Contábil e seus

donos eram Luiz Caetano dos Santos e Jorge Caetano dos Santos. Eram os donos da Lançamento Contábil à época. A testemunha sabe destes fatos, pois trabalhava nesta contabilidade. Depois de sofrer esse golpe da contabilidade, ROBSON passou a pagar tudo ele próprio. A testemunha acha que a contabilidade (Lançamento Contábil) ainda existe em São Vicente/SP, mas não mais no mesmo endereço. Desconhece se no ano de 2000, ROBSON se utilizava dos serviços do escritório Lançamento Contábil ou de outra contabilidade. Sabe dizer que ROBSON foi cliente de tal escritório por uns 2 ou 3 anos. SIMONE trabalhou com ROBSON na parte burocrática da empresa, recrutamento de funcionários por exemplo. SIMONE trabalhava no escritório e é ex-cunhada de ROBSON. Desconhece o motivo pelo qual ROBSON não figurava no contrato social da empresa DR Serviços de Vigia e Portaria Ltda.. ROBSON tinha três firmas. ROBSON sempre foi dono da DR Serviços. Não sabe o que aconteceu com a empresa DR Serviços. Não sabe o que aconteceu com ROBSON, pois nunca mais o viu. No período em que trabalhou com ROBSON, protocolava as guias na empresa, de forma que ROBSON efetuasse o recolhimento dos tributos, mas não sabe se ele os recolhia. Saiu da Lançamento Contábil em 1993. (grifos nossos)9. Já o Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA nega os fatos em seu interrogatório judicial (fls.357/mídia fls.358). É do interrogatório que: Não são verdadeiras as acusações. Na época que essa empresa foi aberta, DR Serviços, o interrogando foi convidado pelo Sr. Domingos para trabalhar lá na parte de gestão junto com ele. O interrogando aceitou e, então eram o Sr. Domingos e SIMONE quem integravam o contrato social. Após alguns anos, SIMONE disse que iria deixar a empresa já que não tinha mais interesse. SIMONE fazia a parte financeira. O Sr. Domingos também fazia a parte administrativa. WIDNEIDE era gerente financeira do escritório de contabilidade Lançamento Contábil e a SIMONE tinha co-locado a DR lá para ela fazer a parte contábil da empresa. E todo mês, a SIMONE mandava o cheque, já preenchido com os valores do INSS a serem recolhidos, para o escritório Lançamento Contábil. Depois de mais de quatro anos que SIMONE foi descobrir com a fiscalização que os cheques que ela mandava, na realidade não foram usados para pagar o INSS, e sim a contabilidade ficou com o dinheiro, onde a própria Dona NEIDE (WIDNEIDE) era gerente na época. Aí foi quando WIDNEIDE saiu da Lançamento Contábil e montou outra empresa. WIDNEIDE chamou SIMONE, e esta deu-lhe a parte da contabilidade da DR para administrar. Nunca integrou o contrato social da DR. Quando SIMONE saiu do contrato social, continuou na parte financeira da empresa junto com o Sr. Domingos e José Roberto, aí, todo mês ela fazia depósito, pagamento para ele, em cheques da DR. Quem assinava os tais cheques era a própria SIMONE. Está sendo acusado pois era o gerente operacional, nunca mexeu com dinheiro. Nunca mexeu com a parte financeira da empresa. A SIMONE era a responsável pela parte financeira. Foi gerente operacional da DR desde o início da empresa até 2004 ou 2006. Nega ter recebido procuração para cuidar de assuntos da empresa. Era SIMONE quem tinha procuração. O interrogando tinha procuração apenas de Domingos. Do Zé Roberto não. SIMONE sempre foi responsável pela parte financeira da empresa. O interrogando nada pagou a título do débito objeto da denúncia. SIMONE é sua ex-cunhada, WIDNEIDE recebia os cheques no escritório Lançamento Contábil e os repassava para os donos da empresa porque eles falavam que iam fazer o pagamento. Aí, quando a SIMONE descobriu, não estava sendo pago. Os donos da Lançamento é que retiveram o dinheiro indevidamente. (grifos nossos) 10. Da prova oral se tira, portanto, que o Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA era o proprietário e gestor da empresa D R Serviços de Vigia e Portaria Ltda., desde sua constituição (cfr. prova oral produzida in judicio, bem como de acordo com o quanto afirmado pelo próprio Réu em seu interrogatório judicial às fls.357/mídia fls.358). E, nessa qualidade, ROBSON era o responsável pela administração de sua empresa D R Serviços de Vigia e Portaria Ltda. durante o período relevante (entre FEV/2000 e ABR/2007 de forma descontinua) e, por consequência, sobre o correto e devido repasse ao INSS das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados/contribuintes individuais. O delito é omissivo próprio, e prescinde de dolo específico, concretizando-se com a mera conduta de deixar de repassar, a tempo e modo, à autarquia previdenciária, as tais contribuições descontadas dos pagamentos feitos aos empregados. É pacífico no STJ o entendimento de que o delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico (EREsp 1.296.631/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, DJe 17/9/2013). Cito também, por pertinente: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME COMETIDO ANTES DA INCLUSÃO DO ART. 168-A NO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA NA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DELITO PREVISTO NA LEI DA SEGURIDADE SOCIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Em razão do princípio da especialidade, que determina que a lei especial preponderará sobre a lei geral, não há falar em aplicação da Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária para os crimes de apropriação indébita previdenciária cometidos antes da inclusão do delito no Estatuto Repressivo. A elisão previdenciária era prevista no revogado Art.95 da Lei nº8.212/91, que tratava dos Crimes contra a Seguridade Social, aplicando-se retroativamente o Art.168-A do Código Penal que trouxe apenamento mais brando e não alterou substancialmente o tipo penal previsto. 2. Levando-se em consideração que pena máxima cominada ao delito tipificado no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de 05 anos de reclusão, o lapso prescricional é de 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal. Não havendo transcorrido o intervalo temporal exigido entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, ou entre este marco e a presente data, não há como reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição de pretensão punitiva estatal. 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório. 4. Examinando o tipo penal incriminador indicado na denúncia com as condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, vê-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal pois, a teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de designios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitativa. Precedentes. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC 226614 - Proc. 201102865802 - 5ª Turma - d. 06/08/2013 - DJe de 13/08/2013 - Rel. Min. Laurita Vaz) 11. Malgrado tente o Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA se escusar, o fato é que era ele o responsável por sua empresa D R Serviços de Vigia e Portaria Ltda. durante o inquinado período. É de se ver que o só fato de apontar o contador como responsável (cfr. teor de seu interrogatório judicial), não se presta a

eximir o Réu de suas responsabilidades. Assim, o Réu ROBSON DE PAULA não se desincumbiu de provar suas alegações, já que sequer se preocupou em juntar aos autos documento demonstrativo de que alguma vez sua empresa D R se utilizou dos serviços da contadoria de (qualquer) escritório de contabilidade - o que lhe cabia, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal.O dolo, no caso, é o genérico.Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonegadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonegação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos), e também:12. Assim, tenho como configurado para ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, o crime previsto no Artigo 168-A, 1º, inciso I, na forma do Art.71 - ambos do Código Penal.CONCLUSÃO13. Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia e, em consequência:- declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no Art.299, Código Penal, de que é acusado ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA nestes autos, o que faço com espeque nos Arts.107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, 111, inciso I, 117, inciso I, e 119 - todos do Código Penal, e;- condeno ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA, qualificado nos autos, nas penas do Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA14. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art.168-A, 1º, inciso I, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor do Réu) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Réu tecnicamente primário. Não existem elementos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da apropriação é considerável (R\$206.050,06 para ABR/2007), a indicar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime).Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.14.1. Sem agravantes e sem atenuantes.14.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva). Dado que o Réu foi responsável pela conduta criminosa entre FEV/2000 e ABR/2007 (período descontinuado), aumento sua pena em 1/4 (um quarto), ex vi do Art.71, CP (número de crimes da mesma espécie) - tornando sua pena definitiva em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS E 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA.Fixo o valor unitário da cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS15. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 14 supra), o fato de o Réu ser tecnicamente primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de cerca de 09 (nove) anos desde a data da constituição do crédito (ABR/2007), bem como não ter sido o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.15.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 15.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para o Réu ROBSON DE PAULA ALBUQUERQUE COSTA.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP), a saber:1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, e;2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).15.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 13 de Abril de 2016.LISA TAUBENBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 5513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-44.2007.403.6104 (2007.61.04.000046-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS SANTOS(SP223038 - WASHINGTON LUIZ FERREIRA DE SOUZA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Sexta Vara Federal de SantosProcesso nº 0000046-44.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéus: LUIZ CARLOS SANTOS ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES GILDO FERNANDESVistos, etc.O Ministério Público Federal
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 256/578

ofereceu denúncia contra LUIZ CARLOS SANTOS, ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado LUIZ CARLOS SANTOS, agindo em unidade de desígnios com os acusados ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES e GILDO FERNANDES, obteve benefício de auxílio-doença, mediante apresentação de um atestado médico falso, confeccionado pelo corréu GILDO e manteve o benefício através do atestado médico falso, confeccionado pela corré ROSANGELA. Consta que o benefício foi concedido em janeiro de 2006 e perdurou até setembro de 2006, perfazendo o montante pago indevidamente em R\$ 16.775,71. Denúncia recebida aos 28/09/2010, às fls. 186/187. Sentença proferida em 01/03/2016 (fls. 459/468), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando LUIZ CARLOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, GILDO FERNANDES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, e ROSANGELA RODRIGUES LIMA FERNANDES à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 471). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, do Código Penal, foram fixadas as penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses ao corréu LUIZ CARLOS SANTOS, e de 01 (um) ano e (06) seis meses aos corréus GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES LIMA FERNANDES. Desta forma, evidencia-se, portanto, que as penas aplicadas aos réus já foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (28/09/2010) e a publicação da sentença penal condenatória recorrível (01/03/2016) - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados LUIZ CARLOS SANTOS, GILDO FERNANDES e ROSANGELA RODRIGUES LIMA FERNANDES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Santos, 07 de abril de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA (MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI (SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006673-93.2009.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x EDUARDO DE JESUS VIEIRA E OUTRO Aos 18/04/2016, às 17:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Analista Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO. Ausentes os réus EDUARDO DE JESUS VIEIRA e RUBENS RODRIGUES BOMBARDI, bem como os advogados de defesa, Dr. Luiz Coimbra Correa, OAB/SP 233.377 e Dra. Mirella Espinhel Gomes de Oliveira, OAB/SP 233.377 (EDUARDO), Dra. Kátia Santos Farias, OAB/SP 338.030 (RUBENS), sendo nomeado ad hoc o advogado Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049. Presente a testemunha de acusação SYLVIO REIS DAS NEVES. Ausente a testemunha de acusação RAIMUNDO DA MATA VIANA FILHO. Foi ouvida a testemunha de acusação SYLVIO REIS DAS NEVES. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 257/578

MPF desiste da oitiva da testemunha de acusação RAIMUNDO DA MATA VIANA FILHO. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação RAIMUNDO DA MATA VIANA FILHO. Manifeste-se a defesa de EDUARDO acerca da não localização da testemunha JOÃO CARLOS LUIZ DE SOUZA JUNIOR, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Publique-se. Aguarde-se a audiência designada para o dia 15/05/2016, às 14:00 horas. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Analista Judiciário, RF 7993, digitei.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

MPF _____ Dr. SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - OAB 157.049

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA(DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Autos nº 0008137-21.2010.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 250/291) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA, ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, ANA OLIVEIRA MANSOLELLI, ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE DA SILVA CORREA, ELIANE DE CRUZ CORREA, INARA BESSA DE MENESES, JOSE MENEZES NETO, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, MARCELO SIQUEIRA BUENO, MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA, PAULO ALVES CORREA, RONILDO PEREIRA MEDEIROS, SABRINA MOSCA SILVA e VALÉRIA MALHEIRO SILVA, pela prática dos delitos previstos no Artigo 288 do Código Penal (excluídos deste crime Luiz Antônio Trevisan Vedoim e Ronildo Pereira), art. 312, ambos do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/93. A denúncia foi recebida em 30/07/2012 (fls. 292). Os Réus foram citados às fls. 581 (ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA), às fls. 1203 (ANA OLIVEIRA MANSOLELLI), às fls. 1207 (ANTONIO ALVES DE SOUZA), às fls. 2194 (ELIANE DE CRUZ CORREA), às fls. 1209 (INARA BESSA DE MENESES), às fls. 2910 (JOSE MENEZES NETO), às fls. 1127 (LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN), às fls. 1146 (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO), às fls. 577 (MARCELO SIQUEIRA BUENO), às fls. 802 (MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA), às fls. 2196 (PAULO ALVES CORREA), às fls. 1469 (SABRINA MOSCA SILVA) e às fls. 2002 (VALÉRIA MALHEIRO SILVA). CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS não foi localizada para citação (fls. 1094), mas apresentou resposta à acusação às fls. 1664/1733. RONILDO PEREIRA MEDEIROS não consta citação nos autos, mas apresentou resposta à acusação às fls. 1542/1566. O processo foi desmembrado em relação aos acusados ALESSANDRO SILVA DE ASSIS (autos nº 0008359-13.2015.403.6104) e ELIANE DA SILVA CORREA (autos nº 0006209-59.2015.403.6104). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ALBERTO HENRIQUE SANT'ANNA às fls. 612/696 e documentos às fls. 697/793, onde alega exceção de incompetência *ratione loci*, ausência de autoria/materialidade, ausência de interesse de agir, pela prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, ausência de justa causa (ilegitimidade passiva *ad causam*), inépcia da denúncia (inverídica confissão, ausência de detenção do cargo de diretor de patrimônio à época dos fatos), ausência de atipicidade, princípio da consunção *peculato-desvio* (crime fim) x fraude à licitação (crime meio), ausência de tipicidade em face da consumação do *peculato desvio* à época dos respectivos empenhos, ausência de autoria/materialidade em face do *peculato desvio* (ausência de apuração no IPL, inocorrência de quebra de sigilos fiscal e bancário), *abolitio criminis*, ausência de dolo, ausência de dolo específico, erro de tipo e requer segredo de justiça. Quanto às provas, arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa das acusadas ANA OLIVEIRA MANSOLELLI, INARA BESSA DE MENESES e SABRINA MOSCA SILVA às fls. 1211/1239 e documentos às fls. 1240/1462, onde alegam atipicidade da conduta e negativa de autoria, porque são terceirizadas. Não arrolaram testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado ANTONIO ALVES DE SOUZA às fls. 998/1016 e documentos às fls. 1017/1092, onde alega preliminar de nulidade do recebimento da denúncia sem observância do rito especial dos processos e julgamentos de crimes praticados por funcionários públicos; falta de justa causa à persecução penal - atipicidade do fato, por legalidade da conduta do acusado; impossibilidade de responsabilização penal objetiva. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação

oferecida pela defesa da acusada CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS às fls. 1664/1733 e documentos às fls. 1734/1940, onde alega inépcia da denúncia (quebra dos sigilos fiscal e bancário), absolvição sumária - negativa de autoria/materialidade, desclassificação de peculato-desvio para peculato culposo, prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, ausência de justa causa (ilegitimidade passiva ad causam), atipicidade da conduta, princípio da consunção peculato-desvio (crime fim) x fraude à licitação (crime meio), ausência de tipicidade em face da consumação do peculato desvio à época dos respectivos empenhos, ausência de autoria/materialidade em face do peculato desvio (ausência de apuração no IPL, inoocorrência de quebra de sigilos fiscal e bancário), abolitio criminis, confissão inverídica, ausência de dolo, ausência de dolo específico, erro de tipo e requer segredo de justiça. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados PAULO ALVES CORREA e ELIANE DE CRUZ CORREA às fls. 2197/2294 e documentos às fls. 2295/2838, onde alegam inépcia da denúncia, referente ao peculato desvio; inoocorrência de descoberta fortuita de peculato desvio (Teoria da Serendipidade); da não ocorrência de confissão de Paulo Alves Correa; negativa de vigência do art. 514, do CPP - nulidade insanável. No mérito, alega ausência do fumus boni iuris a amparar a denúncia; atipicidade da conduta em relação ao art. 312, CP; ausência de tipicidade material; desclassificação do tipo; consunção da fraude à licitação pelo crime de peculato; ausência de justa causa quanto ao tipo penal do art. 90, da lei 8666/93; autoria e materialidade; abolitio criminis; ausência de conduta dolosa. Em relação ao convênio: presunção iuris tantum dos pareceres técnicos; atipicidade da conduta em relação ao art. 288, CP; da ilegalidade na subscrição dos convênios; da ausência de conduta dolosa na elaboração das emendas parlamentares; ausência de mínima base indiciária em face do arcabouço probatório coligido no IP. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado JOSE MENEZES NETO às fls. 2983/2985, onde alega inoocorrência do art. 514, CPP, ausência de justa causa, pois MPF descreve a conduta do acusado sem juntar provas. Arrolou as mesmas testemunhas do MPF. Resposta à acusação oferecida pela defesa dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS às fls. 1542/1566 e documentos às fls. 1567/1570, onde alegam incompetência da Justiça Federal, bis in idem e abuso de poder em denunciar (duplicidade) ou extensão da delação premiada do Mato Grosso para todos os estados da federação, unificação dos processos em razão da conexão, inépcia da inicial. Requereu a constituição de advogado dativo para as audiências de instrução, tendo em vista que os acusados não possuem condições de arcar com os honorários do advogado constituído para participar destas audiências. Arrolaram testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO às fls. 1471/1480 e documentos às fls. 1481/1498, onde alega ausência de autoria/materialidade, pois o acusado nunca foi deputado estadual/federal e ausência de justa causa. Requer a imediata liberação das constrições patrimoniais do acusado. Requer ainda, expedição de ofício para ambas as Casas Legislativas para que estas informem que o acusado nunca foi deputado. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado MARCELO SIQUEIRA BUENO às fls. 2943/2966, onde alega inoocorrência da regra descrita no art. 514, CPP, inépcia da denúncia por ausência de descrição da conduta criminosa e da falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, princípio da consunção, absolvição do deputado federal Gilberto e abolitio criminis. Requereu indicação de assistente técnico para análise de eventuais provas. Arrolou testemunhas. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA às fls. 803/851 e documentos às fls. 852/993, onde alega ausência de autoria/materialidade; trancamento da ação penal em relação à denunciada, mandamus n. 0027119-91.2012.4.03.0000, referente aos crimes dos artigos 288. do CP e art. 90, da lei 8.666/93, em razão da configuração da prescrição punitiva in abstrato; ausência de justa causa (inverídica confissão, previsão estatutária para atuar na área de saúde, ausência de tipicidade por ausência de apuração no IPL; ausência de dolo em relação aos convênios; negativa de autoria/materialidade; ausência de dolo específico- inoocorrência de benefício; desclassificação da pretensa conduta delitosa - peculato-desvio para peculato-culposo e requereu segredo de justiça. Arrolou testemunhas. Petição apócrifa às fls. 1599/1619, requerendo absolvição sumária e alegando negativa de autoria/materialidade em relação à acusada MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA. Resposta à acusação oferecida pela defesa da acusada VALÉRIA MALHEIRO SILVA às fls. 2003/2086 e documentos às fls. 2087/2192 e petição superveniente de fls. 2990/3020, onde alega inépcia da denúncia (ausência de elementar do peculato-desvio, ausência de apuração do peculato no inquérito policial, inexistência de descoberta fortuita de delito: inaplicabilidade do fenômeno da serendipidade, ou seja, impossibilidade de invocar a descoberta fortuita de conduta delitosa pertinente ao peculato-desvio); inexistência de confissão sobre fraude à licitação; atipicidade da conduta quanto ao peculato; ausência de provas suficientes à elucidação do peculato; desclassificação do peculato; consunção da fraude à licitação; ausência de justa causa em relação ao art. 90, da lei 8.666/93; abolitio criminis em relação ao art. 90, da lei 8.666/93; ausência de elementar da fraude à licitação; presunção iuris tantum dos pareceres técnicos; ausência de conduta dolosa; atipicidade de conduta quanto à formação de quadrilha; legalidade nas subscrições dos convênios; ausência de conduta dolosa na elaboração das emendas parlamentares; inexistência de base indiciária quanto ao art. 288, do CP; inexistência de confissão sobre formação de quadrilha; ausência de justa causa e requereu segredo de justiça. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2973/2974. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. Nota-se, inclusive, que a denúncia descreve de forma global todo o esquema, sem se descurar de trazer de forma individual e devidamente compartimentada cada conduta de cada acusado, o que a torna plenamente apta para desencadear a ação penal. 3. Há nos autos indícios da materialidade dos delitos e indícios razoáveis da autoria dos réus nos crimes a eles imputados, conforme se depreende dos elementos colhidos no IPL 5-910/2009 e nos apensos. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade dos delitos imputados aos acusados. Consigne-se, outrossim que o IPL e o PIC em apenso investigaram os fatos de forma abrangente. Não há irregularidade alguma diante do fato de formalmente não ter ocorrido menção ao artigo 312 do Código Penal nesta fase. O Ministério Público Federal não está condicionado quanto à capitulação da conduta à Portaria Inaugural do IPL ou ao indiciamento, mas aos fatos indiciariamente verificados na investigação. O fato de haver manifestação do MPF e deste Juízo quando da decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário, no tocante à insuficiência de provas e necessidade da medida não torna as evidências anteriores inaptas à existência de justa causa. Em verdade, a quebra de sigilo, em regra, jamais comprova todos os fatos investigados, mas apenas alguns pontos (em especial, recebimentos indevidos, evolução patrimonial). Quando há a fundamentação neste sentido, a afirmação de necessidade baseada na inexistência de outros elementos, está atrelada exatamente à pertinência das informações. Como a medida visava verificar o recebimento indevido por

parte dos investigados, o fato de não haver esta comprovação, em nada altera o panorama probatório delineado nos autos. Note-se que ninguém fora acusado por receber parte dos valores, mas apenas por fazer parte da quadrilha e contribuir para o desvio dos recursos. Naquele momento a medida era imprescindível para se comprovar a percepção indevida e a origem destes valores e de demais envolvidos (manifestação MPF fls. 44/45 - IPL). Como não se verificou, não há nada de irregular no oferecimento de denúncia acerca dos fatos até então verificados (quadrilha, fraude e desvio), considerando-se a ausência de justa causa, justamente no ponto em que se configurariam apropriações ou recebimentos indevidos pelos próprios acusados (recebimentos dos valores superfaturados por parte dos acusados, exceto os próprios proprietários da SUPREMA-RIO/PLANAM). Por conta disto, desconsiderando-se o resultado das quebras, o conjunto apurado na fase extrapenal, é suficiente para a justa causa, tanto para aqueles acusados que tiveram a quebra decretada e aqueles que não fizeram parte da medida. Em decorrência da independência das instâncias penal e civil, o fato de alguns acusados não figurarem no polo passivo da ACP, não é motivo para se retirar a justa causa desta ação penal. Em razão da independência dos fatos, a absolvição dos supostos mentores do esquema, igualmente, não vincula o amplo conhecimento de todas as questões para processamento e julgamento dos fatos aqui imputados. Quanto ao acusado ALBERTO HENRIQUE SANTANNA há presença da justa causa vez que a conduta a si imputada coincide com o período em que alega ser diretor do MAAC (fls. 286/287). Ademais, a real presença na Diretoria com relação às datas aventadas e as condutas efetivamente praticadas são questões de mérito e serão posteriormente analisadas. Quanto ao acusado MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO, não há ausência de justa causa decorrente do fato de não ter prestado depoimento na fase policial, vez que não há nulidade em inquérito e tampouco é obrigatório o interrogatório nesta sede. Igualmente, sua qualificação não é elementar das condutas imputadas, não havendo qualquer interferência na justa causa, mas apenas na individualização do próprio acusado, que se encontra suprida em decorrência da existência de mais elementos qualificadores (nome, endereço, cédula de identidade, etc.). Quanto às negativas de confissão, vale destacar que em sede de justa causa, o que importa é o fato de haver afirmação quanto à prática dos atos que constituem a cadeia causal dos ilícitos imputados. Entretanto, se nessas declarações há a afirmação de consciência de ilicitude, ausência de erro, dolo, etc., não é este o momento oportuno para verificação, que somente poderá ocorrer após a instrução, por oportunidade da sentença.

4. Afasto a alegação dos corréus de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam, em tese, os tipos do Artigo 288 do Código Penal (excluídos deste crime Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira), art. 312, ambos do Código Penal e art. 90, da Lei nº 8.666/93: (...) desviaram verbas do orçamento da União para que prefeituras e organizações não-governamentais adquirissem ambulâncias e unidades móveis de saúde superfaturadas, mediante fraudes em procedimentos licitatórios, tendo como beneficiária a empresa SUPREMA-RIO. Em contraprestação, os deputados recebiam vantagens indevidas, em geral no montante de 10% (dez por cento) do valor das emendas por eles apresentadas destinadas para área de saúde, a fim de propiciar o desvio de verbas na forma referida acima. Em decorrência do direcionamento das licitações referentes à aquisição de unidades móveis de saúde, os parlamentares também recebiam vantagens indevidas. As verbas eram reservadas no orçamento da União por meio de emendas de membros do Congresso Nacional. Segundo restou apurado, a empresa SUPREMA-RIO monitorava a tramitação de emendas de vários congressistas e atuava corrompendo agentes públicos do Ministério da Saúde, de Prefeituras Municipais, de Organizações da Sociedade Civil e Parlamentares. (fls.255)

5. Não se configura, da mesma forma, a alegada nulidade absoluta diante da ausência de intimação dos acusados ANTONIO ALVES DE SOUZA, CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS, ELIANE DE CRUZ CORREA, JOSÉ MENEZES NETO, MARCELO SIQUEIRA BUENO e PAULO ALVES CORREA para apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, uma vez que à luz da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL FALTA DE DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO STJ. PECULATO. CHEFE DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RESPONSÁVEL PELO CAIXA. APROPRIAÇÃO DE NUMERÁRIO. APROPRIAÇÃO DE VALORES DO BANCO POSTAL. PREJUÍZO COMPROVADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS POSITIVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Alegação de nulidade do processo em face da ausência de intimação do funcionário público para apresentar defesa preliminar, em caso de crimes funcionais, nos termos do art. 514, do Código Processo Penal - CPP. 4. A apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos é dispensável, quando a denúncia é precedida de Inquérito Policial, o que ocorreu no caso do Apelante. Aplicação da Súmula nº330 do STJ. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). (TRF 5ª Região. 3ª Turma. ACR 200784010001423 - data da decisão: 04/04/2013, Fonte DJE DATA:11/04/2013, Relator(a) JOANA CAROLINA LINS PEREIRA).

6. Afasto alegação dos corréus ELIANE DE CRUZ CORREA, PAULO ALVES CORREA, VALERIA MALHEIRO SILVA de inépcia da denúncia por inaplicabilidade do princípio da serendipidade. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DESCOBERTA FORTUITA DE DELITOS QUE NÃO SÃO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO. O fato de elementos indiciários acerca da prática de crime surgirem no decorrer da execução de medida de quebra de sigilo bancário e fiscal determinada para apuração de outros crimes não impede, por si só, que os dados colhidos sejam utilizados para a averiguação da suposta prática daquele delito. Com efeito, pode ocorrer o que se chama de fenômeno da serendipidade, que consiste na descoberta fortuita de delitos que não são objeto da investigação. Precedentes citados: HC 187.189-SP, Sexta Turma, DJe 23/8/2013; e RHC 28.794-RJ, Quinta Turma, DJe 13/12/2012. (STJ, HC 282.096-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, data da decisão 24/04/2014).

7. Não se mostra possível em sede de absolvição sumária a emendatio libelli que deverá ocorrer apenas por oportunidade da sentença. Desta forma, a análise perfunctória dos fatos somente poderá se dar naquela oportunidade, onde poderá haver a consunção, desclassificação, ou até mesmo inclusão de outros tipos penais.

8. Quanto ao delito de quadrilha, em se tratado de crime permanente o fluxo do prazo prescricional somente se inicia após o término da permanência, devendo-se perquirir no caso concreto em qual momento houve a cessação da permanência, mormente se houve algum evento que a tornou incompatível a partir daquele momento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. DESTRUIÇÃO DE CADÁVER E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO E CRIME PERMANENTE. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA QUANDO DA PRISÃO DO RÉU. DENÚNCIA RECEBIDA EM PRAZO INFERIOR AO

PREVISTO PELO ART. 109, IV, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL OPERADA, NO ENTANTO, QUANTO AO ART. 211, DO CP. 1. Tratando-se a formação de quadrilha de crime permanente, cujo resultado se prolonga no tempo, entende-se cessado seu cometimento quando da data da prisão do réu, após a qual a denúncia foi recebida dentro do prazo previsto no art. 109, IV, c/c art. 117, I, ambos do Código Penal. 2. Encontra-se extinta a punibilidade do delito de ocultação de cadáver ocorrido em 20-6-1988, cuja pena máxima é de 3 (três) anos de reclusão, e cuja denúncia foi recebida pelo Juízo processante mais de 14 (quatorze) anos após o fato, em 24-7-2002, vez que operada a prescrição da pretensão estatal de punir pela pena máxima em abstrato, consoante inteligência dos arts. 109, inciso IV, e 117, inciso I, do CP. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. DURAÇÃO SUPERIOR À PENA MÁXIMA DO DELITO. RAZOABILIDADE EXTRAPOLADA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA. 1. Ainda que o prazo para a conclusão da instrução criminal não seja peremptório, podendo ser flexibilizado diante da complexidade do caso concreto, sua duração deve observar os limites da razoabilidade. 2. Não se pode admitir a subsistência da prisão cautelar do paciente por mais de 5 (cinco) anos, prazo superior ao da pena máxima prevista para o crime pelo qual foi pronunciado, que é de 3 (três) anos de reclusão, constituindo sua manutenção evidente constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida (STJ - HC: 91428 PI 2007/0228621-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081124</br> --> DJe 24/11/2008 <!-- DTPB: 20081124</br> --> DJe 24/11/2008) No caso dos autos, a denúncia trata de um esquema voltado para desviar verbas parlamentares com a finalidade de desvio de valores subfaturados em licitação, bem como do próprio bem adquirido no certame simulado. Sem prejuízo de a instrução poder demonstrar de forma diversa, neste momento processual há de se convir que, considerando-se a independência do crime de quadrilha frente aos demais delitos narrados, o fim da permanência coincide com o desmantelamento das supostas fraudes, que somente ocorrera com a fiscalização engendrada de 26/06/06 a 19/08/06 (fls. 260, apenso I, Volume II). Portanto, até o recebimento da denúncia (fls. 292/293 - 30/07/2012) e deste interregno até presente data, não decorreu período superior a 8 (oito) anos (art. 109, IV, CP), não havendo prescrição da pena em abstrato, para o delito de quadrilha previsto no artigo 288 do Código penal, na redação anterior à Lei n. 12.850/2013.9. Não houve abolição criminis ao delito previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666, vez que o tipo penal não trata de dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas de fraude. Em assim sendo, é indiferente se à época dos fatos havia norma extrapenal obrigando a licitação ou não, vez que uma vez encetado o procedimento, este não poderia se dar de forma fraudulenta. 10. As alegações dos acusados LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA, no tocante à litispendência e incompetência já foram analisadas nos incidentes próprios. Quanto ao perdão judicial, embora formalmente não exista neste feito acordo de delação premiada, reconheço que não há exigência legal para sua formalização. Desta forma, os requisitos necessários caso demonstrados pela Defesa, poderão ser avaliados por oportunidade da sentença. 11. Outrossim, as demais alegações defensivas por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença (inclusive consunção, reclassificação, desclassificação, negativa de autoria, inexistência de dolo, erro de tipo, etc.), posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 12. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 13. INDEFIRO a decretação de sigilo total do feito. Em que pese haver o mandamento constitucional do estado de inocência, é certo que impera no processo o princípio da publicidade de igual relevo constitucional (art. 93, IX, CF). As hipóteses de sigilo são estabelecidas em duas hipóteses: interesse público na proteção da informação ou na efetivação da medida, e; proteção à intimidade. No caso dos autos, inexistem informações sigilosas por interesse público (segurança nacional, etc.), e o feito já se encontra na fase processual sem medidas cautelares em andamento. Quanto à intimidade, o sigilo deve-se dar nos exatos limites constitucionais e legais. Portanto, em havendo determinação de quebra de sigilo bancário e fiscal, bem como informações desta natureza no PIC em apenso, a determinação de sigilo compatível com o feito é a de SIGILO DE DOCUMENTOS. Quanto à fase processual e os demais atos, impera o princípio da publicidade. Portanto, mantenho o sigilo no feito, mas na espécie SIGILO DE DOCUMENTOS. 14. INDEFIRO a constituição de advogado dativo para as audiências de instrução, requerida pelos acusados LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, haja vista não demonstrada incapacidade de arcar com os honorários advocatícios do defensor constituído. 15. INDEFIRO, por ora, a expedição de ofício para ambas as Casas Legislativas para que estas informem que MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO nunca foi deputado (fls. 1471/1480), já que não foi demonstrada pela defesa, a negativa dos órgãos no tocante ao fornecimento da informação em questão. A

propósito, há certidões colacionadas pela própria Defesa que, caso não impugnadas pela parte contrária, serão tidas como autênticas.16. Fls.: 2943/2966: INDEFIRO, por ora, a indicação de assistente técnico pelo corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal indicação.17. INDEFIRO a oitiva da corré ANA OLIVIA MASOLELLI arrolada pelos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E RONILDO PEREIRA MEDEIROS como testemunha de defesa. Com efeito, são incompatíveis a condição de acusado, que tem direito ao silêncio e não presta compromisso, e da testemunha, que tem o dever de dizer a verdade - à míngua, outrossim, da ocorrência da delação premiada.18. Intime-se a defesa do corréu MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO para que justifique o pedido de imediata liberação das constrições patrimoniais do acusado, formulado no bojo da resposta à acusação, às fls. 1471/1480. Ademais, caso haja interesse, o pedido deverá ser realizado no bojo de incidente de restituição, a ser distribuído por dependência.19. Intime-se a defesa da corré MARIA JOSÉ DA SILVA MOREIRA para que regularize a petição apócrifa de fls. 1599/1619.20. Fls. 1480: INDEFIRO a produção da prova testemunhal proposta pela defesa do corréu Manoel Barbosa do Nascimento no tocante às testemunhas Gilberto Nascimento Silva e Antônio Teixeira de Souza, uma vez que estando atreladas aos fatos conforme a versão da acusação e a versão da Defesa, não serão compromissadas a dizer a verdade, bem como não serão obrigados a prestar o próprio depoimento. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas comuns Darci José Verdoin e Maria Estela da Silva (fls. 291) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT, no dia 20/05/2016, às 14:00 horas.Designo o dia 17/06/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Paula Márcia Correa Valentim, Carlos Cesar da Silva, Genival Bezerra dos Santos (fls. 696) que deverá ser realizada nesta Subseção.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Humberto Sergio Costa Lima (fls. 1015/1016) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Recife/PE, no dia 01/07/2016, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Gabriel Sergio Cardoso (fls. 1480) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, no dia 01/07/2016, às 16:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa José Agenor Alvares da Silva, Elzira Maria do Espírito Santos, Maria Natividade Gomes da Silva Teixeira Santana, Arionaldo Bonfim Rosendo, Sady Canot Falcão Filho, Jurandi Frutuoso Silva e Angela Maria Meira de Vasconcelos (fls. 1015/1016) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 19/10/2016, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa Maria Eunice da Silva Santos (fls. 851) e Elias Salviano Alves (fls. 2293) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, no dia 20/10/2016, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa José Luiz Vieira Neves (fls. 2293/2294) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Registro/SP, no dia 16/11/2016, às 14:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa, Deputado Estadual Adilson Rossi (fls. 2965/2966) e Sonia Maria Alves Barros (fls. 1480), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 16/11/2016, às 15:00 horas, ressalvando-se a prerrogativa insculpida no artigo 221, do CPP em relação ao deputado estadual.Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa, o ex-ministro da saúde e atual Senador José Serra e o Senador Humberto Costa (fls. 1566/1567), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 17/11/2016, às 14:00 horas, ressalvando-se a prerrogativa insculpida no artigo 221, do CPP.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Barjas Negri (fls. 1566/1567) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, no dia 17/11/2016, às 15:00 horas.Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Gastão Wagner de Sousa Campos (fls. 1566/1567) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP, no dia 17/11/2016, às 16:00 horas.Designo o dia 29/11/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Marcianita Gonçalves Alves (fls. 851), Joel Cirilo dos Santos, Claudinei Pires, Marli Eunice da Silva Santos (fls. 2294), Sebastião dos Santos Pereira, Elaine Cristina Pastori Mouraria Almeida Proença e Lúcio Bezerra Alves (fls. 2293) que deverá ser realizada nesta Subseção.Designo o dia 30/11/2016, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Nicola Margiotta Júnior, Cecília Nascimento Carneiro, Fábio Figueiredo Lopes e Luiz Antônio da Cruz (fls. 2965/2966) que deverá ser realizada nesta Subseção.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Peruíbe/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Marcelo Dias Montiel (fls. 696).Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ribeirão Pires/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Antônio Carlos Rezende (fls. 2293/2294).Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Sebastião/SP para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa Sergio Felix Araujo Chagas (fls. 2965/2966).Depreque-se às Subseções Judiciárias de Cuiabá/MT, Recife/PE, Brasília/DF, São José do Rio Preto/SP, Registro/SP, São Paulo/SP, Piracicaba/SP e Campinas/SP, a intimação das testemunhas de acusação e defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum.Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento das datas das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicite-se ao r. Juízos deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Depreque-se às Comarcas de Peruíbe/SP, Ribeirão Pires/SP e São Sebastião/SP a intimação das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se os réus, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 29 de fevereiro de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000580-16.2011.403.6114 - AROMAT PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação do sr. Perito, intime-se a parte autora acerca da vistoria pericial agendada para o dia 19/05/2016, às 11:00 horas, a ser realizada no endereço informado pela empresa, qual seja, Estrada dos Casa, nº 2301, Bairro dos Casa, São Bernardo do Campo/SP.

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 206/207: Designo o dia 13/05/2016, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) N° 5000181-23.2016.4.03.6114

AUTOR: DURVALINA HONORATA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANDRE DE FARIA - SP213997

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.

Diante da manifestação de interesse da autora na composição consensual do litígio, designo audiência de conciliação para o dia 21 de Junho de 2016, às 15:00 horas, nos termos do artigo 334, *caput*, do Código de Processo Civil, oportunidade em que apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expeça-se mandado/carta precatória para a citação e intimação do réu.

Intime-se a autora na pessoa de seu advogado (CPC, artigo 334, §3º).

Saliento que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Indefiro a antecipação de tutela requerida, uma vez que, a despeito da idade da autora e de suas necessidades, o dinheiro, segundo alegado na inicial, foi retirado durante o período de quase um ano, no qual a autora sequer teve conhecimento, porque não realizava operações na conta, com exceção do saque por ela realizado. Ademais a retirada do dinheiro pretendida não era para si e sim para seu filho. A urgência reclama o interesse do próprio titular da conta, do direito, o que no caso não ocorre.

Além do mais, se deferida a reposição do dinheiro em espécie, será imediatamente levantado, havendo o risco de inexistir recursos para a sua devolução, se ao final julgada improcedente a ação, ante a situação econômica da autora. Incabível a exigência de caução pelo mesmo motivo.

Não há prova cabal de que não foi a autora que efetuou os saques, até porque, há um deles, no valor de R\$ 14.000,00 realizado por ela.

Há necessidade da instrução probatório.

Destarte, não há evidência do direito, muito menos perigo de dano.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-89.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: C.COVO CONSTRUCOES, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter a sua reinserção no programa de parcelamento de débitos da Lei nº 12.996/2014, bem como a suspensão imediata da exigibilidade dos débitos, inclusive os já protestados pela Fazenda Nacional com a expedição de ofício judicial para cancelamento, devendo a mesma abster-se de efetuar novos protestos, negativas e medidas constritivas, até a análise final da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos

Custas recolhidas

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a existência de débitos protestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifico que o pólo passivo da presente ação deverá ser aditado para constar também aquela autoridade, razão pela qual concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10339

CARTA PRECATORIA

0002267-52.2016.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIANO FERRARI(SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X ALBERTO NUNES DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da(s) testemunha(s) ALBERTO NUNES DA SILVA designo o dia 19_/05_/2016, às _16h_30min. Comunique-se o Juízo Deprecante, solicitando o envio da documentação necessária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006233-02.2005.403.6181 (2005.61.81.006233-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAI CHIEN CHENG(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FÁBIA CAETANO DA SILVA E SP167554 - LUIZ GUSTAVO ZACARIAS SILVA E SP253840 - CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA E SP206774 - DANIEL CARLOS MACHADO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Vistos,Intime-se, pessoalmente, o indiciado LAI CHEIN CHENG para que se manifeste, em 10 (dez) dias, se tem interesse em restituir os bens apreendidos.Sem prejuízo, intimem-se as pessoas jurídicas TECNOLOGIA QUANTUM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA e SECCON INDUSTRIA COMERCIO LTDA, por seus patronos, a se manifestarem, também em 10 (dez) dias, acerca da restituição dos bens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004282-43.2006.403.6114 (2006.61.14.004282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X GISMINDA THEREZINHA DOMANESCHI COLLETO X CLAUDIO FIGUEIREDO X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Ciência as partes da baixa dos autos.Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente.Anote-se no livro de rol dos culpados.Comuniquem-se às autoridades competentes. Após, sem pendências, ao arquivo. Intimem-se.

0007773-14.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X CLEBER RODRIGUES DOS SANTOS CORREIA(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARFF) X ANDERSON CARLOS ALBERTINI(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFARFF) X RICARDO DE LIMA

BARRETO(SP211567 - YURI PIFFER)

Ciência às partes do decidido pelo STJ (fls. 689/691v). Providencie a secretaria a expedição de guia de recolhimento em relação ao réu ANDERSON CARLOS ALBERTINI e encaminhe-se ao Juízo da Execução Criminal competente. Anote-se no livro de rol dos culpados. Comuniquem-se às autoridades competentes. Intimem-se.

0008786-14.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LUIZ ALBERTO SRUR(SP133507 - ROGERIO ROMA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X ANA CRISTINA SILVA LOURENCO(SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X ALEXANDRE SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EBER SAMPAIO DAMASCENO(SP198281 - PATRICIA BRASIL CLAUDINO E SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS E SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO) X NICOLA VOCI(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA)

Vistos, Diga a defesa do réu ALEXANDRE sobre a certidão de fls. 635, esclarecendo se o réu comparecerá à audiência designada ou apresentando endereço e endereço atualizados do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 10341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0) - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004073-21.1999.403.6114 (1999.61.14.004073-8) - JOSE ROCHA FILHO(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Tendo em vista a informação de fls. 273, expeça-se o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50002376-9 em favor da patrona do autor, a Dra. Vera Regina Cotrim de Barros, OAB/SP 188.401. Intimem-se.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) dos precatórios expedidos, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0001153-69.2002.403.6114 (2002.61.14.001153-3) - WILSON DOS SANTOS MEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contabilidade, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. ELIANA FIORINI)

Vistos. Diante da expedição da carta precatória de busca e apreensão de autos, oficie-se à OAB/SP para a adoção das providências

cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Advirto o advogado DR. WILSON MIGUEL que não mais poderá fazer carga dos presentes autos. Anote-se na capa. Intime-se.

0000864-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000864-0) - BRAZ DA CRUZ(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZ DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000375-60.2006.403.6114 (2006.61.14.000375-0) - DOMICIANO MENDONÇA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DOMICIANO MENDONÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Desapensem-se os autos da execução fiscal nº 0006597-44.2006.403.6114 encaminhando à 2ª Vara local. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme sentença/acórdão proferidos. Intimem-se.

0005885-54.2006.403.6114 (2006.61.14.005885-3) - JOSE FELIX DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007233-10.2006.403.6114 (2006.61.14.007233-3) - MANOEL DA SILVA MATA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MANOEL DA SILVA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o noticiado óbito do Autor Geraldo Moreira da Silva, suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Providencie o advogado do autor a habilitação de herdeiros no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009552-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009552-8) - BRUNA SOARES FELIPE X GABRIELA FERRAREZI FELIPE ROSSINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000791-86.2010.403.6114 (2010.61.14.000791-5) - FILOMENO ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007518-61.2010.403.6114 - ARMANDO MATIOLI GIMENEZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência as partes dos cálculos da contadoria de fls. 127/131. Sem valores a executar, remetam-se os autos oportunamente ao arquivo baixa findo.Intimem-se.

0007519-46.2010.403.6114 - JOSE SEVERO GONCALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000107-30.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007766-90.2011.403.6114 - OZEMAR ESTEVES DOS SANTOS(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000341-75.2012.403.6114 - GILVANDRO DANTAS(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002642-92.2012.403.6114 - LAERCIO SILVERIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004650-42.2012.403.6114 - ANTONIO SILVA COSTA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência ao(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista requerido às fls. 310 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004711-97.2012.403.6114 - MAURO FIORUCI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004796-83.2012.403.6114 - VANDERLEI MARTINS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0007138-67.2012.403.6114 - LENICE COELHO VIANA AMARO(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008224-73.2012.403.6114 - PAULO NEI ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001821-54.2013.403.6114 - JOSE RUBENS MONTEIRO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Abra-se vista ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista as decisões de fls. 208/217 e 239/245.Intimem-se.

0002393-10.2013.403.6114 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004712-48.2013.403.6114 - WILSON FREIMAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005862-64.2013.403.6114 - IRINEU PEREIRA SALGADO FILHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007164-31.2013.403.6114 - JOSE TAVARES DA SILVA FILHO(SP285461 - PRISCILA TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0011767-37.2013.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA BISPO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000006-85.2014.403.6114 - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000186-04.2014.403.6114 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000602-69.2014.403.6114 - ELIANE MEDEIROS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos.Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004674-02.2014.403.6114 - JOSE CAZUZA TAVARES FILHO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0004971-09.2014.403.6114 - MARIA INEZ ANTUNES RODRIGUES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 269/578

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005445-77.2014.403.6114 - ALMERINDO BATISTA FILHO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005742-84.2014.403.6114 - SEBASTIAO JOSE DE ABRANTES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0005778-29.2014.403.6114 - JOSE LUCIANO PIMENTEL CLEMENTE(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006701-55.2014.403.6114 - WALNEIDE JOSE PIRES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008780-07.2014.403.6114 - JOSE GERMANO DE MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 269 bem como a informação e documentos de fls. 271/277 intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados às fls. 266 no prazo de 30 dias. Int.

0003583-58.2014.403.6183 - PAULO SERGIO TOSSATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se o autor sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002218-45.2015.403.6114 - JOSE DIAS DE ALMEIDA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 90 dias para cumprimento do despacho de fls. 186.

0003071-54.2015.403.6114 - MARILENE NEVES DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o r. despacho de fls. 152, eis que proferido por equívoco.Defiro a habilitação de Camila Neves Valente como herdeira da Autora falecida. Ao Sedi para as anotações necessárias. Defiro a realização de perícia médica indireta, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso. Concedo 15 (quinze) dias para o advogado da parte autora apresentar exames e documentos médicos que entender necessário para a realização da perícia.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impedia de praticar os atos da vida independente? O mesmo carecia da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade

era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontravam à disposição do demandante?7) Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Homologo os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se a sra perito para resposta. Cumpra-se e intimem-se.

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 215/216 como Agravo Retido, tendo em vista que foi protocolada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil.Abra-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0005491-32.2015.403.6114 - FRANCISCO MIGUEL DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 184.Int.

0009059-56.2015.403.6114 - RAIMUNDO NONATO VIANA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Convertio o julgamento em diligência para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo n. 155.126.561-0 a fim de que se verifique quais foram os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa, no prazo de quinze dias. Com a juntada, abra-se vista ao INSS. Após, voltem conclusos.

0001878-67.2016.403.6114 - PEDRO BATISTA CORREIA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 60 dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo. Int.

0002156-68.2016.403.6114 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art.292, 2º e 3º). Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, adite a inicial para incluir os filhos do casal no pólo passivo, no prazo de quinze dias, caso ainda sejam beneficiários do NB 139.205.168-9.Intime-se.

0002275-29.2016.403.6114 - REINALDO RODRIGUES MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a sua desaposentação.Em observância ao artigo 292, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado e o benefício atual do autor, em número de doze, perfaz o total de R\$ 12.188,28, razão pela qual corrijo de ofício o valor da causa. Não há valores em atraso, já que a nova aposentadoria, caso procedente o pedido, será concedida a partir do ajuizamento da ação.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.

2. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, considerando que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. Sendo excessivo, é possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor atribuído à causa. 3. Verifica-se que o pedido formulado na ação originária é de desaposentação, referente à substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. Sendo assim, a vantagem econômica almejada nesta ação corresponde à diferença entre a renda mensal da aposentadoria atualmente percebida e o valor da nova aposentadoria que se pretende obter. 4. Em casos tais, quando se reconhece a procedência do pedido de desaposentação, as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte determinam a concessão de nova aposentadoria a contar do ajuizamento da ação. 5. Se não há falar em prestações vencidas na hipótese de pedido de desaposentação, também não há falar em diferenças correspondentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda para compor o cálculo do valor da causa. 6. Mantida a decisão do Juízo a quo que declinou da competência ao Juizado Especial Federal. 7. Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00125380320144030000 - Sétima Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014) Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, 1º do Novo Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0002352-38.2016.403.6114 - SERGIO JOSE ANTONIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (Novo CPC, arts. 291 a 293). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, 2º e 3º). Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de cerca de R\$ 5.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado, em quinze dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002135-92.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA - SP X GERALDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio como perito judicial o Dr. Ismael Vivacqua Neto e designo o dia 02/06/2016, às 11:45 horas, para realização da perícia médica a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em SBC, Av. Senador Vergueiro, nº 3575. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0002178-29.2016.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA - SP X ROSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO)

Vistos. Cumpra-se como Deprecado. Nomeio como perito judicial o Dr. Ismael Vivacqua Neto e designo o dia 02/06/2016, às 10:45 horas, para realização da perícia médica a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em SBC, Av. Senador Vergueiro, nº 3575. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004530-96.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X

FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos n. 00019929420024036114, desapensando-se oportunamente. Int.

0006889-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-21.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão aqui proferida para os autos principais. Após, desapensem-se e remetam os autos ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0004381-95.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-46.2006.403.6114 (2006.61.14.006959-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIS GOMES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0006999-13.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-33.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0007923-24.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001578-47.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SANDRA HELENA GONCALVES(SP166985 - ÉRICA FONTANA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0009108-97.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-52.2001.403.6114 (2001.61.14.000070-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IOLANDA APARECIDA MARTINS ORSOLAN - ESPOLIO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000458-27.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008740-64.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NAHOR PORTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000649-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-38.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000759-71.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028885-94.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLINDO REGAZZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos. Primeiramente, digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 52/54. Intimem-se.

0000760-56.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-70.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GETULIO BEZERRA DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000868-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004880-84.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI BEZERRA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000869-70.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-83.2013.403.6114) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 273/578

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAULO COUTINHO DURSO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000912-07.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008005-02.2008.403.6114 (2008.61.14.008005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE MELO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000924-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-80.2007.403.6114 (2007.61.14.007724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X NELSON FERNANDES DE SOUZA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000928-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000714-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE RONALDO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001196-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006559-85.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE SAULO PEREIRA - ESPOLIO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001197-97.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007437-10.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001232-57.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-75.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE FATIMA SCARDELATO SAIA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001296-67.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-34.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONELIO BENEDITO COLOMBARA(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001305-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-53.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO STRACIERI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001308-81.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007639-21.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GUILHERME SAMPAIO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001309-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-93.2007.403.6114 (2007.61.14.006003-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES DOS SANTOS(SP127108 - ILZA OGI)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001312-21.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000789-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCEU GRANZOTTO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001328-72.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-98.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS ISIDIO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001503-66.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002436-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002436-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME PAULO FREITAS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0001515-80.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003568-10.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MULATO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Vistos. Digam sobre os cálculos/informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001992-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001992-1) - FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Oficie-se o INSS a fim de que cumpra a decisão emanada do acórdão, 100% do salário de contribuição, consoante o demonstrativo de concessão de fl. 44, uma vez que não foi objeto da ação, qualquer revisão nos salários de contribuição e após vinte anos, não cabe a sua modificação, para menos, inclusive, conforme efetuado pelo INSS (fls. 55/57). Prazo para cumprimento - 48 h, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, por atraso. Deverá comunicar o INSS o Juiz, imediatamente o cumprimento, para que possa ser apreciado o processo apenso, de embargos. Cumpra-se e int.

0169234-94.2005.403.6301 (2005.63.01.169234-3) - ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA FERREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Abra-se vista ao INSS para manifestação nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62 de 9 de dezembro de 2009, a fim de que informe sobre débitos existentes com a Fazenda Pública, para fins de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: valor, data-base e indexador do débito; tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); código de receita e número de identificação do débito (CDA/PA), nos termos da Res. 168/2011 - CJF. Em caso de inexistência de débitos, expeça-se precatório. Int.

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIDALVA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0007022-61.2012.403.6114 - PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento dos Embargos à Execução nº 0002194-17.2015.4036114. Int.

0008591-63.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DIAS ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

Expediente Nº 10350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002523-97.2013.403.6114 - ANTONIETA RODRIGUES MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Abra-se vista à União Federal a fim de providencie a exibição dos documentos determinados em sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008894-77.2013.403.6114 - RAIMUNDO ALVES VIEIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008905-09.2013.403.6114 - CIBELE DA CUNHA REIS(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000166-13.2014.403.6114 - RAQUEL DOS REIS PEIXINHO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000346-29.2014.403.6114 - DJALMA ALVES DOS SANTOS(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000372-27.2014.403.6114 - ROSANGELA MARQUES PAIVA(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000502-17.2014.403.6114 - SIDINEI PAULINO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000557-65.2014.403.6114 - CLAUDETE APARECIDA DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000701-39.2014.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINEZ SERROTE(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Vistos.Fixo os honorários periciais definitivos no mesmo valor dos provisórios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), expeça-se alvará para levantamento do depósito(s) efetuado às fls. 168, em favor do Sr. Perito.Após, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias iniciando-se pelo Autor(a) para, querendo, apresentar(em) memoriais finais.Intime-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Junte a CEF todo o extrato de movimentação do cartão de crédito do autor, de 01/01/2014 até hoje. Prazo - 15 (quinze) dias.

0003036-94.2015.403.6114 - TIAGO MAURICIO ROMANO NOGUEIRA(SP295903 - LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova pericial e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como Perito Judicial Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO, CRM 83.472, para a realização da perícia médica em 2 de Junho 2016, às 9:45 horas, na Av Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.As partes terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, II e III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Int.

0002005-05.2016.403.6114 - NELLANA ALVES DE LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002170-52.2016.403.6114 - CLEBER FERREIRA DE ARAUJO X MAIANE DAMACENA DE BRITO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A petição inicial deverá ser aditada e completada, em atenção ao disposto nos artigos 319, II e VII, e 320 do Novo Código de Processo Civil, para indicar o endereço eletrônico das partes, bem como a opção pela realização ou não de audiência de conciliação.Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal de R\$ 5.000,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0002180-96.2016.403.6114 - MARIA SUELY PINGUELLI CORREA TRANSPORTES - ME(SP138259 - MARCOS SOUZA SANTOS E SP213181 - FABIO XAVIER RAIMUNDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

VISTOS.Esclareça o autor a propositura da ação na presente Subseção Judiciária, tendo em vista que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, tem sede funcional na cidade de Brasília/DF.Intime-se.

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Adite o autor a petição inicial indicando corretamente a entidade ré , a ser citada, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

0002387-95.2016.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em decisão. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza demanda em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de reparação por dano material, dano moral e suspensão e/ou sustação da ata do julgamento administrativo proferido em 16/10/2015. Em apertada síntese, alega que apresentou pedido de suspeição de membro da turma julgadora, não apreciado antes do julgamento proferido, o que contraria a orientação da própria Ordem dos Advogados do Brasil. Em decorrência da penalidade aplicada, teria sofrido danos morais e materiais. A petição inicial deve ser objeto de emenda, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, para:(i) Definir qual o pedido formulado em decorrência da suposta nulidade aventada, advinda da falta de remessa ao órgão interno da Seccional São Paulo da Ordem

dos Advogados do Brasil, se a nulidade da decisão proferida ou a sua mera suspensão enquanto não julgado o incidente de suspeição dos membros da turma julgadora;(ii) Determinar a causa de pedir relativa ao dano moral, especificando a sua causa, bem como a sugestão de fixação em 20 (vinte) salários mínimos, de modo a possibilitar a ampla defesa da parte demandada;(iii) Especificar os critérios utilizados para fixação do dano material em dez salários mínimos, considerando que esta espécie de dano abrange os prejuízos materiais sofridos pelo autor, em razão da penalidade aplicada. Deverá, assim, narrar a causa de pedir adequada à espécie, com os fundamentos de fato e direito correlatos, inclusive com a indicação das provas a produzir, como forma, também, de garantia da ampla defesa e do contraditório da parte contrário, cujo exercício se mostra prejudicado em razão da deficiência da peça exordial. (iv) Atribuir adequado valor da causa, assim considerado a partir da vantagem econômica pretendida, com o recolhimento das custas complementares. Ante o exposto, determino a emenda da peça inaugural, na forma supra, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2455

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002381-15.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. B. MACHADO - TRANSPORTES LTDA - ME

A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu artigo 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.(...) - grifei Assim, por economia processual, concedo o prazo de 30 dias para que a requerente comprove a mora, nos termos do dispositivo em destaque. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Ciência às partes da descida do presente feito. 1) Entendo que o presente feito pode ser resolvido pela inversão na execução do julgado. 2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado,

deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 534, do CPC) e requeira a intimação da União, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação da União para, caso queira, apresentar impugnação da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0004440-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004440-1) - LEONILDO NUNES DA SILVA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004740-11.2011.403.6106 - LUIZ OCTAVIO RAMPASSO NARDINI(SP287065 - IRLENE SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004679-48.2014.403.6106 - ISRAEL & ISRAEL LTDA(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário que objetiva a revisão de contratos bancários celebrados entre as partes, com pedido de tutela antecipada para exclusão do nome da autora de cadastros de proteção ao crédito e documentos (fls. 22/242). A tutela antecipada foi indeferida, bem como determinado que a autora esclarecesse quais as contas correntes e os períodos a serem analisados e trouxesse cópia integral do contrato de fl. 115, do contrato de crédito rotativo e dos extratos bancários de todo o período a serem analisados (fls. 245/246). A parte autora quedou-se inerte (fl. 253). Devidamente citada (fl. 256), a ré apresentou contestação, com preliminar de inexistência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 257/272). Adveio réplica (fls. 276/284). Instada as partes a especificarem provas (fl. 285), a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fls. 286/287) e a ré não se manifestou (fl. 288). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afásto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o pleito relativo aos cadastros de proteção ao crédito refere-se a todo o período de trâmite da ação, ou seja, enquanto não emitido provimento definitivo. Consoante já consignado na decisão de fls. 245/246, a autora indica a conta-corrente nº 03.0000170-3, agência nº 3245-0, período de 31/11/2008 à 30/11/2013 (sic), como objeto de revisão (fl. 05), e apresenta trabalho técnico a respeito (fls. 34/108), bem como extratos bancários e cópias de contratos relativos a essa conta (fls. 109/241). Todavia, indica, no pedido (fl. 20), a conta-corrente nº 040016-5, período de 01/01/2009 a 10/01/2013. Não foi trazida cópia integral do contrato de fls. 115 e do contrato de crédito rotativo que os extratos sugerem ter vigorado no citado período. Na mesma decisão, foi determinado que a parte autora esclarecesse a diferença citada quanto à conta-corrente e ao período (fls. 05 e 20), bem como que trouxesse o contrato de fl. 115 em sua integralidade e cópia do contrato de crédito rotativo. Ainda, que juntasse os extratos bancários de todo o período, já que os que foram trazidos não abrangiam todo esse lapso, e cópia de quaisquer outros contratos vinculados à conta-corrente em questão. Por fim, foi asseverado, na decisão, que, na ausência de esclarecimento quanto à conta e período apontados, seriam considerados os do pedido (fl. 20). Além de não se manifestar (fl. 253), a parte autora não trouxe qualquer esclarecimento a respeito em suas outras manifestações nos autos (fls. 276/284, réplica, e 286/287, quanto à especificação de provas). O pedido é item essencial à petição inicial e visa à delimitação da lide, não devendo o juiz conhecer, de ofício, de questões a ele estranhas, sob pena de nulidade, quer sob o antigo, quer sob o Novo CPC. A propósito, o artigo 293 do antigo CPC, vigente à época do lançamento da decisão em voga, estabelecia que os pedidos são interpretados restritivamente. Assim, delimito que a lide cinge-se em relação à conta corrente apontada no pedido, nº 040016-5, no período de 01/01/2009 a 10/01/2013 (fl. 20), em relação aos quais não há sequer um documento nos autos, a comprovar o interesse de agir. Toda a documentação acostada versa sobre conta diversa, estranha ao pedido. O interesse processual é composto pelo trinômio necessidade, utilidade e adequação. No caso em tela, não se justifica a necessidade de a parte autora ao requerer ao Poder Judiciário tutela que permita a obtenção do provimento invocado, pois, apesar de pleitear a revisão contratual, não comprovou, sequer, a existência da conta constante do pedido, apesar de - insisto - regularmente instada para tanto e ter tido outras oportunidades a respeito. A propósito, mesmo em relação à conta citada à fl. 05, a decisão de fls. 245/246 já tinha apontado precariedade documental. Assim, não há, nos autos, prova da necessidade de utilizar da via judicial para deduzir a pretensão. Não vislumbro a necessidade da utilização da ação para a obtenção do objetivo demonstrado. Desta feita, a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual. O provimento requerido é adequado e útil, entretanto, não necessário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-44.2015.403.6106 - ELIZABETH CINTRA SIMAO(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requeridos pela CEF. Designo o dia 04 de AGOSTO de 2016, às 16:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 385, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Apresente a CEF o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, o estado civil, a idade, o número do CPF, o número do RG, o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão), nos termos dos arts. 357, 4º e 450, do CPC. Deverá o advogado da parte que arrolou a testemunha, observar o que preceitua o art. 455, do CPC. Poderá a Parte Autora também apresentar o rol de testemunhas, uma vez que, apesar de não protestar por esta prova, entendo que não existe óbice em eventual oitiva, desde que respeitadas as regras estabelecidas no Novo CPC. Defiro a juntada dos documentos apresentados pela CEF às fls. 123/183. Vista à parte Autora para ciência/manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro, ainda, a juntada aos autos dos documentos solicitados pela Parte Autora às fls. 120/121, devendo a CEF, caso ainda não tenha juntado os documentos solicitados, providenciar a sua juntada, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, uma vez que existem obrigações de ambos os lados, determino que as partes observem os prazos abaixo discriminados para suas manifestações, inclusive a carga dos autos, para que não seja alegado cerceamento de defesa: 1) Prazo COMUM de 15 (quinze) dias para a apresentação do rol de testemunhas por AMBAS as partes, uma vez que desnecessária carga dos autos para este fim, principalmente da CEF. 2) Carga dos autos à Parte Autora nos 15 (quinze) primeiros dias, contados da intimação desta ação, para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF. 3) Carga dos autos à CEF nos 15 (quinze) dias seguintes (após o prazo dado acima à Parte Autora), para apresentação dos eventuais documentos existentes em seu poder e solicitados às fls. 120/121. O pedido de exame grafotécnico solicitado às fls. 120/121 somente poderá ser apreciado após a manifestação da Parte Autora acerca dos documentos já juntados às fls. 126/183, bem como os demais solicitados, se houver, portanto, entendo que referido pedido poderá ser apreciado oportunamente. Também entendo que a prova oral requerida pela CEF e deferida acima, poderá ser realizada antes do eventual exame grafotécnico, uma vez que serão provas totalmente independente uma das outras. Intimem-se.

0002192-37.2016.403.6106 - HIGOR CORREA GONCALVES - INCAPAZ X NOELI SOCORRO CORREA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Em face das ponderações da União de fls. 124/125 e, atendo-me ao caso concreto, que não envolve risco iminente de perecimento de direito, reconsidero parte da decisão de fls. 109/121 e concedo mais 50 dias, que, somados aos 10 lá previstos, totalizam os 60 dias citados na Nota Técnica do Ministério da Saúde, que a ré aduz ter transcrito à fl. 125, para a aquisição de medicamentos importados. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Intimem-se.

0002301-51.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI E SP288399 - PRISCILA PERISSINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada que objetiva a exclusão do autor do Cadastro único de exigências para transferências voluntárias e Estados e Municípios-CAUC, do Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI, bem como a suspensão da exigibilidade e da cobrança da totalidade do montante relativo ao repasse de verba destinada no Contrato de Repasse nº 0226588-77/2007, celebrado com a União Federal, por meio do Ministério do Turismo-MTur, representado pela Caixa Econômica Federal, relativo ao recapeamento asfáltico de ruas do município (fl. 54), com pedido definitivo de declaração do integral cumprimento da avença. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/155). Decido. Não vislumbro ostensividade jurídica no pedido, pois o edital (fl. 65) refere-se ao projeto e memorial descritivo, que não foi trazido ao feito e cujo teor considero de central relevância para o deslinde da questão, dados os argumentos da parte autora - em suma, que as exigências da Caixa, para quitação do repasse dos valores, não estariam previstas contratualmente. No mais, em princípio, considero oportunas as observações da Caixa, como agente integrante do contrato, já que é representante do Ministério do Turismo (fl. 54). Por tais motivos, indefiro a tutela antecipada, prejudicada a análise dos demais requisitos, sem prejuízo da reapreciação após a contestação, caso trazidos novos elementos ou documentos pelas partes. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora traga o projeto e memorial descritivo. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

0002334-41.2016.403.6106 - EDINELSON BORGES(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência, deduzido em ação, pelo rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à obtenção de ordem judicial para que a parte ré (...) se abstenha de qualquer ato que implique na inscrição do nome e dados da AUTORA (...) ou caso tenha incluído que promova a exclusão em quaisquer dos órgãos de proteção/restricção de créditos (SERASA, SPC, CADIN, CCF, BACEN - etc) (...) - sic - fl. 06. Como provimento final, requer (...) a revisão total das operações tidas entre o Autor e o Banco- Requerido (...) - sic - fl. 08. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/25. Aduz o autor ter celebrado com a ré o contrato n.º 24.3245.691.0000082-29, que engloba a renegociação de diversos contratos anteriores. Informa também que, após referida avença, lhe foi concedido limite de cheque especial com o que passou a adimplir as parcelas correspondentes à renegociação em tela, mediante débito em conta. Assevera, por fim, que depois de incontáveis amortizações da dívida contraída, e mesmo arcando com o pagamento das taxas e juros oriundos da utilização do denominado limite de cheque especial, a instituição financeira apura um saldo devedor que, no entender do demandante, constitui-se em (...) cobrança abusiva e desmedida (...) - sic - fl. 03; daí porque, busca, nesta ação, a revisão dos termos pactuados. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, ao menos por ora, quaisquer dos elementos indispensáveis para a concessão da tutela de urgência. Os boletos carreados às fls. 18/20 se limitam a indicar

o pagamento, em 24/09/2015, dos saldos devedores de três dos quatro contratos encampados pela renegociação feita no contrato n.º 24.3245.691.0000082-29, ou seja, apenas reproduzem o adimplemento dos contratos n.ºs 24.325.690.0000020-41, 24.3245.690.0000021-92 e 24.3245.690.0000022-73, respectivamente, nos valores de R\$ 44.841,83, R\$ 65.211,19 e R\$ 40.357,60. Sendo assim, subsiste a dívida relativa ao contrato n.º 24.3245.691.0000082-29 - que, aparentemente, foi pactuado com a finalidade de consolidar e dar quitação a contratos anteriores -, de cuja quitação não se tem notícias, até o momento. Note-se, ainda, que não há nos autos evidências no sentido de que, por ocasião da assinatura dos contratos, cuja revisão se postula com o manejo desta ação, tenham sido ocultados do autor as cláusulas e/ou os termos contratuais, o que desampara suas alegações iniciais de eventual ação abusiva da ré. Também não se sustentam as arguições de excesso e/ou ilegalidade, por parte da requerida, na hipótese de inserção do nome do autor junto aos cadastros negativos de créditos, eis que, não há comprovação de qualquer registro neste sentido e, tampouco, da iminência de tal inscrição. Desse modo, numa análise não exauriente, tenho que o quadro que ora se apresenta, afasta a verossimilhança das alegações, prejudicando, assim, a análise dos demais requisitos hábeis a ensejar a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, do novo Código de Processo Civil), que resta indeferida. Não resta mais qualquer dívida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. Todavia, indefiro, também, o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) (fl. 09), na medida em que não vislumbro prejuízo à parte autora por conta de desequilíbrio econômico, não evidenciado na espécie. À vista do pleito contido no item d.1 - fl. 08 ((...)) revisão total das operações tidas entre o Autor e o Banco-Reqüerido (...), apresente a parte autora cópias de todos os contratos referidos na exordial, inclusive aquele relativo ao crédito rotativo (cheque especial), bem dos extratos bancários correspondentes a toda movimentação ocorrida em função de tais contratos. Levando a efeito o conteúdo econômico dos contratos postos em discussão (v. fl. 22 - cláusula primeira), regularize o autor a inicial, com a correta indicação do valor atribuído à causa, considerando, para tanto, os valores de outros contratos ainda não apontados na peça inaugural, se o caso for (v. parágrafo anterior). Prazo de 30 dias. Declaração de fl. 11: defiro a gratuidade da justiça, com fulcro nas disposições do art. 99, 3º, do novo CPC. Apresentados todos os documentos, cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005522-28.2005.403.6106 (2005.61.06.005522-3) - ANTONIO MARIA DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista da comprovação da averbação pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para retirada dos documentos desentranhados, conforme r. determinação anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002991-51.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fl. 231. O pedido deverá ser formulado na forma, seara e momento apropriado, de acordo com o CPC atualmente vigente. Remetam-se os autos ao TRF3, com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000793-70.2016.403.6106 - RIS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME(SP213094 - EDSON PRATES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa (...) a permanência da impetrante no Programa de Recuperação fiscal - REFIS, abstendo-se da inscrição dos débitos parcelados no Programa sub exame em dívida ativa da União Federal (...) - sic - fl. 10. Busca, ainda, a emissão de certidão negativa de débitos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 11/53. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 56). A União requereu sua inclusão no feito como assistente simples (fl. 60). Informações prestadas às fls. 62/73-vº, com a arguição de ilegitimidade passiva e, no mérito, refutando a tese da exordial. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Em apertada síntese, alega a impetrante que aderiu ao programa de parcelamento REFIS, Lei 11.941/2009 (com reabertura do prazo previsto na Lei n.º 12.996/2014), asseverando que vinha adimplindo com as prestações relativas a tal Programa. Todavia, informa que, em outubro de 2015, foi surpreendida com a negativa de emissão de guia para pagamento da parcela mensal, em face da rejeição da consolidação do correspondente parcelamento, o que teria ocorrido por inobservância do prazo previsto na Lei n.º 12.996/2014. No caso em tela, tenho que prosperam as alegações ofertadas à fl. 62-vº, no tocante ao polo passivo. A competência para deliberar acerca da dívida ativa da união, inclusive, no que se refere aos atos de inscrição, cobrança e/ou negociação da mesma, é, de fato, da Fazenda Nacional, pois, assim, expressamente, prevê a Lei Complementar n.º 73/93, em seu art. 12, incisos I e II, in verbis: Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente: I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária,

inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;(...).Aludida previsão se repete na dicção do art. 13, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 147/1967. Também o inciso V do mencionado dispositivo, assim como o art. 62, parágrafo único, do normativo destaque, tratam, respectivamente, da certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União e das hipóteses em que a expedição da mesma fica a cargo da Fazenda Nacional.Vejamos:Art 13. Às Procuradorias da Fazenda Nacional, sob a imediata autoridade da respectiva chefia, compete, no âmbito da sua jurisdição:(...)IV - Promover a inscrição da dívida ativa da União, para fins de cobrança judicial, após apurado sua liquidez e certeza;V - Manter atualizado o cadastro dos devedores à Fazenda Nacional e fornecer a quem requerer certidão de quitação quanto à dívida ativa da União inscrita; (...).Art 62. Em todos os casos em que a lei exigir a apresentação de provas de quitação de tributos federais, incluir-se-á, obrigatoriamente, dentre aquelas, a certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente. Parágrafo único. Terá efeito de certidão negativa aquela que, mesmo acusando dívida inscrita, vier acompanhada de prova de que o devedor, em relação a essa dívida, ofereceu bens à penhora, no respectivo executivo fiscal, mediante certidão expedida pelo cartório ou secretaria do Juízo da execução.Ora, à vista das informações lançadas nos documentos trazidos pela impetrante às fls. 28/34, os débitos indicados como sendo aqueles que integram o Programa de Recuperação Fiscal que, segundo as alegações iniciais, teve sua consolidação indevidamente rejeitada, foram objeto de inscrição em dívida ativa em 30/08/2007 e, portanto, desde então, já não compete à Receita Federal (autoridade apontada na exordial como coatora) deliberar sobre os débitos em comento, eis que, à vista da fundamentação supra, tal atribuição é conferida por lei à Fazenda Nacional.Portanto, não sendo do Delegado da Receita Federal a responsabilidade pelo ato tido como coator na peça inaugural, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade do presente feito.A propósito, trago à colação:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. INDICAÇÃO ERRÔNEA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a indicação errônea da autoridade impetrada não pode ser revisada de ofício, acarretando a carência de ação, com a extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que o mandado de segurança foi impetrado em 30/06/2009, contra o Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP. Ocorre que os processos administrativos 13888.000121/2009-10 e 10166.100020/2009-97 foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em 07/04/2009 e 29/04/2009, respectivamente, sobrevivendo as inscrições em dívida ativa 80.3.09.00571-10 e 80.3.09.000657-24.3. Consequentemente, a competência relacionada aos referidos débitos tributários deixou de ser da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP, e passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional.4. Não é caso de mera declinação de competência, mas sim de ilegitimidade passiva da impetrada, produzindo carência de ação e, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, como destacado na sentença recorrida e pacificado na jurisprudência.5. Sendo direcionado o mandado de segurança a autoridade que, como destacado, não tem competência legal e administrativa para responder, revisar ou anular o ato imputado coator, resta clara a impossibilidade de processamento do writ, nos termos em que proposto.6. A irregularidade na impetração, sob tal prisma, não autoriza a alteração de ofício da autoridade impetrada, conforme sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROMS nº 21.476, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 04.09.92), sendo certo que, em tais casos, a única solução viável é a extinção do processo, sem exame do mérito.7. Recurso desprovido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AMS 00063169820094036109 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 325690 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013). - grifos meusIII - DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial por ilegitimidade passiva e denego a segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/2009.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante, já recolhidas.Fl. 60: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP.Transitada em julgado, arquivem-se.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701392-32.1997.403.6106 (97.0701392-3) - COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COFERAUTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL(SP024144 - VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Tendo em vista a concordância da União às fls. 459/465, expeça-se o ofício requisitório referente à restituição de tributos.Considerando que o valor terá que ser pago mediante precatório, intime-se a União, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme estabelece o § 10 do mesmo artigo.Após, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório, dando ciência à União acerca do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0007267-43.2005.403.6106 (2005.61.06.007267-1) - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X SONIA MARIA RODERO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO 82/2016AÇÃO SUMÁRIA - 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETOAutora: SÔNIA MARIA RODERO MEDEIROSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSFls. 712/714. Os atos processuais são regidos pela época em que praticados. Ademais, a questão já se encontra decidida (fl. 670), pendente de apreciação o recurso de Agravo de Instrumento
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 282/578

0003928-75.2016.4.03.0000.Oficie-se servindo cópia da presente como tal ao relator do Agravo de Instrumento 0003928-75.2016.4.03.0000, para ciência.Encaminhem-se os autos ao TRF3, com urgência, mantendo-se o apensamento aos autos 00029915120144036106, conforme determinado.Intimem-se. Cumpra-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NEUSA BATISTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 297/297/verso, expedindo-se o respectivo Ofício Requisitório (quantos forem necessários), com as cautelas de praxe, aguardando-se o pagamento em Secretaria.Cumpra-se.Intimem-se.

0000622-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011833-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011833-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X PEDRO MARQUES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X MARCOS ALVES PINTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Exequente que os autos encontram-se com vista para ciência do ofício requisitório cadastrado, nos termos da r. decisão de fls. 83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2901

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP270801 - MUSSOLINE DA SILVEIRA SOARES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP356025B - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pela União Federal contra MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, objetivando ressarcimento de dano que teria sido causado ao erário.Narra a inicial que, em sindicância levada a efeito na esfera administrativa do Comando da Aeronáutica, teria se apurado que no Contrato n 005/CTA/R-96 avençado entre o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA do então Centro Técnico Aeroespacial - CTA e a sociedade empresária RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, para fins de fabricação, montagem e instalação de usina piloto para síntese de mapa e agentes de ligação para a usina Coronel Abner Maciel de Castro do Instituto da Aeronáutica, celebrado por inexigibilidade de licitação, teriam sido pagos valores sem a devida contraprestação por parte da contratada.Apurou-se ter a sociedade empresária recebido parcelas sucessivas mediante autorização e demais procedimentos concernentes à liberação de recursos, sendo o montante do prejuízo estimado em R\$ 2.863.523,07 (dois milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e três reais e sete centavos) atualizados até janeiro de 2012.Segunda narra a inicial, a beneficiária dos pagamentos foi a empresa RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, a qual teve sua falência decretada. A construção e instalação da usina piloto, entretanto, jamais ocorreu, tendo a União suportado integralmente o dano financeiro dos pagamentos realizados sem a contraprestação devida.Bem

por isso, a União expressamente define o objeto desta ação como de reparação do dano ao erário. A inicial veio acompanhada de farta documentação, incluindo os processos administrativos que apuraram os fatos narrados em sede de sindicância. Decretado o bloqueio dos valores financeiros contidos nas contas bancárias dos réus MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, bem como o sequestro dos bens imóveis que, eventualmente, existam nos nomes dos réus, tornando-os indisponíveis, no limite do valor do prejuízo supostamente causado - R\$ 2.863.523,07 (jan/2012) (fls. 2163/2167). Requeveu o 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos informações deste Juízo (fls. 2182/2189). Intimada a se manifestar (fls. 2199), a União requereu: a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, a fim de apurar a existência de imóveis em nome dos réus em todo o Estado de São Paulo; ao DENATRAN, a fim de se verificar a existência de veículos em nome dos réus e, em caso positivo, o bloqueio dos mesmos, por fim, a suspensão dos registros das escrituras de doação lavradas em 15/02/2012 nos imóveis em nome do réu ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, até ulterior vista dos autos (fls. 2202/2205). O Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos devolveu o mandado com nota devolutiva em relação a MILTON DE OLIVEIRA DA SILVA, bem como informou nada ter encontrado em nome dos demais réus (fls. 2206/2208). Determinada a suspensão dos registros de doação dos imóveis encontrados em nome de ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, ante os fortes indícios de fraude; a expedição de novo mandado aos Cartórios de Registro de Imóveis, ordenando a indisponibilidade dos bens imóveis em nome dos réus, no limite do montante apurado como prejuízo causado; a expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo a fim de alcançar a todas as serventias do Estado de São Paulo e decretado o segredo de Justiça no feito (fls. 2214/2218). ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES peticionou requerendo a reconsideração do decisor, com o consequente desbloqueio de contas que conteriam verbas de natureza alimentar, tratando-se de conta salário (fls. 2241), o que foi deferido pelo Juízo, que determinou o desbloqueio dos valores (fls. 2248). O réu ANTONIO noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o bloqueio de valores de sua conta (fls. 2257/2269). O Oficial Delegado do 2º Registro de Imóveis de São José dos Campos informou o registro de indisponibilidade de bens (fls. 2270/2273). O 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos informou terem os imóveis de ANTONIO sido doados, impossibilitando o seu sequestro, bem como a realização de registro de indisponibilidade de bens em nome dos réus (fls. 2281/2282). Noticiado nos autos ter o agravo interposto por ANTONIO sido desprovido (fls. 2294/2295). Noticiado nos autos o óbito do réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA (fls. 2312). Citados, os réus ALVARO FOLLADOR, MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO apresentaram contestação, alegando preliminarmente, nulidade do feito no tocante a não realização de defesa prévia, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa e no mérito, em síntese, aduzem a ocorrência de prescrição e o transcurso do tempo desde a prática dos fatos; terem os réus agido sob o manto da excludente da inexigibilidade de conduta diversa; ausência de dolo; desrespeito às formalidades no âmbito das sindicâncias que impulsionaram a presente ação, bem como a aprovação de contas dos réus pelo TCU (fls. 2313/2339). Determinado que se aguardasse o decurso de prazo para contestação por todos os réus (fls. 2344). O réu ROBERTO RINALDI citando apresentou contestação, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição; ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e, no mérito, alega que a sociedade empresária adimpliu o contrato, mas que por um equívoco, os equipamentos foram arrecadados e adquiridos pela Aeronáutica (fls. 2345/2360). Juntados aos autos ofícios de cartórios de serventias de outros municípios noticiando terem realizado a gravação do bem com a cláusula de indisponibilidade (fls. 2364/2387). O réu MARCELO DOS REIS GONÇALVES peticionou nos autos, noticiando a aquisição de um imóvel, requerendo seja ele passível de dano em garantia em favor da CEF, e só então decretada a sua indisponibilidade (fls. 2388/2397), o que foi deferido (fls. 2460). Citado, o réu JORGE BOTTINO apresentou contestação (fls. 2476/2490) aduzindo defeito de representação; carência da ação por ilegitimidade passiva e ocorrência de prescrição. O réu ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de oportunidade para defesa prévia e, no mérito, pugna pela improcedência do feito (fls. 2493/2519). A União apresentou emenda à inicial, a fim de regularizar a legitimação passiva ad causam no tocante ao réu MILTON OLIVEIRA DA SILVA, falecido antes do ajuizamento do feito, requerendo sua exclusão e o ingresso do ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA, requerendo sua citação; vista dos autos ao MPF e posterior vista para réplica e especificação de provas (fls. 2711/2713), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 2715). Citado, o ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA apresentou contestação (fls. 2726/2746), alegando ofensa ao princípio da ampla defesa; a ocorrência de irregularidades nas sindicâncias realizadas; a ilegitimidade ativa da União para propor a presente demanda; a ocorrência de prescrição ou decadência, e no mérito, pugna pela improcedência do feito. Dada vista ao MPF (fls. 2749), o Parquet requereu seu ingresso no feito na qualidade de custos legis, requerendo o regular processamento do feito, abrindo-se prazo para réplica e especificação de provas (fls. 2752/2754). A União manifestou-se em réplica, pugna pela procedência da demanda (fls. 2756/2787). As partes foram intimadas a especificarem provas (fls. 2789). O réu JORGE reiterou a alegação da ocorrência de prescrição, e caso não seja esse o entendimento do juízo, requereu a realização de prova pericial, depoimento pessoal do representante da autora e realização de prova testemunhal (fls. 2791/2793). O ESPÓLIO DE MILTON informou não ter outras provas a produzir (fls. 2794). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON requereram o saneamento do feito, com a apreciação das liminares suscitadas e, no caso de seu não acolhimento, a realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 2795/2800). O réu ANTONIO requereu a oitiva de testemunhas, apresentando rol (fls. 2801/2802), requereu ainda a concessão de justiça gratuita. A União requereu a realização de prova oral (fls. 2805/2807), além da prova documental já carreada aos autos. Reiterou tratar-se de ação de indenização ao erário, com natureza imprescritível, não havendo que se falar em ação de improbidade administrativa. Alertou quanto à desnecessidade da realização de prova pericial. O réu ANTONIO requereu a suspensão do bloqueio do bem descrito às fls. 2809/2810, alegando tratar-se de bem de família. O feito foi saneado às fls. 2815/2817, afastando-se as preliminares aventadas pelos réus ALVARO, MARCELO e NEWTON. As demais preliminares suscitadas, por confundirem-se com o mérito da ação, foram postergadas para análise ao tempo do julgamento da causa. Mais uma vez repisou-se tratar o feito de ação civil pública ajuizada pela União buscando o ressarcimento de alegado dano ao erário, e não aplicação das penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Determinado à secretaria que procedesse à certificação da citação, contestação e apresentação de provas por todos os réus (fls. 2815/2817). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON opuseram

embargos de declaração contra referido decisum (fls. 2818/2819), alegando a ocorrência de omissão no tocante à formulação do pedido de realização de perícia contábil, bem como a extensão de prazo para apresentar documentos e rol de testemunhas. Os embargos opostos não foram conhecidos (fls. 2822/2823). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a intimação do MPF (fls. 2824/2827). O MPF requereu a juntada aos autos de ofício do TCU (fls. 2833/2839). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON peticionaram requerendo a reconsideração da decisão de fls. 2815/2816, ou em caso contrário, o recebimento da petição como agravo retido (fls. 2840/2845). Certificado nos autos a citação de todos os réus e apresentação de contestação, bem como a especificação de provas, com exceção do réu ROBERTO RINALDI que não requereu provas (fls. 2847). Dada vista à União (fls. 2848), manifestou-se às fls. 2850/2852 requerendo seja o pedido de fls. 2809/2810 indeferido. O MPF juntou aos autos ofício do TCU (fls. 2853/2855). A defesa de ROBERTO requereu a decretação de nulidade dos atos processuais praticados após a apresentação de contestação (fls. 2856/2857). Determinada a remessa dos autos ao MPF (fls. 2859/2863). O MPF oficiou pela ausência de irregularidades, bem como pelo prosseguimento do feito, com a abertura de oportunidade de produção de provas às partes (fls. 2865). Indeferida a produção de prova pericial; indeferido o pedido de suspensão de bloqueio do bem descrito às fls. 2809/2810; recebida a petição de fls. 2840/2845 como agravo retido; indeferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu ANTONIO; designada data para realização de prova oral (fls. 2867/2870). O réu JORGE interpôs agravo retido contra o decisum de fls. 2867/2870, que indeferiu a realização de prova pericial (fls. 2872/2873). Os réus ALVARO, MARCELO e NEWTON apresentaram rol de testemunhas (fls. 2875/2877). A União requereu a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha por ela arrolada (fls. 2880/2881). A União requereu às fls. 2882/2883 que os bens imóveis descritos sejam sequestrados, tornando-se indisponíveis, bem como a expedição de ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça para apurar o não envio pelo CRI de Ubatuba que não apontou a existência de imóvel de propriedade do réu ALVARO. Determinado que a indisponibilidade já decretada recaia sobre todos os bens registrados em nome do réu ALVARO (fls. 2891). Na data aprazada, decidiu o Juízo por adiar a audiência de instrução, para antes enfrentar questões prévias, designando, após, nova data para a colheita da prova oral (fls. 2904/2905). Rejeitadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário e indeferido o pleito de chamamento ao processo (fls. 2910/2912). O réu ANTONIO peticionou requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2920). O réu ALVARO peticionou, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 2925/2954). Os réus MARCELO e NEWTON opuseram embargos de declaração contra o decisum de fls. 2904/2905 e 2910/2912, requerendo, ainda, caso fosse esse o entendimento do juízo, o recebimento da manifestação como agravo retido (fls. 2956/2959). O réu JORGE noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 2910/2912 (fls. 2987/2993). A União interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 2910/2912 (fls. 2994/2996). Requeridas informações no agravo interposto pelo réu JORGE (fls. 3001), foram as mesmas prestadas às fls. 3003/3007. A União tomou ciência do feito (fls. 3009). Noticiado nos autos ter sido negado seguimento ao recurso de agravo interposto pelo réu JORGE (fls. 3010/3022 e 3046/3052). Noticiado nos autos ter sido negado seguimento ao recurso de agravo interposto pelo réu ANTONIO (fls. 3023/3035 e 3038/3043). Transladada para os autos cópia da sentença prolatada em Embargos de Terceiro (autos nº 0007723-55.2012.403.6103), que tramitaram em apenso a presente ação civil pública (fls. 3054/3057). A União tomou ciência do feito (fls. 3061). O MPF requereu a juntada aos autos de ofício do TCU (fls. 3062/3096). O MPF requereu a designação de data para realização de audiência de instrução (fls. 3098). Designada nova data para a realização de audiência (fls. 3101). O réu ALVARO apresentou rol de testemunhas (fls. 3102). O réu JORGE ratificou o rol de testemunhas outrora apresentado (fls. 3103/3104). O réu ANTONIO ratificou o rol já apresentado (fls. 3121/3122). Os réus MARCELO e NEWTON requereram sua exclusão do feito e, subsidiariamente, ratificaram o rol apresentado, desistindo da oitiva das testemunhas Neimar Dieguez Ribeiro e Pércio Alviano Mazza (fls. 3124/3133). O réu ALVARO peticionou, requerendo sua exclusão do feito, com o consequente desbloqueio de seus bens (fls. 3153/3170). A União requereu a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha domiciliada em Brasília-DF (fls. 3224). Redesignada a data para realização de audiência de instrução e determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas não residentes nesta Subseção (fls. 3227). O réu ALVARO peticionou, reiterando o pedido de exclusão do feito (fls. 3246/3263). Designada data para realização de videoconferência e dada ciência dos autos às partes (fls. 3264). A União manifestou-se pela manutenção dos réus no polo passivo do feito (fls. 3282/3286). O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos requerimentos formulados pelos réus, quanto a exclusão do polo passivo (fls. 3288/3291). O réu ANTONIO peticionou, pugnando pela sua exclusão do polo passivo e pela improcedência dos pedidos (fls. 3295/3303). Na data aprazada, foram ouvidas as testemunhas presentes: Rômulo Magalhães Ledo, Paulo José da Silva Souza, Jorge Augusto Gonçalves dos Reis e Mozart Marques Louzada Junior. A defesa de ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES dispensou a oitiva da testemunha Antonio Carlos Cerri, o que foi homologado pelo juízo. Indeferido o requerimento dos réus ALVARO, JORGE, MARCELO e NEWTON de exclusão do polo passivo (fls. 3304/3317). O réu ALVARO peticionou, esclarecendo questionamentos feitos na audiência de instrução (fls. 3319). Na data aprazada foi realizada audiência de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada pela União. Deferido o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais (fls. 3326/3329). O ESPÓLIO DE MILTON apresentou alegações finais (fls. 3341/3343). O réu ALVARO apresentou alegações finais, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 3347/3362). Os réus MARCELO e NEWTON peticionaram, requerendo a intimação da União anteriormente a sua manifestação, a fim de evitar nulidade (fls. 3364/3367). Noticiado nos autos ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu ANTONIO (fls. 3369/3371). O réu ANTONIO manifestou-se em alegações finais (fls. 3372/3378). Noticiado nos autos ter o imóvel em nome de ROBERTO RINALDI sido arrematado, nos autos de reclamação trabalhista anterior (fls. 3381/3385). Intimada a União a se manifestar acerca do quanto informado pelo oficial de registro. Tendo em vista a inversão de rito processual, intimada a União a apresentar alegações finais e posteriormente a renovação pelos réus ou manutenção da já apresentada (fls. 3387). A União se manifestou em alegações finais, requerendo a procedência da ação (fls. 3389/3398). Aberta nova vista para os réus se manifestarem (fls. 3399). Os réus MARCELO e NEWTON manifestaram-se em memoriais escritos (fls. 3401/3423). O réu ALVARO apresentou alegações finais (fls. 3424/3429). O réu ESPÓLIO DE MILTON manifestou-se em alegações finais (fls. 3430/3431). O réu JORGE apresentou memoriais escritos (fls. 3432/3442). O réu ANTONIO complementou as alegações finais já apresentadas às fls. 3443/3447. Decorrido o prazo para o réu ROBERTO manifestar-se em alegações finais (fls. 3449). O MPF manifestou-se às fls. 3451/3456, pugnando pela procedência da inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. As preliminares foram saneadas, assim como todos os incidentes, pelas decisões de fls. 2815/2817; fls. 2910/2912, e; fls. 3304/3317. Não

existem outras nulidades a serem sanadas. As partes são legítimas e estão bem representadas, sendo o feito processado regularmente até as alegações finais, inclusive. Passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso, a prescrição aventada. Tratando-se de ação civil pública que visa o ressarcimento de danos ao erário, tem-se que pretensão é imprescritível, por força de disposição constitucional (art. 37, 5º da CF). Neste sentido a jurisprudência do C. STF e STJ: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO. SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA SEM LICITAÇÃO. RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO. ART. 37, 5º, DA CF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis (artigo 37, parágrafo 5º, in fine, da CF). Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 712435 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00603 RT v. 101, n. 921, 2012, p. 670-674). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR BENEFICIÁRIO DO ATO ÍMPROBO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SIMETRIA COM PRAZO DO AGENTE PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior entende que o termo inicial da prescrição em improbidade administrativa em relação a particulares que se beneficiam de ato ímprobo é idêntico ao do agente público que praticou a ilicitude, a teor do disposto no art. 23, I e II, da Lei n. 8.429/92. Precedentes. 2. Ademais, ainda que a título de obiter dictum, cumpre reafirmar que esta Corte alberga o entendimento de imprescritibilidade da pretensão de condenação por dano ao erário e o respectivo ressarcimento, formulada em ação civil pública, ante o disposto no art. 37, 5º, da Constituição da República. Recurso especial improvido. (REsp 1433552/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014) Não, existe, pois, prescrição. A inicial é clara em asseverar que se visa, apenas, o ressarcimento dos danos ao erário, sem qualquer pretensão de punição por ato de improbidade, tal como já ficou delineado na decisão de fls. 2215 deste feito. Passo ao mérito propriamente dito. Durante a instrução probatória, em especial na oitava das testemunhas, um panorama muito claro do que aconteceu ficou exposto. Os fatos giram em torno de suposta irregularidade no contrato n 005/CTA/R-96 avençado entre o Departamento de Ciência e Tecnologia - DCTA do então Centro Técnico Aeroespacial - CTA e a sociedade empresária RINALDI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que, inclusive, foi objeto de sindicância na esfera administrativa. Em síntese, o preço supostamente foi pago e o contrato não foi cumprido. As testemunhas ouvidas em Juízo dão um quadro bem claro sobre tais fatos. Peço vênias para transcrever: Audiência de 28/05/2015 Testemunha Rômulo: trabalhava no CTA em 2004, na época em que foi aberta a sindicância. Lembra-se que na época a sindicância concluiu que o réu Milton, Engenheiro responsável pelo projeto, havia assinado a nota de pagamento, sem a prestação do serviço. O serviço era para ser prestado por uma empresa de São Paulo, a empresa do senhor Roberto Rinaldi. O senhor Milton era responsável por acompanhar a execução das etapas do trabalho e liberar o pagamento. Os pagamentos foram feitos, mas a empresa falu e nada foi entregue ao CTA. Independentemente de quem fosse o ordenador da despesa, o responsável por autorizar o pagamento, nesse caso, era o senhor Milton. O IAE é subordinado ao CTA. A execução foi feita no IAE, que tinha orçamento próprio. O contrato era executado em algum grau de sigilo. Algumas pessoas tinham acesso ao conteúdo do contrato. O réu Milton era o responsável pela execução, atestava a execução e liberava o pagamento. O contrato foi celebrado por inexigibilidade de licitação. ALVARO FOLLADOR era ordenador de despesas do GIA. Assinava a ordem bancária. O réu JORGE fazia parte do controle interno, atestava que a documentação estava conforme, verificando regularidades. O réu MARCELO era chefe do almoxarifado, era o primeiro que recebia a nota para pagamento. O senhor NEWTON era ordenador de despesas. O réu ANTONIO HUGO era um dos Diretores do IAE. Esse contrato em questão foi assinado pelo Diretor do CTA. O réu ROBERTO RINALDI era o responsável pela empresa executante dos serviços. Esse contrato estava no cofre dos sigilosos. Todas as pessoas que atuavam nele partiam da premissa de que o pagamento tivesse sido regular. O contrato era sigiloso por ser estratégico, objetivando o desenvolvimento de propelente de foguete. O objeto do contrato era um equipamento, qual seja, uma usina processadora de componente de combustível de foguete. A testemunha afirma que hoje esse tipo de problema seria praticamente impossível de ocorrer, pois houve reformulação no setor de controle dos contratos. Não há mais esse grau de sigilo. Naquela época, o contrato ficava em um setor específico. O regimento interno do CTA que fazia a classificação no grau de sigilo dos contratos. Ficava a cargo da vice direção do CTA fazer a classificação de sigilo dos contratos naquela época. A sindicância demorou quase oito anos para ser instaurada porque o CTA não tinha conhecimento de que esse objeto não havia sido executado. Somente veio a lume, a partir da sindicância, tendo se iniciado por ato do IAE. Havia ainda uma esperança de que a empresa contratada entregasse o objeto, por isso também a demora. A contratação integrava o projeto de veículo lançador, ao que consta. A testemunha desconhece quem fosse o gerente desse projeto. Testemunha Paulo: começou a trabalhar em 1998 no CTA, soube do contrato quando do pagamento da última parcela à empresa contratada. O contrato é de 1996. Durante todo o ano de 1997 essa empresa em específico e todas as outras que tinham contratos em curso naquele período ficaram sem receber, pois não houve repasse das verbas. Em 1998 foram feitas negociações com as empresas, porque o orçamento tinha outras prioridades, que não as despesas pretéritas. O ordenador de despesas tentou mediar a situação em Brasília para resolver a questão. A solução foi retirar recursos de 1998 para quitar essas dívidas. Foi então redigido um documento, para esclarecer a situação, tendo sido feito o pagamento em bloco de todas as empresas que estavam na situação de restos a pagar. Não sabe dizer se o contrato foi executado ou não, nem quem era o seu responsável. Atuou apenas no último pagamento, nessas condições relatadas. A empresa RINALDI requereu o pagamento, alegando que havia executado o trabalho, sem recebimento. Acredita que o contrato fosse sigiloso. O réu JORGE era agente fiscalizador do controle interno. Ele checava as informações constantes dos processos para fazer os pagamentos. Acredita que o réu JORGE não tenha tido acesso ao contrato, em razão de ser o mesmo sigiloso. Não sabe dizer se JORGE e ALVARO tiveram acesso ao contrato, acreditando que não, por ser sigiloso. O ordenador de despesas não teria como saber que estava pagando o contrato, em razão dos documentos apresentados, naquele caso. A classificação como contrato sigiloso era dada pela vice direção. Os contratos sigilosos eram restritos ao órgão requisitante e à vice direção. O GIA não tinha acesso, em geral. Testemunha Jorge: nessa época o depoente trabalhava no controle interno, então ele tinha acesso aos contratos, mas existia uma norma no CTA de que contratos estratégicos não passavam pelo controle interno, o que ocorreu com esse contrato. As notas de empenho desse contrato passavam pelo controle interno. Vinha uma nota fiscal, uma cópia da nota de empenho e a nota de vencimento. Não tinham qualquer informação se o serviço foi realizado. Havia apenas a assinatura de alguém atestando o recebimento. Não sabe quem assinou nesse caso concreto. O réu ALVARO, ao final, autorizava o pagamento. O réu JORGE atuava no mesmo setor do depoente. Não tinha acesso ao contrato de que

tratam os autos, por ser estratégico. O réu MARCELO trabalhava na liquidação. Esse processo chegava para ele e depois encaminhava para o controle interno. Atestava que o serviço foi recebido, baseado na assinatura aposta na nota. Quem realmente verificava a realização do objeto do contrato era quem estava a frente do mesmo, e isso é assim até hoje. O réu NEWTON era ordenador de despesas também, antes do réu ALVARO FOLLADOR. O réu ANTONIO HUGO era o diretor do instituto (IAE). O réu ROBERTO RINALDI não era conhecido do depoente. Era o fornecedor no caso. O depoente trabalha no controle interno desde 1990. A classificação em contratos sigilosos foi algo temporário. Os contratos estratégicos só passavam pelo controle para pagamento. O réu JORGE reclamou por inúmeras vezes dessa divisão, até que a Administração chegou ao consenso de que não funcionava. O requisitante desse contrato era o IAE, então dirigido pelo Brigadeiro ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES. Como diretor e requisitante, ele poderia ter acesso ao contrato. A depoente afirmou que esse contrato foi executado no município de São José dos Campos e que se outros réus se insurgissem com relação a determinação do superior poderiam ir presos. O IAE é quem faz o contrato. Quem assinou o contrato foi o Brigadeiro, Diretor do CTA, como sempre ocorre. Não sabe dizer quantos processos anuais eram feitos no CTA, cerca de mais de dez mil. Desse montante, era sigiloso todo aquele que tratava de foguete, cerca de 10% ou 15%. Naquela época quem assinava o contrato era a unidade executora (GIA) e a unidade responsável era o IAE. Atualmente esse problema não poderia mais ser repetido, pois dentro do controle interno foi criado um setor de contrato para fiscalização de todo o serviço. Naquela época, atrás da nota fiscal estava atestado que o serviço foi executado, pelo recebedor. A mudança no CTA, possibilitando maior controle deu-se em 2001 ou 2002. Testemunha Mozart: na época o depoente atuava no IAE. Chegou em outubro de 1996. Não atuou no processo diretamente. A finalidade do IAE é o desenvolvimento de tecnologia. Não teve acesso ao contrato, não sabe quem assinou. O réu MILTON era chefe da Química, uma das Divisões do IAE. O réu ALVARO era do GIA. O réu JORGE estava fora do IAE, não se recorda o que fazia. O réu MARCELO estava na superintendência. O réu NEWTON estava no GIA. O réu ANTONIO HUGO era o diretor do IAE na época e o depoente era o vice dele. Os contratos eram feitos na vice direção do CTA. O IAE atuava só no aspecto técnico do contrato. Era designada uma comissão de fiscalização para fazer a mediação do contrato. O réu ANTONIO HUGO tinha funções de coordenação e não de execução. Tinha acesso a um contrato sigiloso. Como gerente, deveria receber informações dessa comissão de fiscalização e não efetivamente fazer a fiscalização. Não sabe dizer se o diretor da época ANTONIO HUGO chegou a fazer a fiscalização efetiva. Na época dos fatos o IAE era um órgão técnico. Não conhece o réu ROBERTO RINALDI. Após a saída do então diretor, o depoente se tornou diretor do IAE. Quem atestava a execução da obra era a comissão de fiscalização. No caso de irregularidade, a mesma deveria ser reportada ao gerente do projeto. Esse projeto estava embaixo do projeto do VLS. Foram feitas tratativas de negociação com o senhor RINALDI, que se comprometeu em um documento a cumprir o contrato integralmente. Com relação a essas tratativas, o diretor do IAE se reportava à Vice Direção do CTA. O serviço não foi cumprido. Quem atestava o cumprimento do contrato era o senhor MILTON. O réu ANTONIO HUGO poderia fiscalizar também, pelo cargo ocupado como Diretor do IAE, mas dentro de uma estrutura hierárquica e delegada essa atribuição não era dele esperada. O Diretor do IAE era também o gerente do projeto VLS. O diretor do IAE poderia também classificar o contrato como secreto. Depois que o depoente saiu do IAE teve conhecimento da falência da empresa RINALDI. Audiência de 06/07/2015 Testemunha Neimar: é militar. Não conhece nenhum dos réus. Teve ciência dos fatos em razão da sindicância instaurada. Ao que se recorda, a primeira parte da sindicância foi motivada por ato do Diretor do CTA. Entretanto no curso do processo percebeu-se a necessidade de instaurar nova sindicância, tendo em vista que os sindicatos tinham patente mais elevada do que os membros da Comissão. O depoente presidiu a Comissão de Sindicância no ano de 2003. Teve acesso ao contrato e demais documentos. O objetivo da sindicância era apurar porque o contrato não foi executado e não tinha o objeto bem definido. Apurou-se, na época, que a empresa recebeu todos os pagamentos devidos, em função da assinatura do gestor do contrato, mas não entregou o objeto contratado. Ao longo do tempo, o responsável passou a negociar com o contratante a entrega do objeto, mas nunca chegou a adimplir com o quanto devido. Detectou-se, ainda, que antes mesmo da assinatura do contrato, parcela da verba já havia sido paga, em função da assinatura do fiscal do contrato, senhor MILTON. Acredita que não havia conluio na empreitada com os demais réus. A empresa contratada já havia prestado outros serviços anteriores ao CTA. Apurou-se existir um projeto básico feito, mas em perícia realizada verificou-se que aquele projeto básico não tinha qualquer valor. Houve apenas a entrega dos materiais e peças, que valiam algo. O valor desses materiais foi inclusive abatido do suposto dano total devido. Não foi feita inspeção in loco pela Comissão no CTA. Os dirigentes do CTA e as pessoas que atuavam no controle interno deveriam ter o contrato objeto da ação com eles, mas o que foi apurado é que isso não ocorreu na prática. Na sistemática implantada, o controle interno e o ordenador de despesas somente liberavam os valores sem saber qual era a real situação do contrato. Contrato sigiloso não significa que as pessoas ali dentro da cadeia não pudessem ter acesso. O número grande de contratos, porém, cerca de doze mil processos em trâmite, dificulta uma fiscalização mais rigorosa. Acredita que, de fato, nesse caso em particular, os réus militares não tenham tido acesso ao contrato. Não era atribuição do réu JORGE a fiscalização da evolução ou não-evolução da obra. Havia uma comissão de fiscalização para isso. A carreira militar é baseada na hierarquia e disciplina. É possível argumentar caso seja recebida uma ordem com a qual não se concorda, mas se a ordem superior for firme e conclusiva, deve ser cumprida. O réu JORGE só poderia ter alterado a situação fática se houvesse previamente percebido a ilegalidade e alertado seus superiores. A sindicância não considerou nenhum dos militares culpado dos fatos de que tratam os autos. As pessoas responsabilizadas pela sindicância infringiram, em alguma medida, normas da Administração Pública. Recebida uma ordem manifestamente ilegal, o militar terá a conduta de acordo com a sua posição pessoal. Mas, no caso dos autos, a hierarquia militar não influenciou no resultado e sim a falha no controle da Administração. Tenho que, numa apreciação dos fatos, o que importa é o que realmente aconteceu, e não como deveria ter acontecido. Faço essa ressalva porque, em se tratando de administração, sempre há normas e/ou um costume administrativo a ser seguido, que incute em todos os demais uma expectativa daquilo que deveria ter sido feito. No caso concreto, o prejuízo supostamente gerado a administração, gira em torno da execução de um equipamento contratado pela administração frente ao particular. A Lei n. 4.320/64 disciplina como deveria ter sido feito o controle e pagamento dos empenhos relativos a este contrato. Nela, vê-se claramente há um controle interno a ser feito para pagamento de uma nota de empenho. Neste controle, a fase de liquidação é uma das mais importantes, porque é nela que se verifica o objeto do contrato e o recebimento do produto. Diz a lei: Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. 1 Essa verificação tem por fim apurar: I - a origem e o objeto do que se deve pagar; II - a importância exata a pagar; III - a quem

se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo; II - a nota de empenho; III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. O que se vê, portanto, é que o empenho é pago após a verificação da execução do contrato. Ocorre que, no caso concreto, o contrato apresentava um grau de sigilo que retirava da mão do controle interno o conhecimento de seus termos. Os depoimentos colhidos são uníssonos neste sentido, como já transcritos. Pelo texto da lei, o controle interno não poderia ser aliado do conhecimento do contrato (art. 63, 2º, I acima transcrito). No entanto, os fatos apontam para existência de uma realidade distinta, e este foi o motivo de minha ressalva inicial quanto a importar o que realmente aconteceu, e não o que deveria ter acontecido. O contrato, no caso concreto, era sigiloso. Temos que ter em mente que se trata de um instituto militar, baseado na hierarquia e na disciplina. Não poderia, nesta estrutura, o controle interno opor-se ao sigilo do contrato, sob pena de seus membros sofrer as consequências pessoais pela desobediência. Nesta estrutura, que é incontroversa nos autos, o que importa é verificar quais os limites de atuação de cada um dos réus, e se podem ser responsabilizados, por sua atividade, nos moldes requeridos pela parte autora. Os envolvidos neste feito ocuparam em algum grau uma relação direta com o pagamento dos empenhos do contrato: MILTON OLIVEIRA DA SILVA foi o engenheiro responsável a frente da execução do projeto. Pelos testemunhos colhidos, ele era o responsável por atestar a execução do objeto contratado, sendo quem o conhecia tecnicamente. ROBERTO RINALDI era o responsável pela empresa contratada para a execução do objeto. ALVARO FOLLADOR e NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO foram ordenadores de despesa, assinando a ordem bancária de pagamento. JORGE BOTTINO e MARCELO DOS REIS GONÇALVES faziam parte do controle interno, recebendo a nota para pagamento e fazendo a verificação da documentação na fase de liquidação. ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES foi diretor do IAE, responsável pela coordenação técnica do projeto. Os depoimentos das testemunhas deixaram claro que o objeto contratado era sigiloso, que foi acompanhado em seu aspecto técnico pelo IAE e executado pela empresa do Sr. Roberto Rinaldi. O engenheiro responsável pela execução do contrato era o corréu Milton. Desta forma, era o Sr. Milton quem efetivamente acompanhava a execução e atestava sua execução. Os réus Jorge e Marcelo, participantes do controle interno na execução do empenho, trabalharam sem acesso ao contrato, e, por isso, autorizavam o pagamento única e exclusivamente à vista da nota fiscal e do atesto de execução do Sr. Milton. Os réus Álvaro e Newton recebiam o processo de empenho já liquidado e formalmente em ordem, apenas assinando a ordem de pagamento, pois eram os efetivos ordenadores da despesa. Antonio Hugo, por sua vez, como Diretor do IAE, era o coordenador técnico do projeto, mas, como mencionado nos depoimentos, não era responsável pela execução do projeto, que estava a cargo de Milton. Poderia fiscalizar, diante de seu cargo, mas a conduta não era esperada, porque a estrutura é hierarquizada e delegada. Neste panorama, e tendo em vista que os réus Jorge, Marcelo, Álvaro e Newton participaram da fase de liquidação e ordem de pagamento, sem efetivo conhecimento do contrato, porque era sigiloso no caso concreto, não vejo como possam ser responsabilizados. O fato é que, fossem civis ou militares, não poderiam questionar este decreto de sigilo em uma organização de caráter militar, fundada na disciplina e hierarquia. Se um militar de patente inferior não poderia fazer tal questionamento, quicá o civil que trabalhasse nesta estrutura. Não há como se imputar dolo aos réus neste quadro, e, tampouco, culpa. Cuidando-se de responsabilidade subjetiva, na dicção do art. 5º da Lei n. 8.429/92, o pedido é improcedente frente a estes réus. Quanto a responsabilidade de Antonio Hugo, sua participação no contrato envolveu aspectos técnicos do objeto contratado. No depoimento da testemunha Mozart, que trabalhou com o réu, extrai-se que ele era um dos gerentes do projeto contratado, mas atuou apenas nos aspectos técnicos, e, mesmo assim, na coordenação do projeto. A efetiva execução e fiscalização foi atribuição do réu Milton. Aqui também, em relação a Antonio, não se pode extrair dolo ou culpa em sua ação, de forma a responsabilizá-lo por qualquer prejuízo. Antonio atuou nos limites de seu cargo, e, ao delegar as funções de fiscalização do aspecto técnico a outrem, não pode ser responsabilizado pela conduta deste último, sob pena de tornar objetiva sua responsabilidade, em afronta a lei. Neste ponto, o pedido é improcedente em relação a ele. Quanto ao réu Milton, tanto a execução técnica do contrato estava a seu cargo, como a fiscalização da efetiva execução do objeto contratado. Ele participou do projeto e conhecia o conteúdo do contrato. E mais: foi com base em seu atesto de execução que houve o pagamento do empenho, nas fases de liquidação e ordem de pagamento. Na verdade, o objeto não foi entregue, conforme constatou a sindicância. Nenhum equipamento foi entregue e os que foram apresentados como futuros equipamentos estavam sucateados e fora das especificações. Ao atestar o recebimento e execução, e, sendo conhecedor do aspecto técnico, o Sr. Milton agiu com dolo, dando causa ao dano que onerou a União. Não encontra amparo nos autos sua alegação de que o objeto do contrato não foi finalizado por circunstâncias alheias a sua vontade, não apuradas na sindicância administrativa. O fato básico que implica sua responsabilização não é, necessariamente, a inexecução integral do contrato, mas sim o fato de ter atestado o recebimento de material contratado, possibilitando o pagamento da nota de empenho, sem que efetivamente tivessem sido entregues nas especificações necessárias à execução completa do avençado. Por seu turno, o Sr. Roberto Rinaldi, como responsável pela execução do objeto do contrato, ao não realizar sua execução e entrega, de forma dolosa, nos moldes estabelecidos, e ter se beneficiado diretamente dos pagamentos efetuados por um serviço não prestado, fica obrigado ao ressarcimento. Não se pode beneficiar de seu locupletamento sem causa. O relatório da comissão de sindicância, na fls. 1856 e seguintes dos autos, deixa claro que o Sr. Rinaldi já havia se beneficiado de 06 parcelas dos pagamentos referentes ao contrato, a partir do atesto de recebimento do Sr. Milton, quando o Sr. Milton aposentou-se e a dinâmica dos fatos veio a tona. Uma comissão constituída para apurar o contrato fez, então, uma visita às instalações da empresa Rinaldi, onde, segundo consta na fls. 1859, pode constatar que alguns equipamentos haviam sido fabricados, porém muitos deles incompletos, bem como a falta dos sistemas periféricos que integram a planta piloto e ausência dos equipamentos de instrumentação e controle. Essa visita realizou-se em 1998, e, mesmo assim, o CTA aguardava a execução do contrato. Em 2000, nova visita na empresa foi feita, e, desta vez, conforme fls. 1860, foi constatado que a empresa não cumpriu quaisquer das etapas do Cronograma anteriormente acertado e tendo na ocasião, o Sr. Roberto Rinaldi declarado o seguinte: A situação da empresa não é boa, no momento, e não tem caixa suficiente para a fabricação dos equipamentos, e que uma vez resolvido o problema ele conseguiria cumprir o contrato com o CTA em 60 dias. Outras visitas foram feitas, até que a comissão percebeu que nenhum equipamento estava sendo fabricado, e que a empresa vinha tentando ganhar mais tempo (fls. 1862). Ao cabo, a empresa não entregou o contratado, mas beneficiou-se do pagamento, em conduta dolosa e ilícita. Sendo assim, em conclusão, está provado nos autos que o Sr. Milton e o Sr. Roberto Rinaldi são responsáveis pelos prejuízos sofridos pela União, na execução do contrato objeto deste feito. Outra não foi a conclusão do próprio Tribunal de Contas da União, conforme se vê da fls. 3120 - acórdão 7797/2014. Por concorrerem ambos no prejuízo, a hipótese é de solidariedade. O valor do

prejuízo causado relaciona-se ao pagamento das notas fiscais comprovadamente quitadas pela União, conforme descrito no mesmo acórdão do TCU, a saber: ref. 96OB09570 e NF 430, no valor de R\$ 187.500,00 de 26/11/1996; ref. 96OB11590 e NF 436, no valor de R\$ 150.000,00, de 26/12/1996; ref. 97OB01129 e NF 442, no valor de R\$ 142.750,00, de 17/03/1997; ref. 97 OB02643 e NF 444, no valor de R\$ 107.043,75, de 13/05/1997 e; ref. 98OB04748 e NFs 462 e 475, no valor de R\$ 142.750,00, de 15/07/1998. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data do pagamento de cada empenho, assim como deverão sofrer o acréscimo de juros desde o mesmo termo inicial (data do pagamento) nos termos da súmula 54 do STJ. Os percentuais dos juros e os índices de correção devem ser os mesmos praticados pelo próprio TCU, a fim de evitar valores dissonantes referentes ao mesmo ressarcimento. Dito isto, a correção e o juros estão fixadas nos termos do entendimento firmado por meio do Acórdão no 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão no 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012. Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic, inacumulável com quaisquer percentuais de juros ou índices de correção. Por fim, uma vez que o corréu Milton Oliveira da Silva é falecido, tendo seu espólio participado no feito, a condenação, em relação a ele, será de responsabilidade de seu espólio, limitado às forças da herança, na exata acepção do art. 5º, XLV da Constituição Federal. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO RINALDI ao recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias a que se referem as seguintes ordens de pagamento: ref. 96OB09570 e NF 430, no valor de R\$ 187.500,00 de 26/11/1996; ref. 96OB11590 e NF 436, no valor de R\$ 150.000,00, de 26/12/1996; ref. 97OB01129 e NF 442, no valor de R\$ 142.750,00, de 17/03/1997; ref. 97 OB02643 e NF 444, no valor de R\$ 107.043,75, de 13/05/1997 e; ref. 98OB04748 e NFs 462 e 475, no valor de R\$ 142.750,00, de 15/07/1998. Fixo a responsabilidade solidária de ambos os condenados, com a ressalva de que o espólio responderá limitadamente segundo as forças da herança. Os valores deverão ser atualizados desde o pagamento indevido, bem como sofrerão acréscimo de juros desde a mesma data, sendo os índices e percentuais aplicáveis os mesmos definidos no entendimento firmado por meio do Acórdão no 1.603 - TCU - Plenário, de 15/06/2011, com nova redação dada pelo Acórdão no 1.247/2012 - TCU - Plenário, de 23/05/2012. Débitos anteriores a 31/07/2011 devem ser atualizados monetariamente até essa data pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido dos juros simples de mora de 1% ao mês. A partir de 01/08/2011, todos os débitos devem ser atualizados exclusivamente com base na taxa Selic, inacumulável com quaisquer percentuais de juros ou índices de correção. Certifique a Secretaria se há bens bloqueados em nome dos corréus não condenados neste feito, ficando autorizado o imediato desbloqueio independentemente do trânsito em julgado, procedendo a Secretaria como necessário. A medida se faz necessária porque, diante do julgamento de improcedência em relação a estes corréus, não se justifica a manutenção de medida cautelar de indisponibilidade. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios com relação os corréus ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES, diante da redação do art. 18 da Lei n. 7.347/85. Por simetria, conforme pacificado no Embargos de Divergência em Recurso Especial - 895530 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sem condenação dos corréus ESPÓLIO DE MILTON OLIVEIRA DA SILVA e ROBERTO RINALDI em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Diante de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1108542, submeto a presente sentença ao reexame necessário. Com ou sem recursos, encaminhem-se estes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. PRIC.

ACAO CIVIL COLETIVA

0006011-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-86.2015.403.6103) SINDICATO DOS METALURGICOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO(SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Após, abra-se vista ao r. do MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004925-58.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AMANDIO ROMAO LOUSADA

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do bem, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...). Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, remetendo os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0009646-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROBERTO GOMES GAS ME X SERGIO ROBERTO GOMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de SÉRGIO ROBERTO GOMES GAS ME E SÉRGIO, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento mantendo prestações vencidas que compõem o débito em que se funda a ação. O pedido de liminar foi deferido. Venceu-se o chamamento citatório, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Decorreu in albis o prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve oferta de qualquer resposta, impõe-se reconhecer a revelia da parte requerida, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009775-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDINEIA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de VALDINEIA PEREIRA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que a ré descumpriu suas obrigações de pagamento, mantendo prestações vencidas que compõem o débito em que se funda a ação. O pedido de liminar foi deferido. Venceu-se o chamamento citatório, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Decorreu in albis o prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve oferta de qualquer resposta, impõe-se reconhecer a revelia da parte requerida, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009779-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUILHERME CORBAN BENOZZATI(SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP296157 - GUILHERME FIGUEIREDO DE QUEIROZ)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Fls. 61/64: Prejudicado, ante sentença de fl. 53, que julgou extinto o processo com apreciação do mérito (art. 463 do CPC). Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0000721-97.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE EUGENIO AMORIM

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Fl. 46: Determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, bem como a consulta de endereço no cadastro, com utilização do sistema RENAJUD e, considerando que cabe a a parte autora promover as pesquisas e diligências necessária, indefiro a parte final do pedido. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, e remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Int.

0001084-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Considerando que cabe a a parte autora promover as pesquisas e diligências necessária, indefiro o pedido de fl. 56. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação,

bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, e remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

0001088-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DARCIO JOSE TEODORO RIBEIRO

Considerando as tentativas infrutíferas de localização do bem e do réu, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, primeiramente, antes o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, remetendo os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0002138-85.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO DINIZ

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de MÁRCIO DINIZ, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento mantendo prestações vencidas que compõem o débito em que se funda a ação. O pedido de liminar foi deferido. Venceu-se o chamamento citatório, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Decorreu in albis o prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve oferta de qualquer resposta, impõe-se reconhecer a revelia da parte requerida, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002142-25.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ESPETINHO S JACAREI LTDA ME X BRUNO AMORIM NOGUEIRA X MELISSA FERNANDES LOUZANE NOGUEIRA

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do bem, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, remetendo os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

0002144-92.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de TELMA SILVIA DOS SANTOS BARROS, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento mantendo prestações vencidas que compõem o débito em que se funda a ação. O pedido de liminar foi deferido. Venceu-se o chamamento citatório, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Decorreu in albis o prazo legal

para resposta.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que não houve oferta de qualquer resposta, impõe-se reconhecer a revelia da parte requerida, aplicando os efeitos respectivos.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002160-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE SELMER

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de JOSÉ SELMER, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária.Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento mantendo prestações vencidas que compõem o débito em que se funda a ação. O pedido de liminar foi deferido.Venceu-se o chamamento citatório, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão.Decorreu in albis o prazo legal para resposta.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista que não houve oferta de qualquer resposta, impõe-se reconhecer a revelia da parte requerida, aplicando os efeitos respectivos.Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito.Condeno o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002635-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO VIEIRA JUNIOR

Fls. 53/55: A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, remetendo os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0002638-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIS COELHO NAKAMURA

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Considerando a tentativa infrutífera de localização do bem, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) .Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

0002835-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS DOUGLAS DE OLIVEIRA

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Fl. 43: Determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, bem como a consulta de endereço no cadastro, com utilização do sistema RENAJUD e, considerando que cabe a a parte autora promover as pesquisas e diligências necessária, indefiro a parte final do pedido.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) .Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo

fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

0003654-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GILBERTO ANGELICO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de GILBERTO ANGÉLICO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega a requerente que firmou o contrato com o requerido, sendo que o réu descumpriu suas obrigações de pagamento mantendo prestações vencidas que compõem o débito em que se funda a ação. O pedido de liminar foi deferido. Venceu-se o chamamento citatório, sendo devidamente cumprida a liminar de busca e apreensão. Decorreu in albis o prazo legal para resposta. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que não houve oferta de qualquer resposta, impõe-se reconhecer a revelia da parte requerida, aplicando os efeitos respectivos. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do veículo, bem como sua entrega definitiva à requerente, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito. Condene o requerido a reembolsar as custas processuais despendidas pela parte autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005684-51.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X EDSON DA SILVA BATISTA

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do bem e do réu, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), constante(s) no objeto do contrato de financiamento destes autos. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) .Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, e remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

0006360-96.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MARCIO GOMES DE LIMA

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Fl. 36: Determino a restrição de circulação do veículo, objeto do contrato de financiamento destes autos, bem como a consulta de endereço no cadastro, com utilização do sistema RENAJUD. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) .Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. PA 1,10 Em caso positivo, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, e remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Int.

0006361-81.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SANDRA REGINA RODRIGUES

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) .Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, primeiramente,

antes o lapso temporal, providencie a parte autora a atualização do valor da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, na oportunidade, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, remetendo os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0001887-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROGERIO MACHADO

Considerando as inúmeras tentativas infrutíferas de localização do bem, objeto do contrato de financiamento destes autos, bem como do réu, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s). A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Int.

0007028-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI COSMETICOS - ME X ADRIANA APARECIDA FERRANTTI

Defiro a parte autora a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se nos autos, conforme requerido a fl. 68. Após, se nada for requerido, conclusos para prolação de sentença.

0003517-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GILBERTO DA SILVA MARTINS

Somente nesta data em virtude de grande acúmulo de serviço. Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido na inicial. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Int.

0005681-28.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONEIDE CASUSA DA SILVA

Preliminarmente determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, com utilização do sistema RENAJUD, conforme requerido na inicial. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0007000-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAQUIM NATAEL DOS SANTOS

Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido na inicial. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Int.

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0007086-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSUE ROCHA DA CONCEICAO

Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido na inicial.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora se concorda, no prazo de 10 (dez) dias, com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0007088-69.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UELTON FERRAZ CUNHA

Preliminarmente, determino a restrição de circulação do(s) veículo(s), objeto do contrato de financiamento destes autos, conforme requerido na inicial.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...).Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

0001080-42.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VANDERSON RODRIGO LOPES

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito n. 62643728 cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato.A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/16, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais.Breve relato. Decido.Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, fls. 05/15.Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:25/10/2011 - Página:219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 295/578

PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 62643728, qual seja: 1) Volkswagen/Gol, 2011/2012, cor vermelha, placa AUB5383, chassi 9BWAA05WXCP014018, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001082-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei n. 911/65, através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede ordem de busca e apreensão do veículo financiado através do contrato de abertura de crédito n. 63418203 cedido à requerente pelo Banco Pan S.A., com fundamento em inadimplência do contrato. A inicial foi instruída com documentos de fls. 04/14, inclusive o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Breve relato. Decido. Estão comprovados documentalmente os termos avençados no contrato de financiamento juntado que deixa expresso que o financiamento tem por objeto a aquisição de veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sujeitando-se, pois, ao regramento em que se funda o pedido. A inadimplência acha-se também devidamente comprovada, bem como a notificação feita ao devedor, fls. 05/13. Nesse contexto, acham-se preenchidos os requisitos para a concessão da medida pleiteada, conforme arestos abaixo transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. CEF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 911/69. RECURSO PROVIDO. 1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração opostos de decisão que indeferiu o requerimento de medida liminar. 2 - Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, para o deferimento da busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária em garantia basta o credor demonstrar a mora ou inadimplemento do devedor. 3 - Sendo incontroversa a mora da devedora fiduciante, o que torna sua posse injusta, mostra-se legítima a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária, de modo a consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor fiduciário. 4 - O periculum in mora existe na medida em que o bem dado em garantia é bem que perde valor com o uso e/ou com o decurso do tempo, de forma a sofrer a degradação devido a sua utilização e à exposição às variações do clima. 5 - Não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado deferido em sede recursal, nos termos do artigo 273, 3º, do CPC, nada obstante, a efetivação da busca e apreensão possa causar dano à devedora, pois a Caixa Econômica Federal tem alto grau de solvabilidade, possibilitando a reparação de eventuais prejuízos causados à agravada, caso o Juízo a quo, em sede de sentença, entenda pela improcedência do pedido formulado pela CEF. 6 - Agravo de instrumento provido. Processo AG 201102010086760 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 201402 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::25/10/2011 - Página::219/220 Data da Decisão 17/10/2011 Data da Publicação 25/10/2011 PROCESSO CIVIL - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSENTE VÍCIO, PERANTE A LEI MAIOR, NA MEDIDA POSTULADA - EXTINÇÃO TERMINATIVA SUPERADA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIMENTO AO APELO DA CEF 1. Traduzindo-se a recepção constitucional na acolhida, pela Lei Maior, ao ordenamento que lhe inferior, seja porque expressamente assim o afirmando - exceção - seja por ausente incompatibilidade destes preceitos com aquelas emanções - regra geral, em tal cenário consagra a v. jurisprudência pátria, adiante destacada, ausente agressão ao Texto Constitucional de 1988, pela figura processual da busca e apreensão na alienação fiduciária em garantia, Decreto-Lei 911/69, assim a não afrontar os comandos dos incisos LIV e LV de seu artigo 5º, cuidando-se é de contexto no qual a parcial cognição da matéria, em procedimento sumarizado, a não representar irreversível prejuízo ao devedor, pois modificável o processual quadro da lide, como ilustrativamente se purgada a mora ou evidenciado o efetivo adimplemento da obrigação. Precedentes. 2. Não se há de falar assim em incompatibilidade da busca e apreensão, em alienação fiduciária, em si, com os postulados do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, de conseguinte inadmitindo-se extinção ab ovo, como aqui praticada, data venia. 3. De rigor a reforma da r. sentença, para retorno do feito à origem, em prosseguimento, onde o mesmo a ter sua tramitação regular, perante o E. Juízo a quo, ausente sucumbencial reflexo ao presente momento processual. 4. Provimento à apelação. Processo AC 94030864893

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 211762 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA RIMEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1270 Data da Decisão 19/08/2009 Data da Publicação 10/09/2009 Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto n. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR e determino a BUSCA E APREENSÃO do veículo objeto do financiamento formalizado através do contrato nº 63418203, qual seja: 1) FIAT/Strada Working (Celebrat.7) 1.4 8v, Flex, 2012/2013, cor prata, placa OOOZ 2984, chassi 9BD27805MD7596771, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos em que requerida, com fundamento no artigo 3º do DL n. 911/69. Proceda-se a Secretaria as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Cite-se e intime-se o(a) requerido(a), nos termos dos 1º, 2º e 3º do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911/69, alterado pelo artigo 56 da Lei n. 10.931/2004. Oportunamente, voltem-me conclusos. Antes, ao SEDI para retificar o nome da ré: JULIANA PORTES DE OLIVEIRA LIMA. Publique-se, registre-se e intemem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005270-87.2012.403.6103 - MARCOS DA SILVA PEREIRA X MARIA AUXILIADORA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça juntada nos autos. Se nada for requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0000862-14.2016.403.6103 - DANILA APARECIDA CAMPOS BARBOSA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos, podendo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

USUCAPIAO

0002853-40.2007.403.6103 (2007.61.03.002853-6) - RIOSAKU SANEFUJI X KIKUE SANEFUJI X EISAKU SANEFUJI X EDITH KUNIKA SANEFUJI(SP049423 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP076617 - MARIO DE AZEVEDO MARCONDES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X S R M AGROPECUARIA LTDA X SAKAE INAGAKI X KUNIKO KAWAMATA INAGAKI X KEIKO INAGAKI X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP176268 - TÊMII COSTA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(SP210591 - NATHALIA STIVALLE GOMES E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SINIMBU PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS S.A.(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO E SP299993 - ROBERTA STAVALE MARTINS DE CASTRO)

Ante a ciência da parte autora (fl. 824) e respectivo decurso de prazo (fl. 829), manifestem-se as demais partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 759/820, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela General Motors do Brasil S/A; em seguida: Petróleo Brasileiro S/A; Cia Transportadora e Coml. Translor; Prefeitura Municipal de São José dos Campos; Sinimbu Participações Societárias e Empreendimentos S/A.; e eventuais interessados. Após, abra-se vista, à União (AGU); DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (PSF) e ao r. do Ministério Público Federal.

0002396-37.2009.403.6103 (2009.61.03.002396-1) - VICENTE DE PAULO MACHADO X JACIRA MARIA MACHADO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X LAERCIO BALBINO FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião aforada por VICENTE DE PAULO MACHADO e JACIRA MARIA MACHADO contra a União e confinantes, originariamente perante o Juízo Estadual da comarca de São José dos Campos, objetivando usucapir imóvel situado na Rua Doutor Pedro Luiz de Oliveira Costa, nº 261, Bairro Limoeiro, São José dos Campos/SP, descrito na inicial. Esclarece a parte autora que a área pretendida engloba uma área total do terreno de 404,81 m² e área construída de 174,82 m², de acordo com o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área que instruem a inicial. Afirma exercer a posse mansa e pacífica do imóvel há 34 (trinta e quatro) anos, com animus domini. Relata ter recebido a posse relativa ao imóvel em razão de ser empregado aposentado da Rede Ferroviária Federal e que, há época, a aludida empregadora fornecia moradia aos seus empregados, sendo que desde então mantém a posse do imóvel. Descreve o imóvel e assinala atender aos requisitos legais para obtenção do respectivo domínio. Requer a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas e do Ministério Público e que seja declarada a propriedade do imóvel descrito. Acrescenta não haver registro do imóvel perante a Prefeitura Municipal, razão pela qual deixou de anexar carnê de IPTU, por não haver cobrança do referido imposto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/17, merecendo destaque: Certidão de Casamento

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 297/578

Nº 51267, certificando o registro do casamento dos autores em 19/07/2001; Memorial descritivo informando localização, medidas, confrontações do imóvel, firmado por engenheiro agrônomo (fls.10); Levantamento Planimétrico do imóvel (fl. 11); Contas Mensais de Serviços de Água e/ou Esgotos relativas ao imóvel - meses de competência Maio e junho de 2004 (fls. 12 e 13); Contas de Energia Elétrica do imóvel e relativas aos meses de julho e maio de 2004 (fls. 14/15).A ação foi originariamente proposta na 7ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos - SP.Juntada Certidão do Registro de Imóveis de São José dos Campos (fl. 30).Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 131).Os autos foram remetidos ao Registro de Imóveis, sobrevivendo informe de fls. 34/35. Os requerentes juntaram novo memorial descritivo do imóvel usucapiendo (fl. 55).Manifestação do Oficial de Registro de Imóveis (fl. 56).Determinada a citação dos confrontantes, confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como a cientificação da União, Estado e Município (fl. 59).Expedido edital para citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos (fl. 69), afixado em local próprio com cópia enviada à publicação. De acordo com certidão de fl. 68-verso.Citação do confrontante Laércio Balbino Ferreira e sua mulher Celina Luzia dos Santos Ferreira (fl.80-verso).A Prefeitura Municipal de São José dos Campos informou ausência de interesse da municipalidade (fls. 82).O confrontante Laércio Balbino Ferreira contestou, arguindo preliminar de carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência e juntou documentos (fls. 84/100).A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse no presente processo (fl. 103). Citação do confrontante João Evangelista Braz e sua esposa Maria Fátima Braz (fl. 111).A União aduziu incompetência absoluta do Juízo Estadual, requereu o deslocamento do processo para a Justiça Federal e requereu diligências da serem cumpridas pelos requerentes (fls. 114/142).Réplicas à contestação de Laércio Balbino Ferreira (fls. 146/150) e da União (fls. 152/154).Os requerentes e o confrontante Laércio Balbino Ferreira requereram produção de provas (fls. 156 e 158/159).Acolhida preliminar de incompetência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 161/162).Dada ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de São José dos Campos, foram ratificados os autos processuais não decisórios praticados no e. Juízo Estadual, deferido o benefício da Justiça Gratuita e dada vista ao M.P.F. (fl. 166).Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo diligências serem cumpridas pelos requerentes (fls.168/170).Os requerentes juntaram comprovantes de pagamento de IPTU (fls.187/191).O Ministério Público Federal requereu sobrestamento do feito por três meses para que os requerentes cumpram as providências de fls. 170 (fl.194).Os requerentes juntaram Minuta de Escritura de Promessa de Cessão de Direitos do imóvel usucapiendo, Termo de Quitação de Pagamento, comprovantes de depósito, Certidões do Distribuidor Cível da Comarca de São José dos Campos, Memorial Descritivo do Imóvel e Levantamento Planimétrico (fls. 200/227).O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito, aguardando apreciação do pedido de citação do DNIT e a designação de perícia (fls. 230/232).Em decisão saneadora, foi determinada a citação do DNIT, designada a realização de prova pericial, elaborados quesitos do Juízo, facultando-se às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos (fls. 234/237).Os requerentes apresentaram quesitos (fls. 244/245).Quesitos do confrontante Laércio Balbino Ferreira (fls. 246/247).O DNIT indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 259/260).À fl. 262, o DNIT informou que não possui interesse jurídico na causa (fl. 262/278).Quesitos do Ministério Público Federal (fls. 280).O DNIT foi excluído da lide (fl. 282).Laudo Pericial encartado aos autos (fls. 287/312). Cientificadas as partes.Manifestação dos autores (fl. 317).Manifestação da União (fl. 324).Certificado decurso de prazo para manifestação do confrontante Laércio Balbino Ferreira (fl.328).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da pretensão dos requerentes, observada o pedido formulado pela União (fls. 330/332).Vieram os autos conclusos para sentença, em 10/04/2015.É o relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A controvérsia refere-se à aquisição de domínio de imóvel por usucapião. A parte autora sustenta a posse mansa e pacífica do imóvel pelo prazo legal fixado. Por outro lado, a União Federal requer que sejam resguardados os seus direitos no que se refere ao terreno marginal de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A que deverá ser excluído do registro e o confrontante Laércio Balbino Ferreira contestam, afirmando que a posse dos requerente se refere à área inferior àquela descrita na inicial.O Código Civil de 2002 reduziu de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos o período aquisitivo da propriedade imóvel pela usucapião extraordinária. O artigo 1.238 do Novo Código Civil aduz que:Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe a propriedade, independentemente de títulos e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. A redação conferida ao artigo supra transcrito, somente se diferencia da redação anterior do artigo 550 do Código Civil de 1916, no que se refere ao prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião, o qual, conforme já salientado, passou de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos.A fim de estabelecer regras a serem obedecidas no período de transição entre um ordenamento civil e outro, o legislador ordinário inseriu no Novo Código Civil um Livro Complementar denominado Das Disposições Gerais e Transitórias, a partir do artigo 2.028.O artigo 2.028 estatui que: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada.No entanto, a situação tratada nos autos é diversa, porquanto a posse exercida pela parte autora e seus antecessores supera vinte anos anteriormente à vigência do Código Civil de 2002, contando-se as sucessões de posse, sendo-lhes aplicadas, portanto, as disposições constantes do artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916.Veja-se.Preliminar de carência de açãoA preliminar, nos termos em que lançada pelo confrontante Laércio Balbino Ferreira, na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.MéritoO Cartório do 1º Ofício de Registro Imobiliário da Comarca de São José dos Campos/SP informou que o imóvel usucapiendo não está transcrito nem matriculado naquela serventia (fl. 30).Houve citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e interessados, certificada nos autos (fl. 68-verso).A Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e DNIT afirmaram não ter interesse no feito (fls. 82, 103 e 262/278, respectivamente).No mesmo passo, a União afirma que os limites do imóvel usucapiendo respeitam os interesses da União, com a exclusão de terreno marginal pertencente à extinta Rede Ferroviária Federal S/A, nada tendo a opor à pretensão.O Ministério Público Federal manifestou pela procedência do pedido (fls. 330/332), ponderando que devem ser observados os pedidos formulados pela União.O memorial descritivo transcrito pela prova pericial, já com a redação retificada (fls. 287/312), descreveu o imóvel, cadastrado na Prefeitura Municipal de São Sebastião, sob nº 49.0204.0003.00002.O confrontante Laércio Balbino Ferreira e cônjuge apresentaram contestação e afirmaram que os autores exercem posse sobre área inferior àquela descrita na inicial. A questão restou dirimida pelo Perito Judicial que afirmou a área é a mesma,

com algumas diferenças nas medidas e que a pretensão dos requerentes não adentra ou viola área ou direito do confrontante ou terceiro, especialmente ente público (quesitos 1 e 4 do Juízo - fls. 295/296).Ademais, em resposta ao quesito 1 do requerente, registrou o Perito Judicial que as medidas do imóvel usucapiendo indicadas na planta anexada pelo contestante Laercio à fl. 100 não conferem com as aferições realizadas pelo jusperito (fl. 297).Respondendo a quesito do DNIT, ponderou o Perito Judicial que não há construção nas faixas de domínio e non aedificandi, não havendo invasão de área pública (quesitos nº 5 e 10 - fl. 299). Consignou, ainda, no memorial de fls. 297 o Perito Judicial que não há invasão na faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal S/A.Assim, a área descrita no memorial descritivo localiza-se no espaço físico indicado pela autora, não havendo prejuízos para os confrontantes. A documentação juntada aos autos Deixa assente que a autora está na posse do imóvel por si e seus antecessores há mais de 18 (dezoito) anos, e que a área pleiteada em aquisição prescritiva acha-se perfeitamente individualizada, não existindo controvérsia a respeito.A paz da pretensão, demonstrada pelos documentos acostados aos autos, que informam não haver litígio cabal, não é quebrada nem mesmo quanto aos terrenos pertencentes à União. Isso porque, como bem se vê do posicionamento do ente político federal, há concordância da União com o pedido dos requerentes, desde que respeitados seus direitos, no que respeita à metragem do imóvel.Nesse contexto, em seu parecer (fls. 330/332), o M.P.F. analisou os documentos apresentados, concluindo que a propriedade da União está sendo resguardada, observada a área de terreno marginal de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A.Pois bem, apreciando agora a posse dos requerentes, é de se ressaltar pelos documentos, certidões e instrumentos de cessão de direitos que a mesma, obtida em sucessão, acha-se comprovada como sendo mansa e pacífica, por mais de 15 anos.Os documentos acostados aos autos pela parte requerente corroboram o animus dominis. No mesmo sentido o laudo pericial do Juízo (fls. 287/312).Portanto, não havendo nenhuma oposição remanescente, impõe-se declarar a procedência do pedido.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar o domínio, em favor da parte autora sobre o imóvel com área total do terreno de 393,66m2, área construída de 260,55m2, localizado na Rua Dr. Pedro Luiz Oliveira da Costa,261, Bairro do Limoeiro, São José dos Campos /SP, de acordo com a planta e memorial descritivo (fls. 301 e 302, respectivamente), que integram a presente sentença.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, uma vez que não houve sucumbência por parte deste Ente, porquanto, apesar de ter apresentado ressalva ao pedido tão somente quanto à metragem da área marginal de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (constante do Levantamento Planimétrico de fl. 301), com o decorrer da ação e a delimitação correta da área usucapienda não criou resistência à procedência da ação.O fato de a União Federal ter postulado a ressalva da área considerada como terreno marginal de propriedade da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, o que restou acolhido pela sentença, não enseja a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que agiu em defesa do patrimônio público e, não por demais é ressaltar, seu pedido foi inteiramente satisfeito, na medida em que se reconheceu inoportunidade qualquer agressão a seus interesses. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em duplo grau obrigatório, uma vez que a União Federal não foi vencida na ação. Com o trânsito em julgado, servirá a presente, bem como as demais peças dos autos, para o registro do título de domínio no competente cartório de registro de imóveis, na forma prevista na Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Constará da ordem judicial a necessidade de respeito ao disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº. 2.398/87, com a redação dada pela Lei nº. 9.636/98.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6) - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - EM INSPEÇÃO Em cumprimento ao r. despacho de fls. 213/214, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado a fls. 273/295, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora; em seguida: MRS Logística S/A. Após, abra-se vista, ao DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (PSF); à União (AGU) e ao r. do Ministério Público Federal.

0001264-37.2012.403.6103 - ENEAS MARQUES X LIGIANE FERNANDES DE MORAIS MARQUES(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que foi proferido decisão pelo E. TRF-3, anulando a sentença prolatada pelo Juízo a quo requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao r. do MPF, vindo a seguir conclusos para as deliberações pertinentes.

0005565-90.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que foi proferido decisão pelo E. TRF-3, anulando a sentença prolatada pelo Juízo a quo requeiram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista ao r. do MPF, vindo a seguir conclusos para as deliberações pertinentes.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001143-67.2016.403.6103 - MARIANA ANGELI GAZABINI LIMA X THIAGO DE CASTILHO PEREIRA LIMA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Veja-se o quanto estabelecido no Código de Processo Civil - 1973:ART. 871 - O protesto ou interpelação não admite defesa nem contraprotesto nos autos; mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.De fato, trata-se de procedimento em que o

Magistrado não exerce função jurisdicional, não existindo a característica comum das relações processuais que é a pretensão resistida, no bojo do princípio elementar do contraditório. Diante disso: 1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para os termos da presente ação, consignando-se no mandado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Após, com ou sem resposta, proceda-se a intimação da requerente para que retire os autos, nos termos do artigo 872 - CPC/1973.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0404446-88.1997.403.6103 (97.0404446-1) - EMBRAER S/A(SP007410 - CLELIO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Defiro o sobrestamento do feito por mais 180 (cento e oitenta dias) dias, requerido pela autora a fls. 885/926. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora sobre andamento do pedido administrativo, perante o Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, e prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000043-77.2016.403.6103 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X BUDSON SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Cuida-se de pedido de prestação de contas com fulcro nos artigos 914 a 919 do CPC/1973. CITE-SE a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as contas pretendidas pela parte autora ou apresente contestação, caso em que deverá, desde logo, se o caso, especificar eventuais provas que pretenda produzir. Findo o quinquídio assinalado: a) Ofertadas as contas, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. b) Contestado o pedido, diga a parte autora em 10 (dez) dias, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Oportunamente, venham-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001553-7) - JOSE CAETANO DE OLIVEIRA X LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES) X CARLOS EDUARDO GOULART(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 313, 317, 318, 328 e 329: Intime-se o executado, através de seu Advogado (fls. 306/307 e 308), para apontar seu endereço atualizado nos autos, sob pena de litigância de má fé, sem prejuízo, consoante a alínea b da decisão de fl. 313, da imposição de multa ante eventual recalitrância (valor atualizado do débito em execução - R\$ 30.819,33 em 09/08/2010 - fls. 221/223 e 224 - nesta data alcança o montante de R\$ 45.441,38, ou seja, R\$ 9.088,27 à taxa de 20%). Indefiro, ao menos por ora, o pedido de designação de audiência de conciliação. Digam os exequentes quanto aos documentos de fls. 335/349.

0004198-74.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERCIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

1. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado na sentença (R\$ 15.581,77, em 02/12/2015, fls. 197), salientando que não realizado o pagamento haverá multa de 10% sobre o total, conf. art. 475-J do CPC. 2. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel constante na matrícula 75.399 (fls. 199/200). 3. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado (art. 475-J, par. 1º), para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias, da publicação.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000862-53.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON RAIMUNDO DA SILVA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que foi proferido acórdão pelo E. TRF-3, anulando a sentença prolatada pelo Juízo a quo requeriram as partes o que for de interesse para o prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.

0000364-15.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LINO FELIX DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA MAXIMO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a notificação de Lino Felix da Silva, eis que o documento de fl. 31 atesta sua não localização. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao

cumprimento da diligência pela ré. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0000367-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALEXANDER FERRAZ DE OLIVEIRA X MICHELLE DA SILVA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a notificação de Alexander Ferraz de Oliveira, eis que o documento de fl. 36 atesta sua não localização. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior ao cumprimento da diligência pela ré. Após, façam-se os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

0000464-67.2016.403.6103 - JEFFERSON BERNARDO(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto (valor indicado do saque do FGTS é de R\$ 1.734,91 - fl. 02), não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, o valor da causa não alcança a alçada de 60(sessenta) salários-mínimos, razão pela qual reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0000708-93.2016.403.6103 - IVAN CESAR DE LIMA CHAVES(MG037537B - ADILIA PEREIRA MORAES E MG096682 - PAULO ROBERTO MORAES E MG135828 - ROBERTO PEREIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e a possibilidade do controle do valor da causa, para fins de definição de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a repercussão econômica do seu objeto (valor indicado do saque é de R\$ 13.134,65 - fl. 04), não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, o valor da causa não alcança a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos, razão pela qual reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

0002041-80.2016.403.6103 - CACILDA PEREIRA DE CASTRO FONSECA(SP360145 - CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A competência para o julgamento do pedido versado neste procedimento é da Justiça Estadual desta Comarca, considerando que o levantamento de resíduo de benefício por parte de sucessor de segurado falecido, em princípio, caracteriza bem da herança e, como tal, afeto ao Direito das Sucessões, deve ser apreciado pela Justiça Competente. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DE CONTA VINCULADA AO PIS. ALVARÁ JUDICIAL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO. RITO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 161 DO STJ. 1. Compete à Justiça Estadual autorizar, ou não, o levantamento, requerido mediante alvará, de benefício previdenciário, em virtude de sucessão mortis causa, uma vez que não restou descaracterizado o resíduo desse benefício como bem de herança. 2. Hipótese semelhante ao enunciado da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular (CC22139) CE. Rel. Min. Gilson Dipp). 3. Demais, trata-se de alvará judicial, sem qualquer pedido, implícito ou explícito, de condenação em obrigação de dar ou de fazer por parte do INSS. (TRF 1ª Região - AC 1999.01.00.066377-0/MG; DJ de 19.03.2001) 4. Competência declinada para o TJMG. REO 200501990613880 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) - TRF 1 - Segunda Turma - DATA:24/11/2008 PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RESÍDUO - PORTARIA 714/93 - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES DO TRF/1ª REGIÃO E DO STJ 1- Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e autorizar a expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento do segurado. 2- Precedentes do TRF/1ª Região e do STJ 3- Declarada a incompetência deste TRF/1ª Região para julgar o feito (art. 113 do CPC) e determinada a remessa dos autos ao eg. Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. AC 199901000664491 - Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORRÊA (CONV.) - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:02/12/2002 Por conseguinte, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual nesta cidade, após a devida baixa na distribuição. Com a máxima vênia do entendimento do Juízo de Direito que remeteu os autos a esta 3ª Subseção Judiciária, o Juízo Federal não tem que suscitar conflito de competência, sendo o caso de tão-somente devolver os autos: COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO GARANTIDO PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RECONHECIDA PELO JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Tendo o juízo federal reconhecido a ilegitimidade para causa da pessoa jurídica de direito público que ensejaria a incidência do art. 109. I, Constituição, a competência para processar e julgar a ação resulta do Juízo de Direito em virtude da decisão proferida, não sendo o caso de se suscitar o conflito, mas tão-somente de devolver os autos à justiça estadual. Conflito não conhecido. Acórdão CC 22165/RS ; CONFLITO DE COMPETENCIA

(1998/0031352-4) Fonte DJ DATA:16/11/1998 PG:00006 JSTJ VOL.:00010 PG:00462 RSTJ VOL.:00125 PG:00424 Relator(a) Min. CESAR ASFOR ROCHA (1098) Data da Decisão 26/08/1998 Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO .PA 1,03 Tal entendimento, de tão consolidado, gerou a Súmula 224 naquela mesma Colenda Corte Superior.:PA 1,00 SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJU 19/08/1999 - SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na presente ação e determino o reenvio dos autos à Justiça Estadual, para o Juízo de Direito de origem, com as anotações pertinentes e homenagens de praxe.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias às partes. Inicialmente para a autora, e posteriormente para a ré. Insta consignar que haverá apenas uma publicação, ficando cada qual intimada de seu respectivo prazo.

0004636-33.2008.403.6103 (2008.61.03.004636-1) - ANTONIO FRANCISCO GONCALVES X BEATRIZ KROLL GONCALVES X CLEUSA DE ARAUJO KROLL(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado pelo perito.

0005376-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005376-6) - GILBERTO CANOA DA SILVA X ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de proposta por GILBERTO CANOA DA SILVA e ZILANDA DE OLIVEIRA PAULA SILVA, representados por Inaldo Irineu da Silva e Adriana Aparecida de Oliveira Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, sejam afastados os atos executórios e o pagamento das prestações em 50% (cinquenta por cento) dos valores atualmente cobrados pela ré. No mérito, requereu a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação com a aplicação da correção monetária efetuada após a amortização da prestação mensal, declarando-se a vedação da capitalização de juros, determinando-se o recálculo do saldo devedor, desde sua origem, pelo Método Gauss, vedação da amortização negativa e da capitalização e juros. Pretende, ainda, seja declarada ilegalidade da cobrança da taxa de risco de crédito, ilegalidade da cobrança da taxa de administração, restituição do valor pago a maior, devidamente apurado em perícia contábil, devendo a restituição ser dobrada, limitação da taxa de juros real, nulidade de cláusulas contratuais que estabelecem pagamento de saldo residual, vencimento antecipado da dívida e que prevê a execução extrajudicial, além de ampla revisão contratual com base na onerosidade excessiva prevista no CDC. Defendem a inaplicabilidade de multa e juros moratórios das eventuais parcelas em atraso, em face dos valores cobrados serem superiores aos devidos e equivalência entre reajuste da prestação e saldo devedor. Requerem a concessão da gratuidade processual. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 42/90. É da inicial que os autores são representados por INALDO IRINEU DA SILVA e ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, todavia não foi apresentada procuração dos representados aos representantes. E mais, apenas representante Adriana Aparecida de Oliveira Silva outorgou procuração ao patrono da causa (fl. 42) e declaração de hipossuficiência econômica (fl. 43). Ante o exposto, constata-se a irregularidade da representação da parte autora, pendente de regularização. Neste concerto, nos termos do artigo 76 do CPC/2015, suspendo o andamento do processo e determino à parte autora a regularização da representação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 100. Após, retomem os autos conclusos.

0006644-46.2009.403.6103 (2009.61.03.006644-3) - JOSE ANTONIO X MARIA VITORIA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A sentença, proferida às fls. 90/93, julgou improcedente o pedido da parte autora e revogou a decisão que deferiu a antecipação da tutela. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 100/103) e, posteriormente, comunicou que foi implantado, em seu favor, o benefício da Aposentadoria por Invalidez (fl. 106/107). Intimado para regularizar sua representação processual, foi noticiado o falecimento do autor (fls. 140/141) e requerida a habilitação, como sucessora, de Maria Vitória, ex convivente do de cujus, em regime de união estável (fls. 144/153). Decidiu o E. TRF que, por tratar-se de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, ser imprescindível a produção de prova testemunhal em audiência. Diante disso, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem. Contudo, antes de dar continuidade ao feito, faz-se necessário que Maria Vitória

comprove a qualidade de sucessora do autor para posterior habilitação nos autos. Deverá, para tanto, acostar certidão de União Estável ou procurar as vias ordinárias para obter tal comprovação. Nestes termos, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram

0000919-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000919-0) - SYLDEMARA GOULART DE OLIVEIRA COUTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixo o feito em diligência. REJEITO a arguição da CEF para incluir a União no polo passivo da ação, consoante entendimento jurisprudencial, inclusive no âmbito do TRF da 3ª Região, de que é desnecessária sua intervenção nos feitos onde se discute cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Exclua-se a EMGEA do polo passivo da lide, pois que não possui legitimidade passiva ad causam. As demais preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. Por fim, considerando-se que a CEF afirmou em sua contestação que o contrato objeto dos autos já se encontra liquidado, com cobertura integral pelo FCVS em 03/05/2005 (fls. 88/99), intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem matrícula atualizada do imóvel a fim de que este Juízo verifique se ainda permanece hipoteca gravando o imóvel. Ao SEDI para retificação, excluindo a EMGEA do polo passivo. Publique-se.

0000819-19.2012.403.6103 - TIAGO DO PRADO ROCHA LEAO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado pelo perito.

0008211-10.2012.403.6103 - RICARDO WILLIAM LADISLAU(SP310765 - SUSANE AYRES DE MORAIS CRUZ E SP320649 - DANIELA DE OLIVEIRA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Como já decidiu o S.T.F. na ADI 2598, aplica-se o CDC nas relações contratuais que não impliquem ofensa à política monetária. No caso, o que interessa, é a possibilidade de inversão do ônus da prova. É impossível ao autor comprovar que não sacou o dinheiro, pois a prova negativa absoluta é odiosa. Assim, compete à CEF trazer elementos que evidenciem o uso do cartão pelo réu. Assim, inverte o ônus da prova, carregando-o à CEF. Em especial, esclareço quem são os beneficiários das operações de fls. 49 e 50 e seus endereços. Faculto a produção de outras provas a serem requeridas. Prazo 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000189-26.2013.403.6103 - GERALDO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Aduz a parte autora que o INSS no cálculo do benefício Auxílio-doença NB 537.036.011-8 não considerou os salários acrescidos do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista contra a empresa L.G. Philips Displays Brasil Ltda. Afirma que foram desconsiderados no cálculo os salários de contribuição dos meses de junho de 2006 a setembro de 2007 e novembro de 2007 a julho de 2009, de acordo com a Carta de Concessão (fls. 17/21). Não comprovou a parte autora ter havido recolhimento previdenciário relativo à majoração do salário de contribuição obtida na seara trabalhista, tendo acostado apenas a petição juntada pela reclamada naqueles autos, noticiando a comprovação do recolhimento fiscal e previdenciário. Tendo em vista que o INSS não foi parte na lide trabalhista, documente a parte autora o recolhimento das contribuições previdenciárias atinentes ao adicional de periculosidade reconhecido na Justiça do Trabalho, individualizando os valores e informando as competências a que se referem. Dê-se ciência ao INSS, na eventualidade de juntada de documentos pela parte autora. Após, conclusos. Publique-se.

0004618-02.2014.403.6103 - JOVANIL DE MULINS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOVANIL DE MULINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene a Autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende o autor o reconhecimento de atividade laborativa nos períodos declinados na inicial. Narra que tais registros constam em sua CTPS, contudo, não foram considerados na contagem realizada pelo INSS por não constarem no CNIS, o que ensejou o indeferimento do benefício na seara administrativa sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente à aposentação. Aduz, ainda, ter tido vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho no período entre 07/07/1992 a 26/08/1997 (fl. 35), também não reconhecido pela autarquia. Observo que a CTPS tem valor probante das anotações nela consignadas, sendo tal presunção iuris tantum. De outro giro, uma vez recusado o reconhecimento do período pelo INSS, cabe ao demandante coligir outras provas, mormente considerando o início de prova material apresentado, consubstanciado na já citada cópia da CTPS e na certidão de fl. 35, referente ao processo trabalhista nº 2309/1997. Desse modo, tendo em vista a necessidade de complementação da prova documental trazida à colação, e em face da natureza da causa, determino que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas para oitiva em audiência, a ser designada oportunamente. Faculto às partes a produção de outras provas, justificando-as. Intimem-se.

0007360-97.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Aguarde-se a diligência determinada nos autos da ação cautelar de exibição de documentos nº00073297720144036103, em apenso. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002837-08.2015.403.6103 - TERESA DE JESUS RAMOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada. Poderá, ainda, especificar provas que pretende produzir, justificando-as.

0003419-08.2015.403.6103 - MARIA CONCEICAO ALVES CORREA LOPES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA CONCEIÇÃO ALVES CORREA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ter restabelecido o benefício de auxílio doença (NB 505.084.133-6), desde a cessação (19/11/2004), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas em atraso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/161. Em decisão de fls. 162/164 foi determinada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. A análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. O laudo pericial foi coligido às fls. 168/173. Em decisão de fl. 175 foi determinada a emenda da inicial. A autora peticionou às fls. 182/186 retificando o valor da causa, mas sem apresentar requerimento administrativo contemporâneo ao ajuizamento da ação. É o breve relatório. Decido. A pretensão inicial da autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência (antecipada e incidental), para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Anoto, preliminarmente, que na petição inicial a autora indicou a data de 19/11/2004 como o termo da cessação indevida do benefício de auxílio doença, requerendo que os efeitos patrimoniais se dessem a partir dali. Quando foi determinada a emenda da inicial (fl. 175), a autora não apresentou requerimento administrativo atual, contemporâneo ao ajuizamento da ação, mas ao retificar o valor dado à causa, deixou claro que as parcelas pretéritas deveriam ser consideradas a partir de 19/05/2011, quando indeferido o pedido de benefício por incapacidade (fls. 182/186). Assim, acolho a emenda da inicial, fixando a data de 19/05/2011 como termo inicial para eventual pagamento de parcelas pretéritas. A probabilidade do direito resta evidenciada, na medida em que a perita judicial concluiu pela incapacidade total e absoluta da autora (fls. 172/173). Anoto, ainda, que consta nos autos atestado datado de 11/10/2000, emitido por médico do quadro da Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP, no qual resta certificado que a paciente, ora autora, já fazia tratamento há 14 (quatorze) anos naquela unidade de saúde, havendo fracasso existencial, apresentando doença psíquica crônica, e, por consequência, opinando pela concessão de benefício previdenciário. Também consta no extrato do CNIS, contribuições vertidas à Previdência Social que atestam a qualidade de segurada (fls. 176/181). Desse modo, ante à natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos, DEFIRO a tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. De outra parte, designo audiência para o dia 27 de junho de 2016, às 15h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Finalmente, tendo em vista as respostas da perita judicial, bem como o disposto nos artigos 3º, 4º, 104, inciso I, e 1.767, do Código Civil, e artigo 71, do Código de Processo Civil/2015, entendo que deve ser nomeado(a) curador(a) especial para a parte autora. Assim, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial da parte autora, a quem caberá regularizar a representação processual conferida ao(a) advogado(a) subscritor(a) da petição inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004725-12.2015.403.6103 - DANIEL PAULO SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado pelo perito.

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO parte ré opôs embargos de declaração (fls. 166/172) contra a decisão de fls. 146, que indeferiu o

pedido de reconsideração em relação a decisão anterior, que havia deferido a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 64/67). Alega a ocorrência de erro material, com prolação de decisão extra petita, bem como a existência de contradição no decisório, objetivando, em verdade, a reforma do decism. Esse é o sucinto relatório. DECIDO Conheço dos embargos e não os acolho. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Veja-se o que dispõe a Lei Processual Civil (CPC/15): Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Não se trata de hipótese de erro material, buscando, em verdade a embargante a reforma do conteúdo do decism, impugnando-o primeiramente por pedido de reconsideração, o qual sequer ostenta a natureza de recurso e então por meio de embargos de declaração, os quais não se prestam a tal intento. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalina delineados, não existindo omissão ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Conclui-se, então, que a matéria aventada nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infringente e busca reformar a decisão, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1022, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01.

INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro in judicando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003, PÁGINA: 238, Ministro PAULO MEDINA). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão de fls. 146, nos termos em que proferida. Intimem-se.

0006533-52.2015.403.6103 - LUIS ARMANDO PEREIRA CONTRIJANI X PATRICIA DE PAULA MOTA (SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Luis Armando Pereira Contrijani e Patricia de Paula Mota contra a CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja a ré compelida a adimplir os débitos junto ao município de Jacaré e ao condomínio residencial, referente a imóvel adquirido da instituição financeira, bem como excluir o nome dos autores dos cadastros de maus pagadores. Ao final, requer a condenação da CEF na reparação por danos morais e materiais. Em apertada síntese, alegam os autores terem celebrado contrato particular de compra e venda com efeito legal de escritura pública de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária com a CEF, para aquisição de imóvel registrado sob o nº 55.035, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacaré - SP. Aduz ainda, que a venda foi antecedida por uma concorrência pública - edital nº 0115/2012, em cuja cláusula 13.6 previa que os débitos de natureza fiscal como IPTU e despesas condominiais pendentes até a data da celebração do contrato seriam de responsabilidade da CEF, pelo que, pugna pela intimação da CEF para adimplemento imediato de tais valores. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Foi a parte autora intimada a emendar a inicial, esclarecendo o valor dado à causa (fls. 62/63). A parte autora requereu prazo, mas deixou o mesmo transcorrer in albis, razão pela qual o feito veio concluso para sentença. A parte autora peticionou, aditando a inicial e esclarecendo o pedido (fls. 69/77). Peticionaram os demandantes, requerendo a intimação da CEF a pagar os débitos no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária. É o relato do necessário. DECIDO. A pretensão inicial da parte autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos ao artigo 300 do Novo Código. Inicialmente observo que, de fato, a cláusula 13.6 do edital de Concorrência Pública nº 0115/2012, que antecedeu a celebração de compra e venda entre as partes previa o quanto segue: 13.6 - O adquirente, não ocupante do imóvel, declara-se ciente e plenamente informado de que sobre o imóvel, podem pender débitos de natureza fiscal (IPTU) e condominial (por cotas inadimplidas seja ordinárias ou extraordinárias). Tais débitos gerados até a data da venda são de responsabilidade e serão arcados pela CEF. Tal previsão parece demonstrar a probabilidade do direito alegado pelos autores. Por outro lado, o edital de concorrência pública não se encontra integralmente nos autos, o que impede uma análise completa do documento. Ademais, dentre os valores indicados como integrantes do montante devido observo a existência de valores referentes a período posterior a junho de 2013, data da assinatura do contrato de compra e venda (fls. 22/32), como por exemplo, o IPTU de 2014 conforme faz prova o documento de fls. 36. Desse modo, INDEFIRO a tutela pleiteada, sem prejuízo de nova análise após a vinda da contestação aos autos, bem como após esclarecimentos prestados pelos autores. De outra parte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de junho de 2016, às 13h30. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem

econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que:a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado;b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado.Concedo o benefício da gratuidade da Justiça. Anote-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001641-10.2015.403.6327 - ELBA LANUZIA PEREIRA MAIA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à autora da redistribuição do feito. Concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão.Decorrido o prazo para defesa, vista ao autor para manifestação e pleitos probatórios.Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0005253-53.2015.403.6327 - ISAAC CARDOSO MAGALHAES(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito. Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000439-54.2016.403.6103 - IVO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Ivo Raimundo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 25.000,00, além do montante de R\$ 45.659,03, referente às parcelas vencidas e vincendas.Deu à causa o valor de R\$ 70.659,03 (setenta mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e três centavos).É o breve relatório. DECIDO:O valor da compensação pecuniária, em casos como o presente, deve ser fixado, partindo-se do pressuposto (hipotético) da procedência do pleito, por evidente, em parâmetros razoáveis e justificados, visando evitar o enriquecimento indevido.É da tradição jurisdicional brasileira atribuir ao montante asseverado em pretensão na exordial que versa danos morais a qualificação de mero indicativo, cabendo ao magistrado, ao final, e na eventualidade de aquiescer à postulação, fixar o valor da condenação de forma razoável e sem que isso implique qualquer mácula ao primado da adstrição ou demanda. Aliás, justamente por tal motivo, não se considera inepta a peça vestibular que, malgrado contenha pedido de condenação ao pagamento de compensação pecuniária por danos morais, sequer atribua à pretensão valor certo, consoante posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante a consulta, apenas à guisa de exemplo, ao recente pronunciamento sobre o tema no julgamento do REsp 645.729/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013.A lógica do sistema, portanto, pode ser resumida na possibilidade de indicação de quantum à pretensão pelo próprio autor, em sua peça de ingresso, mas estando, ao cabo, a eventual fixação do importe pecuniário, segundo a jurisprudência pátria, que admite até mesmo que a inicial nem mencione monta alguma, ao âmbito de atribuições do juiz.Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, e sendo a fixação do valor da causa o centro de gravidade que atrai a incidência da regra respectiva na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação), revolver, mesmo que sem o condão de pré-julgar a demanda, o tema é atribuição oficiosa do juiz já no limiar do processo.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do montante atribuído, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos.Intime-se.

0000605-86.2016.403.6103 - GIL ROMEU PINTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GIL ROMEU PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ter restabelecido o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas em atraso.A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos.Em decisão de fls. 52/54 foi determinada a realização de perícia médica, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu. A análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada.O laudo pericial foi coligido às fls. 64/71.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.A pretensão inicial da autora adequa-se ao que o CPC/2015 denomina de tutela provisória de urgência incidental, para cuja concessão se exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.A probabilidade do direito

resta evidenciada, na medida em que o perito judicial concluiu pela incapacidade parcial e definitiva do autor (fls. 64/71). Comprovada a qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS, em anexo. Desse modo, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos, DEFIRO a tutela para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda ao restabelecimento do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, a partir desta data até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. De outra parte, designo audiência para o dia 27 de junho de 2016, às 15h00. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir, no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor atribuído à causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: a) havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; b) havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; c) em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Após, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000843-08.2016.403.6103 - SERGIO FERNANDES DOS REIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência para o dia 27/06/2016, às 15:30 horas. A audiência será realizada na Central de Conciliação, localizada no andar térreo deste Fórum Federal. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão. O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso seja desnecessário, julgamento.

0001854-72.2016.403.6103 - PAULO HENRIQUE SILVA VILAS BOAS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Outrossim, não dispondo, ainda, de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fl. 58, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que junte ao feito cópias das petições iniciais, das sentenças/acórdãos e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo. Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, bem como apresente as cópias da ação em tramite na 3ª Vara local.

0001902-31.2016.403.6103 - FLORISVALDO SILVA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora não demonstrou como chegou ao valor da ação. Ademais, o conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, ambos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão.

0002058-19.2016.403.6103 - ANTONIO NOBUO NARITA(SP238922 - ANA CLAUDIA S. NARITA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002078-10.2016.403.6103 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 42.863,44 (quarenta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0002080-77.2016.403.6103 - KEILA SILVA SANTOS AMARO(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora valorou a causa em R\$ 44.016,14 (quarenta e quatro mil e dezesseis reais e quatorze centavos). Sendo o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 10.259/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal.

0002084-17.2016.403.6103 - MARINO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Marino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. No caso em concreto, segundo informações trazidas pelo próprio autor, a renda mensal atual é de R\$ 2.941,57 (dois mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos); na hipótese de eventual deferimento do pedido inicial, pelos cálculos do próprio autor, a renda passaria a R\$ 4.703,39 (quatro mil setecentos e três reais e trinta e nove centavos). Destarte, a diferença de R\$ 1.761,82 (um mil setecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos) deve ser multiplicada por 12 parcelas, resultando, pois, no montante de R\$ 21.141,84 (vinte e um mil cento e quarenta e um reais e oitenta e quatro centavos). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002085-02.2016.403.6103 - FIDELIS OSORIO SILVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Fidelis Osorio Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca provimento jurisdicional que determine ao réu a chamada desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, ainda, a justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das

ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Aqui, o pedido é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, a qual, pela análise da documentação, verifica-se que não atinge a alçada de 60 (sessenta) salários-mínimos. Insta consignar que o marco inicial para a correta valoração desta lide é a citação do réu neste feito, e não há, portanto, valores tidos como atrasados. No caso em concreto, segundo informações trazidas pelo próprio autor, a renda mensal atual é de R\$ 2.455,47 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos); na hipótese de eventual deferimento do pedido inicial, pelos cálculos do próprio autor, a renda passaria a R\$ 4.821,17 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e dezessete centavos). Destarte, a diferença de R\$ 2.365,70 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) deve ser multiplicada por 12 parcelas, resultando, pois, no montante de R\$ 28.388,40 (vinte e oito mil trezentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, há que se declinar da competência para processamento e julgamento deste feito pelo Juizado Especial Federal. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. - Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. - O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento. Diante do exposto, reconhecimento de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002086-84.2016.403.6103 - EMERSON FERREIRA NETTO(SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002136-13.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002146-57.2016.403.6103 - HELCIO LUIZ ANSELMO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0002349-19.2016.403.6103 - ANA LUCIA RODRIGUES SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X CARLOS DOS SANTOS FREITAS X CELSO FERREIRA X CLAUDINE NOGUEIRA FILHO X CLAUDIO ALVES DOS SANTOS X HIDIRALDO BELINI LEME X IZABEL PIRES PARPINELLI X JOELCIO DOS SANTOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico que foi constituído litisconsórcio ativo facultativo com dez autores que, a rigor, ostentam relação jurídica individualizada perante o réu, cada qual com seus vários e próprios parâmetros atinentes às revisões que pretendem conseguir. Tal circunstância é relevante, também, uma vez que cada autor delimita um conteúdo econômico individual com a pretensão deduzida. Outrossim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação

de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP tem competência, a partir de 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Neste contexto, todos os autores postularam revisões que, individualmente, poderiam não ultrapassar o valor de alçada do JEF. Todavia, não foi elaborada pelos autores planilha individualizada. Diante disso, DETERMINO: Providenciem os autores a devida valoração da causa, com planilha pormenorizada e individualizada, nos termos do art. 319, V, do CPC. Para tanto, consigno prazo de 15 (quinze) dias, com espeque no art. 321, do CPC. Publique-se.

0002353-56.2016.403.6103 - JOAO BAPTISTA DIAS(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Não dispondo, ainda, de elementos suficientes para averiguar a possível prevenção apontada no termo de fls. 51/52, e sendo do interesse do próprio demandante demonstrar a inexistência de litispendência, determino a intimação do autor para que junte ao feito cópias das petições iniciais, das sentenças/acórdãos e eventuais certidões de trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo. Para tanto, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias.

0002356-11.2016.403.6103 - JOSE IRINEU PIRES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O conteúdo econômico buscado com o eventual acolhimento da pretensão deve sempre nortear a fixação do valor da causa, ficando eventuais estimativas restritas à via excepcional das ações que de fato não tenham conteúdo de pronto apreciável do ponto de vista econômico, o que não é o caso destes autos. Dito isto, verifico que o valor da causa reside nos pagamentos dos valores atrasados referentes ao benefício de aposentadoria especial, assim como as doze parcelas vincendas. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal recebida inicialmente (aposentadoria comum) e a renda mensal do benefício especial (caso seja deferido o pedido). Todavia, esta diferença recai apenas no período de cinco anos pretéritos, e não, como informado na exordial, desde 27/10/2006. A diferença, apontada pelo próprio autor, consiste em R\$ 672,09 (seiscentos e setenta e dois reais e nove centavos), valor obtido da diferença entre o benefício recebido (R\$ 1.795,18) e o pretendido (R\$ 2.467,27). Este valor deve ser multiplicado pelos cinco anos pretéritos, acrescidos de doze parcelas, resultando, pois, em valor inferior à alçada do Juizado Especial Federal. Por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Diante do exposto, reconheço de ofício, a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

0002374-32.2016.403.6103 - CONSTRUTORA COSTA JUNIOR LTDA(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X UNIAO FEDERAL

Compete aos Juizados Especiais Federais processar e julgar ação cujo valor esteja no limite de até 60 salários-mínimos (artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001), salvo as exceções no respectivo 1º, dentre as quais não se incluem as causas fiscais, como a presente, em que se pretende a repetição de indébito. A autora valorou a causa em R\$ 20.790,45 (vinte mil, setecentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos). Assim, considerando-se que a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001 e tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a re-messa dos autos para o JEF desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-58.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LA VIE CLUB RESIDENCE

Cuida-se de Embargos de Terceiro interposto pela Caixa Econômica Federal em face de La Vie Club Residence. Inicialmente, os autos foram distribuídos na 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, por dependência ao processo nº 10129358520148260577. O Juízo Estadual proferiu decisão remetendo o feito a este Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal figura como embargante. É o breve relato. Decido. Por se tratar de ação acessória há conexão qualificada por acessoriedade, de tal sorte que estes devem ser apensados àquela ação. Destarte, considerando que os autos principais tramitam no Juízo Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 676, do CPC, devolvam-se estes autos ao Juízo da 4ª Vara Cível desta urbe. Na hipótese daquele Juízo não entender desta maneira, fica esta decisão valendo como razões em eventual suscitação negativa de competência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007329-77.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. JOSÉ REZENDE DA SILVA propôs a presente ação cautelar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de liminar, apresentação do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.332.952-9, concedido em 01/12/2004. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/23). Em decisão inicial, foi deferida liminar e concedida a gratuidade processual (fl. 26). Citado, o INSS encaminhou extratos com informações relativas ao benefício do autor e informou não ter localizado o processo físico (fls. 35/49), e vieram os autos conclusos, sem ter sido oportunizada ao autor vista dos documentos juntados pelo réu. Neste concerto, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 35/49. Após, retornem os autos conclusos para

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002127-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002127-3) - WALTER PENAFIERI(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X WALTER PENAFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Mascarenhas e Rodrigues Advogados Associados como representante do exequente, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015. Expeçam-se as requisições com as devidas anotações.

0006922-47.2009.403.6103 (2009.61.03.006922-5) - DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DURVALINO FRANCISCO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/180: DEFIRO a reserva dos honorários no patamar de 30% dos atrasados, consoante a cláusula 2 do contrato de prestação de serviços profissionais. Expeçam-se as requisições e proceda-se como determinado à fl. 158.

0007059-24.2012.403.6103 - IVANILDO PORTO MENDES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IVANILDO PORTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 129/131, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402505-06.1997.403.6103 (97.0402505-0) - PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PCI - PARTICIPACOES, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Fls. 233/234 Com referência ao bloqueio de valores, por meio eletrônico, determino: 1. A liberação dos valores bloqueados no Banco Santander e a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. 2. Efetuada a transferência, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, sob o código de receita nº 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN, comprovando nos autos. 3. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0402249-29.1998.403.6103 (98.0402249-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) IVANIR CHAPPAZ(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X IVANIR CHAPPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho, parcialmente, a impugnação da CEF e baixo os autos em diligência. Intime-se o exequente a trazer aos autos documentos que comprovem os índices de reajuste da categoria a que pertença, referentes aos períodos de janeiro de 1989 a novembro de 1990 e de agosto de 1994 a dezembro de 1995. Prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à CEF. Na sequência, encaminhem-se os autos ao contador judicial e voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a autuação, com a inversão dos polos, devendo constar como exequentes os autores. 2. Expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, consoante guias de fls. 338 e 340. 3. Intime-se a ré Bradesco S/A - Crédito Imobiliário para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado em sentença, transitada em julgado, expedindo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 311/578

em favor dos autores o respectivo instrumento de quitação da dívida hipotecária pra fins de cancelamento da hopoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, COMPROVANDO NOS AUTOS. 4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000641-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000641-3) - RUBENS ARARIPE PIMPIM(SP035165 - NELSON RUI GONCALVES XAVIER DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBENS ARARIPE PIMPIM

Com referência ao bloqueio de valores, por meio eletrônico, determino: 1. A liberação dos valores bloqueados no Banco Itaú Unibanco S.A. e a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco, para uma conta judicial à disposição deste Juízo. 2. Efetuada a transferência, oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda, em favor da União, sob o código de receita nº 2864 - honorários adv sucumbência - PGFN, comprovando nos autos. 3. Vindo aos autos a resposta da CEF, dê-se vista à União. 4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7919

MONITORIA

0003068-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO ROBERTO COSTA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP355655B - DIANY PLACA DE SOUZA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte ré, ao oferecer embargos monitorios, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (cf. fl. 34). Neste caso, em observância ao parágrafo 3º do artigo 1º do CPC/2015, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, designo audiência de conciliação para o dia 03 de agosto de 2016, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Postergo a apreciação dos pedidos de produção de provas, formulados pelas partes às fls. 73/77 e 78/79, para momento posterior ao da realização da audiência de conciliação susomencionada, a depender do resultado da mesma. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8802

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003340-15.2004.403.6103 (2004.61.03.003340-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA E Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES E SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X FILLUS INCORPORACAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 312/578

SÉRGIO PINTO E SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FKO CONSTRUTORA LTDA(SP211137 - RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS) X ALBERTO EDUARDO NOGUEIRA BARRETO

Fls. 2204/2205: Encaminhem-se os autos à SUDP para cadastramento de Alberto Eduardo Nogueira Barreto como parte interessada. Após, intime-se Alberto Eduardo Nogueira Barreto, na pessoa de seu advogado, para que junte a estes autos, com URGÊNCIA, as exigências do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, conforme fls. 2243/2247. Com a juntada dos documentos, expeça-se ofício ao 1º Oficial nos mesmos termos do ofício de fls. 2240 com Urgência. Int.

Expediente N° 8803

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006524-90.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X HELIO CARNEIRO BRITO(SP152743 - VAGNER FERRAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 213-213-verso, para ratificar o recebimento da denúncia (fl. 102) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna SP, com fundamento no artigo 567 do CPP. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 12 / 05 /2016, às 15:30 horas, para audiência do(a,s) acusado(a,s), acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Intimem-se.

Expediente N° 8804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-75.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE ROBERTO GROTO(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Dê-se ciência à defesa acerca da redistribuição. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 128-128-verso, para ratificar o recebimento da denúncia (fls. 53-54) bem como os atos processuais não decisórios praticados no Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraibuna SP, com fundamento no artigo 567 do CPP. Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de folhas retro, designo o dia 02 / 06 /2016, às 15:30 horas, para audiência do(a,s) acusado(a,s), acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Intimem-se.

Expediente N° 8805

INQUERITO POLICIAL

0002421-06.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO FERREIRA DE BARROS(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 02 / 06 / 2016, às 15:15 horas, a fim de que, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, ANTONIO FERREIRA DE BARROS se manifeste(m) acerca da proposta de transação penal formulada pelo Ministério Público Federal. Expeça(m)-se mandado(s) para intimação do autor(es) do fato, no qual deverá constar a advertência do art. 68 da 9.099/95. Remetam-se os autos para o SUDP a fim de fazer constar no polo passivo o investigado ANTONIO FERREIRA DE BARROS, observando-se as qualificações constantes da fl. 56-58. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007996-97.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANA ALBERTINA DA SILVA ROSENE(SP283386 - LEONARDO VILLAS BOAS MACENA) X LUIZ FELIPE TOSTA FREIRE

Vistos etc.1 - Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 / 09 / 2016, às 14:30 horas, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP.3 - Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mude(m) de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. 4 - A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.5 - As testemunhas domiciliadas fora desta Subseção Judiciária deverão se apresentar perante o Juízo Federal mais próximo de seu domicílio, para videoconferência, onde serão ouvidas por este Juízo, na data ora designada, por videoconferência, devendo ser solicitada, via carta precatória, ao Juízo deprecado a intimação das testemunhas para que compareçam naquele Juízo, para serem ouvidas por este Juízo mediante teleconferência (TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS POR VIDEOCONFERÊNCIA: JULIO EDUARDO DE FARIA MONEGATO, atualmente lotado na Delegacia de Polícia Federal em CAMPINAS; THAIS LIMA DA SILVA, domiciliada em GUARANTINGUETÁ; e SAULO JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS, domiciliado no Rio de Janeiro RJ).6 - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).7 - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1242

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004871-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401417-30.1997.403.6103 (97.0401417-1)) SERVIPLAN INSTALACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X INSS/FAZENDA X CERVEJARIA PETROPOLIS SA(SP324960 - MATHEUS NOGUEIRA DE MORAIS)

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que na publicação da r. sentença proferida e r. despacho de fl. 384 não constou o nome do advogado da embargada Cervejaria Petrópolis, motivo pelo qual cadastrei o advogado para intimações e remeti o texto da r. sentença e do r. despacho para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça. SENTENÇA: Vistos, etc. SERVIPLAN INSTALAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À ARREMATACÃO, visando a nulidade da arrematação. Sustenta que houve cerceamento de defesa, por não ter sido intimada da penhora e da designação dos leilões, o que torna nulo o praxeamento dos bens. Alega, ainda, que a arrematação dos bens imóveis se deu por preço vil e que seria necessária a avaliação por perito judicial. Juntou cópia de Laudo de Avaliação Extrajudicial realizada por profissional competente (fls. 26/74), ressaltando que o valor da avaliação realizada pelo oficial de justiça é demasiadamente inferior ao real valor de mercado, além de ter sido inferior à avaliação realizada na Justiça do Trabalho. Pugna, finalmente, pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a gratuidade processual (fl. 76), bem como o pedido de liminar (fl. 225), a embargada CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A apresentou contestação às fls. 256/272, requerendo o desentranhamento dos documentos juntados posteriormente à propositura da ação e a total improcedência dos embargos, ressaltando, inclusive, a má-fé por parte da embargante, ante o intuito protelatório da presente demanda. Às fls. 332/336 está acostada a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, na qual a embargada rebateu os argumentos expendidos, pugnando pela condenação da embargante à multa prevista no art. 746, 3º, do Código de Processo Civil. A réplica foi juntada às fls. 361/363. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, no que pertine ao pedido formulado às fls. 257/258, relativo ao desentranhamento dos documentos de fls. 17/74, juntados após a propositura da ação, este não merece prosperar, posto que a juntada deu-se antes do recebimento da inicial. DA INTIMAÇÃO DA PENHORA E DO LEILÃO Descabida a assertiva da embargante referente à nulidade da arrematação, por ausência de intimação da penhora e do leilão realizado em 23/05/2013. Com efeito, as cópias juntadas às fls. 307/319, cujos originais estão acostados às fls. 218/227 da execução fiscal em apenso, demonstram que a embargante foi devidamente intimada da penhora de bens. Outrossim, conforme se verifica às fls. 339 e às fls. 966 da execução fiscal em apenso, houve a efetiva intimação pessoal da empresa, por oficial de justiça, dos leilões designados, tendo a embargante, inclusive, requerido a sustação da Praça Pública (fls. 1126/1139 da execução fiscal). Note-se, ainda, que a empresa, possui advogado constituído nos autos desde o ano de 1997 e em diversas oportunidades manifestou-se na defesa de seus interesses, durante todo o trâmite processual. Portanto, não há se falar em nulidade das intimações. DA AVALIAÇÃO Os embargos à arrematação não se prestam à discussão da avaliação dos bens levados à leilão, uma vez que o artigo 746 do CPC é taxativo ao elencar as matérias que podem nele ser arroladas. Com efeito, pretendendo o embargante questionar a avaliação, deveria fazê-lo no prazo para impugnação do valor atribuído aos bens penhorados, ou reavaliados, ou seja, a partir da intimação da (re)avaliação, prazo já decorrido, dando-se a intimação em 25 de setembro de 2012. Desta forma, precluso

está o direito de o embargante impugnar a avaliação dos bens constritos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. ARREMATAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. ... 2. ... 3. É assente na Corte que: - Apesar de não haver norma expressa a respeito, em razão das conseqüências jurídicas que decorrem da avaliação e conseqüente fixação do preço dos bens penhorados, impõe-se sejam as partes intimadas do laudo de avaliação. - Não se trata de procedimento que importa comprometimento da celeridade do processo de execução. Pelo contrário, visa a fixar lapso de tempo dentro no qual deverão as partes se manifestar sobre as conclusões do avaliador; escoado in albis, terá incidência a preclusão, não podendo mais a questão ser objeto de discussão em outro momento processual. Evita-se dessa forma que a alegação de erro na avaliação surja, como no caso dos autos, após a arrematação, causando sem dúvida maior instabilidade e tumulto (REsp nº 17.805/GO, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 03.08.1992). (AGRESP 370.870/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Dj 21/10/2002)4. ... 5. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 626791 Processo: 200302321649 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000598930, DJ DATA:21/03/2005 PÁGINA:251, Min. LUIZ FUX EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. O inconformismo com o valor da avaliação do bem arrematado deve ser suscitado em momento oportuno, qual seja, antes da publicação do edital de leilão (artigo 13, 1º da Lei nº 6.830/1980). 2. A embargante teve ciência da avaliação do bem antes da publicação do edital de leilão, tendo permanecido silente, porém. 3. Considerando que o valor da avaliação não foi impugnado na época própria pela parte interessada, forçoso reconhecer a ocorrência de preclusão quanto à matéria e, por consequência, a impossibilidade de sua rediscussão na presente via dos embargos, máxime quando já efetivada a arrematação do bem. 4. Do cotejo do valor da avaliação (R\$ 9.000.000,00) com o valor da arrematação (R\$ 4.500.000,00), obtido em segundo leilão, verifica-se não ter sido caracterizado o preço vil, uma vez que alcançado, ao menos, a metade do valor da avaliação. 5. Considerando o elevado valor da execução (R\$ 5.159.776,09 em 18/6/2002), mostra-se razoável a condenação na verba honorária fixada na sentença, no importe de R\$ 50.000,00, montante este inferior a 1% do valor da execução. 6. Apelação não provida. (TRF-3 - AC: 31588 SP 0031588-40.2007.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data de Julgamento: 18/07/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DE AVALIAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos à arrematação visam (art. 746 do CPC) a impugnação de questões supervenientes à penhora e que não tenham sido objeto de exame nos autos da própria execução, ou em ação própria oportunamente proposta. 2. A impugnação à arrematação, sob a alegação de que se deu por preço vil, não pode ser sucedâneo da ausência de impugnação da avaliação. 3. O valor atribuído ao bem deve ser objeto de impugnação no momento oportuno: após a avaliação do bem e antes de publicado o edital de leilão (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80), sob pena de preclusão. (TRF-4 - AC: 50463818120144047100 RS 5046381-81.2014.404.7100, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFER, Data de Julgamento: 28/04/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015) DO PREÇO VIL Também não merece amparo a alegação de que a arrematação deu-se por preço vil. Reavaliados os bens em 25 de setembro, 03, 09 e 19 de outubro, todos do ano de 2012, por R\$ 8.086.505,00 (Oito Milhões, Oitenta e seis mil, Quinhentos e cinco Reais), foram estes arrematados por R\$ 4.851.903,00 (Quatro Milhões, Oitocentos e Cinquenta e um mil e Novecentos e Três Reais), o que corresponde a 60% (sessenta por cento), do total da avaliação, não configurando, na espécie, o preço vil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REALIZAÇÃO DE SEGUNDO LEILÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - INEXISTÊNCIA DE PREÇO VIL EM ARREMATAÇÃO - PRECEDENTES. 1. ... 2. ... 3. ... 4. A oferta de montante correspondente a 60% do valor do bem arrematado não configura preço vil. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 649532, Processo: 200400356810 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 27/06/2006 Documento: STJ000697063, DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:403, min. ELIANA CALMON TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. AVALIAÇÃO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. PREÇO VIL NÃO CONFIGURADO. ARREMATAÇÃO POR VALOR CORRESPONDENTE A 60% DA REAVALIAÇÃO. I - Não dispondo a Lei n. 6.830/80 acerca do preço vil, deve ser aplicado, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, o qual prevê, em seu art. 692, caput, que não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil. II - Diante da ausência de parâmetros objetivos para a delimitação do que se considera preço vil, a análise deve ser feita caso a caso. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma, no sentido de considerar-se preço vil aquele que não corresponda a, no mínimo, 50% da avaliação feita pelo oficial de justiça. IV - Arrematações em patamar inferior à metade do valor avaliado somente podem ocorrer em casos especiais, notadamente quando o bem seja de difícil alocação no mercado, revelando sua baixa liquidez. V - Preclusão em relação ao inconformismo da Executada com a avaliação realizada pelo oficial de justiça, não se insurgido a tempo e modo, pleiteando a nomeação de perito reavaliador, nos termos do art. 680, do Código de Processo Civil. VI - O bem constrito foi reavaliado em período inferior a quatro meses da realização do segundo leilão, tendo a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal consultado o mercado imobiliário local para tanto. VII - Não caracterizada a ocorrência de preço vil por ter sido arrematado o bem, em segundo leilão, por montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor reavaliado. VIII - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 3193 SP 2008.61.07.003193-9, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 03/03/2011, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. BEM MÓVEL. 40% DO VALOR AVALIADO. PREÇO ARREMATADO NÃO CONSIDERADO VIL I. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça considera-se preço vil o lance inferior a 50% do valor da avaliação. II. Contudo, a jurisprudência também destaca a necessidade de se verificar as circunstâncias do caso concreto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação de preço vil. III. Deixando o executado de impugnar a avaliação no momento oportuno, operou-se a preclusão temporal, não podendo veicular essa matéria nestes embargos à arrematação. IV. In casu, analisando-se as circunstâncias do caso concreto, de rigor afastar o fundamento de que o valor oferecido pelos bens penhorados caracteriza preço vil. V. Apelação provida (TRF-3 - AC: 318 SP 0000318-51.2011.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO,

Data de Julgamento: 22/11/2012, QUARTA TURMA)Indefiro a condenação da embargante à multa prevista no art. 746, 3º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação de manifesto intento protelatório.Outrossim, não há que se falar em litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$2.000,00 (Dois Mil Reais) calculados sobre o valor dado à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I. DESPACHO DE FL. 354:Recebo a Apelação de fls. 374/376, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0402218-82.1993.403.6103 (93.0402218-5) - FAZENDA NACIONAL(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X TOOLTECH INDL/ LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES) X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0402494-11.1996.403.6103 (96.0402494-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X VICTOR JOSE VELO PEREZ X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO

Certifique a Secretaria nos autos da Execução Fiscal nº 0403286-04.1992.403.6103 que eventual saldo remanescente naqueles, seja convertido em pagamento definitivo para a União, tendo como referência a(s) CDA(s) cobrada(s) nestes.Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0403286-04.1992.403.6103.Após, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0401802-41.1998.403.6103 (98.0401802-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MOLFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ORLANDO APARECIDO MONTEIRO X AILTON DE OLIVEIRA X SERGIO FUCHS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

C E R T I D Ã O - Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006711-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006711-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002095-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002095-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CARLOS SERRANO MARTINS

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000370-76.2003.403.6103 (2003.61.03.000370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISNE REAL PARK S/C LTDA(SP320140 - ED CARLOS RODRIGUES E SP297376 - ODILON ROBERTO CAIANI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003524-05.2003.403.6103 (2003.61.03.003524-9) - INSS/FAZENDA X S.B.FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X FERDINANDO SALERNO X RAUL BENEDITO LOVATO(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA) X AQUILINO LOVATO JUNIOR(SP178285 - RENATA ANDREA APARECIDA RIBEIRO DE ALVARENGA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Fls. 338/339. Nada a deferir, ante a irregularidade na representação processual dos requerentes, conforme certidão de fl. 358.Fl. 344. Indefiro, ante a preferência que goza o crédito tributário em face dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 186 do CTN, em que pese sua natureza alimentar. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRIVILÉGIO EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Em julgados da Corte Especial, uniformizou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o crédito decorrente dos honorários advocatícios, não obstante possuir natureza alimentar, não se equipara ao crédito trabalhista, razão pela qual não há como prevalecer sobre o crédito fiscal. II - Nos termos da Súmula 168/STJ, Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 1219939/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/06/2013, DJe 12/06/2013) Cumpra-se a determinação de fl. 332.

0002252-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002252-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003264-20.2006.403.6103 (2006.61.03.003264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - EPP(SP245918 - MARTHA BAPTISTA BRUGNARA E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre os depósitos de fls. 149/150.

0003947-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003947-5) - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X DISTRIBUIDORA RODRIGO VICTOR LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RODRIGO SANTANA FERREIRA X ROGERIO FERREIRA DE SOUZA X VICTOR HUGO SANTANA FERREIRA

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004429-05.2006.403.6103 (2006.61.03.004429-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAS - TREINAMENTO ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP160697 - JOSÉ LUIZ TASSETTO)

Comprove o(a) exequente o atendimento à ordem de fl. 199, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001893-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001893-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO)

Proceda-se à conversão integral do depósito de fl(s). 92 em favor do(a) exequente, por meio da conta corrente indicada à fl. 99-verso. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei

6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0001727-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006170-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X NEW SERVICE EMPRESA DE ZELADORIA PATRIMONIAL

Trata-se de pedido de redirecionamento ao(s) sócio(s)-gerente(s), em execução fiscal de dívida não-tributária. Na hipótese de prática de ato descrito como infração, praticado por sociedade limitada, para a qual vigem as regras da sociedade simples, nas omissões do capítulo do Código Civil que trata das sociedades limitadas, impõe-se a aplicação do art. 1.016 do Código Civil, por força do artigo 1.053 do mesmo diploma. Com efeito, dispõe expressamente o dispositivo: A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. O art. 1.016 estabelece, verbis: Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções (grifos nossos). Nos casos de dissolução irregular da sociedade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, na execução fiscal de dívida não tributária, respondem solidariamente os administradores, pela prática de atos de gestão com infração de lei, contrato ou estatuto, ou restando configurada a dissolução irregular da sociedade. Não caracterizada nenhuma das situações, incabível o redirecionamento. No presente caso, o não recolhimento do percentual referente ao FGTS configura infração à lei, nos termos do artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, o que justifica o redirecionamento da execução tão somente ao(s) sócio(s)-gerente(s) no período da infração. A SEDI, para inclusão tão somente do sócio-gerente RICARDO PEREIRA SANCHES no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora (fls. 43/45). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e não localizados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0007010-80.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALINORTE ENTREGADORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA- ME(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008843-36.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOARES & RODRIGUES SOARES LTDA EPP(SP063790 - HELIO LEMOS DA ROCHA) X FRANCISCA ERAS RODRIGUES SOARES X JOSE EDUARDO RODRIGUES SOARES(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004953-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA E SP272142 - LUCAS GARCIA UGEDA)

Os títulos oferecidos pelo executado não são hábeis à garantia do Juízo, ante a ausência de comprovação de sua propriedade, bem como falta de liquidez, por não possuírem cotação em bolsa. Se a execução deve ser promovida pelo modo menos gravoso ao devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, certo é, também, que ela se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC). Ademais, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80. É esse o entendimento da Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É incontestável que a ordem legal de penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei n. 6830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie. II - A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. III - Em contrapartida, a menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução. IV - A análise da adequação da garantia à realidade do devedor e da própria execução, deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, como igualmente suas condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico e comercial, bem como liquidez, podendo o Fisco discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso. V - Precedentes (TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Dês. Fed. CARLOS MUTA, AG nº 98.03.089918-0, DJU de 18.12.02, Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA, AG nº 2002.03.00.038152-0, DJU de 25.11.02). VI - Quanto ao caso específico, resalto ser dominante a jurisprudência, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, no sentido de que as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, por serem de difícil comercialização e não possuírem cotação em bolsa, carecem da necessária liquidez para garantir débito objeto de execução fiscal. Precedentes (STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, AGRESP 1.203.358, DJE 16/11/2010, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, AI 2009.03.00015110-6, DJF3 24/05/2010 e Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, AI 2008.03.00009333-3, DJF3 13/04/2010). VII - Por fim, registro que, no caso em comento, não me parece comprovado o fato de que a indicação à penhora das referidas debêntures tenha ocorrido como única possibilidade, em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas. VIII - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0047384-56.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012) Considerando, ainda, a manifestação da exequente à fl. 161, indefiro a penhora dos títulos nomeados pelo executado. Proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Oficial de Justiça (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC). Constatada a atividade empresarial, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca WEB SERVICE oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Oportunamente, dê-se vista ao exequente. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006162-59.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOPPING VALE DECOR LTDA - ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

As diligências efetuadas pelo(a)s Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(à)s sócio(s)-gerente(s) LILIAN FERNANDA COUTINHO AMBROSEN e LUCIANE CRISTINA COUTINHO AMBROSEN. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados

pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e não localizados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0006490-86.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECÇÃO DE ESTOFA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008116-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEZ X COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP(SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO E SP210332 - RAQUEL NOVAES ANTUNES J PEREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002335-06.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RETROVALE COMERCIO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

As diligências efetuadas pelo(a)(s) Executante(s) de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(à)(s) sócio(s)-gerente(s) RINO DE FARIA. À SEDI para sua inclusão no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) no endereço oferecido pelo exequente, o Executante de Mandados deverá valer-se da ferramenta de busca WebService, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Frustrada a citação por mandado, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos. Citado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) e não localizados bens penhoráveis, tornem conclusos.

0004891-78.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE APRENDIZAGEM CARVALHO HARA LTDA - ME(SP244241 - ROSALINA SANTOS DE SOUSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006210-81.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROGERIA ELIANE CARITO REIS ARAUJO MAIO(SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006954-76.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DASH TECNOLOGIA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 320/578

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007233-62.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMUEL HENRIQUE MANDELBAUM(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007252-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400619-16.1990.403.6103 (90.0400619-2) - FAZENDA NACIONAL(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X MARCIA LOURDES DE PAULA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

DRA. MARCIA LOURDES DE PAULA, OAB/SP 056.863, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência .

0006333-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X SILVA E SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fê que, a minuta do ofício requisitório esta disponível em Secretaria para ciência das partes.

Expediente N° 1246

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009045-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3)) TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso.

0004617-17.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008581-52.2013.403.6103) STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

Certifico e dou fê que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 1.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

conforme fl. 1225.Fl. 1246. Aguarde-se ofício expedido pelo Juízo da 79ª Vara do Trabalho em São Paulo.Fls. 1229/1230. A transferência de numerário será realizada após o pagamento do valor destinado à 79ª Vara do Trabalho, conforme ordem estabelecida às fls. 962/vº.Fl. 1248. Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, informando a impossibilidade de transferência de numerário, vez que a executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS S/A não integra o polo passivo da ação trabalhista 0069500-27.1992.5.02.0464.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 799/800 e 809. Inicialmente, e com urgência, reiterem-se os ofícios expedidos à 6ª e 17ª Varas Federais em São Paulo (fls. 620 e 779), solicitando a transferência dos valores penhorados.Oficie-se, com urgência, à 13ª Vara Federal Cível em São Paulo, comunicando a existência da presente execução fiscal, bem como solicitando a suspensão de eventual levantamento de valores incontroversos existentes no processo 00661781-47.1984.4.03.6100, até a formalização de penhora no rosto dos referidos autos.Efetuada as transferências, tomem conclusos.

0008184-42.2003.403.6103 (2003.61.03.008184-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé que foi procedida a consulta ao sistema e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional), conforme cópia que segue.DECISAO PROFERIDA EM 31/03/16: Ante a consulta realizada ao sistema E-CAC (fl. 583), abra-se vista à exequente, com urgência, para que requeira o que de direito.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0008802-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008802-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Fls. 149vº. Prejudicada a análise dos pedidos realizados, ante a constituição de patrono ocorrida à fl. 172, bem como em razão da decisão proferida às fls. 143/144.Fls. 170/174. Considerando que o valor bloqueado na conta nº 013.00.011786-4, da Agência nº 2926, da Caixa Econômica Federal, indicado no extrato de fl. 174, refere-se à conta-poupança, bem como o disposto no art. 833, X, do NCP, que prevê a impenhorabilidade da quantia deposita em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN.Intime-se o interessado para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento do valor transferido para a Caixa Econômica Federal (fl. 147). Expeça-se-o, se em termos.Em caso da retirada do Alvará por procurador, providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Após, tomem conclusos.

0009318-26.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Certifico e dou fé que, pesquisando o CPF/CNPJ do(s) executado(s), via sistema RENAJUD, não constou nenhum veículo em nome(s) do(s) mesmo(s), conforme pesquisa(s) que segue(m).Certifico ainda que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0000754-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAULA & MARTINEZ LOCACOES LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X ROCIO MARTINEZ GONZALEZ

Indefiro o requerimento de fls. 80/81, ante a ausência de parcelamento dos débitos em execução.Com efeito, o parcelamento realizado pela executada em 17/11/2009 não incluiu os débitos previdenciários então existentes no âmbito da RFB, os quais foram inscritos em dívida ativa em 16/12/2012, conforme as CDAS 40.580.192-0 e 40.580.193-9, que fundamentam a presente execução fiscal.Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

0005234-11.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO)

Fls. 77/82 e 83/84. Mantenho a determinação de fl. 72, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se-a.

0005760-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME(SP102474 - GENILDO DOS SANTOS)

Fls. 72/86. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 72/86, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça

Federal.Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0008054-03.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CASSIA DE SOUSA(SP327825 - BIANCA BARBOZA EBERLE DE CASTRO)

Fl. 31. Esclareça a executada, justificando o pedido.

0001163-29.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FERNANDES MARQUES COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP328633 - PETROCCELLI PETRI SILVA)

Fls. 48/49. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 48/59, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0006484-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGINA HELENA PERES RODRIGUES(SP140315 - ELIANE CRISTINA PRADO FERNANDES LIMA)

Fls. 45/50. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

0006750-32.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OLHO LIFE COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES)

Fls. 49/60. Manifeste-se a exequente, com urgência, sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

0000334-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WOW NUTRITION INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

Defiro o prazo suplementar de trinta dias para a juntada da Certidão de Inteiro Teor da ação trabalhista.Após, cumpra-se a determinação de fl. 56.

0000558-49.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANTONIO CARLOS ALVES DE ABREU(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Fl. 30. Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.Fl. 29. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

0002150-31.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o executado foi citado pelo Oficial de Justiça em 13/01/2016, conforme cópia do mandado que segue, obtida mediante contato com a Central de Mandados.Ante a recusa fundamentada pela exequente à fl. 49, indefiro a penhora dos bens nomeados à fl. 27, e defiro a penhora on line, em relação ao executado citado, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80.Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução,

devido os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo. Certifico e dou fê que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m) Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0003332-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TECSUL ENGENHARIA LTDA(SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO E SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Fls. 41/97. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 41/97, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, manifeste-se a exequente, com urgência, sobre exceção de pré-executividade apresentada, esclarecendo se há parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

0004244-49.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO MARTHA DE OLIVEIRA(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso da execução. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004326-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEBASTIAO MILTOM GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fl. 81. Providencie o executado a juntada de certidão de inteiro teor do processo 0009499-90.2012.4.03.6103, no prazo de quinze dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

0004535-49.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO)

Recebo a petição de fls. 06/07 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. À SEDI, para as anotações necessárias. Intime-se a executada acerca da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80, bem como para que complemente o depósito judicial de fl. 14. Comunique-se à Central de Mandados. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante autenticação das cópias de fls. 15/34.

0006008-70.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Fls. 21/22 e 41/42. Pleiteia a executada a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, em razão do parcelamento do débito. A exequente se manifestou às fls. 45/48, informando que os valores cobrados estão parcelados desde 14/12/2015. Isto posto, considerando que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN, DEFIRO o pedido da executada, para determinar à FAZENDA NACIONAL que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome da executada do seu registro, se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Após, suspendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devido os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006454-73.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CYNTHIA KARLA DE OLIVEIRA HSIE LIMA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito.

Expediente Nº 1247

EXECUCAO FISCAL

0003760-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OMEGA AIR CARGO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Ante o comparecimento espontâneo da executada às fls. 29/36, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Tendo em vista a recusa fundamentada da exequente ao bem nomeado pela executada (debêntures da Cia Vale do Rio Doce), defiro a penhora on line, em relação à executada citada, nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se a executada da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrada a executada ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. DECISAO PROFERIDA EM 07/04/2016: Nos termos do art. 854, 2º, do NCPC, intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6330

EXECUCAO FISCAL

0901875-71.1994.403.6110 (94.0901875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCRITORIO GOES DE CONTABILIDADE SC LTDA X ROSELI DE FATIMA PEDRICO X MARIA APARECIDA PEDRICO DE GOES VIEIRA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO E SP110437 - JESUEL GOMES)

Os autos encontram-se desarquivados.Vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0902764-25.1994.403.6110 (94.0902764-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X EMPRESA DE ONIBUS L FIORAVANTE LTDA(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS)

Os autos encontram-se desarquivados.Vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento administrativo.Int.

0010515-10.2002.403.6110 (2002.61.10.010515-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KKS RESIDUOS LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Os autos encontram-se desarquivados.Vista ao executado pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, vista a exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento administrativo.Int.

0002083-84.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGROPECUARIA E FLORESTAL BATAGLIN LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ ROBERTO BATAGLIN X LUIZ RICARDO BATAGLIN X BELMIRO BATAGLIN

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0005230-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE

Fls. 38/39 e 41/42: O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0001511-60.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X APARECIDA BASSI

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001184-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

Considerando a manifestação do exequente às fls. 84, retornem-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o cumprimento do acordo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0003029-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 23, deixo de apreciar a petição da exequente de fl. 33.Retornem os autos ao arquivo definitivamente.Int.

0005785-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEYWID DE EDSON ALVARENGA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000804-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002162-87.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROMEU ISAIAS LOPES SOROCABA - ME

O art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 garante às autarquias e fundações públicas que os seus créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos, a título de substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, do encargo legal aplicável à Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969 e correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do crédito. Tal disposição legal, entretanto, não significa que o Juízo deva fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento), mormente porque, como a própria exequente afirma, o encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange, além dos honorários, o valor destinado a ressarcir todas as despesas que a execução gerou ao Erário. Frise-se, outrossim, que o referido encargo deve ser acrescido ao valor do débito expresso na Certidão de Dívida Ativa - CDA, como se infere do próprio texto dela constante, que prevê a sua redução para 10% (dez por cento) no caso de pagamento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Assim, mostra-se desnecessária a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo, devendo tal verba, que é abrangida pelo encargo legal de 20% (vinte por cento), integrar o valor da Certidão de Dívida Ativa. Do exposto, INDEFIRO o requerimento do exequente de fls. 03, no que tange a fixação de honorários facultando-lhe a substituição da CDA, no prazo de 30 (trinta) dias, para que inclua no título executivo o valor do encargo legal de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 e do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Intime-se.

0002171-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURO LIETE FILHO

EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPEXECUTADO: MAURO LIETE FILHO 2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SPANUIDADES: 2008; 2009; 2010; 2011; 2012; 2013 e 2014 D E C I S Ã O Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança das anuidades dos exercícios de 2008 a 2014. Inicialmente, há de se registrar que nos termos do disposto no artigo 332, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), que autoriza o Juiz a pronunciar ex officio a prescrição e, ainda, verificando que a prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. A contagem do prazo prescricional tem início com o vencimento da obrigação e o seu não pagamento, que ocorre em 31/03 de cada ano, conforme informado pelo exequente na inicial. Assim, in casu, as anuidades de 2008 a 2009 tiveram vencimento em 31/03/2009 e 31/03/2010, sendo a execução fiscal ajuizada em 28/03/2016, observando-se a ocorrência da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2008 e 2009. Diante disso, determino a extinção parcial desta Execução Fiscal, em relação às anuidades de 2008 e 2009, em face da ocorrência da prescrição e o prosseguimento da execução em relação às anuidades de 2010 à 2014. Do exposto JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução, com fundamento no art. 487, inciso II da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), em relação às anuidades de 2008 e 2009. Prosiga-se com a execução em relação às demais anuidades referentes a 2010; 2011; 2012; 2013 e 2014, devendo a exequente providenciar a substituição das CDAs remanescente juntando contrafé. I - CITE-SE o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/1980. II - INVIABILIZADA a citação por carta com a Aviso de Recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar: 1. Em caso de endereço incorreto ou mudança do executado do endereço indicado, dê-se vista ao exequente para que diligencie e informe ao Juízo o domicílio do executado, expedindo-se, se o caso, mandado de citação, penhora e avaliação. 2. Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, ou se o caso, carta precatória. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias. IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS

VISTOS e examinados os autos n. 0008630-19.2006.4.03.6110 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de CARLOS ALBERTO LEITE, brasileiro, casado, ajudante geral, CI-RG nº 17.055.009-6 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 036.590.158-06, filho de Benedito Paulino Leite e de Irene Ratis Leite, natural de São Paulo/SP, nascido aos 25.06.1962; de AVELINO SANSEVERO AMARAL, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador CI-RG nº 9.121.224 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 787.433.208-30, filho de Avelino do Amaral Santos e de Luiza Sansevero, natural de Guaratinguetá/SP, nascido aos 14.12.1956, e de JOÃO ROQUE DA SILVA NETO, brasileiro, casado, autônomo, CI-RG n. 36.449.256-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 244.814.674-87, filho de João Roque da Silva Filho e de Neuza Maria da Silva, natural de São Lourenço da Mata/PE, nascido aos 30.11.1958, imputando aos dois primeiros a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, e ao último, João Roque da Silva Neto, a prática do ilícito tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, entre os meses de agosto e novembro de 2000, em Porangaba/SP, Carlos Alberto Leite e Avelino Sansevero Amaral obtiveram para o primeiro, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (Fundo de Amparo ao Trabalhador), mediante fraude, em prejuízo desta entidade. Narra a denúncia que no mencionado período Carlos Alberto Leite recebeu quatro parcelas de seguro desemprego, apesar de continuar prestando serviços regularmente na empresa All Part Indústria e Comércio Ltda, cuja razão social à época foi alterada para Indústria Química Porangaba S.A., após esta ter comprado os ativos daquela. Aduz que a descoberta da ilegalidade ocorreu a partir da reclamação trabalhista n. 01176-2003-116-15-00-1, ajuizada por Carlos Alberto Leite em face das aludidas empresas perante a Vara de Trabalho de Tatuí/SP. Prossegue o Parquet Federal relatando que Avelino Sansevero Amaral, adquirente da empresa All Part Indústria e Comércio Ltda., propôs uma dispensa simulada para Carlos Alberto Leite que continuou trabalhando e recebendo salário normalmente, aliado ao recebimento de seguro-desemprego, até ser recontratado em 02.01.2011. Em relação ao acusado João Roque da Silva Neto o Ministério Público Federal alegou que o denunciado, em 02.07.2009, prestou falso testemunho no inquérito policial n. 18-0252/2006, oferecendo versão diversa daquela apresentada na reclamação trabalhista n. 01176-2003-116-15-00-1. A denúncia foi recebida em 16.08.2011, consoante fl. 233 dos autos. Os acusados Carlos Alberto Leite e Avelino Sansevero Amaral foram pessoalmente citados (fls. 273 e 349-verso). O acusado João Roque da Silva Neto não foi localizado (fl. 273). O denunciado Carlos Alberto Leite ofereceu, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 268), resposta à acusação às fls. 263/266. Alegou carência do interesse de agir em face da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada ou virtual. Não arrolou testemunhas. O acusado Avelino Sansevero Amaral, por meio de defensor constituído nos autos (fl. 290), apresentou resposta à acusação às fls. 292/304. Sustentou, preliminarmente, a inépcia da inicial e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal antecipada ou virtual. No mérito, propugnou pela absolvição em razão da inexistência de prova da prática da conduta ilícita imputada na denúncia. Arrolou seis testemunhas e juntou documentos às fls. 305/339. Decisão proferida à fl. 343 determinou a citação por edital do acusado João Roque da Silva Neto. Cópia do edital anexado à fl. 346. Às fls. 354/355 foi proferida decisão que decretou a instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações das defesas dos corréus Carlos Alberto Leite e Avelino Sansevero Amaral. No que se refere ao acusado João Roque da Silva Neto, determinou a suspensão do processo, assim como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Na fase de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do acusado Avelino Sanserevo Amaral, cujos depoimentos constam das mídias eletrônicas de fls. 389, 401, 433 e 475. A defesa desistiu da realização da oitiva das testemunhas Lau Pereira dos Santos (fl. 387) e José Felix (fl. 399). Decisão de fl. 481 determinou o desmembramento do processo em relação ao acusado João Roque da Silva Neto. As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra acostada à fl. 482. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 481). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 490/491-verso, e requereu a condenação dos acusados Carlos Alberto Leite e Avelino Sansevero Amaral, nos termos da denúncia. A defesa do denunciado Carlos Alberto Leite apresentou os memoriais às fls. 493/494, sustentando a aplicação do princípio da insignificância. Em razão do falecimento do defensor constituído nos autos por Avelino Sansevero Amaral conforme notícia de fls. 496 e 502, regularmente intimado, o denunciado constituiu novo patrono (fl. 501) que apresentou alegações finais às fls. 506/510. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição antecipada. No mérito, sustentou a absolvição do acusado pela inexistência da prática de qualquer conduta dolosa que almejasse fraudar o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado Carlos Alberto Leite, acostadas às fls. 114/116, 250, 254 e 259, e do acusado Avelino Sansevero Amaral às fls. 152, 255, 262 e 270. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a CARLOS ALBERTO LEITE e AVELINO SANSEVERO AMARAL, fatos que se subsomem à prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, aduzindo que, com vontade livre e consciente, os acusados obtiveram em favor do primeiro denunciado, vantagem indevida, já que, no interregno de 06.07.2000 a 02.01.2001, Carlos Alberto Leite trabalhou regularmente para a empresa All Part Indústria e Comércio Ltda., cuja razão social foi alterada para Indústria Química Porangaba S.A., recebendo, além do seu salário, quatro parcelas do seguro-desemprego nos dias 30.08.2000, 08.09.2000, 11.10.2000 e 08.11.2000. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada, conforme se verifica das cópias da sentença (fls. 07/11), do acórdão (fls. 16/21) e do termo de audiência (fls. 214/216), referentes aos autos da ação trabalhista n. 01176-2003-116-15-00, da Vara do Trabalho de Tatuí/SP, assim como pela cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do acusado Carlos Alberto Leite (em especial às fls. 76, 90 e 91), e pelo ofício nº 149/2011, da Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba (fl. 221), que encaminhou os extratos afetos aos recebimentos de seguro-desemprego por parte do denunciado Carlos Alberto Leite. Em razão dos documentos carreados aos autos restou comprovado que o acusado Carlos Alberto Leite, no interregno de agosto a novembro de 2000, recebeu 4 (quatro) parcelas de seguro-desemprego enquanto laborava sem registro na CTPS. O acórdão do e. TRT da 15ª Região (fls. 16/21) deu provimento ao recurso ordinário do acusado Carlos Alberto Leite para declarar a nulidade da dispensa do autor em 06/07/2000, manter a 1ª reclamada no pólo passivo da presente ação, ficando reconhecida a existência de um único contrato de trabalho mantido entre o autor e a 1ª reclamada de 16/03/1999

a 01/09/2003, afastar a prescrição declarada na origem, declarar a responsabilidade solidárias entre as reclamadas pelos direitos trabalhistas do reclamante [...].O extrato de fl. 224, anexado pela Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, demonstra que foram pagos valores referentes ao seguro-desemprego do acusado Carlos Alberto Leite nas seguintes datas: 05/08/2000, 04/09/2000, 07/10/2000 e 04/11/2000. Dessa forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. Em seu depoimento judicial a testemunha Eliane Rodrigues declarou que já trabalhou para a empresa Indústria Química Porangaba e que atualmente somente é representante comercial. Disse que entrou na empresa em 2001. Falou que não conheceu a empresa All Part. Relatou que conhece o acusado Avelino Sansevero do Amaral e que não conhece o acusado Carlos Alberto Leite. Noticiou que o Sr. Avelino, pelo que sabe, não teve parte na empresa All Part. Asseverou que quando entrou na empresa, já era Indústria Química Porangaba. Falou que em 2001 trabalhava com Avelino na IQP (Indústria Química de Porangaba), que tinha uma área comercial em São Paulo/SP, e a fábrica ficava em Porangaba/SP. Falou que, na sua época, o Sr. Avelino trabalhava na parte administrativa e financeira e que, lá em Porangaba/SP, ficava o Sr. Percival, responsável pela área de produção, o Osmar, responsável pelo departamento pessoal, e o Sr. Edvaldo, assistente, eram essas três pessoas que ficavam na fábrica. Noticiou que, às vezes, o Sr. Avelino ia à fábrica para ver como estava funcionando. Relatou que o Sr. Avelino não tinha contato direto com os funcionários em Porangaba/SP. Disse que o Sr. Avelino tinha contato com os senhores Percival, Edvaldo e Osmar, e que não sabe se o Sr. Avelino foi quem fez a rescisão de Carlos Alberto Leite quando este foi demitido da All Part. Não soube dizer se a empresa All Part foi extinta ou se continua existindo. Disse que entrou na empresa em 2001 e não conhece Carlos Alberto Leite. Noticiou que não tem conhecimento acerca de algum acordo entre os acusados para que Carlos Alberto Leite fosse demitido e readmitido sem registro para receber seguro-desemprego. Relatou que trabalha com o sr. Avelino há onze anos e que nunca presenciou qualquer proposta feita pelo acusado a nenhum funcionário. Em seu depoimento judicial a testemunha Edvaldo Machado disse que foi funcionário da Indústria Química Porangaba (IQP), administrada pelo acusado Avelino. Disse que trabalhou lá na época em que Carlos Alberto Leite também trabalhou. Noticiou que a IQP começou a funcionar em 2001. Falou que antes era a All Part. Esclareceu que ele e o acusado Carlos Alberto trabalharam na empresa All Part e depois foram para a empresa IQP. Informou que ficaram durante um tempo sem registro e depois foram trabalhar na IQP. Relatou que não se recorda o tempo que ficaram sem registro. Falou que foi registrado em setembro de 2001, mas, trabalhou lá direto e o Carlos, também. Noticiou que Avelino, nessa época, ficava em São Paulo/SP e vinha uma vez por semana na empresa. Falou que a empresa era administrada pelo Sr. Percival. Disse que, pelo que sabe, Avelino era administrador desde 2001 e que conheceu Avelino no ano de 2001. Informou que, na época da All Part, o administrador era o Henrique e o Percival o administrativo da fábrica, o gerente. Relatou que, pelo que sabe, Avelino não teve nenhuma participação na empresa All Part. Disse que Avelino é boa pessoa, não sabe nada contra ele. Noticiou que Avelino não tinha contato com os funcionários, e que de uns dois anos para cá começou a ter acesso com os funcionários, pois passou a tomar conta da fábrica. Relatou que na época tinham contatos com os funcionários o Percival, gerente da fábrica, e o Osmar, que era o contador. Falou que o administrador da All Part era o Henrique. A testemunha Marco Antonio da Silva, em seu depoimento judicial declarou que desconhece o teor da acusação imputada aos denunciados. Falou que conhece o acusado Carlos Alberto Leite, desde quando ingressou na empresa Indústria Química Porangaba (IQP), em junho de 2002. Noticiou que, em 2002, trabalhou por um período bem curto na All Part e depois passou a trabalhar na IQP. Esclareceu que, antes de 2002, não trabalhou em nenhuma dessas duas empresas. Falou que o Carlos trabalhava na All Part. Relatou que Avelino vinha esporadicamente na empresa e que Avelino era diretor da empresa, mas, que não sabe o que ele fazia especificamente. Falou que não sabe se Carlos havia sido demitido no ano 2000. Não soube informar se Avelino era diretor da empresa All Part. Disse que as empresas ficavam no mesmo lugar físico, que uma sucedeu a outra. Informou que Avelino é diretor da empresa até hoje, mas, que não sabe a função atual dele. Relatou que, quem cuida do setor pessoal, inclusive na época que trabalhou com Carlos, era outra pessoa, que acredita ser o Osmar, que fazia a parte de contratação e de dispensa, a parte de recursos humanos. Disse que não sabe onde Avelino trabalhava na época dos fatos, no ano de 2000. Falou que Avelino não vinha toda semana na empresa, mas quando vinha era uma vez na semana. Não soube informar o que Avelino fazia quando não estava na empresa. Esclareceu que na empresa havia um gerente responsável, que tomava conta da empresa. Relatou que não sabe nada em relação ao Avelino, que possa desaboná-lo. Disse que não sabe nada a respeito de funcionários trabalharem sem registro na empresa. Em seu depoimento judicial a testemunha Wilson Roberto Rodrigues de Carvalho declarou que não conhece os fatos imputados aos acusados, pois, entrou na empresa em junho de 2002. Disse que conhece Carlos Alberto Leite de uma ação trabalhista que envolveu a empresa, e que foi um dos responsáveis pela tentativa de negociação, do acordo em relação às verbas trabalhistas. Falou que foi sentença na ação trabalhista, e que perderam o processo por negligência, porque o pessoal que tomava conta, na época, dessa parte trabalhista, foi embora, largaram tudo, não acompanharam o processo e então perderam. Não soube informar se foi reconhecida a unicidade de vínculo trabalhista entre as empresas empregadoras. Falou que pegou só o valor total da rescisão. Noticiou que não conhece os fatos envolvendo o falso testemunho imputado ao acusado João Roque da Silva Neto. Disse que o caso do João Roque é o mesmo caso do Carlos Alberto Leite, que conheceu apenas na época do acordo trabalhista. Noticiou que pegou apenas o final de tudo, só o acordo. Informou que o acusado Avelino Sanserevo Amaral é o diretor da empresa. Falou que Avelino não era diretor da empresa All Part. Relatou que a Indústria Química Porangaba (IQP) foi fundada em 2000, não se recordando da data. Explanou que a IQP era uma coisa e a All Part, até onde sabe, era outra coisa. Disse, novamente, que Avelino foi diretor da Indústria Química Porangaba e que não foi diretor da All Part. Falou que, na época, Avelino vinha esporadicamente na empresa, uma vez por semana, uma vez a cada quinze dias. Relatou que quando Avelino vinha na empresa tinha contato com os supervisores. Falou que Avelino não propôs dispensa para Carlos, pois quem propunha a dispensa eram os supervisores, as pessoas imediatas. Noticiou que Avelino sempre foi diretor e não tinha contato direto com os empregados, como não tem até hoje. Disse que não conhece nenhum fato desabonador sobre a pessoa de Avelino. Falou que conhece Avelino há trinta anos, inclusive, trabalharam muito tempo juntos, depois, saiu da empresa e, após cinco anos, veio trabalhar junto com Avelino em São Paulo/SP, em 2000, vindo para Porangaba em 2005, 2006. Relatou que nunca soube a respeito de algum acordo entre Avelino e os funcionários para que trabalhassem sem registro. O depoente informou que presta serviço como consultor da empresa. Disse que, desde que entrou na empresa, não aconteceram fatos semelhantes aos narrados na denúncia. Esclareceu que não sabe o motivo da rescisão do Sr. Carlos porque, na época, quem fez todo o trâmite foram o Dr. Milton e o Osmar Benedito. Disse que também desconhece o motivo da contratação de Carlos. O acusado Avelino Sansevero Amaral, em sede de interrogatório judicial, relatou que, no final de abril, início de

maio de 2000, abriu uma empresa chamada Indústria Química Porangaba (IQP). Noticiou que essa empresa adquiriu os ativos da empresa All Part, que estava em uma situação pré-falimentar. Informou que começou a trabalhar no setor de compras dessa empresa (All Part) em abril de 2000. Esclareceu que, como a empresa é de fertilizantes, necessita de registro no Ministério da Agricultura, Polícia Federal, e isso só foi possível operacionalizar em janeiro de 2005. Disse que, ao comprar a empresa fez duas exigências: que demitisse os funcionários todos e pagassem, e ele (o acusado) recontrataria os funcionários que ele (proprietário da All Part) indicasse. Falou que a Indústria Química de Porangaba passou a operar em janeiro de 2001 e os primeiros funcionários foram contratados a partir de janeiro de 2001. Noticiou que o funcionário Carlos foi demitido, salvo engano, em julho, pela All Part, e que nunca teve relação jurídica com a All Part. Relatou que, provavelmente, Carlos recebeu o seguro-desemprego. Informou que, em janeiro, perguntou ao antigo dono quem seria contratado, sendo que todos que foram indicados foram contratados pelo interrogando, inclusive o sr. Carlos Alberto Leite. Disse que não tinha contato nenhum com Carlos, pois seu escritório ficava em São Paulo/SP. Relatou que, efetivamente, a partir de janeiro de 2001 ia para Porangaba uma vez por semana, isso até 2007, quando, com a crise, acabou o escritório em São Paulo/SP e passou toda a atividade para Porangaba. Explicou que hoje os escritórios comercial e administrativo estão situados em Porangaba. Falou que, na época, havia um gerente na fábrica. Falou que teve algum contato com o funcionário Carlos, que são várias unidades na fábrica, mas que antes da entrada dele (Carlos) na IQP, não teve nenhum contato com ele. Disse que não sabe se ocorreram outros casos de seguro-desemprego, que conhece apenas este caso. Noticiou que a maioria dos funcionários da All Part foi demitida no final do ano, não sabendo informar por que alguns casos foram no meio do ano. Falou que, depois, foi investigar por que Carlos foi demitido no meio do ano, e, segundo apurou com o antigo proprietário, Carlos tinha um problema de doença no olho e teria pedido para sair antes, para fazer uma cirurgia no olho. Informou que a maioria dos funcionários foi demitida no dia 31 de dezembro e readmitida no dia 01 de janeiro, e que acredita que não teve seguro-desemprego nesses casos. Relatou que o funcionário (Carlos), depois, foi demitido na IQP e entrou com ação judicial. Disse que na Justiça, por culpa deles mesmos, que se defenderam mal, perderam a causa. Relatou que a Justiça do Trabalho determinou que ele pagasse o funcionário. Informou que nunca teve contato com Carlos. Falou que não responde a nenhum outro processo criminal, apenas processos normais, de coisas comerciais, na Justiça. Disse que assumiu a administração da empresa em 01 de janeiro de 2000 porque não existia mais a outra empresa, agora é a sua empresa, passando a ser Indústria Química Porangaba, que assumiu em 01 de janeiro de 2001, quando começou a operacionalização, o primeiro faturamento, o primeiro funcionário. Esclareceu que de maio de 2000 até lá ficaram cuidando da documentação. Falou que a outra empresa (All Part) encerrou oficialmente suas atividades comerciais em 31 de dezembro de 2000, porque não poderia operar duas empresas no mesmo local. Falou que de agosto a dezembro de 2000, foi a empresa All Part que pagou os funcionários e funcionou normalmente até o final do ano. Esclareceu que não tinha nenhuma ligação com a empresa All Part. Falou que a ligação que tinha era a conta dos ativos, quanto valia, quanto não valia, estava avaliando o negócio nesse período. Falou que como a operação estava praticamente concretizada, estava registrando sua empresa, que não poderia faturar e nem comprar, sem o registro no Ministério da Agricultura, na Polícia Federal e em outros ministérios. Esclareceu que tinha a empresa criada, mas não tinha os registros para operacionalizar. Noticiou que não tem conhecimento de mais nenhum caso semelhante ao deste processo. Disse que, na sua opinião, o caso não veio à tona por causa da ação trabalhista e sim porque o Seguro-desemprego identifica que a pessoa começou a trabalhar, e aí, eles pedem o ressarcimento. Relatou que quando Carlos ajuizou a ação, o juiz trabalhista englobou esse período, e então, teve que pagar uma indenização sobre isso. Noticiou que, quando pagou, imagina, que ficou uma dupla situação. Falou que, a seu ver, se ele Carlos recebeu, deveria devolver o valor do seguro-desemprego. Relatou que Carlos estava correto até a Justiça trabalhista. Relatou que foi compelido pela Justiça trabalhista a pagar esse período em que Carlos recebeu o seguro-desemprego, inclusive de períodos da All Part, e que pagou coisas que não eram suas. Falou que não conhece João Roque da Silva, mas, sabe que é um ex-funcionário, e que também entrou na Justiça Trabalhista. Esclareceu que a situação de João Roque não é a mesma do Carlos Alberto Leite. Relatou que João Roque, pelo que sabe, deu um duplo depoimento: na Justiça trabalhista disse uma coisa, e neste processo, há um conflito no depoimento dele. O acusado Carlos Alberto Leite, em sede de interrogatório judicial, relatou que teve uma audiência na Justiça trabalhista em Tatui/SP com relação à empresa do Sr. Avelino. Disse que o advogado de Avelino lhe perguntou e passou para o juiz a informação de que ele tinha recebido o seguro-desemprego trabalhando. Noticiou que foi categórico, afirmando que recebeu, mas que não era registrado na empresa. Disse que recebeu o seguro-desemprego na empresa IQP (Indústria Química Porangaba), só nessa empresa. Relatou que trabalhou na empresa anterior (All Part). Falou que não se lembra de quando saiu da All Part, que a All Part foi passada para a IQP. Noticiou que quando saiu da All Part recebeu o seguro-desemprego e que estava trabalhando na empresa sem registro. Relatou que foi feito um acordo na empresa e, então, recebeu o seguro-desemprego. Noticiou que entrou com uma ação trabalhista contra a empresa Porangaba, porque tinha verbas para receber e que ficou para trás, tanto na All Part quanto na IQP. Relatou que recebeu o seguro-desemprego trabalhando, só que não estava registrado na empresa. Falou que estava trabalhando na empresa sem registro, recebendo o seguro-desemprego, que foi feito um acordo para continuar trabalhando. Disse que foi o advogado do Sr. Avelino quem o denunciou para o Juiz trabalhista de Tatui/SP. Esclareceu que foi réu confesso, que tinha recebido seguro-desemprego, mas que não estava registrado na empresa. Informou que recebeu o seguro-desemprego quando estava trabalhando sem registro e que recebeu todos os salários. Disse que recebeu todas as verbas ao longo do tempo, pois o processo perdurou durante seis anos. Relatou que acha que foi desligado da empresa (All Part) em julho de 2000 e contratado na outra empresa (IQP) em janeiro do ano seguinte. Falou que no período em que trabalhou sem registro, seu salário foi pago pelo Sr. Avelino. Relatou que no período que estava trabalhando sem registro o Sr. Avelino já estava na administração da empresa, época do seu desligamento da All Part. Relatou que fez o acordo diretamente com o Sr. Avelino, no sentido de fazer o desligamento para que recebesse o que era devido pela All Part. Esclareceu que quando entrou na Justiça trabalhista não recebeu novamente esse período de salário, mas, apenas o que estava na carteira de trabalho. Falou que não conhece as pessoas de Benedito Vicente e Narciso Albertim. Falou que o Sr. Henrique Antonio Manzim era o dono da All Part. Relatou que, quando entrou na empresa All Part, o responsável era o Sr. Henrique, mas, depois ele passou a empresa para o Sr. Avelino. Explicou que não conhece Benedito Vicente, que pode ser que fosse o contador da empresa. Disse que, na fábrica, ele era chamado de Bene do setor do departamento pessoal, e não sabia o nome dele completo. Falou que recebeu as verbas rescisórias do Sr. Benedito, por ordem do Sr. Avelino, e que eles estavam juntos na empresa. Disse que na época a razão social da empresa ainda era a antiga. Afirmou que o Sr. Avelino já participava da empresa nesse momento. Relatou que fez acordo com o Sr. Henrique junto com

o Sr. Avelino, e que o Sr. Avelino já estava no poder da empresa. Relatou que eles fizeram o acordo, e que, no momento da sua baixa na carteira, o empregador era o Sr. Henrique. A autoria da prática da infração penal pelo denunciado Carlos Alberto Leite é incontestável. O próprio acusado confirmou, tanto na audiência trabalhista (fls. 215/216), quanto nos seus interrogatórios prestados nas esferas policial e judicial, que após sua rescisão contratual na empresa All Part Indústria e Comércio Ltda. continuou com sua atividade laborativa sem registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, recebendo concomitantemente quatro parcelas do seguro-desemprego. Logo, restou configurada a conduta dolosa do acusado que, por meio de ação fraudulenta, simulação de sua rescisão contratual, obteve vantagem indevida, consistente no recebimento de quatro parcelas do seguro-desemprego enquanto, concomitantemente, laborava sem registro na CTPS, gerando prejuízo para o Ministério do Trabalho e Emprego. No que tange à responsabilidade do acusado Avelino Sansevero Amaral, não há prova suficiente para a prolação de juízo condenatório. Inicialmente, cumpre-se destacar que, pelos contratos sociais das empresas All Part Indústria e Comércio Ltda. e Indústria Química Porangaba S.A. (fls. 307/311 e 315/327), infere-se que possuem o mesmo endereço, vale dizer, Rodovia Francisco de Almeida n. 222 - Km 4, no município de Porangaba/SP, e o mesmo ramo de atividade: produção e comercialização de produtos químicos, fertilizantes, corretivos agrícolas, ração animal, defensivos agrícolas e outros. No quadro social da primeira empresa (All Part Indústria e Comércio Ltda.), Edna Sansevero Amaral figura como sócia, enquanto que na segunda empresa (Indústria Química Porangaba S.A.), compõe o quadro societário o acusado Avelino Sansevero Amaral, na qualidade de diretor presidente. Em razão do possível parentesco entre a Sra. Edna Sansevero Amaral e o acusado Avelino Sansevero Amaral, aliado ao fato das empresas possuírem o mesmo endereço e idêntico ramo de atividade, assim como, por terem sido representadas na demanda trabalhista pelo mesmo advogado e, ainda, o sócio Osmar Tadeu Benedicto, sócio da empresa All Part, ter comparecido na audiência como preposto da Indústria Química Porangaba S.A., o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região reconheceu a unicidade contratual das empresas como pertencentes a um mesmo grupo econômico. No entanto, a acusação não demonstrou de forma cabal que o acusado Avelino Sansevero do Amaral efetivamente propôs ao denunciado Carlos Alberto Leite sua demissão simulada. A respeito da participação do acusado Avelino Sansevero Amaral no conluio descrito na exordial, há somente as declarações prestadas pelo denunciado Carlos Alberto Leite. Não há provas documentais, ou mesmo testemunhais, que comprovem a participação de Avelino Sansevero Amaral na dispensa do funcionário Carlos Alberto Leite, ou mesmo que tivesse conhecimento de que o acusado Carlos Alberto havia prestado serviços sem registro na empresa All Part ou na IQP, enquanto recebia valores decorrentes do seguro-desemprego. A acusação e o denunciado Carlos Alberto Leite não arrolaram testemunhas. Não há nenhuma prova de que o acusado Avelino Sansevero Amaral exercia, extraoficialmente, a função de diretor na empresa All Part Indústria e Comércio Ltda. Por seu turno, as testemunhas arroladas pelo denunciado Avelino Sansevero Amaral, declararam que o acusado era diretor da empresa Indústria Química Porangaba S.A., e que ficava no escritório em São Paulo/SP, dirigindo-se à Porangaba uma vez por semana, ocasião em que não tinha contato direto com os funcionários. Assim, em face de todo o conjunto probatório formado, não restam dúvidas quanto à prática delituosa perpetrada pelo acusado Carlos Alberto Leite que, com o especial fim de agir, consistente na obtenção de vantagem ilícita, induziu o Ministério do Trabalho e Emprego em erro, mediante fraude. De outra banda, por não restar suficientemente comprovada a participação da acusado Avelino Sansevero Amaral, é de rigor sua absolvição por falta de provas (artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal). Por derradeiro, não merece prosperar a tese defensiva do acusado Carlos Alberto Leite, articulada em suas alegações finais, acerca da aplicação do princípio da insignificância no presente caso. O bem jurídico tutelado no caso no crime de estelionato majorado em detrimento ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, não está limitado apenas ao patrimônio do FAT, possuindo uma conotação mais ampla, que engloba a própria idoneidade do programa social, destinado ao amparo do trabalhador em situação de vulnerabilidade, vale dizer, desemprego involuntário. Sobre o tema, colaciono ementa do seguinte acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR. ART. 171, 3º, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO INCONTROVERSOS. PENA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Defesa alega que os valores recebidos pelo acusado, a título de seguro-desemprego, são incapazes de lesar o bem jurídico e, portanto, o delito descrito na denúncia deve ser considerado crime de bagatela. 2. Ocorre que, o referido princípio não é aplicado aos delitos de estelionato contra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, sob o fundamento de que o bem jurídico protegido não é só de natureza patrimonial e de um indivíduo, mas, sim, um patrimônio que tem uma repercussão e significação muito mais ampla, o que impede o reconhecimento da bagatela. 3. A norma penal, no caso em tela, não protege apenas o Erário, mas, principalmente, a idoneidade de um programa de proteção social destinado a amparar o trabalhador que se encontra em situação de desemprego involuntário. Precedentes. 4. A materialidade, a autoria e o dolo não foram objeto de recurso e restaram demonstrados nos autos pelas informações do Ministério do Trabalho e Emprego de que o acusado efetivamente se habilitou ao programa seguro-desemprego, para o fim de receber cinco parcelas, decorrentes do encerramento do vínculo empregatício com a empresa Sociedade Mutuária Rio Preto Ltda., bem como pelas declarações prestadas pelo próprio apelante, tanto na fase inquisitiva quanto em Juízo. [...] (TRF 3ª Região, ACR n. 59223, Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e-DJF3: 20.08.2015). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER AVELINO SANSEVERO AMARAL, CI-RG n. 9.121.224 SSP/SP, CPF n. 787.433.208-30, qualificado nos autos, da prática da conduta ilícita tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação, assim como, para o fim de CONDENAR CARLOS ALBERTO LEITE, CI-RG n. 17.055.009-6 SSP/SP, CPF n. 036.590.158-06, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que o delito apurado neste feito é único na vida do réu. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delituosa, não vislumbro nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são as lesões ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. No presente

caso ocorreram 4 (quatro) pagamentos indevidos, relativos ao seguro-desemprego, no interregno de agosto a novembro de 2000, isto é, pela quantidade máxima de parcelas devidas na época (Lei n. 7.998/1990). Dessa forma, fixo a pena-base acima do seu mínimo legal, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de multa equivalente a 15 (quinze) dias multa, pois, assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específicos da sanção penal. Na segunda fase verifico a presença da circunstância atenuante da confissão espontânea (artigo 65, III, d, do Código Penal). Não há circunstância agravante. Dessa maneira, fixo a pena nesta segunda fase no patamar de 1 (um) ano de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias multa. Tendo-se em vista que o crime foi praticado em detrimento do Ministério do Trabalho e Emprego, encontra-se presente a causa de aumento de 1/3 (um terço), com fundamento no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal. Não há causa de diminuição da pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu CARLOS ALBERTO LEITE em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita aos condenados que cumpram a reprimenda sem retirá-los do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão aplicada ao réu CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal; e a outra, na prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) para entidade pública com destinação social (artigo 45, 1º, do Código Penal), indicada pelo Juízo das Execuções Penais, correspondente ao valor de 2 (dois) salários mínimos. Ao critério do Juízo das Execuções Penais, constatada a hipossuficiência econômica do réu, o pagamento da prestação pecuniária poderá ser parcelado. A pena restritiva de direito deverá ser cumprida após o trânsito em julgado desta sentença. Custas pelo réu Carlos Alberto de Oliveira. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem estes autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu Carlos Alberto Leite no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba/SP (fl. 221), a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JOAO AKIRA MIYAGAWA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

VISTOS e examinados os autos n. 0009472-28.2008.4.03.6110 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA, CI-RG n. 10.942.208-92 SSP/SP, CPF n. 967.631.838-87, brasileira, casada, do lar, filha de Toshinobu Miyagawa e Taeko Miyagawa, natural de Guararapes/SP, nascida aos 06.02.1957, e de JOÃO AKIRA MIYAGAWA, CI-RG n. 11.984.526 SSP/SP, CPF n. 004.899.878-85, brasileiro, solteiro, escriturário, filho de Toshinobu Miyagawa e Taeko Miyagawa, natural de Urânia/SP, nascido aos 24.06.1959; imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 333 do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 20 de maio de 2008, os acusados se encontravam na agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no município de Salto/SP, onde Berenice Keiko Miyagawa Tiba passaria por perícia médica visando à concessão de benefício previdenciário. Narra a denúncia que, após a acusada ingressar na sala do médico perito, o servidor solicitou-lhe os seus documentos pessoais, sendo que a denunciada entregou, juntamente com a carteira de identidade, um bilhete onde constava o oferecimento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao médico, caso o benefício fosse concedido. Prossegue o parquet Federal relatando que o mencionado bilhete foi escrito pelo acusado João Akira Miyagawa, irmão de Berenice Keiko Miyagawa Tiba, que a acompanhava por ocasião da perícia. A denúncia foi recebida em 06.08.2012, consoante fl. 131 dos autos. Os acusados foram pessoalmente citados (fl. 173). O defensor constituído requereu a instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada Berenice Akira Miyagawa Tiba (fls. 142/143) e ofereceu resposta à acusação às fls. 147/149, arrolando duas testemunhas. Alegou, preliminarmente, que a acusada sofre de sérias complicações mentais, requerendo a instauração do incidente de insanidade mental e a suspensão deste processo. O Ministério Público Federal se manifestou em cota de fl. 170, favorável à instauração de incidente de insanidade mental em face da acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba em autos apartados. Às fls. 174/175 foi proferida decisão que decretou a instrução processual, porquanto não vislumbrada hipóteses de absolvição sumária nas alegações da defesa. Ademais, foi deferido o pleito para instauração do procedimento de insanidade mental em face da denunciada Berenice Keiko Miyagawa Tiba. Instaurado nos autos nº 0000734-75.2013.4.03.6110, em apenso, Incidente de Insanidade Mental da acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba. Às fls. 99/101 dos referidos autos incidentais, consta do laudo médico pericial a conclusão do perito nos seguintes termos: Não há qualquer evidência de que no tempo da ação havia incapacidade da autora entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. Intimidadas, as partes não impugnaram o laudo pericial. Na fase de instrução destes autos criminais, foram ouvidas as testemunhas Cristina Alves de Souza (fl. 193), Maria Helena da Silva (fl. 202) e Ricardo Bertho Ferreira (fl. 203), arroladas pela acusação, assim como, as testemunhas Ricardo Sodré Santana Ferreira (mídias eletrônicas de fls. 228 e 255) e Anderson Carlos Diunizio (mídia eletrônica de fl. 274), arroladas pela defesa. Decisão prolatada à fl. 277 deste feito, homologou o laudo médico pericial apresentado nos autos incidentais n. 0000734-75.2013.4.03.6110, e determinou que as partes se manifestassem acerca da necessidade de reinquirição das testemunhas, uma vez que a instrução ocorreu durante o trâmite do aludido incidente de insanidade. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 278 no sentido de que não é necessária a reinquirição de testemunhas. A defesa, por sua

vez, às fls. 280/281, contestou o laudo pericial de insanidade mental, pleiteou a realização de oitiva do médico perito, assim como, do médico psiquiatra que trata da acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba. Decisão proferida à fl. 282 indeferiu o pleito da defesa, uma vez que, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo oportuno para impugnar o mencionado laudo pericial, inclusive, já homologado pelo Juízo. As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra acostada à fl. 406. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nenhuma diligência complementar foi requerida (fl. 405). O Ministério Público Federal apresentou os memoriais, consoante fls. 408/409-verso, pugando pela absolvição dos acusados, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a prolação do juízo condenatório. A defesa apresentou seus memoriais às fls. 414/416, pleiteando a absolvição dos acusados em face da inexistência de conduta dolosa, aduzindo que tudo não passou de um terrível equívoco, e que em nenhum momento qualquer um dos réus teve a intenção de cometer qualquer crime. Ressaltou que a acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba é esquizofrênica, e que de fato entregou bilhete ao senhor perito que era direcionado ao advogado do processo. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado João Akira Miyagawa acostadas às fls. 79, 156, 159, 161, 166/167 e da acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba às fls. 80, 155, 158, 163, 165. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A denúncia imputou a BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA e JOÃO AKIRA MIYAGAWA, fatos que se subsomem à prática do crime tipificado no artigo 333, do Código Penal, aduzindo que os acusados ofereceram vantagem ilícita a funcionário público (médico perito do INSS) para determiná-lo a praticar ato de ofício visando à aposentadoria por invalidez da primeira acusada. À fl. 09 encontra-se carreado aos autos o bilhete que a denunciada entregou ao médico perito do INSS, Dr. Ricardo Berth Ferreira, juntamente com sua cédula de identidade. O bilhete possui o seguinte teor: Doutor, se possível a concessão de aposentadoria por invalidez, eu depositaria em sua conta corrente, o 1º benefício no valor de 3.000,00. Berenice Keiko Miyagawa. João Miyagawa. Do laudo pericial n. 355/2010, de exame documentoscópico (grafoscópico), às fls. 81/86, verifica-se que os peritos concluíram que o bilhete foi escrito pelo denunciado João Akira Miyagawa. À fl. 63 está anexado um bilhete, apresentado pelo acusado João Akira Miyagawa, que teria sido escrito pelo advogado Sadrach Rodrigues da Silva, sobre a maneira como o causídico cobraria pela prestação de serviços referentes à concessão da aposentaria da acusada Berenice Keiko Miyagawa. À fl. 107 consta a cópia da certidão do óbito do causídico, cujo falecimento ocorreu em 31.08.2009. Ouvido às fls. 106 e 126, o declarante Josué Furtado Filho, genro do advogado Sadrach Rodrigues da Silva (falecido), disse que o manuscrito de fl. 63, pela caligrafia, foi produzido pelo seu falecido sogro e que, provavelmente, deveria tratar-se de um orçamento de honorários advocatícios. Autuados em apenso, encontram-se os autos de incidente de insanidade mental n. 0000734-75.2013.4.03.6110, pertinente à perícia realizada na acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba. Às fls. 99/101 dos referidos autos encontra-se o laudo pericial médico, concluindo o perito judicial que: Não há qualquer evidência de que no tempo da ação havia incapacidade da autora de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. Cópias de relatórios médicos da denunciada Berenice Keiko Miyagawa Tiba foram juntadas às fls. 61/62 e 144/146. Relatam que a acusada encontra-se em tratamento médico por apresentar quadro de esquizofrenia paranoide. Em seu depoimento judicial, a testemunha Cristina Alves de Souza, policial militar, noticiou que foi acionada por meio do Copom, por um médico do INSS, e que compareceu ao local de trabalho do solicitante. Disse que no local lhe fora apresentado um bilhete que teria sido entregue pela ré. Relatou que não se recorda sobre o conteúdo do bilhete. A testemunha Maria Helena da Silva, em seu depoimento judicial, disse que era gerente da agência do INSS na época dos fatos. Relatou que o Dr. Ricardo, médico perito, interrompeu a perícia da acusada Berenice e comunicou à depoente que recebeu um bilhete da acusada oferecendo certa quantia para o caso de ser concedido o benefício. Explicou que na sala de perícia estava apenas a acusada Berenice, sendo que o acusado João estava aguardando no salão. Disse que solicitou a presença da polícia. Relatou que a acusada parecia ciente de que estava no local para fazer uma perícia. Falou que, enquanto aguardava, conversou com Berenice, que lhe disse que o bilhete havia sido escrito por seu irmão, mas não o acusado que a acompanhava e sim outro irmão. Em seu depoimento judicial o depoente Ricardo Bertho Ferreira, médico perito do INSS, disse que, quando solicitou os documentos pessoais da acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba, ela lhe entregou um bilhete dizendo que pagaria três mil reais quando recebesse o primeiro benefício da aposentadoria. Informou que suspendeu a perícia e levou o bilhete até a sua chefe, Maria Helena. Disse que a acusada comentou que o irmão dela estava no local, dizendo que se precisasse de qualquer esclarecimento a respeito do bilhete o depoente poderia conversar com ele. Esclareceu que a acusada entrou sozinha na sala, e que somente viu o irmão dela na delegacia. Informou que a sua chefe resolveu registrar a ocorrência na delegacia. Informou que não fez a perícia. A testemunha Ricardo Sodré Santana Ferreira, em seu depoimento judicial, declarou que conhece os acusados há dez anos. Falou que a acusada Berenice tem dificuldades, tem problemas mentais, que não tem condições nenhuma e depende da família para tudo. Relatou que o acusado João Akira é uma pessoa idônea, pessoa que se dedica demais à irmã, que se anulou na vida para cuidar da família. Informou que, sobre os fatos, tem notícias pela família de algumas coisas que aconteceram. Falou que os acusados moram juntos e todo mundo da família ajuda. Contou que toda a família ajuda a cuidar dela (Berenice) e que os filhos dela estão fora, no Japão. Relatou que a dependência da acusada Berenice é total, que ela depende de remédios para ter mentalidade no dia-a-dia, ela depende 100 % (cem por cento) da família. Informou que não sabe se João Akira procurou algum advogado para tratar a respeito da aposentadoria de Berenice. Disse que Berenice depende do acusado João e de outros irmãos para ajudá-la a procurar pelos seus direitos, falou que ela tem problemas de mentalidade, que ela não tem condições de tomar decisões sozinha e depende dos familiares para tudo. Em seu depoimento judicial, o depoente Anderson Carlos Diunizio falou que conhece a acusada Berenice desde quando nasceu, porque foi criado na família, pois sua mãe foi casada com um irmão dela (da acusada), que hoje é falecido. Falou que a acusada é esquizofrênica, que ela vê coisas, fala sozinha, esses tipos de coisas. Relatou que ela não consegue se cuidar sozinha e disse que seu tio João Akira é quem cuida dela. Esclareceu que agora está um pouco afastado deles, mas, quando morava mais próximo, viam direto esse tipo de coisa, por exemplo: quando ia se sentar em um lugar ela falava para não sentar que ELE estava sentado ali, esse tipo de coisa. Falou que, há uns quinze anos, já se observava esse problema da acusada, que só de conversar com ela já se nota esse problema. A acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba, em sede de interrogatório judicial, relatou que foi fazer uma perícia no INSS. Disse que entregou um bilhete junto com seus documentos, que esse bilhete era para o advogado. Falou que não se lembra de mais nada. Relatou que ela própria escreveu o bilhete. Informou que João é o seu irmão. Noticiou que consta o nome dos dois no bilhete, que o bilhete era para o advogado e que entregou o bilhete para o médico do INSS por engano. Falou que não sabe de quem

foi a ideia de entregar o bilhete. Falou que escreveu em casa o bilhete, que estava em casa com seu irmão João Akira e que mora com ele. Relatou que foram juntos à perícia e sabia que é proibido oferecer vantagem indevida. Acrescentou que depois que entregou o bilhete, não conversou com seu irmão a respeito do assunto. Enfatizou que entregou o bilhete ao perito por engano, já que o bilhete era para o advogado. Disse que não se lembra do que foi combinado com o advogado para conseguir seu benefício previdenciário. O acusado João Akira Miyagawa, em sede de interrogatório judicial, relatou que já havia entrado em contato com um advogado para cuidar da aposentadoria de sua irmã Berenice, um advogado especialista em previdenciário. Explicou que o advogado propôs honorários de 20% (vinte por cento) caso sua irmã recebesse a aposentadoria. Falou que sua irmã tem esquizofrenia. Disse que anotou o bilhete endereçado ao advogado e pediu que sua irmã colocasse na bolsa, pois ela toma remédios e vive se esquecendo das coisas. Relatou que não sabe por que motivo, na perícia, sua irmã acabou entregando o bilhete junto com os documentos para o médico. Comentou que sua irmã lhe disse que o perito pediu os documentos dela. Falou que foi ele (o acusado) quem escreveu o bilhete, mas endereçado ao advogado. Disse que, se não se engana, a gerência do INSS que lhe pediu para colocar os nomes no bilhete, que o bilhete estava sem nome. Falou que estava junto com sua irmã no dia dos fatos, mas que não pegaram seu depoimento. Informou a acompanhou até a agência do INSS e que ela entrou sozinha na sala da perícia. Esclareceu que sua irmã, Berenice, não tem condições de sair sozinha de casa. Disse que ela sofre de esquizofrenia desde 11.11.1998 e toma vários remédios que afetam sua memória, e ela vive se esquecendo. Salientou que houve um equívoco e que o advogado já faleceu. Disse que, se fosse concedido o benefício, o advogado cobraria 20% (vinte por cento) e que o valor de três mil (do bilhete) era uma contraproposta. Informou que sua irmã não trabalhava, mas, contribuiu à previdência por algum período, pois, foi informado, por meio de ligação telefônica ao INSS, que se sua irmã contribuísse por algum período, poderia vir a receber. Disse que ela recolheu em momento anterior à perícia. Esclareceu que sua irmã chegou a receber por um período. Falou que ela trabalhou e, após, por um período, ela não recolheu. Reafirmou que entrou em contato no INSS sendo informado que se ela recolhesse por um período ela teria condições de receber. Relatou que antes ela recebeu benefício de auxílio doença e que na data dos fatos almejava obter aposentadoria por invalidez. Disse que falou para sua irmã colocar o bilhete na bolsa e que no retorno da perícia passariam no advogado. Informou que não chegou a fazer contrato de prestação de serviços com o advogado, que tudo ficou acertado verbalmente. Disse que sua irmã não chegou a passar uma procuração, que iriam ao advogado após a perícia. Informou que, em outra oportunidade, uma funcionária do INSS verificou na hora, que a perícia tinha sido indeferida. Falou que iria contratar o advogado se a perícia fosse indeferida, para ele (advogado) recorrer. Disse que sua irmã assinou o requerimento no INSS. Explicou que foram feitas várias perícias em sua irmã e que, no início, sua irmã conseguiu o auxílio doença. Disse que em momento nenhum teve a intenção de subornar o perito. Falou que ocorreu um equívoco em razão do problema de saúde mental de sua irmã, Berenice. Informou que um tempo depois dos fatos o advogado faleceu. Observo que, em face de todo o conjunto probatório formado nos autos, não há prova suficiente que confirme que os acusados tinham intenção de usar o bilhete (fl. 09) para oferecer ou prometer vantagem ilícita ao médico perito do INSS visando à concessão de aposentadoria por invalidez da acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba. Assim, não há elementos suficientes para infirmar a versão dos acusados, segundo a qual, o aludido bilhete tinha como destinatário o advogado Sadrach Rodrigues da Silva, e não o médico perito do INSS, referindo-se a uma contraproposta de honorários advocatícios. O causídico, que poderia esclarecer os fatos, faleceu 31.08.2009 (cópia da certidão de óbito à fl. 107). O acusado João Akira Miyagawa, por ocasião de seu interrogatório policial, juntou bilhete que continha a proposta de honorários do advogado Sadrach Rodrigues da Silva, onde se lê (fl. 63): 03 SM (salário mínimo) (negativa) 03 SB (benefício) (positivo) 30% do total: Prazo p/ resultado final 2012 2008 O genro do advogado Sadrach Rodrigues da Silva, Josué Furtado Filho, foi ouvido às fls. 106 e 126, declarando que, em sua interpretação, a caligrafia do manuscrito de fl. 63 corresponde à caligrafia do seu falecido genro, e que deveria tratar-se de orçamento dos honorários que seriam cobrados em razão da prestação de serviços. Por seu turno, a despeito do laudo pericial médico de fls. 99/101, dos autos de incidente de insanidade mental n. 0000734-75.2013.4.03.6110, ter concluído que a acusada Berenice Keiko Miyagawa Tiba detinha capacidade para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento, infere-se pelas cópias dos atestados médicos de fls. 61/62 e 144/146, que a acusada sofre de Esquizofrenia Paranóide (F 2.0), desde 11.11.1998. Logo, é possível que, em razão dos seus problemas de saúde, tenha entregado por engano o bilhete ao médico perito do INSS ao invés de entregá-lo ao advogado. Dessarte, diante de todo o conjunto probatório, a absolvição dos acusados, por falta de provas, é medida que se impõe, com fundamento no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA, CI-RG n. 10.942.208-92 SSP/SP, CPF n. 967.631.838-87, e JOÃO AKIRA MIYAGAWA, CI-RG n. 11.984.526 SSP/SP, CPF n. 004.899.878-85, qualificados nos autos, da prática da conduta ilícita tipificada no artigo 333, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Oportunamente, oficiem-se aos órgãos de estatística. Remetam-se os autos à SUDP para mudança da situação dos acusados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009321-28.2009.403.6110 (2009.61.10.009321-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA) X SOLANGE MARI LAS CAZAS(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelo réus para que apresentem suas alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Com a vinda das alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.

0009928-07.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO ANTIPIRATARIA CINEMA E MUSICA - APCM(SP267929 - MICHELLI PUTINATO BORGES) X NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL(SP245618 - EDNEI ÂNGELO CORRÊA) X MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ(SP259950 - THIAGO FERREIRA SA E SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO)

Trata-se de reiteração de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 736/738v) oposta pelo réu MARCELO HENRIQUE SAEZ

QUIMONEZ em face da sentença condenatória prolatada (fls. 695/710v) e da rejeição de embargos anteriormente apresentados (fls. 732/732v), ao argumento que a sentença fora obscura, necessitando de esclarecimento, notadamente para que este juízo explique claramente como é que se dava a ocorrência do tipo em que o embargante foi condenado. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, consoante a disposição contida no artigo 382 do Código de Processo Penal. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença ou decisão, os embargos não podem ser conhecidos. Nos primeiros embargos apresentados (fls. 732/732v), alegou o embargante NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL, em síntese, que a conclusão trazida pela r. sentença é contraditória, na medida em que não revelam minimamente a materialidade do crime no que se refere ao réu NATANAEL. Em relação à omissão, assinala que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da tese do acusado que não realizou qualquer movimentação financeira durante o período indicado na peça inicial. Mais do que isso, o embargante também provou que não recebeu qualquer lucro. Já o corréu MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ assinalou, nos embargos primeiramente propostos (fls. 732/732v), que a sentença foi omissa e contraditória por (...) não prover os esclarecimentos necessários na sentença de como era alcançada a efetiva violação do direito autoral, se manifestado precisamente sobre a alegação defensiva de tratar-se de crime impossível, por se tratar de meros atos preparatórios, pois os acusados não disponibilizavam os meios tecnológicos para a efetiva violação, o que por si só já é fundamento para suplicar para que seja sanada essa omissão quanto a concessão de tutela jurisdicional para tratar da atipicidade do fato. Já nos presentes embargos MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ (fls. 736/738v) reafirma que a falta de demonstração da totalidade do caminho do inter criminis em sentença, fere frontalmente o princípio da ampla defesa, uma que, o réu para poder sustentar suas razões recursais em tribunal, necessita que a prestação jurisdicional do magistrado singular tenha trazido minuciosamente os atos executórios que ensejaram no crime em que o embargante foi condenado. Em que pesem os argumentos trazidos pelos embargantes, os embargos declaratórios não são instrumentos para os insurgentes, em face da sua discordância, pleitearem a modificação deste decisum. A sentença prolatada foi suficientemente fundamentada para justificar a decisão do Juízo, culminando com o dispositivo lançado. Destarte, não vislumbro na sentença combatida a ocorrência das contradições aventadas, porquanto restou o dispositivo perfeitamente amparado na fundamentação do Juízo. Não obstante tal verificação, visando aclarar ainda mais a sentença prolatada, trago a colação trechos do referido decisum, para que a defesa visualize apenas os itens nos quais subsistiram suas dúvidas, sem inovar no anteriormente decidido, para fins de contribuir com seu entendimento acerca do provimento jurisdicional realizado: (...) Decisão prolatada às fls. 171/174 decidiu pela competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição Federal, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas (Decreto nº 75.699/1975), aliado ao fato que usuários no estrangeiro (Portugal, Islândia e outros) acessaram os sites assinalados na denúncia (fl. 136), existindo então indícios de que o material disponibilizado tenha sido acessado além das fronteiras nacionais. (...) II - Da adequação Típica A imputação que recai sobre os acusados NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL e MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ é a de que teriam praticado a conduta descrita no artigo 184, 3º, do Código Penal, in verbis: Violação de direito autoral Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: [...] 3º. Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. DA VIOLAÇÃO DO DIREITO AUTORAL (ART. 184, 3º DO CP) A figura típica da violação do direito autoral pela rede mundial de computadores (internet) consiste na ofensa ao direito do autor à sua obra intelectual. São seus elementos constitutivos da violação dos direitos intelectuais do autor e os que lhe são conexos; consistente no (i) oferecimento ao público; (ii) mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que (iii) permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda; (iv) com intuito de lucro, direto ou indireto; (v) sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente. Tem por objeto jurídico a propriedade intelectual do autor. Trata-se de crime comum, doloso, formal, comissivo, instantâneo e monossubjetivo. A consumação ocorre com o oferecimento da obra ao público, sem a expressa autorização do autor, na rede mundial de computadores (internet), ainda que não ocorra o efetivo locupletamento (crime formal). O elemento subjetivo do tipo é o lucro, direto ou indireto. Feitas as considerações iniciais, passo a análise dos demais itens pertinentes. III - Da Materialidade Segundo a peça acusatória, De agosto de 2010 até a presente data, os réus NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL e MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ disponibilizaram, sem a devida autorização, inúmeros arquivos protegidos por direitos autorais, mediante oferecimento ao público na rede mundial de computadores (Internet) por intermédio de cabo, fibra ótica e/ou sinal de satélite, arquivos esses referentes a obras fonográficas e audiovisuais, com o intuito de lucro, violando, assim, direitos dos autores das obras e os que lhe são conexos. (...) Consta da denúncia que os dois sites em questão estão registrados e administrados pelo réu NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL (fls. 112/113 e 148/149), enquanto que o réu MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ atuou como responsável pela parte de captação de recursos financeiros (fls. 114 e 245/246). (...) IV - Da Autoria Quanto à autoria do delito de violação de direito autoral, também está bem demonstrada a prática criminosa, por meio dos documentos carreados aos autos e pelo depoimento da testemunha arrolada pela acusação: JAILTON MARQUES DE SOUZA (TESTEMUNHA) [qualificação] (...) A APCM representa as principais empresas do setor fonográfico, do setor cinematográfico, e ela cumpre esse papel de atuar perante as autoridades públicas no interesse das nossas associadas, principalmente nos crimes de violação de direito autoral. Foi feito um monitoramento através do nosso departamento de internet e aí foi averiguado que o site em questão disponibilizava conteúdos, obras, tanto fonográficas quanto cinematográficas que pertencem a empresas que pertencem a nossa associação. Na época eu já fazia parte do departamento jurídico da APCM, nós vimos essas informações, eu tive a oportunidade de acessar o site e averiguar que de fato estava ocorrendo a disponibilização de obras de nossas associadas. No site também havia banners, havia um espaço no qual o usuário podia fazer uma doação aos administradores do site. Pelo conhecimento de todas essas informações nós instruímos essa representação que foi enviada a Sorocaba para que fosse investigada. Perfeitamente seriam de propaganda [os banners]. O acesso [às obras] se dava por meio de links que estavam dispostos no site que remetiam para cyberlocker onde o conteúdo estava armazenado. Exatamente [foi essa informação o

departamento jurídico me deu]. Acesso direto ao site [foi como se deu o acesso ao conteúdo]. Perfeitamente doutor. Tivemos a oportunidade de acessar o site, acessando o site se via uma indicação que a obra estava disponível para download gratuito, havia esse hiperlink que dava acesso à obra. Acessando esse hiperlink era possível fazer o download gratuito da obra que constava no site. (...) Não tenho conhecimento aprofundado e específico em informática. Tenho conhecimento razoável. Sim, .RAR [esse material, esse conteúdo que era disponibilizado seria um link de um arquivo .RAR]. Pode haver conteúdo [no arquivo .RAR] que é comprimido para facilitar o download. Havia alguns arquivos que estavam hiperlinkados nesse site onde era possível verificar que tinha conteúdo. O acesso e a divulgação se davam através do site que era um site bem conhecido e tinha uma quantidade bastante considerável de acessos. O que eu verifiquei é que acessando o site filmescomlegenda havia a indicação de uma obra a respeito da qual era possível fazer o download gratuitamente. Acessando o site e verificando uma determinada obra, na obra havia abaixo dela um hiperlink que levava a um cyberlocker. Chegando a esse cyberlocker era possível fazer o download de um arquivo .RAR cujo o conteúdo era a obra que estava sendo anunciada no site filmescomlegenda. Nos servidores do site aparentemente não [estavam instalados os arquivos .RAR]. No caso em questão a gente utilizou um software padrão, para qualquer máquina PC Windows, foi o Windows Mídia Player [para ver o conteúdo das obras como um todo]. Não precisava de um reprodutor específico de torrents. Como eu disse, uma vez baixando o arquivo do cyberlocker, descompactando do arquivo .RAR, onde a obra estava comprimida, era possível reproduzir a obra através de um programa padrão como o Windows Mídia Player. Pelo o que eu verifiquei primeiro os arquivos tinham de fato a mesma extensão.(...)(...)Afere-se para incidir a tipicidade dos fatos descritos na peça vestibular ao crime constante no art. 184, 3º, do Código Penal, pois ocorreu a figura típica da violação de direito autoral pela rede mundial de computadores (internet), mediante o oferecimento ao público das obras (filmes e séries) por meio de links previamente organizados no sítio www.filmescomlegendas.net (fls. 76/91), com percepção de valores pecuniários a título de doações (fl. 120), aliada à disponibilização de espaço para banners (fls. 92 e 94).Do interrogatório judicial dos acusados NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL e MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ e dos demais elementos carreados aos autos também é possível aferir sua imputabilidade, assim como o preenchimento dos demais elementos existentes na culpabilidade:NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL (ACUSADO)[qualificação](...)Sim [eu fiz o domínio dos dois sites da denúncia]. Sim [os nomes eram filmescomlegenda.net e capascustomizadas.com] foram registradas no meu nome, exato. A ideia inicial na verdade era, por exemplo, você tem um filme de 1600 e alguma coisa, vamos supor, um exemplo, e esse filme não tem direito em si, não tem nada, é uma coisa antiga que pode ser restaurada e pode ser disponibilizada sem fins, a ideia pelo o que eu soube depois era essa, por isso o nome de filmes. Já o capas pra mim eu não sabia exatamente o que era. [Fiquei sabendo] quando fui notificado, uns dois anos atrás. (...) O torrent funciona da seguinte maneira: você tem o conteúdo no seu computador, você gera um arquivo no seu computador com esse, dizendo o meu computador que tem o IP tal, que cada máquina tem um IP, ele tem um arquivo X, vamos supor o senhor tem a foto da sua família lá, por exemplo. Esse arquivo o senhor disponibiliza em algum lugar. Então, por exemplo, se ele fizer o download desse arquivo ele vai puxar do seu computador enquanto você tiver conectado à internet esse arquivo, então ele está copiando do seu computador, não está copiando da internet. Esse arquivo torrent nada mais ele fala no computador IP tal que é do juiz tal eu tenho um arquivo de foto, ele vai e baixa um arquivo de foto. Se uma terceira pessoa baixar, por exemplo, o advogado ele vai falar que no IP do computador do juiz, no IP do computador do promotor, eu tenho a foto, eu posso pegar 50% do seu computador e 50% do computador dele, o arquivo é o mesmo, então, pra mim poupar um pouco do seu computador e do computador dele eu pego metade sua e metade dele. A partir do momento que ele tem 100% do arquivo, quando o advogado quiser baixar ele tem três disponíveis. Ele pega um percentual do seu, do dele e do dele e assim vai criando. [A finalidade] é qualquer coisa que você buscar. Não, buscar ele não busca. Não necessariamente [busca o que o usuário quer]. Alguém tem que fazer a publicação do arquivo origem por assim dizer, a base. Alguém tem que fazer aquilo lá. (...)Sim [a pessoa está buscando obter aquele determinado arquivo]. Sim [vai obter o arquivo procurado]. É independente [o conteúdo do arquivo com o que é procurado]. Sim [o programa é usado para obter determinado arquivo]. MARCELO HENRIQUE SAEZ QUIMONEZ (ACUSADO)[qualificação](...)Não [são verdadeiros os fatos]. Bom, assim, de um modo bem resumido, no geral, em 2010 eu fui convidado por um rapaz, que é o dono do site, creio que seja o dono, a colaborar com o site porque vira e mexe eu acessava alguns sites na internet para ler sobre filmes, pesquisar sobre filmes, muito focado em filmes antigos, filmes mais clássicos, principalmente essa linha de filmes sempre me interessou. Vira e mexe eu encontrava resenha mal escrita ou trailers que não eram adequados, podiam ser trailers menores, então eu ajudava por uma legenda num trailer e eu colaborava no site com isso até que o proprietário do site, que na época chamava-se Leo, Leonardo, nunca soube mais do que isso, me convidou se eu não queria participar como moderador do site, ajudar com alguma coisa, porque o site recebia colaborações de muita gente. Tinha sempre que fazer um filtro, ler, fazer correções de português e a partir disso em 2010 eu passei a colaborar mais com a página, mais com o projeto. Na época que eu entrei [o domínio] era filmescomlegendas.blogspot.com. Parece que com o decorrer de algum tempo, foi levantado por outros colaboradores que o sistema blogpost havia uma limitação de publicação de textos e tudo o mais, de caracteres, até cinco mil páginas de textos referentes a conteúdo de filmes. Por essa questão acho que um dos colaboradores, na época, levantou a possibilidade de transferir isso para outra plataforma, com outro sistema que não tivesse essa limitação. Só que tinha um porém, era uma plataforma que tem custos, tem que ter mais indicação, enfim é mais técnico e precisava de mais gente empenhada e provavelmente precisaria de recursos financeiros. Então todos na época concordaram em fazer o rateamento desse custo. Em 2010, no começo de 2010, acho que eram por volta de 20, 25 integrantes que ajudavam ali na página. Então dava para fazer uma coisa a baixo custo pra todo mundo, todo mundo colaborando um pouquinho. Por que, a meu ver, até ali era uma coisa completamente cultural, pra divulgar filme antigo, pelo menos da minha parte o que eu fazia era filmes mais antigos, uma categoria mais específica noir, que é uma categoria de filmes policiais dos anos 40 americano, essa era uma categoria particular da minha preferência, que era mais com isso que eu colaborava. Ai depois disso um dos colaboradores falou que conseguiu um domínio ponto net e ai começou aquela coisa de migrar, fazer migração, ver se tinham textos errados, que se misturavam com outras coisas, mas era isso, nunca saiu desse propósito de ser uma coisa mais informativa, culturalmente informativa. Quando ele [o domínio] chegou na minha mão ele já estava registrado. Um dos colaboradores comentou que o Natanael fez o registro por livre e espontânea vontade para ajudar porque ele também participava um pouco naquele momento, principalmente com layout, no desenvolvimento de layout, nada a mais do que isso e ele de coração falou assim: Eu tenho aqui dois domínios que posso dar e deu um, deu o legendas e o capas. Eu não tenho a mínima ideia do que se trata, não tem nenhuma relação comigo, não sei quem realmente usava esse site, mas o

ponto net é o que migramos do blog, que era uma blogzinho que estava no blogspot e foi para uma plataforma sem aquele limite de cinco mil e poucas partes. Foi feita a migração ai a gente descobriu que precisava pagar um servidor, pagar essas coisas. Então nos primeiro meses, um dos colaboradores indicou uma empresa de hospedagem chamada Host Cupom, se não me falha a memória, e falou: vamos migrar pra lá, vamos fazer essa transferência pra lá. Dai todo mundo começou a ajudar, cada um fazia um tipo de gênero, cada um fazia um pouquinho dai migrou. Ai depois dessa migração, por volta de abril, mais ou menos, finalzinho de abril, talvez, esse provedor entrou em contato com a gente pedindo para tirar o site do ar porque estávamos sobrecarregando o servidor, porque tinha muito acesso. Eu não sei dizer exatamente com previsão de números, mas a gente não tinha mais recurso financeiro na verdade pra gente ir para outra plataforma que a gente pudesse pagar porque já estava ficando um pouco caro. Foi ai que uma pessoa do grupo, o Carlos talvez, não tenho certeza, indicou: por que a gente não coloca lá uma opção pra doação? Quem quiser doar doa e ajuda a pagar o servidor. A gente pôs isso em prática. Nesse período o site ficou fora do ar um mês, um mês e pouquinho, a gente não tinha como manter isso. Ai colocando as doações as pessoas passaram a colaborar, não o suficiente, mas o suficiente pra gente conseguir por no ar e a diferença que faltava entre todos nós conseguíamos ratear e fazer o pagamento. Na maioria das vezes [conversávamos] por chat, msn, skype, nada assim muito pessoal, cada um era de um Estado, de uma cidade, sempre foi dessa forma. (...) Olha, o que caía no meu Bradesco eu repassava ou pro Leonardo, que cuidava do site, mas não os valores, eu passava os extratos pra ele e depois a gente decidia quem iria pagar esse servidor. Às vezes eu pagava, às vezes era o Leonardo, às vezes outra pessoa, mas a maioria das vezes era eu porque o dinheiro já caía lá e eu pagava. Quando faltava todo mundo depositava na minha conta, os colaboradores que ajudavam no site, pra eu integrar e pagar o servidor, basicamente era isso. (...) Tinha um outro pessoal que mexia com isso [sobre a obtenção e disponibilização dos arquivos e legendas dos filmes] que sempre compartilhava os links, esses links estão na internet, eles vem da internet, você não vê os sites na verdade, nem estavam nem no nosso site, porque o nosso conteúdo que estava no site não era, como posso dizer, eles vinham de outros sites. Não era a gente que colocava ali, tanto é que o site era aberto ao público, então podia ir lá e postar o que quisesse. Por isso tinham uns moderadores que vira e mexe estavam tirando coisas não adequadas. Às vezes apareciam algumas coisas pornográficas que não eram adequadas ao tema a gente tirava, coisas que não eram pertinentes ao objetivo cultural da página na época era retirado, mas é isso. (...)É [a revisão de textos] foi a minha principal função. Eu me acabei dispoindo: olha tem essa conta que eu praticamente não uso, se vocês quiserem..., porque na época a maioria ali eram estudantes e nem conta tinham, não tinham ainda uma forma de colaborar nesse sentido. Antes, quando nós saímos do blogspot, que era uma forma gratuita, mas que por limitação deles até cinco mil itens de texto podia colocar lá, depois disso já não era possível. Quando fomos pro HostUpon, que era um provedorzinho que um dos colaboradores conseguiu, ele era algo perto de trinta ou quarenta dólares, um negócio assim, era um valor aceitável para dividir em todos nós. Quando a página começou a crescer muito em termos de acesso, começou a dar gargalo, foi quando ficamos fora do ar e ai um outro colaborador iniciou um outro provedor que aceita, que aceita essa quantidade de acessos, só que é mais caro, estamos falando de trezentos, quatrocentos dólares o que era quase dez vezes mais, então a gente não tinha condições. Dai por ideia de uma pessoa que fazia parte da equipe, que eu acho que é o Carlos, mas não vou lembrar com precisão, eram conversas em grupo, então não dá para lembrar de tudo. Olha tem muitos web sites que adotam dessa forma, de trabalhar com doações sem dar algum tipo de benefício, doa ali quem quiser doar. Ai todo mundo concordou com a ideia, achou interessante e adotamos essa ideia e foi bem aceita a ideia, mas não cobriu totalmente o valor do servidor, mas mesmo assim a diferença que faltava a gente conseguiu rachar entre nós. Isso [girava entre trezentos, quatrocentos dólares] de custo mensal. (...)A gente indicava aonde tinha arquivo de torrent. A gente não hospedava arquivo de torrents. (...)Em face do conjunto probatório verifica-se que o acusado NATANAEL DE OLIVEIRA FORNEL cedeu dois domínios que tinha disponíveis, os quais foram registrados em seu nome, vale dizer, os domínios www.filmescomlegenda.net e www.capascustomizadas.com.Outrossim, o acusado, em razão do seu conhecimento técnico, foi o responsável pelo layout original do primeiro sítio. Neste particular, o denunciado Marcelo Henrique Saez Quinonez disse em seu interrogatório judicial que os colaboradores da página não tinham, naquela época, conhecimento técnico para desenvolver o layout do site. Assim, a participação do denunciado Natanael, naquela oportunidade, foi fundamental tanto para o registro quanto para o desenvolvimento inicial do sítio www.filmescomlegenda.net.Dessarte, concorreu o acusado na conduta delitiva na medida em que cedeu e registrou dois domínios com nomes sugestivos acerca da violação de direitos autorais: [filmescomlegendas](http://filmescomlegendas.com) e [capascustomizadas](http://capascustomizadas.com) e, ainda, realizou a programação (layout) do primeiro site. Logo, possuía o denunciado a consciência da ilicitude do fato ou lhe era possível atingir essa consciência, mormente em razão do seu mister como gerente de Tecnologia da Informação (TI). Há de se destacar que não se vislumbra verossimilhança no relato do acusado quando sustenta que, após ceder os domínios e elaborar o layout do sítio [filmescomlegendas](http://filmescomlegendas.com), não tenha se preocupado em acompanhar o desenvolvimento dos sítios cujos domínios foram registrados em seu nome e cujos administradores mal ou sequer conhecia.Por sua vez, chama a atenção o fato do acusado Marcelo Henrique Saez Quinonez, nickname FoXMuLD3R, em seu interrogatório judicial referir que o sítio www.filmescomlegenda.net tinha apenas natureza filantrópica e cultural, permitindo aos usuários o acesso a filmes antigos.Às fls. 76/91 infere-se que os usuários utilizavam o site para fazer downloads de filmes novos e seriados da televisão norte-americana. Abaixo de cada filme ou seriado há uma sinopse acerca da obra. O acusado em suas declarações informou que era responsável pela elaboração ou correção de resenhas do site. Deste modo, o denunciado Marcelo teve acesso àquelas sinopses, ainda que elaboradas por outros colaboradores do sítio.Às fls. 74/75 há um post do acusado (nickname FoXMuLD3R), de 19.05.2010, onde é possível verificar que o denunciado tinha conhecimento da violação dos direitos autorais de série norte-americanas:Um novo episódio de #LOST foi ao ar, então é hora de vocês comentarem! Deixem comentários sob suas teorias, impressões e tudo que quiserem falar sobre o episódio 16 (What They Died For) da 6ª temporada, você terá seus segundos de fama (é SEGUNDOS, em ?!), pois usaremos os comentários que forem relevantes no podcast referente ao episódio.Com uma enorme tristeza e satisfação informamos que gravaremos durante a semana, pois o episódio Finale é neste domingo dia 23 de Maio de 2010 com duas horas e meia de duração.Vamos lá; deixem seus pensamentos em forma de comentários.#NamasteEnquanto isso, você pode assistir o episódio em questão e ouvir os podcast anteriores sobre a 6ª temporada.(grifo nosso)Ao lado dessa postagem, ainda às fls. 74/75, há a categoria Utilidades, contendo, dentre outras, as seguintes categorias: Calendário de Séries, Entenda os seeds, Guias de Seriados, Legendas TV, Sincronizar Legendas, Tutorial Torrent, WinRAR e uTorrent.À fl. 77 observa-se a quantidade de downloads realizados acerca do seriado Lost, inclusive do citado episódio 16, da 6ª temporada:EPISÓDIO 16 [NOVO] (HDTV) - Download (1129) / (720p) - Download (209)Permanecendo na fl. 77, em sua parte final,

observa-se:DOWNLOAD DAS CAPAS DA SÉRIE CAPAS FEITAS PELO SITE CAPAS CUSTOMIZADAS Causa estranheza, portanto, que o acusado Marcelo tenha dito que não possuía a mínima ideia do que se tratava o site capas customizadas. O acusado Natanael falou que forneceu o domínio do site www.capascustomizadas.com para Hugo Soares. Disse, inclusive, que foi Hugo quem lhe apresentou Marcelo. Além do link para o capas customizadas, encontra-se no sítio do filmescomlegendas.net que Hugo Soares era colaborador do site. À fl. 78, no ranking Top comentaristas o acusado Marcelo (FoXMuLD3R) aparece na quinta posição enquanto Hugo Soares aparece na décima posição. Por seu turno, à fl. 92 lê-se a postagem feita pelo acusado Marcelo Henrique Saez Quínez (FoXMuLD3R), em 18.05.2010:(...)Contamos com as presenças Hugo Soares, Carlos Tourinho LeronardoBob, e Marcelo Quiónez (FoXMuLD3R) onde, de forma muito cômica e notável, avaliaram o episódio, e desta vez NÃO tivemos uma zona de Spoilers do Marcelo Quiónez (FoXMuLD3R) (Tourinho agradece). Deste modo, não parece crível que o acusado Marcelo Henrique Saex Quínez tivesse desconhecimento a respeito do sítio www.capascustomizadas.com. À fl. 139, por exemplo, vê-se que o site capas customizadas estava oferecendo capas da série LOST, a mesma série objeto de avaliação por parte do denunciado. Às fls. 92 e 94 há banners do site Submarino. À fl. 136 consta a audiência estimada do site: pagewies 449.080/mês, visitas 122.365/mês. Valor Estimado do site: R\$ 72.232,02. De outra banda, a primeira de três formas anunciadas no site filmescomlegendas.net para arrecadação de doações, era o depósito bancário na conta corrente n. 41810-2, agência 1074, banco Bradesco, pertencente ao acusado Marcelo Henrique Saez Quínez. Em sede policial o acusado Marcelo declarou (fl. 245) (...) Que o recebimento das doações são efetuadas na conta corrente que o declarante mantém no Bradesco. Que o declarante utilizava essa conta do Bradesco apenas para esse fim e até por isso é publicada uma lista de doadores, para que houvesse transparência (...). Em seu interrogatório judicial o acusado declarou que se dispôs a emprestar uma conta que possuía no banco Bradesco para receber as doações, pois era uma conta que praticamente não usava e na época a maioria dos colaboradores eram estudantes e nem conta bancária possuíam. A defesa apresentou às fls. 481/538 extratos afetos à alusiva conta bancária, no período de maio de 2010 até julho de 2012. Às fls. 539/558 carreu aos autos os demonstrativos das taxas de manutenção e hospedagem do sítio. Portanto em suas oitivas, tanto na fase inquisitorial quanto na instrução criminal, o acusado Marcelo alegou que já possuía essa conta bancária do Bradesco, a qual praticamente não usava, e que passou a ser utilizada com a finalidade exclusiva de receber doações de valores para pagamento das despesas do site. Pelos extratos infere-se o recebimento de doações, em geral de pequeno valor, em torno de R\$ 1,00 (um real), R\$ 5,00 (cinco) reais, R\$ 10,00 (dez reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 30,00 (trinta reais), cada uma. A defesa às fls. 481, 501 e 525 apresentou tabelas dos anos de 2010, 2011 e 2012. Discriminou as entradas de valores das doações do Bradesco, de valores da empresa 3MS TEC. HOSP. LTDA e as despesas do servidor. Primeiramente, não esclareceu a defesa do acusado Marcelo a origem dos numerários recebidos pela empresa 3MS TEC. HOSP. LTDA., que são superiores as doações. Por sua vez, o acusado disse que a conta era exclusiva para recebimento de doações e que a publicação de banners era gratuita, em esquema de parceria com outros sítios. Ainda assim, constam créditos alheios às doações e à empresa 3MS TEC. HOSP. LTDA., aliado a despesas que não guardam relação com a manutenção do site. Em relação aos créditos não discriminados, que não decorreram nem das doações e nem da empresa 3MS TEC. HOSP. LTDA., podem ser assinalados, por exemplo: (...) Em relação a despesas sem aparente relação com os custos da manutenção do sítio podem ser apontadas, a título de exemplo: (...) Deste modo, a movimentação financeira da mencionada conta bancária é superior às doações recebidas pelo site. Igualmente supera os valores recebidos pela empresa 3MS TEC. HOSP. LTDA. Há inúmeros pagamentos que não guardam relação com as despesas do sítio. Logo, percebe-se o intuito lucrativo da empreitada criminosa, vislumbrando-se que os valores depositados serviam para realizar o pagamento dos gastos do correu, desvinculando-se apenas do fim de manutenção do sítio. (...) Diante do exposto, não obstante a transcrição realizada acima, que visa apenas tornar mais hialino o provimento jurisdicional realizado, haja vista a reiteração dos embargos rejeitados, mantenho a decisão anteriormente proferida e REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantenho a sentença tal como prolatada às fls. 695/710, podendo o embargante deduzir a inconformidade através de recursos próprios para tanto. Prossiga-se o feito nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008081-96.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE DE OLIVEIRA BELLO(SP110034 - REINALDO ANTONIO AMORIM)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Júnior, presente o réu André de Oliveira Bello, acompanhado de seu defensor constituído Reinaldo Antônio Amorim, OAB/SP 110.034, presentes também a testemunha arroladas pela acusação, Fernando Rocha dos Santos, presente em sala própria no Fórum Federal de Itapeva, SP, a testemunha arrolada pela acusação Luiz Ricardo Dias dos Santos, que será ouvida por videoconferência, nos termos do artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, e do artigo 3º, da Resolução n.º 105/2010, presentes ainda, as testemunhas arroladas pela defesa Márcio Marques Barreto e Humberto Leandro de Lima, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foram ouvidas a testemunha de acusação presente e interrogado o réu pelo sistema DRS Audiências e ouvida a testemunha Luiz Ricardo pelo sistema Scópia, devidamente registrados no sistema informatizado desta Justiça Federal e armazenados em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) O MPF requereu a desistência da oitiva da testemunha ausente e a defesa requereu a desistência da oitiva das testemunhas por ela arroladas, posto que meramente abonatórias. As desistências foram deferidas, ficando consignado pelo Juízo que poderiam ser anexadas pela defesa declarações escritas quando da apresentação das alegações finais. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do CPP, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, com o retorno intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS).

0006497-57.2013.403.6110 - FABIO LUCIANO VERDI X YEDA REGINA VENTURINI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO)

TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X THIAGO ANDRE PEREIRA LEITE(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo querelado (fls. 326/327) e pelos querelantes (fl. 383) com as respectivas razões (fls. 328/362 e 384/393). Intimem-se as partes para que apresentem suas contrarrazões aos recursos no prazo previsto no artigo 600 do Código de Processo Penal, permanecendo os autos em Secretaria, tendo em vista que o prazo é comum às partes. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

0004932-24.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON ALVES CARVALHO(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Intime-se, novamente, o defensor constituído pelo réu Emerson Alves Carvalho para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais. Com a juntada das alegações, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-88.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: DAVI MORIJO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI MORIJO DE OLIVEIRA - SP366835

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DAVI MORIJO DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando ordem judicial determinando que a autoridade impetrada “*se abstenha de impedir o Impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigarem o protocolo apenas através do Atendimento por Hora Marcada*”.

Sustenta o impetrante, em síntese, que é advogado e que quando comparecem à Agência da Previdência Social de Sorocaba vem sendo impedido de “*protocolizar mais de um pedido de benefício ou exigências por atendimento, e ainda, obrigando que as protocolizações sejam efetuadas por agendamento, ou seja, numa data futura (anexo) através de “Atendimento por Hora Marcada”, desrespeitando o direito dos segurados que tenham implementado todas as condições para se tornarem beneficiários da Previdência Social no momento do atendimento.*”

Argumenta que o atendimento por hora marcada vai contra as próprias diretrizes internas do INSS; que a limitação de um protocolo de entrada de cumprimento de exigência por senha, limita o exercício da atividade profissional do Impetrante, que têm como fonte de renda, exatamente o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, cuja limitação de um atendimento por senha, traz ao profissional uma barreira que se divorcia da liberdade no exercício profissional.

Ressalta que as dificuldades impostas é inegável cerceio ao trabalho do advogado, infringindo: os arts. 5º, XII e XXXIV, 37 e 133 da Carta Política e o art. 6º parágrafo único e 7º, incisos VI e VIII, e, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Fundamenta que negar ao Impetrante o direito da protocolização de mais de um pedido de aposentadoria por atendimento junto à Autarquia/Impetrada, sem ainda que estejam obrigados ao agendamento de data futura através do citado Atendimento por Hora Marcada, como obriga o Impetrado, enseja o direito ao presente Remédio Constitucional.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/9.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por se desviar da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, concernente ao direito de protocolizar pedidos de benefícios independentemente de agendamento eletrônico prévio, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei n.º. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, *caput* e incisos XIII; XXXIV, alínea “a”; LIV e LV preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

(...)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.”(grifos nossos)

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Da exegese dos dispositivos supracitados, observa-se que não há previsão legal que obrigue os segurados a requererem, por meio de procurador judicial devidamente constituído, seus benefícios previdenciários perante os postos de atendimento da Previdência Social.

Pelo contrário, a disposição constante do artigo 3º, inciso IV, da Lei 9784/99, apenas faculta ao administrado fazer-se representar por advogado, no âmbito administrativo.

Por outro lado, cumpre gizar que os postos de atendimento da Previdência Social devem se pautar por critérios de organização de atendimento que atentem pela manutenção do princípio constitucional da isonomia, coibindo-se eventual tratamento prioritário a mandatários em detrimento de administrados hipossuficientes, que não têm condições econômicas de constituir um procurador para tutelar seus interesses, o que afasta o *fumus bonis iuris*.

Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari^[1] discorrem que:

“Convém, entretanto, registrar uma arguta observação feita por Caio Tácito (“O princípio da legalidade: ponto e contraponto”, in ‘Estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba –2 - Direito Administrativo e Constitucional’, p. 149). Partindo do aforismo segundo o qual a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais, lembra ele que a Constituição autoriza e determina tratamento preferencial, por exemplo, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente (ao que agregamos o objetivo fundamental – art. 3º, III – de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”), e considerando que a impessoalidade é ou determina a igualdade perante a Administração Pública, pontifica: “O princípio da impessoalidade repele atos discriminatórios que importem favorecimento ou desapeço a membros da sociedade em detrimento da finalidade objetiva da norma de Direito a ser aplicada.”

Assim, em atenção ao princípio interpretativo da concordância prática ou da harmonização, o direito do livre exercício da profissão, invocado pelo impetrante, deve ceder espaço diante do princípio constitucional da isonomia, na medida em que o administrado que detém procurador constituído não pode ter tratamento diferenciado ao conferido ao administrado que não o possui.

Dessa forma, segundo parte da decisão da lavra do Exmo. Sr. Des. Federal Relator Lazarano Neto, nos autos do agravo de instrumento sob nº216722, “(...) eventuais regras de organização do atendimento, impondo-se o protocolo dos benefícios por ordem de chegada, ou em “fila”, não configura, em tese, ofensa ao livre exercício profissional dos procuradores, visto tratar-se de providência que visa ao tratamento igualitário de todos os segurados, representados ou não.”

Ante o exposto, tendo em vista que para a concessão da liminar devem estar

presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Sem prejuízo, comprove o Impetrante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que o impetrante é advogado atuando em causa própria, bem como pelo valor dado à causa (artigo 99, § 2º, do CPC/2015).

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da concessão de gratuidade da justiça.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO nº 45/2016-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Senador Vergueiro, 166 – Sorocaba/SP, CEP.: 18030-108, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, com endereço à Av. General Carneiro, nº. 677 - Cerrado, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial.

[1] “Processo Administrativo”, 2001, São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 54.

SOROCABA, 15 de abril de 2016.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903918-39.1998.403.6110 (98.0903918-2) - NUCLEON RADIOTERAPIA E FISICA MEDICA LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) do(a) autor(a), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004157-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA NEUROCIRURGICA SOROCABA LTDA X GABRIEL GAMA X TARCILA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO)

Providencie o(a) advogado(a) do(a) executado(a), no prazo de 3(três) dias, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo da penalidade prevista no art. 234, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003709-02.2015.403.6110 - P & A COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos, conforme determinado às fls. 113.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900247-42.1997.403.6110 (97.0900247-3) - ROSA VASQUE TEGAMI X ELIZETI TEGAMI VAZ X MARIA APARECIDA TEGAMI OLIVEIRA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X ROSA VASQUE TEGAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento de habilitação promovido por ELIZETI TEGAMI VAZ e OUTROS, na qualidade de sucessores da exequente ROSA VASQUE TEGAMI, falecida em 26/08/2013. Requerem, outrossim, os benefícios da gratuidade judiciária, bem como o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.Juntaram documentos às fls. 339/356. Citado, o INSS manifestou-se concordando com a habilitação das duas filhas da falecida.Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitadas nestes autos as requerentes ELIZETI TEGAMI VAZ e MARIA APARECIDA TEGAMI OLIVEIRA.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Ao SEDI para retificação do polo ativo.Após, tendo em vista a ausência de informação sobre o depósito da RPV expedida nos autos (fls. 334), providencie a Secretaria pesquisa junto ao E. TRF-3ª Região, a fim de confirmar o depósito do valor requisitado. Em seguida, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores em favor das herdeiras ora habilitadas nos autos, na proporção de 50% para cada uma. Intimem-se.

Expediente N° 307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-47.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIGINO CESAR COSTA(SP127527 - RICARDO RIBEIRO DA SILVA E SP305792 - BRUNO MARCEL MELO VERDERI DA SILVA)

Considerando a não localização da testemunha de defesa DORIVALDO DE SOUZA JÚNIOR (fls. 577) e o não comparecimento da testemunha FÁBIO RIBEIRO DA SILVA à audiência, embora devidamente intimada para tanto, manifeste-se a defesa do denunciado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente N° 309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009121-50.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CESAR DINAMARCO CORSI(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI E SP331495 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA)

Considerando a não localização da testemunha de defesa FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO (fls. 442), manifeste-se a defesa do denunciado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

0007567-46.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR BRITO DE MEDEIROS X ANDRE APARECIDO FERREIRA(SP343089 - VALDEMIR SILVERIO) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDIR BRITO DE MEDEIROS, ANDRÉ APARECIDO FERREIRA e ONEI DE BARROS JÚNIOR, denunciados como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida em 27/03/2015. Citados, os réus constituíram defensores (fls. 269, 271 e 275, respectivamente) e apresentaram respostas à acusação (fls. 283/303 - André, 320/338 - Onei e 387/407 - Valdir). A defesa do denunciado André e Valdir, preliminarmente, defendeu a rejeição da denúncia com base no pedido de arquivamento formulado pelo Parquet Federal nos autos n. 0006916-48.2011.4.03.6110, em que figura como parte o ora denunciado Onei de Barros Júnior e Dimas Ivanczuk Traczk, cujo objeto envolveu caso análogo a presente ação penal. Sustentou, ainda, a negativa de autoria delitiva, pois não explorava comercialmente sinal de internet clandestinamente e nem era proprietário de qualquer equipamento objeto destes autos, bem como alegou a inépcia da inicial, conquanto inexistente na denúncia a imputação alternativa subjetiva, com a individualização da conduta praticada por cada denunciado. Subsidiariamente, requereu a aplicação do princípio da insignificância por falta de potencialidade lesiva e a incidência da hipótese de excludente de culpabilidade por entender ser uma conduta socialmente aceita. Requereu, ao final, a absolvição sumária dos réus. De semelhante forma, a defesa do denunciado Onei defendeu a atipicidade da conduta praticada com base nas razões expostas nos autos n. 0006916-48.2011.4.03.6110. Alegou ser possuidor de autorização da ANATEL para prestação de serviço de telecomunicações (empresa Complexus), serviço este prestado aos demais acusados (empresa Comp Comercio). Afirmou a impossibilidade de os fiscais da ANATEL elaborarem os laudos técnicos considerando não possuírem registro no CREA. Sustentou a aplicação dos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade. Requereu, ao final, a absolvição sumária do réu. Instado a se manifestar sobre as respostas à acusação apresentadas, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que os acusados não apresentaram nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ressaltou, ainda, o i. membro do Ministério Público Federal não se tratar dos mesmos fatos objeto da ação penal n. 0006916-48.2011.4.03.6110, contudo de fatos análogos. Asseverou a ausência de inépcia da denúncia, bem como ser o crime tipificado no art. 183, da Lei n. 9.472/97, permanente, formal, de perigo abstrato e se consumir no momento em que é gerado risco de prejuízo às telecomunicações, além de inexistir irregularidade na apreensão dos equipamentos utilizados na prática criminosa. O Parquet Federal afastou a fundamentação da defesa quanto à aplicação dos princípios da fragmentariedade, intervenção mínima e subsidiariedade com o princípio da independência das instâncias, além de evocar os Laudos n. 152/2012-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 35/37) e 140/2012-UTEC/DPF/SOD/SP (fls. 213/215) como elaborados por peritos oficiais, atendendo ao disposto no art. 159, do Código de Processo Penal. Decido. Inicialmente, verifico que a ação penal n. 0006916-48.2011.4.03.6110, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, refere-se a fatos ocorridos no dia 22 de julho de 2010, enquanto que a presente demanda trata das condutas supostamente perpetradas pelos denunciados no dia 17 de janeiro de 2012. De fato, as condutas denunciadas são semelhantes, desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, contudo, o arquivamento daquela demanda não obsta o prosseguimento da presente demanda. Nesse diapasão, afasto a preliminar suscitada pelas defesas dos denunciados. Com efeito, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. No que concerne à aplicação dos princípios da

insignificância, fragmentariedade, intervenção mínima, subsidiariedade e adequação social, verifica-se que a conduta tipificada no art. 183, da Lei n. 9.472/97, se consuma com o mero risco potencial de lesão ao normal desempenho de atividades de telecomunicações, radiodifusão sonora e imagens, com o que restam inaplicáveis aludidos princípios ao caso concreto (TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR 00006708220104036106, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63223, Rel(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).Assim sendo, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 10h, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0003218-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 277/2016 para interrogatório da ré Vera Lucia da Silva Santos na Comarca de Itapetininga/SP, distribuída no Juízo deprecado sob nº 0003307-72.2016.8.26.0269, junto à 1ª Vara Criminal daquela comarca.

Expediente Nº 310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002875-96.2015.403.6110 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP305598 - LARISSA RAQUEL DI STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

A executada/embargante opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição.Sustenta, em apertada síntese, que o Juízo acolheu a equivocada manifestação da exequente no sentido da intempestividade dos Embargos à Execução, vez que a fluência do prazo não se deu do protocolo da petição que apresenta a fiança bancária ou seguro garantia, mas sim da juntada deste aos autos, nos termos do art. 16, inciso II, da LEF.Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja aplicado corretamente o disposto no art. 16, inciso II, da LEF, conseqüentemente, reconhecendo a tempestividade dos Embargos à Execução e seu regular processamento.É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.A executada/embargante sustenta a ocorrência de contradição sob a fundamentação de interpretação equivocada do disposto no art. 16, inciso II, da LEF.Tal alegação deve ser rechaçada.Com efeito, a forma de manifestação da parte nos autos se dá mediante o protocolo. Este fixa a data da manifestação. A juntada da petição aos autos é ato interno do Juízo, que pode ocorrer de pronto ou, diante do acúmulo de trabalho da serventia por diversas razões, seja por falta de pessoal suficiente ou do excesso de trabalho, pode ocorrer em data futura à data do protocolo.Assim, no caso presente, o prazo para a oposição de Embargos à Execução deve ser contado da data do protocolo da petição que apresenta a garantia ofertada e não da data em que a petição foi colacionada aos autos pela Serventia consoante fundamentado alhures. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MJ PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB, nos autos da Ação de Execução em epígrafe movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ante a alegação, em síntese, de nulidade processual em face de irregularidades na representação processual da exequente.Intimado a oferecer resposta, o exequente apresentou manifestação a fls. 95/95-verso.É o relatório do essencial. Decido.Alegam os petionários que: a) não existe procuração válida do exequente; b) não foram juntadas cópias de atas ou contratos sociais da CEF. Por estas razões, afirmam inexistir pressuposto de desenvolvimento válido do processo (fl. 52).Não assiste razão aos executados.Verifica-se que a petição inicial foi assinada por ANA LUIZA ZANINI MACIEL, OAB/SP 206.542. Referida advogada consta expressamente da procuração juntada a fl. 04.Com relação à procuração do exequente (documento de fl. 04/04-verso), verifico tratar-se de instrumento de mandato público, ou seja, referido instrumento foi digitado, lavrado, conferido e assinado perante Escrevente Notarial do 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DO DISTRITO FEDERAL. Tal documento, portanto, goza de presunção relativa de veracidade, pois elaborado perante Tabelionato de Notas.Na atual fase processual de análise de exceção de pré-executividade

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 345/578

não é possível dilação probatória com análise de eventual falsidade de referido documento, caso seja esta a afirmação do executado. Se os petionários desejam questionar eventual falsidade do referido documento, deverão opor embargos à execução após a garantia do juízo, oportunidade na qual terão a mais ampla possibilidade de produção de provas, o que não ocorre em sede de exceção de pré-executividade. Dito isto, verifico, ainda, que referida procuração trata-se de cópia devidamente autenticada pelo 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS. Mais uma vez, referido ato goza de presunção relativa de autenticidade e veracidade, cabendo aos executados, no caso de eventual afirmação de falsidade, apresentarem tais argumentos em sede de embargos após a garantia do juízo. Também não há qualquer irregularidade no fato de não ter sido juntada aos autos cópia de ata ou contrato social da exequente. Isto porque o 2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO DO DISTRITO FEDERAL, ao digitar, ler, conferir, lavrar e colher a assinatura do outorgante, conferiu a qualidade de JAILTON ZANON DA SILVEIRA como Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal e, ainda, sua qualidade de representante da referida empresa pública. Caso o Escrevente tenha agido em desacordo com as normas regulamentares, caberá aos petionários arguir e requerer a dilação probatória que somente é possível em sede de embargos à execução, e não, repito, em análise da presente exceção de pré-executividade. Portanto, não vislumbro, neste momento, irregularidade referente à representação processual do autor. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 50/52 e determino a expedição de mandado de penhora em face do bem indicado pela exequente a fl. 95-verso. Intimem-se.

0000879-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARROS & BARROS BAR GUAREI LTDA - ME X FABRICIO AUGUSTO DE BARROS X RODRIGO BARROS

A exequente opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão. Assevera que considerando as alterações introduzidas no Novo Código de Processo Civil, esta exequente deveria ter sido intimada a regularizar o processo sob pena de extinção, conforme previsto nos artigos 316 e 317... (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a omissão em relação àqueles dispositivos legais e seus reflexos na presente ação. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil, atualmente vigente. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A exequente sustenta a ocorrência de omissão em razão da suposta não observação ao disposto nos artigos 316 e 317 do novo Código de Processo Civil. Ocorre que quando da prolação da sentença em 01/03/2016, não estava vigente a Lei n. 13.105/2015, que somente passou a vigorar a partir de 18/03/2016, razão pela qual não há que se falar em aplicação das disposições insertas na referida lei quando da prolação da sentença. Outrossim, apenas a título de elucidação, a ação foi ajuizada em 30/01/2015 e, consoante consignado na sentença, em 18/02/2015 foi proferida pelo Juízo processante a determinação para expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, cabendo à exequente recolher as custas para as diligências no prazo de cinco dias (fls. 41). A exequente foi intimada via imprensa oficial no mês seguinte, março/2015 (fls. 41v) e ficou-se inerte (fls. 42). Agora, em sede de embargos, mais de um ano após à determinação judicial, após o processo ter permanecido estagnado por todo este período diante de sua inércia e, inclusive, após a extinção do feito, insurge-se no sentido de que deveria ter sido instada a sanar a irregularidade, fundamentando sua pretensão em legislação não vigente quando da prolação da sentença. A sentença foi proferida regularmente, consoante a legislação vigente na época da prolação. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-16.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AML ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - EPP X ANTONIO MARCOS LOFIEGO

A exequente opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão. Assevera que considerando as alterações introduzidas no Novo Código de Processo Civil, esta exequente deveria ter sido intimada a regularizar o processo sob pena de extinção, conforme previsto nos artigos 316 e 317... (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a omissão em relação àqueles dispositivos legais e seus reflexos na presente ação. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil, atualmente vigente. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A exequente sustenta a ocorrência de omissão em razão da suposta não observação ao disposto nos artigos 316 e 317 do novo Código de Processo Civil. Ocorre que quando da prolação da sentença em 01/03/2016, não estava vigente a Lei n. 13.105/2015, que somente passou a vigorar a partir de 18/03/2016, razão pela qual não há que se falar em aplicação das disposições insertas na referida lei quando da prolação da sentença. Outrossim, apenas a título de elucidação, a ação foi ajuizada em 30/01/2015 e, consoante consignado na sentença, em 18/02/2015 foi proferida pelo Juízo processante a determinação para expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, cabendo à exequente recolher as custas para as diligências no prazo de cinco dias (fls. 66). A exequente foi intimada via imprensa oficial no mês seguinte, março/2015 (fls. 66v) e ficou-se inerte (fls. 67). Agora, em sede de embargos, mais de um ano após à determinação judicial, após o processo ter permanecido estagnado por todo este período diante de sua inércia e, inclusive, após a extinção do feito, insurge-se no sentido de que deveria ter sido instada a sanar a irregularidade, fundamentando sua pretensão em legislação não vigente quando da prolação da sentença. A sentença foi proferida regularmente, consoante a legislação vigente na época da prolação. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor

recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS TERRAPLENAGEM - ME X ADILSON CAVALCANTE DE FREITAS X CLECIA RODRIGUES CAVALCANTE

A exequente opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão. Assevera que considerando as alterações introduzidas no Novo Código de Processo Civil, esta exequente deveria ter sido intimada a regularizar o processo sob pena de extinção, conforme previsto nos artigos 316 e 317... (SIC) Pretende o acolhimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a omissão em relação àqueles dispositivos legais e seus reflexos na presente ação. É o relatório, no essencial. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil, atualmente vigente. Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. A exequente sustenta a ocorrência de omissão em razão da suposta não observação ao disposto nos artigos 316 e 317 do novo Código de Processo Civil. Ocorre que quando da prolação da sentença em 01/03/2016, não estava vigente a Lei n. 13.105/2015, que somente passou a vigorar a partir de 18/03/2016, razão pela qual não há que se falar em aplicação das disposições insertas na referida lei quando da prolação da sentença. Outrossim, apenas a título de elucidação, a ação foi ajuizada em 13/02/2015 e, consoante consignado na sentença, em 20/02/2015 foi proferida pelo Juízo processante a determinação para expedição de carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação do executado, cabendo à exequente recolher as custas para as diligências no prazo de cinco dias (fls. 28). A exequente foi intimada via imprensa oficial no mês seguinte, março/2015 (fls. 28v) e ficou-se inerte (fls. 29). Agora, em sede de embargos, mais de um ano após à determinação judicial, após o processo ter permanecido estagnado por todo este período diante de sua inércia e, inclusive, após a extinção do feito, insurge-se no sentido de que deveria ter sido instada a sanar a irregularidade, fundamentando sua pretensão em legislação não vigente quando da prolação da sentença. A sentença foi proferida regularmente, consoante a legislação vigente na época da prolação. Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007465-29.2009.403.6110 (2009.61.10.007465-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO WILSON DE ALBUQUERQUE SALLES NAVARRO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 18/06/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2003 e 2004, representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 035465/2007. O exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002678-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ILDEU LAMARTINE DE GUSMAO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/03/2011, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referentes aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, além de multa eleição/2006 e multa eleição/2009, representado pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2008/013016, 2009/011844, 2010/010851, 2011/008220, 2007/038233 e 2011/026716, respectivamente. Foi realizada audiência de conciliação em 26/05/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 53/55). O exequente noticiou às fls. 58/59 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Outrossim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Por fim, apresentou guia de recolhimento de custas complementares (fls. 60). Às fls. 61, o exequente foi instado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração, o que foi devidamente cumprido às fls. 62/68. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009998-87.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SYL INDUSTRIAL LTDA

Preliminarmente, considerando a informação de que a empresa executada foi incorporada pela empresa DIESEL PEÇAS PATROCÍNIO LTDA., conforme petição juntada aos autos às fls. 144/169, junto, a peticionária, aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social da empresa incorporadora onde conste, inclusive, os termos da incorporação da empresa executada SYL INDUSTRIAL LTDA. Antes de analisar a petição de fls. 144/169, junto aos autos petição inicial do processo 0027081-55.2011.401.3400, bem como Certidão de Inteiro Teor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista à exequente. Intimem-se. (OAB/SP 160182 Fábio Rodrigues Garcia).

0001203-58.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela MUNICÍPIO DE SOROCABA, ante a alegação, em síntese, de inexigibilidade parcial do título executivo (fls. 16/28). Intimado a oferecer resposta, o exequente ficou-se inerte. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que a presente execução seguiu o rito do artigo 730 do CPC/1973 (fl. 10). O referido artigo do CPC revogado disciplinava que: Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias; se esta não os opuser, no prazo legal, observar-se-á as seguintes regras: I - o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente; II - far-se-á o pagamento na ordem da apresentação de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. (grifei) No caso em análise, verifico que a citação do executado ocorreu em 05/11/2012 (fls. 13/14), não tendo sido opostos embargos. Pela análise da norma acima transcrita, constato que o executado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação da defesa e, conseqüentemente, o título executivo constante da inicial passou a gozar de presunção absoluta de certeza e liquidez em face da inércia do executado. A exceção de pré-executividade só foi protocolada em 18/04/2013, ou seja, mais de cinco meses após a citação. O executado teve a oportunidade de se defender nos autos, conforme disciplinava o art. 730 do CPC/1973, mas não o fez. Apresentar exceção de pré-executividade cinco meses após sua citação (quando seu prazo para embargos era de dez dias) é tentar desvirtuar o ordenamento jurídico. Ora, se os embargos são o meio de defesa com a mais ampla possibilidade de dilação probatória e o executado dele não se utilizou, ocorreu a preclusão temporal, cabendo ao juízo unicamente obedecer a regra normativa, afastando a exceção de pré-executividade e determinando a expedição de precatório. Pelo exposto, por entender precluso o direito de defesa da executada em virtude da inércia em apresentar embargos no prazo previsto pelo artigo 730, do CPC revogado, deixo de apreciar a petição de fls. 16/37. Determino o prosseguimento da execução. Após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, expeça-se precatório. Intimem-se.

0001463-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO FERREIRA SIUMEI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 46. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002956-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OSMAR AUGUSTO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 30/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidades referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2014, representado pelas Certidões de Dívida Ativa nº 2012/000233, n. 2012/000592, n. 2013/007244 e n. 2015/000082, respectivamente. Às fls. 27, o exequente manifestou-se desistindo da presente ação. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009297-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIO ANGELO MEIRELLES MACHADO

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0000693-06.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOZENICE MAFFEI AMORIM DA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 348/578

da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000748-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCO ANTONIO SOARES DE MATOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000758-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LILIANA CRISTINA CAUCHIOLI DUTRA DIAS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000776-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IVO BENEDITO ALVES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000783-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANE GARCIA DEL CISTIA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0000784-96.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JEANDERSON ANTUNES MACIEL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade

do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000788-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO JOSE ALVES PEIXOTO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000827-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAROLINA DEMARCH SIQUEIRA CAMPOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000832-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDERSON CARLOS LARA DOS SANTOS

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000912-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAMILA NASSIF MACHADO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000952-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LAURA PATRICIA SANTOS DANIEL

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0000967-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GRACE CECILIA METTITIER MORALES SANCHES

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001505-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS PEREIRA DE MOURA FILHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001572-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA PAULA PEREIRA SILVA

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apesados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

0001738-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X THIAGO VRECHI

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR). Sobrevindo o decurso de prazo sem o

pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio). Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

Expediente Nº 311

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001087-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GISELE DA SILVA

Considerando a decisão de fls. 59/60, que determinou a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003128-50.2016.403.6110 - DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X MAURA CELIA DA SILVA OLIVEIRA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DEBORAH VICTORIA DA SILVA DE SOUSA (menor), representada por sua genitora MAURA CELIA DA SILVA OLIVEIRA, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a efetivação da matrícula no primeiro semestre do curso de Medicina Veterinária, mesmo estando em débito com as mensalidades escolares. Alega a impetrante que, após ser aprovada no referido curso, realizou sua matrícula junto à impetrada, acompanhada de sua genitora, eis que é menor púbere. Aduz que no ato da matrícula foi emitido boleto com prazo certo para pagamento. Contudo, em razão do acúmulo de compromissos financeiros e de informações obtidas no ato da matrícula de que possíveis valores em atraso poderiam ser adimplidos antes da realização das primeiras provas, frequentou normalmente as aulas do curso até a data de quinze de março, quando foi notificada pela Reitoria da Instituição que não era mais aluna da universidade. Sustenta, ainda, que tentou negociar as parcelas em atraso, o que não foi aceito pelo impetrado. Alega, também, que as instituições particulares de ensino prestam serviço público mediante delegação do Poder Público, e, por isso, se submetem aos princípios da legalidade e da continuidade do serviço. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009. Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o condicionamento da matrícula no curso de Medicina Veterinária ao pagamento das mensalidades em atraso. De fato, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99, são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento. Contudo, tenho que não foram trazidos elementos probatórios suficientes a embasar o alegado direito líquido e certo nesta via processual. Destaque-se, por oportuno, que a impetrante ajuizou anteriormente ação com mesmo objeto (mandado de segurança nº 0002377-63.2016.403.6110), a qual tramita nesta 4ª Vara e foi extinta sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso II e 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Todavia, nessa referida ação a impetrante destacou que o motivo do desligamento era a falta de pagamento do valor da matrícula. Como se vê, ao que parece, não se trata de renovação de matrícula, e sim da própria matrícula deste semestre que não chegou a se efetivar, pois não houve o pagamento no prazo certo. Nesse passo, a despeito das contradições na exposição dos fatos pela impetrante nas referidas ações, não há que se falar, ao menos em sede cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009684-44.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NANJI CUBAS CORREA(SP308177 - MARCOS VINICIUS DA SILVA GARCIA E SP309144 - ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR E SP311646 - LEONARDO LEVY GIOVANETI E SP306848 - LEANDRO ANTUNES DE MIRANDA ZANATA E SP333476 - LUIZ OTAVIO DE SOUZA MELLO MONTEIRO)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 352/578

ajuizada em 17/11/2011, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NANJI CUBAS CORREA, objetivando a autora reintegrar-se na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, em razão do inadimplemento das parcelas e taxas decorrentes do indigitado contrato, colacionado às fls. 09/14. O feito foi devidamente processado, sendo remetido à conclusão para julgamento. Contudo, às fls. 163/165, a autora se manifestou informando a possibilidade de composição do litígio. Compulsando o feito, verifica-se que a possibilidade de composição amigável do litígio foi obstada por diversas vezes, ora em razão do não comparecimento da ré em audiência de conciliação, ora em razão de manifestação da autora acerca da impossibilidade de composição ou, ainda, em razão de ausência de manifestação acerca dessa possibilidade. Notório também que há intenção de ambas as partes acerca da composição, vez que por diversas vezes a ré se manifestou nesse sentido. Assim, diante da manifestação expressa da autora acerca da possibilidade de composição amigável, defiro o seu requerimento, convertendo o julgamento. Decido. 1. Intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de composição ofertada pela autora. Caso seja necessário, ou na hipótese de requerimento neste sentido, remetam-se os autos para Central de Conciliação desta Subseção para fim de realização de audiência na qual as partes terão a oportunidade de compor a questão. 2. Ressalto que na eventualidade de desídia das partes, inviabilizando a composição tal qual já ocorrido em oportunidades anteriores, os autos tornarão imediatamente para sentença. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003515-60.2001.403.6120 (2001.61.20.003515-5) - SUZANA LOTTE GOMES (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Intime-se a autora, Suzana Lote Gomes, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1) - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X ALBERTO PAULO REDNER X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ANTONIO CARLOS PARELLI X MARIA HELENA PARELLI TORRES X VALERIA PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X CLAYDE FRANCISCHINI GUELERI X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP086264 - JOSE FRANCISCO ZACCARO)

Intime-se aos autores, Aparecido Alves de Souza, Rino Antonio Lorenzon e Nilze Nassei Colleti, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munidos de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0010386-28.2009.403.6120 (2009.61.20.010386-0) - MARIO MARQUES LUIZ (SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, Mario Marquez Luiz acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), devendo comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha

ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006857-79.2001.403.6120 (2001.61.20.006857-4) - CLAUDIO NONIS(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLAUDIO NONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, Claudio Nonis, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005253-78.2004.403.6120 (2004.61.20.005253-1) - LOURENCO DE FREITAS CAIRES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se ao autor, Lourenço de Freitas Caires, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004323-55.2007.403.6120 (2007.61.20.004323-3) - ROSILDA APARECIDA DA SILVA JOSE(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora, Rosilda Aparecida da Silva José, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007745-67.2009.403.6120 (2009.61.20.007745-8) - JOSE DE OLIVEIRA RIOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se ao autor, José de Oliveira Rios, acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), para comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, informando nos autos. Após este prazo, sem que tenha ocorrido o levantamento, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento. Informado o saque ou o estorno dos valores, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 4308

ACAO POPULAR

0003597-66.2016.403.6120 - ROSIRES NOGUEIRA(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Trata-se de AÇÃO POPULAR movida por ROSIRES NOGUEIRA em face de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA e da UNIÃO FEDERAL postulando a declaração de nulidade do recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República pelo réu e o afastamento do réu do cargo de presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados ou que seja declarado o impedimento de o réu tomar qualquer medida que possa interferir na apuração do processo de crime de responsabilidade da Presidente da República. Consultada a situação eleitoral da autora, verificou-se que tem seus direitos políticos suspensos (fls. 45/46). É o relatório. D E C I D O: Dispõe a Lei da Ação Popular (4.717/65) que: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o

tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.(...) 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, estabelece: LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; A propósito, dentro de uma concepção ampliada das tutelas coletivas como um todo, pondera-se que o constituinte nem sempre utiliza a expressão cidadão como sinônimo de eleitor, exemplificando-se com os artigos 58, 2º, V e 64, do ADCT (vide, assim, Direito Processual Ambiental Brasileiro, Celso Antonio Fiorillo, Marcelo Abelha Rodrigue e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Del Rey, 1996, p. 225/226). Não obstante, prevalece o entendimento de que se exige do autor popular a condição de eleitor, a saber: a prova de estar o brasileiro no gozo dos direitos políticos (...). Por outras palavras, o exercício da ação popular pede a concomitância da dupla condição de brasileiro e eleitor. Compreende-se que assim seja, porque é ao entrar no gozo dos direitos políticos que o brasileiro passa a fudir da condição de fiscalizar todos os demais agentes encarregados da gestão da coisa pública, cuja conduta deve pautar-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 37 da CF. (Ação Popular, Rodolfo Camargo Mancuso, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 1996, p. 126). Também Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Cidadão é o brasileiro, nato ou naturalizado, que está no gozo dos direitos políticos, ou seja, dos direitos de votar e ser votado. A rigor, basta a qualidade de eleitor, uma vez que o artigo 1º, 3º, da Lei nº 4.717/65 exige que a prova da cidadania, para ingresso em juízo, seja feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda. Seabra Fagundes (1984:316) ensina que, não obstante a discriminação que se faz doutrinariamente entre cidadania ativa e passiva e apesar de a Constituição empregar o vocábulo cidadão, sem qualquer qualificativo, deve entender-se que essa palavra, no que concerne ao direito de agir judicialmente, se refere ao titular da cidadania ativa, ou seja, ao eleitor. E acrescenta que, se ao instituir o direito de petição a Constituição (de 1967) o defere a qualquer pessoa (hoje o defere a todos, pelo art. 5º, XXXIV), e ao instituir o direito à propositura da ação popular o atribui ao cidadão, é porque aqui a titularidade é mais restrita, o que se confirma pela citada norma do artigo 1º, 3º, da Lei nº 4.717/65 (Direito Administrativo, Editora Atlas, 25ª edição, 2012, p. 863/864). Sobre o tema: RESP 200502021267 - RESP 802378 Relator LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ 04/06/2007 Ementa: AÇÃO POPULAR. CONTRATO ADMINISTRATIVO EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NULIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.(...)7. Ademais, a doutrina mais abalizada sobre o tema aponta, verbis: O primeiro requisito para o ajuizamento da ação popular é o de que o autor seja cidadão brasileiro, isto é, pessoa humana, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, requisito, esse, que se traduz na sua qualidade de eleitor. Somente o indivíduo (pessoa física) munido de seu título eleitoral poderá propor ação popular, sem o quê será carecedor dela. Os inalistáveis ou inalistados, bem como os partidos políticos, entidades de classe ou qualquer outra pessoa jurídica, não têm qualidade para propor ação popular (STF, Súmula 365). Isso porque tal ação se funda essencialmente no direito político do cidadão, que, tendo o poder de escolher os governantes, deve ter, também, a faculdade de lhes fiscalizar os atos de administração. O segundo requisito da ação popular é a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar, isto é, que o ato seja contrário ao Direito, por infringir as normas específicas que regem sua prática ou por se desviar dos princípios gerais que norteiam a Administração Pública. (...) O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. (...) Sem estes três requisitos - condição de eleitor, ilegalidade e lesividade -, que constituem os pressupostos da demanda, não se viabiliza a ação popular. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Malheiros, 28ª Ed., 2005, págs. 132 e 133) (...). Nesse quadro, conforme a certidão de fls. 45/46 e sendo de conhecimento deste juízo que a autora tem condenação criminal transitada em julgado por conta de processo que tramitou nesta Vara (Proc. 0002207-37.2011.403.6120, Classe: Ação Penal, Condenada: ROSIRES NOGUEIRA, Assunto: PECULATO (ART. 312, CAPUT E 1º) - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONARIOS PUBLICOS - CONTRA A ADMINISTRACAO EM GERAL - DIREITO PENAL) e que deu origem à execução penal a partir da Guia de Execução da Pena aqui expedido (Proc. 0005616-79.2015.403.6120, Classe: EXECUCAO PENAL, Protoc.: 08/06/2015, Distribuição: 08/06/2015, 1ª Vara Federal de Araraquara, EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, CONDENADA: ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI), conclui-se que a autora é carecedora de ação já que não tem legitimidade para agir como autora popular. Não obstante, não verifico manifesta má-fé da parte autora que, portanto, faz jus à isenção de custas nos termos da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL declarando a autora carecedora de ação como parte manifestamente ilegítima. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19, LAP). Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo, tal como consta da inicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006057-60.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-10.2015.403.6120)
APARECIDO FRIGERI(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Designo o dia 11/05/2016, às 14h30min para a realização de audiência de conciliação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4846

EXECUCAO FISCAL

0001151-09.2001.403.6123 (2001.61.23.001151-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1856 - DAURI RIBEIRO DA SILVA) X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS S/A X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X NORBERTO PEDRO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP290036 - LEANDRO LUCHINI DOS SANTOS) X ENERCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP206627E - ROBSON TERCENIO DA CRUZ)

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1789

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-91.2016.403.6121 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos, em decisão. Hospital Maternidade Frei Galvão impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja determinado ao impetrado a sua reinclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, previsto na Lei 12.996/2014, bem como que se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos parcelados. Aduz a impetrante, em síntese, que é instituição filantrópica que atua na área da saúde e hospital de referência no Vale do Paraíba, prestando atendimento a 17 municípios em diversas especialidades. Argumenta que no dia 11.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que o pedido de parcelamento não foi consolidado e que foi excluída do REFIS, sem que lhe fosse dado direito de defesa, desconhecendo os motivos da exclusão. Sustenta que necessita de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa para continuar suas atividades, pois depende do repasse de verbas de planos de saúde e de órgãos públicos. Pelo despacho de fls. 53 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. A Autoridade impetrada apresentou informações (fls. 63/103), sustentando preliminarmente a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, se reporta as razões expostas em preliminar, onde alega, em síntese, que a não consolidação dos débitos tributários em uma das modalidades de parcelamento especial a que alude a Lei nº 12.996/2014, ocorreu por conta de atitude omissiva da própria contribuinte, em função de não ter dado atendimento às mensagens oficiais enviadas em sua caixa postal eletrônica, e acabou não fazendo a necessária indicação, em tempo oportuno, de quais

débitos tributários seriam objeto de tal parcelamento, nos exatos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.064/2015. Relatei. Fundamento e decido. A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada. A liminar é de ser indeferida. Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. A Lei 12.996/2014, em seu artigo 2º, reabriu o prazo para adesão aos parcelamentos previstos nas Leis 11.941/2009 e 12.249/2010, para dívidas vencidas até 31/12/2013, determinando ainda a aplicação, aos parcelamentos com base nela concedidos, as regras previstas no artigo 1º da aludida Lei 11.941/2009. A Lei nº 11.941/2009 instituiu em seu artigo 1º, e 2º, a possibilidade de pagamento ou parcelamento das dívidas vencidas até 30/11/2008, inclusive aquelas já objeto de parcelamentos anteriores (REFIS - Programa de Recuperação Fiscal da Lei nº 9.964/2000, PAES - Parcelamento Especial da Lei nº 10.854/2003, PAEX - Parcelamento Excepcional da Medida Provisória nº 303/2006, e parcelamentos previstos no artigo 38 da Lei nº 8.212/1991 e artigo 10 da Lei nº 10.522/2002. Referido diploma legal, em seu artigo 12, atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional competência para a edição de atos regulamentares necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso dessa competência foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, e posteriores alterações. Para a disciplina do parcelamento, tal como reaberto pela Lei 12.996/2014, foi ainda editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014. A citada Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30.07.2014, estabeleceu prazos para o cumprimento, pelo contribuinte optante do parcelamento, de diversas etapas necessárias à concretização do favor legal, entre elas a prestação de informações necessárias à consolidação do débito, inclusive dispondo expressamente quanto ao cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento do prazo estipulado para a apresentação de tais informações (2º do artigo 11). Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às exigências fiscais - que tem natureza de obrigações acessórias. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, exigências burocráticas para execução do programa. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação. A impetrante alega que no dia 11.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014, tendo atendido a todas as exigências legais e que vem honrando com todos os pagamentos rigorosamente em dia. Acrescenta que desconhece as razões pela qual não foi recepcionado seu pedido para consolidação dos débitos, que se deu em setembro de 2015. (...) sequer foi notificada, cientificada ou, de qualquer modo, comunicada da referida exclusão, nem lhe foi oportunizado o direito constitucional à ampla defesa - fls. 04/05. Contudo, como consta das informações do impetrado, e ao contrário do alegado na petição inicial, a impetrante recebeu, regularmente, as mensagens eletrônicas, inclusive com certificação digital, relacionadas à necessidade de informar a Receita Federal os dados requisitados para que houvesse a consolidação do parcelamento requerido na modalidade específica Débitos Administrados pela RFB - Demais Débitos, referente ao procedimento administrativo nº 10010.000838/0416-57 (fls. 84/87). A possibilidade de estabelecimento de obrigações acessórias encontra previsão expressa no artigo 113, 2º do CTN, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Dessa forma, se a legislação aplicável atribuiu ao contribuinte a responsabilidade pela prestação de informações e elaboração de cálculos necessários à consolidação de seus próprios débitos, é o contribuinte que deverá realizar tal procedimento, e não o Fisco. Não há plausibilidade jurídica na alegação de afronta ao direito constitucional da ampla defesa, pois o estabelecimento de prazos com previsão expressa de penalidade para o seu descumprimento é medida necessária ao bom andamento dos procedimentos administrativos, e frequente em outros ramos do Direito, como por exemplo, na legislação processual civil. Ao contrário, restou evidenciado que a impetrante foi excluída do parcelamento em razão de omissão pela mesma em atender à solicitação da Receita Federal. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 1791

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004393-11.2003.403.6121 (2003.61.21.004393-5) - JOSE BENEDITO DE MIRANDA X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARCOS AMADOR DOS SANTOS X NABOR ARAI DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X SERGIO DE SOUZA (SP036949 - JOSE ALBERTO MONTECLARO CESAR) X UNIAO FEDERAL (SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X JOSE BENEDITO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0001986-95.2004.403.6121 (2004.61.21.001986-0) - JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO BOSCO LIMA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente. Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 174/182 Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 178/182; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001254-80.2005.403.6121 (2005.61.21.001254-6) - MARISA FERNANDES MUNHOZ(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARISA FERNANDES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 341/342: Sem razão a parte autora. Muito embora a planilha apresentada pelo executado tenha indicado o período até 01/04/2015, verifica-se que nesse mês foi aplicada a taxa de juros de 4,0000% (quatro por cento), o que leva a conclusão que está incluindo nos cálculos os meses subsequentes, ou seja, até 01/12/2015, considerando juros de 0,5% ao mês. Assim, superada esta questão, a parte autora manifestou concordância aos cálculos apresentados pelo executado, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 321/334. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 332/334; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013). Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0002500-14.2005.403.6121 (2005.61.21.002500-0) - CLEUSA VIEIRA FERNANDES X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X CLEUSA VIEIRA FERNANDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLEUSA VIEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FERNANDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

0002632-03.2007.403.6121 (2007.61.21.002632-3) - MARIA ANTUNES DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

0000484-48.2009.403.6121 (2009.61.21.000484-1) - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETE LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O executado apresentou os cálculos com os quais concordou o exequente. Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 191/196 Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 194/196; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-

2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003403-10.2009.403.6121 (2009.61.21.003403-1) - MARIA DE FATIMA CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE FATIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.O executado apresentou os cálculos contra os quais não se insurgiu o exequente.Assim, expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes dos cálculos de fls. 168/172 Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 171/172; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0004722-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004722-0) - VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI DE LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VALDECIR OTONIEL TEODORO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

000509-27.2010.403.6121 (2010.61.21.000509-4) - JOAO VICTOR DOS SANTOS LACERDA X JOSE FELIPE SANTOS LACERDA X GUILHERME ALCIDES SANTOS DE LACERDA X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X ADRIANA SILVA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADRIANA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO)

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

0002202-12.2011.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ABOUD FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O executado apresentou os cálculos, com os quais concordou o exequente.,Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 119/124 Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 123/124; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação. Intemem-se. C E R T I D A O C i ê n c i a às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001235-30.2012.403.6121 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS X LUCAS GABRIEL ALVES CANDIDO X PAULO GUILHERME ALVES CANDIDO X JOSE BENEDITO ALVES CANDIDO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intemem-se as partes para manifestação.

0002485-98.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES VALERIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O executado apresentou os cálculos, com os quais concordou o exequente.,Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls.140/144. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 144; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0003525-18.2012.403.6121 - ISOLINA MARIANA MONTEIRO(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISOLINA MARIANA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O executado apresentou os cálculos, com os quais concordou o exequente.,Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 90/94. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 93; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

0001362-31.2013.403.6121 - ANDRE LUIS PENNA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANDRE LUIS PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O executado apresentou os cálculos, com os quais concordou o exequente.,Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV), com base nos valores constantes nos cálculos de fls. 131/147. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 145/146; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.Expedido o requisitório, intinem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intinem-se as partes para manifestação.C E R T I D A OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001153-88.2015.403.6122 - AUTO POSTO AGUIA DE LUCELIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por AUTO POSTO ÁGUIA DE LUCÉLIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, cujo pedido de antecipação de tutela cinge-se à suspensão da exigibilidade da multa representada pelo Auto de Infração n. 12.956/15, Processo nº 12.956/15 da Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, bem como para que o réu se abstenha de proceder à inclusão do nome da empresa no CADIN e em Dívida Ativa. Segundo a narrativa, a empresa-autora, em 09/06/2015, fiscalizada pelo INMETRO, sofreu autuação por apresentar irregularidade na bomba medidora de combustível, consistente em erro relativo superior ao máximo admitido pela legislação metroológica, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei

9.933/1999 c/c subitem 11.2.1 da instrução aprovada pela Portaria Inmetro n. 23/1985. Sustenta a autora que, no primeiro teste realizado pela agente da ré, não foi constatada qualquer irregularidade, entretanto, verificando que a mangueira do combustível estava desgastada, a fiscal solicitou a substituição do equipamento, o que foi feito no ato por um funcionário do posto de gasolina com o auxílio de um cliente, presente no local, que era mecânico. Após a troca, a agente da ré novamente iniciou os testes, sendo que, nesta oportunidade, constatou irregularidade na bomba medidora, segundo relatado no auto de infração. Diante dos fatos, sustenta a autora que, como o erro só ocorreu após a substituição da mangueira e esta não tendo sido usada para atendimento aos clientes, não há que se cogitar em prejuízos ao consumidor, pois, em momento anterior, não havia sido constatada qualquer irregularidade no equipamento. Assim, por vislumbrar ilegalidade na multa aplicada, apresentou defesa administrativa, inclusive pleiteando a produção de prova testemunhal, pedido não apreciado pela ré, que homologou o auto de infração 12.956/15. Por tais razões, busca a autora, nesta ação, em juízo de cognição sumária, provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de descumprimento pela Administração dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois não permitiu a produção de prova oral necessária para esclarecimento dos fatos; quando não, seja concedido prazo para depósito do montante integral da multa, conforme prevê o inciso II do art. 151 do CTN. É a síntese do necessário. Não vislumbro, em primeira análise, nulidade no procedimento observado pela autoridade pública, respeitosa aos princípios do contraditório e ampla defesa. A parte autora tomou ciência do auto de infração lavrado, tendo-lhe sido ofertada oportunidade de defesa, quando levou ao INMETRO os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes. E o fato de não ter sido deferida a oitiva de testemunhas não implica em nulidade do procedimento, pois cabe à Administração, diante do poder discricionário que lhe é conferido, estabelecer a conveniência de determinada prova para condução do processo. Ademais, ressalte-se que as provas produzidas administrativamente poderão ser repetidas ou complementadas na via judicial, tudo a comprovar o direito da parte autora. Quanto à anulabilidade da multa aplicada, em que pesem as argumentações tecidas pela parte autora, e diante dos atributos que revestem o ato administrativo, não verifico, ao menos neste juízo sumário, a existência de fundamentos suficientes a formar convencimento que enseje a concessão do efeito de suspensão pretendido pela autora. Destarte, por ausência de verossimilhança nas alegações, nego o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Faculto à parte autora o depósito do montante integral do débito, em até 10 (dez) dias, conforme prevê o inciso II do art. 151 do CTN. Cite-se e intemem-se. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, por entender que as circunstâncias da causa evidenciam improvável transação neste momento processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3989

ACAO CIVIL PUBLICA

0000727-75.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA. - ALL HOLDING(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(PR013073 - LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI E PR037097 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JALES(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI) X MUNICIPIO DE MERIDIANO - SP(SP124553 - MARIA ANGELICA C BRASIL VIEIRA E SP243646 - GRAZIELA CALEGARI DE SOUZA) X MUNICIPIO DE URANIA(SP147716 - FABIO ANDREI PACHECO E SP243591 - RODNEY CAMILO BORDINI) X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311498 - MARCIO CEZAR MORAIS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SANTA SALETE(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO)

Autos nº 0000727-75.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: América Latina Logística S/A - ALL Holding e outros DECISÃO Fls. 1326/1330. Por ora, INDEFIRO o pedido de restabelecimento dos efeitos da decisão que antecipou a tutela, uma vez que, ainda que não tenham sido cumpridos todos os termos do acordo por parte dos réus, verifico que estes envidaram esforços durante todo o período desde a data da audiência (fevereiro/2014) a fim de se adequar aos pedidos feitos pelo Ministério Público Federal, o que leva a concluir que não há o perigo de dano que se delineava no momento em que ajuizada a presente ação civil

pública. Entendo, neste momento, necessário ouvir os réus em relação a todos os pontos alegados pelo Parquet Federal e respectivo anexo, quando, então, reanalisarei a questão do restabelecimento da tutela antecipada, bem como decidirei sobre os demais pedidos do autor e eventuais requerimentos feitos pelos réus. Intimem-se os réus para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Expirado o prazo, retornem os autos conclusos com urgência para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de abril de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001223-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001223-9) - JOSE BENTO FELICIO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 910 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001362-90.2011.403.6124 - EDILSON BATISTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações de fls 140/157, conforme determinação de fls. 136/137.

0001520-14.2012.403.6124 - SANDRA MARCIA SANGALI JUVENCIO(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0000003-37.2013.403.6124 - DONATA BELA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000003-37.2013.403.6124 Autora: Donata Bela da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Chamo o feito à conclusão. Corrijo, de ofício, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC, a sentença proferida às fls. 120/122v. Em primeiro lugar, haja vista não ter sido mencionado o tipo de sentença, corrijo-a para que nela passe a constar, de forma expressa, tratar-se de Sentença tipo A, ficando convalidado o registro efetuado dessa forma. Além disso, vejo que não houve deliberação expressa sobre os honorários periciais, que seriam arbitrados por ocasião da sentença (fls. 32v e 120v), mas não o foram, nem a condenação do INSS à sua restituição, decorrente de sua sucumbência no feito. Nesse passo, retifico a sentença a fim de que passe a constar de sua parte dispositiva o seguinte: Arbitro os honorários da médica que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. CONDENO, por fim, o INSS à restituição dos honorários periciais, nos termos do art. 32, 1º, da Resolução nº 305/2014 do E. CJF. Expeça-se a respectiva requisição de pequeno valor. No mais, fica mantida, tal como lançada, a sentença proferida, a qual deverá ser integralmente cumprida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 fevereiro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONÇA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTÓDIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000339-07.2014.403.6124 - RITA CARDOSO DA PURIFICACAO(SP205335 - SAMUEL ROGÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GECCON CONSTRUTORA LTDA

Intime-se a parte pessoalmente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, para dar cumprimento ao despacho de fl(s). 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-83.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001739-0)) UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X MUNICIPIO DE GUARANI DOESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA

vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do Termo de Penhora (fl. 332), conforme determinação de fl. 324.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-44.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X GENESIS YILMAZ GUZMAN(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

Nada obstante o ilustre advogado constituído da ré tenha informado por meio da petição da fl. 277 que deseja desistir do recurso de apelação interposto, essa afirmação conflita com a manifestação da própria ré de fls. 270-271. Observo, considerando os termos da petição da fl. 277, a título de esclarecimento à defesa, que em razão de já ter sido expedida a Guia de Recolhimento Provisória em nome da apenada, o cumprimento da pena se inicia de imediato, o que lhe possibilita o direito a todos os benefícios legais previstos no curso do cumprimento da pena, razão pela qual o processamento do recurso interposto pela ré não a prejudicará. Desse modo, ainda que o defensor entenda que não há interesse em persistir no processamento do recurso de apelação, deve prevalecer a vontade mais benéfica à ré, que, no caso, é a de apelar da sentença prolatada. Por essas razões, renovo por mais uma vez a intimação do advogado da ré, Dr. GUILHERME RIBEIRO FARIA, OAB/SP n. 99.667, para que apresente as razões recursais em nome dela, em prestígio ao princípio da ampla defesa, sob pena de aplicação da MULTA prevista no art. 265 do Código de Processo Penal ao defensor, pelo abandono da causa. Caso o prazo acima transcorra sem manifestação do advogado da ré, extraíam-se cópias do presente despacho para que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SP, com o prazo de 10 dias (por se tratar de ré presa), para INTIMAÇÃO pessoal da ré GENESIS YILMAZ GUSMAN, nascida aos 08.09.1991, RG. n. 6371133/Bolívia, atualmente recolhida presa à Penitenciária Feminina da Capital, matrícula 970.160-8, São Paulo/SP, para que constitua novo advogado a fim de, no prazo de 8 dias, na forma do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresentar suas razões de apelação, cientificando-a de que, se não houver manifestação no prazo assinalado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo pela Assistência Judiciária Gratuita para a prática do referido ato. Com a juntada das razões recursais, abra-se vista dos autos ao MPF para apresentação das contrarrazões. Do contrário, voltem-me conclusos. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente N° 8456

CARTA PRECATORIA

0001013-05.2016.403.6127 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO E OUTROS(SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Designo o dia 12 de maio de 2016, às 17:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunhas de defesa Camila Moreira. À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato. Comunique-se o Juízo Deprecado da designação, por correio eletrônico. Intimem-se. Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004094-35.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIMPIO CASSIANO BORGES(SP030883 - MANOEL RODRIGUES PAULO)

Trata-se de execução da pena imposta a OLIMPIO CASSIANO BORGES em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma inculpada no artigo 183, da Lei nº 9472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, e à pena de 10 (dez) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, sendo ambas prestação de serviços à comunidade. Houve o pagamento integral da pena de multa (fl. 68). A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da Comarca de Casa Branca, que realizou audiência admonitória referente a apenas uma das penas alternativas de prestação de serviços à comunidade, posto que cientificou o réu da necessidade de cumprimento de 824 horas de serviços (fl. 140), o que representa dois anos de serviços, com oito horas por semana. O cumprimento integral das penas restritivas de direitos implicaria um total de 1648 horas de serviços. Foram cumpridas 814 horas de serviços (fl. 272), quase metade das horas devidas. Nos termos do Decreto nº 8615, de 23 de dezembro de 2015, concede-se o indulto de Natal às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes (artigo 1º, XIV). Como se vê, até a data limite, o apenado já tinha cumprido quase metade da pena de restritiva de direitos que lhe tinha sido imposta. Via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 8615/15. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XIV, do Decreto nº 8615/15, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de Olímpio Cassiano Borges. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória em relação ao réu Adilson Alcino Moreira, determino a adoção das seguintes providências para a execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Ficam, ainda, intimados os réus Adilson Alcino Moreira, por carta precatória, e Israel de Moraes Vieira, por publicação dirigida a seu patrono, a efetuar o pagamento de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, referentes às custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor máximo previsto na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários. Int.

0000718-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000718-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO COSTA NETO(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA) X ARMANDO COSTA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou Antonio Costa Neto como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, I do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07.10.2010 (fl. 103), a ação regularmente processada e o Ministério Público Federal, considerando informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas de quitação integral do crédito tributário, referente à NFLD 37.072.390-2, objeto da ação (fl. 294), requereu a extinção da punibilidade do réu (fl. 297). Relatado, fundamento e decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 297) e, com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade de Antonio Costa Neto. Custas na forma da lei. Após as comunicações e anotações de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002323-22.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WANTUHILDES TALASSO(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS E SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES)

Recebo a apelação da acusação em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista à defesa para apresentação de contrarrazões recursais, nos termos do artigo 600 do mesmo diploma legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E SP372583 - YURI ALEXANDER KEMP) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC001240 - ANDRE MELLO FILHO E SC014066 - RICARDO FAGUNDES E SC014328 - MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006688 - GERSON ALDO MEIRA)

Primeiramente, com relação à alegação dos patronos dos réus Rodrigo Knol e Rafael Knol de que não houve a intimação dos acusados da expedição da carta precatória não merece prosperar, uma vez que ela foi feita, conforme certidão de fl. 1.496. Ademais, considerando que não há mais testemunhas de acusação a serem ouvidas, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Int. Cumpra-se.

0001501-96.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDINEI SOARES DE SOUSA

Fl. 127: com razão o Ministério Público Federal. Não se trata de transação penal, e sim de suspensão condicional do processo, portanto, indevido o registro. Assim, acolho a manifestação de fl. 127 como embargos e dou-lhes provimento para excluir, da sentença de fl. 121, a determinação de se proceder ao registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95. P.R.I.

0001768-34.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO EDESIO CANELLA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP347065 - NORBERTO RINALDO MARTINI)

Considerando o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Fl. 153 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória nº 0110 16 000522-6, junto ao r. Juízo da Vara da Comarca de Campestre-MG, foi designado o dia 26/06/2016, às 14:30, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

0002840-22.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RONALDO KAZUO SUMIDA(PR032027 - ALINE GRAZIELE DE OLIVEIRA E PR016384 - LUIZ ALBERTO YOKOMIZO)

Fl. 601: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de abril de 2016, às 13:15 horas, para a realização de audiência de transação penal, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001461-89.2016.8.16.0045, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná. Intimem-se. Publique-se.

0000229-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fl. 302/303: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de agosto de 2016, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001038-51.2016.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 8464

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-96.2016.403.6102 - FRANCISCO ALAMINO(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Alamino em face de ato do Delegado da Receita Federal em São Jose do Rio Pardo-SP, objetivando liberar seu CPF.Decido.Em 02 de maio de 2007 entrou em vigor a Lei n. 11.457/2007 que, em síntese, unificou as Secretarias da Receita Federal e da Receita Previdenciária, atribuindo ao Delegado da Receita Federal do Brasil a responsabilidade pela administração dos tributos internos e contribuições federais, inclusive previdenciárias.No caso dos autos, muito embora a impetração encontre-se dirigida contra ato do Senhor Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de São Jose do Rio Pardo-SP, o fato é que a sede do Delegado da Receita Federal do Brasil é em Limeira-SP, sendo, deste modo, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.Assim, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Limeira-SP.Intime-se e cumpra-se.

0001078-97.2016.403.6127 - JOAO CARLOS MILLER(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER) X GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Concedo o prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que o impetrante providencie:a) à adequação do valor dado à causa, que deverá refletir o benefício econômico pretendido com a ação;b) o recolhimento das custas judiciais complementares;c) cópia dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de instruir a contrafe (art. 6º, da Lei 12.016/2009).Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1918

CARTA PRECATORIA

0000408-26.2016.403.6138 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP

Designo o dia 09 de junho de 2016, às 17:00 horas, para ter lugar audiência admonitória.Comunique-se o Juízo deprecante.Publicue-se para o advogado constituído na ação penal.Intime-se por mandado o apenado a comparecer neste Juízo Federal na data supra mencionada, portando documento de identificação com foto, para participar da audiência, bem como cite-se para pagamento da pena de multa e das custas processuais, conforme GRUs que deverão ser anexadas ao mandado.Apenado:- EMERSON MARTINS MARQUES DE CASTRO, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/08/1975 em Barretos/SP, filho de Orlando Marques de Castro e Carlita Martins Ribeiro, portador do RG nº 26.617.018-3 SSP/SP e do CPF nº 250.493.458-04, residente na Rua José Amin Daher, nº 1026, Zequinha Amêndola, e com endereço comercial na Rua João Luis da Silva, nº 1138, ambos em Barretos/SP, telefones (17) 3324-2534 e (17) 99709-4680.Intime-se o Ministério Público Federal.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

1. Fls. 1051/1057 e 1065/1083: recebo os recursos de apelação interpostos tempestivamente pela acusação e pela defesa de José Alcides Ruivo, em seus regulares efeitos. 2. Intimem-se as defesas acerca da sentença prolatada às fls. 1033/1044, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação do MPF, no prazo de 8 (oito) dias..3. Com a juntada, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de José Alcides Ruivo, no prazo de 8 (oito) dias.Decorrido com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.4. No silêncio de qualquer das defesas, venham conclusos.

0002518-37.2012.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CASSIO GIMENEZ DOS SANTOS(SP185924 - LUCIANO GIMENES GUERRERO) X UNIAO FEDERAL

Fica a defesa intimada a manifestar-se nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 02 (dois) dias, conforme despacho de fl. 177.

0000269-11.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON BARBOSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Fls. 92/95: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta a aplicação do princípio da insignificância com relação ao delito previsto no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal e a absolvição sumária com relação ao delito previsto no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, também do Código Penal. Arrolou uma testemunha.O réu foi denunciado pela prática não de um, mas de dois crimes distintos, evidenciando possível reiteração criminosa, o que impossibilita a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do STF e do STJ. Demais disso, o STF já decidiu pela constitucionalidade do art. 273, 1º-B. O uso próprio dos produtos é questão que volve ao mérito e será analisada no momento oportuno.Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 23 de junho de 2016, às 14:30 horas, para ter lugar audiência de instrução, interrogatório do acusado, alegações finais e julgamento.Oficie-se ao Comandante do 33º Batalhão de Polícia Militar em Barretos/SP requisitando os policiais abaixo mencionados para comparecerem à audiência designada, portando documento de identificação com foto, a fim de serem ouvidos como testemunhas.Policiais:- ROBERVAL RIVAS, Policial Militar, portador do RG nº 18335621 SSP/SP; e- ADIVALDO JOSE DE OLIVEIRA, Policial Militar, portador do RG nº 18292123 SSP/SP.Expeça-se mandado de intimação da testemunha de defesa e do acusado acerca da audiência designada, devendo ambos comparecerem na data designada portando documento de identificação com foto.Testemunha de defesa:- JOAQUIM DINIL, com endereço na Rua 28 com Avenida 37, nº 875, Barretos/SPAcusado: - NELSON BARBOSA, brasileiro, casado, comerciante, filho de Alice Barbosa e Geraldo Alves Barbosa, nascido em 25 de julho de 1960, natural de Barretos/SP, portador do RG nº 14.434.072-0 SSP/SP e CPF nº 033.272.438-75, residente na Avenida 51, nº 1860, bairro Alvorada, Barretos/SP, telefone: (17) 3325-6342.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO E MANDADO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

0000542-87.2015.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X SONIA CAVALCANTE DE LIMA COSTA(SP175952 - FERNANDO MELO DA SILVA)

Fica a defesa intimada da audiência designada para o dia 28/04/2016, às 17h30min, nova oportunidade para que a acusada seja interrogada, conforme termo de fl. 176.

0001181-08.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMANOEL MARIANO CARVALHO(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA)

Fls. 212/218: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado. Sustenta a inexistência de dolo, não estando configurado o crime que lhe é imputado. Arrolou cinco testemunhas.As alegações da defesa volvem-se ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.Assim, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do

agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação. Depreque-se à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva das testemunhas abaixo mencionadas. Testemunhas de acusação:- LAERT CALIL JUNIOR, agente de fiscalização da ANATEL, credencial nº 1001-6, lotado na Gerência da ANATEL em São Paulo;- OSNIR LOPES, agente de fiscalização da ANATEL, credencial nº 1353-4, lotado na Gerência da ANATEL em São Paulo. Testemunha de defesa: - MARIA GORETTI ROMEIRO, engenheira eletricista, cadastrada no CREASP sob nº 0400362556, inscrita no CPF sob nº 479.700.906-30, com endereço profissional à Rua Maestro Cardim, nº 592, cj. 901, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01323-001. Depreque-se à COMARCA DE JACAREÍ/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, a oitiva da testemunha abaixo mencionada. Testemunha de defesa:- SANDRO ROCHA DA PALMA, com endereço na Avenida Japão, nº 89, Jardim Siesta, Jacareí/SP, CEP 12321-820. Os Juízos deprecados deverão ser cientificados de que a defesa do acusado é realizada pelo advogado constituído Dr. Giltonraimon Albano da Silva, OAB/SP 371.903. Com as comunicações das datas designadas para os atos, venham conclusos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000420-16.2011.403.6138 - LAZARO JOSE RODRIGUES DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Considerando o quanto noticiado no laudo médico pericial (fls. 229/230), reputo necessária a nomeação de curador especial. Para o encargo nomeio a tia do autor, de nome Adelaide (fl. 132), devendo ser promovida a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora informar os dados pessoais de todos os seus parentes próximos (pais, irmãos). Com a informação, à Serventia para que junte aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de todos os parentes próximos informados, especialmente os da genitora e da tia Adelaide, bem como o do autor atualizado. Após, dê-se vista à parte contrária e ao MPF. Prazo: 10 (dez) dias. Na sequência, tornem conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Ante a notícia do óbito da autora (fl. 161), foi formulada consulta pela Secretaria ao sistema DATAPREV que revelou o falecimento dela em 28.11.2014 (documento anexo). Com base no art. 313, 2º, inc. II do CPC, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de que seja intimada Fernanda Torres Oliveira da Silva, filha da autora, residente na Rua Emílio Ferrari, nº 74, Vila Santana, Itapeva (fl. 161), para promover sua habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, deve a filha da postulante informar se conhece outros herdeiros da autora (filho, marido, etc.) e o local onde podem ser encontrados. Sem prejuízo, intime-se o advogado da autora para promover a juntada da certidão de óbito, sob pena de comunicação do fato à OAB. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos. Int.

Chamo o feito à ordem Tendo em vista que a realização do estudo social foi determinada a fim de que a profissional esclarecesse as questões apresentadas no despacho de fl. 112, o que não foi cumprido, remetam-se os autos à assistente social para que esclareça a data do óbito do esposo da autora, onde ele morou a partir de 2007, até que momento conviveu com a autora, a renda e o trabalho por ele exercido na época. Cumprida esta determinação, intime-se o INSS para que esclareça a origem da pensão por morte de que é titular a autora (fl. 97), demonstrando os recolhimentos efetuados pelo marido dela, já que o extrato do CNIS de fls. 23/24 possui último registro de trabalho em 1986. Int.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Joice de Oliveira Timotio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, ser segurada do RGPS, na qualidade de segurada especial, e portadora de patologias (hipertensão arterial sistêmica, espondilose e outros deslocamentos discais intervertebrais) que a impossibilitam de exercer suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/37). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 38). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 40/47), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 48/51. À fl. 52 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Foi determinada a realização de exame médico pericial à fl. 54. Réplica às fls. 61/71. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 76/84, tendo o INSS apresentado ciência à fl. 84 e a autora impugnação às fls. 86/89, requerendo a designação de audiência. Determinada a realização de audiência à fl. 91, esta decisão foi revista à fl. 92. Contra a decisão que cancelou a audiência designada, a autora interpôs agravo retido (fls. 93/95). O INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 99). A decisão agravada foi mantida, bem como determinado que a autora apresentasse certidão de casamento à fl. 100. A postulante coligiu cópia da referida certidão à fl. 102 e o INSS manifestou-se e juntou documentos às fls. 104/110. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja

baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, de amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 17.04.2013, o perito concluiu ser a autora portadora de osteófito de coluna (discussão, fl. 80), doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho habitual (questo 4, fl. 82). Nesse sentido, consta do laudo: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde 10 anos de idade na roça com seus pais. Trabalhou na lavoura até seus 23 anos de idade. Eventualmente trabalhava como doméstica, mas na maioria das vezes como trabalhador rural. Refere que aos 23 anos de idade parou de trabalhar devido início da doença. Autora apresentou quadro de dor lombar com início desde seus 23 anos de idade. Passou em consulta médica e apresenta atualmente quadro de osteófito de coluna ao raio-x datado de 2011. (...) Apresentou melhora do quadro clínico ao exame médico pericial e não é verificado incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de nervosismo, osteófito de coluna e hipertensão arterial. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 80) Não tendo sido preenchido o

requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006397-83.2011.403.6139 - ANTONIO DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/82: Ante a notícia de falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, c.c. Art. 921, I, ambos do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte. Para apreciação do requerimento de fl. 75, ante a informação na certidão de óbito de que o autor era casado com Alinea Miranda de Freitas (fl. 77), promova o polo ativo a juntada da certidão de casamento. Esclareça-se, desde já, que o pedido de substituição de parte deve observar a Lei 8.213/91. Cumpra-se. Intime-se.

0010300-29.2011.403.6139 - MARIA NADIR GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão do oficial de justiça (fl. 80) quanto a não localização da parte autora no endereço apontado na inicial, bem como a inércia em promover o regular andamento do processo, informe seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do (a) autor (a), sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (NCPC, Art. 274, parágrafo único). Int.

0010313-28.2011.403.6139 - MARCOS FOGACA DE SENE(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora à perícia agendada anteriormente, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de justificar a ausência, no prazo de 48 horas, na forma do Art. 267, III, e 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012264-57.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA MAGALHAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 146, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0012796-31.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP297250 - JANAINA BERNARDI FALCIN ALMEIDA E SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Carlos do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades especiais por mais de 25 anos, fazendo jus à aposentadoria especial. Entretanto, quando do requerimento administrativo, o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados em atividades especiais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/104). Pela decisão de fl. 106 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferida a gratuidade judiciária, determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do INSS. A parte autora se manifestou às fls. 109/111, reiterando o pedido formulado na inicial de expedição de ofício à Agência da Previdência Social para fornecimento de cópia do processo administrativo. Citado (fl. 114), o INSS apresentou contestação (fls. 115/120) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 121/129). O autor juntou aos autos CD contendo cópia do processo administrativo (fls. 131/132) e apresentou réplica às fls. 134/139. À fl. 114 o postulante requereu a produção de prova testemunhal. O INSS apresentou alegações finais às fls. 145/147. O despacho de fl. 150 indeferiu a produção de prova testemunhal e determinou que fosse elaborada contagem do tempo de contribuição do autor. A contadoria judicial apresentou contagem de tempo de contribuição às fls. 151/158. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial deve narrar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do art. 319, III, do CPC. A exposição da causa petendi deve, tanto quanto possível, atinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa. Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme prescrevem os arts. 322 e 324 do CPC, sendo aquele diploma legal expresso quanto às hipóteses em que é permitida a formulação de pedido indeterminado. Verifica-se da inicial que às fls. 03/04, o autor apresenta uma lista das empresas em que trabalhou, fazendo constar as datas de admissão e de demissão. Argumenta que, com exceção das três

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 371/578

primeiras empresas, trabalhou nas demais como eletricitário. Tal afirmação, porém, não coincide com as informações constantes na cópia de sua CTPS (fls. 19/41) e nos formulários e PPPs apresentados (fls. 50/61), já que em várias das empresas mencionadas o autor exerceu outras profissões. Em momento algum o autor delimita a profissão que exerceu de forma clara, os períodos em que efetivamente teria exercido atividade especial, nem quantificou a tensão elétrica a que teria ficado exposto, alegando, genericamente, que sempre exerceu a profissão de eletricitário e que, por tal razão, faz jus ao benefício ora pleiteado. Em razão das omissões e contradições constantes na inicial, não é possível apreciar os pedidos do autor, de concessão de aposentadoria especial e averbação do tempo de atividade especial, visto que nem os documentos apresentados por ele fundamentam suas afirmações. Tratando-se de vício insanável, vez que já que ultrapassados os momentos em que poderia o autor aditar ou alterar o pedido (art. 329, I e II do CPC), o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, inc. I, e 1º, inc. II e III do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato de f. 07, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de f. 08. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Sem prejuízo, observa-se que a certidão de nascimento juntada pela autora à fl. 09 está ilegível, não se prestando a servir como prova de coisa alguma. Assim, fixo o mesmo prazo para a autora juntar cópia legível do referido documento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Embora a autora tenha sido qualificada na inicial como casada, não foi apresentada cópia da certidão de casamento. Diante disso, intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias apresente cópia do referido documento. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS. Após tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA, CPF 320.761.108-79, Rua Benedito Gomes de Assis, n. 111 - Vila São Francisco - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. Juliana Aparecida Souza Rezende, Rua Benedito Gomes de Assis, 141, Vila São Francisco - Itapeva/SP; 2. Joselia de Fatima Almeida, Rua Antonio Monteiro de Almeida, 141, Itapeva/SP; 3. Maria Iolanda Mendes Almeida, Rua Benedito Gomes de Assis, 91, Vila São Francisco - Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração do advogado da parte autora no sistema processual, ante os documentos de fls. 13 e 57. Intime-se.

0000260-17.2013.403.6139 - LAURA DA SILVA OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não indicou seu estado civil na qualificação pessoal da petição inicial, que juntou certidão de casamento à fl. 25 com alteração de seu nome, embora em seu documento de identidade (fl. 11), emitido posteriormente à data do casamento, encontre-se com nome de solteira, esclareça seu atual estado civil, apresentando cópia da certidão de casamento atualizada, bem como informando a época da eventual dissolução da sociedade conjugal (Art. 319, II, do NCPC). Apresente, ainda, cópia integral de sua CTPS, esclarecendo a quem pertencem os documentos de fls. 13/21, eis que inexistente nos autos a página inicial da CTPS para verificação de ser portador. Prazo: 05 (cinco) dias, tudo sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Ressalte-se que o INSS terá ciência dos esclarecimentos quando da realização da audiência a que foi intimado. Intime-se.

0000261-02.2013.403.6139 - MARLENE DO SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não indicou seu estado civil na qualificação pessoal da petição inicial, bem como juntou certidão de casamento (fl. 22), esclareça qual seu estado civil (Art. 319, II, do NCPC). Manifeste-se, ainda, quanto ao documento de fl. 33, quanto à percepção de pensão por morte, esclarecendo a relação que possuía com o instituidor do benefício. Prazo: 05 (cinco) dias, tudo sob pena

de julgamento do processo no estado em que se encontra (Art. 355, I, NCPC). Ressalte-se que o INSS terá ciência dos esclarecimentos quando da realização da audiência a que foi intimado. Intime-se.

0000300-96.2013.403.6139 - MADALENA RODRIGUES DE SOUZA(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o instrumento de mandato de f. 11, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de f. 12. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000989-43.2013.403.6139 - OSCAR FAZOLIN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Oscar Fazolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como serviços gerais, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 08/51). Pela decisão de fl. 53 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e concedida a gratuidade judiciária. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/62), pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 63/67. Às fls. 68/69 foi determinada a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 90/99, tendo o autor apresentado impugnação às fls. 101/103 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 104). À fl. 105 foram indeferidos os pedidos do autor para complementação do laudo médico e designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido em 16.06.2015, concluiu-se ser o autor portador de epilepsia, osteófito de coluna e dor no pé, doenças estas que não ocasionam incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 95). A propósito consta do laudo: Discussão/Comentários: Autor começou a trabalhar desde seus 12 anos de idade na roça. Posteriormente trabalhou em fábrica metalúrgica na cidade de Diadema. Seu último emprego trabalhou como cobrador e lavador de ônibus na cidade de Itapeva. Pediu demissão. Autor refere que começou apresentar quadro de desmaio com início dos sintomas aos 45 anos de idade. Passou em consulta médica e verificado ser portador de epilepsia.

Realizou tratamento clínico conservador e devido à melhora do quadro clínico e ausência de episódios de crise não necessita mais fazer uso de medicamento pois suas crises estão controladas. Na perícia realizada o Autor chegou com hálito de bebida alcoólica e ao ser questionado refere ter feito uso de bebida alcoólica. Afirma ainda estar trabalhando fazendo bico como motorista particular. Sua atribuição levar famílias para pescar. Realiza tratamento clínico para dor no pé e segue fazendo uso de bupropiona. Apresentou melhora do quadro clínico de epilepsia. Refere somente fraqueza. Nega ser portador de doença cardíaca e hipertensão arterial ao ser questionado. Não apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o Autor é portador de quadro anterior de epilepsia, osteófito de coluna e dor no pé. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 94) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001089-95.2013.403.6139 - DIRCE DE ALMEIDA PONTES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que foi noticiado o óbito da autora sem que houvesse pedido expresso de substituição de parte, restringindo-se o advogado a coligir procuração e documentos pessoais dos dependentes legais da autora. Na mesma oportunidade, requereu a conversão do pedido de aposentadoria por invalidez em pensão por morte (fls. 92/101). O INSS, por sua vez, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fl. 108). Pela decisão de fl. 113 foi indeferida a conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, determinando-se que a parte autora se manifestasse sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Por essas razões, nos termos do art. 313, inc. I e 2º, inc. II do CPC, suspendo o processo, por 90 (noventa) dias, a fim de que os herdeiros José Carlos da Silva Pontes e Rosiele da Silva Pontes, indicados às fls. 95 e 98, sejam intimados pessoalmente para promover a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ângelo Rodrigues Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, como serviços gerais, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 04/14). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que o autor apresentasse documentos que servissem como início de prova material (fl. 16). Emenda a inicial à fl. 17. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 26/27. Réplica às fls. 29/30. Intimado para esclarecer a doença de que é portador (fl. 31), o autor se manifestou à fl. 32. À fl. 33 foi determinada a realização de exame médico pericial. Às fls. 38/40 foi indeferida a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial. O laudo médico foi produzido às fls. 42/45. Sobre a prova produzida o INSS após ciência à fl. 45 e o autor apresentou impugnação às fls. 47/49, requerendo a sua complementação e que fosse designada audiência. Pela decisão de fl. 51 foram indeferidos os aludidos pedidos do autor. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios

da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, do laudo médico produzido em 26.03.2015, concluiu-se ser o autor portador de diabetes mellitus, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (quesitos 1 e 2, fl. 43). A propósito consta do laudo: Grau de instrução: 3ª série do primário. Profissão: motoboy. Idade: 53 anos. Relato sumário da doença: Paciente relata que é portador de diabetes mellitus que se iniciou há cerca de 25 anos. (...) Refere que sente muitas dores nas pernas que dificultam para trabalhar. (fl. 42) Trabalhou na agricultura como diarista até a idade de 18 anos. Trabalhando no momento como motoboy (trabalha há 14 anos). Paciente deu entrada caminhando por meios próprios, sem apoios, senta e levanta sem dificuldades. Paciente lúcido e orientado no tempo e no espaço, coerente em suas proposições. (fl. 43) Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares, não se consegue caracterizar a existência de doença ou seqüela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (quesito 2, fl. 43) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001746-37.2013.403.6139 - JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josiane Aparecida de Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Adrian Diogo Rodrigues Santos. Juntou procuração e documentos (fls. 09/24). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de requerimento administrativo do benefício ou que efetuassem o requerimento no prazo de 60 (sessenta) dias; apresentasse cópias de seus documentos pessoais e comprovante de residência (fl. 27). Contra referida decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 31/51), sustentando ser desnecessário o esgotamento da via administrativa. A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fl. 60). À fl. 62 consta a certidão de trânsito em julgado desta decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de

transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em Juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse processual. Intimada a apresentar comprovante do requerimento administrativo ou que o fizesse no prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 27), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 31/51). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fls. 60/62). Após, a autora não se manifestou (fl. 66), deixando de demonstrar seu interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001805-25.2013.403.6139 - MARCELA DOS SANTOS MARTINS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. A autora foi intimada a emendar a inicial apresentando comprovante do requerimento administrativo e do efetivo exercício da atividade rural no período correspondente à carência do benefício (fl. 39). Contra a primeira parte da referida decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 42/58), tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso para determinar o regular processamento da ação, independentemente do prévio requerimento administrativo. No que pertine à segunda exigência, revejo o item b do despacho de fl. 39, tendo em vista que o valor do documento coligido pela autora, a fim de comprovar o alegado labor rural, será analisado quando do julgamento da ação. Sem prejuízo, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer o seu estado civil, consoante os arts. 319, inc. II e 321, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A v. decisão do Tribunal de fls. 97/98 reformou parcialmente a sentença de 1º grau para fixar a aposentadoria por invalidez da parte autora a partir do dia imediatamente posterior ao término de seu vínculo de emprego, mediante tal comprovação perante a autarquia. Transitada em julgado a decisão (fl. 104), e retornado os autos à 1ª instância, o INSS foi intimado para que promovesse a execução invertida (fl. 105). Contudo, a parte ré manifestou-se às fls. 106/108, alegando que, ante o teor da decisão de fls. 97/98, o início da execução aguarda a comprovação de baixa do vínculo empregatício do autor junto à Previdência Social, o que, até o presente momento, não teria ocorrido. Intimada a manifestar-se, a parte autora ficou inerte. Primeiramente, há que se verificar que o Art. 475 da CLT dispõe que o contrato de trabalho será suspenso quando da concessão de aposentadoria por invalidez. A suspensão do contrato de trabalho corresponde à paralisação da prestação de serviços por parte do empregado, assim como a cessação das obrigações patronais para com este. O contrato permanece suspenso até eventual cessação da causa suspensiva, sem prestação e contraprestação de quaisquer das partes. Desse modo, inexigível que se proceda a baixa na CTPS da parte autora, como alega o INSS, eis que a suspensão do contrato de trabalho distingue-se de sua cessação. Nesse sentido, o entendimento sumulado do TST (Súmula 160) aponta que mesmo após 05 anos de aposentadoria, o empregado tem o direito de regressar a seu emprego. Portanto, clara fica a desnecessidade de extinção do vínculo trabalhista, com baixa na CTPS, o que seria punir o aposentado que, na hipótese de vir a ser reabilitado, não poderia retornar ao seu vínculo empregatício anterior. Ao se analisar o teor da decisão de fls. 97/98, verifica-se a expressão término de seu vínculo de emprego. Considerando os apontamentos legais e jurisprudenciais acima, pode-se concluir que referida expressão não exige a cessação do contrato de emprego, mas tão somente a suspensão da prestação de serviços por parte da autora. Assim, deve ela comprovar, perante o INSS, que seu contrato de trabalho encontra-se suspenso, demonstrando o término de sua prestação de serviço. Ante tais considerações, bem como a ausência de manifestação da parte autora (fl. 110), expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento quanto ao início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0001260-18.2014.403.6139 - APARECIDA DE FATIMA DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Aparecida de Fátima do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Cinthya Pereira Galvão, ocorrido em 30.11.2012. Narra a inicial que a autora trabalhou como empregada doméstica de 12.03.2012 a 26.06.2012, sendo o registro reconhecido mediante acordo na Justiça do Trabalho. Por estar no período de graça quando do nascimento de sua filha, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/18). Foi determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinada a apresentação de requerimento administrativo (fl. 20). A autora coligiu requerimento administrativo à fl. 22. À fl. 23 foi determinada a citação do INSS. Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/26), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o registro de contrato de trabalho referente ao período de 03/2012 a 06/2012,

lançado em virtude de homologação de acordo judicial, não é suficiente para comprovar a qualidade de segurada da autora sem que haja início de prova material. Juntou documentos às fls. 27/35. Réplica às fls. 38/42. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência desta, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes à essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 15 comprova que a autora é genitora de Cinthya Pereira Galvão, nascida em 30.11.2012. A carência é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91. Para comprovar a qualidade de segurada, a demandante apresentou cópia de sua CTPS que possui último registro no período de 12.03.2012 a 26.06.2012, como empregada doméstica (fls. 10/12). Da cópia da ata de audiência na Justiça do Trabalho (fls. 13/14), verifica-se que referido registro de contrato de trabalho foi anotado de forma extemporânea, em razão de homologação judicial de acordo na ação nº 0000951-54.2012.5.15.0123. Por sua vez, o INSS alega em contestação inexistirem provas que evidenciem o exercício de atividade laborativa da autora como contribuinte obrigatória no período de 03/2012 a 06/2012, bem como que não foi parte na aludida ação trabalhista. A decisão proferida em sede de ação trabalhista reconhecendo a existência de contrato de trabalho entre Antônio Carlos Lopes Stecca e a autora, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, tem efeito somente entre as partes. Assim, a decisão judicial de reconhecimento de vínculo trabalhista pode configurar início de prova material, e não prova plena de exercício de atividade laboral, se se fundar em prova documental. Nesse sentido: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ANOTAÇÃO EM CTPS DECORRENTE DE ACORDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 31. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. A Súmula nº 31 da Turma Nacional se limitou a entender que, ainda que o INSS não tenha participado do processo trabalhista, a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória de acordo não constitui prova plena, mas pode constituir início de prova material para fins previdenciários, sem especificar o tipo de instrução do processo trabalhista que seria suficiente à caracterização de início de prova material. 2. No caso, não foi demonstrada a existência de similitude fático-jurídica entre a Súmula nº 31 e o acórdão recorrido, o qual entendeu que não servia como início de prova material a anotação em CTPS decorrente de reclamatória trabalhista na qual foi homologado um acordo entre as partes sem se fundar em nenhum elemento de prova apresentado na instrução trabalhista, na qual não houve produção de prova documental e nem testemunhal. 3. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, para que a sentença trabalhista possa servir como início de prova material para fins previdenciários ela deve se fundar em prova documental produzida na instrução do processo trabalhista (3ª Seção, EREsp nº 616.242/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 24.10.2005; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 837.979/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DOU 30.10.2006; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.058.268/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 1.053.909/BA, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJe 06.10.2008). 4. No caso, também não foi demonstrada a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ. 5. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, PEDILEF 200770950076906, Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhava, dj. 29/09/2009). No caso em questão, pelo que dos autos consta, nenhum documento foi juntado à ação trabalhista como início de prova material. Em audiência naquele processo, o réu reconheceu o período requerido pela demandante, constando naquela ata que ao réu caberia recolher as contribuições previdenciárias pertinentes, bem como pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização referente ao período estável. Independentemente, entretanto, do sucesso ou não da ação executiva, fato é que a ação trabalhista não estava estribada em início de prova material, a exemplo do que ocorre com esta, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço, ex vi do art. 55, 3º da Lei 8.213/91. De se observar, outrossim, que a alegada rescisão do contrato de trabalho se deu dentro do período de estabilidade previsto no art. 10, inc. II, b da ADCT, que se inicia com a confirmação da gravidez e termina cinco meses após o parto. Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa

necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 20.P. R. I.

0001359-85.2014.403.6139 - ANTONIO WLADEMIR DE MELLO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o laudo médico foi apresentado de forma incompleta, tendo em vista que do quesito 9, fl. 107, prossegue para o quesito 8, fl. 108, aferindo-se a possível ausência de uma lauda. Por essas razões, remetam-se os autos ao perito, a fim de que complemente o laudo. Após, abra-se vista às partes. Int.

0002820-92.2014.403.6139 - PATRICIA APARECIDA BOLETTI(SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Patrícia Aparecida Boletti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Murilo Gabriel Boletti Almeida, ocorrido em 23.11.2012. Narra a inicial que a autora foi vereadora no período de 01.01.2009 a 31.12.2012, tendo recebido em dezembro de 2012 salário-maternidade equivalente à sua remuneração. Diante do término do mandato, requereu a concessão do benefício com relação ao período restante, que foi indeferido pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20). Foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/28), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, ser de competência do empregador o pagamento do salário-maternidade, ainda que haja a extinção do vínculo empregatício. Juntou documentos (fls. 29/34). A réplica foi apresentada às fls. 36/37. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, prevê licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Acerca da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91, determina que independe de carência a concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado. A regra geral, todavia, é excepcionada pelos 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida. Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência. No caso dos autos, a certidão de nascimento de fl. 17 comprova ser a autora genitora de Murilo Gabriel Boletti Almeida, nascido em 23.11.2012. A qualidade de segurada da demandante vem comprovada por meio do extrato do CNIS, que demonstra a existência de registro no período de 01.01.2009 a 12.2012 no Município de Itaberá (fl. 30). No que atine ao conjunto probatório, o documento de fl. 13 comprova que em dezembro de 2012 a autora recebeu salário-maternidade com renda igual ao seu subsídio. Da certidão de fl. 11 constata-se que a postulante exerceu o cargo de vereadora no período de 01.01.2009 a 31.12.2012. Alega a autora que recebeu a primeira prestação do salário-maternidade em dezembro de 2012. Diante do término do mandato como vereadora, pleiteou o benefício referente às competências de janeiro a março de 2013 ao réu, mas seu pedido foi indeferido. Por sua vez, o INSS sustentou na contestação ser parte ilegítima para responder à demanda, pois o salário-maternidade da segurada empregada dispensada sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, deve ser arcado pelo empregador, nos termos dispostos no art. 97, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.122/2007. Argumentou, ainda, que como a empresa já iniciou o pagamento do salário-maternidade, seria indevido o fracionamento de responsabilidade. Primeiramente, observa-se que a autora não foi demitida, tendo em vista que exercia mandato como vereadora que se encerrou em 31.12.2012 (fl. 11). Nascido o filho em 23.11.2012 (fl. 17), ela recebeu a primeira prestação do salário-maternidade do Município de Itaberá. Certo é que o art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Contudo, o que se extrai do referido texto é que a seguridade social custeia indiretamente o salário-maternidade da segurada empregada, existindo a compensação entre os valores pagos pelo benefício com as contribuições previdenciárias a serem recolhidas pela empregadora. Portanto, a responsabilidade final pelo pagamento do salário-maternidade compete ao INSS, sendo dele o ônus financeiro. Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora possui direito a receber salário-maternidade durante o período remanescente de 90 (noventa) dias, por já ter gozado do benefício por 30 (trinta) dias, conforme se depreende do recibo de pagamento

de salário à fl. 13. Ao deduzir sua pretensão, a autora pediu o pagamento do benefício no número de três parcelas no valor do seu salário de contribuição, retroativamente a 01 de janeiro de 2013. Considerando que o INSS teve ciência inequívoca da pretensão da autora em 04.12.2012 (fl. 14), data do requerimento administrativo, o salário-maternidade é devido a partir de 01.01.2013, conforme pedido na inicial, com duração por 90 (noventa) dias referente às competências de janeiro a março de 2013. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora três parcelas de salário-maternidade em virtude do nascimento de Murilo Gabriel Boletti Almeida, a partir de 01.01.2013, conforme pedido na inicial. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do artigo 85, 4, inc. II do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000789-02.2014.403.6139 - MARAISA DE OLIVEIRA LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Maraisa de Oliveira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à implantação e pagamento de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seus filhos Emanuel de Oliveira Paulino Real e Miguel de Oliveira Paulino Real. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Foi afastada a prevenção apontada às fls. 20/23, determinado o processamento pelo rito sumário, concedida a gratuidade judiciária e determinado o sobrestamento do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a autora comprovasse o requerimento administrativo (fl. 24). A autora alegou que a comprovação do requerimento administrativo não é condição sine qua nom para recebimento da ação, pugnano pelo prosseguimento da ação (fls. 26/27). É o relatório. Fundamento e decidido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Exponho as razões do meu sentir. A teor do art. 2º da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez, o artigo 5º inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 17 do CPC estabeleceu que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 319, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Nas lides previdenciárias, muito se tem invocado a súmula 213 do TFR, no sentido de que O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Como se pode notar, entretanto, a súmula não diz que tem direito de ação aquele que não encontrou resistência à sua pretensão, mas que não se exige exaurimento da via administrativa, ou seja, o esgotamento dela, com o aproveitamento de todos os recursos possíveis. Basta, pois, um único indeferimento (pretensão resistida) para que o interessado tenha direito de ação. Vale registrar a propósito do tema o entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que é necessário o pleito administrativo, antes do ingresso de demanda judicial. No mesmo julgamento, foram estipuladas as regras de transição para os processos já em trâmite, que se dividem em três partes. Para as ações propostas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do processo. Isso se dá porque os Juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS. Nos casos em que o INSS já apresentou contestação de mérito no curso da ação fica mantido seu trâmite. Isto porque a contestação caracterizaria o interesse em agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido. Quanto às demais ações judiciais, a parte autora deve ser intimada pelo Juízo para apresentar comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a Autarquia também será intimada a se manifestar no prazo de 90 dias. Acolhido administrativamente o pedido, ou nos casos em que ele não puder ser analisado por motivo atribuível ao próprio requerente, a ação será extinta. Do contrário, ficará caracterizado o interesse em agir, devendo ter prosseguimento o pedido judicial da parte. A data do início da aquisição do benefício, como salientou o Ministro Roberto Barroso, é computada do início do processo judicial. No caso dos autos, a inicial deveria ter sido instruída com o comprovante de requerimento administrativo, o qual confirmaria a resistência do INSS com relação à pretensão da autora e caracterizaria o interesse processual. Pelo despacho de fl. 24 foi determinado o sobrestamento do processo por 30 (trinta) dias para que a autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício. A parte autora, entretanto, teceu considerações sobre a desnecessidade do requerimento administrativo (fls. 25/27). Ciente da determinação do Juízo para que apresentasse o requerimento administrativo, a postulante recusou-se a fazê-lo, deixando de demonstrar seu interesse processual. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008453-89.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-07.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tratam-se de Embargos à Execução que foram recebidos em redistribuição apenas para acompanhar a Execução contra a Fazenda Pública em trâmite nos autos de nº00084520720114036139. Às fls. 85/86 foi acostada a sentença de improcedência, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 87-v. O teor do dispositivo da referida decisão foi transcrito à fl. 293 dos autos da execução. Verifico que foi proferida, no processo principal, a decisão de fl. 302, que reconheceu a inexistência de citação válida nos termos do artigo 730 do CPC/1973 e determinou nova citação do executado. Constatado, também, que, após a nova citação do executado, foram opostos novos embargos à execução, que se processaram nos autos nº 00084547420114036139. Estes foram julgados procedentes e a respectiva decisão foi trasladada para as fls. 313/323 da Execução contra a Fazenda Pública. Após o traslado da referida decisão, a autora Olinda Maria da Conceição apresentou nestes autos de embargos a manifestação de fl. 92, por meio da qual pugnou por sua remessa à Contadoria. Posto isso, indefiro o pedido supracitado, tendo em vista se tratar de requerimento totalmente estranho ao objeto destes embargos. Assim, considerando o esgotamento da atividade jurisdicional nos autos deste processo, determino o seu desapensamento e a sua remessa ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução contra a Fazenda Pública. Cumpra-se. Certifique-se. Intime-se.

0008454-74.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-07.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 195 e que a sua cópia, bem como as do relatório, voto e ementa de fls. 189/194 foram trasladadas para os autos da Execução contra a Fazenda Pública (nº00084520720114036139), determino sejam os presentes embargos desapensados e remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos principais as cópias da certidão de trânsito em julgado à fl. 198 e desta decisão. Certifique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-47.2011.403.6139 - CRISTIANA ALICE DA COSTA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CRISTIANA ALICE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 407 foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apurar as diferenças devidas à parte autora referente ao período de 01/05/2012 a 22/09/2012, eis que o INSS havia cessado, indevida e antecipadamente, o benefício concedido à parte autora (auxílio-doença), replantando-o, posteriormente, sem abranger todo o tempo ainda devido, bem como com RMI menor. A contadoria apresentou seu parecer às fls. 408/426. Em discordância aos cálculos da contadoria (fl. 428), a parte exequente alegou que a atualização

foi realizada para 12/2013, o que lhe acarretaria prejuízo. Por sua vez, o INSS apresentou planilha de cálculos às fls. 430/443, apontando uma pequena diferença (R\$ 246,13) entre seus cálculos com os da contadoria. Primeiramente, quanto à manifestação da exequente, indefiro. Esclareço à exequente que, por ocasião do cadastramento do ofício requisitório, o sistema correspondente é alimentado com a informação da data da conta (no caso, 12/2013), a partir de quando os valores sofrerão a incidência de atualização e juros até o efetivo depósito na instituição bancária, nos termos da legislação vigente, sob a responsabilidade da Presidência do E. TRF3. Em relação aos cálculos apresentados, analisando-os juntamente com os comprovantes de pagamento anexados tanto pela contadoria quanto pelo INSS, observa-se que a diferença resulta no mês de setembro de 2009. À fl. 411, verifica-se que o jurisperito considerou o valor do mês cheio para setembro de 2009 (R\$ 939,70), somando-o com o 13º salário (R\$ 704,78), totalizando a quantia de R\$ 1.644,48. No entanto, como bem observou o INSS (fl. 432), este considerou os 22 dias a que tinha direito a exequente (R\$ 689,12 - e não os 30 dias, eis que a DCB era em 22/09/2012), somando-o com o 13º salário (R\$ 704,79). Assim, atualizando-se referidas planilhas para 12/2013, observa-se que os cálculos do INSS, acertadamente, resultaram na quantia de R\$ 3.296,71, inferior em R\$ 264,13 em relação à da contadoria (R\$ 3.560,84). Por tais razões, acolho os cálculos apresentados pelo INSS. Abra-se vista à parte autora. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para expedição de ofício requisitório complementar. Intime-se.

0008452-07.2011.403.6139 - OLINDA MARIA DA CONCEICAO X MARCILIA C FERREIRA X TERESA BRUZER X JOAO BERNARDINO DOS SANTOS X HIGINO LOPES DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X CARINA APARECIDA DIAS DA SILVA X APARECIDA DE LIMA DIAS X OLIVIA FERREIRA GALVAO X MATILDES DE ALMEIDA SILVA X MARIA LAZARA DE JESUS X APARECIDO ADAO DE MORAES X VALDOMIRO RODRIGUES X ANA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA DE ABREU X ETELVINO FERREIRA DA FONSECA X JOAQUIM SANTOS DE ARAUJO X ANTONIO DA CONCEICAO X ANTONIO DE CASTRO X GIRMITA DE LIMA X ISALTINO MONTEIRO X AVELINO DOMINGUES DE PAULO X PAULINA MARIA DO NASCIMENTO X GENI MOREIRA DE ARAUJO X TEREZINHA FOGACA DE CARVALHO X JOSE ALVARENGA X SERVILIANA TERESA DA CONCEICAO X ADELAIDE MORAES DOS SANTOS X ALVINA CARVALHO PEDROSO X LUIZA DE MEDEIROS MELLO X FERMIANA FERNANDES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X JUVENTINA MARIA DA CONCEICAO X PEDRO NUNES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA NEVES X CLARICE DAS NEVES LIMA X MARIA NEVES SANTOS X ROSA NEVES DE CARVALHO X JOSE ALVES DAS NEVES X LAUREANO ALVES DAS NEVES X ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA X LEONILDA ALVES MACHADO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X MARIA JOSE DE LARA X MARIA APARECIDA DE A. JESUS X BENTINA FOGACA X AUGUSTO FRANCISCO DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA X ESTER RODRIGUES DE ALMEIDA X JORGE DE SOUZA OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA GONCALVES X TARCILA PRESTES DOS SANTOS X JOAO GOMES DE CAMARGO X VICENTE DE OLIVEIRA X SENHORINHA FORTES DE OLIVEIRA X NICOLAU SIQUEIRA DE CARVALHO X URIAS ANTONIO VIEIRA X ANTONIO LOPES DE SOUZA (SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP276167 - PAULO DE LA RUA TARANCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 626/627 determinou que se intimassem os advogados Dr. Davilson Aparecido Roggeri e Dr. Ismael Sanches para que se manifestassem sobre as informações de óbito prestadas pelo INSS às fls. 535/534. A referida decisão também determinou que se intimasse o executado do pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Alvina Carvalho Pedroso (fls. 608/618). Aos alegados sucessores de Serviliana Teresa Conceição, determinou que fossem prestados alguns esclarecimentos quanto ao pedido de habilitação de fls. 333/339. À fl. 631, o INSS manifestou não se opor ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores de Alvina Carvalho Pedroso (fls. 608/618). Assim, defiro a substituição de Alvina Carvalho Pedroso por MARIA CATARINA DE CARVALHO TEIXEIRA, ROSANA PEDROSO SOARES e JOSÉ VIEIRA PEDROSO, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestem quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o que entenderem de direito. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação das partes, tornem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido à fl. 629 pelos sucessores habilitados de Maria Aparecida de Almeida Neves, de Angelino Roberto de Lara e de Vicente de Oliveira. Para evitar tumulto processual, postergo, para a mesma ocasião, a análise das manifestações da sucessora de Joaquim Francisco da Silva e do advogado de Serviliana Teresa Conceição, ambas à fl. 629, bem como o exame do pedido de habilitação de fls. 633/659, dos pretensos sucessores de Maria de Oliveira, considerando o teor da certidão de fl. 662-v. Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de decurso de prazo à fl. 660, expeçam-se os necessários mandados de constatação a serem encaminhados aos endereços residenciais dos autores representados pelos advogados Dr. Davilson Aparecido Roggeri e Dr. Ismael Sanches, a fim de averiguar se estão vivos ou se há sucessores morando no local. Se encontrados os referidos autores ou os seus eventuais sucessores, o mesmo mandado servirá para lhes intimar dos termos da decisão de fls. 626/627, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se sobre as informações do INSS de fls. 553/591 e requerendo o que entenderem de direito, para fins de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-25.2011.403.6139 - BARBARA IZAURA DE OLIVEIRA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0002560-20.2011.403.6139 - JOSE CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

0006160-49.2011.403.6139 - MALU DIAS DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 276/277.

0000631-15.2012.403.6139 - ANTONIA DE CAMARGO LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002701-05.2012.403.6139 - HELIA GARCIA DOS SANTOS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 120: Indefiro, uma vez que a parte autora não comprovou que o réu deixou de cumprir a implantação do benefício, cuja determinação está contida na r. sentença de fls. 89/92, que transitou em julgado em 28/01/2016 (fl. 119). A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Assim sendo, comprove a parte a autora a omissão do réu, para que só então este Juízo diligencie no sentido requerido. No mais, prossiga-se com o processo, abrindo-se vista ao réu para que promova a execução invertida. Intime-se.

0000076-61.2013.403.6139 - JOILCE APARECIDA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 387/20161. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (27/04/2016 - 15h20min), bem como a substituição de parte, em virtude do falecimento da parte autora, depreque-se a intimação do INSS dos termos do despacho de fl. 38.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 05 dias. Int.

0001317-70.2013.403.6139 - ROSEMERI PADILHA ROSA RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001353-15.2013.403.6139 - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001451-97.2013.403.6139 - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0000943-20.2014.403.6139 - BENEDITA ENOCENCIA DE ANDRADE(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/72: Indeiro o pedido de juntada do documento de fls. 73/97, vez que não se tratam de documentos novos e, de acordo com o art. 434, do NCPC, a prova documental destinada a provar as alegações da parte deve ser apresentada juntamente com a inicial. Na impossibilidade de obtê-las, deveria a parte autora, quando da propositura da ação, ter comprovado documentalmente a resistência a tal pleito, ou sua impossibilidade de fazê-lo. Assim, promova a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 73/97, afixando-o na contracapa dos autos para retirada da parte autora. Tendo em vista a necessidade de realização de audiência, intime-se a parte autora para que qualifique adequadamente as testemunhas arroladas, apontando o endereço onde residem. Além disso, caso suas testemunhas residam no Município de Itapeva/SP, esclareça a parte autora se comparecerá independentemente de intimação pessoal à audiência a ser designada nesta cidade, cabendo a ela levar suas testemunhas, sob pena de presumir-se a desistência de suas oitivas, tudo conforme artigo 455, 2º, NCPC. Cumpra-se. Intime-se.

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PROENCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da perícia médica para o dia 30/06/2016, às 07h45min.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001020-97.2012.403.6139 - ROSA DOS SANTOS SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ROSA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos.

Expediente N° 2081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA N° 410/20161. Depreque-se, com URGÊNCIA, ao r. Distribuidor da Subseção de Sorocaba/SP a INTIMAÇÃO da UNIÃO, para que comprove nos autos, no prazo de 2 (dois) dias úteis, o cumprimento da decisão de fls. 218/220, proferida em sede de Agravo de Instrumento. 2. Sem prejuízo, INTIME-SE a parte autora, para que apresente aos autos: 3.1- ORÇAMENTO ATUALIZADO do medicamento Eculizumab (Soloris); 3.2- PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA, pormenorizando o cronograma de tratamento; 3.3- QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE que ministrará o medicamento, bem como os dados de sua respectiva CONTA BANCÁRIA. 3. Cópia desta decisão, acompanhada da decisão de fls. 218/220, da certidão de fls. 227/228 e da petição de fls. 259/261 servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao Juízo Deprecado, para o cumprimento do ato, no prazo de 5 dias, bem como servirá de MANDADO. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP141674 - MARCIO SABOIA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SPO29689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP235856 - LIBANIA CATARINA FERNANDES COSTA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SPO96993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS EM AUDIÊNCIA: 1. Ciência às partes que, no bojo da carta precatória n. 21/2016 (fl. 8.640), encaminhada à Comarca de Cidade Gaúcha/PR, local no qual foi distribuída sob o n. 0000440-03.2016.8.16.0070, designou-se o dia 29/04/2016, às 13h30min, para a oitiva da testemunha comum Elias Ferreira Gois. 2. Ciência às partes quanto ao conteúdo da decisão de fl. 8.820. 3. Ciente quanto à alteração do endereço do corréu Jefferson Rodrigo Puti (fls.8787/8788). 4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ausência de intimação das testemunhas José Carlos de Miranda (fl. 8.764-verso), Maria Regina de Sousa (fl. 8.768) e Silvio Cesar Fernandes Dias (fls. 8.811 e 8.818/8.819). 5. Oportunamente, publique-se o conteúdo desta decisão e daquela proferida à fl. 8.820. 6. Por fim, defiro o prazo comum de 05 (cinco) dias para que a defesa do corréu Júlio Yagi apresente substabelecimento em nome do estagiário de direito Lucas de Freitas, OAB/SP 208.451-E, bem como para que o Dr. Anderson Alexandrino Campos, OAB/SP 267.802, justifique a ausência do corréu Leonilso Antônio Sanfêlice à presente audiência. NADA MAIS. Saem os presentes intimados.DECISÃO DE FL. 8.820:A fim de salvaguardar a testemunha Silvio Cesar Fernandes Dias, Delegado da Polícia Federal, omite-se o endereço residencial informado na correspondência eletrônica de fls. 8.818/8.819. Consigno que o referido logradouro ficará disponível em secretaria, para que os interessados possam consultá-lo, mediante apresentação de justificativa idônea e assinatura do termo competente. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001213-96.2013.403.6133 - SEBASTIAO LEME DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Autos desarchiveados.Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 100/111, devendo em caso de concordância, apresentar o cálculo de liquidação do julgado em execução invertida, conforme despachos exarados às fls. 78 e 71.

0000299-95.2014.403.6133 - LUCIMARA APARECIDA MARTINS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 330. Ciência à autora.

0002378-13.2015.403.6133 - ELENI DA SILVA X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO(SP124742 - MARCO ANTONIO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes acerca da designação da perícia médica, especialidade Psiquiatria, para o dia 25/05/2016, às 16 h, a ser realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

0004294-82.2015.403.6133 - JOSE CARLOS MORALES CRUZ(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a situação experimentada pelo autor, seu estado de saúde e sua vida contributiva, determino a realização de perícia in loco, bem como defiro a antecipação de tutela. Cumpra-se. Oficie-se. Auxílio-doença. DIP: 2201/2015. Prazo 30 dias.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca da juntada do Ofício (fl. 64), bem como da designação da perícia para o dia 02/06/2016, às 07:00 h, no endereço indicado no despacho de fl. 88, e para ciência das advertências contidas no referido despacho, nos termos da Portaria 0668792, de 18/09/2014.

0005025-78.2015.403.6133 - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: Redesigno a perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 25/05/2016, às 16:40 h, a ser realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, nomeio a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perito judicial.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Para a realização da PERÍCIA SOCIOENÔMICA, nomeio a assistente social, ALEXANDRA PAULA BARBOSA, para atuar como perita judicial. Quesitos formulados às fl. 45/46. Quesitos do INSS à fl. 49.Sem prejuízo, intime-se a assistente social acerca de sua nomeação, bem como para que dê início ao trabalho pericial e entrega do laudo no prazo de 30(trinta dias).Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 2033

USUCAPIAO

0000038-96.2015.403.6133 - JORGE CONSTANTE GAVRANIC X SILVANA DE SYLLOS LIMA GAVRANIC X OSVALDO ROMIO ZANIOLO X SUZY CRISTINA GAVRANIC ZANIOLO X MARCIO EDUARDO GAVRANIC X ARLETE MARIA GIRELLO TAVARES GAVRANIC(SP307792 - PEDRO HENRIQUE DE NOVELLIS) X UNIAO FEDERAL X MARCELO FREIRE ANTONELLI X ANA PAULA WELERSON ANTONELLI X FERNANDO MESQUITA DE FARIA X MARIA CECILIA MENDONCA MEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para intimar a parte autora a efetuar o depósito referente aos honorários estimados pelo perito judicial às fls. 180/186, no prazo de 10 (dez) dias. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 385/578

fl. 165 DECISÃO DE FL. 165: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Nomeio perito judicial o Senhor NELSON LUIZ GASPARIN, CREA A8158-2, que deverá apresentar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da realização da perícia, com a ressalva do art. 432 do CPC. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à produção da prova. Após, intime-se o perito, ora nomeado, para estimar o valor dos honorários. Estimados os honorários, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

MONITORIA

0000018-08.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISABEL ANON BRASOLIN

Considerando a informação de óbito da requerida ISABEL ANON BRASOLIN, solicite-se a devolução do mandado nº 3301.2015.00765 (fl. 56). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos opostos. Após, conclusos. Int.

0002800-85.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DA ROCHA GOMES X CLOVIS LOPES DE AMORIM X JOSE GOMES FILHO

Concedo à autora, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que comprove a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, nos termos do disposto no 485, parágrafo primeiro do CPC. Cumpra-se. Int.

0000348-68.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARIIVALDO DA SILVA CASSARA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-24.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON GREGORIO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103400 - MAURO ALVES)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por HAMILTON GREGORIO CEOLA, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelo embargado (fls. 77/80). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 93/102). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste razão ao embargante. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época deste. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei) 3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA) Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 386/578

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum. Confirma-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei). Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 93/102, verifica-se que a conta embargada está incorreta, devendo ser reconhecido o excesso de execução, bem como a conformidade da conta do embargante com a decisão transitada em julgado, fixando-se o quantum debeaturs pelos valores apresentados na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 93/102, FIXANDO o quantum debeaturs em R\$ 1.634,54 (um mil, seiscentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para 08/2015. Condene o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Por outro lado, deixo de condená-lo em litigância de má-fé, tendo em vista que, no caso em apreço, não se encontrarem preenchidas as hipóteses do permissivo legal. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. 93/102, desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desaparecendo-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002892-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-53.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo os presentes embargos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 103, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 109/129 dos autos. Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado(a).

0003115-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-91.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Recebo os presentes embargos. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF vigente. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 56, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 69/79 dos autos. Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado(a).

0004013-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-42.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como o Manual de Cálculos do CJF. Após, vista às partes do parecer e tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o embargado se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 59, haja vista a juntada dos cálculos apresentados pelo contador à(s) fl(s). 71/86 dos autos. Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão supramencionado(a).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008778-82.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-97.2011.403.6133) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA (SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR E SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência ao embargante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000056-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-58.2013.403.6133) CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação nos termos da petição de fls. 2321/2323. Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo embargado. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003562-38.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002247-72.2014.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeira o embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Intime-se.

0003743-05.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010845-20.2011.403.6133) MARIA AMPARO CARUSO JUSTO(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 65, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000219-63.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)) EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 22, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000492-42.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-69.2014.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua valor à causa; 2. comprove a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 3. junte aos autos cópias das CDAs em execução. Regularizado, proceda-se ao apensamento aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000516-70.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-63.2016.403.6133) HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP089509 - PATRICK PAVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original. Regularizado, proceda-se ao apensamento aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000758-29.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2012.403.6133) CUNHA LEAL & CORREA LTDA(SP062770 - MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS)

BENINCASA)

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópias dos atos constitutivos que comprovem os poderes do outorgante do mandato; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 4. junte aos autos cópias das CDAs em execução. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000766-06.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-68.2013.403.6133) EMPRESA DE DIVERSOES PUBLICAS MOGI S/C LTDA -(SP043221 - MAKOTO ENDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000768-73.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-52.2012.403.6133) JOSIANE APARECIDA FRANCO COZARO(SP263770 - ADA CRISTINA FERREIRA DA COSTA E SP292718 - CRISLENO CASSIANO DRAGO) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Certifique-se a oposição destes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 2. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 3. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 4. junte aos autos cópias das CDAs em execução. Regularizados, proceda-se ao apensamento destes aos principais. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003848-16.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005741-47.2011.403.6133) RAFAEL MARTINS CARVALHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X PALOMA DE OLIVEIRA JACINTHO(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X FAZENDA NACIONAL X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS(SP050813 - JORGE ANTUN)

Requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0000495-94.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-16.2011.403.6133) VALMIR DE MIRANDA X BELKIS BARBOSA GAMA MIRANDA X LUCIANA AUGUSTO BARBOSA DE MIRANDA X LILIAN BARBOSA MIRANDA X LIGIA BARBOSA MIRANDA(SP361344 - SUELLEN GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a constrição judicial sobre seus bens, juntando aos autos documentos aptos a tanto. Regularizado, proceda-se ao apensamento aos autos principais. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001239-94.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JAMIL PELEGRI - ESPOLIO X HERICA DE FATIMA PELEGRI

Fls. 146/147: Defiro a conversão da presente medida cautelar em execução de título executivo extrajudicial, com fulcro nos artigos 4º e 5º do Decreto - Lei n. 911/96 c/c art. 294 do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação da classe processual, devendo constar a classe 98 - Execução de Título Extrajudicial. Após, CITE-SE e INTIME-SE o executado, na pessoa de seu representante, no endereço constante à fl. 76, para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exeqüente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)s executado(a)s ser(em) cientificado(a)s que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro

no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002534-98.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 63/65 que julgou extinta a presente ação. Aduz o embargante a existência de obscuridade no julgado, uma vez que os créditos cobrados possuem liquidez e, portanto, natureza de título capaz de ser executado pela presente via judicial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Os presentes embargos devem ser acolhidos, senão vejamos: De fato, o débito exequendo não decorre de crédito rotativo, mas de contrato de empréstimo bancário (fls. 10-20 e 21-27), cujos valores, encargos, taxas e parcelas foram previamente delimitados, de modo que assiste razão ao exequente quanto à liquidez ao contrato e, portanto, quanto à sua natureza de título executivo. Há, portanto, vício no julgado que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por não ter reconhecido a natureza de título executivo no contrato de empréstimo acostado aos autos. Pelo exposto, CONHEÇO os presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para anular a sentença proferida às fls. 63/65. Em prosseguimento, cite-se o executado para que promova, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o executado ser cientificado que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004036-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0004038-42.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DESPACHO DE FL. 38: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0004107-74.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X CACIO SALES DOS SANTOS X CLEITON SALES DOS SANTOS X ERICK RAMOS COUTO

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. DECISÃO DE FL. 48: Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0004108-59.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CACIO SALES DOS SANTOS - ME X ERICK RAMOS COUTO

Publique-se a decisão retro.Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int. DECISÃO DE FL. 37:Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0000032-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HAMILTON ORLANDINI - ESPOLIO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO X MARIA HELENA MOREIRA FRANCO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0000140-84.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME X MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0000142-54.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X JORDANE MEDEIROS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0000261-15.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AICA AGROINDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA X FERNANDO YOSHIRO NEGUISHI X ERNESTO RIUZO NEGUISHI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0000428-32.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR GASPERINI X HEIDE JANACONE GASPERINI

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000144-24.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação da presente como EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (Classe 100). Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art 3º, caput da Lei 5741/71, para pagamento ou depósito em juízo do valor integral do crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento (art. 652-A, do CPC). Não havendo o pagamento ou o depósito em juízo do valor do crédito, promova-se a penhora do imóvel objeto do contrato e intimação para embargos, com prazo de 10 (dez) dias, constatando-se se o(s) executado(s) está(ão) na posse direta do imóvel e qualificando-se eventuais terceiros ocupantes. Realizada a penhora e intimação do(s) executado(s), fica, desde já, nomeado como depositário o subscritor da petição inicial, Dr. RODRIGO MOTTA SARAIVA, nos termos do art. 4º, caput, in fine, da Lei 5741/71, intimando-o pela imprensa oficial. Decorrido in albis o prazo para embargos, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71. Não localizado(s) o(s) executado(s), intime-se a exequente a indicar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO. Fica, desde já, autorizada a expedição de edital de citação, nos termos do art 3º, parágrafo 2º, da Lei 5741/71, no caso lá previsto, devendo a exequente comprovar a publicação do mesmo. Constatado que o imóvel está ocupado por terceiro, expeça-se mandado de desocupação, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art 4º, parágrafo 1º da Lei 5741/71. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do art 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Fica desde já deferida, inclusive, a autorização de uso de força policial, no caso de descumprimento da ordem de desocupação, pelo(s) executados e/ou terceiro(s) ocupante(s), a ser requisitada pelo executante do mandado, se necessário. Cumpra-se, servindo-se cópia da presente de mandado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000685-57.2016.403.6133 - EVERALDO FERREIRA VAZ(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. recolha as devidas custas judiciais; e, 2. justifique o ajuizamento da demanda perante esta Subseção, tendo em vista os domicílios tanto do requerente quanto do requerido informados. Após, conclusos. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001468-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FABIANO DOS SANTOS

Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) REQUERENTE retire os autos em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0003777-77.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA

Ante a ausência de manifestação da requerente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010875-55.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-03.2011.403.6133) INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S/A

Fl. 118: Expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da do processo nº 02605005719995020372 que tramita na 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes.Sem prejuízo, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes para levantamento da penhora constante na AV. 15.Cumpridas as determinações supra, intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnação.Transcorrido in albis o prazo para impugnação, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e intinem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de intimar o(a) executado(a) acerca da penhora efetuada nos autos (fls. 131/134), bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar impugnação. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 121.

Expediente N° 2034

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002033-18.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X REGINALDO DOS SANTOS

Providencie a AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0003596-18.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. O endereço do réu é requisito essencial da petição inicial (art. 282, inciso II, do CPC).Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que indique corretamente o endereço do réu.Ficam desde já indeferidos pedidos de diligência do juízo nesse sentido.Intime-se.

0001097-90.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MENDONCA DA SILVA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e CRÉDITO DIRETO CAIXA).À fl. 101 a autora requereu a desistência da ação.Instado a se manifestar, o réu concordou com o pedido (fl. 103).É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 101, bem como a anuência do réu HELIO MENDONÇA DA SILVA, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.20, 3º do CPC.Oportunamente, arquivase, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001029-09.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTHUR EIJI NISHINO(SP272610 - CARLOS ALBERTO LEITE DE SOUZA)

Fl. 227: Concedo à autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca do documento de fls. 211/220.No mesmo prazo, informem as partes, eventual acordo firmado.Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem manifestação, venham os autos os conclusos para sentença.Int.

0003114-65.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANA CRISTINA SPAOLONZI DAIBS

Vistos.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO ROTATIVO e empréstimo na modalidade de CRÉDITO DIRETO).Devidamente citada, a parte ré não efetuou ao pagamento, nem ofereceu embargos.Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devidos pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 393/578

memória discriminada e atualizada do valor exequindo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004009-26.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO RAIMUNDO DA SILVA X JOICE RAIMUNDO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fl. 69, a qual declarou a deserção do recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 69/74. Aduz o embargante a existência de contradição na decisão, tendo em vista que o protocolo da petição para complementação das custas processuais foi feito tempestivamente. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Com efeito, aduz a embargante que a decisão a qual determinou o complemento das custas processuais foi publicada no dia 02.06.15, iniciando-se o prazo de 05 (cinco) dias a partir do dia seguinte - 03.06.15 (quarta-feira); que nos dias 04 e 05 de junho não houve expediente nas Seções Judiciárias do Estado de São Paulo, nos termos da Portaria 2.095/14 (quinta e sexta-feira); sendo assim, o prazo teria início apenas na segunda-feira (dia 08.06.15) findando-se na sexta-feira (dia 12.06.15). Ocorre que a embargante não se atentou ao fato de que esta foi devidamente intimada pessoalmente da decisão de fl. 57 no dia 01.06.2015 (certidão de fl. 60), iniciando-se a contagem do prazo, desta forma, no dia seguinte - 02.06.15 (terça-feira), o qual findou na data de 08.06.2015 (certidão de fl. 68), razão pela qual os presentes embargos não merecem prosperar. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0000031-70.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO JEFFERSON BRAGA IMOVEIS X JULIO JEFFERSON BRAGA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001910-96.2012.403.6119 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP247461 - LAURENCE DIAS CESARIO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio do qual a União irredign-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Por meio de decisão de fls. 69/70 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal e, às fls. 77/82 foi determinado o prosseguimento da execução apenas para satisfação das taxas. Nos Embargos a União alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição e, no mérito, impossibilidade de cobrança das taxas dado o modo inconstitucional pela qual foram instituídas e viriam sendo injustamente exigidas. Em impugnação aos Embargos o Município de Mogi das Cruzes/SP requer a improcedência dos pedidos (fls. 39/48). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. Pois bem. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. Impossível de acolher, portanto, a alegação de ilegitimidade de parte e a ocorrência da prescrição, diante do A.R. de citação juntado à fl. 17 ser plenamente válido e apto a interromper o curso do prazo prescricional. No mérito, sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singuli, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo, a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova, consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irredignação da União nesta parte. Atinente à taxa de prevenção e extinção de incêndio, esta reveste-se de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um

serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604, em 05 de junho de 1997, entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise:[...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998).No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue:A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014).Pelo exposto, os Embargos da União merecem acolhimento nesta parte. A taxa de limpeza pública, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19, in verbis:19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal.Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009).TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Assim, o caso é reconhecimento da possibilidade de continuidade da execução exclusivamente no que diz respeito à taxa de limpeza pública.Logo, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS.Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001939-70.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-85.2011.403.6133) DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por DÉBORA GARCIA Y NARVAIZA em face da sentença de fls. 250/252 que julgou parcialmente procedente a presente ação.Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, uma vez que, muito embora o pedido tenha sido acolhido parcialmente, o ônus sucumbencial recaiu apenas para ela. Ademais, há omissão na sentença, no tocante à liberação dos valores depositados judicialmente.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De fato a sentença de fls. 250/252 que julgou parcialmente procedente a presente ação foi contraditória no tocante à fixação da verba honorária, uma vez que houve condenação apenas da embargante para pagamento dos honorários advocatícios.Por outro lado, não há se falar em omissão na sentença, no tocante à liberação dos valores depositados judicialmente nos autos principais, posto que os débitos objeto da presente ação não foram declarados inexigíveis, mas apenas foi determinada sua revisão com a consequente substituição da CDA pela exequente. Logo, tal pedido poderá ser formulado nos autos executivos, quando da substituição do título e verificação do montante da dívida atualizada.Portanto, retifico a parte final do julgado de fls. 250/252 nos seguintes termos:Onde lê-se:Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa..Leia-se: Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos..Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos.P.R.I.

0001123-54.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-92.2011.403.6133) MARCIA MARIA TURY FERRITE(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.MARCIA MARIA TURY FERRITE opôs os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição do crédito inscrito sob nº 80 2 97 011859-47.Aduz a embargante que os valores inscritos foram pagos. Observa que por equívoco o pagamento foi feito com o número do CNPJ da filial e, embora tenha requerido a retificação, não obteve

êxito na via administrativa. Impugnação às fls. 84/85. Laudo pericial às fls. 125/139. Com manifestação das partes às fls. 143/144 e 149, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A decisão de fl. 141 dos autos principais afastou a ocorrência da prescrição aduzindo que a exequente requereu o redirecionamento da execução tão logo restou comprovada a dissolução irregular da empresa. Contudo, melhor analisando os autos, observa-se que o próprio exequente, ao requerer a inclusão dos sócios em 11/08/09 (fl. 58), afirma que a executada encontra-se inativa desde 1998. Dessa forma, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente para inclusão dos sócios da executada no polo passivo da presente ação, senão vejamos. De acordo com a redação original do art. 174, I do CTN, a interrupção da prescrição se dava com a citação pessoal do devedor. Com a entrada em vigor da LC 118/2005, o despacho do juiz, ordenando a citação do devedor passou a ser considerado como o ato interruptivo da prescrição, e não mais a própria citação pessoal. Tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. No caso dos autos, a citação da pessoa jurídica se realizou em 04/12/97 (fl. 14 da execução fiscal nº 0000985-92.2011.403.6133). Contudo, apenas em 11/08/09, ou seja, quase 12 (doze) anos depois, a exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo da execução (fl. 58 dos autos principais). Assim, considerando o lapso temporal entre a citação da empresa executada e o pedido para redirecionamento da execução, é de rigor reconhecer o decurso do prazo prescricional para inclusão dos sócios. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - ACTIO IN NATA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - LAPSO TEMPORAL MAIOR DO QUE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Ausência de prequestionamento da tese defendida no recurso especial em torno da actio in nata. Incidência da Súmula 282/STF. 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido. (STJ - REsp: 974096 RS 2007/0180593-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/08/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18.09.2008). Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS para determinar a exclusão do polo passivo dos sócios da empresa executada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor dado à causa, bem como ao ressarcimento dos honorários periciais, cujo pagamento foi adiantado pelo embargante. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0000985-92.2011.403.6133. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003171-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-29.2013.403.6133) CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI X JOSE CARLOS FERREIRA (SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CEILA MARIA FERREIRA MOSCARDINI E OUTRO em face da sentença de fls. 80/85 que julgou procedente a presente ação. Sustenta a existência de omissão no julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de levantamento de depósito feito em garantia do juízo, mencionado no item d) da petição inicial. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Considerando que o pedido foi julgado procedente para anular o crédito tributário inscrito sob o nº 80113006846-13, está contido no comando judicial o acolhimento do item d) da petição inicial, uma vez que com o reconhecimento da nulidade do débito objeto da presente ação será realizado o levantamento do depósito feito em garantia do juízo. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003701-87.2014.403.6133 - FABRICA DE TINTAS AMY LTDA X SABINA FRANCISCA PEREIRA (SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. FABRICA DE TINTAS AMY LTDA E OUTRO ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduzem, preliminarmente, ilegitimidade de parte de SABINA FRANCISCA PEREIRA, inépcia da inicial, ausência do processo administrativo e ocorrência de prescrição, diante da nulidade de citação ocorrida nos autos principais. No mérito, sustentam excesso de execução, diante do caráter confiscatório da multa. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/210. Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal apresentou impugnação às fls. 220/224, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 242/249. Facultada a especificação de provas, as partes se manifestaram às fls. 250/250-v e 252. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito, com o qual serão apreciadas. A primeira alegação da embargante diz respeito à ilegitimidade da sócia SABINA FRANCISCA PEREIRA para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Com efeito, conforme já mencionado na presente ação (decisão de fl. 217) a co-autora SABINA não está sendo executada nos autos principais. Deste modo, deixo de apreciar o pedido para reconhecimento de parte ilegítima, posto que esta sequer figura no polo passivo da ação executiva. No que se refere à alegada inépcia da inicial por nulidade da Certidão de Dívida Ativa, depreende-se que o art. 2º da Lei nº 6.830/80, em seus parágrafos 5º e 6º, estabelece todos os elementos que o termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa deverão conter, requisitos esses que foram plenamente satisfeitos, conforme se observa da petição inicial da Execução Fiscal em apenso, não havendo se falar em qualquer irregularidade, uma vez que a origem do débito e sua individualização foram realizadas em todos os títulos que embasam o executivo fiscal. Outrossim, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o

efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Insurge-se ainda a embargante, quanto à ausência de Processo Administrativo. Pois bem. Nos termos da Lei 6830/80 a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, 5º, inciso VI). Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas. Quanto à alegação de nulidade da citação postal, observo que a jurisprudência majoritária assentou o entendimento de que a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no art. 8º, II, que não exige seja a correspondência entregue ao seu destinatário, bastando que o seja no respectivo endereço do devedor, mesmo que recebida por pessoa diversa, pois, presume-se que o destinatário será comunicado. No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO - CITAÇÃO POSTAL - ENTREGA NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO - RECEBIMENTO POR PESSOA DIVERSA - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - VALIDADE. 1. Na execução fiscal é válida a citação postal entregue no domicílio correto do devedor, mesmo que recebida por terceiros. Precedente. 2. A citação postal equivale a citação pessoal para o efeito de interromper o curso da prescrição da pretensão tributária. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 989.777/RJ, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 18/08/2008) Desta forma, diante da validade da citação ocorrida nos autos principais, afasto a alegação de ocorrência da prescrição, pois, considerando que o ajuizamento das ações de execução fiscal ora apensadas ocorreram em 14/07/1999 e 04/12/2000, (anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05) esta foi interrompida com a citação ocorrida em 28/10/1999, 16/02/2001 e 06/03/2001. Quanto à alegada ausência de notificação nos autos do Processo Administrativo, importante mencionar que em se tratando de débitos confessados pelo próprio contribuinte, por meio de obrigação acessória tendente a esse fim (DCTF, GFIP, LDC, declaração de rendimentos, etc.) - como é o caso dos autos da execução fiscal em comento-, dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, desde que a cobrança dos créditos se dê pelo valor declarado. Dessa forma, desde o momento da declaração, que se confunde com o próprio lançamento, comprovada está a desnecessidade de notificação, pois os contribuintes/embargantes tinham pleno conhecimento da dívida. Nesse sentido, precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. (...) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido (STJ - AgRg no Ag: 938979 SC 2007/0182324-2, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 12/02/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 05.03.2008 p. 1)(grifos meus). Finalmente, relativamente ao excesso de execução, diante do caráter confiscatório da multa de 20%, entendo que este percentual é razoável e compatível com o princípio do não-confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88, pois, além de prestar-se a punir o devedor, a sanção há de ser tal, que o desestímule a novamente atrasar os tributos devidos. O caráter punitivo e preventivo da multa justificam o índice estabelecido. Nesse sentido é uníssona a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - REDUÇÃO PARA MENOS DE 20% - IMPOSSIBILIDADE - SELIC 1. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. 2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 3. Impossibilidade de redução da multa de 20% diante da ausência de norma autorizadora. 4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. (TRF-3 - AC: 1425 SP 0001425-53.2008.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 08/05/2014, SEXTA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA 20%. SELIC. DEVIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. EXCLUSÃO. APELAÇÃO EMBARGANTE. PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado, gozando de presunção juris tantum de liquidez e certeza não afastadas nestes autos. 2. Inexiste excesso de execução, pois além do principal, são devidas, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, no percentual de 20%, os juros, sendo de aplicação ainda a taxa SELIC e demais encargos legais, conforme disposto no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. 3. Indevido o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, ao tratar do tema no julgamento do RE nº 240.785-MG. 4. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 46210 SP 0046210-61.2006.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2014, TERCEIRA TURMA). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LITISPENDÊNCIA INCONSUMADA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - LEGALIDADE DA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA DE 20% RECONHECIDA VIA REPERCUSSÃO GERAL DO EXCELSO PRETÓRIO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Não merece prosperar a aventada litispendência, pois, conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, na r. sentença recorrida, na ação declaratória de n. 2002.60.00.003934-9 discute-se a existência de indébitos de IPI incidentes sobre descontos incondicionais, enquanto nos presentes embargos a discussão versa sobre os débitos relativos à COFINS. Deste modo, não preenchidos os requisitos legais exigidos, quais sejam, mesmas partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, inciso V e parágrafos primeiro e segundo, do CPC. 2. No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a normação a incidir na espécie, afastando-se, pois, dita angulação. Desprovido de força fundante, pois, referido ângulo de abordagem. 3. Em âmbito da SELIC e da multa moratória de

20%, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. Sobremais, o debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfocado indexado e da multa moratória cobrada neste percentual. Precedentes. 4. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF-3 - AC: 979 MS 0000979-21.2010.4.03.6004, Relator: JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, Data de Julgamento: 03/04/2014, TERCEIRA TURMA). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002317-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-82.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio do qual a União irrisignava-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Em petição de fl. 34 (dos autos da execução fiscal) o exequente pede a retificação do pólo passivo para que conste a União Federal e remessa dos autos à Justiça Federal. Por meio de decisão de fl. 36 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal. À fl. 43 (dos autos da execução fiscal) a exequente desistiu da execução no que tange ao IPTU, manifestando a persistência do interesse na satisfação das taxas. Nos Embargos a União alega, preliminarmente, ausência de notificação acerca do lançamento do tributo e prescrição e, no mérito, impossibilidade de cobrança das taxas dado o modo inconstitucional pela qual foram instituídas e viriam sendo injustamente exigidas. Em impugnação aos Embargos o Município de Mogi das Cruzes/SP requer a improcedência dos pedidos (fls. 96/109). Réplica às fls. 112/121. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de notificação da embargante acerca do lançamento do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Por fim, aquela corte editou a Súmula n.º 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO notificação DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas. 2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP nº 864299, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão unânime, publicada no DJ de 06.12.2006) Desse modo, não há de se falar em ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário. Com relação à preliminar de prescrição, melhor sorte não assiste à embargante. Pois bem. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. Impossível de acolher, portanto, a pretensão de nulidade da citação realizada nos autos principais e ocorrência da prescrição, diante do A.R. de citação juntado à fl. 08 ser plenamente válido e apto a interromper o curso do prazo prescricional. No mérito, sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singuli, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo, a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova, consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irrisignação da União nesta parte. Atinente à taxa de prevenção e extinção de incêndio, esta reveste-se de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604, em 05 de junho de 1997, entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia

05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014).Pelo exposto, os Embargos da União merecem acolhimento nesta parte. A taxa de limpeza pública, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19, in verbis:19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal.Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009).TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Assim, o caso é reconhecimento da possibilidade de continuidade da execução exclusivamente no que diz respeito à taxa de limpeza pública.Logo, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS.Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000076-11.2015.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Requer a embargante, preliminarmente, o acolhimento da prescrição do crédito tributário, com relação aos exercícios de 2007 a 2009 e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Por fim, pugna pela nulidade da CDA, diante da isenção tributária concedida pela Lei Complementar Municipal nº 92 de 19 de abril de 2001.Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 48).Impugnação às fls. 52/62.Réplica às fls. 67/71.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente.2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL(...).3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do camê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ.4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo camê.5. Recurso Especial não provido.(REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios)No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parece prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO

INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição.2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo.3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009.4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso.2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente.3. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos.2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição.3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Suzano, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2007 a 2010 (proc. nº 0000076-11.2015.403.6133). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 20 de janeiro de 2015, reconheço a ocorrência da prescrição com relação aos exercícios de 2007 a 2009 uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 15 de setembro de 2007, 15 de março de 2008 e 15 de março de 2009, respectivamente (fls. 03, 04 e 05 do proc. nº 0000076-11.2015.403.6133), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta

ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua consequente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, no que se refere à isenção tributária aduzida pela embargada, observo que a Lei Complementar Municipal nº 92/01 foi alterada pela Lei 181/09, podendo-se concluir que a concessão do benefício fiscal mencionado é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados na Lei ora citada. Contudo, a embargada não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado nas CDAs nºs 6324/2012, 11446/2012, 16092/2012, e, declaro extinto o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000076-11.2015.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos.NILO DE ALMEIDA GUIMARÃES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0000333-70.2014.403.6133, requerendo seja declarada a inexigibilidade do crédito tributário.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 14/26. Determinado o aditamento à inicial à fl. 28, o embargante cumpriu referida determinação à fl. 30. Às fls. 34/35 foi proferida decisão deferindo o levantamento da penhora on line a qual recaiu sobre valores provenientes de aposentadoria e determinado que o embargante apresentasse nova garantia da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito.Instada a se manifestar, a Fazenda pugnou pela extinção do feito, ante a inércia do embargante em garantir a execução (fl. 39). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fls. 34/35, uma vez que não apresentou nova garantia da execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003882-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-26.2013.403.6133) CIDE VILLAR MERCANTE(SP064502 - CIDE VILLAR MERCADANTE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por CIDE VILLAR MERCANTE à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 35), sob pena de extinção, o embargante restou silente (certidão de fl. 36). É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 35, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-98.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-67.2011.403.6133) SERGIO PEREIRA DIAS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.SERGIO PEREIRA DIAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais.Determinada emenda à inicial (fl. 15), o embargante se manifestou às fls. 18/19, contudo, sem cumprir integralmente a decisão, atinente à comprovação de garantia do juízo e tempestividade da presente ação.Novamente intimado para cumprimento (fl. 47), o embargante ficou-se inerte (certidão de fl. 47-v). Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu as determinações de fls. 15 e 47, uma vez que não apresentou garantia da execução e não comprovou a tempestividade da presente ação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o

1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que sequer houve intimação da embargada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004601-36.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003707-60.2015.403.6133) ELIANA MARA RIBEIRO DAS NEVES(SP133117 - RENATA BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ELIANA MARIA RIBEIRO DAS NEVES à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 44), sob pena de extinção, contudo, a embargante restou silente (certidão de fl. 44-v). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 44, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não foi intimada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004852-54.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-52.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 29, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000093-47.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009637-98.2011.403.6133) WAGNER ANTONIO VIEIRA X MARCIA HELENA LELIS VIEIRA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES E SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X OTAVIO JOSE MOREIRA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por WAGNER ANTONIO VIEIRA E OUTRO em face da sentença de fls. 291/296. Sustentam os embargantes a existência de omissão, pois não constou no julgado que o cancelamento da alienação se referia apenas com relação à parte ideal que cabe ao executado OTAVIO JOSE MOREIRA. Aduziu ainda que não houve pronunciamento acerca da Súmula 375 do STJ e sobre a boa-fé dos embargantes. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. De fato a sentença de fls. 291/296 que acolheu os Embargos de Terceiro não mencionou que o cancelamento da alienação do imóvel objeto da presente ação refere-se apenas a parte ideal do imóvel. Logo, retifico o julgado de fls. 291/296 nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que seja cancelado o registro da alienação de parte ideal pertencente ao executado OTÁVIO JOSE MOREIRA, do imóvel matriculado sob o nº 34.203 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. Por fim, no que tange a alegação de que não houve pronunciamento na sentença acerca da Súmula 375 da STJ e sobre a boa-fé, entendo não assistir razão aos embargantes, tendo em vista que a fundamentação do julgado baseia-se no artigo 185 do Código Tributário Nacional e a Súmula supramencionada aplica-se no âmbito cível, pelas normas do CPC, bem assim o requisito de prova da boa/má-fé insculpido neste verbete. Logo, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE para retificar a sentença proferida nos termos acima expostos. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004037-57.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ODAIR JOSE MENDES MANGA

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória expedida nos autos, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000143-39.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OCTACILIO ANTONIO DA GAMA FILHO X VANESSA BONINI BORATTO DA GAMA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

0000333-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTA IFIGENIA SUZANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X AGNALDO DE JESUS ALCANTARA

Publique-se a decisão retro. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retirada da carta precatória nº 96/2016 (fl. 120), devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, também, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002525-73.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSALVO ANDRADE(SP089461 - EDUARDO DA SILVA LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da decisão de fl. 69. Sustenta a embargante a existência de omissão na decisão, a qual determinou a apresentação de novo endereço do executado para realização de sua citação. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. De fato, tendo o executado comparecido espontaneamente nos autos (manifestações de fls. 40 e 45), resta suprida a necessidade de citação, nos termos do artigo 214, 1º do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, ACOLHO seus termos, a fim de retificar a parte final da decisão de fl. 69. Em prosseguimento, requiera a exequente o quê de direito. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0004811-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AMEACADORES NAO INDIVIDUALIZADOS

Vistos. Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMEAÇADORES NÃO INDIVIDUALIZADOS do imóvel denominado Conjunto Residencial Paulista I e II. Determinada emenda à inicial (fl. 52) a parte autora se manifestou à fl. 54. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, posto que não demonstrou a ameaça concreta de invasão, além do que, a matéria veiculada no jornal juntado às fls. 31vº/32 indica que o imóvel objeto desta ação foi invadido e posteriormente desocupado. Logo, de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação. Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004812-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X AMEACADORES NAO INDIVIDUALIZADOS

Vistos.Trata-se de ação de interdito proibitório com pedido de provimento liminar promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AMEACADORES NÃO INDIVIDUALIZADOS do imóvel denominado Conjunto Residencial do Bosque II, situado na Rua Gramado, Bairro do Jundiá, Mogi das Cruzes/SP.Determinada emenda à inicial (fl. 40) a parte autora se manifestou pugnando pela desistência da ação (fl. 42).É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o pedido de desistência formulado pela autora à fl. 42, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, posto que não houve citação.Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004146-71.2015.403.6133 - ELGIN SA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ELGIN S/A em face da sentença de fls. 52/53 que julgou extinta presente ação.Aduz o embargante que em cumprimento ao despacho de fls. 25 informou tratar-se esta demanda de Cautelar de Antecipação de Provas visando futura Ação Anulatória de Débito Fiscal e não simples exame pericial judicial sem necessidade/utilidade. Requereu o esclarecimento se a r. decisão não fere o artigo 5º, LV da CF/88.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, nos termos do artigo 849 do CPC, a realização de exame pericial é possível apenas quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, razão pela qual a extinção desta demanda não ofende o artigo 5º, LV da CF/88.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007605-23.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de GUSTAVO DONIZETE DOS SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A ação foi julgada procedente à fl. 36 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 39), iniciou-se a execução.À fl. 76 a parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois, muito embora o executado tenha sido citado, não constituiu defensor e não apresentou qualquer manifestação nos autos.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001048-83.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO GONCALVES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GONCALVES

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de SERGIO GONÇALVES para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.A ação foi julgada procedente às fls. 65/66 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 74), iniciou-se a execução.À fl. 88 a parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa.Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001474-27.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 154/155 que julgou extinta a presente ação.Aduz a embargante a existência de omissão no julgado, pois não houve sua intimação prévia a

fim de se manifestar sobre a conclusão do acordo entre as partes.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.Com efeito, o termo de acordo havido entre as partes, colacionado às fls. 141/146, menciona: (...) Tendo em vista que o acordo ora firmado, neste ato, contempla o objeto de todos os processos mencionados acima, convencionam as partes regularizar o pedido de desistência de todos eles, uma vez que as ações perderam o objeto com a celebração do acordo (...).Logo, considerando que na aludida transação não foi estipulado prazo para análise da documentação pertinente para compra do imóvel objeto da presente ação, não há como acolher os presentes embargos.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2035

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-45.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-60.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 128/141, 169/170, 186/187V, 195/199V, 202/214V, 216/217 e 219 para os autos principais, dispensando-se estes. Após arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002811-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-39.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE ALMEIDA FRANCO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO E SP064060 - JOSE BERALDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias de fls. 88/96, 98/99 e 110/112 para os autos principais, dispensando-se estes. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0004276-61.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-64.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS LOURENCO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANTONIO DIAS LOURENÇO, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos. Impugnação pelo embargado (fls. 73/82). Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e ratificou os cálculos de fls. 25/30 (fls. 96/97). Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes ratificaram suas manifestações iniciais. É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste razão ao embargado. Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados. Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada. Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de

correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum. Confirma-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis. II. (...) omissis. III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado. IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei) VI. (...) omissis. VII. (...) omissis. VIII. (...) omissis. IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida. (TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei). Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 25/30, ratificado às fls. 96/97, verifica-se que a conta embargada está em conformidade com a decisão transitada em julgado, devendo o quantum debeat ser fixado pelos valores lá apresentados e reconhecido o caráter protelatório dos embargos apresentados. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O mérito DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 25/30, FIXANDO o quantum debeat em R\$ 659.247,57 (seiscentos e cinquenta e nove mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) para 08/2014. Condeno o embargante em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Por outro lado, deixo de condená-lo em litigância de má-fé, tendo em vista que, no caso em apreço, não se encontraram preenchidas as hipóteses do permissivo legal. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Tendo em vista o reexame necessário (art. 475, I e 1º, do CPC), não havendo recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (25/30), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-05.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133) ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003339-85.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-07.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO E SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-18.2013.403.6133) CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES - EPP X CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES(SP268052 - FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E SP279423 - VANDERLEI SERGIO LEMOS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. CASSIA CAROLINA DE MORAES NUNES EPP E OUTRO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0001257-18.2013.403.6133, por meio do qual requer a declaração de impenhorabilidade do bem imóvel objeto de penhora nos autos principais e o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. Determinada emenda à inicial (fl. 46), a embargante se manifestou à fl. 48 e juntou os documentos de fls. 49/51. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 52). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 55/57 requerendo a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aduz a embargante, inicialmente, que o imóvel construído é bem de família e, por isso, impenhorável, nos termos da lei 8.009/90. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. A embargante, ao afirmar a impenhorabilidade do imóvel construído, deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo da parte interessada o onus probandi, consoante preceitua o art. 373, I do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. Verifico que sequer foram juntadas certidões de registros imobiliários de cartórios de imóveis da região e, ainda, a parte autora deixou de carrear aos autos outros documentos importantes como contas de água, luz, IPTU e sua declaração de Imposto de Renda. Assim, imperioso concluir que não restou cabalmente comprovado que o imóvel em questão se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Relativamente à ocorrência da prescrição, tratando-se de tributos lançados por homologação, a entrega da declaração já constitui o crédito tributário, nos termos da Súmula 436 do STJ. No caso em apreço, a

constituição do crédito tributário ocorreu em 02/05/2009 (fls. 59/60), iniciando-se nesta data o prazo prescricional, ou seja, o prazo dentro do qual a Fazenda Pública deveria ajuizar o competente executivo fiscal (art. 174, do CTN). Logo, contando-se 05 (cinco) anos a partir deste fato, o prazo se encerraria apenas em 02/05/2014, tendo a presente ação sido ajuizada em 10/05/2013 e o despacho de citação sido proferido em 22/08/2013, interrompendo a prescrição neste momento (art. 174, I do CTN). Deste modo, afasto a consumação da prescrição. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face da Fazenda Nacional. Defiro a embargante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003497-09.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011348-41.2011.403.6133) CLUBE NAUTICO MOGLIANO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 365 e ss.: ciência ao embargante. Concedo à embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que indique expressamente a prova pericial que pretende produzir, nos termos do art. 464 do CPC, sob pena de indeferimento. Por sua vez, a juntada de documentos pode ser realizada a qualquer tempo, a teor do art. 435 do CPC. Após, conclusos. Intime-se.

0000285-43.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-48.2008.403.6119 (2008.61.19.009443-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 42, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000286-28.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda Municipal para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 24, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Infôrmo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0000383-28.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004577-08.2015.403.6133) EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUÇÕES LTDA. - M(SP368418 - WAGNER BARBOSA PEREIRA E SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo 1º do CPC. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias e, após, com ou sem impugnação, venham os autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito (art. 17, caput e parágrafo único da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002335-47.2013.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA TEREZINHA FRUTUOZO DA SILVA

Antes de apreciar o pedido de fls. 164/165, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado, tendo em vista que o documento de fls. 27/27v. é de 2012. Após, conclusos. Intime-se.

0001805-72.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA DE JESUS GONCALVES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP X TERESA DE JESUS GONCALVES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de TERESA DE JESUS GONÇALVES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EPP E OUTRO, objetivando o pagamento de

valores referentes à Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 99 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando composição amigável entre as partes. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002535-83.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X MARIA ANGELICA AMARAL TABOADA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que promova as diligências que lhe incumbem. No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro do CPC. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004577-08.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X EMPREITEIRA A.M.S.U. DE CONSTRUCOES LTDA. - M(SP276609 - RENATO ANTONIO DA SILVA E SP368418 - WAGNER BARBOSA PEREIRA)

Tendo em vista a garantia do juízo, proceda-se ao desbloqueio dos valores. Suspendo o curso da presente, prosseguindo-se nos embargos em apenso. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007907-52.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY DE MENEZES

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de WANDERLEY DE MENEZES para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente às fls. 61/62 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 64), iniciou-se a execução. À fl. 73 a parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois, muito embora o executado tenha sido citado, não constituiu defensor e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000316-68.2013.403.6133 - DULCE REGINA BRUCO TRIPANON(SP242869 - ROBSON HORTA ANDRADE E SP322897 - RUDSON HORTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE REGINA BRUCO TRIPANON

Fls. 98: INDEFIRO, uma vez que compete aos advogados a intimação de sua renúncia ao outorgante do mandato, nos termos do art. 112 do CPC, permanecendo como representante do mesmo pelo prazo previsto no parágrafo primeiro do citado artigo. Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 97. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004034-05.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA SILVA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VERA LUCIA SILVA. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou com o Banco Panamericano S/A, Financiamento de Veículo, sob nº. 62741966, para compra de veículo automotor, compreendendo capital e encargos de transação. Sustenta que o crédito está garantido por bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Aduz que referido crédito foi cedido à ora requerente e que, quando a devedora fiduciante não efetua o pagamento do financiamento, autoriza a lei que o credor interponha ação de busca e apreensão. A liminar foi deferida às fls. 21/23 e o mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, conforme fls. 28/31. Devidamente citada (fl. 30), a ré deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado na forma do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que embora devidamente citada, a ré deixou de apresentar contestação. A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 344 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Além da revelia, que acarreta o julgamento antecipado da lide, o Decreto Lei 911/69 aplicado ao tema impõe ao juiz, quando não houver a purgação da mora, e contestado ou não o pedido, que a sentença deverá ser dada de plano, sem maior instrução processual, tendo em vista a especialidade da matéria. Pois bem. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão na qual pretende o Autor a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos do proprietário fiduciário. O interesse de agir

do Autor está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. A mora da ré também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada às fls. 15/15-v dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o veículo descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, o Autor. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Diante do exposto, nos termos do Decreto Lei nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em vista a natureza da causa, o trabalho e o tempo exigido do advogado, uma vez que o processo tramitou à revelia do réu e sem incidentes processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007341-06.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAM OLIVEIRA DA SILVA

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, bem como o despacho de fls. 28 no endereço fornecido às fls. 63. Intimem-se. Cumpra-se.

0000762-66.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOMINGOS SAVIO CABRAL

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.

0001063-13.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JASSON MILIANO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, parágrafo 2º, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, parágrafo 1º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011552-85.2011.403.6133) MEM MAQUINAS DE TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA X MAURO SADAO NISHIMOTO(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado às fls. 457/458, item 1, tendo em vista que não restou demonstrado, nos autos, que a embargante não teve acesso, para extração de cópias, aos procedimentos administrativos que deram origem as CDAs. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para a juntada da documentação pretendida. Nos termos artigo 400, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pela embargante às fls. 457/458, itens 2 e 3. Fls. 457/458, item 4: Concedo a embargante o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada da documentação pretendida. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 410/578

dias para especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir.No que tange a juntada de documentos, observo que esta pode ser feita a qualquer momento desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Silente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004221-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-77.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA VALDINA LUSTOSA DA SILVA, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Impugnação pelo embargado (fls. 65/67).Diante da discordância entre os litigantes, foram os autos remetidos ao Contador Judicial para conferência das contas, que apresentou seu parecer e cálculos (fls. 69/73).Cientificados do teor do parecer apresentado pelo contador, as partes quedaram-se inertes (fl. 74 e 75-v).É o relatório, no essencial. Decido. O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 920, inciso II do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Assiste parcial razão ao embargante.Os embargos à execução constituem a forma processual de defesa pela qual o executado pode impugnar a dívida exequenda, fixando-se, em sentença, o quantum debeatur ou a inexistência de valores a serem executados.Por se tratar de um novo processo de conhecimento, compete ao embargante o ônus da prova de suas alegações, demonstrando, nos casos de alegação de excesso de execução, o valor que entende correto, para fins de comparação, mediante a apresentação de memória de cálculo para a mesma data da conta embargada.Havendo impugnação do embargado aos valores apresentados na inicial, a conferência das contas será realizada pelo contador do juízo, que: (a) oferecerá parecer comprovando que uma delas está em consonância ao julgado; ou, (b) comprovará a incorreção de ambas e, neste caso, apresentará cálculo das diferenças até a data do seu parecer, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do mesmo. Neste último caso, o valor apresentado pode até mesmo exceder ao apresentado pelo exequente. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR ACOLHIDO. CUMPRIMENTO FIEL DA COISA JULGADA. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGADO ULTRA PETITA. 1. O juiz pode determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeatur à sentença proferida no processo de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. (grifei)3. Apelo a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 866 SP 0000866-30.2001.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, Data de Julgamento: 21/10/2013, OITAVA TURMA)Ademais, o valor pelo qual se dará seguimento à execução deve corresponder ao seu integral montante à época de sua constituição, que: (a) corresponderá à data da conta elaborada pelas partes, desde que com a concordância da parte adversa ou ratificada pelo contador; ou, (b) à data da apresentação da nova conta por este. Destacando-se novamente que os critérios de correção monetária e juros de mora aplicados devem coincidir com Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época destes, pelo princípio do tempus regit actum.Confira-se a jurisprudência do egrégio TRF da 3ª Região, adotando um cálculo de 2012 em uma Apelação Cível do ano 2000:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS JUDICIAIS COM ADEQUAÇÃO DO VALOR AOS TERMOS DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JULGADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO ADESIVA. I. (...) omissis.II. (...) omissis.III. Com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento, a execução deve ater-se ao objeto do que fora decidido, tanto no que se refere à natureza da prestação, quanto a sua quantidade, não cabendo qualquer ampliação do quanto ali fora estipulado.IV. Cálculos que extrapolam os limites do julgado, não constituem título representativo do crédito quanto à sua liquidez, ao menos em relação ao que excede o julgado. V. Encaminhados os autos à Seção de Cálculos desta Corte, foram apresentadas as informações nas fls. 117/170, as quais tomaram por base o disposto na decisão final proferida na ação de conhecimento, sendo plenamente aceitável o resultado apresentado em seus cálculos, devendo a execução, portanto, prosseguir pelo valor apurado pelo Contador Judicial, equivalente a R\$ 168.510,27 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até julho de 2012. (grifei)VI. (...) omissis. VII. (...) omissis.VIII. (...) omissis.IX. Apelação do Embargante parcialmente provida. Apelação adesiva dos Embargados não conhecida.(TRF-3 - AC: 9031 SP 0009031-98.2000.4.03.9999, Relator: JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, Data de Julgamento: 12/08/2013, OITAVA TURMA) - (grifei).Dessa forma, conforme o parecer contábil de fls. 69/73, verifica-se que ambas contas estão incorretas, devendo o quantum debeatur ser fixado pelos valores apresentados pelo contador do juízo, eis que em conformidade com a decisão transitada em julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO o mérito DO PROCESSO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 69/73, FIXANDO o quantum debeatur em R\$ 4.277,34 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e quatro centavos) para 01/2016.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa, proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (69/73), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000024-15.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME X MARIA DO CARMO GOIS(SP352782 - MOISES GOMES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº 0008073-84.2011.403.6133. Pretende a embargante, em síntese, seja reconhecida a prescrição do crédito tributário. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a manifestação da embargada (fl. 146). Impugnação aos embargos apresentada às fls. 148/149. Às fls. 152/154 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 207.841 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, bem como para determinar a suspensão da execução fiscal ora apensada. Às fls. 158/160 a embargada noticiou a adesão da embargante no parcelamento do débito, nos termos da Lei 12.996/14 e requereu a extinção da presente ação sem resolução do mérito. Informou ainda que não irá recorrer da decisão de fls. 152/154. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80, e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Verificado que os débitos, objeto do feito principal, foram incluídos no Programa de Parcelamento (fls. 161/169) e que estão com a exigibilidade suspensa, descabível o processamento deste feito em virtude da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, ao optar pela inclusão dos referidos débitos em parcelamento, a parte embargante efetuou confissão irrevogável e irretroatável da dívida, incompatível com o manejo dos embargos. Inviável, portanto, a pretensão de desconstituir o título executivo cobrado na ação de execução fiscal pela ocorrência da prescrição. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro a embargante os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a Fazenda informou que não irá recorrer da decisão de fls. 152/154, torno a liminar definitiva para determinar o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob o nº 207.841 no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo, em 10% do valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002799-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-20.2011.403.6133) WILLIAM DUARTE SANTOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos opostos por WILLIAM DUARTE SANTOS à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal nº. 0010263-20.2011.403.6133, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos. Sustenta o embargante a existência de multa com caráter confiscatório e requer a redução de sua alíquota. Impugnação às fls. 36/37. Com réplica às fls. 39/42, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A multa punitiva está prevista no artigo 44, I, da Lei 9.630/96, o qual dispõe que: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Observo que o embargante se insurge contra o percentual da multa aplicado e requer a sua redução de 75% para 20%. A multa punitiva é aplicada em situações nas quais se verifica o descumprimento voluntário da obrigação tributária prevista na legislação pertinente. Trata-se da sanção prevista para coibir a prática de ilícitos tributários. Nessas circunstâncias, conferindo especial relevo ao caráter pedagógico da sanção, que visa desestimular a burla à atuação da administração tributária, deve ser reconhecida a possibilidade de aplicação da multa em percentuais rigorosos. Dessa forma, a multa punitiva aplicada em virtude das infrações fiscais acima mencionadas justifica o próprio percentual de 75% cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público, de modo que não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na espécie em exame, não há qualquer vício na multa aplicada, vez que cominado em 75%, conforme prevê a legislação. Cabe ressaltar que a lei 9.630/96 não dá margem para discricionariedade quanto ao percentual adotado, cabendo àquele que comuna a sanção apenas observar se os fatos se subsumem ao preceito legal. Nota-se, inclusive, que no caso específico dos autos, a multa imposta decorre de autuação para pagamento, pelo contribuinte, de valores não mencionados na declaração de ajuste do imposto de renda, de modo que perfeitamente compatível com a previsão legal a aplicação da comunação ora questionada. Por fim, a jurisprudência é pacífica quanto à sua legalidade, pois em se tratando de verdadeira sanção não há falar em efeito confiscatório, sobretudo porque ela não ultrapassa o valor do tributo. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DA CDA. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA MULTA NO PATAMAR DE 75%. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A genérica impugnação do embargante ao lançamento fiscal, sempre a partir da alegação de que os valores que transitaram na conta bancária eram provenientes de fluxos econômicos das atividades empresariais, sendo logo repassados para fazer os pagamentos devidos, não permite o acolhimento dos embargos e sequer justifica o deferimento da prova pericial. 2. A divergência com relação aos termos do lançamento fiscal, mesmo quando em matéria de fato, não propicia a dilação instrutória se arguida em termos genéricos e sem mínimo amparo documental. 3. Isto porque a veracidade e a legitimidade do ato administrativo - no caso, do auto de infração - é presumido, por lei, que confere liquidez e certeza ao crédito tributário, regularmente inscrito na dívida ativa, o que dispensa a realização de perícia, somente podendo ser justificada a dilação instrutória se a embargante, para além de meras alegações, tivesse logrado provocar dúvida razoável e objetiva, o que deixou de ocorrer no caso concreto, uma vez que não houve sequer suficiente início de prova neste sentido. 4. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que o embargante demonstre, não por negativa geral ou suspeita subjetiva, mas de modo objetivo e minimamente razoável a necessidade da perícia, para aferir matéria de fato, mesmo porque é certo que, na espécie, o lançamento fiscal foi antecedido de regular procedimento administrativo, com exercício efetivo do direito de defesa, não se justificando a impugnação pela mera impugnação, a perícia pela mera perícia. 5. Se a defesa vem deduzida em termos de nulidade do lançamento fiscal, por qualquer fundamento que seja, o executado deve produzir início mínimo de prova, a fim de demonstrar em que elementos se baseia a sua própria convicção para que o Juízo, então, possa compartilhar da dúvida razoável e objetiva, capaz de justificar a dilação probatória que não pode ser admitida como

pretexto para a mera protelação do feito. 6. Caso em que nada existe de efetivo e concreto contra o auto de infração, sendo, neste sentido, elucidativo o próprio processo administrativo, que apurou, a fundo, todo o conjunto de circunstâncias que envolveram a situação fiscal da executada no período de apuração, é evidente que os embargos, como opostos, devem ser integralmente rejeitados. 7. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a multa de natureza punitiva de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996, não padece de qualquer vício, como tem decidido esta Corte. Não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo, vez que cominado em 75%, conforme revelado pelo acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. 8. A multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de grave infração fiscal, justifica o próprio percentual cominado pela legislação, vez que destinada a reprimir e coibir a conduta lesiva ao interesse público. Igualmente, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. A multa de mora distingue-se da multa de ofício porque esta é imposta sempre que o lançamento do tributo é efetuado de ofício, por omissão do contribuinte com relação à própria obrigação de declarar o tributo devidamente (omissão integral ou parcial) e, pois, com reflexo no recolhimento que, deixando de ser efetuado, com intuito de fraude e sonegação fiscal pode acarretar o próprio agravamento da pena. 10. Caso em que, a multa de ofício, reduzida administrativamente para o percentual de 75%, foi aplicada em auto de infração por omissão de receitas, estando correto o enquadramento, tendo em vista que o contribuinte deixou de pagar o imposto devido, incidindo a penalidade pecuniária prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/96. 11. O artigo 1º da Lei nº 8.009/90 define que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 12. A penhora somente pode recair sobre imóvel residencial quando se tratar de execução relativa aos créditos especificados no artigo 3º, ou na situação descrita nos artigos 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90, o que não é o caso dos autos. 13. A correta interpretação do texto legal revela que a impenhorabilidade deve atingir o imóvel em que, efetivamente, reside a entidade familiar (caput do artigo 5º da Lei 8.009/90), ainda que outros sejam de propriedade do executado, caso em que ficam, estes outros, liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o benefício do artigo 1º incide apenas sobre aquele de menor valor, se não houver registro de destinação, em sentido contrário, no Cartório de Imóveis (parágrafo único do artigo 5º). 14. Caso em que existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel penhorado na proporção de 50% (matrícula 82.688, localizado na Alameda das Quaresmeiras nº 850, Morada do Verde, Franca - SP) tem natureza e uso residencial, estando ali estabelecida a morada da embargante, sem qualquer comprovação do contrário pela exequente, corroborando a conclusão de que o imóvel goza da prerrogativa legal da impenhorabilidade. 15. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Carlos Muta; AC 00028305420134036113; julg. 03/03/16, publ. 10/03/16) Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Considerando tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, suspendo a sua execução, nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo nº 0010263-20.2011.403.6133. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003766-48.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-11.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a extinção da execução fiscal para cobrança de IPTU sobre imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Requer a embargante, preliminarmente, o acolhimento da prescrição do crédito tributário, com relação aos exercícios de 2005 e 2006 e, no mérito, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca sobre o imóvel objeto dos autos executivos e de sua ilegitimidade de parte para figurar no pólo passivo da ação. Impugnação às fls. 38/45. Réplica às fls. 47/57, na qual a embargante aduz isenção tributária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Relativamente à ocorrência da prescrição, observo que, no caso do IPTU, o termo a quo da contagem do prazo ainda permanece controverso: no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça se pode encontrar teses conflitantes. Em um sentido há a tese, lastreada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de que a prescrição se inicia a partir da constituição definitiva do tributo, que, segundo a Súmula 397 do referido Tribunal, se dá com a notificação do contribuinte. Nesse diapasão: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC por suposta omissão no julgado, se o aresto solucionou a controvérsia de forma completa e suficientemente fundamentada, apenas adotando entendimento contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição dos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, é a data da notificação para pagamento. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 604.486/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) (grifos próprios) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL (...). 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1492842/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015) (grifos próprios) No entanto, em sentido diverso surge a tese de que a prescrição só começa a correr após o vencimento do prazo estipulado

pelo Fisco para o pagamento do tributo. Apesar do disposto no CTN, tal posicionamento parece prestigiar o próprio instituto da prescrição, pois, somente com a violação do direito, isto é, o inadimplemento, surgiria a pretensão do Estado passível de prescrever. Conforme tal entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. PRECEDENTES. REVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE NAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As instâncias ordinárias deixam expressamente consignado que o lançamento do IPVA ocorre de ofício, com prazo estabelecido na legislação local para o pagamento voluntário de acordo com o final da placa; o inadimplemento no prazo legalmente entabulado marca o início da prescrição. 2. O entendimento firmado encontra amparo na jurisprudência do STJ, firmada no sentido de que o IPTU e o IPVA, por constituírem tributo por lançamento de ofício, tem como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data do vencimento do tributo. 3. Precedentes: AgRg no AREsp 483.947/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe 24/6/2014; EDcl no AREsp 44.530/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 28/3/2012; AgRg no Ag 1.310.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 24/9/2010; REsp 1.180.299/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe 8/4/2010; REsp 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/3/2009, DJe 30/3/2009. 4. A alegação da agravante de que o crédito foi constituído em 15/12/2008 contradiz a conclusão das instâncias ordinárias, de modo que eventual modificação do julgado quanto à questão prescricional demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, além de análise da legislação local quanto à forma de constituição do crédito de IPVA, o que esbarra nas disposições da Súmula 280/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1484156/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014) (grifos próprios) O E. Tribunal Regional da 3ª Região também parece favorecer esta última tese: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, 1-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, possibilitou ao relator, através de decisão monocrática, dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como no presente caso. 2. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. In casu, a data de vencimento dos débitos relativos ao IPTU e às Taxas cobradas é de 31/12/1998 (f. 183-186), considerando que a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, visto que no momento do ajuizamento da demanda não tinha decorrido o lapso prescricional, e tampouco houve a inércia da parte exequente. 3. A questão sub iudice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0017068-41.2008.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 29/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015) (grifos próprios) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso do IPTU e das taxas que o acompanham, a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. 2. Caso em que, o crédito executado refere-se a IPTU e taxas de segurança e limpeza dos exercícios de 1997 e 2000, com vencimentos entre 20/02/1997 e 21/11/2000, sendo que a execução fiscal foi ajuizada na Justiça Estadual antes da LC 118/05, mais precisamente em 23/11/2001, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001106-44.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) (grifos próprios) Merecidamente deve vingar a tese de que a prescrição começa a correr do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Não se pode alegar que o Fisco tenha permanecido inerte se ainda não transcorreu o prazo para adimplemento por parte do contribuinte. Somente com o vencimento do débito surge o interesse estatal em interpor a competente execução fiscal e, assim, somente quando nascida tal pretensão pode seu prazo prescricional começar a correr. No entanto, deve-se fazer uma ressalva quanto à questão dos parcelamentos. O IPTU é um imposto anual, apto a ser lançado e cobrado logo no início do ano-exercício, apesar de maior parte das leis municipais pertinentes garantir um prazo maior para pagamento. Além disso, muitos municípios, como é o caso de Mogi das Cruzes, oferecem ao contribuinte a opção de ou pagar à vista, em troca de desconto, ou então de parcelar o débito, com vencimentos bimestrais até o final do ano. Resta claro, assim, trata-se tal parcelamento de mera liberalidade do Estado, o qual possui a prerrogativa de cobrar a totalidade do débito à vista, mas que por uma opção política prefere reparti-lo. Nesse contexto, conclui-se que, abrindo mão da cobrança imediata, o ente municipal abre mão igualmente do prazo prescricional, que já começaria a fluir a partir do vencimento para pagamento total do tributo. Não é razoável que o Estado voluntariamente postergue a cobrança por longos períodos, que inclusive podem chegar até o último dia do ano, sem que em contrapartida tenha que arcar com a fluência do prazo prescricional. No caso em que nenhuma parcela fosse paga, não poderia o Município alegar que a prescrição só começaria a correr a partir do vencimento de cada uma delas, pois haveria verdadeira extensão do prazo prescricional sem qualquer anuência do contribuinte. Deve-se considerar que com o esgotamento do primeiro prazo já surgiu a pretensão decorrente da teórica violação do direito, ainda que o Estado opte por ignorá-la. Além disso, sendo o tributo relativo ao ano-exercício total e inscrito em uma única CDA, inadequado se torna a contagem da prescrição a partir de cada vencimento bimestral, pois, novamente, a existência de tais bimestres decorre exclusivamente de liberalidade municipal. Dessa forma, filio-me à corrente que considera o termo a quo da prescrição o dia seguinte ao vencimento do prazo para pagamento à vista, pouco importando a emissão de carnês com datas diversas. No caso dos autos, trata-se de tributo de IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009 (proc. nº 0001420-11.2011.403.6119). Tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 14 de dezembro de 2010, reconheço a ocorrência da prescrição apenas com relação ao exercício de 2005 uma vez que houve o transcurso do prazo de cinco anos após a constituição do crédito tributário. Consigno que, considera-se, após a data do pagamento à vista, a data imediatamente posterior, ou seja, 12 de abril de

2005 (fl. 03 do proc. nº 0001420-11.2011.403.6119), como o prazo do vencimento e, portanto, da constituição. No mais, revendo o meu posicionamento acerca do assunto, entendo ser o caso de improcedência dos presentes embargos. Na hipótese dos autos, depreende-se que a embargante sustenta ser o bem objeto de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pertencente à União, integrando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, alegando, ainda, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. Nos termos da Lei n. 10.188/01, a qual instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, especificamente em seu artigo 2º, 2º, inciso I, 3º, incisos I a VI e 4º, inciso VI, os bens imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR não pertencem à União, mas sim ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal no exercício de atividade de natureza privada, de modo que não há falar-se em imunidade recíproca, em relação ao IPTU sobre eles incidente, nem tampouco na sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. 3. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 4. Cabe à Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 5. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora agravante (artigo 2º, 3º). 6. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 7. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte do IPTU incidente sobre mencionados bens, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como da Taxa de Coleta de Lixo cobrada na execução fiscal originária. 8. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 9. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 10. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de fazer incidir a imunidade tributária à espécie. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, 3ª T., AI 438571, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. em 28.07.11, DJR 05.08.11). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR (LEI N.º 10.188/01). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXA DO LIXO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato (Lei n.º 10.188/01, art. 1º). 2. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades, e sua operacionalização coube à Caixa Econômica Federal - CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. 3. Muito embora os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados, no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU e taxa do lixo, e sua conseqüente legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 39323 SP 0039323-56.2009.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2013, SEXTA TURMA). PROCESSUAL CIVL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.. I - Os imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não integram o patrimônio da União Federal, mas sim, do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, administrado pela Caixa Econômica Federal, nos moldes da Lei n. 10.188/01, razão pela qual não são alcançados pela imunidade recíproca, sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal originária. II - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 5192 SP 0005192-35.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 06/06/2013, SEXTA TURMA). Por fim, no que se refere à isenção tributária, observo que a concessão do benefício fiscal mencionado na Lei Municipal nº 6284/09 é condicionada a requerimento específico e individual, instruído com os documentos necessários para comprovação dos requisitos elencados na Lei ora citada. Contudo, a embargante não logrou comprovar nos autos o preenchimento destas condições legais, razão pela qual tal alegação não merece prosperar. Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 247.057/2010, e, declaro extinto o processo nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Ato contínuo, considerando que a embargante decaiu de parte substancial do pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001420-11.2011.403.6119. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio do qual a União irressignou-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almejava inicialmente o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Em petição de fl. 133 (dos autos da execução fiscal) o exequente pede a retificação do pólo passivo para que conste a União Federal. Por meio de decisão de fl. 135 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal. À fl. 141 (dos autos da execução fiscal) a exequente desistiu da execução no que tange ao IPTU, manifestando a persistência do interesse na satisfação das taxas. Nos Embargos a União alega, preliminarmente, ausência de notificação acerca do lançamento do tributo e prescrição e, no mérito, impossibilidade de cobrança das taxas dado o modo inconstitucional pela qual foram instituídas e viriam sendo injustamente exigidas. Em impugnação aos Embargos o Município de Mogi das Cruzes/SP requer a improcedência dos pedidos (fls. 178/190). Réplica às fls. 194/203. É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de notificação da embargante acerca do lançamento do crédito tributário. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Por fim, aquela corte editou a Súmula n.º 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO notificação DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas. 2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP n.º 864299, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão unânime, publicada no DJ de 06.12.2006) Desse modo, não há de se falar em ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário. Com relação à preliminar de prescrição, melhor sorte não assiste à embargante. Pois bem. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483 /07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. Impossível de acolher, portanto, a pretensão de nulidade da citação realizada nos autos principais e ocorrência da prescrição, diante do comparecimento espontâneo da executada (conforme petição de fls. 07/08) e A.R. de citação juntado à fl. 18 dos autos executivos serem plenamente válidos e aptos a interromper o curso do prazo prescricional. No mérito, sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema: 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo, a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova, consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irressignação da União nesta parte. Atinente à taxa de prevenção e extinção de incêndio, esta reveste-se de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente *taxe* em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604, em 05 de junho de 1997, entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise: [...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp n.º 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Pelo exposto, os Embargos da União merecem acolhimento nesta parte. A taxa de limpeza pública, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19, *in verbis*: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009). TRIBUTÁRIO. LEI N.º 11.152, DE 30 DE

DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCS. I E II; 87, INCS. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Assim, o caso é reconhecimento da possibilidade de continuidade da execução exclusivamente no que diz respeito à taxa de limpeza pública. Logo, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004535-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-56.2011.403.6133) JOSE MARCOS FREIRE MARTINS (SP043840 - RENATO PANACE E SP222165 - KARINA FARIA PANACE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

Acolho a emenda à inicial de fls. 23, em relação ao valor atribuído à causa. Contudo, não consta dos autos que a publicação de fls. 22 refere-se à intimação da penhora. Por sua vez, o instrumento de mandato data de 2011. Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo a oposição dos embargos; e, 2. comprove a tempestividade dos presentes, com a juntada do edital referido às fls. 19. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 16 e tornem novamente conclusos. Intime-se.

0000446-53.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-42.2010.403.6119 (2010.61.19.001071-5)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio do qual a União irressignou-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almeja o constrangimento ao pagamento de IPTU, taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de limpeza pública, taxa de prevenção e extinção de incêndio, bem como de taxa de iluminação pública. Naquele primeiro momento a coerção era direcionada à extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Por meio de decisão de fls. 39/40 (dos autos da execução fiscal) foi declinada a competência para a Justiça Federal. Nos Embargos a União alega, preliminarmente, ausência de notificação acerca do lançamento do tributo, decadência e prescrição e, no mérito, imunidade recíproca, impossibilidade de cobrança das taxas dado o modo inconstitucional pela qual foram instituídas e viriam sendo injustamente exigidas. Em impugnação aos Embargos o Município de Mogi das Cruzes/SP informa o cancelamento administrativo de todos os débitos relativos ao IPTU cobrado na execução fiscal ora apensada, e, no mais, requer a improcedência dos pedidos (fls. 78/83). É o relatório do essencial. Decido. Inicialmente, rejeito as preliminares de ausência de notificação da embargante acerca do lançamento do crédito tributário e ocorrência de decadência. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.124/PR, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao entendimento de que a remessa, ao endereço do contribuinte, do carnê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009). Por fim, aquela corte editou a Súmula nº 397, com a consolidação do seu posicionamento sobre a matéria: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Primeira Seção, j. 23.09.2009, DJe 07.10.2009). Nesse mesmo sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 557 DO CPC - IPTU - CARNÊ DE PAGAMENTO VÁLIDO COMO notificação DO LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. 1. A aplicação do art. 557 do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional, pois pretendeu o legislador, ao alterar referido dispositivo pelas Leis 9.139/95 e 9.756/98, propiciar maior dinâmica aos julgamentos dos Tribunais, evitando-se, desta forma, enormes pautas de processos idênticos versando sobre teses jurídicas já sedimentadas. 2. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP nº 864299, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, decisão unânime, publicada no DJ de 06.12.2006) Desse modo, não há de se falar em ausência de notificação acerca do lançamento do crédito tributário e, conseqüentemente, ocorrência da decadência. Com relação à preliminar de prescrição, melhor sorte não assiste à embargante. Pois bem. A Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) foi extinta em 22/01/2007 por força da Medida Provisória 353, posteriormente convertida na Lei 11.483/07. A partir de então, sucede-lhe a União nas obrigações, direitos e ações judiciais, conforme o artigo 2º da referida Lei. Impossível de acolher, portanto, a pretensão de nulidade da citação realizada nos autos principais e ocorrência da prescrição, diante do comparecimento espontâneo da executada (conforme petição de fls. 14/15) e A.R. de citação juntado à fl. 09 dos autos executivos serem plenamente válidos e aptos a

interromper o curso do prazo prescricional. No mérito, sobre as taxas, cada uma será analisada separadamente. A taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço *uti singuli*, mas *uti universi*, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema:670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo, a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova, consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irresignação da União nesta parte. Atinente à taxa de prevenção e extinção de incêndio, esta reveste-se de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço. O risco de bitributação é manifesto quando assume-se que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604, em 05 de junho de 1997, entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise:[...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489-20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Pelo exposto, os Embargos da União merecem acolhimento nesta parte. A taxa de limpeza pública, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19, *in verbis*: 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009). TRIBUTÁRIO. LEI Nº 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 70, INCES. I E II; 87, INCES. I E II, E 94, DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Assim, o caso é reconhecimento da possibilidade de continuidade da execução exclusivamente no que diz respeito à taxa de limpeza pública. Ressalto que, com relação à cobrança de IPTU, conforme informado pela embargada, houve o cancelamento administrativo de todos os débitos relativos a este imposto. Logo, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a fundamentação acima explanada, resta prejudicado o pedido de ilegitimidade de parte formulado pela União na execução fiscal ora apensada. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001752-91.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-84.2011.403.6133) ODAIR HENGLER LOPES (SP306609 - FELIPE GOIS HENGLER LOPES E SP231577 - DOUGLAS KENICHI SAKUMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA DO CARMO GOIS LOPES - ME X MARIA DO CARMOS GOIS LOPES

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre os imóveis registrados sob os nºs 225.573 e 207.841, ambos no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. É o relatório. Fundamento e Decido. Como visto, pretende o embargante, com a presente ação, obter o levantamento da penhora dos imóveis acima descritos. Não obstante, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0000025-15.2015.403.6133, apensados a estes autos, sobreveio decisão determinando o cancelamento da constrição que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 207.841, e, ainda, nos autos de Embargos de Terceiro nº 0002470-25.2014.403.6133, foi proferida sentença deliberando acerca do cancelamento da anotação de fraude à execução no que concerne ao imóvel registrado sob o nº 225.573. Diante de tais circunstâncias, não subsiste dúvida de que a

parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual. Com relação aos embargados MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME e MARIA DO CARMO GOIS, incluídos no polo passivo da presente ação por força da decisão de fl. 335, nos termos do Novo CPC, precisamente do artigo 677, 4º, torna-se desnecessária suas manutenções na presente lide. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de MARIA DO CARMO GOIS LOPES ME e MARIA DO CARMO GOIS do polo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-78.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-08.2012.403.6133) DANIEL BENTO X ELIANE FELICIANO BENTO X JOAO DE ABREU(SP253257 - EDVALDO CORREIA DE LIMA E SP161952 - JOÃO BOSCO CORREIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL X MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO - ME(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO) X LEOCILDO BERGAMASCO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO) X MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO(SP123020 - ANA LUCIA RESINA MIRALDO E SP239704 - LUCIANA LIMA FILO)

Complementando o despacho de fl. 47, determino a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão dos embargados indicados às fls. 40/41: MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO - ME, MARIA APARECIDA MARQUES BERGAMASCO e LEOCILDO BERGAMASCO no polo passivo da presente ação. Cumpra-se o despacho retro. Int. DESPACHO DE FL. 47: Acolho a emenda à inicial em seu inteiro teor. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Cite-se os embargados, nos termos do art. 1050, parágrafo 3º do CPC. Apresentada contestação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a)s embargante(s) se manifeste(m) nos termos do despacho de fl. 47, haja vista a juntada de contestação pelo(a)s embargado(a) (s). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002812-02.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-40.2013.403.6133) MICHELLE APARECIDA DE GODOY(SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CALOS ALBERTO LIMA FAUSTINO(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA) X MARIA GERACINA LIMA(SP172230 - GERSON MORICE NAKAEMA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Diante do protocolo tempestivo da manifestação de fl. 140, diga a Caixa Econômica Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004295-67.2015.403.6133 - ELIDA CARDOSO SILVA X ANDRE TIMOTHEO DA SILVA X ELIANE CARDOSO HILARIO X GILBERSON PRESTES HILARIO(SP120445 - JOSE MOREIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos embargantes da redistribuição do feito. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo em relação ao imóvel constante no documento de fls. 36/37v. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Cite-se a embargada, nos termos do art. 1053 do CPC. Apresentada a contestação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a)s embargante(s) se manifeste(m) nos termos do despacho de fl. 59, haja vista a juntada de contestação pelo(a) embargado(a). Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003311-20.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDINEI DE SOUZA

Diga a exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002110-56.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Certifique-se o decurso do prazo para pagamento. Fls. 98: defiro a exequente a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003676-40.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LEITE

Considerando a falta de interesse superveniente de agir manifestada à fl. 39, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, mediante baixa no sistema processual, observando a Secretaria as formalidades de procedimento. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 312/313), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido do executado de fl. 321, não havendo objeção da exequente (fl. 325), e, por analogia ao artigo 906, parágrafo único do Novo CPC, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os valores remanescentes sejam transferidos para conta bancária a ser indicada pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005540-12.2011.403.6309 - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA

Analisando o documento de fls. 208, verifico que a CEF, de maneira indevida, utilizou-se dos valores bloqueados às fls. 131/134 (ID 072014000009293498) como garantia do juízo (fls. 145), conforme expressamente mencionado em sua manifestação de fls. 139/144. Tal afirmação levou o juízo a erro, uma vez que acreditava-se existir o bloqueio BacenJud e o depósito espontâneo para a garantia do débito em execução. Tal equívoco redundou nas determinações contidas no dispositivo da sentença de fls. 166/167, bem como das consequentes decisões de fls. 190 e 199. Por isso, ADVIRTO a Caixa Econômica Federal que sua conduta poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça e/ou litigância de má-fé, com a respectiva cominação de multa em caso de reincidência. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5 (cinco) dias para que realize o depósito judicial do montante devido a título de honorários advocatícios e de custas judiciais em favor dos autores, sob pena de multa, inclusive por litigância de má-fé, devidamente atualizados até a data do depósito. Com o depósito, intime-se a autora acerca dos mesmos e em caso de concordância expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Sem prejuízo e imediatamente, desentranhem-se e cancelem-se os alvarás de fls. 212/213. Fls. 216: defiro. Oficie-se à agência 3096 da CEF para que proceda à apropriação direta dos valores constantes no depósito de fls. 195. Cumpra-se. Intimem-se.

0001653-29.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-44.2012.403.6133) RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X RINNAI BRASIL TECNOLOGIA DE AQUECIMENTO LTDA

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 277/279 por seus próprios fundamentos, uma vez que não houve alteração dos fatos e fundamentos elencados na manifestação de fls. 257/264, a qual foi reproduzida às fls. 286/289, alterando-se apenas o seu embasamento legal, qual seja, Lei 13.043/2014. Ademais, como bem ressaltado pela exequente às fls. 301/301-v, a sentença proferida na presente ação está acobertada pelo manto da coisa julgada (trânsito em julgado em 14/02/2002 - fl. 236), não sendo possível, desta feita, reverter o comando judicial. Em prosseguimento, proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados através do sistema Bacen-Jud para Conta Única do Tesouro Nacional e, após, oficie-se à CEF para apropriação em definitivo dos respectivos valores para a União, nos termos do requerimento de fl. 301-v. Intime-se.

0002633-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON MARCELLO CONTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELLO CONTI

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória em face de ANDERSON MARCELLO CONTI para cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente à fl. 38 e, após o seu trânsito em julgado (fl. 41), iniciou-se a execução. À fl. 72 a parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois, muito embora o executado tenha sido citado, não constituiu defensor e não apresentou qualquer manifestação nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001630-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora. No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intime-se.

0001733-56.2013.403.6133 - ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA. X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X ECC - CONSTRUCOES E SERVICOS PREDIAIS LTDA.(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista que a exequente, embora intimada por 2 (duas) vezes, deixou de atender às determinações do juízo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, restando prejudicado o pedido de fls. 183. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011295-39.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X AGOSTINHA GALVAO DOS SANTOS(SP168327 - YUJI IZUMI E SP286183 - JONATHAN ALISSON DE OLIVEIRA XAVIER) X DONIZETE DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ) X DALVA MARIA ROSA DOS SANTOS(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Ciência do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/77v. Diga o autor em termos de prosseguimento, em 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 895

MONITORIA

0000356-84.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ROGERIO SANTANA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios do despacho de fl. 32. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fls. 54/57, dos presentes autos e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Ademais, recolha-se o mandado de citação nº 3302.2015.00957, independente de cumprimento. Deixo de arbitrar os honorários, uma vez que já constam nos termos do acordo firmado entre as partes. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001618-98.2014.403.6133 - JACIRA DONEDA MATSUMOTO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIRA DONEDA MATSUMOTO propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 26/58. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 62/63). Parecer médico juntado às fls. 68/73. Impugnação apresentada pela requerente às fls. 79/82. Devidamente citado, o INSS contestou o feito à fl. 86 na qual requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/114. Às fls. 118 o julgamento foi convertido em diligência, considerando a impugnação de fls. 79/82, para que o perito apresentasse esclarecimentos quanto ao período de incapacidade. Esclarecimentos prestados à fl. 121. Relatei o necessário. DECIDO. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. De acordo com o laudo médico pericial de fls. 68/73 e pelos esclarecimentos de fl. 121, restou demonstrado que a autora sofre de Hipertensão Arterial, Rim Único e Hérnia Inguinal Esquerda, o que a incapacitou no período de agosto de 2012 a novembro de 2012, para recuperação pós-operatória. Consta dos esclarecimentos: Em relação ao período de incapacidade de agosto de 2012 a novembro de 2012, este ocorreu para recuperação pós operatória com base nos documentos apresentados não havendo condições técnicas para avaliar a incapacidade anterior a este período. Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica produzida por profissional médico devidamente habilitado, equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela incapacidade em período anterior, faz a autora jus ao respectivo recebimento, no período da incapacidade, qual seja, agosto de 2012 a novembro de 2012. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de auxílio-doença à autora JACIRA DONEDA MATSUMOTO, de agosto de 2012 a novembro de 2012. Condenei a autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JACIRA DONEDA MATSUMOTO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.08.2012 DATA DE CESSÃO DO BENEFÍCIO: 30.11.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002038-06.2014.403.6133 - KATSUSUKE YAMAZAKI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por KATSUSUKE YAMAZAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja computado e reconhecido o período de 01/11/1966 a 30/05/1984 exercido em atividade rural, reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como o somatório desses períodos com os trabalhados em atividade comum, reconhecendo-se assim o direito ao benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo. Por fim, requer condenação para indenização por danos morais. Com a inicial vieram documentos. Em contestação alegou a ré preliminar de prescrição e no mérito, que no autor não comprovou os requisitos necessários da atividade rural, no que tange ao tempo especial que consta a utilização de equipamentos de proteção individual e por fim, ausência da fonte de custeio. Réplica apresentada às fls. 417/422. Realizada audiência para inquirição das testemunhas arrolada pelo autor e colhida o seu depoimento pessoal às fls. 450/455. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o último pleito administrativo foi firmado em 12.12.2011 (fls. 40) e a demanda foi proposta em 07.07.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior a sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. O tempo de serviço rural que o autor visa ver reconhecido possui prova material. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos ao convencimento que tal, o rol não é exaustivo, eis que certa a possibilidade de alternância das provas lá referidas. Entendo desproporcional

a inadmissibilidade, em sede administrativa, do tempo de labor rural a partir de interpretação formalística e desarrazoada da letra legal. Com efeito, o fundamento da lei, ao exigir início de prova material reflete justamente a preocupação do legislador em relação às possíveis dificuldades encontradas pelos trabalhadores rurais para a prova de condição que tal, por motivos estruturais da sociedade brasileira em que, não raro, depara-se com a precariedade de acesso a documentos públicos e privados e com o baixo grau de instrução desses cidadãos. Para a comprovação do efetivo trabalho rural trouxe o autor aos autos: 1) Certificado de Dispensa de Incorporação do Serviço Militar, atestando que no ano de 1974 residia ele em município não tributário e tinha como profissão de lavrador (fl.79); 2) Certidão de casamento aonde consta a profissão de agricultor, datada de 1984 (fl. 80); 3) Comprovante de pagamento do imposto de transmissão inter-vivos em nome do pai do autor, datado de 1966, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fl. 95), bem como Registro de Imóveis (fls. 96/97) datado de 1968; Certidão do INCRA (fls. 109/111).As testemunhas arroladas confirmam que o autor trabalhava como agricultor e a produção era para subsistência da família. A testemunha Yasuko Miwa em depoimento afirmou que o autor trabalhava na roça em terras arrendados do seu pai com plantação de verduras, que não possuíam empregados, tendo confirmado essa situação até o ano de 1968. Já a testemunha Sazao Nakasato afirmou que vendeu um sítio para o autor e que até o ano de 1982 o mesmo trabalhava na roça, com plantação de verduras. Os depoimentos confirmam que o autor laborava como rural, tendo a produção caráter de subsistência.Por fim, em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 81/84 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.Desta forma, na data da DER (12.12.2011) a parte autora contava com 55 (cinquenta e cinco) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme contagem de fl. 430, que fica fazendo parte integrante desta sentença.De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na probabilidade do direito decorrente desta sentença de procedência, aliado ao risco de resultado útil do processo em razão da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 300 do NCP, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para garantir a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:a) reconhecer como tempo de serviço rural o exercido pelo autor nos períodos de 01.11.1966 a 30.05.1984;b) reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 17.11.1986 a 19.07.2011;c) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço rural e tempo especial, que somado ao tempo de serviço urbano, perfaz tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor KATSUSUKE YAMAZAKI, devendo o benefício (DIB) retroagir à data do requerimento administrativo (DER), em 12.12.2011.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a

partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas prescritas e as vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: AVERBAR TEMPO RURAL RECONHECIDO: 01.11.1966 a 30.05.1984 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.11.1986 a 19.07.2011 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Serviço DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.12.2011 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001116-28.2015.403.6133 - WILSON DOS REIS SILVA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DOS REIS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra o autor, em síntese, que em 07.03.1997 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 105.977.093-5. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 96. Em sua contestação a autarquia-ré pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada às fls. 113/118. Intimadas as partes a especificarem provas nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfrutava. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 105.977.093-5, concedida ao autor, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WILSON DOS REIS SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.03.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001436-78.2015.403.6133 - CARMEN RODRIGUES FERREIRA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEN RODRIGUES FERREIRA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de problemas oftalmológicos, o que a torna incapaz para o trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 16/25. Declinada a competência para o Foro Distrital de Guararém a fl. 99. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28/30). Laudo médico oftalmológico às fls. 35/42. Em contestação de fls. 47/56 o INSS afirmou que a autora não tem direito ao benefício pleiteado, eis que quando do início da incapacidade não possuía qualidade de segurado. Réplica apresentada às fls. 66/70. Relatei o necessário. DECIDO. Em se tratando dos benefícios propugnados na inicial, dois são os pressupostos legais necessários à concessão: a) incapacidade para o trabalho (total temporária, para

auxílio-doença e total definitiva, para aposentadoria por invalidez); e b) manutenção da qualidade de segurada. Implementadas essas condições, passa-se à análise do requisito de carência. Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. Conforme o laudo pericial de fls. 35/42, a requerente é portadora de glaucoma com cegueira bilateral, o que a incapacita de forma total e permanente, tanto para os atos da vida civil, como para vida independente. Fixou o início da doença em abril de 2013 e a data de início da incapacidade em 17.10.2014. De acordo pesquisa realizada no sistema CNIS cujo extrato foi juntado à fl. 57, verifica-se a autora possui recolhimentos como segurada facultativa no período de 01.10.2006 a 31.08.2007; 01.11.2007 a 30.06.2010; 01.02.2011 a 30.04.2012; 01.05.2012 a 31.03.2013; de 01.08.2014 a 30.04.2015; 01.06.2015 a 31.08.2015 e de 01.10.2015 a 31.10.2015. Conforme o laudo pericial, o início da doença se deu em abril de 2013 (quesito 11, fl. 39). Fixadas tais premissas, entendo não fazer a parte autora jus ao benefício postulado. Explico. A legislação previdenciária veda o ingresso ou o reingresso no sistema de seguro social, de cunho contributivo (CF, art. 201, caput), de indivíduos já portadores de incapacidade laborativa (incapacidade preexistente). Tal regra objetiva assegurar a sustentabilidade financeira da cobertura securitária social (princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial). Tendo a parte autora deixado de contribuir em 31.03.2013, ter como início da doença o mês de abril de 2013 e só ter voltado a contribuir em 01.08.2014, tem-se a ocorrência da preexistência. Ademais, a própria autora em sua inicial afirma que seus problemas de saúde passaram a se agravar em 2013. Nesse sentido, cito entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): **E M E N T A P R E V I D E N C I Á R I O . A P O S E N T A D O R I A P O R I N V A L I D E Z O U A U X Í L I O - D O E N Ç A . R E I N G R E S S O N O R G P S . D O E N Ç A P R É - E X I S T E N T E . N ã O C O N C E S S ã O . 1 . O** reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. **2 .** Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. **3 .** Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. **4 .** Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (PEDIDO 200872550052245 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ 11/06/2010). Também nessa linha: **P R E V I D E N C I Á R I O . A U X Í L I O - D O E N Ç A . P E R D A D A Q U A L I D A D E D E S E G U R A D O . P R E E X I S T Ê N C I A D A I N C A P A C I D A D E . I M P R O C E D Ê N C I A D A A Ç ã O . 1 .** Seja porque a incapacidade laborativa atingiu a parte autora quando esta não mais ostentava a condição de segurada, seja porque o evento incapacitante é preexistente ao seu reingresso no RGPS, deve ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença. **2 .** Apelo do INSS provido, com a declaração de improcedência da demanda. (AC 200204010499360 - Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - QUINTA TURMA - DJ 04/05/2005, PÁGINA 763). Passo ao **D I S P O S I T I V O**. Por todo o exposto, no mérito, **J U L G O I M P R O C E D E N T E** a pretensão formulada por CARMEN RODRIGUES FERREIRA em detrimento do INSS (art. 487, I, NCPC). Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002955-88.2015.403.6133 - FRANCISCO MOACIR BEZERRA DE MELO FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Relatório: Trata-se de ação judicial por meio da qual Francisco Moacir Bezerra de Melo Filho postula a contagem de tempo de serviço/contribuição para aumento da renda mensal do benefício já percebido, ou seja, pede a desaposentação. O caso comporta julgamento na forma do art. 285-A do CPC, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0000353-27.2015.403.6133, 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. II - Fundamentação: Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurador. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, III, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política

regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses

de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012). Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. III - Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003738-80.2015.403.6133 - TEREZINHA MARQUES DA CONCEICAO(SP122057 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E SP326790 - FABIANA OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TEREZINHA MARQUES DA CONCEIÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o autor a exclusão do seu nome do Cadastro de Proteção ao Crédito, o reconhecimento de inexistência da dívida e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de danos morais, originariamente ajuizado na 4ª Vara Cível da Comarca de Suzano. Para tanto alega que mantém um cartão de crédito de bandeira MASTERCAR junto com a ré e que como a fatura do mês de abril de 2015 não chegou em sua casa como o de costume, entrou em contato com a central de atendimento e foi informada que o endereço de cobrança havia sido alterado para Rua Mario Pati, 41, Limoeiro, São Paulo e cientificada de que o valor de sua fatura era de R\$ 7.867,08 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Ainda foi informada que foi enviado um outro cartão em seu nome e que neste cartão havia sido realizada várias compras nos dias 24 e 25 de abril de 2015. A requerente contestou as compras, solicitou a alteração do endereço para o de sua residência, bem como o cancelamento do novo cartão com o consequente cancelamento de seus débitos. Apesar do pedido administrativo, a CEF inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/33. A fl. 35/339 a competência foi declinada. Deferida da tutela antecipada às fls. 44/45 a fim de se excluir o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/63, na qual alega em sede de preliminar a sua ilegitimidade passiva, isto porque a própria autora afirmou que seu cartão havia sido clonado por terceiro. No mérito requer a improcedência do pedido. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74), nos termos do art. 333, I do CPC. Réplica apresentada às fls. 76/81. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil,

pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. DA LEGITIMIDADE PASSIVA: Não cabe falar em ilegitimidade passiva da CEF na presente demanda, eis que a mesma é administradora do Cartão de Crédito, bem como quem determinou a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao Crédito foi a ré. Do mérito No mérito a ação é parcialmente procedente. Inicialmente, insta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos causados a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Ora, em que pese a CEF em sua contestação afirmar que a responsabilidade pelo uso e guarda da senha é da parte autora, esta alegação não pode prosperar. Veja, a fatura do mês de abril de 2015 não chegou em sua casa como o de costume, assim entrou em contato com a central de atendimento e foi informada que o endereço de cobrança havia sido alterado para Rua Mario Pati, 41, Limoeiro, São Paulo e cientificada de que o valor de sua fatura era de R\$ 7.867,08 (sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Ainda foi informada que foi enviado um outro cartão em seu nome e que neste cartão havia sido realizada várias compras nos dias 24 e 25 de abril de 2015. O documento de fl. 21 demonstra que o cartão 512682XXXXXX7215, foi utilizado inúmeras vezes no dia 26.04.2015, para várias compras e saques, o que de certo modo não é compatível com as despesas efetuadas pela requerente, conforme as faturas de fls. 15/19. Assim, há que se declarar a inexistência de relação jurídica entre a CEF e a parte autora, o que tange a cobrança do valor de R\$ 8.022,55 (oito mil e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), que fora inscrito junto ao SCPC e SERASA. De outra via, não vislumbro a ocorrência de dano moral. É que o dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Além disso, a parte autora não produziu provas dos reflexos morais do dano narrado. Não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo creditício, pressão de credores etc. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Dessa forma, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica, com a consequente extinção do débito, confirmando, a tutela anteriormente deferida. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003793-65.2014.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVER BEM(SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Em face do pagamento do débito, conforme informa parte autora fl. 65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002209-26.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-03.2011.403.6133) ARIOVALDO NADALIN X ROSA MARIA CAGLIARI NADALIN X MOGILAV - PECAS E SERVICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO E SP315199 - BEATRIZ DIB NAMI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por ARIOVALDO NADALIN E OUTRO à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da Execução Fiscal nº. 0002209-26.2015.403.6133, através dos quais pleiteia a extinção do feito executivo. Alega, em síntese, a impossibilidade da penhora que recaiu sobre seu imóvel, tendo em vista tratar-se de bem de família nos termos do art. 1º, Lei 8.009/90. Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 236/237, requerendo a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Trata-se de Embargos movidos pelo executado através dos quais pretende a desconstituição da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados no 3º Oficial de registro de Imóveis de São Paulo sob os ns. 64.914, 64.916 e 64.917, sob o fundamento de consistir em bem de família, sendo o único bem que lhe pertence e utilizado para fins de moradia. No mérito os embargos não merecem acolhimento, senão vejamos. De acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. O embargante alega que reside no imóvel de n. 64.914 e que se trata de bem de família, contudo para comprovar tal alegação o mesmo limitou-se a juntar duas contas de luz, referentes a este imóvel. Veja, o fato de se pagar a conta de luz de um imóvel que está registrado em seu nome, não significa dizer que este seja a morada do casal. Quanto aos imóveis 64.916 e 64.917 os mesmos se referem a boxes, os quais não são considerados bem de família, em razão da sua finalidade ser diversa da prevista em lei. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente,

arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004224-65.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-89.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA VILACA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação à fl. 51. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 53/74. O embargado manifestou-se não concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo, novamente a remessa dos autos ao Contador. Por sua vez o INSS reiterou o pedido de procedência da ação à fl. 97. É o relatório do necessário. Decido. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela contadoria do Juízo, verifico que o INSS já havia realizado a alteração da renda mensal do benefício em junho/2014. Assim, tenho que as contas apresentadas pela auxiliar do Juízo (fls. 53/74) foram elaboradas com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos reconhecendo o excesso de execução. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 487, inciso I, e 917, 2º, I, ambos do Novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 53/74. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 496, do Novo Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 53/74 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001530-26.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010667-71.2011.403.6133) REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por REINALDO CONRAD, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 58/64 é o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de execução fiscal em apenso. Não obstante, à fl. 216/218 dos autos em apenso (0010666-86.2011.403.6133), sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva de Ronaldo Conrad e extinguindo a execução fiscal contra o mesmo. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCP, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal 0010666-86.2015.403.6133. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001531-11.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010666-86.2011.403.6133) REINALDO CONRAD(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos por REINALDO CONRAD, qualificado nos autos em epígrafe, com vistas ao reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 57/63 é o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na ação de execução fiscal em apenso. Não obstante, à fl. 216/218 dos autos em apenso (0010666-86.2011.403.6133), sobreveio decisão reconhecendo a ilegitimidade passiva de Ronaldo Conrad e extinguindo a execução fiscal contra o mesmo. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCP, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal 0010666-86.2015.403.6133. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002321-92.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002789-40.2011.403.6119) CAIXA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fls. 54/57, dos presentes autos e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Ademais, recolla-se o mandado de citação nº 3302.2015.00957, independente de cumprimento. Deixo de arbitrar os honorários, uma vez que já constam nos termos do acordo firmado entre as partes. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002508-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-63.2012.403.6133) FABERLU VILA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LT(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, na qual pretende ver declarada a nulidade das CDAs que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais 0002278-63.2012.403.6133 e 0003219-13.2012.403.6133, sob o argumento de que não preenchem os requisitos. Alega a impossibilidade de aplicação da Taxa SELIC nas execuções fiscais, bem como a impossibilidade de aplicação de multa. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, por fim a não incidência das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias. Juntou documentos de fls. 64/223. À fl. 222 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, dando-se vista à Fazenda Nacional. Impugnação da embargada às fls. 231/251, na qual alega, preliminarmente a ocorrência da coisa julgada em relação a questão da SELIC, eis que ela foi apreciada nos autos da execução fiscal 0002278-63.2012.403.6133 em sede de exceção de pré-executividade; também alega sua ilegitimidade passiva quanto a questão da incidência do salário de contribuição eis que a mesma não é destinatária desta contribuição; relata a ausência de interesse de agir no que se refere a incidência da contribuição social sobre as férias indenizadas, eis que o embargante não comprovou tal ocorrência. No mérito alega que a CDA está em consonância com os requisitos legais, bem como não haver qualquer nulidade no procedimento tanto administrativo, quanto judicial. **É RELATÓRIO. DECIDO. DA COISA JULGADA** Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da coisa julgada afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já transitada em julgado. Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando-se a documentação carreada aos autos, forçoso o reconhecimento da ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada. Com efeito, observo que a discussão referente a legalidade da aplicação da Taxa Selic se deu nos autos da execução fiscal 0002278-63.2012.403.6133 e decidida às fls. 91/95 em 14.11.2013. Assim, no que tange à alegação da Taxa SELIC fica reconhecido o fenômeno da coisa julgada. **LEGITIMIDADE PASSIVA** No que tange à preliminar de legitimidade passiva, a mesma deve ser acolhida pois o INSS e o FNDE, e não a União, possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo das demandas em que se discute a contribuição ao salário-educação. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. POLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA SOBRE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.** 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o INSS e o FNDE têm legitimidade passiva nos feitos que versem sobre a contribuição ao salário-educação, legitimidade passiva esta que não se estende à União. (AgRg no REsp 1.515.296/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/05/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. **STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1456732 RS 2014/0126699-5 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. VERBA HONORÁRIA.** 1. Como bem decidiu o juiz de primeiro grau, nos termos de uniforme jurisprudência do TRF 1º Região e do STJ, a União não possui legitimidade passiva ad causam para ações objetivando discutir a legalidade da cobrança das contribuições ao salário-educação (REsp 200101526384, Ministro João Otávio de Noronha). 2. Vencido o FNDE, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), independentemente do valor da causa (R\$ 35 mil). São considerados apenas o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para os seus serviços (alíneas do 3º desse artigo). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 3 mil fixados na sentença devidos pelo FNDE, sobretudo agora em virtude da significativa sucumbência decorrente da pronúncia da prescrição quinquenal. 3. Agravo regimental do autor desprovido. (TRF-1 - AGRAC: 00041496520104013802, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, Data de Julgamento: 30/01/2015, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/02/2015) **DO INTERESSE DE AGIR.** Esta preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisado. **DO MÉRITO:** Quanto à questão da composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo da contribuição em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos. **I - QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTÁRIO** Nos termos do art. 60, caput, da Lei Federal 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (com redação dada pela Lei 9.876/99). No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral. Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária durante os quinze primeiros dias de afastamento. Tendo inclusive pacificado o entendimento no julgamento do REsp 1.230.957/RS, proferido sob o rito de recursos repetitivos. Trago a título de ilustração a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS**

GOZADAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.230.957/CE, JULGADO NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária: a) incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e de férias gozadas; e b) é inaplicável em relação ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. 2. É descabido o precedente relativo ao Recurso Especial 1.322.945/DF, tendo em vista que a orientação nele adotada foi revista por ocasião do julgamento dos posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. 3. Agravos Regimentais de C Rolim Tecidos S/A e da Fazenda Nacional não providos. (STJ, AGRESP 1.348.432, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 28/11/2014). Deste modo, impõe-se o afastamento da incidência da contribuição patronal sobre a aludida verba acima citada. II - HORAS EXTRAS, HORA NOTURNA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Quanto às verbas adicionais de horas extras, hora noturna e adicional de insalubridade, reconheço que possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, a teor do que preceitua os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT. Apesar dos argumentos expendidos pela Autora alegando o caráter indenizatório das referidas verbas, é nítida a sua natureza remuneratória, desde modo, integra o conceito de remuneração e por isso, deve incidir a contribuição. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.358.281/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre referidas verbas. A propósito, trago a colação recente julgado confirmando o entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, Resp 1.505.840, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ-e 20/03/2015). Quanto ao fato da presente questão também está sendo objeto de análise no RE 593.068/SC, com repercussão geral reconhecida, como não ocorreu julgamento, acompanho neste ponto o posicionamento do STJ. III - FÉRIAS GOZADAS Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Resp 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27.02.2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, ocorreu que posteriormente, nos Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para alinhá-lo ao decidido no Resp 1.230.957/RS. Desta forma, as turmas que compõem a 1ª Seção do STJ proferiram julgamentos afirmando o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal quantia. Em julgamento realizado em 13.08.2014 no AgRg AEResp 138.628/SC, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Esse entendimento restou pacificado, conforme recente ementa que segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes da Primeira Seção. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp 1.515.466/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJ-e 28/04/2015). Assim, correta a cobrança do tributo pela União, ante a jurisprudência pacífica sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas. - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: O Supremo Tribunal Federal (STF) já decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS-Importação e a título de PIS/Cofins (mercado interno), na apuração da base de cálculo do PIS/Cofins-Importação de bens e serviços. No julgamento, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/Cofins-Importação sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Contudo, no presente feito, a embargante não logrou comprovar que há a inclusão do ICMS na cobrança do PIS e da COFINS, sequer comprovou que se tratam de PIS, COFINS importação. Por fim, certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. No que tange a multa imposta pela Fazenda Nacional objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, devendo alcançar patamar razoável de forma a desestimular a inadimplência generalizada. O percentual aplicado encontra amparo na legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal. Sua natureza é administrativa e não ofende o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. Diante do exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA RELATIVA À TAXA SELIC, E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO REFERENTE AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e o Réu para o recolhimento da contribuição previdenciária em relação aos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. No mais, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, nos termos do artigo 487, inciso I, do

Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002863-13.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-31.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 70, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.230,32 (um mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-62.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-55.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0002788-55.2011.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/18, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 19/27. À fl. 32/33 foi deferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do Município de Mogi das Cruzes. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 37/45, pugnano pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 55. Os autos vieram conclusos para sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009. O ajuizamento da ação se deu em 28.03.2011 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 21.11.2014 (fl. 24), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício de 2005, 2006, 2007 e a data do despacho citatório decorreram cinco anos restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE

JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a prescrição dos créditos referentes aos períodos de 2005 a 2007, bem como para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desapensem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003075-34.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005939-84.2011.403.6133) SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal, na qual pretende ver declarada a nulidade das CDAs que embasaram o ajuizamento das execuções fiscais 0005939-84.2011.403.6133, 0005940-69.2011.403.6133, 0008307-66.2011.403.6133, 0005941-54.2011.403.6133, 0005942-39.2011.403.6133, sob o argumento de que não preenchem os requisitos. Alega, ainda a nulidade do lançamento tributário, uma vez que não fora intimado da instauração do procedimento administrativo. Juntou documentos de fls. 44/56 e de 58/90. Custas recolhidas à fl. 57. À fl. 93 os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, dando-se vista à Fazenda Nacional. Impugnação da embargada às fls. 96/102, na qual alega que a CDA está em consonância com os requisitos legais, bem como não haver qualquer nulidade no procedimento tanto administrativo, quanto judicial. É RELATÓRIO. DECIDO. A certidão de dívida ativa da União goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afastada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da dívida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasam a cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possibilitando o contraditório e a ampla defesa ao executado. Quanto à alegação de nulidade do lançamento em razão da falta de notificação de instauração de procedimento administrativo, também não prospera, eis que como pode ser visto das CDAs o lançamento foi feito pela embargante, quando da entrega das DCTFs, bem como há na própria CDA informação de que a notificação se deu pessoalmente. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, e deixo de extinguir as execuções fiscais. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, no percentual de 10% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003661-71.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001431-40.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, n. 0001431-40.2011.403.6119, ora em apenso. À fl. 59/60 a embargada informou ter havido o pagamento do débito nos autos da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal, sob a alegação de existência da imunidade tributária entre os entes da federação, conforme disposto no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Não obstante, à fl. 62 dos autos em apenso, sobreveio decisão extinguindo a execução fiscal. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo

Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003765-63.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-17.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0001439-17.2011.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 11/32. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 37/45, pugnando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 59. O exequente manifestou-se à fl. 60. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: No caso dos autos houve a ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2005 a 2009. O ajuizamento da ação se deu em 14.12.2010 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 07.08.2015 (fl. 30), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório decorreram os cinco anos, restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia,

mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para reconhecer a prescrição dos créditos cobrados e a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004058-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-91.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP nos autos nº. 0000847-91.2012.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República e, também, pela ocorrência da prescrição. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 11/29. Instado a apresentar impugnação, o Embargado manifestou-se às fls. 35/43, pugando pela improcedência da ação. Manifestação da CEF às fls. 48. O exequente manifestou-se à fl. 50. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista tratar-se de questão exclusivamente de direito. Constatando-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca e prescrição, matérias de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. Da prescrição: Não há que se falar em ocorrência da prescrição, uma vez que conforme CDAs que instruem o processo, cobra-se tributo referente a IPTU referente aos exercícios de 2003 a 2006. O ajuizamento da ação se deu em 04.10.2007 (fl. 02) e o despacho citatório se deu em 17.10.2007 (fl. 24), portanto, entre a data de constituição do crédito referente ao exercício dos tributos e a data do despacho citatório não decorreram os cinco anos, não restando configurada, portanto, a prescrição. Passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão à Embargante. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição**

de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a Embargante mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo Embargado nos autos em apenso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução para reconhecer a ilegitimidade passiva da embargante e determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 487, incisos I do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do NCPD, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais e desansem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001198-25.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-74.2015.403.6133) UNIAO FEDERAL X SERVICIO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS(SP146897 - MARCIO ALEXANDRE FERREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS nos autos nº. 0003234-74.2015.403.6133. Alega a embargante a ocorrência da prescrição do crédito tributário, bem como a falta de comprovação de emissão do carnê de pagamento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO**. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a extinção da execução fiscal em apenso. Não obstante, sobreveio sentença nos autos da execução fiscal extinguindo o feito, fl. 16, publicada em 06.04.2016, em razão da ocorrência da litispendência. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar os honorários advocatícios por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003052-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 307/310. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 304/305, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito. Alega a embargante a ocorrência de contradição, uma vez que a União ao penhorar o bem dos embargantes incorreu em erro, fazendo com que esta ação fosse ajuizada, sendo que esta deveria ter sido condenado ao pagamento das verbas honorárias. **DECIDO**. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois a fixação dos honorários advocatícios foi fundamentada na sentença, além de embasada em jurisprudência. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 304/305 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004815-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-92.2011.403.6133) EDISON LIRA X ANA REGINA FOLEGATTI LIRA(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos opostos por EDISON LIRA E ANA REGINA FOLEGATTI LIRA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas ao reconhecimento de boa-fé e conseqüente reconsideração da decisão que entendeu a ocorrência de fraude à execução. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 259/260 é o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, a desconstituição da penhora realizada em seu imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 48.671. Não obstante, à fl. 287/288 dos autos em apenso, sobreveio decisão excluindo a co-executada Ana Paula Fernandez Ferraz da Silva do polo passivo da ação, bem como desconstituindo a penhora realizada sobre seus bens, incluindo o imóvel objeto desta ação. Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida sobre ser a parte autora carecedora de ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando verificar ausência de legitimidade ou interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desanexe-se e arquite-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000051-61.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008636-78.2011.403.6133) OSVALDO GABRIELLI X WILMA MANEZE GABRIELLI (SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação dos efeitos da tutela opostos por OSVALDO GABRIELLI E OUTRO em face da penhora realizada sobre bens de sua propriedade nos autos da Ação de Execução Fiscal n. 0008636-78.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAMITE DISTRIBUIDORA DE FERROS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Alegam os embargantes que, antes mesmo da constituição do crédito tributário objeto da execução fiscal onde foi determinada a penhora, o imóvel de matrícula nº 16.938, registrado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, já havia sido alienado em seu favor, conforme Contrato de Compra e Venda datado de 07.03.1995 (fl. 13/15) e Certidão de Registro de Imóveis com a averbação da compra e venda de 02.05.2007 (fls. 11/12), os quais anexam à inicial. Devidamente citada, a embargada apresentou contestação manifestando a concordância com o pedido (fls. 53/54). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, haja vista não ter dado causa à ação, já que a embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no pólo passivo da Execução Fiscal n. 0008636-78.2011.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARAMITE DISTRIBUIDORA DE FERROS E MATS DE CONST LTDA, tendo a penhora recaído sobre imóveis dos executados. Os embargos foram opostos para defesa dos direitos do embargante sobre bens imóveis de sua propriedade, vez que o bem objeto da penhora nos autos da Execução Fiscal foram adquiridos pelo embargante, que o comprou, conforme prova documental anexada nos presentes embargos. No mérito, assiste razão ao embargante, por dois motivos. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 16.938, do 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo foi transferido por meio de contrato particular de compra e venda datado de 07.03.1995, assinado em data anterior, portanto, à propositura da execução fiscal em que se determinou a penhora do bem. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento. Na espécie, a documentação apresentada afasta a presunção de má-fé decorrente do registro tardio, bastando a demonstrar a regularidade da transação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem constrito, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) Ademais, a própria executada em sua manifestação concordou com a liberação do imóvel, ante a ausência de qualquer indício de fraude à execução. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios assiste razão à Fazenda Nacional. Isso porque, conforme consignou o Superior Tribunal de Justiça no Enunciado de Súmula n. 303, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, em decorrência do princípio da causalidade. De fato, a ausência ou demora pelos embargantes em registrar a aquisição do imóvel junto ao Cartório respectivo impediu que a embargada tivesse ciência do atual proprietário ao tempo do requerimento da penhora, dando causa à propositura da presente ação. Aliás, a Fazenda Nacional sequer ofereceu impugnação aos embargos, devendo os Embargantes suportarem o ônus pelo pagamento da verba honorária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR as penhoras efetuadas pela Fazenda Nacional em

relação ao imóvel de matrícula n. 16.938, registrado junto ao 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno os Embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Oficie-se o 16º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, com cópia da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001431-40.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 59/60, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso I e 925, do Novo Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 686,38 (seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos). Proceda a secretaria a devolução de valores de fls. 45, 49, 51/52 e 55. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005733-70.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PACHLER & SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E G

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PACHLER & SIQUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E. G., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 101/102, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.662,15 (dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e quinze centavos). Proceda a secretaria a liberação dos bens penhorados de fls. 94/98. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008842-92.2011.403.6133 - INSS/FAZENDA X SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA X ANA PAULA FERNANDES FERRAZ DA SILVA (SP146076 - MARCELO EDUARDO INOCENCIO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANA PAULA FERNANDEZ FERRAZ DA SILVA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto em relação a sua pessoa, sob o argumento da ilegitimidade de parte, eis que fora incluída com base no art. 13 da Lei 8.620/93. Requer, por fim, a desconstituição das penhoras recaídas nos imóveis de matrículas 34.711 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e 48.671 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. O exequente manifestou-se às fls. 284/286 não se opondo ao alegado na exceção de pré-executividade. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a legitimidade passiva, julgo cabível a arguição da presente execução. No caso em tela a inclusão de ANA PAULA FERNANDEZ FERRAZ DA SILVA no polo passivo da presente execução ocorreu com fulcro no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, norma esta que foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo comprovação de qualquer das hipóteses do art. 135, do CTN, há que se reconhecer a irregularidade no redirecionamento da execução, com a consequente exclusão do sócio do pólo passivo do executivo fiscal. Por consequência, deverão ser desconstituídas as penhoras recaídas nos imóveis da excipiente, a saber: matrículas 34.711 registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes e 48.671 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ANA PAULA FERNANDEZ FERRAZ DA SILVA, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva e por consequência deverão ser desconstituídas as penhoras recaídas nos imóveis da excipiente. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo constar no pólo passivo, tão somente a executada SOCIEDADE EDUCACIONAL DOM BOSCO LTDA. Oficie-se aos Cartórios de Registro

Civil de Mogi das Cruzes, a fim de que seja desconstituída a penhora, na forma indicada, com cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009164-15.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ASTRAL COMERCIO DE CONFECOES E ACESSORIOS LTDA X RICARDO ESTEPHAN(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP182302A - JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTRAL COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA e outros, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 134, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 16.792,96 (dezesseis mil e setecentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009483-80.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SM INSTALACOES ELETRICA E EQUIPAMENTOS LTDA ME X MIGUEL BENEDITO DE MORAES X RENATO CUADRADO GARCIA X SILVIA REGINA FRANCO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RENATO CUADRADO GARCIA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente exclusão da presente execução. Aduz que retirou-se da sociedade em 12.09.1995, data bem anterior ao fato gerador do tributo objeto da execução fiscal. O exequente manifestou-se à fl. 120, concordando com o pleito formulado. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Pois bem, no presente caso a execução foi inicialmente proposta somente contra a empresa SM Instalações Elétrica e Equipamentos LTDA e como não houve a localização da pessoa jurídica, foi realizado o redirecionamento da execução contra seus sócios administradores Miguel Benedito de Moraes, Renato Cuadrado Garcia e Silvia Regina Franco, conforme fls. 25/26. De fato, com razão o coexecutado Renato Cuadrado Garcia a CDA acostada fls. 03/04 indica que o tributo cobrado teve como fato gerador o ano de 1996, data posterior a saída do mesmo da sociedade ocorrida em 12.09.1995, conforme consta na Ficha Cadastral da JUCESP fls. 116/118, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Ademais, a própria exequente reconhece a ilegitimidade passiva do coexecutado Renato Cuadrado Garcia à fl. 120, sendo de rigor a sua exclusão do polo passivo. Por fim, a exequente peticionou requerendo o apensamento deste feito as execuções nº 0009197-05.2011.403.6133 e 0009198-87.2011.403.6133. Em consulta do sistema processual constatei que as duas execuções encontram-se arquivadas de acordo com os extratos que ora junto aos autos. Deste modo, inviável a reunião dos processos no atual estágio processual em que se encontram. Quanto ao pedido alternativo de arquivamento dos autos, compulsando os autos verifico que não foram localizados bens, mesmo com o deferimento de penhora on-line. Foram feitos sucessivos pedidos de suspensão e por diversas vezes o feito foi sobrestado. Assim, como o processo não é um fim em si mesmo, mas instituto de viés instrumental, é certo que inviabilizado o fim que é a satisfação do exequente, acaba por desaparecer o sentido do uso do meio. Do contrário, seria mantido o feito sem que se vislumbre qualquer utilidade prática que justificasse sua existência. Foram quase 16 anos de tramitação, sem que se alcançasse, malgrado o esforço nesse sentido, resultado útil. Logo, a perspectiva de êxito se revela remota e não é eficiente em termos de gestão judiciária manter-se indefinidamente por mais tempo o feito ativo. A rigor, na ausência de bens passíveis de penhora e venda, o caso já seria, há muito tempo, de arquivamento e declaração da prescrição intercorrente. Como não foram tomadas as medidas do art. 40 da LEF, entendo que se impõe a extinção por ausência de interesse processual do exequente. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade interposta e reconheço a ilegitimidade de parte do coexecutado RENATO CUADRADO GARCIA e reconheço de ofício a prescrição, com consequente extinção da execução fiscal. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 800,00 (oitocentos) reais em favor do patrono do coexecutado Renato Cuadrado Garcia, com base no princípio da causalidade. Sem custas. Oportunamente, com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011928-71.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LIA MARA BARBOSA GAMA DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LIA MARA BARBOSA GAMA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 42/43, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.717,40 (dois mil setecentos e dezessete reais e quarenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-31.2012.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 70, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.230,32 (um mil duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001053-37.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos opostos pela parte executada, ora embargante, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 61, uma vez que deixou arbitrar honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. No caso a jurisprudência tem entendimento que o afastamento da condenação em honorários advocatícios, somente ocorre no caso do art. 26 da Lei 6.830/80. Como houve a apresentação de defesa pelo executado, em que pese ter ocorrido o pagamento do débito, cabível o arbitramento de honorários após a citação do executado. Nesse sentido trago a título exemplificativo acordo do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do ERESP 1.215.003/RS, DJe 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF. 2. O afastamento da condenação em honorários advocatícios previsto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, refere-se às hipóteses em que a Fazenda houver reconhecido o pedido contra ela formulado. 3. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade e extinta a execução fiscal por ela ajuizada. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.368.77, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 19/06/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELO ENTE PÚBLICO APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. INAPLICABILIDADE DO COMANDO DO ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02 AOS PROCEDIMENTOS REGIDOS PELA LEI 6.830/80. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL PELO EXEQUENTE, APÓS A CITAÇÃO DO EXECUTADO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ERESP 1.215.003/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES (DJE 13.04.2012). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 153/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Esta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de não ser aplicável o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80). 2. No caso, deve ser aplicado o entendimento sedimentado pela Súmula 153, segundo a qual, a desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 3. In casu, muito embora a executada não tenha apresentado Embargos a Execução, o fato é que como o próprio acórdão recorrido esclareceu, a UNIÃO apenas quando instada a se manifestar a respeito da petição oposta pela parte executada, requerendo o reconhecimento do decurso da prescrição intercorrente, reconheceu a prescrição integral dos créditos exequendos, pugnano pela extinção do feito. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgREsp 1.358.093, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes, DJE 17/06/2013) Assim, a sentença de fato é omissa sobre a fixação de honorários advocatícios, razão pela qual corrijo, alterando a parte final da sentença para incluir: Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do executado, com base no valor da causa. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, para alterar a sentença na parte sobre os honorários advocatícios, mantendo o restante na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003673-22.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRA TISSATO ARAKI(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 67/69. Peticionou ALEXANDRA TISSATO ARAKI MENDES SOARES, requerendo o desbloqueio dos ativos financeiros de sua titularidade, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a presente petição como embargos de declaração, contudo deixo de conhecer dos embargos, tendo em vista a falta de pressuposto processual imprescindível, tal seja, a tempestividade. Isso porque a parte autora tomou ciência da sentença embargada em 26.02.2016 (fl. 63, vº), tendo protocolizado os embargos apenas em 06.04.2016, portanto, após o decurso do prazo previsto no art. 1.023, do Novo Código de Processo Civil. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-66.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO JOSE DE ALMEIDA TOTE

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de FABIANO JOSÉ DE ALMEIDA TOTE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 17, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.039,49 (mil e trinta e nove reais e quarenta e nove centavos). Proceda a secretaria a liberação dos valores bloqueados fl. 16.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000569-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR ITIRO NAKAYAMA

Trata-se de execução fiscal proposta pela CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CESAR ITIRO NAKAYAMA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 16, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.078,96 (dois mil e setenta e oito reais e noventa e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000655-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL GOBBI DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RAFAEL GOBBI DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 17, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.641,16 (mil e seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos). Proceda a secretaria a liberação dos valores bloqueados fl. 16.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001995-35.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LAURO MARTINS ROSA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face de LAURO MARTINS ROSA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Setor de Anexo Fiscal. Despacho citatório em 13.05.2009 (fl. 11). Não houve citação do executado.O exequente, em 30.03.2010, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/90.Em 04.11.2009 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015.À fl. 23/24 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição.O exequente não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Iso porque mais de 6 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALBERTO FRANCO DE FARIA

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do JOSÉ ALBERTO FRANCO DE FARIA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo Comarca de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 12.05.2005 (fl. 07). Citação em 06.06.2005, mas não do executado (fl. 08).O exequente requereu o sobrestamento de 90 (noventa) dias e foi deferido em 08.06.2005, em 16.12.2005, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Em 29.12.2005 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo.Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015.À fl. 21/22 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição.O exequente não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção.Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente.Iso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN,

resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002041-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA RIOS, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Juízo de Direito da Comarca de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 06.05.2005 (fl. 08). Não houve a citação do executado. Em 07.04.2006 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015. À fl. 20 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. O exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. O feito permaneceu paralisado cerca de 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002052-53.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 08), a mesma restou infrutífera conforme mandado (fl. 10/11). À fl. 12/13 a exequente foi informada que o óbito do executado se deu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, não se manifestando. Em 30.10.2007 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015. Às fls. 20/21 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. O exequente não se manifestou. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP ajuizou a presente execução fiscal, em face de JOSÉ CARLOS PEREIRA, após o óbito do mesmo, tendo em vista a Certidão do oficial de justiça (fl. 11) e a ação foi ajuizada em 15.01.2007, não havendo, portanto, capacidade processual do de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito e, conseqüentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC. 2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal. 3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em: 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Cível - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 11/12/2014 - Página 227) Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002145-16.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face de MARCIO IRINEU INCERTI TEIXEIRA AZEVEDO, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante o Setor de Anexo Fiscal. Despacho citatório em 13.05.2009 (fl. 08). Citação em 15.10.2009 (fl. 10/11). Ante a certidão de fl. 11, na qual certificou o Oficial de Justiça a impossibilidade de penhorar os bens do executado (26.10.2009), o exequente, em 09.04.2010, requereu a suspensão da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/90. Em 25.05.2010 foi determinada a remessa dos autos ao arquivo. Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015. À fl. 22/23 foi dada ciência da redistribuição dos autos, bem como para o exequente se manifestar quanto à ocorrência da prescrição. O exequente não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 5 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da exequente por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-76.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NEIDE MARIA DE JESUS MOREIRA MOGI DAS CRUZES - ME X NEIDE MARIA DE JESUS MOREIRA

Trata-se de execução fiscal na qual houve citação em 28.09.2009, mas não houve penhora, estando em tramitação desde 14 de janeiro de 2009. Na decisão de fl. 16 houve a decisão no sentido do arquivamento, dada a ausência de bens penhoráveis. Isso em 17 de dezembro de 2009, tendo sido desarquivado somente em 30.06.2015 para remessa do feito para este juízo federal. Por fim, a própria exequente noticia a fl. 21 que não logrou êxito em encontrar bens em nome da executada. Assim, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 5 (cinco) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-46.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POSTO QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA(SP292764 - GILBERTO DE PAIVA CAMPOS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional). Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução. O exequente manifestou-se às fls. 136. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 138/141, e verifico que o parcelamento ocorreu em 19.08.2014 (conforme manifestação da exequente à fl. 136) e o ajuizamento da ação em 10.09.2015 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado. Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação. Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva. DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por QUALITY VILA OLIVEIRA LTDA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004323-35.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 443/578

- OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LIMITADA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LIMITADA, na qual pretende a desistência da execução, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 36/37, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004588-37.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CGI AMERICA DO SUL SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 29, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.Exceção de pré-executividade oposta as fls. 31/148.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil conjuntamente com o art. 156, I do CTN, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 166.500,44 (cento e sessenta e seis mil e quinhentos reais e quarenta e quatro centavos). Prejudicada a exceção de pré-executividade.Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-02.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA CATALANI DE QUEIROZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de MARIA APARECIDA CATALANI DE QUEIROZ, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 11/12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (mil quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004773-75.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FATIMA CARNEVALE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO em face de FATIMA CARNEVALE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 11/12, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.521,70 (mil quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-67.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ODAIR SANNA

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ODAIR SANNA à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional).Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da nulidade da execução, aduzindo que os débitos foram parcelados antes da distribuição da execução.O exequente manifestou-se às fls. 22.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente execução.De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 23/28, e verifico que o parcelamento ocorreu em 12.12.2013 (fl. 27) e o ajuizamento da ação em 19.01.2016 (fl. 02). Resta claro que o ajuizamento da ação aconteceu depois do parcelamento efetuado.Desta forma, se o parcelamento foi concedido antes da propositura da execução fiscal, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, impedido estava o Fisco de ajuizar a ação.Com efeito, é regra assente no Código Tributário Nacional (art. 151, VI) que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Tal suspensão, ditada por disposição legal com status de Lei Complementar, sobrepõe-se a comandos normativos inferiores. No ponto ressalto que o requerimento de parcelamento pela internet, devidamente recebido, tem natureza administrativa que, portanto, comporta homologação tácita por parte da Fazenda, até que essa se pronuncie em sentido

contrário. Não pode a Fazenda Nacional oferecer programa de incentivo ao contribuinte e, antes mesmo de motivar o porquê de eventual recusa em homologar o pleito, adentrar com execução fiscal, pois tal fere o princípio da boa fé objetiva. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta por ODAIR SANNA, para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL** com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de retificar a autuação, fazendo constar como data do protocolo o dia 19.01.2016, conforme etiqueta de protocolo de fl. 02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000242-09.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EUVALDO CASSIANO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EUVALDO CASSIANO DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 35, a exequente noticiou o cancelamento da dívida. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, em razão do cancelamento, no valor de R\$ 1.247,37 (mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000247-31.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS BONAFE

Trata-se de execução fiscal na qual houve citação em 29.10.1999, mas não houve penhora conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça fl. 20v, estando o feito em tramitação desde 16.07.1999. Na decisão de fl. 24 houve a decisão no sentido do arquivamento, dada a ausência de bens penhoráveis. Isso ocorreu em 28 de novembro de 2001, tendo sido desarquivado somente em 08.12.2015 para remessa do feito para este juízo federal. Por fim, a própria exequente noticia a fl. 34 que não logrou êxito em encontrar bens em nome da executada, adesão a parcelamento ou outras causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Assim, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 10 (dez) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000250-83.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUZUKI YONAMINE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal na qual houve citação em 23.02.2001, mas não houve penhora, estando em tramitação desde 22.09.1999. Na decisão de fl. 30v houve a decisão no sentido do arquivamento, dada a ausência de bens penhoráveis. Isso em 28 de janeiro de 2002, tendo sido desarquivado somente em 08.12.2015 para remessa do feito para este juízo federal. Por fim, a própria exequente noticia a fl. 34 que não logrou êxito em encontrar bens em nome da executada, adesão a parcelamento ou outras causas de suspensão e/ou interrupção da prescrição. Assim, à luz do art. 40 da LEF, o decurso in albis de mais de 10 (dez) anos impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, o caso é de **EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO**. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000598-04.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HUMBERTO DA COSTA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOÃO JOSÉ HUMBERTO DA COSTA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 10, a exequente noticiou estar extinta a execução por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. **DECIDO.** É o caso de extinção do feito. **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no art. 26 da Lei de Execução Fiscal, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.108,69 (um mil, cento e oito reais e sessenta e nove centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003768-18.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X VINICIUS LEOPOLDO PAES X TACIANE ZANNI DOS SANTOS PAES

Vistos. Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VINÍCIUS LEOPOLDO PAES E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 33 a CEF noticiou a composição administrativa. É o relatório. **DECIDO.** Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 33 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte do requerido. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via

extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Recolha-se o mandado expedido à fl. 30. Custas ex lege. Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 729 do Novo Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002857-45.2011.403.6133 - JOSE SEVERINO PENTEADO - ESPOLIO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X MARIA EUFOOSINA PENTEADO(SP086282 - ANTONIO CARLOS ESPINDOLA) X VALTER APARECIDO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X VALDIR SEVERINO PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X ODETE PENTEADO ABRAO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X NEUSA EUFROSINA PENTEADO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUFOOSINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SEVERINO PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE EUFROSINA PENTEADO ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE PENTEADO ABRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA EUFROSINA PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante retirada de Alvará 22/2012 de fl. 227 e visto que Alvará 23/2012 foi cancelado conforme fls. 251/256, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-30.2012.403.6133 - INNOCENCIO DE CARVALHO(SP011196 - ABIB NETO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DE CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 249/250, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007905-82.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC FIGUEIREDO

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios do despacho de fl. 30. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004627-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WENDEL APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA

Requeira a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-81.2012.403.6128 - EDUARDO GRIGOLO(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Eduardo Grigolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Inicialmente distribuídos no Juízo Estadual, às fls. 118/121 foi proferida sentença, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, em reexame necessário, os autos foram remetidos ao E. TRF3 (fls. 138/146), e posteriormente, a esta 1ª Vara Federal de Jundiá, já em fase de execução de sentença.Regularmente processado o feito, a autarquia previdenciária às fls. 157/161, requereu a intimação da parte autora para manifestar sobre a opção em continuar a receber o benefício administrativo ou optar pelo recebimento do benefício ora concedido, nos termos do acórdão de fls. 138/146.A parte autora, às fls. 172/183, informou sua opção pelo recebimento do benefício concedido via administrativa (fl. 184), requerendo, em juízo, o recebimento dos valores em atraso.O INSS, às fls. 188/190 sustentou a impossibilidade do recebimento dos atrasados, decorrentes do benefício judicial, tendo em vista do acórdão proferido pelo E. TRF3, que expressamente consignou esta impossibilidade, vedando o melhor dos dois mundos, ou seja, a opção pela aposentadoria concedida administrativamente mais vantajosa e os atrasados da concessão da aposentadoria judicialmente concedida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Como bem exposto pela autarquia previdenciária, o autor optou expressamente pelo recebimento do benefício concedido administrativamente.Assim, não há a possibilidade de o autor receber os atrasados do benefício judicial concedido, conforme consignado no acórdão de fls. 139v.: Caso a opção seja pelo benefício administrativo, não haverá a possibilidade de recebimento de valores remanescentes do benefício judicial.Ademais, o v. acórdão transitou em julgado para a parte autora em 05/09/2011, conforme certidão de fl. 147, não sendo possível, nesta fase, alterar o que já foi decidido.Ante o exposto, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0004586-87.2012.403.6128 - BENEDITO DONIZETE ZAVATTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Converto o julgamento em diligência.Abra-se vista ao INSS, ora embargado, para manifestação, nos termos do 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007819-92.2012.403.6128 - JOAO ESTEVAM DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009234-13.2012.403.6128 - AUGUSTO ADOLPHO MARTINS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 186), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010521-11.2012.403.6128 - ADEMIR PEREIRA PASCHOA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOADEMIR PEREIRA PASCHOA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria protocolizada em 12/11/2010, NB 42/154.601.611-0 ou a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/160.464.283-9, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial, com o recálculo da RMI.Alega, em síntese, que ingressou com dois requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 12/11/2010 - NB 42/154.601.611-0 e em 22/11/2010 - NB 42/154.601.611-0, os quais foram indeferidos pelo Instituto-réu. Posteriormente, em 23/05/2012, requereu novamente o benefício, sob o nº. 42/160.464.283-9, o qual foi deferido. Sustenta que desde 22/11/2010, quando ingressou com o NB 42/154.601.611-0, já faria jus ao benefício, tendo em vista os períodos homologados pelo réu em âmbito administrativo, quando da concessão do NB 42/160.464.283-9. Sustenta, ainda, que neste benefício também não foi incluído o período especial de 25/06/1992 a 1/02/1993, laborado na empresa UPT, bem como não foi incluído o período de 13/11/1990 a 12/03/1997, trabalhado na Ermeto, reconhecido por

meio de sentença trabalhista. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/109). À fl. 112 foi deferida a justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 115/117), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial, pela falta da apresentação dos formulários exigidos bem não poder ser considerado os períodos reconhecidos pela justiça especializada trabalhista. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 118/127. Réplica apresentada às fls. 130/137. Instados a especificarem as provas, o autor pugnou pela juntada de documentos (fls. 142/654), bem como requereu que o réu juntasse os procedimentos administrativos NB 154.601.611-0 e NB 160.464.283-9; e o INSS nada requereu (fls. 668). A APSADJ juntou à fl. 660 mídia digital contendo os processos administrativos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inicialmente, observo à fl. 121 que o período de 13/03/1997 a 02/12/1998, trabalhado na Ermeto, já foi reconhecido administrativamente pelo Instituto-réu. Dessa forma, não havendo na contestação apresentada pelo réu, a impugnação específica deste período, reconheço o período de 13/07/1997 a 02/12/1998 como especial. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de 22/06/1992 a 01/02/1993, trabalhado na UPT, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. A parte autora é aposentada (NB 42/160.464.283-9), com DIB aos 23/05/2012, com o tempo de 34 anos, 10 meses e 29 dias, correspondente a 100% do salário de benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Já o 5º do art. 57, possibilita o reconhecimento e averbação de período de tempo especial para ser somado, após os acréscimos legais, ao tempo comum para concessão de benefício previdenciário, in verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais, de que uso do EPI, no caso de exposição a ruído, não afasta o reconhecimento do tempo especial. RUIDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendado o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitarem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio *tempus regit actum*, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retornando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão de períodos de trabalho em que alega ter exercido atividade em condições especiais. De início, observa-se que os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS no ato da concessão restam incontroversos. Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 25/06/1992 a 01/02/1993, na empresa UPT. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa UPT, o autor trouxe aos autos, formulário e laudo técnico de riscos ambientais, anexado às fls. 320/327, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A). Saliento que a

utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o formulário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Assim, com os documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79 durante os períodos de 25/06/1992 a 01/02/1993. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Conforme os enquadramentos realizados em âmbito administrativo, pelo Instituto-réu, quando da análise dos NB's 42/119.327.139-5; 42/154.601.611-0 e 42/160.464-9 e com o reconhecimento do período especial laborado 25/06/1992 a 01/02/1993 (UPT Metalúrgica), o autor passa a contar na DER do NB 42/154.601.611-0, em 12/11/2010, com o tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 29 dias, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha. Tendo o autor apresentado a documentação necessária ao enquadramento dos períodos com o processo administrativo NB 42/119.327.139-5, o benefício deve ter início na DER, em 12/11/2010. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos 25/06/1992 a 01/02/1993 (UPT Metalúrgica), no termos do código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 (Lei nº. 5.527/1968), reconhecidos nesta sentença; b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/119.327.139-5 incluindo-se o período especial ora reconhecido, com DIB na data da DER (12/11/2010), e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; c) pagar as diferenças acumuladas desde 12/11/2010 a 23/05/2012, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Em razão da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar a implantação da revisão benefício no prazo máximo de 60 dias úteis, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. Oficie-se. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta José Antônio dos Santos, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.304.328-0, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade laborado em condição insalubre e trabalho rural, ou a concessão de aposentadoria especial, desde a data da DER ou da data da citação. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela. Narra que trabalhou em situações insalubres, nos períodos de 20/05/1980 a 26/11/1980 (São Lázaro), 01/12/1980 a 22/08/1984 (CICA); 25/04/1988 a 02/05/1988 (São Lázaro); 04/05/1988 a 29/11/2012 (SIFCO). Relata que todos os períodos se enquadram nos requisitos da lei para concessão da aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do período rural, laborado no período de 23/08/1984 a 24/04/1988. Os documentos apresentados às fls. 26/77 acompanharam a petição inicial. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Às fls. 84/117, o INSS juntou aos autos o processo administrativo referente ao NB 154.304.328-0. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 122/125), sustentando, inicialmente, a falta de início de prova material para o reconhecimento do tempo de atividade rural. Sustentou, ainda, a falta de documentos comprobatórios dos períodos laborados em atividade especial, bem como a irregularidade do PPP de fls. 74/76, uma vez que não consta o nome do profissional habilitado. Por fim, requer a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 126/129. Réplica do autor às fls. 131/136. Às fls. 138/142 a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente à empresa SIFCO S/A, do período de 04/05/1988 a 29/11/2012. Instados a especificarem as provas, o autor às fls. 145/146 requereu a requisição de documentos, a oitiva de testemunhas e prova pericial. O Instituto-réu nada requereu (fl. 147). À fl. 148 o autor foi instado a apresentar o rol de testemunhas, sendo que nada foi apresentado (fl. 150 e 152). À fl. 153 foi declarada preclusa a produção de prova testemunhal para o reconhecimento do período de labor rural. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de perícia requerida à fl. 135, uma vez não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Da aposentadoria por tempo de serviço A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) Possível que o tempo de trabalho rural exercido como segurado especial, sem contribuições previdenciárias, seja computado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. No entanto, referido período não pode ser computado para fins de carência da aposentadoria, nos termos do art. 55, 2º da lei 8.213/91. Necessário que a carência seja cumprida por períodos contributivos. DO PERÍODO RURAL Pretende a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada como segurado especial para que, somado ao tempo de contribuição comum, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O trabalhador rural segurado especial, assim definido no art. 11, VII da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 11.718/2008, é a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade agropecuária, de seringueiro ou extrativista vegetal, e faça dessas atividades o principal meio de vida; pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e por fim cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entendo que a prestação de serviço rural por menor a partir de 12 anos, como segurado especial em regime de economia familiar, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Embora conste do artigo 106 da Lei n.º 8.213, de 1991, um rol dos documentos que fazem a comprovação do exercício da atividade rural, deve-se reconhecer que esse rol é meramente exemplificativo. É necessária a apresentação de documentos indicativos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente, mesmo que indiretamente, porém, contemporâneos à época do período que pretende ver reconhecido. Ademais, o início de prova documental deve vir acompanhado de prova testemunhal. A Jurisprudência pátria firmou entendimento, consolidado na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dentre os documentos hábeis a serem considerados como início de prova material, tem-se os documentos públicos nos quais o autor tenha sido qualificado como lavrador, tais como certificado de reservista, título de eleitor, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos, certidão de óbito, sendo também considerados como início de prova material documentos particulares datados e idôneos, como notas fiscais de produção e notas fiscais de entrada, que estão diretamente relacionados com o trabalho na lavoura. É importante ressaltar que o preenchimento do requisito início de prova material por documentos particulares exige uma produção probatória mais robusta e coerente, tendo em vista a dificuldade para aferir a época de sua produção. Já os documentos referentes à propriedade rural, por si só, não são suficientes para possibilitar o reconhecimento de tempo de serviço rural. O simples fato de a parte ou seus familiares serem proprietários de imóvel rural não significa que tenha havido, efetivamente, labor na lavoura. A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não possui nenhum valor como início de prova material, pois - além de não estar homologada pelo INSS, conforme prevê o art. 106, único, III, da Lei 8.213/91, e nem mesmo pelo Ministério Público - não é contemporânea aos fatos que pretende comprovar. Nesse sentido colho jurisprudência: Ementa AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. NECESSIDADE DE RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ.1. Inexistindo qualquer início de prova material, não há, com base tão-só em prova testemunhal, como reconhecer o direito à aposentadoria rural.2. A declaração fornecida pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais não serve para comprovação da atividade rural, por falta de homologação do Ministério Público ou outra entidade constituída, definida pelo Conselho Nacional da Previdência Social, conforme exigido pelo art. 106 da Lei nº 8.213/91, assim como, o certificado de cadastro no INCRA, certidão de registro de imóvel e declarações anuais de ITR que nada dispõem sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada pela autora.3. Agravo regimental improvido. (AGA 698089, Sexta Turma STJ, de 22/08/06, Rel. Paulo Galotti) Já os documentos em nome de terceiros não apresentam nenhum liame direto com qualquer atividade da parte autora, não constituindo início de prova de atividade rural. As declarações de terceiros, inclusive por não serem contemporâneas aos fatos, são equivalentes à prova testemunhal, e devem ser produzidas no processo. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes.2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da atividade rural no período de 23/08/1984 a 24/04/1988. No entanto, nenhum documento há nos autos que indique o exercício de atividade rural pela parte autora, devendo-se aplicar ao presente caso o exposto na Súmula n.º 149, do egrégio STJ, segundo a qual

prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rural. Instado a apresentar o rol de testemunhas para a comprovação do tempo rural (fls. 153/154), a parte autora quedou-se inerte, restando a produção de prova preclusa. Ressalto que é imprescindível a apresentação de documentos contemporâneos da atividade laborativa como segurado especial pelo requerente. Devem ter sido produzidos, portanto, à época do período que pretende ver reconhecido. Assim, diante da ausência de provas, não reconheço o exercício de atividade rural pelo autor.

DO PERÍODO ESPECIAL Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei n.º 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais de que o uso do EPI, no caso do ruído, não descaracteriza do tempo de serviço especial prestado.

RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No entanto, com base na decisão do STJ, passamos a adotar o entendimento daquela E. Corte: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO: JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANKEMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão a ser aplicado para os períodos anteriores a 07/12/1991, é de se registrar que o artigo 70 do Decreto 3048/99 apresenta a tabela a ser observada para conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo

comum, sendo que seu parágrafo 2º deixa expresso que tais regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não há qualquer dúvida na seara administrativa sobre tal ponto, sendo utilizado esse critério jurídico na análise de todos os pedidos de aposentadoria. Inclusive a Instrução Normativa INSS/PRES 20/2007, em seu artigo 173, repete de forma clara que a regra de conversão vale para qualquer que seja o período trabalhado. Portanto, tendo o Presidente da República exercido a sua competência privativa, a que alude o inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, de expedir decreto e regulamento, e o Ministro de Estado, consoante incisos I e II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição, referendando o decreto e expedido instrução para sua execução, não podem os órgãos administrativos questionarem em juízo os critérios jurídicos utilizados pela própria Administração, sem nem mesmo apontar a existência de ilegalidade ou inconstitucionalidade. De chofre, um tal entendimento viola o princípio da isonomia, e por decorrência também o princípio da impessoalidade, sob o aspecto do devido tratamento equânime a todos os administrados, como apontado por Celso Antônio Bandeira de Mello. Ou seja, todos aqueles que tiverem reconhecido pela Administração período de trabalho sob condições especiais serão beneficiados pela tabela de conversão mais benéfica, já os segurados que necessitem recorrer ao Judiciário - além desse fato - ainda se sujeitariam à aplicação do fator de correção da época da prestação do serviço, que, para os homens, é em regra menor. Não tem sentido, então, falar-se em aplicação, nos processos perante o Judiciário, do princípio *tempus regit actum*, que, no caso, acaba por ferir diversos outros princípios da Constituição. Por outro lado, não se afigura ilegal o dispositivo do Regulamento da Previdência Social que manda aplicar o fator de conversão para todos os períodos, incluindo, portanto, os anteriores. De fato, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 202 na redação original, delegou à lei a tarefa de regular o direito à aposentadoria para o trabalho sujeito a condições especiais. Por seu turno, o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei 8.213 delegou à Administração fixar os critérios de conversão e equivalência entre tempo de trabalho comum e especial. Mesmo com as alterações da Lei 9.032/95, permaneceu a delegação do artigo 57 à Administração da fixação de critérios para conversão de tempo especial em comum. E o Regulamento da Previdência Social instituído pelo Decreto 357/91, em seu artigo 64, passou a prever índices de conversão e equivalência entre as hipóteses de aposentadoria com 15, 20, 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço. Criou-se, assim, o fator de conversão para 35 anos, já que os Decretos não incluíam essa hipótese. Note-se que o artigo 58 do citado Decreto 357/91, ao regular a forma de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, deixa bem claro que os fatores de conversão do artigo 64 seriam utilizados para o serviço sob condições especiais prestado em qualquer época. É ver: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: XXII - o tempo de trabalho exercido em atividades profissionais sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, convertido na forma do disposto no art. 64. Tais regras permaneceram no Decreto 611/92. A Lei 9.711, de 1998, em seu artigo 28, manteve a delegação ao Poder Executivo para a fixação de critérios para a conversão de tempo de serviço em condições especiais em tempo comum. Por fim, o atual Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, mesmo na sua redação original, nos artigos 60, inciso IXX, e 70, manteve a conversão de todo o tempo de trabalho em condições especiais, até 5/03/1997, para tempo de contribuição, pelos fatores de conversão para 35 anos. E, retomando ao início do tema, o 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Regulamento, pelo Decreto 4.827/03, espancou qualquer dúvida, ao dizer com todas as letras que as regras de conversão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Rememorada toda a legislação e a aplicação dela feita pela Administração, não se pode olvidar, também, que o princípio da segurança jurídica deve ser observado pela Administração, tendo a Lei 9.784/99 o incluído no rol, do seu artigo 2º, dos princípios do Processo Administrativo Federal. Nesse sentido, também foi expressamente vedada a aplicação retroativa de nova interpretação, no inciso XII do parágrafo único do mesmo artigo 2º. Em síntese: a Administração poderia ter adotado o critério jurídico que ora sustenta em juízo - de que deveria ser aplicado o fator de conversão existente na legislação à época da prestação do serviço - porém sempre adotou critério jurídico diverso, e ainda o adota, nos milhares de pedidos de aposentadoria administrativos, pelo que a adoção de tal interpretação no processo judicial feriria a legislação que regula a matéria e os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da razoabilidade. Assim, os fatores de conversão a serem utilizados para todos os períodos de exercício de atividade sob condições especiais são aqueles previstos no artigo 70 do Decreto 3048/99, aplicando-se, no caso de conversão de 25 anos para 35 anos, o fator de conversão de 1,40. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. (i) período de 20/05/1980 a 26/11/1980 - São Lázaro (Granja Betinha). Neste período, pretende a parte autora o reconhecimento dos tempos especiais, com base no enquadramento profissional. Sustenta que trabalhou como auxiliar de matadouro. Contudo, não há o enquadramento profissional da função de auxiliar de matadouro no Anexo ao Decreto 83.080/79 que possibilite o reconhecimento do tempo de atividade especial. Dessa forma, não reconheço como especial o período de 20/05/1980 a 26/11/1980. (ii) período de 01/12/1980 a 22/08/1984 - Cica S.A. No período pretendido, de 01/12/1980 a 22/08/1984, o autor laborou na empresa Cica S.A., cuja razão social foi alterada para Unilever Brasil Industrial Ltda. Visando comprovar a insalubridade, o autor apresentou PPP emitido pela empresa Unilever Brasil Ltda. No entanto, no PPP apresentado não consta como responsável pelos registros ambientais engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, como prevê a legislação. A legislação previdenciária prevê uma série de requisitos para a concessão de aposentadoria com o reconhecimento de períodos especiais e um dos requisitos para que o PPP seja considerado um documento hábil ao reconhecimento de insalubridade é que conste como responsável pelos registros ambientais um engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De outra forma, para a comprovação do ruído, indispensável a apresentação de laudo técnico, sendo que a parte autora também não o apresentou. Assim, o fato de o PPP não ter sido preenchido de acordo com a legislação em relação ao profissional legalmente habilitado impede o reconhecimento de insalubridade no período pretendido. (iii) período de 25/04/1988 a 02/05/1988 - Betinha Alimentos S.A. (São Lázaro). Neste período, pretende a parte autora o reconhecimento dos tempos especiais, com base no enquadramento profissional. Sustenta que trabalhou como auxiliar de câmara

fria (conforme anotação em CTPS - fl. 33). Reconheço como exercido em condições especiais o período de 25/04/1988 a 02/05/1988, trabalhado na empresa Betinha Alimentos S.A. (São Lázaro), em razão da atividade profissional exercida pelo autor (auxiliar de câmara fria), conforme CTPS - fl. 33, devendo o enquadramento ser efetuado nos termos do código 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79.(iv) período de 04/05/1988 a 29/11/2012 (SIFCO). Conforme documentos apresentados (fls. 139/142), a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 04/05/1988 a 29/11/2012. Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 04/05/1988 a 29/11/2012 exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, deve o período de 04/05/1988 a 29/11/2012 ser considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação com os acréscimos legais. Assim, de acordo com planilha que abaixo, que passa a fazer parte integrante desta decisão, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os ora reconhecidos, perfaz 24 anos, 07 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial e 38 anos, 08 meses e 05 dias suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Fixo a DIB na citação em 13/05/2013, uma vez que não restou demonstrado ter a parte autora apresentado a documentação referente à atividade especial da empresa SIFCO quando requereu administrativamente o benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de: a) Reconhecer como especiais os períodos de 25/04/1988 a 02/05/1988, trabalhado empresa Betinha Alimentos S.A. (São Lázaro) e de 04/05/1988 a 29/11/2012 trabalhado empresa SIFCO

S.A.;b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.304.328-0), com DIB na citação, em 13/05/2013;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 13/05/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, com DIP em 11/04/2016. Comunique-se por meio eletrônico.Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual.Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). P.R.I.C.

0011031-24.2012.403.6128 - JOSE BENEDITO BARBOSA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000322-90.2013.403.6128 - CASSIO OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000323-75.2013.403.6128 - ALESSANDRO DEL COL(SP314529 - PEDRO DE MATTOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à União - AGU para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000426-82.2013.403.6128 - PLACIDO SOARES BASTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002146-84.2013.403.6128 - VALTER CRUZ(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002358-08.2013.403.6128 - SERGIO HIDESHI YOKOGAWA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007044-43.2013.403.6128 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOMARCO ANTONIO PIRANA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria protocolizada em 22/08/2013, NB 42/157.832.172-4, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial e a retroação da DIB para a data da DER do NB 42/132.315.511-0, em 08/01/2004.Alega, em síntese, que ingressou com quatro requerimentos de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 07/03/2001 - NB 42/120.081.502-2; em 08/01/2004 - NB 42/132.315.511-0; em 02/03/2009 - NB 42/148.204.260-3, os quais foram indeferidos pelo Instituto-réu. Relata, ainda, que ajuizou ação pleiteando a concessão do benefício perante a Justiça Federal em Campinas, que foi extinta sem julgamento de mérito. Posteriormente, em 22/08/2013, requereu novamente o benefício, sob o nº. 42/157.832.172-4, o qual foi deferido. Sustenta que no NB 42/157.832.172-4, deferido em 22/08/2013, foi reconhecido o tempo especial de 21/07/1972 a 13/05/1983, trabalhado na KSB Bombas Hidráulicas S.A., sendo que desde 08/01/2004, quando ingressou com o NB 42/132.315.511-0, já fazia jus ao benefício, uma vez que a documentação

referente ao período especial já constava no processo administrativo. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/291). À fl. 299 foi deferida a justiça gratuita e afastada a prevenção apontada à fl. 292. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 302/307), alegando, no mérito, a impossibilidade da revisão pleiteada uma vez que os documentos comprobatórios dos níveis de ruído da atividade especial somente foram juntados em 22/08/2013. Sustentou, ainda, que na época dos outros requerimentos, o autor não tinha os requisitos para a concessão do benefício, nos termos da EC 20/1998. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 308/310. Réplica apresentada às fls. 314/317. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram (fl. 319 e 320). A parte autora juntou à fls. 322/323 a mídia digital contendo o processo administrativo NB 42/157.832.172-4. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. A parte autora é aposentada (NB 42/157.832.172-4), com DIB aos 22/08/2013, com o tempo de 35 anos, 10 meses e 08 dias, com 100% do salário de benefício. A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado: ... 2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignado a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. No presente caso, o autor alega que a autarquia-ré não considerou como especial, em 08/01/2004, quando deu entrada no NB 42/132.315.511-0, o período de 21/07/1972 a 13/05/1983, trabalhados na KSB. Contudo, juntou documentos às fls. 115/116, referente ao NB 42/132.315.511-0, os quais constam que o autor estava sujeito a ruído de 78 a 82 dB(A), abaixo dos limites de tolerância permitidos pela legislação à época. Observo que este documento juntado é datado de 30/10/2003. Por outro lado, somente em 22/08/2013, quando ingressou com o NB 42/157.832.172-4, a parte autora juntou novos documentos (fls. 40/41), sobre o mesmo período, onde consta ruídos de 91 dB(A), sendo que referido documento é datado de 12/12/1999. Desta forma, não há direito em revisar o NB 42/157.832.172-4 e retroagir o benefício para 08/01/2004 (no NB 42/132.315.511-0), uma vez que neste processo administrativo não continha elementos suficientes a reconhecer o período em questão como especial, que só foram comprovados em 22/08/2013. Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008481-22.2013.403.6128 - ARI DE MORAES ROSA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008622-41.2013.403.6128 - COMPALEAD ELETRONICA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Interposta apelação pela UNIÃO - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

0009048-53.2013.403.6128 - PEDRO PAULO FILHO X VALMIRIA DE ALMEIDA(SP123374 - DENISE DE CAMPOS FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Interposta apelação pela parte ré, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010077-41.2013.403.6128 - VALDECIR ANTONIO MORA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido e tutela antecipada, proposta por VALDECIR ANTONIO MORA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 42/165.863.913-5), com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais desde o requerimento administrativo (DER 25/07/2013). Sustenta, em síntese, que o instituto réu não enquadrado como especial do período de 08/03/2000 a 02/07/2013 laborado na empresa CBC Indústrias pesadas, sob o fundamento de que havia EPI eficaz, bem como não havia elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Os documentos apresentados às fls. 18/94 acompanharam a petição inicial. Indeferimento do pedido de tutela antecipada e concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 98. Citado, o INSS ofertou contestação a fls. 102/114, arguindo, inicialmente, que o ruído em que era submetido o autor deveria ser superior a 90 decibéis. Sustentou, ainda, irregularidade do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não apresentou histograma ou memória de cálculo da dose equivalente de ruído. Réplica foi apresentada a fls. 127/128, protestando por produção de prova testemunhal e pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 08/03/2000 a 02/07/2013, trabalhados na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A. Preliminarmente, a teor do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, entendo ser desnecessária a produção de prova testemunhal, bem como a prova pericial requerida às fls. 127/128, havendo nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, relativamente aos meses em que deveria ter ocorrido o pagamento. Da aposentadoria especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruído No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Inclusive, este era o

entendimento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.No entanto, o E. STJ passou a adotar o seguinte entendimento: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. 3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Também, decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração

apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Caso Concreto Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto. Verifico que o período de 08/03/2000 a 02/07/2013, trabalhado na empresa CPC indústrias pesadas s/a foi reconhecido como comum pelo Instituto-réu, quando analisou o NB 46/165.863.913-5 (fls. 83). No caso do período especial de 08/03/2000 a 18/11/2003 trabalhado na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa - fls. 43/44, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), em intensidades inferiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária. De tal modo, referido período não deverá ser reconhecido. De outro modo, os períodos de 19/11/2003 a 02/08/2013 trabalhados na mesma empresa CBC Indústrias Pesadas S/A deverão ser reconhecidos como insalubres, tendo em vista que houve exposição a agentes nocivos (ruído) acima do limite de tolerância previstos, no caso, superiores a 85 dB(A), em consonância com o Decreto 4.882/2003. Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 02/08/2013 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Saliente que houve reconhecimento administrativo da especialidade laborativa do período de 01/02/1982 a 31/10/1995 (CBC Ind.), conforme se depreende das fls. 83. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos já enquadrados pela autarquia previdenciária quando da concessão do benefício (fls. 24/25), bem como o ora reconhecido, perfaz 23 anos, 4 meses e 15 dias e, de acordo com planilha que segue, insuficientes para a concessão de seu benefício de aposentadoria especial. Dessa maneira, autor, não faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 19/11/2003 a 02/08/2013, trabalhados na empresa CBC Indústrias Pesadas S/A.; Com fundamento no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, devendo o INSS pagar 7% (sete por cento) à parte autora e a parte autora pagar 3% (três por cento) ao INSS, observada a gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, restando sua exigibilidade suspensa nos termos do estatuído no 98, 3º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-25.2014.403.6105 - DANIEL PAULO THANS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de inspeção no local de trabalho a fim de confirmar as condições especiais resta indeferido, haja vista que foi juntado nos autos perfil profissiográfico previdenciário. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 169.164.673-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000169-23.2014.403.6128 - JOAO SANTOS FELES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta João Santos Feles, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (NB 166.586.182-4). Informa a parte autora, em síntese, que em 05/09/2013 ingressou com requerimento administrativo - NB 42/ NB 166.586.182-4, sendo que o Instituto-réu, equivocadamente, não enquadrando como especiais os períodos de: (i) 03/09/1981 a 03/11/1986, trabalhado na empresa Esquadrias Metálicas Santa Inês; (ii) de 01/03/1988 a 30/08/1988, trabalhado na Ramuza Indústria e Com. de Balanças Ltda; (iii) de 09/03/1992 a 23/08/2001, trabalhado na Draka Comteq Cabos Brasil S.A; (iv) de 02/01/2002 a 02/10/2002, trabalhados na Alstom Hydro Energia; (v) de 05/05/2003 a 05/04/2005, trabalhados na Alphafer Construções Metálicas Ltda; (vi) de 18/07/2005 a 30/12/2005, trabalhados na FGS Montagens Industriais; (vii) de 02/01/2006 a 05/09/2013, trabalhados na SKF do Brasil. Os documentos apresentados às fls. 14/83 acompanharam a petição inicial. À fl. 86 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 89/97), em preliminar arguindo a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão do enquadramento por categoria profissional, bem como que não houve a comprovação dos agentes nocivos por meio dos formulários. Arguiu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial após 1998 e a utilização de EPI eficaz. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 98/102. Réplica às fls. 105/109. Instados a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 111 e 112). À fl. 113 foi determinado ao INSS a juntada de cópia integral do procedimento administrativo NB 46/166.586.182-4, o qual foi juntado em mídia eletrônica à fl. 118. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na

natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A aposentadoria especial definida nos termos do artigo 57 e seguintes da lei 8.213/91, será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. Estabelecem ainda os 3º e 4º do art. 57 da mencionada lei: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Em Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Professor Wladimir Novaes Martinez, na página 390, disserta: De certo modo, a doutrina tem como assente tratar-se de uma indenização social pela exposição aos agentes ou possibilidade de prejuízos à saúde do trabalhador, distinguindo-a da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por invalidez. (...) Aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de serviço devida aos segurados que, durante 15, 20 ou 25 anos de serviços consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos em níveis além da tolerância legal... DO PERÍODO ESPECIAL. Estabelece o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Até 28.05.1998 é pacífica a hipótese de conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Atualmente, referida conversão também se revela possível, considerando o disposto no 2º do artigo 70 do Decreto 3.048/99: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Já em relação à utilização de EPI, para os períodos anteriores a 16/12/1998, data da edição da Emenda Constitucional nº 20, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais de que o EPI, no caso de ruído, não descaracteriza o tempo especial. RUÍDO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, este Juízo adotava o entendimento de que a intensidade do ruído para enquadramento como especial devia ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 05 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No entanto, passamos a adotar a posição do E. STJ: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, de que o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, diante de todo o exposto, passo a adotar o entendimento em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por fim, cabe ressaltar que em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. É da natureza do Direito Previdenciário a proteção do beneficiário. Portanto, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial e não considerar como julgamento extra ou ultra petita a concessão do benefício, desde que o autor preencha os requisitos legais do seu pleito. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido. (gRg no REsp 1397888 / RS. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN). No caso CONCRETO, a parte autora requer o reconhecimento e conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em diversas empresas. Conforme documentos apresentados, a parte autora trabalhou exposta a ruído acima dos limites de tolerância de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, enquadrado nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003 (conforme a época), durante o período de 03/09/1981 a 03/11/1986, trabalhado na empresa Esquadrias Metálicas Santa Inês; de 09/03/1992 a 15/12/1998, trabalhado na Draka Comteq Cabos Brasil S.A.; Reconheço esse(s) período(s) como especial(is) e determino a averbação com os acréscimos legais, sendo irrelevante, no caso, eventual uso de EPI. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou

seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvidem que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei) (6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, aderindo ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. No caso concreto, verifico que a parte autora trabalhou no período de 16/12/1998 a 23/08/2001, trabalhado na Draka Comteq Cabos Brasil S.A.; 02/01/2002 a 02/10/2002, trabalhados na Alstom Hydro Energia; de 05/05/2003 a 05/04/2005, trabalhados na Alphafer Construções Metálicas Ltda; de 18/07/2005 a 30/12/2005, trabalhados na FGS Montagens Industriais; de 02/01/2006 a 05/09/2013, trabalhados na SKF do Brasil, exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância. Como se trata de ruído e a eficácia do EPI está comprovada apenas pelo PPP assinado pelo empregador, devem os períodos de 16/12/1998 a 23/08/2001; 02/01/2002 a 02/10/2002; de 05/05/2003 a 05/04/2005; de 18/07/2005 a 30/12/2005; de 02/01/2006 a 05/09/2013, serem considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do Decreto 83.080/79 ou 2.0.1 do Decreto 3048/99, com alteração dada pelo Decreto 4.882/2003. Reconheço esses períodos como especiais e determino a averbação. Quanto ao período de 01/03/1988 a 30/08/1988, trabalhado na Ramuza Indústria e Com. de Balanças Ltda, verifico, conforme formulário DSS 8030, juntado à fl. 69/70, a parte autora esteve exposta a fumos metálicos, poeiras metálicas e hidrocarbonetos, considerado como atividade especial, nos termos dos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Reconheço esse período como especial e determino a averbação. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço: 25 anos 11 meses e 04 dias de tempo total de atividade especial. Fixo a DIB na DER NB. 166.586.182-4 (DER 05/09/2013), uma vez que restou demonstrado que a parte autora apresentou toda a documentação referente à atividade especial quando requereu administrativamente o benefício. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de (i) 03/09/1981 a 03/11/1986, trabalhado na empresa Esquadrias Metálicas Santa Inês; (ii) de 01/03/1988 a 30/08/1988, trabalhado na Ramuza Indústria e Com. de Balanças Ltda; (iii) de 09/03/1992 a 23/08/2001, trabalhado na Draka Comteq Cabos Brasil S.A.; (iv) de 02/01/2002 a 02/10/2002, trabalhados na Alstom Hydro Energia; (v) de 05/05/2003 a 05/04/2005, trabalhados na Alphafer Construções Metálicas Ltda; (vi) de 18/07/2005 a 30/12/2005, trabalhados na FGS Montagens Industriais; (vii) de 02/01/2006 a 05/09/2013, trabalhados na SKF do Brasil, averbando-se estes períodos no CNIS; b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 42/166.586.182-4), com DIB na DER, em 05/09/2013; c) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 05/09/2013, observada a prescrição quinquenal e atualizados

e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Em razão do caráter alimentar, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que autarquia ré implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, com DIP em 12/04/2016. Comunique-se por meio eletrônico.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-88.2014.403.6128 - ARGEMIRO BENEDITO FERREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO ARGEMIRO BENEDITO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/144.357.184-6, com o reconhecimento e averbação de tempo de atividade especial e conversão em aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a condenação em danos morais. Alega, em síntese, que requereu sua aposentadoria NB 42/144.357.184-6, sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, alega que não foi corretamente informado pela autarquia que contava com 24 anos, 11 meses e 19 dias de atividade especial. Sustenta que, após a concessão da aposentadoria, continuou trabalhando na empresa SIFCO, em atividade especial, devendo tal período ser enquadrado como atividade especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 22/137). À fl. 141 foi deferido os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela. Citada, a autarquia-ré contestou o pedido (fls. 145/150), alegando, no mérito, a impossibilidade do reconhecimento do período de atividade especial, pelo uso de EPI eficaz. No final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 151/152. Réplica apresentada às fls. 155/165. Instados a especificarem as provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, deixo consignado que a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Da atividade especial Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legiferante com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial,

tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato.

Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de

contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso presente Dos períodos controversos, passo à análise do período trabalhado de 25/01/1984 a 07/02/2009, trabalhados na empresa SIFCO S.A.. Para a comprovação do período especial trabalhado na empresa SIFCO S.A., o autor trouxe aos autos, o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 43/45 e 135/137, que indicam que o autor esteve exposto a ruídos de: (i) no período de 25/01/1984 a 31/07/1990 a ruídos de 111 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A); (ii) no período de 01/08/1990 a 31/05/1995 a ruídos de 97,47 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A); (iii) no período de 01/06/1995 a 30/11/2001 a ruídos de 97,47 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A); (iv) no período de 01/12/2001 a 19/11/2003 a ruídos de 98 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 80 dB(A); (v) no período de 20/11/2003 a 19/07/2007 a ruídos de 92,92 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A); (vi) no período de 20/07/2007 a 07/02/2009 a ruídos de 96,88 dB(A), quando a legislação à época previa o limite era 85 dB(A). Saliento que a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC). Ressalto, por oportuno, que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado como meio de prova está hígido com relação a esses subperíodos, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Emitido pela sociedade empresária com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, esse formulado por profissional legalmente habilitado, atende a todos os requisitos legais: descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade, e a jornada de trabalho. Destarte, existem elementos que indicam que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os subperíodos supracitados (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92) como, por exemplo, a própria descrição das atividades então desenvolvidas pelo autor. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade (sem menção ao código GFIP), esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Dessa forma, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 25/01/1984 a 07/02/2009 (SIFCO). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 39 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficientes à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (b) 25 anos e 13 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial. Contudo, o PPP juntado administrativamente, à fl. 45 refere-se à atividade especial até 07/11/2008 e a DER do NB42/144.357.184-6 foi em 07/09/2009. Dessa maneira, a comprovação do tempo total de atividade especial somente ocorreu na esfera judicial, o que enseja a concessão do benefício de aposentadoria especial com DIB na citação, em 31/03/2014. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabo por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o Instituto-réu a: a) averbar os períodos 25/01/1984 a 07/02/2009, trabalhados na SIFCO S.A., como período especial, reconhecidos nesta sentença; b) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor (NB 42/144.357.184-6) incluindo-se o período especial ora reconhecido, e procedendo-se a sua conversão em aposentadoria especial, com DIB na data da citação (31/03/2014) e renda mensal inicial a ser calculada pelo Instituto-réu; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, em 31/03/2014, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora

nos termos da Resolução CJF 267/13 (Manual de Cálculos).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, bem como valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados.Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença.Custas na forma da lei, devendo ser observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000927-02.2014.403.6128 - JULIO PEDRO BACCI(SP330084 - ADONIS SEGURA SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Visto em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JÚLIO PEDRO BACCI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se pleiteia o reconhecimento de período registrado em CTPS e não computado pela autarquia-ré junto à empresa ZOGBI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 12/09/1969 a 28/02/1974 e, via de consequência, conceder ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42), nº. 156.786.520-8, desde a data do requerimento administrativo (DER) em 05/04/2011.Sustenta, em síntese, que o INSS não computou o período laborado na empresa supramencionada e, mesmo após o desenrolar de todo o processo administrativo, o pedido foi negado sob o fundamento de que existia processo judicial (ação 0004003-69.20106.403.6104), cujo objeto seria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, o mesmo do P.A. 156.786.250-8. Aduz que o objeto da referida ação é totalmente diverso, posto que visava o pagamento de resíduo referente a benefício da mãe do requerente (benefício 067.752.520-6). Por fim, reforça a legalidade do vínculo empregatício postulado, bem como requer a concessão de tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 15/220).Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 225).Emenda da inicial às fls. 227, para fins de produção de todos os meios de prova. Emenda recebida às fls. 229.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, sustentando, inicialmente, que o período requerido não foi comprovado, inexistindo registro no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Informa, ademais, que as informações anotadas na Carteira de trabalho têm presunção juris tantum e não foram juntados outros documentos aptos a corroborar o pedido do autor. Por fim, informa que na data da publicação da emenda constitucional nº. 20 (12/12/1998), a parte autora não possuía tempo de serviço ou contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria requerida. Alternativamente, caso seja procedente o pedido, postula: i) pelo início da aposentadoria a partir da citação; ii) atualização do débito e juros pelo índice da caderneta de poupança; iii) não condenação da autarquia em custas e despesas processuais e, iv) exclusão das prestações consumidas pela prescrição quinquenal (fls. 232/247).Pedido de prioridade de tramitação à fls. 252/253 e réplica às fls. 266/272, refutando os argumentos da peça contestatória.Deferida a prioridade de tramitação, bem como determinada a especificação de novas provas (fls. 273). Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.A controvérsia reside, no caso concreto, na validade do período de 12/09/1969 a 28/02/1974 laborado na empresa ZOGBI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, que, caso reconhecido, viabilizará a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem. E constituirá para a mulher a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. Para o homem, a renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Nos termos do artigo 55, desta mesma lei: O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; V - o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da lei 8.213/91, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. (...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. (...) No que tange à comprovação do tempo de serviço, o 3 do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.É firme o posicionamento da jurisprudência pela aplicação dessa norma, como nos mostra o seguinte julgado:....2. Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para os trabalhadores rurais como para os trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser

confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 713784, 6ª Turma, dec. De 26/04/05, Rel. Ministro Paulo Gallotti) Observo que o artigo 19 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, deixa consignada a validade das anotações da Carteira Profissional, para todos os efeitos, perante a Previdência Social, presunção essa que não é absoluta, contudo. Outrossim, o artigo 29-A da Lei 8.213/91 prevê a utilização das informações constantes do CNIS. No presente caso, o autor alega que a autarquia-ré deixou de computar o período de 12/09/1969 a 28/02/1974, constante de sua CTPS. Apresentou o autor cópia de sua carteira de trabalho (CTPS nº 75497, Série 204ª), na qual consta o registro do vínculo empregatício de 12/09/1969 a 28/02/1974 laborado na empresa Zogbi S.A - Comércio e Indústria, como balconista (fls.26). Há ainda anotação na CTPS quanto a férias (fls.28) e FGTS (fls. 34). No período em questão o autor manteve-se filiado ao Regime Geral de Previdência Social como segurado obrigatório, na condição de trabalhador empregado, sendo obrigação do empregador o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, não podendo o autor ser prejudicado pelo descumprimento de tal obrigação. Desse modo, o período de 12/09/1969 a 28/02/1974 deve ser computado na contagem de tempo de serviço / contribuição da parte autora, perfazendo um total de 35 anos, 04 meses e 19 dias até a DER, em 05/04/2011, possibilitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, conforme planilha abaixo, que passa a fazer parte integrante desta sentença: III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-ré às obrigações de: a) reconhecer as atividades exercidas pelo autor no período de 12/09/1969 a 28/02/1974, trabalhado na empresa ZOGBI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA; b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42/156.786.520-8), com DIB na DER, em 05/04/2011; c) a pagar os atrasados, corrigidos monetariamente de acordo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-22.2014.403.6128 - APARECIDO LUIZ MARTINS (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta Aparecido Luiz Martins, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo (NB 42/156.181.921-0) ou, alternativamente, a conversão do tempo de atividade especial reconhecido em comum com o acréscimo de 40%, com termo inicial também da data do requerimento administrativo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a parte autora, em síntese, que em 22/06/2011 ingressou com requerimento administrativo para obter o benefício de aposentadoria especial, sendo que o Instituto-ré, equivocadamente, não considerou como insalubres os períodos: (i) 16/11/1982 a 07/03/1986 (Passarin Indústria e comércio de bebidas Ltda); (ii) 07/04/1986 a 26/08/1986 (Bolhoff Service Center Ltda.); (iii) 10/09/1986 a 04/05/1998 (Bolhoff Service Center Ltda.); (iv) 15/12/1999 a 06/08/2003 (Plascar indústria de componentes plásticos Ltda.) e; (v) 20/04/2004 a 17/05/2011 (Alpino Indústria Metalúrgica Ltda.), onde esteve exposto à ruídos acima do limite legal. Os documentos apresentados às fls. 09/139 acompanharam a petição inicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 142. Citado, o Instituto-ré ofereceu contestação (fls. 145/151), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade em razão de haver a utilização de equipamentos de proteção individual eficaz. Especificamente, sobre o período de 16/11/82 a 07/03/86 (Passarin ind.), aduz que o laudo técnico é extemporâneo ao período laborado. Informa, ademais, que inexistente logotipo ou carimbo da empresa, bem como informações sobre o signatário no laudo ambiental. Quanto aos períodos de 07/04/86 a 26/08/86 e de 10/09/86 a 04/05/98 (Bolhoff servisse), sustenta que os PPP's de fls. 24/27 não contêm indicação do assistente técnico responsável. Por fim, com relação ao período de 15/02/1999 a 06/08/2003, argumenta que o ruído existente estava abaixo no nível de tolerância permitido. Juntou documentos às fls. 152/156. Em réplica (fls. 160/171), a parte autora reitera os argumentos já expostos na exordial, sustentando que os documentos juntados são suficientes à comprovação do alegado. Instado a especificar provas, o Instituto-ré nada requereu (fl. 173). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. Estabelece o parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. A aposentadoria com tempo especial é disciplinada pelos artigos 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído. A partir da vigência da Lei nº. 9.032 de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico, nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva

exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial. A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação. Não se olvide que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física, o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção. Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção. É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000: A Súmula nº 289 dispõe: INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade. art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento. (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga) Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade. No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, adiro ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. RUIÐO No que se refere ao agente agressivo ruído, em especial, o enquadramento da atividade como especial se faz possível mediante comprovação da exposição ao agente acima dos limites de tolerância para a época do desempenho do trabalho, de modo habitual e permanente, não eventual, nem intermitente, mediante apresentação de laudo técnico acompanhado de formulário de informações, ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário), assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, deve ser adotado o entendimento do E. STJ, verbis: PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO :JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA ADVOGADO: JANETE BLANK EMENTA PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÐO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso

ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.

3. Incidente de uniformização provido. A aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado no E. STJ para a hipótese, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça, adoto a regra de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º, da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado homem, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 35 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, se, na mesma data, contar com 30 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado homem com idade mínima de 53 anos que, filiado ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 30 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º, da EC 20/98). Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos.

(i) Período de 16/11/1982 a 07/03/1986 (Passarin Indústria e comércio de bebidas Ltda.); Deixo de reconhecer como especial o período de 16/11/1982 a 07/03/1986 (fls. 37), pois a parte autora não apresentou documentos hábeis a comprovar a efetiva exposição ao ruído durante sua atividade laboral. Embora o laudo técnico e formulário de informações apresentados indiquem a exposição a ruído (fls. 28/29), não é possível afirmar que a intensidade de ruído apresentada era a mesma a que a parte autora estava exposta quando de fato desempenhou sua função, porque os documentos foram emitidos muitos anos após o trabalho da parte autora (31/12/2003) e não há qualquer informação sobre a manutenção ou mudança das condições ambientais de trabalho. Portanto, deixo de reconhecer como especial mencionado período.

(ii) Períodos de: 07/04/1986 a 26/08/1986 e 10/09/1986 a 04/05/1998 (Bolhoff Service Center Ltda.); Para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 07/04/1986 a 26/08/1986 e 10/09/1986 a 04/05/1998, na empresa Bolhoff Service Center Ltda., o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário às 24/27, que aponta que ele esteve exposto agente agressivo ruído mínimo de 90 dB(A), ou seja, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, que à época era de 80 dB(A). Ressalto, por oportuno, que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 07/04/1986 a 26/08/1986 e 10/09/1986 a 04/05/1998 como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

(iii) Período de: 15/12/1999 a 06/08/2003 (Plascar indústria de componentes plásticos Ltda.); Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado (fls. 23), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído (88 dB(A)), em intensidades inferiores ao limite de tolerância para o período, que seria de 90 dB(A). Desse modo, não há como reconhecer tais períodos como insalubres.

(iv) Período de: 20/04/2004 a 17/05/2011 (Alpino Indústria Metalúrgica Ltda.); Para a comprovação do exercício de atividade especial no período de 20/04/2004 a 17/05/2011, na empresa Alpino Indústria Metalúrgica Ltda., o autor trouxe aos autos perfil profissiográfico previdenciário às 31/34, que aponta que ele esteve exposto a agente agressivo ruído de 86,2 dB(A), ou seja, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária, que à época era de 85 dB(A). Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 20/04/2004 a 17/05/2011, como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Considerando-se os documentos apresentados no requerimento administrativo e sendo computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, que passa a fazer parte integrante da sentença, a parte autora alcança a seguinte contagem de tempo de serviço especial: 19 anos 1 mês e 13 dias de tempo total de atividade especial, sendo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Do mesmo modo, o tempo de contribuição computado até a data da DER (22/06/2011) totaliza 34 anos, 6 meses e 18 dias, insuficientes, também, para a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu às obrigações de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de: (i) 07/04/1986 a 26/08/1986 e 10/09/1986 a 04/05/1998 (Bolhoff Service Center Ltda.) e (ii) 20/04/2004 a 17/05/2011 (Alpino Indústria Metalúrgica Ltda.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem condenação em custas

judiciais para a autarquia, em face da isenção de que goza (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005067-79.2014.403.6128 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeito devolutivo. Interposta apelação pelo INSS, tendo efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005395-09.2014.403.6128 - CLAUDINEI NUCCI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Fls. 144/146. Nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil, dê-se vista ao INSS, quanto ao documento juntado pela parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008411-68.2014.403.6128 - DEOCLECIANO DE MATTOS PRADO(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação proposta por Deocleciano de Matos Prado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço (NB 088.273.157-5), sob o fundamento de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes, do limite máximo do valor dos benefícios, decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sustenta que seu benefício previdenciário, com DIB em 22/01/1991, foi limitado ao teto contributivo vigente à época da sua concessão e requer o recálculo do seu benefício. Os documentos acostados às fls. 06/17 acompanharam a petição inicial. À fl. 20 houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Citado, o Instituto-réu apresentou sua contestação (fls. 23/31). Sustenta a ocorrência da decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, afasto, a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, a que alude o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Feitas estas observações, passo à análise do mérito. Com o advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional n. 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias n. 4.883/1998 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. Afóra eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do Instituto-réu, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício previdenciário na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Lembro também que, para aqueles com aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, restou

expressamente reconhecido o direito a recálculo do benefício, mediante a observância do novo limitador do teto previdenciário. Deixo consignado que o Egrégio Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei n. 8.213/1991, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 desse mesmo diploma legal - cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC n. 20/1998 ou n. 41/2003 -, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. In casu, o autor aposentou-se com DIB em 22/01/1991, e renda mensal inicial de Cz\$ 58.219,51, inferior ao teto da data da DIB. No entanto, a revisão prevista no artigo 144 da Lei n. 8.213/1991 foi efetivada em junho de 1992, quando o benefício previdenciário concedido ao autor foi limitado ao teto previdenciário no valor de Cr\$ 70.047,76, conforme documento juntado às fls. 10. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei n. 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto-réu a: a) revisar a renda mensal do benefício previdenciário do autor (NB 42/88.273.157-5), observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, conforme critérios acima elencados; b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10. Determino que o Instituto-réu apresente os cálculos dos valores devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias. Comunique-se por meio eletrônico. Com fundamento no 3º c.c. inciso II do 4º, do artigo 85 do Código de Processo Civil, os percentuais dos honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação de sentença. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996). Tendo em vista a idade do autor, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, determino que o Instituto-réu cumpra a obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário do autor, nos termos desta sentença, e no prazo de 60 dias, implantando a revisão a partir desta data. Comunique-se por meio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010530-02.2014.403.6128 - DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X LUIS MERINO GOMEZ (SP215774 - FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela União - PFN, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012361-85.2014.403.6128 - CARMEM SILVIA GASTALDO BALDIN (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela parte autora, tendo efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 273), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000937-12.2015.403.6128 - PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 430, providencie a Secretaria a redistribuição dos presentes autos ao Juízo do Foro Distrital de Cajamar, com as devidas anotações e baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002343-68.2015.403.6128 - THIAGO ROBERTO DE SOUSA X MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA (SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.2. Ciência ao INSS da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos autos.3. Reitere a Serventia, por e-mail, a intimação da APSADJ de fls. 239. 4. Às fls. 236 foi determinado à parte autora que regularizasse sua representação processual. O instrumento juntado às fls. 242 não atende ao solicitado, uma vez que MARIA IVONETE FREITAS DE SOUSA não é parte nestes autos, mas representante legal do autor. Assim, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato válido.5. Inobstante a regularização supra requerida, é necessário atentar-se para que, nos termos do apontado no V. Acórdão de fls. 217/225, embora reconhecida a incapacidade absoluta da parte autora (...), sendo-lhe, inclusive, concedido o benefício assistencial ao deficiente, não lhe foi nomeado curador provisório, em ação de interdição (...). Sendo assim, adote a representante legal as medidas judiciais necessárias à interdição do autor, comprovando-se nestes autos. 6. Fls. 237: Sem prejuízo do requerido supra, tratando-se os autos de amparo social a incapaz e visando assegurar os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos, dentre eles a dignidade da pessoa humana e a duração razoável do processo, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013).7. Após comprovado nos autos a nomeação de curador para o autor, deverá esse manifestar-se sobre a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 534 do CPC. 8. Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.10. Retornando os autos, dê-se vista às partes e ao MPF para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. 11. Após, venham os autos conclusos. 12. Não impugnada a execução, venham os autos conclusos. Antes da expedição de eventual ofício requisitório, dê-se vista ao MPF, ficando a requisição e o pagamento condicionados à nomeação de curador em procedimento específico, nos termos supra determinados. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001425-30.2016.403.6128 - APARECIDA FERREIRA DE ASSIS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias (perita informa que a autora não compareceu à perícia designada).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002026-36.2016.403.6128 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Irene Domingues da Rocha, representada por sua filha Lucia Aparecida da Rocha Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício mensal previsto na Lei 8.742/93.À fl. 36 foi determinada a emenda da inicial e deferido os benefícios da justiça gratuita.A parte autora emendou a inicial (fls. 38/49) e juntou documentos (fls. 50/69). Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.In casu, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido - previstos nos parágrafos do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993 -, imprescindível a realização de prova pericial, como forma de aferir a miserabilidade e a incapacidade da pessoa com deficiência.Para a comprovação da miserabilidade, a perícia social se faz necessária, uma vez que o Juízo não está sujeito a um sistema legal de tarifação de provas, motivo pelo qual a delimitação do calor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade da parte autora.Ademais, para a comprovação da deficiência, a parte autora deve comprovar a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Dessa forma, é inviável a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Desde logo, defiro:i) a realização de perícia social, a ser realizada em 18/06/2016, às 8h30, na própria residência da parte autora, objetivando a resposta aos quesitos abaixo transcritos para a comprovação de eventual melhora na condição econômica da parte autora.Para tanto, nomeio a assistente social Sra. Aline Antoniassi Garcia, arbitrando os honorários da mesma no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quesitos do Juízo (perícia social):01. Histórico, composição, e dinâmica familiar;02. Infraestrutura e condições gerais da moradia;03. Meios de sobrevivência (receitas e despesas);04. Análise e consideração do perito;05. Fotos do imóvel residencial.Juntado o laudo aos presentes autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Havendo requerimento de esclarecimento pelas partes, intime-se a assistente social para eventual elucidação do quanto solicitado e, logo após, intemem-se aquelas para que se manifestem sobre a complementação do laudo.ii) realização de perícia médica a ser concretizada no dia 24/06/2016, às 15h30, esclarecendo que esse ato se realizará na esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiá, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.Para tanto, nomeio o perito médico DR.FERNANDO EDUARDO CORDEIRO BARRETO (médico cardiologista), arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Quais as afecções que acometem a parte autora?2. Trata-se

de doenças congênitas, degenerativas ligadas ao grupo etário ou oriundas de acidente de trabalho?3. Qual a data provável do início das afecções?4. Admitindo-se a existência das afecções alegadas, indaga-se: o quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para o trabalho? 5. Em caso afirmativo, quais os elementos do exame clínico ou antecedentes mórbidos que fundamentam a afirmação?6. A incapacidade é temporária ou permanente?7. A incapacidade é parcial ou total, ou seja, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para atividade habitual que o periciando exercia?8. Havendo incapacidade parcial, é possível afirmar o nível de comprometimento, ou seja, quais são realmente os impedimentos / limitações decorrentes da incapacidade?9. É possível afirmar a data do início da incapacidade?10. É possível afirmar a data do início da doença?11. A data do início da incapacidade é a mesma do surgimento das afecções?12. Caso haja incapacidade temporária, qual o prazo em meses para nova avaliação pericial a partir da data desta e quais as condutas, tratamentos, exames e relatórios necessários a essa avaliação?13. As doenças ou lesões já motivaram a concessão de auxílio-doença anterior?14. Sendo afirmativa a resposta, é possível afirmar se na data da cessação do benefício o(a) periciando(a) ainda se encontrava incapaz?15. Houve ou está havendo tratamento adequado da afecção? Quais medicamentos estão sendo ministrados?16. A afecção é suscetível de recuperação?17. Pode desempenhar outras atividades que garantam subsistência?18. O quadro descrito incapacita o(a) periciando(a) para a vida independente, ou seja, o(a) periciando(a) não consegue se vestir, alimentar, locomover e comunicar-se, etc?19. O(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de terceiros para as atividades gerais diárias?Providencie a Secretária as intimações, por meio eletrônico, da Sra. Aline Antoniassi Garcia, advertindo-a que deverá juntar o respectivo laudo sócio-econômico em 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, bem como do Dr. Fernando Eduardo Cordeiro Barreto, por meio eletrônico, advertindo-o que deverá juntar o respectivo laudo em 30 (trinta) dias.Cite-se, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, na mesma oportunidade em que apresentar sua resposta à inicial, providencie a juntada de cópia reprográfica integral do procedimento administrativo mencionado pela parte autora nos presentes autos (NB 50424118276). Cumpra-se com urgência e intinem-se.

0002934-93.2016.403.6128 - TADEU DA SILVA FREITAS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 26). Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção de fls. 28/29. Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias ali apontadas, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.Oportunamente, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cumpra-se. Intime-se.

0003001-58.2016.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória de urgência.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação declaratória de inexigibilidade tributária, cumulada com repetição de indébito, proposta por Clopay do Brasil Ltda. (CNPJ n. 04.970.016/0001-88), devidamente qualificada na inicial, em face da União Federal, em que se objetiva o depósito judicial mensal dos valores em discussão, além do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débito. Ao final, requer o reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária e a condenação da ré à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos.Sustenta a parte autora, em síntese, que é incabível a incidência fiscal sobre o valor pago a título de terço constitucional, visto que não é contraprestação, mas parcela paga ao trabalhador como forma de indenizá-lo pela falta de recebimento de outras remunerações no período em que usufrui de suas férias. Custas parcialmente recolhidas à fl. 14.Documentos acostados às fls. 15/108.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 109, tendo em vista que se trata de objeto distinto.É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.A questão referente à incidência de contribuição social sobre terço de férias teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 593.068, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. A matéria encontra-se pendente de julgamento.No entanto, há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui tal parcela da base de cálculo do tributo. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO

ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 5. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, insalubridade, noturno e periculosidade. 6. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 7. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. 9. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 10. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pelo caráter indenizatório do abono assiduidade, pelo que não incide contribuição à Seguridade Social sobre o mesmo. 11. Quanto ao abono único anual e as gratificações, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Na hipótese, verifico pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante, não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus em relação a essas verbas. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória e a jurisprudência é pacífica no sentido de que dilação probatória se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. 12. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. 13. Apelação da impetrante, Remessa Oficial, tida por determinada e Apelação da União parcialmente providas. (AMS 00044686820124036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Desse modo, conforme exposto, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento da tutela pretendida sem que seja necessário o depósito mensal das parcelas em discussão. Porém, nada impede que a parte autora efetue o depósito dos valores aqui debatidos, vinculado a este processo (sem prejuízo do pagamento de contribuição previdenciária sobre as demais verbas da folha de salário). Isso posto, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar que a União se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela Autora a título de terço constitucional de férias, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Entendo inaplicável o artigo 304, caput, do CPC, tendo em vista que não se trata de tutela satisfativa. Visa o autor, ao final, declaração de inexistência de relação jurídico tributária, ou seja, pronunciamento jurisdicional fundado em cognição exauriente capaz de gerar coisa julgada material. Tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestou previamente acerca da impossibilidade de realização de acordo, conforme OFÍCIO 245/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, de 21/02/2016, deixo de designar audiência de conciliação. Cite-se e intime-se a ré para cumprimento desta decisão, nos termos do artigo 183, 1º do CPC. Intime-se.

ACAO POPULAR

0003195-58.2016.403.6128 - BRUNA BARBOSA BOLSON (SP333596 - TIAGO ANTONIO DE SOUSA SANTOS) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA

Vistos em sentença. Cuida-se de ação popular, com pedido cautelar, ajuizada por Bruna Barbosa Bolson contra Eduardo Cosentino da Cunha, Deputado Federal, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, objetivando o seu afastamento imediato do cargo de presidente da Mesa Diretora, até o julgamento do processo por quebra de decoro parlamentar, em trâmite perante a Câmara dos Deputados e/ou enquanto perdurar o Inquérito nº. 3983, em trâmite no Supremo Tribunal Federal ou, ainda, até o encerramento do processo de Impeachment da Presidente da República. A autora sustenta, em síntese, que busca preservar a moralidade administrativa contra atos praticados pelo réu, que na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, vem praticando manobras para obstaculizar o processamento de representação por quebra de decoro parlamentar contra si admitida na Câmara dos Deputados, bem como vem conduzindo o processo de Impeachment da Presidente da República, Dilma Vana Roussef, com notória parcialidade e violações processualísticas. Informa, ainda, que há no Supremo Tribunal Federal ação penal em curso contra o réu, para apuração de fatos que certamente resultará na decretação de perdimento de bens e na condenação de ressarcimento ao erário. Os documentos anexados às fls. 22/375 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora o imediato afastamento do réu do cargo de Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. A Constituição Federal, valorizando a participação popular no controle da proteção do patrimônio público, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade e

moralidade administrativas, dispõe em seu artigo 5º, inciso LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e o do ônus da sucumbência. A Ação Popular veio disciplinada por meio da Lei 4.717/1965, que traz procedimento específico e aspectos processuais próprios e, na lição de Hely Lopes Meirelles, tem por objeto a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. Depreende-se, então, que a ação popular se constitui em instrumento hábil posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe. A finalidade da aludida ação é a de conferir ao indivíduo um meio, democrático e direto, de fiscalização e controle da gestão da coisa pública, tendo como objeto, o ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Portanto caberá ao Poder Judiciário, ao analisar o pedido contido na ação popular, determinar a cessação do ato ilegal ou estabelecer que a Administração Pública tome providências para sanar as consequências lesivas de sua eventual omissão. Todavia, na segunda hipótese, a ação popular deverá ser proposta contra a autoridade omissa, nos termos do art. 6º da Lei nº. 4.717/1965. A Lei nº. 4.717/1965 dispõe em no art. 2º e seguintes, as hipóteses em que o ato lesivo possa ensejar a anulação por meio da ação popular: Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: a) incompetência; b) vício de forma; c) ilegalidade do objeto; d) inexistência dos motivos; e) desvio de finalidade. Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas: a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se inclui nas atribuições legais do agente que o praticou; b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato; c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo; d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. Em que pese o tratamento infralegal da ação popular se restringir a atos lesivos ao patrimônio público, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 37, positivou diversos princípios, as cortes superiores e a doutrina passaram, indo além do mero prejuízo econômico, a admitir a anulação de ato lesivo com fundamento na violação de princípios, entre eles o da moralidade. Nesse sentido: EMENTA Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade. Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida. 1. O entendimento sufragado no acórdão recorrido de que, para o cabimento de ação popular, é exigível a menção na exordial e a prova de prejuízo material aos cofres públicos, diverge do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão objurgada ofende o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que tem como objetos a serem defendidos pelo cidadão, separadamente, qualquer ato lesivo ao patrimônio material público ou de entidade de que o Estado participe, ao patrimônio moral, ao cultural e ao histórico. 3. Agravo e recurso extraordinário providos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência. (ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-203 DIVULG 08-10-2015 PUBLIC 09-10-2015) (g.n) No caso concreto, a autora busca o afastamento do réu do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, com fundamento em atos, por ele praticados, posteriores à sua eleição como presidente, que seriam imorais e lesivos ao patrimônio público. Como dito, em que pese o conceito de patrimônio público ter sido estendido, pela jurisprudência, para abarcar situações que violam os princípios administrativos, para fins de ação popular, é necessário que se aponte um ato ou contrato administrativo específico violador. Neste aspecto, a consequência jurídica pretendida pela autora, qual seja o afastamento do réu da Presidência da Câmara dos Deputados, só seria possível se o ato lesivo a ser anulado fosse o de sua eleição para o referido cargo. Porém, nos autos não é apontado qualquer ato capaz de ensejar a nulidade da eleição. A autora apenas aponta atos posteriores à sua posse no cargo (fls. 08/09), cuja anulação jamais ensejaria o resultado pretendido. Assim, da causa de pedir não decorre logicamente o pedido. Por outro lado, caso se considerasse que da narrativa dos fatos a autora não esteja buscando a anulação da eleição do presidente da Câmara dos Deputados, resultaria em se concluir que, na realidade, seu pedido principal é o afastamento do réu da presidência da Câmara. Ou seja, nesse caso, o afastamento não seria consequência jurídica de eventual anulação de ato ou contrato administrativo, ilegais e lesivos ao patrimônio público, mas sim o próprio pedido principal, o que não pode ser objeto de ação popular. O exercício da presidência da Câmara, não é em si, um ato lesivo ao patrimônio público, que possa ser anulado pelo Poder Judiciário. Portanto, não poder ser o pedido principal. Nos termos da Constituição Federal, o objeto da ação popular tem necessariamente que ser a anulação do ato lesivo, conforme preceitua o artigo 5º, inciso LXXIII: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e o do ônus da sucumbência. Desta maneira, o pedido - afastar o réu do cargo - não pode ser objeto de ação popular, uma vez que o exercício do cargo não é em si, ato lesivo ao patrimônio público. Uma vez inadequada a via eleita pela parte autora para buscar a satisfação de seu direito, há carência de interesse processual, uma vez que o meio escolhido não é apto à tutela de sua pretensão. Além do mais, os atos narrados pela parte autora, fundamentos do pedido e tido como ilegais e imorais, não são de competência deste juízo. As questões veiculadas nesta ação, referente às manobras para obstaculizar o processamento de representação por quebra de decoro parlamentar só podem ser objeto de apuração na Câmara dos Deputados, no âmbito da representação por quebra de decoro parlamentar do réu. Já as questões relativas à condução do processo de Impeachment da Presidente da República, foram ou estão sendo objeto de análise pelo STF em sede de mandados de segurança e ADI. Por fim, os fatos e as consequências jurídicas das ações penais, noticiadas pela autora, devem ser analisados pela corte competente para o processamento desta ações, no caso E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive aprecia a matéria em sede de medida cautelar, proposta pelo Eminentíssimo Procurador-Geral da República. Desta forma resta claro que, considerando o pedido da ação como a anulação da eleição e posse do réu como presidente da Câmara, da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Entretanto, caso se considere o pedido principal o efetivo afastamento do réu, há falta de interesse de agir, por

inadequação da via eleita. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, e ainda, artigo 330, inciso I c.c. 1º, inciso III, e artigo 330, III do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas pela autora, nos termos do art. 10 da Lei nº 4.717/1965, observada a gratuidade processual deferida. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de citação. Havendo recurso voluntário tempestivo, tenha-se-o por recebido em seus legais efeitos. Com ou sem recurso, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com fundamento no artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011746-95.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011745-13.2014.403.6128) LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ciência às partes da redistribuição. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003688-69.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-82.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA E SP337440 - KLEBER NORBERTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Regularize a parte embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia da alteração do contrato social indicando quem é o representante legal da empresa para o ano de 2016, posto que na fl. 11 dos autos apresenta como representantes da empresa, biênio 2013/2015, Srs. Otávio Campos Oliveira e Sergio Pinto Oliveira, e o mandato foi assinado por Mario Sivero. Ademais, não há outorga de poderes ao advogado peticionante JOSE OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0004596-29.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-86.2014.403.6128) ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Regularize a parte embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia da alteração do contrato social indicando quem é o representante legal da empresa para o ano de 2016, posto que na fl. 11 dos autos apresenta como representantes da empresa, biênio 2013/2015, Srs. Otávio Campos Oliveira e Sergio Pinto Oliveira, e o mandato foi assinado por Mario Sivero. Ademais, não há outorga de poderes ao advogado peticionante JOSE OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011024-32.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER - EPP(SP037765 - ANGELO FRANCO SO) X SILVIA VALENTINI ZAMUNER(SP037765 - ANGELO FRANCO SO)

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0008460-46.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE BRITO WRIGHT

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para

que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0010262-79.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ADRIANA CRISTINA ALVES

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0000050-62.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SUELY MILAN DE BEM

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0002813-36.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0006514-05.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDINEI BENETACI - CONSTRUCOES - ME X CLAUDINEI BENETACI

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0015178-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI 09174161806 X LUCIANA DE OLIVEIRA ROCHETI

Muito embora a parte autora não tenha complementado as custas até 1% sobre o valor da causa, o valor a ser inscrito é irrisório, demandando maiores valores por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e também por parte do Poder Judiciário na cobrança das custas faltantes nestes autos. Em atenção ao preconizado na Portaria MF 49/2004, artigo 1º, que trata da NÃO inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, determino à Secretaria a certificação do trânsito em julgado e posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0016748-46.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAILSON JOSE DOS SANTOS

Promova a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação do valor das custas judiciais até o importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Cumprida o disposto acima, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000052-95.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X GERSON FERREIRA DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA

Tendo em vista que o bloqueio de valores pelo Bacenjud foi negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002841-72.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SERGIO ADRIANO DOS SANTOS

Tendo em vista que os autos já foram extintos, prejudicado o pedido de extinção à fl. 36. Ademais, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004226-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

Vistos. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 37/39 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 20 informa que a executada não mais reside no local indicado pela peça exordial e o despacho de fls. 27 indeferiu a citação editalícia. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0004699-41.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ROSEMARY CRISTINA ROMANO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0002388-15.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ALINE LEANDRO

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0000675-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBERTA ARAGAO RONSO DE SOUZA

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0000679-70.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANA DE ALMEIDA

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, posto que não houve tentativa de citação por oficial de justiça.Assim, determino a expedição mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0001711-13.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOAO FLORENTINO DE SOUSA(SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL)

Tendo em vista que a parte executada comprovou que o valor bloqueado refere-se ao benefício recebido do INSS, o qual é impenhorável pela legislação pátria, defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 796,22 constricto através do sistema BACENJUD.Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação.Int. Cumpra-se.

0002642-16.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NAYARA SANTANA PEREIRA

Vistos.Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0003744-73.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X MOISES DE ARIMATEIA CARDOSO

Vistos.Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 25/26 tendo em vista a ausência de citação do executado. Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado à fl. 18, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0004431-50.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUIZ FERNANDO NARDY VASCONCELLOS

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 481/578

qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0005107-95.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X HERMES TORESIN

Vistos.Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 18/19 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 10 informa que o local indicado pela peça exordial encontra-se desocupado e depredado. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0005673-44.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0005761-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CARLA DE CATRO BARBOSA

Vistos.Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 19/20 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 10-verso informa que a executada não mais reside no local indicado pela peça exordial. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0005929-84.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B -

Vistos.Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 50/52 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 22 informa que a executada não mais reside no local indicado pela peça exordial. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0005979-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ISABEL CRISTINA R. DE ALMEIDA

Vistos.Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 21/22 tendo em vista a ausência de citação do executado. Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACENJUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVADê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0005993-94.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X THEODORO KURT JUNGHANS

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.NÃO

OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0006040-68.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP294229 - EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0006193-04.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS FRANGIOTTI

Vistos. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 28/29 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 13-verso informa que a executada não mais reside no local indicado pela peça exordial. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0006612-24.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDSON LUIS BORDINASSO

Vistos. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 19/20 tendo em vista a ausência de citação do executado. A certidão de fls. 11 informa que a executada não mais reside no local indicado pela peça exordial. Informe a exequente novo endereço para citação no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço a ser declinado, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. Decorrido o prazo sem a indicação de novo endereço, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA

CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

000011-65.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO SEBASTIAO S/C LTDA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0000442-02.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA IACOVINO

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0001305-55.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP183976 - DANIELE DOS SANTOS)

Conforme informado pelo 1º CRI de Jundiaí à fl. 96, não houve registro da penhora. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003240-33.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 -

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003241-18.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARISA CRISTINA ALVES

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003242-03.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MARCELO FERNANDES

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na

eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003257-69.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR BERGAMI

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003278-45.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILSON LEMES

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do

qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0003279-30.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO HUMBERTO NABA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0003360-76.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE ROSA DA SILVA SALES

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.DA CITAÇÃO NEGATIVANão sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios).Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e Intime-se.

0003362-46.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DANIELA FIGUEIRA DOS SANTOS ROSA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ).Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENSEm sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEISCitada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do

valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0003368-53.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0003377-15.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA REGINA DE ALMEIDA

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0003390-14.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARY NEUZA GARCIA

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0003609-27.2014.403.6128 - INSS/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ANTONIO CARLOTA EPP

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens

penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0003803-27.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VALERIA SANTOS DE SOUZA BARROS

Vistos. Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0004562-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X EDUARDO BERTHO DE OLIVEIRA

Vistos. Indefiro por ora o pedido formulado às fls. 14/15 tendo em vista a ausência de citação do executado. Expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0004585-34.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI APARECIDA DE SOUZA

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0004586-19.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGIANI VERONEZI TELES SOARES

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

0006520-12.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO FERREIRA

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 490/578

e intime-se.

0008626-44.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BERTHOLDI IMOVEIS & ASSOCIADOS S/S LTDA - ME

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0008679-25.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELDER DE FARIA

Tendo em vista o requerido pelo exequente, defiro o pedido de pesquisa de endereços da parte executada pelo sistema BACENJUD, após expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). Para pronto pagamento ou na ausência de embargos à execução fiscal, fixo honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS Em sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil/2015, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA Não sendo efetiva a citação, ou seja, não se encontrando a parte executada, proceda-se de imediato ARRESTO dos ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD (liberando em favor do executado eventuais valores irrisórios). Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0011745-13.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que o título executivo foi desconstituído pela sentença proferida nos embargos à execução n. 0011746-95.2014.403.6128, determino o arquivamento do feito, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001507-95.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITA QUEQUETO

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Nada sendo

requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0001535-63.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE SOUSA GODOY

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

0001539-03.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA CASSALHO NAGI

Requeira o Conselho exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002809-67.2012.403.6128 - AUTRAN TRANSPORTES & TURISMO LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 111/112, já transitado em julgado (fls. 116), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010170-38.2012.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes e ao MPF da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o decidido no V. Acórdão de fls. 261/264 verso, já transitado em julgado (fls. 266), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Visando a satisfação da segurança concedida, cabe ao juiz a imposição das medidas necessárias.É pacífico o entendimento nos tribunais superiores de que é possível a fixação de multa coercitiva (astreintes), mesmo no caso da ação mandamental.A finalidade da multa coercitiva (astreintes) é pressionar o réu (no caso a autoridade coatora) a cumprir a determinação judicial. Havendo descumprimento injustificado, impõe-se a aplicação da multa, sob pena de esvaziamento e perda de eficácia das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Note-se, ainda, que é cabível a multa diária, mesmo contra pessoa jurídica de Direito Público, como medida processual vinculada à garantia de efetiva e imediata observância da tutela jurisdicional que fora prestada.O art. 77, inciso V, do CPC dispõe sobre o dever das partes de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação. No parágrafo segundo do mesmo dispositivo tem-se que a violação àquela determinação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.Sendo assim, determino à autoridade coatora o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, do decidido nestes autos às fls. 123/124 verso, uma vez que mantida a decisão pelo V.Acórdão de fls. 170/172 verso, já transitado em julgado (fls. 174), quanto ao fornecimento aos impetrantes de seus históricos escolares, do plano de aulas das disciplinas cursadas e das notas obtidas. Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor de cada um dos impetrantes, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à espécie.1,7 Expeça-se o necessário.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009003-50.2015.403.6105 - UP TOWER PONTE - SPE LTDA.(SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar.Cuida-se liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança, impetrado por UP TOWER PONTE - SPE LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, objetivando a exclusão da pendência Ausência de GFIP 2014 13º do seu Relatório de Situação Fiscal, bem como a imediata expedição de Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.Sustenta a impetrante que, em 12/11/2015, regularizou a pendência apontada pela autoridade coatora, mas, até a data da impetração do presente mandamus, não havia sido processada a GFIP transmitida, o que estava impossibilitando a emissão de Certidão Negativa.Os documentos de fls. 12/36 instruem a inicial.Custas judiciais recolhidas à fl. 36.Os autos inicialmente foram distribuídos à 4ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas, a qual, após informações da autoridade apontada como coatora (fls. 45/48), procedeu à retificação do polo passivo e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 56). Vieram os autos

conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).In casu, o documento de fl. 28 demonstra a transmissão da GFIP n.º 2014 13º, apontada como pendência no relatório complementar de situação fiscal de fl. 27, o que demonstra, a princípio, a presença do fumus boni iuris.No entanto, não se vislumbra a iminência de risco de ineficácia da medida, haja vista ter transcorrido mais de 09 (nove) meses desde a emissão do Relatório Complementar de Situação Fiscal que aponta a pendência mencionada.Saliente-se que, pelo período transcorrido, há grande probabilidade de já ter sido processada a referida GFIP, até porque a impetrante, em nenhum momento, trouxe informações novas aos autos da urgente necessidade de certidão negativa.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.

0000710-22.2015.403.6128 - AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Interposta apelação pela impetrante (fls. 138/155), tendo efeito devolutivo.Contrarrrazões às fls. 158/159 verso.Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 115/116 verso e da decisão de fls. 131/132.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001178-83.2015.403.6128 - JOAO KLEBER DA SILVA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS MALATESTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Interposta apelação pela Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero (fls. 231/242), tendo efeito devolutivo.Interposta apelação pelo FNDE (fls. 244/246), tendo efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrrazões no prazo legal, bem como para manifestar-se sobre a petição de fls. 251/252.Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Federal para manifestação sobre a petição de fls. 251/252.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência.Com a manifestação do parquet, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 262/266 verso), tendo efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003127-45.2015.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela União - PFN (fls. 164/170 verso), tendo efeito devolutivo.Vista ao impetrante para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003229-67.2015.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta apelação pela impetrante (fls. 94/111), tendo efeito devolutivo.Interposta apelação pela União - PFN (fls. 118/119 verso), tendo efeito devolutivo.Vista à impetrante para apresentar contrarrrazões, no prazo legal.Após, ciência ao representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 75/82 verso e decisão de fls. 92/92 verso. A seguir, com ou sem contrarrrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º, CPC.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005858-14.2015.403.6128 - WAGNER DE LIMA CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Wagner de Lima Carvalho em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 1.346/2015).Em síntese, aduz o impetrante que obteve benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 139.210.293-3 em sede recursal administrativa, não implantado até a impetração do mandamus por omissão

da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos e na jurisprudência. Os documentos anexados às fls. 08/22 acompanharam a inicial. A liminar foi indeferida às fls. 27/28. Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 34/35. A União, à fl. 39, informou que o benefício foi devidamente implantado e foram pagos os atrasados desde 17/04/2014. Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 41/42-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a cumprir a decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 1.346/2015, implantando o benefício NB 46/169.601.725-1. Conforme informação de fl. 39 e documento em anexo, o benefício NB 46/169.601.725-1 foi deferido em 10/11/2015 (DDB), com data de implantação a partir de 17/04/2014 (DIB). Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0007574-76.2015.403.6128 - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 159/170 Mantenho a decisão liminar pelo seus próprios fundamentos. Fls. 171/182 Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, com urgência, para que cumpra a decisão liminar de fls. 151/152. Em seguida, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0007834-56.2015.403.6128 - M.E. VICENTIN - ME(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por M. E. VICENTIN LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, objetivando a imediata reinclusão da Impetrante como Optante do Regime de Tributação Simples Nacional. Em síntese, a impetrante alega que foi lhe imputada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Jundiaí a exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), a partir de 01/01/2016, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal. Sustenta que referida exclusão, prevista no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123/2006, viola o princípio constitucional da capacidade contributiva e fere o artigo 170, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, tratando-se de mais uma manobra arrecadatória imposta pelo governo. Ademais, aduz que as Fazendas Públicas possuem instrumentos adequados para cobrança do crédito. Por fim, afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, ante a possibilidade de perda das condições específicas para pagamento dos tributos, acarretando graves danos ao seu patrimônio e, por conseguinte, implicando em prejuízo ao exercício normal de suas atividades. Os documentos anexados às fls. 27/32 acompanharam a inicial. Custas devidamente recolhidas à fl. 32. A liminar foi indeferida às fls. 34/36. Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informações à fl. 41/45, aduzindo que foi deferido à impetrante o pedido de opção pelo Simples Nacional em 16/01/2016, restando prejudicado o presente mandamus. Juntou os documentos de fls. 45/46. A União requereu seu ingresso no feito à fl. 49. Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 51/52-verso). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a deferir a solicitação da Impetrante como Optante do Regime de Tributação Simples Nacional. Conforme documento de fl. 45, a impetrante foi reincluída no Simples Nacional em 16/01/2016. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

0003395-37.2016.403.6105 - MARCELO GONCALVES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Marcelo Gonçalves contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando suspender ato administrativo que determinou a devolução de benefício recebido a título de auxílio doença, no período de 04 e 11/2007, 01 a 07/2009 e 10/2009 a 01/2010. O impetrante sustenta que, após tramitação de processo administrativo, foi notificado, pela via administrativa, para devolver ao INSS a quantia de R\$ 16.494,63 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), referente ao auxílio doença NB 91/518.809.546-3, ao argumento de que houve o recebimento concomitante com remuneração no período de 04 e 11/2007, 01 a 07/2009 e 10/2009 a 01/2010. Informa que contra a decisão da Autarquia foi interposto recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi indeferido. Esclarece que foi funcionário da Empresa Sequencia Telecomunicações e Serviços Ltda., com registro na CTPS a partir de 03/04/2006, mas, em razão de incapacidade laborativa causada por acidente de trabalho, a partir do dia 22/11/2006 obteve benefício previdenciário de auxílio doença NB 91/518.809.546-3. Salieta que não obteve êxito na extinção do contrato de trabalho com a Empresa Sequencia Telecomunicações e Serviços Ltda., pelo que foi proposta ação trabalhista para essa finalidade. Informa, por fim, que desconhece os lançamentos de remunerações lançados na base do CNIS e os supostos pagamentos efetuados pela Empresa Sequencia Telecomunicações e Serviços Ltda. no período citado. Os documentos anexados às fls. 11/61 acompanharam a inicial. Os autos foram inicialmente distribuídos no Juízo Estadual, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, remetendo-os à Justiça Federal de Campinas (fl. 62). O Juízo Federal de Campinas, por sua vez, declinou-se da competência e determinou a remessa dos autos a este Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Pretende o impetrante suspender ato administrativo que determinou a

devolução de benefício recebido a título de auxílio doença, no período de 04 e 11/2007, 01 a 07/2009 e 10/2009 a 01/2010. Todavia, não aponta a ilegalidade do ato, aduzindo apenas que desconhece as remunerações lançadas na base de dados do CNIS e efetuadas pela Empresa Sequencia Telecomunicações e Serviços Ltda. Neste aspecto, o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir sobre o recebimento ou não de remunerações concomitantes ao benefício de auxílio doença, pelo que a ação carece de interesse de agir. De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída. Ou seja, o manejo do mandado de segurança exige, de plano, um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída. Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos. Com efeito, não obstante o impetrante tenha juntado extrato de movimentação bancária referente ao período de 01/01/2009 a 31/12/2009, a demonstração da inexistência de recebimento de remuneração requer análise pericial contábil, descabida nesta via eleita. Ademais, não consta nenhum documento que demonstre, de plano, as alegações do impetrante. Assim, não há prova pré-constituída acerca do direito pleiteado pelo impetrante. Por consequência, em vista do disposto no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Neste aspecto, confira a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, consubstanciado na não efetivação da inscrição da impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (Grifei) Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 12). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-45.2016.403.6128 - LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.(SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X LUIS CARLOS IURAS X MARCOS ANTONIO ROSSATO(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 245/262: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 134/135 (ciência ao órgão de representação judicial e, oportunamente, vista ao MPF para manifestação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000911-77.2016.403.6128 - MARIA DO CARMO MARIANO CARLOTTA(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 36/39: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 26/27 (vista ao MPF para manifestação). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001313-61.2016.403.6128 - CAPRICE TURISMO E OPERADORA LTDA X CARLOS ASSIS OLIVEIRA DA SILVA(SP227843 - SAMUEL MENDES CASPIRRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Fls. 41/48: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia o tópico final da decisão de fls. 37/38 verso (notificar autoridade impetrada para prestar informações, ciência ao órgão de representação judicial e, oportunamente, vista ao MPF para manifestação). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002029-88.2016.403.6128 - MARCELA BARROS BRONHOLI LIMA BANDEIRA(SP211851 - REGIANE SCOCO) X GERENTE GERAL DA CEF EM JUNDIAI - SP

Fls. 52/62: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Serventia o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 (ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada). Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Indústria e Comércio de Gaxetas e Anéis 230 Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que teria sido excluída do referido programa por não ter ciência do real valor do saldo devedor por ocasião da consolidação. Informa que não recebeu nenhuma comunicação em sua Caixa Postal do Portal E-cac referente à inadimplência ou rescisão do parcelamento. Comunica que efetuou todos os pagamentos relativos ao parcelamento, até dezembro de 2015 e que só tomou conhecimento da rescisão quando tentou emitir a DARF referente ao mês de Janeiro de 2016. Salienta, por fim, que tentou a reinclusão pela via administrativa, mas teve o pedido indeferido. Os documentos anexados às fls. 23/189 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em análise preliminar e sem a oitiva da autoridade impetrada, não se verifica violação a direito líquido e certo da impetrante. Com efeito, o programa de parcelamento fiscal é um benefício instituído em favor do contribuinte, sendo que para a consolidação dos débitos é imprescindível que apresente todas as informações requeridas pela autoridade fiscal. Ainda é de sua responsabilidade informar os débitos a serem parcelados e, com base nisso, calcular e recolher o percentual de antecipação e as parcelas mensais até a consolidação da dívida, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 11.941/2009 e artigo 2º, parágrafos 2º e 5º, da Lei n.º 12.996/2014. Segundo dispõe o parágrafo 6º do artigo 2º da Lei n.º 12.996/2014, por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados, sob pena de exclusão do parcelamento. No caso dos autos, conforme se infere do recibo consolidação da dívida de fl. 150, o impetrante, na ocasião, apontou, corretamente, o valor do débito (R\$ 559.337,99), o valor devido a título de antecipação (R\$ 27.966,89) e o valor das parcelas (R\$ 9.006,28). No entanto, ele realizou o pagamento a menor (fls. 38/55) e, mesmo após o envio das informações para consolidação, quando teve ciência do valor real devido, não efetuou a sua complementação, conforme exigido pelo artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN / RFB n.º 1064/2015. Assim, por ocasião da consolidação, não estava regular em todas as prestações, o que ensejou a sua exclusão do parcelamento. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se.

0002960-91.2016.403.6128 - BOBST LATINOAMERICA DO SUL LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bobst Latinoamerica do Sul Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o depósito de valores referentes à atualização monetária de créditos de IPI, objetos de pedidos de ressarcimento, a contar da data de protocolo de cada PER/DCOMP. A impetrante sustenta que a autoridade coatora homologou diversos pedidos de ressarcimentos de créditos de IPI, realizando o depósito dos valores em 21/03/2016. Aduz que o montante depositado não englobou o valor da correção monetária pela taxa Selic, a qual faz jus, haja vista restar caracterizada a resistência ilegítima da autoridade coatora, que apreciou os pedidos de ressarcimento após o decurso do prazo imposto pela legislação, a saber, 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como realizou o pagamento decorridos mais de 06 (seis) meses da homologação. Os documentos anexados às fls. 33/99 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 99. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Em sede de cognição sumária, verifico que, caso seja concedida a liminar pleiteada, com o pagamento dos valores referentes à correção monetária dos créditos de IPI, existe a certeza de irreversibilidade da medida, tendo em vista que o valor seria usado para custear seus gastos regulares. Ressalte-se que a eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide. Diante do ora exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002979-97.2016.403.6128 - MARCOS GLICERIO LOPES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Marcos Glicério Lopes em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando compelir a autoridade coatora a reformar a decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício NB 46/172.345.072-9. Alternativamente, pede seja dado andamento ao recurso interposto administrativamente. Em síntese, o impetrante alega que, em 16/12/2014, requereu o benefício de aposentadoria especial, protocolado sob o n.º 46/172.345.042-9, o qual foi indeferido. Aduz que, por consequência, em 23/12/2015 interpôs recurso administrativo. Neste foi requerido o cumprimento de algumas diligências, efetivadas no dia 05/02/2016. No entanto, informa que até a data a impetração do mandamus a autoridade coatora havia dado andamento ao recurso nem reconsiderado a decisão que indeferiu o pedido. Os documentos anexados às fls. 09/33 acompanharam a inicial. Declaração de hipossuficiência à fl. 11. Vieram os autos conclusos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 496/578

à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados na inicial (fl. 11). Anote-se.A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, de dois pressupostos, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).Neste aspecto, não há como compelir a autoridade coatora a reformar sua decisão administrativa, ante a independência dos poderes, estabelecida no artigo 2º da Constituição Federal, tratando-se de pedido juridicamente impossível.Quanto ao pedido de andamento do recurso administrativo, o artigo 31 da Portaria n.º 548/2011, dispõe que:Art. 31. É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contado da data da ciência da decisão e da data da intimação da interposição do recurso, respectivamente. 1º Os recursos serão interpostos pelo interessado, preferencialmente, junto ao órgão do INSS que proferiu a decisão sobre o seu benefício, que deverá proceder a sua regular instrução com a posterior remessa do recurso à Junta ou Câmara, conforme o caso. 2º O prazo para o INSS interpor recursos terá início a partir da data do recebimento do processo na unidade que tiver atribuição para a prática do ato e, para oferecer contrarrazões, iniciará a contagem a partir da data da protocolização ou da entrada do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, de forma que tal ocorrência deverá ficar registrada nos autos, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. 3º Expirado o prazo de trinta dias para contrarrazões, de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, hipótese em que serão considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento inicial. 4º O órgão de origem prestará nos autos informação fundamentada quanto à data da interposição do recurso, não podendo recusar o recebimento ou obstar-lhe o seguimento do recurso ao órgão julgador com base nessa circunstância. 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pelo órgão julgador. 6º Findo o prazo de que trata o parágrafo anterior, o processo será incluído pelo Presidente da unidade julgadora na pauta da sessão de julgamento imediatamente subsequente, da qual participar o Conselheiro a quem foi distribuído o processo. (Grifei)Como se verifica, é de 30 (trinta) dias o prazo para que o INSS apresente as contrarrazões recursais, contado da protocolização do recurso. Transcorrido este prazo, com ou sem as contrarrazões, os autos deverão ser encaminhados imediatamente para a Junta de Recursos.No entanto, em sede de cognição preliminar, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade coatora, pois o extrato de movimentação do processo, acostado à fl. 31, não demonstra, por si só, a inércia do Órgão.É que, inobstante constar como último evento despacho proferido em 18/02/2016, não se sabe o teor deste despacho, se se trata de abertura de prazo para contrarrazões recursais ou se aponta alguma providência a ser adotada pelo segurado.Por outro lado, o impetrante não trouxe aos autos cópia do processo administrativo ou outro documento que demonstre efetivamente não ter a autoridade coatora dado andamento ao processo administrativo.Assim, não se encontra presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.Ademais, eventual concessão de liminar neste momento esvaziaria o conteúdo da lide.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se.

0003023-19.2016.403.6128 - AGACI ALVES DE SOUZA(SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Agaci Alves de Souza contra ato do Gerente Executivo do INSS em Jundiaí/SP, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 25/11/2015, acrescentando ao cálculo os períodos de 21/01/1985 a 25/11/1988 e 04/09/1989 a 01/05/1991, já reconhecidos como especial administrativamente, bem como, alterando a data da DER. Pleiteia ainda os benefícios da justiça gratuita.O impetrante sustenta que, nos autos n.º 0000223-14.2012.403.6304, foi reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição e, em tutela antecipada, determinada a sua implantação.Aduz que, em sede recursal, afastou-se o reconhecimento de insalubridade do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o que resultou na cassação do benefício. Nada obstante, foi determinada a averbação como especial dos períodos de 14/06/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/09/2010.Salienta que, em consulta ao INSS, foi informado de que foram reconhecidos como insalubres o tempo de 14 anos, 09 meses e 14 dias. Com base nisso, protocolou novo pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 175.951.722-1, mas ele foi indeferido porque a Autarquia apurou apenas 33 anos, 06 meses e 27 dias de contribuição.Os documentos anexados às fls. 07/32 acompanharam a inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Pretende o impetrante a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando os períodos de 21/01/1985 a 25/11/1988 e 04/09/1989 a 01/05/1991 como especial e, se necessário, alterando a data da DER.Neste aspecto, o mandado de segurança não é a via adequada a se discutir o reconhecimento de tempo especial, pelo que a ação carece de interesse de agir.De fato, o exercício da ação mandamental não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída.Ou seja, o manejo do mandado de segurança exige, de plano, um direito comprovado de maneira inequívoca por prova pré-constituída.Esta, contudo, não é a realidade probatória dos autos.Com efeito, não consta do processo nenhum documento que demonstra o reconhecimento como especial dos períodos de 21/01/1985 a 25/11/1988 e 04/09/1989 a 01/05/1991.Por outro lado, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 15/16 aponta a existência de apenas 33 anos 06 meses e 27 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.Assim, não há prova pré-constituída acerca do direito pleiteado pelo impetrante. Por consequência, em vista do disposto no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, o indeferimento da petição inicial é medida de rigor. Neste aspecto, confira a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. FIES. INSCRIÇÃO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Educação, do Diretor Geral do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Diretor Geral do Banco do Brasil S/A, substanciado na não efetivação da inscrição da

impetrante no Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, porquanto, segundo narrado na inicial, haveria divergência entre os dados apresentados nos documentos pessoais da impetrante e o apontado na inscrição eletrônica por ela realizada, no site do MEC, e no Documento de Regularidade de Inscrição (DRI). II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, em razão da ausência de prova pré-constituída, porquanto fora juntado aos autos apenas cópia da certidão de casamento, das carteiras de identidade e de trabalho, do título eleitoral da impetrante, além do comprovante de sua situação cadastral regular no CPF, emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Não há, nos autos, sequer o comprovante de sua inscrição eletrônica no FIES - que a inicial sustenta que fora efetuada pela impetrante, no site do MEC -, ou da emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI), pela instituição de ensino, após apresentação da documentação exigida, como se alega, provas de fácil produção. III. Não se trata de exigir da impetrante prova de fato negativo (prova diabólica), mas deve-se ponderar que, na via eleita, em que não há fase de dilação probatória, é ônus da impetrante comprovar as alegações que justificam a sua pretensão mandamental, o que não foi suficientemente realizado, na hipótese. IV. O exame do ato supostamente ilegal, ou abusivo, pressupõe que o impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados através da prova pré-constituída. Precedentes do STJ. V. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no MS: 21243 DF 2014/0224637-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/02/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 10/03/2015) (Grifei) Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Nos termos do artigo 99 do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 08). Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000633-76.2016.403.6128 - LETICIA AMARAL DA CUNHA(SP315699 - CARLOS ALEXANDRE PEDROSO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença. Trata-se de Opção de Nacionalidade formulada por LETÍCIA AMARAL DA CUNHA, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988. Alega que nasceu em 14 de dezembro de 1996, na localidade de Klinikun-Aachen, em Aachen/RFA, sendo filha de João Alberto Amaral da Cunha, brasileiro e de Rosângela Dal Bom Amaral da Cunha, também brasileira. Informa, ainda, que fixou residência no Brasil em dezembro de 1997. Junta documentos às fls. 4/12. O Ministério Público Federal opinou a fls. 18 pelo deferimento do pedido. Relatei o necessário. Passo a decidir. O artigo 12 da Constituição Federal, que dispõe sobre a nacionalidade de filhos de pais brasileiros nascidos no exterior, teve o inciso c modificado pela EC 54/07: Art. 12. São brasileiros: I - natos; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007). Do dispositivo legal, extraem-se duas hipóteses. Na primeira, o filho de pai brasileiro ou mãe brasileira registrado em repartição competente brasileira é considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer outra condição, tal como se dava antes da vigência da Emenda Constitucional de Revisão n. 03 de 1994. Na segunda, confere-se a nacionalidade brasileira aos nascidos no exterior, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Ou seja, à luz do dispositivo constitucional então vigente, a manifestação de opção pela nacionalidade brasileira só é exigível quando inexistente o registro na repartição consular. In casu, a requerente nasceu na vigência da redação conferida pela EC de Revisão 03/94, quando o texto legal parecia não garantir aos menores a condição de brasileiros natos, ainda quando registrados no consulado. A polêmica situação ocasionada pelo texto, que vigorou entre 7 de junho de 1994 até 20 de setembro de 2007, foi sanada pelo artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que alcançou a situação retratada nos autos: Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Na espécie, consta dos autos a certidão de registro de nascimento lavrada pela Embaixada da República Federativa do Brasil em BONN (fl. 09), nos termos do artigo 12, I, c da CR/88. Assim, à luz dos dispositivos constitucionais vigentes, a documentação carreada aos autos é hábil a conferir a condição de brasileira nata à LETÍCIA AMARAL DA CUNHA, condição que independe de ulterior manifestação da vontade perante este Juízo. Do mesmo modo, fica sem efeito a anotação que consta da certidão de transcrição de nascimento emitida pela Embaixada Brasileira em BONN (fl. 09) abaixo: A condição da nacionalidade brasileira depende de opção a qualquer tempo perante o juízo federal competente. Como afirmado, tal condição não subsiste no atual regramento constitucional. Todavia, diante da incerteza acerca da nacionalidade da requerente, que gerou, inclusive, provocação perante o poder judiciário, faz-se necessário declaração judicial do direito ora postulado. DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido e reconheço, nos termos do art. 12, I, da Constituição Federal de 1988, como brasileira nata, a requerente LETÍCIA AMARAL DA CUNHA, filha de João Alberto Amaral da Cunha e Rosângela Dal Bom Amaral da Cunha, nascida no dia 14 de dezembro de 1996 em Klinikun-Aachen - Aachen/RFA. Expeça-se mandado para averbação no Cartório de Registro de Pessoas Naturais, conforme preceitua a Lei 6.015/73, servindo esta como ofício. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios por se tratar de jurisdição voluntária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003000-73.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002991-14.2016.403.6128) JOSE EDUARDO ZAMBINI(SP303723 - FELIPE HERNANDEZ) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que o requerente se encontra no gozo de liberdade provisória (fls. 43/44 do auto de prisão em flagrante delito n.º 0002991-14.2016.403.6128), ratifico a decisão de fl. 06. Por consequência, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO EMERSON VIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). 1 - Apresentada impugnação pela autarquia, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Restringindo-se a discordância das partes exclusivamente ao montante da execução, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos para apuração da correção dos valores apresentados, e, se for o caso, a elaboração de novos cálculos, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Retornando os autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) exequente. Após, venham os autos conclusos. 2 - Não impugnada a execução, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000352-57.2015.403.6128 - JOSE CARLOS POZZANI(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE CARLOS POZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Indefiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais. O saque deverá ser realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, ante o disposto no artigo 47 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC, conforme ofício requisitório de fls. 171. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005700-61.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005699-76.2012.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E

Considerando-se a realização das 164ª, 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 01/06/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 15/06/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 164ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 12/09/2016, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 169ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis, via sistema ARISP, cópia da matrícula atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0011067-66.2012.403.6128 - LUIZ ROSSI(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROSSI

Tendo em vista que o executado não efetuou o pagamento da condenação, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002552-37.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X EDUARDO SANTOS PALHARES(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE E SP326866 - THIAGO LEARDINE BUENO)

Vista ao réu para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-69.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDEMAR TADEU SALVADOR(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X AIRTON TADEU DE SOUZA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X JOCIMAR ANTONIO TASCA(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA) X JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia na data de 29 de abril de 2014, em face de ALDEMAR TADEU SALVADOR, qualificado nos autos, pela prática, em tese, das condutas tipificadas no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal, em coautoria com AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTÔNIO TASCA e JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, todos também já qualificados. Relata que de 14/12/2009 a 18/02/2013 os denunciados, previamente ajustados e com unidade de desígnios, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicação na modalidade internet via rádio, tecnicamente classificada como Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, exploração que se deu por meio das empresas FAROLBR NETWORKS LTDA e JOTANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Segundo a acusação, em 14/12/2009 a empresa FAROLBR NETWORKS LTDA, nas pessoas de AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTÔNIO TASCA, celebrou contrato com a INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA, representada pelo Sr. ALDEMAR TADEU SALVADOR, com o falso objeto de fornecer a esta a prestação e a fruição do (SCM) - Serviço de Comunicação Multimídia para cliente final, pessoa física ou jurídica, em nome da FAROLBR, a qual detinha autorização; sendo certo que a partir do ano de 2012 este serviço de SCM passou a ser fornecido pela JOTANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. A empresa INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA, em 09/05/2012 foi fiscalizada por servidores da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, ocasião em que no endereço da rua Amazonas, 836, centro de Catanduva/SP, constataram que no local desenvolvia-se, clandestinamente, atividade que operava serviço de comunicação de multimídia, além de rádio frequência de 2,4/5.8 GHz, sem que houvesse autorização da ANATEL. Para tanto, utilizava-se de uma estação licenciada a cargo da FAROLBR NETWORKS LTDA, cujos representantes legais eram os Srs. AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTÔNIO TASCA, os quais recebiam pelo aluguel da estação instalada. Novamente a INFOCAT foi fiscalizada no mesmo endereço e com idêntico intuito em 05/02/2013; momento em que se confirmou que o Sr. ALDEMAR TADEU SALVADOR continuava explorando clandestinamente o serviço de comunicação multimídia - SCM, por meio do fornecimento de internet via rádio a seus clientes sem a devida autorização do órgão competente. A denúncia foi recebida aos 02.06.2014 (fls. 159/verso). O acusado ALDEMAR TADEU SALVADOR foi citado pessoalmente em 26/06/2014 e sua defesa prévia, acostada às fls. 177/184, acompanhada de documentos de fls. 185/264 e foi recebida em 15/07/2014. Ato contínuo encartou-se a defesa preliminar do réu JOCIMAR ANTÔNIO TASCA, datada de 19/08/2014 (fls.265/276), com documentos de fls. 277/282. A singela peça da corré JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, se vê às fls. 283/284. O N. Presentante do Parquet Federal requereu a juntada de novas peças às fls. 285/289 verso. A certidão de citação do réu AIRTON TADEU DE SOUZA está acostada às fls. 293 e dado o decurso do prazo legal para a apresentação de defesa escrita ter transcorrido in albis, foi-lhe nomeada defensora dativa em 25/08/2015; a qual ofereceu a peça defensiva, conforme se vê às fls. 301/306. Oportunizado ao órgão acusatório a manifestação sobre as peças carreadas, às fls. 311/315, pugnou pela absolvição de todos os denunciados; porquanto haveria tão somente a prática de infração administrativa; bem como a ausência de dolo por parte do réu ALDEMAR TADEU SALVADOR. Aos 19/11/2014 (fls. 319/320) foi designado o dia 08/04/2015 para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, diligência que se materializou às fls. 353/356. A seguir, agendou-se para o dia 02/09/2015 a realização de audiência de interrogatório de todos os réus (fls. 375/verso). Cópia das principais peças do Inquérito Policial nº 0651/2012 (0003267-19.2013.403.6106) foram carreadas para estes autos entre as fls. 392/459. Termo de Audiência, de Qualificação e Interrogatório e a própria mídia eletrônica foram acostados às fls. 462/464. O MPF ofertou suas alegações finais às fls. 466/473 verso, na qual insiste na condenação de todos os réus nas penas do artigo 183 da lei nº 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal. As alegações finais do réu JOCIMAR ANTÔNIO TASCA de fls. 493/506 trazem várias teses de defesa. A ilegitimidade passiva, pois alega que já não mais fazia parte da empresa FAROLBR quando das fiscalizações impingidas pela ANATEL na INFOCAT em 2012 e 2013. Atipicidade da conduta; primeiro porque o contrato entre a FAROLBR e a INFOCAT não resvala na legislação de regência, pois o que existia era um contrato de prestação de Serviço de Valor Agregado - SVA e não de Comunicação Multimídia SCM; segundo face a não constatação técnica por parte dos agentes da ANATEL, da lesividade dos

equipamentos apreendidos com a INFOCAT. Vencidas as anteriores, requer a desclassificação da tipificação do artigo 183 da Lei nº 9.472/97, para o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, na medida em que, se reconhecida a ilicitude, esta residiria no não cumprimento do disposto nesta última norma e nos regulamentos e não na clandestinidade; uma vez que a FAROLBR detinha autorização para prestar SCM. Por fim, se mantida a condenação conforme requer a Procuradoria da República, que seja observado o artigo 44 do Código de Processo Penal, bem como a inconstitucionalidade da pena de multa fixa de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais), prevista no preceito secundário do dispositivo do artigo 183 da Lei nº 9.472/93. Quanto as alegações da corré JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS (fls. 512/514), pleiteou a absolvição com base na falta de pericia nos aparelhos que comprovassem seu funcionamento e, por conseguinte, que estaria causando interferência prejudicial em outros meios de comunicação. Alega que à época da fiscalização realizada na empresa INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA em 05/02/2013, esta se utilizava dos serviços de SCM da empresa VIVO, pois a FAROLBR NETWORKS LTDA teria excluído a estação instalada no endereço daquela. Às fls. 519/525 foram juntadas as alegações finais do denunciado AIRTON TADEU DE SOUZA. Em síntese diz que entre as empresas FAROLBR NETWORKS LTDA e INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA havia um regular e legal contrato de parceria, dentro dos ditames da Resolução nº 272, de 09/08/2011-ANATEL. Alega que como a primeira empresa tinha autorização para operar em qualquer ponto do país e que os artigos 7º e 48 de dita Resolução autorizariam a prestadora de serviço de comunicação multimídia, no caso a FAROLBR, a contratar com terceiros o serviço de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço; o vínculo existente entre ambas era hígido, mesmo que os equipamentos sejam de propriedade deste terceiro. Assim sendo, não há clandestinidade; por conseguinte a conduta é atípica. Todavia, subsidiariamente, pugna também pela desclassificação do delito descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 para o do artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Finalmente, às fls. 526/535 vê-se as alegações finais do réu ALDEMAR TADEU SALVADOR. Nelas se requer sua absolvição com supedâneo na inexistência de dolo; porquanto ignorava as normas que disciplinam as atividades de prestação de serviços de comunicação multimídia e de serviço de valor agregado (SCM e SVA). Ademais, continua, não haveria clandestinidade, pois tantas outras empresas da região também realizaram o mesmo contrato com a FAROLBR; além do fato de que teria registrado o negócio jurídico envolvendo ambas as partes junto a vários órgãos estatais, tais como Prefeitura Municipal, Junta Comercial e Receita Federal do Brasil. Por fim, apregoa que o artigo 35 da Resolução 272-ANATEL é o respaldo legal que permite a avença entabulada entre a FAROLBR NETWORKS LTDA e a INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA. Quanto a segunda fiscalização em 05/02/2013, afirma que já tinha providenciado sua regularização junto a ANATEL, tendo inclusive já quitado taxas respectivas com antecedência; porém, desconhecia que para o efetivo início das atividades de SCM, deveria aguardar a publicação da homologação no Diário Oficial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrarmos à análise do mérito propriamente dito, é preciso tecer algumas considerações a fim de delimitar os fatos e o contexto objeto destes autos. A peça acusatória remete ao contrato de prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e Serviço de Valor Agregado (SVA) entabulado entre os representantes da FAROLBR NETWORKS LTDA, nas pessoas de AIRTON TADEU DE SOUZA, JOCIMAR ANTÔNIO TASCA e JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS e; de outro a INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA, na figura de ALDEMAR TADEU SALVADOR (fls. 72/81), cuja vigência teve início em 14/12/2009. Do que se tem notícia, a empresa INFOCAT foi fiscalizada por agentes da ANATEL em 09/05/2012, o que motivou a instauração do Inquérito Policial nº 0651/2012 junto a Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, processo nº 0003267-19.2013.403.6106, distribuído nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP aos 01/07/2013. Conforme cópias das principais peças daquele feito acostadas às fls. 392/459, ele foi arquivado em 10/06/2015, a fim de que aqueles fatos fossem julgados conjuntamente nesta ação. A presente demanda originou-se a partir de nova diligência fiscalizatória da ANATEL nas dependências da INFOCAT, desta feita aos 05 e 06/02/2013, o que deu ensejo à instauração do IPL nº 0252/2013. Assim sendo, é bom que se diga desde o princípio, que é a atividade em si da eventual prestação de serviço de comunicação multimídia sem autorização regular a cargo da INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA, na pessoa do Sr. ALDEMAR TADEU SALVADOR, a partir de 14/12/2009, que será julgado neste processo. Neste diapasão, é conveniente que se esclareça, que o crime ora sub examine é tido como permanente, o qual, nas palavras do Prof. Cezar Roberto Bitencourt (in Tratado de Direito Penal - Parte Geral 1 - 18ª Edição. Editora Saraiva, pg. 273) ...é aquele crime cuja consumação se alonga no tempo, dependente da atividade do agente, que poderá cessar quando este quiser.. Com isso se quer dizer que as duas intervenções administrativas no estabelecimento da INFOCAT por parte de fiscais da ANATEL, não deram ensejo à consumação do crime, mas simplesmente confirmaram a existência e permanência do ilícito penal, cujas repercussões para cada um dos denunciados serão aferidas em momentos oportunos. Passo a analisar o crime contra o sistema de telecomunicações. Em 09/05/2012, agentes da ANATEL fiscalizaram a sede da empresa INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA, localizada à rua Amazonas nº 836, centro de Catanduva/SP. A atividade foi o encerramento de um procedimento que se originou na denúncia FOCUS 827787.2012, conforme bem pormenorizadamente descrito às fls. 410/414. Em síntese, os fiscais Joaquim de Assis Miranda e Roberto Carlos Soares Santos constataram as seguintes situações: a)- a INFOCAT tinha como atividade econômica e objeto social os serviços de provimento de internet; b)- à época, apesar de não possuir em mãos, o réu ALDEMAR afirmou que havia um contrato de parceria comercial ou de locação de infraestrutura com a FAROLBR; c)- não existia contrato de prestação de SCM entre o assinante (consumidor final) e a empresa outorgada (FAROLBR); d)- havia boleto bancário para cobrança do SCM tendo como cedente a INFOCAT INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA, sem qualquer menção da empresa outorgada FAROLBR; e)- Segundo informações colhidas do Sr. ALDEMAR, a INFOCAT pagava à FAROLBR NETWORKS LTDA, valores referentes a taxas (TFI e ART) da base instalada à rua Amazonas nº 836, Catanduva/SP, além da quantia de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois Reais) mensais pela parceria; f)- O link de interconexão estava contratado entre a INFOCAT, que não é autorizada, e a empresa TELEFONICA, para provimento do SCM e SVA, da estação que operava no local. Como consequência, houve a interrupção das atividades, a lacração e apreensão dos equipamentos (fls. 409/421). Quase um ano depois, aos 05/02/2013, os fiscais da ANATEL Roberto Carlos Soares Campos e Wellington Devecchi Piuvalino, desta feita para atender denúncia protocolizada sob nº FOCUS 422315.2012, estiveram no mesmo endereço sito à rua Amazonas nº 836, centro de Catanduva/SP, sede da empresa INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA. Assim como na oportunidade anterior, foram atendidos pelo réu ALDEMAR TADEU SALVADOR o qual, ofereceu os documentos e explicações solicitados, após ser chamado por sua esposa a comparecer no local. O primeiro deles foi o ofício nº

197/2013-PVSTA/PVST, datado de 23/01/2013, que lhe exigia uma série de documentos para a regularização da autorização para a prestação de serviço de comunicação multimídia. Naquele momento, foi-lhe orientado no sentido de que a prestação comercial idônea do SCM só é possível após a publicação no Diário Oficial da União do Ato e Termo de Autorização e, a seguir, a estação ser licenciada pela ANATEL, o que até aquela data não havia acontecido. Na inspeção técnica se comprovou que a estação estava em plena atividade ao fruir o serviço de telecomunicações, desta feita com a empresa VIVO, a partir de antenas instaladas em uma torre localizada nos fundos do imóvel que irradiavam o sinal aos assinantes/clientes da INFOCAT. Questionado, o corréu ALDEMAR esclareceu que a estação licenciada estava em nome da FAROLBR NETWORKS LTDA, autorizada para o SCM; todavia, em consulta on-line, ficou demonstrado que desde 02/01/2013 esta havia sido excluída do sistema pela própria FAROLBR. Na ocasião foram recolhidas cópias dos contratos entre a INFOCAT e a FAROLBR; de prestação de SCM para consumidor final; fatura de pagamento de link e fatura de pagamento mensal desta para aquela, além de uma correspondência eletrônica de 18/06/2012, que dizia que por problemas judiciais junto a FAROLBR, a INFOCAT deveria passar a pagar para a JOTANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Também houve a interrupção das atividades, a lacração e apreensão dos equipamentos (fls. 03/18). Com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, imprescindível diferenciar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) do Serviço de Valor Agregado (SVA); para tanto há definição regulamentar na Resolução nº 614/2013, que substituiu a de nº 272/2001-ANATEL, in verbis: Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço. Art. 4º Para fins deste Regulamento são adotadas as seguintes definições, além de outras adotadas pela legislação e pela regulamentação: (Redação dada pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014) XVIII - Serviço de Valor Adicionado (SVA): atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações; Para o primeiro (SCM), é imprescindível a autorização prévia da ANATEL para que o interessado possa operar sem que lhe caiba qualquer retaliação administrativa, cível ou criminal por parte do Estado. Quanto ao segundo (SVA), em regra não é preciso a mesma autorização, a não ser que se preste um Serviço de Conexão à Internet (SCI). A exceção ocorre quando este SVA de SCI é prestado por radiofrequência que extrapole os limites de uma mesma edificação, neste caso fica caracterizado um serviço de telecomunicações; cabendo, portanto, a necessidade de prévia autorização da Agência Estatal. Ao fim e ao cabo, significa que o Estado pretende que o efetivo fornecedor do serviço de acesso à internet a consumidor final (SCI/SCM), seja segura e corretamente identificado por este; a fim de que eventuais sinistros, defeitos e irregularidades na prestação do serviço, possam ser eficazmente corrigidos pela pessoa (física/jurídica) que auferir lucro com a empreitada. Daí porque, a inafastável obrigatoriedade de autorização prévia por parte da Agência Regulamentadora, para que esta possa fiscalizar e eventualmente imputar sanções àqueles que não cumpram com os requisitos mínimos de qualidade, por exemplo. Fácil perceber, portanto, que a materialidade está amplamente comprovada. Além do teor dos relatórios redigidos pelos fiscais da ANATEL em cada uma das duas diligências, nos quais foram pormenorizadas as irregularidades a cargo do Sr. ALDEMAR na condução da INFOCAT, há uma série de elementos materiais a corroborar a versão estampada na peça acusatória. Dentre eles o contrato social de fls. 20/21 mostra que ao menos desde 02/09/2009 a INFOCAT tem como um de seus objetos sociais ser provedor de acesso às redes de comunicação e, a partir de 24/11/2011 expressamente o serviço de comunicação multimídia (SCM). Há recibos pela cobrança do serviço de comunicação multimídia da INFOCAT a seus clientes (fls. 05 e 417); a localização, lacração e apreensão de aparelhos típicos para o fornecimento do serviço de internet por radiofrequência (torre, antenas, modem digital), todos em pleno funcionamento em ambas as datas. A prova oral reforça o entendimento. A testemunha João Ferrisse Júnior disse que conhece o Sr. ALDEMAR há vinte e sete (27) anos e sabe que a INFOCAT fornece serviço de acesso à internet. O Sr. Wellington, um dos fiscais que participaram da diligência dos dias 05 e 06/02/2013 afirmou que ao adentrarem no estabelecimento da INFOCAT, foram atendidos pela Sra. Rosana, esposa do corréu ALDEMAR, sendo certo que pediu para que aguardassem sua chegada, pois seria ele a pessoa a prestar as informações. Com sua presença, o denunciado ALDEMAR confirmou que prestava SCM, porém que estava providenciando documentação para a formal regularização. Na ocasião, a testemunha comunicou-lhe que somente após a publicação no DOU do Ato e Termo de Autorização, além da licença da estação é que a atividade poderia ser realizada, motivo pelo qual interrompeu o SCM, lacrou e apreendeu os equipamentos respectivos. Lembra que o serviço era remunerado e os clientes se dirigiam até a sede da INFOCAT para efetivar o pagamento, sendo certo que um deles quitou a mensalidade na hora da diligência. No mesmo sentido foi o depoimento do agente da ANATEL Joaquim que participou da fiscalização do dia 09/05/2012. Narrou que a INFOCAT prestava SCM por aluguel de outorga, o que para a Agência é clandestino. Naquele dia todos os equipamentos estavam em funcionamento, inclusive com uma antena no prédio que distribuía o sinal para usuários/clientes, os quais tinham contratos com a INFOCAT e pagavam por intermédio de boletos. Foram atendidos pelo réu ALDEMAR. Lembra que o link de conexão era da VIVO com a INFOCAT, apesar da estação estar licenciada para a FAROLBR NETWORKS LTDA. O corréu ALDEMAR relatou que a empresa foi constituída por volta do ano 2000, sendo certo que a regular autorização para a prestação do serviço de comunicação multimídia só se deu recentemente. Explicou que ao saber que outras empresas da região mantinham contato com a empresa FAROLBR NETWORKS LTDA para a prestação de SCM e SVA, formalizou a parceria entre ambas e oferecia o acesso à internet, via radiofrequência, a clientes em nome da INFOCAT pelo preço médio de R\$ 40,00 (quarenta Reais) mensais e; que à época (2009) eram em torno de 500/600 (quinhentos/seiscentos) usuários, enquanto empregava cerca de seis/sete (06/07) pessoas. Diante deste quadro, é notório que o corréu ALDEMAR TADEU SALVADOR, na direção da empresa INFOCAT - INFORMÁTICA LTDA, ao menos entre 02/09/2009 a 19/02/2013 prestou, com o intuito de lucro, o serviço de comunicação multimídia (SCM), na medida em que forneceu para terceiros acesso à internet via radiofrequência que extrapolava os limites do estabelecimento da própria empresa (SCI), sem a regular autorização da ANATEL. A fim de emprestar a aparência de legalidade, a INFOCAT (Contratante) celebrou contrato de prestação e fruição do SCM para cliente final, pessoa física ou jurídica, em nome da FAROLBR NETWORKS LTDA (Contratada/Autorizada), conforme se vê do instrumento acostado às fls. 72/81 dos autos. A asseverar a assertiva, chama a atenção o teor da cláusula primeira quando diz: ... A contratante poderá Prestar seus Serviços de Valor Adicionado usufruindo da rede SCM da AUTORIZADA, objeto deste instrumento.. Mas não é só. O Parágrafo 3º, da cláusula terceira afirma que a Autorizada (FAROLBR) ficará responsável: ... pela celebração do(s) contratos(s) de

prestação de serviço (SCM) Serviço de Comunicação Multimídia junto aos clientes pessoa física e jurídica na cidade(s) mencionada(s) na CLÁUSULA PRIMEIRA ... e que; a cláusula quarta diz que os contratos de prestação de serviço de telecomunicações deverão ser firmados em nome da Autorizada (FAROLBR). Ora, não paira qualquer controvérsia, portanto, que a INFOCAT, de forma voluntária e consciente, sempre prestou serviço de comunicação multimídia em seu próprio nome; inclusive em afronta a texto expresso em contrato bilateral que firmou, na medida em que cobrava diretamente de seus clientes, o SCM. Ademais, refoge à lógica e ao bom senso a tese de que o Sr. ALDEMAR não sabia diferenciar o SCM do SVA; porquanto é portador de diploma de nível superior na área de engenharia elétrica, matéria intrínseca à atividade desempenhada e explorada. Em arremate, o fato da INFOCAT eventualmente estar regular em bancos de dados de outros Entes Federados e seus respectivos órgãos, não tem o condão de afastar a ilegalidade de seu principal objeto social, pois somente a ANATEL tem a competência para autorizar a atividade de SCM; o que justamente não foi providenciado pelo denunciado ALDEMAR. Por outro lado, não escapa à responsabilidade penal os atos praticados pelos representantes legais da empresa FAROLBR NETWORKS LTDA, os Srs. AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTÔNIO TASCA (fls. 83/85). A parceria celebrada entre a FAROLBR e a INFOCAT não observou os itens 6.6, 10.1 e 10.2 do Termo de Autorização PVST/SPV nº 132/2003-ANATEL de fls. 133/138, cujo cumprimento é de responsabilidade exclusiva da autorizada que dizem: 6.6. A AUTORIZADA é responsável, perante o assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço; 10.1. A transferência da autorização para a exploração de SCM e da autorização para uso de radiofrequência a ele associada exige prévia anuência da Anatel, observadas as exigências regulamentares; 10.2. A transferência da autorização somente poderá ser efetuada após três anos contados do início efetivo da operação comercial do serviço.. Assim sendo, era de conhecimento da própria FAROLBR que a INFOCAT prestava SCM de forma irregular, uma vez que os usuários do serviço em comento não tinham conhecimento e qualquer vínculo com a FAROLBR, pois eram clientes da INFOCAT, em afronta à Lei nº 9.472/97, Resolução nº 614/2013-ANATEL, além do próprio contrato entre as partes. Reforço que a responsabilidade penal destes permanece, em coautoria, em que pese a estação localizada à rua Amazonas nº 836, centro de Catanduva/SP ter sido excluída da FAROLBR dos sistemas da ANATEL em 02/01/2013, tendo em vista que o crime é permanente e a prática delitiva perdurou com o auxílio da FAROLBR e dos corréus AIRTON e JOCIMAR desde a celebração do pacto em 2009, quando ambos eram os sócios da empresa. Aliás, o liame entre as empresas é confirmado pelos boletos e comprovantes de pagamentos da INFOCAT para a FAROLBR de fls. 14/15, 67/69 e 418/419, além dos depoimentos dos Srs. Joaquim e Wellington; e dos interrogatórios dos Srs. JOSIANE, JOCIMAR, AIRTON e ALDEMAR. Consigno, por oportuno, que a elaboração de prova pericial não é imprescindível à caracterização do crime de transmissão de internet banda larga por rádio, conforme excertos que apresento: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Não tendo sido negado ao réu o exercício da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A materialidade restou comprovada, pois os instrumentos apreendidos estavam sendo utilizados para transmissão de internet banda larga via rádio, sem autorização e licenciamento pela ANATEL. 3. A autoria delitiva foi cabalmente comprovada pela prova documental e testemunhal. 4. A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado. Ap. Crim. Proc. 5000123-09.2011.404.7103. Des. Néfi Cordeiro. Sétima Turma. TRF4. Em 10/08/2011. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Não tendo sido negado ao réu o exercício da ampla defesa, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa. 2. A materialidade restou comprovada, pois os instrumentos apreendidos estavam sendo utilizados para transmissão de internet banda larga via rádio, sem autorização e licenciamento pela ANATEL. 3. A autoria delitiva foi cabalmente comprovada pela prova documental e testemunhal. 4. A operação clandestina como provedor de internet é relevante, não incidindo a pretendida tese da insignificância, seja pela quantidade de usuários e de serviços disponibilizados, seja pela modalidade de serviço especial, regulado e controlado. 5. Redução do valor da prestação pecuniária, proporcionalmente a possibilidade econômica do réu. Ap. Crim. Proc. 2006.72.06.001183-7. Néfi Cordeiro. Sétima Turma. TRF4. Em 06/05/2008. Quanto a tipificação, não desconheço a celeuma referente a qual norma deva ser aplicada a casos que tais. Resumidamente, filio-me à tese na qual a Lei nº 4.117/62 foi recepcionada pela Constituição Republicana de 1988 (artigo 21, Incisos XI e XII), tendo sido parcialmente revogada pelo advento da Lei nº 9.472/97 (artigo 215), com exceção à matéria afeta à radiofusão sonora e de sons e imagens, bem como à parte penal pertinente a este específico tema (artigo 70). Lado outro, a Lei nº 9.472/97, especialmente seu artigo 183, dispõe sobre os serviços de telecomunicações, com exceção à radiofusão, quando prestado de forma clandestina. Ora, por tudo o que foi exposto até então, por óbvio que a esta norma se sujeitarão todos aqueles que prestarem serviços de comunicação multimídia sem a devida autorização do órgão competente, nos moldes do que preceitua o artigo 184, em seu Parágrafo Único, in verbis: Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Por oportuno, entendo que não é o caso de ser aplicado o tão propagado Princípio da Insignificância. A doutrina, amplamente abarcada pela jurisprudência, funda-se no brocardo de *minimis non curat praetor* para a implementação de objetivos sociais traçados pela moderna política criminal. Não me debruçarei nesta seara sobre todas suas vertentes, ressaltarei somente que há farta jurisprudência neste aspecto. PENAL. ARTIGO 183 DA LEI nº. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada Rádio Estúdio FM, sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou

autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação. 7. Mantida a r. sentença condenatória. 8. Dosimetria da pena. Pena privativa de liberdade fixada em 1 ano e 4 meses de detenção, mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, também mantida. 9. Pena de Multa reduzida de ofício para 10 dias multa, nos termos da decisão do Órgão Especial desta Corte que em 29 de Julho de 2011 declarou inconstitucional a expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 em 29 de julho de 2011, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Criminal n. 00026493420054036113, Relatora Desembargadora Vesna Kolmar, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 06/06/2012).

PENAL E PROCESSO PENAL - EXPLORAÇÃO DE RÁDIO COMUNITÁRIA SEM AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO (ART. 1º E ART. 6º DA LEI Nº 9.612 /98)- CRIME DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472 /97 - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

1- Operar Serviço de Radiodifusão Comunitária (radiodifusão sonora) sem outorga do órgão federal competente (art. 1º e 6º da Lei nº 9.612 /98), ainda que de potência inferior a 25 watts ERP e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros (1º do art. 1º da Lei nº 9.612 /98), é crime previsto no art. 183 Da Lei nº 9.472 /97, Independentemente de configurar, também, ilícito administrativo.2- Não tem base jurídico-legal a aplicação do princípio da insignificância como fundamento da rejeição da denúncia, porque, mesmo de baixa potência (inferior a 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a 30 metros), o que não é o caso, a rádio comunitária deve atender aos requisitos legais e estar sujeita ao controle e fiscalização oficial pelo dano que pode causar às tele ou radiocomunicações em geral (interferências nas ondas sonoras) e por sua eventual utilização para fins delituosos, que devem ser prevenidos pelo Poder Público.3- Considerar-se insignificante o resultado danoso da conduta desobediente ou contrária às normas legais que disciplinam a radiodifusão sonora (ou outra) pode conduzir ao equivocado entendimento de que o cumprimento das leis é questão meramente subjetiva do indivíduo, sem qualquer compromisso ou atenção ao interesse público (comum) maior.4- A acusatória que narra conduta típica e possui os demais requisitos formais (art. 41 Do CPP não pode ser rejeitada.5 - Recurso provido. Denúncia recebida.(TRF1, RCCR 20013700003652-8/MA, Luciano Amaral, 3ª Turma, u. 06.05.2003.) A autoria não foge do conjunto probatório fartamente colhido. A tese defensiva de que o corréu ALDEMAR TADEU SALVADOR tinha autorização para a consecução de suas atividades a partir da licença concedida à empresa FAROLBR NETWORKS LTDA não prospera. Os depoimentos dos Srs. Wellington e Joaquim, técnicos da ANATEL, foram no sentido de que não há impedimento de existir parcerias entre empresas com e sem licença da ANATEL; contudo as primeiras necessariamente devem prestar os serviços fins, quais sejam, o de provedor de internete e de comunicação de multimídia (por exemplo), enquanto que as segundas ficam com tarefas acessórias, tais como instalação e manutenção de equipamentos, nos moldes do que preceituam os artigos 7º e 43 da Resolução 272/2001 e 41 da Resolução 614/2013, ambas da ANATEL. Ademais, é imprescindível que os consumidores tenham total ciência com quem mantém vínculo negocial (empresa licenciada), sem que existam intermediários entre o prestador e o cliente tanto para a prestação do serviço, quanto para o pagamento por este. O Sr. Joaquim destacou que ... todos os provedores que prestam SVA em parceria são ilegais, pois eles prestam na verdade SCM.... Ouviu dizer apenas de um caso, atendido por outro colega, que a parceria tenha sido correta. Ambos ainda atestaram que os equipamentos foram localizados, identificados, lacrados e apreendidos em cada fiscalização, pois estavam em funcionamento. Esclareceu que no local havia uma estação licenciada em nome da FAROLBR e que o aluguel desta licença não é permitido a terceiros. O SCM é de interesse coletivo e por isso é preciso de autorização a ANATEL, enquanto que o Serviço de Valor Adicionado é afeto à infraestrutura, suporte, a exemplo de criação de e-mails, páginas na internete. Este depende daquele e pode ser feito sem necessitar de licença. A autoria queda-se incontestada, não só pelas mesmas provas que embasaram a caracterização do crime até então (materiais e orais), mas também pelas versões colhidas no trâmite desta persecução criminal. Mesmo que os contratos sociais referentes a INFOCAT - INFORMÁTICA CATANDUVA LTDA demonstrem que a constituição e administração fiquem a cargo das pessoas de Rosana Maria Lima Salvador e Zorite Fonseca Lima, esposa e sogra, respectivamente, do corréu ALDEMAR, as provas vão em sentido contrário. A uma porque a Sra. ZORITE apenas forneceu o nome para cumprir requisito legal de composição da sociedade, conforme requisito legal da época, conforme declarações colhidas em Sede Policial destas em 10/10/2013 (fls. 27 e 29). A duas porque a Sra. Rosana disse que ... quem realmente administra essa empresa é seu marido ALDEMAR TADEU SALVADOR.... A três porque em todas as fiscalizações, quem acompanhou, forneceu documentos e explicações quanto ao próprio vínculo com a empresa FAROLBR foi o corréu ALDEMAR; em que pese a Sra. Rosana estar presente quando da chegada dos fiscais e pedir para que aguardassem a chegada do seu marido. A quatro porque o Sr. ALDEMAR é engenheiro eletricista, portanto único especialista nos assuntos que formam o objeto social da INFOCAT. Ademais, apesar de reiteradamente insistir na tese de que era um prestador de serviços da INFOCAT, não trouxe aos autos nenhum contrato que o vincule nesta qualidade; bem como, não soube explicar como um prestador de serviços possa interferir na condução da empresa, conforme passagem de seu interrogatório judicial. Outrossim, mesmo após a primeira fiscalização em 09/05/2012, advertido por agentes públicos da irregularidade da prestação de sua atividade econômica de SCM a terceiros, insistiu na empreitada criminosa, razão porque é de rigor sua condenação, constatada a presença do dolo e o ânimo de continuar na empreitada criminosa.. Utilizando-se do mesmo raciocínio, todavia, ao se observar o outro lado da mesma moeda, é possível afastar a responsabilidade da corré JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS. À época da formação da parceira entre a INFOCAT e a FAROLBR a corré JOSIANE era empregada desta última, cuja função era realizar suas cobranças (fls. 121), tanto que assinou como testemunha na formalização do contrato em 14/12/2009 (fls. 72/81). Ao depois, com a saída do corréu JOCIMAR da FAROLBR em 17/03/2010, assumiu seu lugar temporariamente. Em relação à empresa JOTANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual a denunciada JOSIANE é cotitular com seu marido Nivaldo dos Santos, noto que praticamente permaneceu no mesmo endereço e hoje estaria ao lado de outra que explora a mesma atividade econômica, a cargo do Sr. AIRTON (sala 143-A). Ao contrário do que afirmou em juízo, a JOTANET não é concorrente do Sr. AIRTON, pois a JOTANET passou a ser o nome empresarial da FAROLBR em 06/10/2011. O problema judicial noticiado nos correios eletrônicos de fls. (16 e 65) para que os pagamentos passassem a ser feitos em

uma conta bancária em nome da JOTANET TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pode ser afeto à pessoa do Sr. AIRTON, em razão das inúmeras fiscalizações que terceirizadas sofreram da ANATEL e que mantinham parceiras como a ora examinada, fato impediria a continuidade das atividades com uma empresa em seu nome. Por fim, em relação aos corréus AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTÔNIO TASCA, as provas são o bastante para confirmar que contribuíram, de forma absoluta, para a consumação do crime. Veja que o corréu JOCIMAR, de acordo com assertiva em seu interrogatório judicial, já tinha sido denunciado em processo criminal por fato análogo, resultando-lhe em prestação ... de cestas básicas Se assim o é, ao ingressar nos quadros sociais da FAROLBR NETWORKS LTDA em 14/10/2003, em substituição a Gissele Gales Tasca, já tinha conhecimento e experiência o bastante para saber que a atividade desenvolvida pela INFOCAT, não estava nos padrões legais, regulamentares e contratuais, razão porque não pode fugir da responsabilidade. Outrossim, a versão de que havia deixado a administração da FAROLBR no final de NOVEMBRO/2009 não está supedaneada em nenhum elemento material ou testemunhal; muito pelo contrário; porquanto sua saída formal é datada de 17/03/2010, conforme se vê às fls. 85. Com formação em Direito, inclusive se defendendo em causa própria, deve saber que apenas e tão somente o teor de seu interrogatório é insuficiente a contrapor os demais elementos. Lembro, por tudo o que já foi discorrido até então, que a contribuição da FAROLBR nas pessoas dos denunciados AIRTON e JOCIMAR não se restringe episodicamente a cada uma das duas fiscalizações. Não. O aluguel da licença para a estação na cidade de Catanduva/SP era e continuou sendo proibida desde a assinatura do contrato em 14/12/2009 e permaneceu, assim como o crime, inalterado até o formal cancelamento da licença da estação localizada em Catanduva/SP em 02/01/2013. Nem se alegue que a FAROLBR desconhecia os métodos empregados pela INFOCAT quanto a prestação de SCM; uma vez que se a parceria fosse hígida, os boletos endereçados aos clientes estariam em seu nome (FAROLBR), assim como os próprios contratos; mas ao reverso, eram afetos exclusivamente à INFOCAT, a qual pagava as taxas regulamentares e uma mensalidade pela cessão. Neste sentido, restou delineado a autoria e materialidade do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97; c/c artigo 29 do Código Penal por parte do réu ALDEMAR TADEU SALVADOR, em concorrência com os corréus AIRTON TADEU DE SOUZA e JOCIMAR ANTÔNIO TASCA. Todos incorreram em condutas típicas; imputáveis e possuíam potencial conhecimento da ilicitude do fato, assim era exigível dos acusados, nestas circunstâncias, conduta diversa; sendo, pois, culpáveis e passíveis de imposição de pena. Neste diapasão, tenho como PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Primeiramente em face de ALDEMAR TADEU SALVADOR. O réu agiu com culpabilidade acima da normalidade à espécie. Expert no assunto, dada sua formação acadêmica, não poderia alegar ignorância das normas. Ademais, mesmo após ter sido fiscalizado e orientado por agentes públicos, continuou a praticar o crime nos mesmos moldes; razão porque deve ser valorado negativamente. Apesar de haver notícia nos autos de ter respondido a outros processos por crimes diversos, em nenhum deles houve condenação com trânsito em julgado (arquivamento e extinção). Filio-me à jurisprudência dominante, no sentido de que estes dados não são aptos à caracterização de maus antecedentes. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro sem obediência à normas regulamentadoras, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos. Se valeu de interposta pessoa para tentar se esquivar de responsabilidade. A consequência direta do crime foi a lesão à segurança do sistema de telecomunicações e concorrência desleal. Têm-se a coletividade e o Estado como vítimas e secundariamente quem sofre o prejuízo; sendo certo que nenhum destes em nada cooperaram para a consumação da infração. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo a seguinte pena-base: Dada a majoração em um oitavo (1/8) cada pela circunstância judicial da culpabilidade e das circunstâncias do crime, fixo a pena em detenção de dois (02) anos e seis (06) meses. Para a multa, dado o entendimento jurisprudencial de que a quantia prefixada ofende a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, Inciso XLVI), aplico os critérios do Código Penal (artigo 49) e condeno a vinte (20) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60 caput, dada a profissão, rendimento mensal e bens do acusado. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes; nem qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, torno-a definitiva em dois (02) anos e seis (06) meses de detenção e a vinte (20) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de dez (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim-de-semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Em face do réu AIRTON TADEU DE SOUZA, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os registros de que respondeu a outros processos por crimes idênticos, inclusive, dão conta de que em nenhum deles houve condenação com trânsito em julgado (transação, arquivamento e extinção). Filio-me à jurisprudência dominante, no sentido de que estes dados não são aptos à caracterização de maus antecedentes. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro sem obediência à normas regulamentadoras, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e não merecem qualquer exasperação em sua valoração. A consequência direta do crime foi a lesão à segurança do sistema de telecomunicações e concorrência desleal. Têm-se a coletividade e o Estado como vítimas e secundariamente quem sofre o prejuízo; sendo certo que nenhum destes em nada cooperaram para a consumação da infração. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo a seguinte pena-base: Fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de detenção. Para a multa, dado o entendimento jurisprudencial de que a quantia prefixada ofende a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, Inciso XLVI), aplico os critérios do Código Penal (artigo 49) e condeno a dez (10) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60 caput, dada a profissão, rendimento mensal e bens do acusado. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes; nem qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, torno-a definitiva em dois (02) anos de detenção e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial

de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco (05) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim-de-semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Quanto ao réu JOCIMAR ANTÔNIO TASCA, passo a realizar a dosimetria da pena, com fulcro nos mesmos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal. O réu agiu com culpabilidade normal à espécie. Os registros de que respondeu a outros processos por crimes idênticos, inclusive, dão conta de que em nenhum deles houve condenação com trânsito em julgado (transação, arquivamento e extinção). Filio-me à jurisprudência dominante, no sentido de que estes dados não são aptos à caracterização de maus antecedentes. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade. O motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de lucro sem obediência à normas regulamentadoras, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão penal. As circunstâncias foram sobejamente discriminadas nos autos e não merecem qualquer exasperação em sua valoração. A consequência direta do crime foi a lesão à segurança do sistema de telecomunicações e concorrência desleal. Têm-se a coletividade e o Estado como vítimas e secundariamente quem sofre o prejuízo; sendo certo que nenhum destes em nada cooperaram para a consumação da infração. Após analisadas as circunstâncias judiciais de forma individual, fixo a seguinte pena-base: Fixo a pena-base no mínimo legal em dois (02) anos de detenção. Para a multa, dado o entendimento jurisprudencial de que a quantia prefixada ofende a garantia constitucional da individualização da pena (artigo 5º, Inciso XLVI), aplico os critérios do Código Penal (artigo 49) e condeno a dez (10) dias-multa, no valor de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60 caput, dada a profissão, rendimento mensal e bens do acusado. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes; nem qualquer causa de diminuição ou aumento de pena. Assim sendo, torno-a definitiva em dois (02) anos de detenção e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, a teor do artigo 33, 1º, c, 2º, c, e 3º, todos do CP. Presentes os pressupostos do artigo 44, I a III, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, e considerando o disposto no 2º, segunda parte, do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de cinco (05) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim-de-semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução.

III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE A DENÚNCIA para: ABSOLVER JOSIANE TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada nos autos, da imputação contida na peça acusatória (artigo 183, caput da Lei nº 9.472/97, c/c artigo 29, caput do Código Penal), nos termos do artigo 386, Inciso IV, do Código de Processo Penal, por não restar comprovado que tenha concorrido para a infração penal. CONDENAR ALDEMAR TADEU SALVADOR, filho de Aldemar Salvador e Yolanda Bavaresco Salvador, nascido aos 13.07.1958, portador do RG n. 9.252.000-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 030.525.158-96 a, dois (02) anos e seis (06) meses de detenção e a vinte (20) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; c/c artigo 29, caput, do Código Penal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de dez (10) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na limitação de fim de semana, conforme artigo 48, do Código Penal, na forma do artigo 55 daquele diploma legal, cujas entidades serão designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. CONDENAR também a AIRTON TADEU DE SOUZA, filho de Maria Dias da Motta, nascido aos 21.04.1965, portador do RG n. 14.602.624-X/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 058.463.298-37 a, dois (02) anos de detenção e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; c/c artigo 29, caput, do Código Penal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de cinco (05) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. E, nos mesmos termos, CONDENAR também a JOCIMAR ANTÔNIO TASCA, filho de Antônio Tasca e Zilda Aparecida Lima Tasca, nascido aos 02.03.1967, portador do RG n. 15.383.232-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 080.106.739-38 a, dois (02) anos de detenção e a dez (10) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97; c/c artigo 29, caput, do Código Penal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por duas (02) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de cinco (05) salários-mínimos, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, a ser doado em espécie a uma entidade assistencial; e na prestação de serviços a entidade pública de assistência a idosos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, ambas as entidades designadas pelo Juízo da Execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387, do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; proceda

o recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, de acordo com o artigo 686, do Código de Processo Penal. Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de comunicar suas condenações, acompanhadas de cópias desta decisão, para cumprimento do disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, combinado com artigo 15, inciso III, da Constituição Republicana. O pagamento das custas é devido pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 05 de abril de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-57.2013.403.6136 - GILMAR DONIZETTI FERNETTE(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Gilmar Donizete Fernette, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 7 de maio de 2012 (DER), em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo restou indeferido. Foram aceitos, pelo INSS, apenas 24 anos, 1 mês e 29 dias. Entretanto, explica que o indeferimento decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de 1978 a 1985, bem como da ausência de enquadramento especial as atividades por ele desempenhadas de 3 de dezembro de 1998 até a DER, que o privou, neste caso, do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Menciona que, de 1978 a setembro de 1979, ao lado da respectiva família, cultivou café à percentagem na Fazenda Uirapuru, em Catiguá/SP, e que, de outubro de 1979 a agosto de 1985, trabalhou no Retiro São Jorge, de Ézio Jorge, em Pindorama/SP, também com a exploração do café à percentagem, atividade esta desempenhada em regime de economia familiar. Por outro lado, aduz que, a partir de 1998, e até a DER, trabalhou como operador de coluna de resina junto à Usina Colombo S.A., ficando submetido a agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do caráter especial da atividade. Assim, corrigidas as falhas cometidas pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria, fará jus ao benefício. Junta documentos, e arrola testemunhas com a petição inicial. Concedi ao autor a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 105/246, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária à pretensão. Na sua visão, não haveria, nos autos, prova material mínima que amparasse a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e o intervalo apontado na petição inicial não poderia ser enquadrado como de atividade especial, já que ausente laudo pericial contemporâneo e demonstrado uso, pelo trabalhador, de equipamento de proteção considerado eficaz. Deferiu-se a colheita de prova oral. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 260/265, prejudicada a conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do autor, e ouvidas três testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução, às partes, em audiência, teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que deu entrada, junto ao INSS, em 7 de maio de 2012, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, por supostamente não contar período suficiente, o mesmo restou indeferido. Foram aceitos, pelo INSS, apenas 24 anos, 1 mês e 29 dias. Entretanto, explica que o indeferimento decorreu do não reconhecimento do tempo em que trabalhou no campo sem registro em CTPS, de 1978 a 1985, bem como da ausência de enquadramento especial as atividades por ele desempenhadas de 3 de dezembro de 1998 até a DER, que o privou, neste caso, do direito de convertê-las em tempo comum acrescido. Menciona que, de 1978 a setembro de 1979, ao lado da respectiva família, cultivou café à percentagem na Fazenda Uirapuru, em Catiguá/SP, e que, de outubro de 1979 a agosto de 1985, trabalhou no Retiro São Jorge, de Ézio Jorge, em Pindorama/SP, também com a exploração do café à percentagem, atividade esta desempenhada em regime de economia familiar. Por outro lado, aduz que, a partir de 1998, e até a DER, trabalhou como operador de coluna de resina junto à Usina Colombo S.A., ficando submetido a agentes nocivos que autorizam o reconhecimento do caráter especial da atividade. Assim, corrigidas as falhas cometidas pelo INSS quando da análise do requerimento de aposentadoria, fará jus ao benefício. Em sentido oposto, o INSS discorda da pretensão, isto porque, de um lado, não haveria, nos autos, prova material mínima que amparasse a contagem do tempo de filiação previdenciária rural, e, de outro, o intervalo apontado na petição inicial não poderia ser enquadrado como de atividade especial, já que ausente laudo pericial contemporâneo e demonstrado uso, pelo trabalhador, de equipamento de proteção considerado eficaz. Inicialmente, devo verificar, tomando por base os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, se estão presentes os pressupostos exigidos para o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado no campo, ou seja, se pelas provas carreadas aos autos eletrônicos, houve ou não demonstração efetiva, por parte do autor, do preenchimento dos requisitos legais a seguir indicados. Aliás, estando o segurado interessado, Gilmar Donizetti Fernette, vinculado ao RGPS (v. folhas 231/235), não se discute possível direito à contagem recíproca de tempo de serviço. Levando em consideração o disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural (v. art. 3º, 1º, letras a e b, da Lei Complementar nº 11/71 - v. também art. 160 e 161, caput e, da Lei nº 4.214/63), anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições sociais a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. O trabalhador rural, que até o advento da CF/88 e da Lei nº 8.213/91, era vinculado ao regime da Lei Complementar nº 11/71 (ou mesmo da Lei nº 4.214/63) (mantido pelo Decreto nº 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de

Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). A comprovação do tempo de serviço anterior à Lei n.º 8.213/91 deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...)) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Embora considere judiciosa a tese no sentido de que, se apenas os segurados especiais tinham vinculação ao regime assistencial rural antes do advento da nova lei de benefícios da Previdência Social (somente o chefe ou arrimo da família tinha direito à aposentadoria), não estando abrangidos os dependentes, daí decorrendo a conclusão de que filhos de produtores não poderiam vir a se beneficiar atualmente da contagem, isso porque estavam à margem do sistema, asseguro que tal entendimento acabou não foi aceito em sede jurisprudencial, estando, desta forma, atualmente, inteiramente superado (v. doutrina: O enunciado normativo era direcionado apenas aos trabalhadores que eram segurados do regime do FUNRURAL, como a figura do arrimo de família, uma vez que o regime era assistencial, consoante esclarece o parágrafo único do art. 138. Não se valorava o tempo de serviço porquanto era proporcionado apenas um benefício substitutivo por unidade familiar. Todavia, a interpretação conferida ao dispositivo acabou dilatando em demasia o seu âmbito subjetivo, alcançando os filhos do trabalhador rural. Nesta trilha, editou-se a Súmula 5 da TNU dos JEFs - Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Revista do Advogado, Porto Alegre, 2008, página 231). Isso não significa, de nenhuma maneira, que não deva o juiz se valer dos estritos termos da Lei n.º 8.213/91, e assim reconhecer os que podem ou não ser aceitos como segurados especiais, na medida em que é justamente com base nela que a pretensão vem articulada. Antes da Lei n.º 11.718/08, eram assim reconhecidos os filhos maiores de 14 anos do produtor rural, idade essa elevada a 16 anos (v. art. 11, inciso VII, letra c, da Lei n.º 8.213/91). Em complemento, observo que o reconhecimento do tempo de contribuição, na qualidade de segurado especial, com o advento da Lei n.º 8.213/91, fica na dependência do recolhimento pelo segurado, como facultativo, das devidas contribuições sociais (v. art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.212/91 - v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1199551 (autos n.º 0022806-39.2007.4.03.9999/SP), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1 17.11.2011: V. Ressalte-se que o trabalho rurícola desenvolvido até 23 de julho de 1991 deverá ser computado, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento de contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. VI. De outra forma, o labor exercido a partir de 24 de julho de 1991, data em que entrou em vigor a Lei supra citada, tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da Lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e

colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. De acordo com o autor, de 1978 a 1985, foi segurado especial em regime de economia familiar, e o intervalo não foi computado, pelo INSS, para efeito de aposentadoria. Explica que, ao lado de sua respectiva família, de 1978 a setembro de 1979, cultivou café à percentagem na Fazenda Uirapuru, em Catiguá/SP, e que, posteriormente, de outubro de 1979 a agosto de 1985, trabalhou no Retiro São Jorge, de Ézio Jorge, em Pindorama/SP, também com a exploração do café à percentagem. Vale ressaltar, e o faço a partir da análise do documento de folhas 231/235, que o período acima não fez parte do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição. Nesse passo, constato, às folhas 155, e 231, que o autor, em 19 de agosto de 1985, passou a trabalhar, como empregado rural, para a Servicat - Serviços Agrícolas S/C Ltda. Vejo, também, que, em 22 de março de 1978, à folha 129, aparece qualificado, como lavrador, no certificado de dispensa de incorporação militar, cabendo mencionar que, na época, morava na Fazenda Uirapuru, localizada em Catiguá/SP. Eduardo Fernet, pai do autor, às folhas 51/55, em documentação cadastral datada de 1978, é indicado como parceiro agrícola, em regime de economia familiar, em relação à Fazenda Uirapuru, em Catiguá/SP. Além disso, às folhas 57/63, verifico que estabeleceu parceria agrícola, a partir de maio de 1979, até setembro de 1985, com Ézio Jorge, para fins de exploração de cafeeiros existentes no imóvel rural denominado de Retiro São Jorge, localizado em Pindorama/SP. Há nos autos, ainda, às folhas 72/86, documentos que atestam a comercialização da produção rural obtida com este empreendimento agrário. No depoimento pessoal, afirmou o autor que se mudou, com sua respectiva família, em 1972, para a Fazenda Uirapuru, em Catiguá/SP, e que ali permaneceu até 1979. Após, transferiu-se para o Retiro São Jorge, em Pindorama/SP. Nesses imóveis, segundo ele, por meio de parcerias, cultivou o café. Seu pai era inscrito como produtor rural, e emitia notas quando das vendas. A família tinha a seus cuidados 15 mil pés de café, e não contratava outros segurados para as atividades. Adélis Batista de Souza, como testemunha, disse que conheceu o autor em razão de haverem morado, na mesma época, na Fazenda Uirapuru. Pouco tempo depois de se transferir para o mencionado imóvel, em 1972, ele passou a residir ali. Ficou na propriedade por 7 anos. Durante o período em que o autor permaneceu na fazenda, dedicou-se, juntamente com seus familiares, ao cultivo do café. A família dele não contratava outros segurados. Posteriormente, foi morar em Pindorama/SP, mais precisamente na propriedade da família Jorge. Na verdade, também se mudou para o local na mesma época. Todas aquelas famílias que estavam na Fazenda Uirapuru se transferiram para Pindorama/SP. O autor, nesta propriedade, também se dedicou ao cultivo do café, e ali permaneceu por 7 anos. Jair de Jesus Redigolo, como testemunha, disse que conheceu o autor na Fazenda de Ézio Jorge, em Pindorama/SP. Ficou na propriedade no período de 1979 a 1982. O autor, por sua vez, mudou-se dali posteriormente. No mencionado interregno, o autor trabalhou com o cultivo do café à percentagem, sendo que, no mister, não se valia da contratação de empregados. Iraci Cândido de Oliveira, também ouvida como testemunha, afirmou que conheceu o autor quando se mudou para a fazenda de Ézio Jorge, em 1981. Ele já morava no local. Salientou que permaneceu na propriedade por 10 anos (a depoente), e que o autor, por sua vez, mudou-se dali anteriormente. A família do autor se dedicava ao cultivo do café à percentagem, e, neste mister, não contratava outros segurados remunerados. Diante desse quadro, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas durante a instrução (v. oral - depoimento pessoal, e testemunhos; e material - documentação juntada aos autos), entendo que o autor tem direito de contar, para efeito de aposentadoria, exceto para fins de carência, o período rural de 1.º de janeiro de 1978 a 18 de agosto de 1985. Há, nos autos, testemunhos idôneos confirmados por elementos materiais contemporâneos que dão conta de que, no intervalo, trabalhou, com sua família, na Fazenda Uirapuru e no Retiro São Jorge, cultivando café por meio de parcerias, sem se valer de empregados. Por outro lado, discute-se, ainda, na ação, se o período indicado na petição inicial, de 3 de dezembro de 1998 até a DER (v. 7 de maio de 2012), pode, ou não, ser aceito como especial, e convertido em tempo comum acrescido. Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de

Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ -

Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. De acordo com o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, às folhas 145/153, o autor, em suas atividades junto à Usina Colombo S.A. - Açúcar e Álcool, teria ficado exposto a níveis de ruído contínuos superiores aos permitidos legalmente, na forma salientada anteriormente (v. até maio de 2004, 94 dB; de junho de 2004 a julho de 2005, 92 dB; e, posteriormente, a 89,2 dB). Assim, em tese, haveria, no caso, direito ao reconhecimento do caráter especial do trabalho desempenhado. Contudo, o formulário de PPP também atesta, e, neste ponto, vem embasado em laudos periciais devidamente elaborados por profissionais legalmente habilitados (v. campo relativo à responsabilidade pelos registros ambientais), que medidas de proteção individual adotadas pela empregadora se mostraram eficazes para debelar os eventuais riscos das exposição nociva. Tanto isso é verdade que, no item 13.7 (Código GFIP 0), o PPP aponta categoricamente para a inexistência de ambiente prejudicial, daí a inexistência de custeio para a aposentadoria especial. Assim, julgo que a decisão administrativa que negou ao autor o enquadramento especial, às folhas 229/230, deve ser mantida, posto corretamente fundamentada em dados concretos devidamente provados nos autos. Portanto, levando em consideração o tempo de atividade rural reconhecido na sentença, de 1.º de janeiro de 1978 a 18 de agosto de 1985, e o montante apurado pelo INSS até a DER (v. 7.5.2012), 24 anos, 1 mês e 12 dias, soma o autor, no apontado marco, 31 anos, e 9 meses (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1978 a 18/08/1985 rural 7 a 7 m 18 d não há 7 a 7 m 18 d Tempo já reconhecido: 24 a 1 m 12 d Não há, desta forma, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou mesmo proporcional (v. para a aposentadoria proporcional deveria contar, no mínimo, na DER, 34 anos, 7 meses e 26 dias). Por fim, afasto a pretensão veiculada à folha 22, letra f, na medida em que cabe ao autor, após o trânsito em julgado, requerer administrativamente ao INSS a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o tempo de filiação previdenciária rural reconhecido na sentença e com aquele que se seguiu a partir da DER, 7 de maio de 2012. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, c.c. art. 490, todos do CPC). De um lado, reconheço, para todos os efeitos previdenciários, exceto para servir de carência, o tempo de serviço rural de 1.º de janeiro de 1978 a 18 de agosto de 1985. De outro, nego ao autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Como cada litigante acabou, em parte, vencedor e vencido na demanda, devem ser as despesas proporcionalmente distribuídas entre eles (v. art. 86, caput, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios em favor da advogada do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (v. art. 85, caput, e, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor dos advogados públicos vinculados ao INSS (v. art. 85, caput, e, do CPC), arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado, neste caso, o disposto no art. 98, 3.º, do CPC. Sujeita ao reexame necessário (Súmula STJ 490). PRI. Catanduva, 15 de abril de 2016. Resumo: Tempo Rural reconhecido: 01/01/1978 a 18/08/1985. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006830-28.2013.403.6136 - BENEDITA MARCONDES COSTA (SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Benedita Marcondes Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER - 11.4.2008), de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 11 de abril de 2008, deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por idade, e que o requerimento foi indeferido por não haver comprovado atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Diz que completou 55 anos em 2004, e que, desta forma, teria direito à concessão da aposentadoria com carência fixada em 138 meses. E, mesmo que assim não fosse, em 2008, quando do requerimento administrativo indeferido, também preencheria a carência de 162 meses. Menciona que, até a DER, soma 30 anos, 3 meses e 29 dias de trabalho rural. Explica que o INSS não computou nenhum período por ela trabalhado, em que pese houvesse apresentado provas materiais das atividades (v. CTPS do marido). Indica que trabalhou, com o marido, na região de Pirajui/SP, nas propriedades de Leônidas de Toledo Piza (v. Sítio São Luiz), e de Ryohgi Hamada (Sítio São Luiz), respectivamente, de 9 de outubro de 1970 a 30 de julho de 1973, e de 8 de outubro de 1973 a 30 de setembro de 1976. Posteriormente, trabalhou, de 1.º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1983, na Fazenda Santa Amélia, em Balbinos/SP, pertencente a Mário dos Santos Couto e Outro, e de 1.º de novembro de 1988 a 17 de novembro de 1995, na Fazenda São José, em Catiguá/SP, de José Santos Couto. De 2 de janeiro de 1996 a 8 de abril de 2002, trabalhou na Fazenda São Vicente, em Ibirá/SP, de Francisco Lourenço Cintra e Maria da Penha Zancaner Cintra. Por fim, dedicou-se a atividades rurais, de 22 de janeiro de 2004 a 11 de abril de 2008, na Fazenda Figueirinha, em Ariranha/SP, de Hebe de Sá Fernandes e filhos. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais sobre o tema versado. Concedi à autora a gratuidade da justiça, à folha 67, havendo, no mesmo ato, determinado a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, às folhas 70/84, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição do fundo do direito discutido, e quinquenal, e defendeu tese

contrária à pretensão. Neste ponto, sustentou que as provas materiais, em nome do marido da autora, não lhe seriam extensíveis em decorrência da condição de empregado do titular. Deferi a produção de prova oral em audiência. A autora apresentou rol de testemunhas. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, às folhas 100/104, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi duas testemunhas por ela arrolada. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Ao contrário do sustentado pelo INSS, não se verifica a prescrição do fundo do direito aqui discutido, isto porque, de acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, normativo este de caráter especial aplicável às relações jurídicas previdenciárias (v. art. 2.º, 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/1942), apenas prescrevem, ... em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, Assim, a prescrição não atinge o próprio benefício, tão somente as eventuais parcelas que, não oportunamente reclamadas, pudessem ser devidas. O que não quer dizer, por outro lado, na medida em que ajuizada a presente ação em 25 de setembro de 2013 (v. folha 2), que não estejam seguramente prescritas eventuais parcelas devidas do benefício previdenciário pretendido (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), anteriores a 25 de setembro de 2008, lembrando-se de que, no ponto, o requerimento administrativo indeferido é de 11 de abril de 2008 (v. folhas 27/28). Busca a autora, pela ação, a concessão de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. Sustenta, para tanto, que preenche os requisitos normativos exigidos, idade mínima, e carência em meses de efetivo trabalho rural. Diz que completou 55 anos em 2004, e que, desta forma, teria direito à concessão da aposentadoria com carência fixada em 138 meses. E, mesmo que assim não fosse, em 2008, quando do requerimento administrativo indeferido, também preencheria a carência de 162 meses. Menciona que, até a DER, soma 30 anos, 3 meses e 29 dias de trabalho rural. Explica que o INSS não computou nenhum período por ela trabalhado, em que pese houvesse apresentado provas materiais das atividades (v. CTPS do marido). Indica que trabalhou, com o marido, na região de Pirajuí/SP, nas propriedades de Leônidas de Toledo Piza (v. Sítio São Luiz), e de Ryohgi Hamada (Sítio São Luiz), respectivamente, de 9 de outubro de 1970 a 30 de julho de 1973, e de 8 de outubro de 1973 a 30 de setembro de 1976. Posteriormente, trabalhou, de 1.º de janeiro de 1977 a 31 de dezembro de 1983, na Fazenda Santa Amélia, em Balbinos/SP, pertencente a Mário dos Santos Couto e Outro, e de 1.º de novembro de 1988 a 17 de novembro de 1995, na Fazenda São José, em Catiguá/SP, de José Santos Couto. De 2 de janeiro de 1996 a 8 de abril de 2002, trabalhou na Fazenda São Vicente, em Ibirá/SP, de Francisco Lourenço Cintra e Maria da Penha Zancaner Cintra. Por fim, dedicou-se a atividades rurais, de 22 de janeiro de 2004 a 11 de abril de 2008, na Fazenda Figueirinha, em Ariranha/SP, de Hebe de Sá Fernandes e filhos. Em sentido contrário, discorda o INSS da pretensão, já que a interessada, no caso concreto, não teria feito prova considerada bastante do fato constitutivo do direito ao benefício pretendido. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social (v. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 2008, página 465: (...). Embora a medida seja bem intencionada, poderá suscitar dúvidas sobre a sua constitucionalidade. Ocorre que a EC 20/98 passou a vedar o emprego de tempos de contribuição fictícios. ...). A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao

cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rural alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Iteimar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia (v. art. 373, inciso I, do CPC - O ônus da prova incumbe: ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito). Observo, inicialmente, que a autora, Benedita Marcondes Costa, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 28 de fevereiro de 1949, e conta, assim, atualmente, 67 anos. Como completou 55 anos em 28 de fevereiro de 2004, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 138 meses (11,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2004, a prova do trabalho rural deverá compreender agosto de 1992 a fevereiro de 2004. Isto, claro, se conseguir também provar que sua filiação é anterior ao advento da lei de benefícios da previdência social, sob pena de, caso contrário, ficar obrigada à carência de 180 meses (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Colho dos autos, em especial pela documentação juntada às folhas 31/63, e 80/84, que a autora, em nenhum momento, aparece indicada como lavradora. Isto ocorre, tão somente, com seu ex-marido, Euclides Costa, na medida em que, desde o início da década de 1970, já era empregado rural, e, em 2007, aposentou-se, por idade, nesta referida condição. Concordo com o INSS quando defende que, no caso dos empregados rurais, mostra-se impossibilitada a extensão da condição de lavrador do marido à mulher, em vista do caráter individual e específico em que tais atividades laborais ocorrem. O trabalho, nesta hipótese, não se verifica com o grupo familiar, haja vista restrito ao próprio âmbito profissional de cada trabalhador. Com isso, ao contrário da hipótese do segurado especial, não há de se falar em empréstimo, para fins previdenciários, da condição de lavrador do cônjuge. Por outro lado, no caso concreto, muito embora as testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, às folhas 102/103, Sebastião Soares da Silva, e Luciana da Silva Madeira, tenham se reportado ao exercício de atividades laborais, pela autora, nos respectivos imóveis em que ela residiu com a família, tenho como pouco provável que isso tenha realmente se verificado profissionalmente, já que, com exceção dela, os demais trabalhadores que prestavam serviços ao empregador foram registrados, como, por exemplo, as próprias duas testemunhas. Portanto,

entendo que, por ausência de provas, sejam elas materiais ou mesmo orais, deixou a autora, no caso, de demonstrar que trabalhou no campo pelo período exigido pela lei. Dispositivo. Posto isto, reconheço a prescrição do direito no período anterior a 25 de setembro de 2008, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, c.c. art. 490, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais verificadas e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 12 de abril de 2016. Jatir Pietrofôrte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000712-65.2015.403.6136 - APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X AUTHARIS DA CUNHA(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA) X MARIA APPARECIDA POETA MANOEL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ELIZABETE SEGRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros efetuado às folhas 333/334, por Janaina Segreto Sala e Jamilca Segreto Sala Ávila, na qualidade de filhas, em razão do falecimento da autora, ocorrido em 29/04/2009. Às fls. 335/342 e 345 foram juntados documentos. Intimado, o INSS, à folha 347, declara que nada tem a opor quanto ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução. No caso concreto, diante da inexistência de habilitados à pensão por morte e da concordância expressa do INSS, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a habilitação visada. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de herdeiras, em favor de Janaína Segreto Sala e Jamilca Segreto Sala Ávila, filhas da autora, que devem passar a figurar no polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão das herdeiras habilitadas no polo ativo. No mais, nada sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 15 de abril de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008339-15.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA X ELISETE REGINA QUESSADA BASSETO - ARQUIVADO X MARCOS ROBERTO FERNANDES CORREA X CRISTIANO PACCOLA JACCON - ARQUIVADO X JOFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO X ATIVA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA - ARQUIVADO X MACROMEDICA LTDA - ME - ARQUIVADO X LUIZ PERES - ARQUIVADO X PEDREIRA E RASPA LTDA - ME - ARQUIVADO X COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA - ARQUIVADO X R A P - APARECIDA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ARQUIVADO(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra os acusados GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA DA MAIA e MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA como incurso no art. 89, caput da Lei n. 8.666/93, c.c. art. 71 do CP. Consta da denúncia que esses réus, no curso de mandato eletivo no cargo de Prefeito Municipal do Município de Pratânia/ SP, cada qual ao seu tempo - o primeiro no período de 2006 a 2008, e o segundo no período de janeiro a outubro de 2009 -, na execução de recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Município, dispensaram, ou deixaram de exigir licitação para aquisição de medicamentos e materiais médico-hospitalares, quando ela seria exigível, sem a realização de processo administrativo de justificção de dispensa ou inexigibilidade (art. 26 da Lei n. 8.666/93). A denúncia foi instruída com o IPL n. 0079/2011, da Delegacia de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 514/578

Pfícia Federal em Bauru/ SP. Recebimento da denúncia aos 19/09/2013 (fls. 346/vº). Contra o recebimento da denúncia, a defesa dos acusados intentou habeas corpus, que terminou por ser rejeitado junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio da decisão proferida no âmbito de recurso ordinário constitucional que consta de fls. 759/774. Os réus foram regularmente citados e intimados e apresentaram defesas preliminares, por meio de Defensores constituídos, às fls. 363/390 e 395/398. Por não visualizar quaisquer das hipóteses a que alude o art. 397 do CPP, refutaram-se as defesas preliminares dos acusados, encaminhando o feito à fase de instrução, conforme decisão de fls. 426. Durante a instrução criminal, realizou-se audiência para oitiva de testemunha de acusação às fls. 470/472. Colheu-se o depoimento das demais testemunhas de acusação e de defesa, bem como se colheu o interrogatório dos acusados por meio de cartas precatórias de cuja expedição as partes foram devidamente notificadas (fls. 475/535; 540/616; 619/676; 680/699; 724/756; 784/833). O Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do CPP, requereu diligências às fls. 837, que restaram indeferidas por meio da decisão de fls. 838. A defesa, regularmente intimada, nada requereu em termos de diligências. Alegações finais do Ministério Público Federal encontram-se acostadas às fls. 844/853, pugnando pela condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade restou comprovada por documentos, apurações administrativas realizadas junto ao DENASUS, interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação e defesa. A defesa do acusado MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA, apresentou alegações finais às fls. 856/861, pugnando pela absolvição do réu, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam; no mérito, aduz a atipicidade da conduta praticada pelo réu, ausência de prejuízo ao erário ou qualquer comprovação de que tenha havido qualquer benefício de parte do acusado. Já a defesa do acusado GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA DA MAIA, apresentou alegações finais às fls. 863/870, pugnando pela absolvição do réu, sustentando, no mérito, aduz a atipicidade da conduta praticada pelo réu, ausência de prejuízo ao erário, dolo do acusado, ou qualquer comprovação de que tenha havido qualquer benefício de parte do acusado. É o relatório. Decido. Há questão articulada pela defesa técnica de um dos aqui acusados (MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA), que, embora cristalizada em termos de ilegitimidade passiva ad causam é, em realidade, tema de mérito e com ele deve ser analisado. É que, ao refutar a sua legitimidade passiva para a demanda, o acusado em questão nega a própria responsabilidade criminal que lhe é imputada, razão porque, sendo questão de mérito, aí será analisada de forma mais conveniente. Embora já rechaçada a arguição de inépcia da denúncia por força dos diversos pronunciamentos jurisdicionais que se sucederam na escalada recursal que se projetou a partir do recebimento da inaugural, será, de toda a forma, necessário enfatizar que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do CPP, demonstrando, de forma bastante pormenorizada e compreensível, quais as condutas que levaram o(s) denunciado(s) ao pólo passivo da presente ação, bem como suas circunstâncias. Nos termos dos arts. 41 e 43 do CPP: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - o fato narrado evidentemente não constituir crime; II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa; III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal. Parágrafo único. Nos casos do no III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. A ação penal deve ser lastreada em peça acusatória que atenda os requisitos legais contidos no art. 41 c.c. art. 43, ambos do CPP, dentre os quais tem especial destaque a clara e completa exposição do fato considerado como criminoso, com todas as circunstâncias de onde se possa inferir as elementares típicas (objetivas, normativas e subjetivas) exigidas para a caracterização do tipo penal descrito na lei, tudo de forma a permitir ao acusado o pleno conhecimento da acusação que lhe é dirigida e o exercício pleno do seu direito de defesa. A lide penal deve instaurar-se se a peça acusatória atender aos citados requisitos legais, bem como quando: a) está proposta por quem tenha legitimidade ativa e contra quem tenha legitimidade passiva; b) há justa causa para a ação penal - conjunto mínimo de provas da materialidade e da autoria do tipo penal; c) não esteja claramente demonstrada a ocorrência de alguma causa extintiva de punibilidade. Isso é o quanto basta à elaboração da peça acusatória e seu recebimento pelo Juízo com a instauração da ação penal, deixando-se para a instrução criminal eventuais questionamentos mais aprofundados, momento processual adequado para discussões exaurientes quanto ao mérito da ação penal. Ademais, o procedimento investigatório criminal apenso e a denúncia descrevem de forma a conduta que é atribuída aos denunciados, com a individualização da ação de cada um dos agentes, de forma a permitir o amplo exercício do direito de defesa por parte de ambos. Dito isto, tenho que a denúncia está formulada em termos que atendem os requisitos legais, pelo que rejeito esta preliminar suscitada. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito em termos de julgamento. DA IMPUTAÇÃO DIRIGIDA AOS ACUSADOS O delito imputado na denúncia que ora vem a julgamento está descrito, no art. 89, caput da Lei n. 8.666/93, assim redigido: Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente. 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação. 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal. Inicialmente entendido como um delito de mera conduta, a interpretação pretoriana evoluiu para considerar que se trata de crime de resultado. Nesse sentido, arrol precedentes: STF - AP 527, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2010, DJE-063 DIVULG 01-04-2011 PUBLIC 04-04-2011 EMENT VOL-02495-01 PP-00087; STJ - AP n. 480-MG, Rel. originária Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012. Estabelecido, desta forma, o panorama legislativo e jurisprudencial que rege a temática aqui em questão, passa-se à análise da materialidade e autoria das condutas aqui sindicadas. É o que se passa a fazer. DA MATERIALIDADE DO DELITO A materialidade delitiva está perfeitamente demonstrada nos autos, a partir do que se contém no Relatório de Auditoria n. 11013 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, acostado às fls. 127/299 do IPL que está apenso. Nele, se constata a aquisição direta de medicamentos e materiais médico-hospitalares acima dos preços de mercado,

consistindo em 1.439 itens pagos com recursos do Piso de Atenção Básica no valor de R\$ 19.268,64 e 44 itens do grupo Asma, Rinite, Hipertensão, Diabetes no valor de R\$ 2.358,70, havidos sem procedimento prévio de licitação, em hipótese em que, em tese, ela seria exigível. As críticas que as defesas dos réus tecem em relação às conclusões ali consignadas serão analisadas com o mérito, em cotejo com as demais provas amealhadas em instrução, no momento oportuno desta sentença. Configurada, assim, a conduta delituosa sob o aspecto de sua materialidade. DA AUTORIA DO DELITOSO escorço da instrução processual permite a conclusão, sem maior esforço, de que está presente, para os acusados aqui em causa, em relação a ambos os delitos de que aqui se cuida, também a autoria da conduta delituosa que a eles foi imputada. Não apenas é essa a conclusão em que se aporta a partir dos testemunhos prestados em instrução, que atestam a efetiva aquisição dos fármacos mencionados na denúncia, sem prévio processo de licitação (cf. íntegra dos depoimentos prestados por INÊS MARIA DE ARRUDA CANO [fls. 470/472], JOSENILDO BAUNILHA RODRIGUES [fls. 532/534], CRISTIANO PACCOLA JACON [fls. 694/697], PRISCILA GIOVANA ZECHEL [fls. 694/697], RICARDO SILVA DAS NEVES [fls. 752/754]), bem como não a refutam os próprios acusados, no que assumem a efetiva gestão dos negócios de saúde municipal, com o conhecimento das responsabilidades administrativas afetas às suas posições. Ressalta cristalino do conjunto probatório trazido aos autos, que os acusados, cada qual em seu respectivo termo de mandato, tinham pleno domínio da situação gerencial a eles cometida, eram os administradores das políticas públicas municipais atinentes à aquisição de medicamentos para a população em geral, sendo o caso de se lhes atribuir responsabilidade pessoal pelas dispensas dos procedimentos licitatórios aqui questionados pelo I. Órgão Ministerial. E é justamente em razão dessa particularidade que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo das condutas aqui sindicadas. Nos seus respectivos interrogatórios os agentes reconhecem os fatos que lhes são imputados, questionando, apenas, a qualificação da ilicitude da conduta por eles desvelada, no que, segundo se alega, não entreviam nenhuma irregularidade na forma direta de aquisição dos medicamentos em benefício da população. Entretanto, é evidente que não pode um alcaide, primus inter pares entre seus concidadãos, no que se refere à adequada destinação dos recursos públicos, alegar, seriamente, que não vê problemas na dispensa de procedimento legal prévio à realização de empenho financeiro à conta do erário municipal, quando a legislação específica lhe comete o gravíssimo múnus de ordenador das despesas públicas assumidas sob sua responsabilidade, inclusive sob pena de conflagração de crime de responsabilidade. Extrai-se da leitura do art. 1º do Decreto n. 201/67, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária, que: Art. 1º São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:(...) V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;(...) XI - Adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei (g.n.). Em se tratando, como no caso, de hipótese de dispensa de licitação, as hipóteses legais permissivas devem estar plenamente configuradas desde logo, até porque são de cabimento estrito não comportando interpretações ampliativas, ao talante do agente político a quem cabe a decisão pelo empenho das verbas públicas. Nesse sentido, dissertando sobre os motivos, absolutamente excepcionais, que autorizam a dispensa do procedimento legal de aquisição de bens pela Administração, leciona MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: Os casos de dispensa de licitação não podem ser ampliados, porque constituem uma exceção à regra geral que exige licitação, quando haja possibilidade de competição. Precisamente por constituírem exceção, sua interpretação deve ser feita em sentido estrito (g.n.).[Direito Administrativo, 15. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 312]. A alegação da defesa interposta, nesta quadra, pelos acusados equivale, pura e simplesmente, a argumentar com a ignorância da lei, que, nos termos do art. 21 do CP, não ostenta relevância penal a excluir a responsabilidade de qualquer dos sindicados. Também por esta razão, é que não medra a tese - esgrimida, nesse ponto, mais especificamente, pela defesa do réu MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA, sob o formato de preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - da ausência de responsabilidade criminal dos acusados em razão de que as aquisições teriam sido levadas a cabo pelo Departamento de Compras da Prefeitura, verbis (fls. 856): sem qualquer interferência do prefeito. Embora se trate de arremedo de argumento, que, de arresado, é useiro e vezeiro na vida política brasileira, está suficiente claro, não apenas pela estatura do cargo que ocupa dentro da Administração Pública Municipal, mas também pelo plexo de responsabilidades que lhe são inerentes, que o Titular do Poder Executivo da edilidade não pode alegar desconhecimento em relação àquilo que se passa no âmbito da gestão dos negócios que se realizam no âmbito local, já que é ele quem dita os rumos do empreendimento. Ademais, operou-se confissão, admissão de fato contrário aos interesses dos defendentes, no sentido de que - em face da natureza das aquisições de bens aqui em referência - efetivamente empreenderam, em mais do que uma oportunidade, aquisições diretas desses medicamentos, sem que tenha havido qualquer processo formal de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, ou mesmo a instauração de procedimento oficial de consulta quanto à possibilidade de não exigir o certame e em quais hipóteses. Lembre-se, nesse ponto, que o fato de não haver prova - e nem mesmo imputação nesse sentido - de que os medicamentos não tenham efetivamente chegado ao consumo da população da urbe a que se destinavam, em nada altera a situação jurídica dos defendentes, porque, fosse essa hipótese, estar-se-ia diante de outro crime, quiçá potencialmente muito mais grave (cf. arts. 90 e ss. da Lei n. 8.666/93). Está mais do que patente, portanto, que os acusados conheciam a sua situação de responsáveis financeiros pelos empenhos devidos, bem como que tinham ciência da irregularidade da aquisição por eles efetuada. Isto porque, segundo a versão por eles mesmos emprestada aos fatos, preferiram adquirir diretamente os fármacos à população a seguir os trâmites legais que disciplinam a aquisição de bens pela Administração Pública, manifestando verdadeira opção pela não observância da lei de regência no que se refere às contratações realizadas pelo Estado. Por outro lado, verifique-se que a propalada ausência de prejuízo ao erário decorrente, no caso específico, das condutas atribuídas aos aqui acusados não restou demonstrada nestes autos. Pelo contrário. O que se extraiu da instrução criminal processada sob o crivo do contraditório pleno foi a convicção de que se concretizou efetivo prejuízo aos cofres públicos municipais no que, em média apreciável, as aquisições dos medicamentos pela edilidade acabaram por revelar sobrepreço em relação à prática usual de mercado para aqueles mesmos fármacos. E isto, ao que consta, pelo fato de que, para a maior parte do período aqui em questão (exercícios de 2006 a 2008), sequer foram realizadas prévias cotações de preço junto ao mercado, de forma a possibilitar - senão a melhor aquisição, o que, cedo, somente se mostraria possível a partir aquisições efetivadas por meio do concurso público que faltou à hipótese - pelo menos compras em condições mais favoráveis que aquelas que acabaram, na prática, se verificando. E, para o único período em que se demonstrou ter ocorrido uma cotação preliminar de custo dos medicamentos (exercício/ 2009), viu-se que, ainda assim, os preços não se mostraram compatíveis com os praticados pelo mercado (cf. fls. 131/136 e fls. 165 do Apenso I), o que põe por terra a tese de inexistência de dano a afastar a

configuração do ilícito aqui em cogitação. Neste aspecto, aliás, pondere-se que impugnação efetivada pela defesa técnica do acusado GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA às conclusões da Auditoria levada a efeito pelo DENASUS (Auditoria n. 11013) não ostenta nenhum poder de convencimento. De fato, transitando por ilações e meandros que procuram demonstrar parcialidade e exercício arbitrário de poder por parte do Ministério Público Federal, a defesa deste acusado procura sustentar que o resultado deste trabalho de auditoria foi encomendado pelo Órgão acusatório a técnicos que se encarregaram de fabricar uma fantasiosa - e por isso mesmo inexistente - ocorrência de sobrepreço, de forma a implicar criminalmente os ora acusados, sem que, entretanto, se esclarecessem quais as razões ou motivos que tais autoridades decerto tivessem para assim proceder. De todo modo, em relação a este ponto, algumas questões merecem ser ressaltadas. Em primeiro lugar, é de ver que, em nenhum momento, a defesa dos réus se dispôs a impugnar, de forma contábil e circunstanciada - como demandaria a escorreita contradita aos fatos imputados aos defendentes - as conclusões do relatório em que aportaram os técnicos ligados ao Ministério da Saúde. Para tanto, dispuseram os interessados de todo o arcabouço processual probatório que lhes é disponibilizado no curso da instrução criminal, sendo que nenhuma atividade probatória procuraram contrapor nesse sentido, para, apenas agora, em fase de memoriais finais, se darem a criticar a lisura no procedimento adotado seja pelos agentes federais, seja pela Procuradoria da República local. Não dispõem de base processual para tanto, porque lhes falta a prova concreta do fato alegado, no que não se demonstra, tecnicamente como seria de ocorrer, o erro, abuso ou ilícito do documento que aqui serve de base à acusação. Não é de hoje, aliás, que vem a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, consagrando o entendimento de que, em ordem a efetivar desmentido sobre as conclusões técnicas constantes de pareceres oficiais cabe ao interessado dispor dos meios procedimentais apropriados no curso da instrução criminal, pena de - em não o fazendo nas oportunidades apropriadas - não dispor de base jurídico-processual com o que embasar a sua posição jurídica. Nesse sentido, analisando argumentação muito similar àquela ora deduzida pelos acusados, aponto excerto de julgado do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, precedente extremamente pedagógico da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. RAMZA TARTUCE: (...) 20. Apenas a título de argumentação, nem se diga que o relatório fiscal elaborado pelo agente de fiscalização da receita federal deve ser visto com reservas, por suposta parcialidade, pelo simples fato de ter sido elaborado por auditor fiscal da Receita Federal, que podia, eventualmente, ter interesse em ver mantida a atuação que realizou, ainda mais por ser a receita a credora do tributo não recolhido por omissão de rendimentos tributáveis, até porque a condição de ser agente da receita federal não retira a credibilidade de suas declarações e de seus relatos, que gozam de presunção de veracidade e legitimidade - iuris tantum, e não há nada nos autos que demonstre ter o auditor da receita federal algum interesse pessoal ou algum sentimento de animosidade ou antipatia gratuita em relação ao contribuinte, ora apelante. 21. Caso a defesa entendesse pela necessidade de apresentação de quesitos, interpelações, arguição de vícios e defeitos nos documentos elaborados pelo auditor da Receita Federal, bem como de produzir contraprovas, como juntar documentos que comprovassem a origem e natureza dos depósitos que queria demonstrar por perícia, deveria tê-lo feito na época própria, ao invés de ter silenciado e assentido com a prova produzida. Indo mais além, deveria mesmo ter requerido a oitiva do auditor da Receita Federal como testemunha de defesa e/ou do juízo, para que pudesse esclarecer seus relatórios, o que não ocorreu [rol de testemunhas na defesa prévia de fl. 135]. 22. Agora não pode pretender se valer de sua própria inércia para alegar prejuízo, que, in casu, não ocorreu. É princípio básico de direito que à parte não aproveita a própria torpeza, sendo incabível o reconhecimento de cerceamento de defesa simplesmente porque a parte permaneceu inerte nos momentos em que poderia e deveria ter atuado, tendo a defesa, durante toda a instrução probatória, ampla oportunidade para se contrapor a todo material probatório coligido nos autos. Preliminar, da mesma forma, rejeitada. (...) (g.n.).[ACR 00018308520054036117; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35340; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; TRF3; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1, Data da Decisão: 10/09/2012; Data da Publicação: 20/09/2012]. Em segundo lugar, análise dos próprios argumentos arrolados nas razões de defesa desse réu desmente a conclusão pela parcialidade ou erronia das conclusões da Auditoria do DENASUS que, momentos antes, o acusado se dava a desacreditar. É o próprio acusado quem reconhece que, de fato, ocorreu a aquisição de medicamentos com preços superfaturados, pelo menos, durante os exercícios de 2006, 2007 e 2008, conforme se colhe do seu articulado de defesa às fls. 868/869, verbis: O relatório do Ministério Público não condiz com a realidade fática, muito menos dele se constata qualquer superfaturamento como se pretende impor. Em consonância, observa-se que a constatação nº 144545 da página 6 do relatório (fls. 129-verso do Inquérito) afirma que das 5 mil espécies de medicamentos adquiridos aproximadamente, pouco mais de 200 apresentaram sobrepreço com base na tabela de referência eleita pelo auditor. Em lógica proporcional, 4.800 espécie estavam com preços subestimados.(...) Em 2006, a Prefeitura Municipal adquiriu 830 itens, sendo que somente 96 estavam acima dos valores já praticados por outras esferas de governo. Em 2007, foram encontrados somente 60 itens de um universo de 1284. Em 2008 somente 98 itens de um universo de 1358 (g.n.). O fato de, nesses exercícios, o sobrepreço não haver se verificado em relação a todos os medicamentos adquiridos - ou mesmo que tenha se verificado relativamente à minoria deles - não exclui a responsabilidade penal dos sindicados onde a aquisição se deu por preço maior. A descoberto dos procedimentos legais da compra por intermédio de público certame, e ausentes as hipóteses de dispensa/ inexigibilidade de licitação, superfaturamento que houver em apenas um dos itens diretamente adquiridos pela Municipalidade, tem potencial para a deflagração da responsabilidade criminal do gestor público presente, nisto, a vulneração da objetividade jurídica tutelada pela norma penal incriminadora. Por fim, e naquilo que pertine, especificamente ao exercício fiscal de 2009, em que se alega, relativamente ao período, que as conclusões do laudo pericial estariam baseadas em preços praticados em outros estados, fora da região Sudeste - o que poderia haver distorcido as conclusões da auditoria em razão da indevida inclusão de paradigmas fora da região de Pratânia/ SP - verifica-se das conclusões daquele trabalho de auditoria de contas que, para diversos itens, utilizou-se do valor médio local dos medicamentos. Nesse sentido, anda bem a posição plasmada na r. opinio ministerial de fls. 848/849, quando deixa consignado o seguinte, verbis: No que tange especificadamente às aquisições realizadas no ano de 2009, tem-se que, muito embora tenha sido utilizado como referência para verificação de sobrepreço de alguns produtos discriminados no anexo VIII do Relatório de Auditoria nº 11013 (Anexo VIII - Sobrepreço 2009 - fls. 236-vº/ 260) informações de outras regiões do Brasil que não a sudeste, com uma análise detida dos itens verifica-se que para diversos deles levou-se em consideração o valor médio local dos medicamentos e materiais hospitalares, sendo tal dado plenamente apto à verificação do sobrepreço. Destaque-se ademais que, grande parte dos produtos discriminados no relatório realizado pelo DENASUS (inclusive no que concerne ao ano de 2009 com referências locais) contam com muito mais de 100% de diferença para mais, o que caracteriza conseqüente dano aos cofres públicos,

ainda mais considerando-se que o ilícito se deu durante aproximadamente 04 (quatro) anos de gestão. Como exemplo, podemos citar os seguintes medicamentos cujo valor de aquisição revela-se exorbitante quando comparado ao preço de mercado (...) (g.n.). De todo modo, cumpre asseverar, em relação a este quesito da imputação inicial, que a efetiva demonstração desse suposto equívoco de procedimento na confecção do laudo final pelo DENASUS não foi devidamente implementada pelos interessados, mediante a realização de contraprova idônea, a ser levada a cabo por meio de avaliação pericial técnica específica, prova essa de que os acusados não se desincumbiram - na verdade, dela, sequer cogitaram - no curso da instrução aqui levada a efeito. Não há como, portanto, aceder ao argumento, seja da ausência de dolo a animar a conduta dos agentes aqui em questão, seja da falta de comprovação do dano por eles praticado ao erário. Em conclusão, portanto, é de se reconhecer que não há como excluir o dolo - senão direto, pelo menos eventual - das condutas aqui sindicadas, quando, com relação a ambas, está presente a efetiva consciência da transgressão às normas de conduta que seriam aplicáveis à hipótese, e objetivamente demonstrada, de forma inconteste nos autos, a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário delas decorrente. Destarte, presente tudo o quanto se ameahou em instrução, o que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que a responsabilidade dos denunciados pela prática de ambos os delitos que lhe são imputados resta incontroversa, já que assentada em ampla prova documental e testemunhal constante dos autos. Mais do que isso: não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados, cuja responsabilidade, ademais, decorre de imposição legal expressa. Com essas considerações, tenho por plenamente configurada tanto a autoria delituosa quanto o dolo para ambos os tipos penais aqui em discussão. Destarte, comprovadas a quer a materialidade, quer a autoria do delito imputado na denúncia, e presente elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, bem assim ausentes quaisquer causas de exclusão, seja da antijuridicidade, seja da culpabilidade, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal, razão pela qual é positivo o juízo de censurabilidade das condutas indicadas nas denúncias. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAPasso, portanto, à aplicação e dosimetria da pena, observando que os acusados se encontram em situação processual diversa, já que respondem pelos delitos aqui em causa relativamente a períodos diversos e com extensões diferentes, o que demanda que se proceda à dosimetria das penas aplicáveis de forma individual, na forma estabelecida pelo art. 5º, XLVI da CF c.c. art. 59 c.c. art. 68, todos do CP. RELATIVAMENTE AO ACUSADO GILBERTO ANTONIO VIEIRA DA MAIA Para este acusado, verifica-se, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas no quinquênio anterior ao fato criminoso aqui considerado. Assim, e tendo em conta a extensão relativamente diminuta do dano provocado pela conduta em apreço, estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de detenção, patamar que, tendo em conta a personalidade do agente, motivos, circunstâncias, a extensão do dano provocado e as consequências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há qualquer alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado, por diversas incursões sobre o mesmo tipo legal proibitivo. A conduta praticada pelos acusados, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo os exercícios financeiros de 2006 a 2008. Observe que as condutas típicas praticadas, ocorridas por ocasião das compras diretas, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 2 anos), deve ser fixada em ? (um terço). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 4 (quatro) anos de detenção, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito ora em apreço. Desde logo, estabeleço regime aberto para início de execução (art. 33, caput, c.c. o 2º, c do CP). Considerando a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa relativa a este delito, na forma do art. 99 da Lei n. 8.666/93 em 4% do valor total das compras de medicamentos realizadas diretamente, sem licitação, no período da gestão deste acusado junto à Prefeitura Municipal de Pratânia, conforme as conclusões constantes do Relatório de Auditoria n. 11013 do DENASUS, acostado junto ao IPL. O produto do pagamento dessa multa reverterá em prol da Fazenda Pública do Município de Pratânia/ SP. PARA O ACUSADO MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA Para este acusado, verifica-se, em primeira fase da dosimetria, que o réu é primário, não havendo condenações criminais a serem consideradas. Assim, e tendo em conta a extensão relativamente diminuta do dano provocado pela conduta em apreço, estou em que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, a saber, em 3 (três) anos de detenção, patamar que, tendo em conta a personalidade do agente, motivos, circunstâncias, a extensão do dano provocado e as consequências do crime (art. 59), considero necessário e suficiente a uma adequada reprovação da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há qualquer alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado, por diversas incursões sobre o mesmo tipo legal proibitivo. A conduta praticada pelo acusado, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo alguns meses do exercício financeiro de 2009 (meses de janeiro a outubro). Observe que a conduta típica praticada, ocorrida por ocasião das compras diretas, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e, in casu, pelo período em que infrações cometidas (período de 9 meses), deve ser fixada em 1/6 (um sexto). Assim, e considerada esta majoração, a pena aplicada atinge o patamar de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito ora em apreço. Desde logo, estabeleço regime aberto para início de execução (art. 33, caput, c.c. o 2º, c do CP). Considerando a devida proporcionalidade entre as sanções pecuniárias e as privativas de liberdade aqui aplicadas, deve-se estabelecer a multa relativa a este delito, na forma do art. 99 da Lei n. 8.666/93 em 3,5% do valor total das compras de medicamentos realizadas diretamente, sem licitação, no período da gestão deste acusado junto à Prefeitura Municipal de Pratânia, conforme as conclusões constantes do Relatório de Auditoria n. 11013 do DENASUS, acostado junto ao IPL. O produto do pagamento dessa multa reverterá em prol da Fazenda Pública do Município de Pratânia/ SP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando as condutas praticadas, suas consequências, bem assim os valores envolvidos nas

transações aqui em questão, considero preenchidos, em relação a ambos os acusados, os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo os apenados optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca das situações financeiras dos acusados, em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para, em conformidade: (A) CONDENAR o acusado GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA DA MAIA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 c.c. art. 71, do CP. Em razão disso, imponho-lhe pena privativa de liberdade no total de 4 (quatro) anos de detenção, e mais multa no patamar total de 4% do valor total das compras de medicamentos realizadas diretamente, sem licitação, no período da gestão deste acusado junto à Prefeitura Municipal de Pratânia (exercícios de 2006 a 2008). Estabeleço regime aberto para início de execução, na forma do art. 33, caput, c.c. o 2º, c do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas restritivas de direitos discriminadas no corpo de fundamentação desta sentença;(B) CONDENAR o acusado MARCOS ROBERTO FERNANDES CORRÊA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93 c.c. art. 71, do CP. Em razão disso, imponho-lhe pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, e mais multa no patamar total de 3,5% do valor total das compras de medicamentos realizadas diretamente, sem licitação, no período da gestão deste acusado junto à Prefeitura Municipal de Pratânia (janeiro a outubro do exercício de 2009). Estabeleço regime aberto para início de execução, na forma do art. 33, caput, c.c. o 2º, c, do CP. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui imposta pelas restritivas de direitos discriminadas no corpo de fundamentação desta sentença.A pena de multa cumulativa será paga sobre o montante de pagamentos das contratações diretas, sem licitação, conforme as conclusões constantes do Relatório de Auditoria n. 11013 do DENASUS, acostado junto ao IPL. O produto do pagamento dessa multa reverterá em prol da Fazenda Pública do Município de Pratânia/ SPAs penas pecuniárias, todas elas, deverão ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento.Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais.Com o trânsito, insiram-se os nomes dos sentenciados no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral da Comarca de Botucatu/ SP, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

Expediente Nº 1238

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002972-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002971-19.2013.403.6131)
FERNANDES & ZORZELLA LTDA EPP(SP132503 - MARIO ROQUE SIMOES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizados por FERNANDES & ZORZELLA LTDA. - EPP em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em que se pretende, em suma, a desconstituição do título executivo que aparelha a execução em apenso. Sustenta-se, em suma, a inexigibilidade do título executivo, vez que se encontra, ainda, em discussão o procedimento administrativo de constituição do crédito; no mérito, sustenta prescrição parcial do crédito tributário e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do próprio imposto. Junta documentos às fls. 26/82. No ajuizamento do feito, determinou-se que o reforço da penhora e a juntada aos autos do comprovante da garantia integral do juízo às fls. 91. Sobreveio certidão, fls. 93, dando conta do decurso de prazo, sem antecedimento. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. A oposição dos presentes embargos à execução fiscal não atende à disposição constante do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, na medida em que, especificamente instada a parte interessada, à prestação da garantia integral do juízo - os embargos foram aviados à revelia do cumprimento desse requisito -, a embargante deixa transcorrer, in albis, prazo especificamente concedido para tanto (cf. fls. 93). De outro giro, as diligências envidadas no sentido de se efetivar bloqueio on line de valores via convênio BACEN-JUD, encetadas no curso da execução que segue no apenso, retornaram bloqueio de montante insignificante (R\$ 14.098,03), ante o valor total do débito posto em execução (R\$ 295.943,07, em valores atualizados para a data do ajuizamento, em 16/12/2009, cf. Termo de Autuação da execução que segue no Apenso), o que não cumpre o requisito legal referente à prestação da garantia integral do juízo da execução. Certo que, após a edição da Lei n. 11.362/06, que alterou a sistemática da execução civil regulada no CPC, passou-se a admitir, majoritariamente, em jurisprudência, a extensão, para o âmbito da execução fiscal, da previsão constante do art. 739-A do CPC. No entanto, a orientação jurisprudencial evoluiu para passar a não mais admitir essa possibilidade na seara do executivo fiscal, porque, diversamente do que ocorreu no âmbito da execução civil regulamentada pelo CPC, não houve, na sistemática específica da execução fiscal, a revogação expressa ou implícita, da previsão normativa constante do art. 16, 1º da LEF. Por refletir exatamente essa evolução quanto ao pensamento jurisprudencial, transcrevo, na sequência, ementa de acórdão da lavra do então Em. Ministro do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, hoje integrante dos quadros do C. Excelso Pretório, Min. TEORI ZAVASCKI: Processo: REsp 1178883 / MG - RECURSO ESPECIAL 2010/0021059-6 Relator(a) : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 20/10/2011 Data da Publicação/Fonte : DJe 25/10/2011; RDDT vol. 196 p. 196 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 739-A DO CPC. 1. O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 519/578

embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 - que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). 2. Recurso especial improvido (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão. No voto-condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Em. Minisistro Relator do feito pondera que a adoção, pura e simples, da adoção das inovações legislativas previstas para o CPC para o sistema da execução fiscal, importaria profundas transformações para aquele rito específico de execução, que careceriam de implementação de alterações legislativas, que não foram implementadas: Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, 4º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no 1º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução por depósito, fiança ou penhora (art. 16, 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado. 3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso. É o voto (grifei). Daí porque, em função do que se disse, a conclusão que se impõe caminha no sentido de que, sem garantia integral e suficiente do crédito exequendo versado no âmbito da execução fiscal, não é viável o processamento dos embargos, que, por isso mesmo, devem ser indeferidos liminarmente. Certo que não se admite essa extinção liminar sem a concessão de prazo para que o executado implemente essa garantia (nesse sentido: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005). Sucede que, no caso concreto, especificamente instada a prover essa exigência, inclusive com concessão de prazo para tanto (fls. 91), a parte embargante deixa transcorrer, in albis, o prazo necessário à regularização da penhora (cf. certidão de fls. 93). Bem por isso é que se impõe a extinção do feito, não se justificando a eternização do estado de litispendência, por conta da ausência de prestação da garantia. Obtempero, por oportuno, que essa solução, ao menos aparentemente, também não há de projetar qualquer prejuízo em relação à ora embargante, na medida em que, não dispondo de bens para fazer face à execução, também não ostenta interesse para os embargos, já que não dispõe de patrimônio a defender pela via desconstituinte daquela ação. Com tais considerações, de se pronunciar a rejeição liminar dos presentes embargos à execução, visto que não atende aos requisitos legais de embargabilidade. RENÚNCIA AO DIREITO. ADESÃO DA EMBARGANTE A PLANO DE PARCELAMENTO. Oportuno, por outro lado, consignar que nem mesmo as questões de ordem pública que se mostram iminentes à execução aqui em curso quadram análise nesta sede, já que - e o ponto está incontroverso nos autos, no que expressamente admitido pela embargante na inicial dos seus embargos - a executada aderiu a plano de parcelamento fiscal, nos moldes do disposto na LC n. 123/06 (art. 79), parcelamento esse que, ao menos em princípio, parece estar em processamento até o momento presente, considerando, até mesmo, o que se contém no expediente, oriundo da Receita Federal, e que está documentado nestes autos às fls. 86/88. É que, segundo vem se entendendo em casos análogos ao que ora se apresenta, as situações de confissão de débito por parte do contribuinte para fins e efeitos de adesão a plano de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Governo Federal, veiculam renúncia do sujeito passivo em relação ao direito embutido na obrigação tributária. Justamente por esta razão, parece-me irrecusável que, se o contribuinte renuncia ao direito, haja ou não ação judicial em curso, é evidente não poderá voltar a discutir posteriormente, porque, se isto fosse possível, a condição estabelecida como pré-requisito para o parcelamento não teria o menor sentido. Mais do que a simples confissão do débito em si mesma, o reconhecimento da dívida resultante da obrigação implica a renúncia ao direito material envolvido na demanda, de sorte que - uma vez formalizada a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de aderir ao parcelamento - está reconhecida peremptoriamente a sua condição de devedor perante o Fisco. É segura orientação que vem sendo firmada pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse particular aspecto. O reconhecimento do débito para fins de parcelamento retira do sujeito passivo da obrigação a possibilidade de discussão do crédito tributário pelo seu mérito. Por esse

expediente, o devedor acaba renunciando ao direito de discutir o crédito tributário do ponto de vista substancial (direito tributário material), não podendo, nesses termos, vir a agitar o tema de fundo relativo à higidez do crédito tributário, seja na sede de eventuais embargos à execução fiscal porventura já encetada, seja em sede de ação de conhecimento diversa, seja no âmbito da própria execução fiscal, de modo incidental. Processo: AgRg no REsp 722915 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020072-3 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 13.09.2007 p. 157 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. 1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006). 2. Agravo regimental desprovido (g.n.). No mesmo sentido: Processo: REsp 637852 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 10.05.2007 p. 365 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido (g.n.). Também: Processo: EREsp 727976 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 09/08/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 28.08.2006 p. 209 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência providos (g.n.). No ponto, considero até mesmo ocioso dizer que, embora a lei instituidora do parcelamento no caso dos precedentes aqui indicados não seja a mesma que instituiu a moratória de que ora desfruta a requerente, a conclusão aplicável é sempre a mesma, já que, substancialmente, as razões aplicáveis ao caso concreto são as mesmas que dirigem as orientações jurisprudenciais acima apontadas. Patente, portanto, haver se operado a renúncia, por parte do contribuinte, ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, inciso V do CPC), na medida em que se verificou o seu reconhecimento, em face da entidade tributante, no sentido de que o crédito realmente era devido, restando apenas o devido adimplemento do quantum. Assim, e restando evidenciado que a adesão ao parcelamento se deu em relação a todos os créditos fiscais questionados no bojo da presente ação, não resta dúvida de que se operou a renúncia integral ao direito invocado na inicial, restando totalmente prejudicada qualquer discussão acerca da exação entre as partes ora litigantes. Evidentemente que, em face da comunicação da decisão tomada, em âmbito recursal, pela Secretaria da Receita Federal (fls. 86/88), deve-se esclarecer, junto à execução fiscal, qual é a situação atual da moratória fiscal de que vinha desfrutando a ora embargante, até mesmo como condição de procedibilidade para o prosseguimento da execução. Nada, entretanto, que obste a rejeição liminar dos presentes embargos. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos arts. 16, 1º da LEF (Lei n. 6.830/80), REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal, e o faço para EXTINGUIR O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já agregam ao valor total do crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0002971-19.2013.403.6131). Intime-se a embargada, na execução, em termos de prosseguimento, manifestando-se especificamente sobre a documentação ali acostada às fls. 75/77 (autos da execução fiscal). P.R.I.

0003425-96.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003423-29.2013.403.6131) SOBRENA - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES - MASSA FALIDA (SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 50/52, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Com razão a embargante. Com efeito, silenciou a sentença embargada sobre o pedido de exclusão da multa moratória incidente sobre o débito posto em execução, pretensão essa que foi efetivamente agitada pela executada na inicial dos seus embargos, consoante se colhe de fls. 03/13. Para a finalidade de sanar a omissão, portanto, devem-se acolher os presentes aclaratórios. E, quanto a este aspecto, forçoso é o reconhecimento de que não tem razão o ora recorrente. Com efeito, a embargante comprova que a ação de falência contra a embargante foi ajuizada, tendo sido proferida sentença em 05/02/2004, consoante se colhe às fls. 14/16. Pois bem. Tomada, portanto, a sentença prolatada nos autos do pedido de falência (05/02/2004), verifica-se que a multa moratória é, in casu, devida, tendo em conta que as exações que, em execução, se pretendem da ora embargante são, todas, anteriores a distribuição e prolação da sentença na ação

falimentar (60º dia anterior à decretação da falência), considerando que a certidão de dívida ativa engloba o período de 08/1992 a 07/1993 (fls. 04/12 da ação de execução). Daí, forçosa a conclusão no sentido de ser devida a multa moratória que lhe foi imposta pela exequente, na medida em que, às datas dos vencimentos das obrigações tributárias aqui tida, a ora recorrente não poderia se valer de benefício que somente e extensível a empresário falido, situação em que a empresa, naquele momento, ainda não se encontrava. Com tais considerações, é de ser mantida a multa administrativa aplicada pela embargada, o que mantém absolutamente intangida a conclusão da sentença pela improcedência do pedido inicial. Por tais razões, e para a finalidade de suprir a omissão do julgado aqui recorrido, devem-se acolher os declaratórios, mas sem lhe emprestar qualquer efeito infringente. DISPOSITIVO Do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para, sem qualquer efeito infringente, suprir a omissão aqui apontada, mantida, in totum, a conclusão da sentença embargada. P.R.I.

0004112-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-88.2013.403.6131)
ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Autos nº 0000253-78.2015.403.6131 Vistos. Verifico que a apelação de fls. 97/109 foi apresentada tempestivamente pela parte embargada, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Saliento, ademais, que a isenção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, não isenta a recorrente do recolhimento de porte de remessa e retorno a tempo e modo, e o pagamento efetivado pela recorrente a posteriori, na ausência total do recolhimento do preparo, não tem o condão de suprir a deserção, não se confundindo, como já dito, com a complementação prevista 2º do artigo 511 do CPC. Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Antonio Pacheco do Amaral & Cia. Ltda. contra decisão que, em execução fiscal, determinou fosse providenciado o preparo do recurso de apelação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. - Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, a oposição de embargos não se sujeita ao recolhimento de custas, isenção que se estende à apelação, também aplicável à hipótese de oposição de exceção de pré-executividade. Observe-se, todavia, que o valor das custas de preparo não se confunde com aquele destinado às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, que não está incluído na isenção legal. Precedentes do STJ e TRF3. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450774; Processo nº 0026184-85.2011.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA; Data de Julgamento: 22/05/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 511, 2º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I- O preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. O pagamento parcial do preparo não traduz em automática deserção do recurso. Nessa hipótese, o artigo 511, 2º, do CPC confere ao recorrente a possibilidade de complementá-lo. II- O caso dos autos, contudo, não caracteriza recolhimento parcial do preparo. Isso porque o preparo, em se tratando de embargos à execução, compreende tão somente o porte de remessa e de retorno, em face da norma isentiva de custas, estatuída no art. 7º da Lei 9.289/96. III- Não subsiste razão quanto à ausência de publicidade da reposta a consulta formalizada pelo juízo a quo. A isenção das custas processuais, no que tange aos embargos à execução, veio expressa na Lei 9.289/96 que nada dispôs sobre o porte de remessa e de retorno. Aliás, como a própria agravante acentua, o art. 1º, 2º não deixa dúvidas de que a Lei não cuida de porte de remessa e de retorno, relegando essa tarefa a legislação processual comum. III- Pela interpretação autêntica, o legislador já deixou evidenciado que custas é uma coisa; porte de remessa é outra, ambos integrantes do gênero preparo, nos termos do art. 511, caput, do CPC. IV- Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 292852 - Processo nº 0015512-57.2007.4.03.0000/SP - QUARTA TURMA 27/02/2014; e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2014 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO). Por outro lado, a alegação do Apelante de que deixa de recolher o preparo em razão do pedido de gratuidade processual ser objeto das razões do recurso inominado que será apreciado pela Instância Superior, é totalmente descabida. A questão atinente à Assistência Judiciária Gratuita encontra-se decidida e transitada em julgado (fls. 141/142), beirando à má-fé o pedido de acesso ao duplo grau de jurisdição de matéria cristalizada em sede de Agravo de Instrumento (cópias que seguem). Deste modo, deveria o Apelante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC. Assim, não o tendo feito, resta ausente pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso do Embargante, julgando-o deserto. Intimem-se.

0005907-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131) FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. Fls. 85/87: ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora e avaliação expedido na execução fiscal nº 00058734220134036131 em apenso, após tornem conclusos.

0006631-21.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-36.2013.403.6131)
BOTUCALCAS IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

1. Fls. 217/218: indefiro o requerido pela parte exequente BOTUCALÇAS IND E COM DE BOTUCATU LTDA, vez que a expedição da requisição de pagamento deve-se dar pelo valor já consolidado nos autos, indicando-se a data do respectivo cálculo, para regular atualização e correção nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do título transitado em julgado.2. Desta forma, expeça-se a devida requisição de pagamento, nos moldes dos valores indicados às fls. 202 (R\$ 637,83, atualizado até outubro de 2006).3. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

000045-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000607-40.2014.403.6131) FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Processo nº . 00092078420134036131A apelação foi apresentada tempestivamente, porém, sem a devida comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos exigido pelo art. 511, caput, do CPC, que dispõe: no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Note-se que não se trata de preparo insuficiente, de modo a ensejar a concessão de prazo para complementação, nos termos previstos pelo art. 511, 2º, do CPC (na redação dada pela Lei 9756/98). Ressalte-se que, a teor dos arts. 223, caput e 6º, d e art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005, o recolhimento do porte de remessa e retorno (e qualquer custas devidas relativas à Justiça Federal) deve se dar perante agência da Caixa Econômica Federal, ou não existindo esta instituição, perante o Banco do Brasil. Deste modo, deveria o embargante ter efetuado o recolhimento devido quando da interposição do recurso de apelação, a teor do art. 511 do CPC, o qual se aplica subsidiariamente à Lei nº 6.830/80. Não o tendo feito, resta ausente pressuposto de admissibilidade do recurso interposto, razão pela qual, ao teor do disposto no artigo 511 do CPC, deixo de receber o recurso da autora, julgando-o deserto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, e desapensem-se os autos para remessa ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão à execução fiscal nº 0000607-40.2014.403.6131.Int.

0000345-22.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003005-91.2013.403.6131) TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUÇOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00003452220164036131. Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se a Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

0000365-13.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001948-67.2015.403.6131) REGINALDO DE JESUS RODRIGUES(SP277933 - LUIS FILIPE ORNELAS INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00019486720154036131. Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, procuração outorgada ao subscritor dos embargos, nem tampouco comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/dépósito judicial/fiança). Assim, intime-se o Embargante para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000168-58.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005783-34.2013.403.6131) ISAURA ALVES CRUZ(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiro aviados por ISAURA ALVES CRUZ, em que pretende concessão de liminar para a descaracterização da fraude à execução e consequente cancelamento do impedimento judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 33.494 do 2º CRI de Botucatu. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro aqui articulados não ostentam condições de procedibilidade. Diz a lei processual: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pela embargante, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera expectativa de penhora de imóvel e, ao menos por ora, o andamento da execução ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou remição). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao bem em tela será o caso de se cogitar aviar os embargos de terceiro. Exatamente nesse sentido, a lição da doutrina do Processo Civil Brasileiro: Se a execução autônoma concerne ao pagamento de quantia, o quinquídio corre a partir do primeiro dia útil subsequente à adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, 2º, e 1.048 do CPC). Se, em

ambos os casos, o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da data da efetiva turbacão à posse do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227) (g.n.).[MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4.ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 935, nota n. 4 ao art. 1.048 do CPC]. Não destoam a jurisprudência cumprindo citar, no ponto, entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposicão de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematacão, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematacão durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento (g.n.). (AGA 200600967455, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010) Daí porque, ex vi do disposto no art. 1.048 do CPC, e dos precedentes que o interpretam, a melhor soluçã será, ao menos por ora, indeferi-los liminarmente, julgando-os extintos, por ausência de condiçã de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiro, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciaçã do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos das execuções fiscais nº 0005783-34.2013.403.6131 e 0005784-19.2013.403.6131. Sem custas e sem honorários, tendo em vista a extinçã liminar do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002835-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X HIDROPLAS S/A X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 103/104. DESPACHO DE FL. 103/104, PROFERIDO EM 06/10/2015:EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADOS: HIDROPLAS S/A e outros Vistos.Petiçã de fls. 207/213: requer a exequente a realizaçã de penhora em dinheiro e de veículos em nome dos co-executados OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA e JOSÉ MASSA NETO, sob o argumento de que integram o polo passivo, respondendo pelo débito não somente com supedâneo no art. 13 da Lei n. 8.620/96, declarado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, mas também com base no art. 135, III, do CTN, em razã da dissoluçã irregular da empresa. Requer, ainda, a exclusão do co-executado EDUARDO BADRA do polo passivo desta execuçã fiscal, pois restou reconhecido o decurso de prazo prescricional pela Fazenda Nacional em relaçã ao sócio indicado. Como sabido, os sócios de uma sociedade empresária não respondem, em regra, pelos tributos devidos pela pessoa jurídica.No entanto, quando os sócios administradores praticarem atos com excesso de poderes ou infraçã de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execuçã fiscal, a fim de inclui-los no polo passivo da açã.A Fazenda Nacional alega a responsabilidade dos sócios baseada na dissoluçã irregular da empresa e fundamentando-se na Súmula 435 do STJ, que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicaçã aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execuçã fiscal para o sócio gerente.Inobstante, é necessário fixar, com bastante acuidade, quais são os sócios que estão sujeitos a tal redirecionamento em caso de alteraçã estatutária. É que, neste particular, a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA veda o redirecionamento da execuçã a sócio-gerente em decorrência de fato gerador verificado anteriormente ao seu ingresso nos quadros societários da executada. Veja-se: EXECUÇÃO FISCAL DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. FATO GERADOR ANTERIOR AO INGRESSO DO SÓCIO NA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. 1. A responsabilidade do sócio, que autoriza o redirecionamento da execuçã fiscal, ante a dissoluçã irregular da empresa, não alcança os créditos tributários cujos fatos geradores precedem o seu ingresso na sociedade, como é próprio da responsabilidade meramente objetiva. Precedentes de ambas as Turmas da primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1140372/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, abr/2010).Na mesma linha o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO consolidou entendimento que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissoluçã irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunçã é a dissoluçã irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. (TRF-3 - AI: 22691 SP 0022691-66.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 13/02/2014, QUARTA TURMA).Desta forma, o co-executado JOSÉ MASSA NETO não pode ser responsabilizado pelos débitos descritos na certidão de dívida ativa que aparelha a inicial, pois conforme se depreende da ficha cadastral retro, este co-executado era mero integrante do conselho de administraçã, não detendo poder de direçã perante a empresa executada, o que inviabiliza a aplicaçã do art. 135, III, do CTN.Nesse sentido, tranquila jurisprudência: MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III DO CTN E ART. 8º DO DECRETO Nº 1.736/79. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. 1. Membro do Conselho de Administraçã de sociedade anônima não realiza atos de execuçã ou de representaçã da empresa, integrando órgão deliberativo da companhia. 2. O impetrante não se enquadra na figura do acionista controlador, isto é, aquele que detém a maioria do capital votante da sociedade. 3. Inaplicabilidade do art. 135, III do CTN e art. 8º do Decreto Nº 1.736/79, face à inexistência de responsabilidade tributária. 4. Recurso de apelaçã e remessa oficial improvidas. (TRF-4 - AMS: 56538 RS 1998.04.01.056538-6, Relator: ELLEN GRACIE NORTHFLEET, Data de Julgamento: 23/05/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicaçã: DJ 12/07/2000 PÁGINA: 47/48).Quanto ao co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA é devida a responsabilizaçã. Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 98v.), restou configurada a dissoluçã irregular. Noutro passo, a ficha cadastral (fls. 99/102) demonstra que referido Diretor detinha poder de direçã, tanto

quando do advento do fato gerador (05/2006 a 08/2006), quando do momento da caracterização da dissolução irregular (2005). Sendo assim, defiro a penhora de ativos financeiros em nome do co-executado OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA, CPF 034.661.208-02, via Sistema BACENJUD, no importe de R\$ 482.178,70 (fls. 95). Restando infrutífera a medida, renove-se a tentativa de bloqueio após 01 (um) mês. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Não logrando êxito nas tentativas de bloqueio de valores, determine a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome deste co-executado, procedendo-se ao bloqueio de transferência, devendo a Fazenda Nacional indicar sobre quais veículos pretende que recaia a penhora. No mais, seja porque o co-executado JOSÉ MASSA NETO não detinha poder de direção perante a empresa executada, seja porque houve o reconhecimento da prescrição por parte da Fazenda Nacional em relação ao co-executado EDUARDO BADRA, determine a remessa destes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para exclusão destes co-executados do polo passivo desta execução fiscal. Cumpra-se e, após, intime-se.

0003120-15.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Vistos. Fls. 64/81: considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determine o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0003121-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determine o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0003167-86.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CLAUDIO PEREIRA BOTUCATU ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 191. DESPACHO DE FL. 191, PROFERIDO EM 27/08/2015: Em que pese os termos da manifestação da União de fls. 188, concedo prazo de 20 dias para que a parte executada traga aos autos cópia autenticada da matrícula atualizada do imóvel sob matrícula nº 13.652 - 1º C.R.I. de Botucatu. Feito, dê-se nova vista à PFN. Decorrido silente, tornem conclusos.

0003293-39.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determine o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0003953-33.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 143), expeça-se ofício requisitório com base na petição de fls. 125/126. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0003975-91.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME(S/109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determine o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0003999-22.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 53. Após, considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Intimem-se.

0004210-58.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos. Ante a concordância da Fazenda Nacional (fls. 179), expeça-se ofício requisitório com base na petição de fls. 161/162. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0004503-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA(SP253453 - RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE E SP301967 - MARIANA CAPPELIN DO AMARAL) X MOACYR MARQUES VILLELA X MARCILIA MORETTO VILLELA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Excipiente: PEDREIRA BOTUPEDRA LTDA E OUTRO Excepta: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 261/283: trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objetivo a extinção do crédito tributário pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional. Intimada a se manifestar a Excepta quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Não há como acatar a tese de prescrição ventilada pela excipiente. Com efeito, embora sejam conhecidas as datas dos fatos impositivos das obrigações tributárias, não se tem notícia das vicissitudes a que se submeteram os créditos tributários aqui em questão, não havendo como afirmar que tenham ocorrido quaisquer das causas que obstruem o fluxo do prazo prescricional (v.g. parcelamento, moratória etc). Por outro lado, em tema de exceção de pré-executividade, a prova do direito deduzido pela excipiente deve se mostrar líquida e pré-constituída, cabendo a ela a juntada do procedimento administrativo. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO 1. Consoante o enunciado da Súmula nº 393, do STJ: a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso em tela, o Juízo a quo considerou que as questões suscitadas pela agravante na exceção de pré-executividade demandam incursão em aspectos fático-jurídicos e probatórios que não podem ser decididos pela via excepcional da exceção de pré-executividade. 3. As alegações da recorrente de nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs são genéricas e desprovidas de fundamentação, insuficientes para afastar a presunção de veracidade de que goza os títulos executivos em questão. A partir do exame dos autos não foram constatadas as irregularidades apontadas, uma vez que os documentos carreados às fls. 25-103 preenchem os requisitos exigidos pelo art. 202 do CNT e art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. 4. A demonstração de eventuais irregularidades na forma de apuração da dívida e equívocos da cobrança (bases de cálculo, prazos, incidência de juros e multa, por exemplo) exige o pleno contraditório e, conforme entendimento consolidado pelo E. STJ, tais questões não podem ser decididas pela via da exceção de pré-executividade. O uso desse instrumento pressupõe que a matéria alegada seja evidenciada mediante simples análise da petição e dos documentos que a instruem, não admitindo dilação probatória, somente cabível nos embargos de devedor, defesa prevista em lei, conforme art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80. 5. Em decorrência, mostra-se inviável a juntada do procedimento administrativo fiscal, como requerido pela agravante, eis que, com dito acima, na exceção de pré-executividade a prova deve ser pré-constituída, não sendo possível a juntada de documentos a posteriori. 6. Agravo conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010187846 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, Data de Julgamento: 24/09/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/10/2014). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Cabe asseverar, ainda, que os sócios da empresa ostentam legitimidade para figurar na condição de co-executados, na medida em que, em princípio, a hipótese se subsume no que dispõe a súmula 435 do STJ, conforme se depreende da certidão de fls. 17v. (dissolução da sociedade empresária). Deste modo, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito em prosseguimento, devendo se manifestar, inclusive, acerca do pedido de alteração do polo passivo da demanda (fls. 262). Intime-se.

0005783-34.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VERDE SOLO SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X MAURO DALLAQUA TURRI X ALICE DALLACQUA TURRI(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

Vistos. Ciência às partes acerca da decisão de fls. 170/170v. proferida em sede de Agravo de Instrumento. Int.

0005873-42.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE)

Vistos. Fls. 128/129: ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para recair sobre o automóvel indicado às fls. 104. Observe ser desnecessária a intimação para oposição de embargos, visto que estes já foram opostos (apenso), aguardando somente a garantia integral do Juízo para prosseguimento. Cumpra-se.

0005918-46.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X EVA GOBBO DE ASSIS ME(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Vistos.Fls. 107: requer a exequente a transformação em pagamento definitivo do valor bloqueado através do Bacenjud às fls. 46.Primeiramente, oficie-se ao Foro Distrital de Itatinga para que proceda à transferência da referida quantia para uma conta judicial à disposição deste juízo na agência nº 3109 da Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a executada, na pessoa de sua advogada, mediante publicação, do prazo para oposição de embargos, ante o bloqueio efetuado nos autos.Decorrido o prazo para embargos, no silêncio, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

0008717-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos.Petição retro: ciente da manifestação do executado. .pa 2,15 Considerando o pedido da exequente juntado às fls. 132, e datado de 09/06/2015, posterior, portanto, à petição juntada às fls. 149, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido, intime-se a exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento.

0000418-62.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Fls. 101/102: não conheço dos embargos declaratórios, pois não consta destes autos qualquer decisão julgando extinto o processo. Intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 dias, como determinado às fls. 100.

0000607-40.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Vistos.Tendo em vista a conveniência da unidade da garantia da execução, a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, concedo prazo de 30 dias para que a UNIÃO diligencie e informe nos autos se há outros processos na mesma fase processual para regular apensamento e prosseguimento conjunto.Não obstante, identifico de plano os feitos nº 00006628820144036131; 00039992220134036131; 00032933920134036131; 00031201520134036131; 00031219720134036131; 00014370620144036131 e 00039759120134036131 que preenchem os requisitos mencionados. Proceda-se ao apensamento. Cumpra-se e intime-se.

0000662-88.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem.Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Intimem-se.

0000841-22.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino, por ora, o apensamento do presente feito aos autos nº 00004186220144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Intimem-se.

0001426-74.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANZINI SUPERMERCADOS LTDA(SP14948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Vistos.Tendo em vista que não foi regularizada a representação processual da executada, determino o desentranhamento da petição e documentos de fls. 26/57, devolvendo-se ao subscritor.Não obstante, ante a notícia de pagamento do débito, dê-se vista dos autos à FAZenda Nacional para manifestação, no prazo de 30 dias.Cumpra-se. Int.

0001437-06.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FIBERCENTRO FIBERGLASS PROTOTICOS E DESENVOLVIMENTO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Chamo o feito à ordem.Considerando a identidade das partes, processos em curso perante o mesmo Juízo e fase processual compatível com a medida, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito aos autos nº 00006074020144036131, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000632-59.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARISTIDES MARTINS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X TEREZA DE JESUS SILVA X JOSE WILSON DA SILVA X SERGIO ANDRE MOTA MARIZ X ROGERIO APARECIDO THOME X MARCELO ICARO MONTE VICTURE(SP323145 - TATIANE CRISTINA SALLES HONDA) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO X MARCELO CUNHA CARPI(SP133422 - JAIR CARPI)

Vistos. Considerando o certificado à fl. 649 e a fim de se evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, designo o dia 19/07/2016, às 14:00 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha SÉRGIO ANDRÉ MOTA MARIZ, arrolada pela acusação e pela defesa do réu ARISTIDES MARTINS, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Recife/PE, devendo a secretaria expedir nova Carta Precatória àquele Juízo. Designo, ainda, o dia 19/07/2016, às 15:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas TEREZA DE JESUS SILVA e JOSÉ WILSON DA SILVA, arroladas pela acusação e pelas defesas dos réus ARISTIDES MARTINS e MARCELO CUNHA CARPI, bem assim para oitiva das testemunhas CLAUDIOMIRO RODRIGUES DELMONDES e SAMUEL OZORIO JUNIOR, arroladas pela defesa do réu MARCELO CUNHA CARPI, a ser realizada por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, devendo a secretaria encaminhar cópia da presente àquele Juízo, em aditamento à Carta Precatória nº 154/2016. Solicite-se ao Juízo Federal da 1ª Vara de São Carlos/SP, ao Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba/PR, ao Juízo Federal da 9ª Vara Federal de Campinas/SP e ao Juízo Federal da 4ª Vara de Ribeirão Preto/SP, a redesignação das audiências nos autos das Cartas Precatórias nºs 158/2016, 159/2016, 153/2016 e 160/2016, respectivamente, para oitiva de testemunhas arroladas pelas defesas, para datas posteriores à acima indicada. Intime-se a defesa do acusado MARCELO CUNHA CARPI para que forneça, no prazo de 03 (três) dias, endereço em que a testemunha ROBERTO MATOSO, pode ser localizada no Juízo Deprecado (JF/Campinas/SP), sob pena de preclusão. Intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru/SP, para o dia 23/05/2016, às 15h00min, onde será ouvida a testemunha ADILSON ALVARENGA MOREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa do réu ARISTIDES MARTINS. Dê-se ciência ao servidor responsável pela microinformática deste Juízo para as providências prévias necessárias ao cumprimento do ato. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 1243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005676-35.2008.403.6108 (2008.61.08.005676-3) - JUSTICA PUBLICA X MENINA MORENA TRANSPORTE LTDA X REGINALDO MANSUR TEIXEIRA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X GUALTER DUARTE BRAGA - ARQUIVADO X ROGER DUARTE TEIXEIRA - ARQUIVADO X ALBINO RIBEIRO - ARQUIVADO X MARCIA CRISTINA DA SILVA - ARQUIVADO X ELIELZA ALVES CARNEIRO COSTA - ARQUIVADO X CLAUDIO VINICIUS ANDRADE - ARQUIVADO(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E PR038069 - LUIZ GUSTAVO PUJOL)

Vistos. Apesar de absolutamente não respaldada por provas documentais idôneas nesse sentido - o que efetivamente pode indicar tentativa de manobra procrastinatória por parte da defesa -, para que não se venha a alegar, no futuro, cerceamento ao direito de defesa (o que, in casu, se mostra de difícil configuração, tendo que seja mais prudente adiar, por uma vez, o ato aqui designado, por não visualizar prejuízo à marcha processual. Redesigno para o dia 12/05/2016, às 15h00min, a audiência a ser realizada neste Juízo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem assim, para o interrogatório do réu. Intimem-se as partes e a testemunha arrolada pela acusação, já observado quanto às testemunhas LUIZ ROBERTO REIGADA e ALFREDO PIRES MACHADO o conteúdo da petição de fls. 662/664. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, desnecessária a intimação por mandado, tendo em vista que o réu assume o compromisso de apresentá-las ao ato. De igual modo, considerando que o acusado é defendido por defensor constituído, compete-lhe a notificação do mesmo para que compareça à audiência designada. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 538

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-14.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-98.2014.403.6137) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DEOLINDO DOS SANTOS(SP098402 - OCTAVIO MAURICIO RIVAS TEIXEIRA)

Trata-se de ação de embargos ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DEOLINDO DOS SANTOS, em que a embargante alega excesso de execução relativo aos honorários advocatícios cobrados em sede de cumprimento da sentença. Na petição de fl. 10, o embargado concordou com as alegações formuladas pela embargante e desistiu do cumprimento de sentença. Portanto, constato que não restou clara a intenção do embargado com essa manifestação nos autos. Assim, em aplicação do princípio da cooperação processual (art. 6º, CPC/2015), determino a INTIMAÇÃO do embargado para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias: i) se renuncia ao direito aos honorários; ii) se desiste do cumprimento de sentença ou; iii) se reconhece a alegação de excesso de execução e pretende receber o montante que a Fazenda Nacional calculou como devido. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000525-54.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002336-20.2013.403.6137) FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP147816 - JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES E SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar réplica, nos termos do despacho de fl. 183 (quinto parágrafo). Nada mais. *****DESPACHO DE FL. 183: Recebo os presentes Embargos à execução em ambos os efeitos. Apensem-se os presentes autos à Execução Fiscal nº 0002336-20.2013.403.6137, suspendendo-se o curso dos autos executórios até a decisão definitiva dos presentes embargos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da referida Execução Fiscal. À parte Embargada para oferecer impugnação aos embargos no prazo legal, devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Com a juntada da impugnação, intime-se a parte Embargante para apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000537-68.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000347-08.2015.403.6137) IPANEMA TRATORES LTDA(SP276050 - GUSTAVO VENTUROLI PINESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte embargante intimada para, no prazo de cinco dias, apresentar réplica, nos termos da r. decisão de fls. 132/135. Nada mais.

0000501-89.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-10.2013.403.6137) ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ - AEAL(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS E SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a embargada em termos de prosseguimento, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000981-72.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-87.2013.403.6137) IGREJA BATISTA MONTE SIAO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que ficam as partes intimadas do retorno destes autos do e. TRF da 3ª Região, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, sob pena de encaminhamento do feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição, nos termos do art. 14, I, m, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais

EXECUCAO FISCAL

000090-51.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do(s) feito(s) nº 00006465320134036137, nº 00006274720134036137 e nº 00001719720134036137 a esta execução fiscal, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Fl. 110: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. É o breve relato. Fundamento e decido. Com efeito, verifico que o(s) bem(ns) constrito(s) foi(ram) levado(s) a leilão em duas oportunidades diferentes, sendo infrutíferas as hastas públicas, consoante autos de leilão negativo de fls. 88/89 e 107/108. Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exequente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000479-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X CENTER KOSMOS LTDA X SILVIA MARQUES FUJINO X MARIO HIROSADA FUJINO(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA E SP248041 - ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO E SP085725 - JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal Exequente: UNIAO FEDERAL Executados: CENTER KOSMOS LTDA (CNPJ nº 51.088.433/0001-81), SILVIA MARQUES FUJINO (CPF nº 311.543.608-49) e MARIO HIROSADA FUJINO (CPF nº 362.279.278-72) CDA: 55.565.528-8 Despacho/Ofício nº 113/2015 Tendo em vista que a penhora de fl. 211 foi declarada insubsistente por decisão de fl. 275, da qual não houve recurso, determino a devolução dos aluguéis aos locadores. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para que providencie, no prazo de cinco dias, a abertura de conta judicial vinculada a este executivo fiscal, para depósito em garantia, informando o número da conta a este Juízo. Após, com a resposta da Caixa Econômica Federal, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados na conta judicial nº 1800105107736, para a conta judicial da Caixa Econômica Federal vinculada ao processo em epígrafe, instruindo-o com cópia dos dados da conta, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos transitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 645/1999 (24011999001962), e foram redistribuídos a esta Vara. Efetivada a transferência, expeça-se alvará de levantamento aos locadores. Após, se em termos, intimem-se os interessados por publicação, na pessoa dos patronos constituídos à fl. 228, a fim de que compareçam pessoalmente em Secretaria, no prazo de cinco dias, para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos. Ressalto que cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000491-50.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SKALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA X EMIDIA RAFACHINHA COUTO X PAULO CESAR RAFACHINHA COUTO(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SKALLA COMÉRCIO E URBANIZAÇÃO LTDA., EMIDIA RAFACHINHA COUTO e PAULO CESAR RAFACHINHA COUTO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 136/146, contudo, a executada vem informar a liquidação do débito exequendo, requerendo a extinção da execução, nos termos da petição de fls. 126/127. Instada a se manifestar, a exequente informa às fls. 147 não dispor de ferramenta tecnológica apta a imputar corretamente o pagamento feito pelo executado à este processo específico, visto que o sistema pode alocar os pagamentos em diversas outras inscrições existentes em seu nome, não havendo meios de aferir que este seja o débito efetivamente quitado, requerendo então a suspensão do feito até que tal aferição seja possível, nos mesmos termos da petição de fls. 116/117 e 132/133. É relatório. DECIDO. A execução fiscal deve se fundamentar em Certidão de Dívida Ativa para a qual há a presunção de certeza quanto ao débito imputado ao executado, bem como de liquidez dos quantitativos devidos. Ocorrendo pagamento em juízo mediante depósito à conta dos autos, ou pelo prateamento de bens constritos em que alcançada a integralidade do valor exequendo, não resta dúvida quanto à liquidação e quitação do débito, porém nova situação se corporifica quando, na pendência de processo judicial, o executado promove o parcelamento administrativo do débito, permitido primordialmente pela Lei nº 11.941/09 e por outras normas desta derivadas, vindo a Fazenda Pública exequente requerer a suspensão do feito até quitação e consolidação do débito. Em tal caso, não é incomum o executado vir à juízo noticiar e demonstrar o que entende ser a quitação e liquidação integral do débito e esbarrar em reiteradas manifestações da exequente opondo-se à extinção do feito sob alegação de existência de múltiplos débitos imputados ao devedor, para os quais ela não disporia de ferramentas tecnológicas para aferir se, especificamente, o pagamento informado já teria sido integralmente imputado à execução fiscal em questão. Nessas situações, o executado se vê lançado num verdadeiro limbo de incerteza quanto à sua situação jurídica, causada pela ineficiência tecnológica dos mecanismos fazendários para aferir a exatidão dos próprios créditos recebidos em cruzamento com as execuções fiscais propostas. Destarte, há aqueles que defendem que o magistrado deve proceder à extinção da execução fiscal pelo pagamento, havendo precedentes nesse sentido, ou seja, extinguindo o feito executivo com fulcro no art. 794, inc. I do CPC/73 (atual 924, inc. II do CPC/2015), quando a

Fazenda, instada a se manifestar, apenas procede a sucessivos pedidos de suspensão do feito ou se queda inerte:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO EM CONFORMIDADE COM CÁLCULO JUDICIAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM PRAZO RAZOÁVEL. DÉBITO CONSIDERADO QUITADO. 1- Decorrido o prazo requerido pelo exequente para manifestação sobre recolhimento efetuado a título de pagamento, com base em cálculo judicial, cabe a extinção da correspondente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código De Processo Civil, sendo que eventual saldo devedor ainda existente poderá ser objeto de nova execução fiscal, após ser devidamente apurado e inscrito na dívida ativa. 2- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 32709 SP 90.03.032709-2, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/10/1999, SEGUNDA TURMA)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, I DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA A Exeqüente não respondeu, objetivamente, às intimações promovidas pelo Juízo a quo, acerca da alegação de quitação do débito pela parte Executada. Na primeira e segunda resposta, a Exeqüente requereu a suspensão do feito por 90 dias. Na terceira, ela requereu a intimação da Executada para fins de apresentar a documentação requerida no processo administrativo, não dirimindo a questão suscitada pelo MM. Juízo a quo. Quanto às duas últimas intimações, os autos foram retirados pela Exeqüente, porém, os mesmos foram devolvidos sem qualquer resposta. Dando prosseguimento ao feito, o MM. Magistrado a quo determinou, o arquivamento da presente ação executiva, sem baixa na distribuição. Após o requerimento de desarquivamento efetuado pela Executada, objetivando o prosseguimento do feito, o MM. Magistrado a quo determinou, a intimação pessoal da Exeqüente para que se manifestasse sobre a questão suscitada pela Executada. Mais uma vez a Exeqüente demonstrou não haver interesse em dar prosseguimento ao feito, porque retirou o feito do cartório e o devolveu, mais de 01 (um) ano depois de sua intimação, sem juntar aos autos qualquer resposta. Por fim, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional. A Exeqüente não se manifestou conclusivamente. Negada à remessa necessária e à apelação. Mantido o decisum a quo. (TRF-2 - AC: 358279 RJ 1998.51.01.050001-8, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::30/04/2008 - Página::212)Noutro giro, a jurisprudência também admite a possibilidade de considerar que a apresentação de documentos aptos a indicar a quitação do débito pelo executado e a inépcia da Fazenda em manifestar-se conclusivamente à respeito, configura situação em que a CDA deixa de ostentar a presunção de certeza e liquidez, pois embora ela ainda indique a existência de um débito, o processo executivo já não seria veículo eficiente para contrastá-la ao pagamento noticiado pelo executado, dando suporte à extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo esta uma tangente que visa evitar a decretação de quitação do débito (efeitos materiais de extinção do crédito tributário) por inexistir manifestação do credor, ao mesmo tempo que não impede a repositura da execução fiscal pertinente ao mesmo título caso não se tratasse de situação de quitação, mas apenas de abatimento de seu montante, como se observa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Sucessivamente intimada a fim de se manifestar conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito em cobrança, a Exeqüente limitou-se a requerer novos prazos para sua manifestação. - Abalada a presunção de liquidez e certeza do débito. - Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 32955 SP 0032955-80.1999.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA DA EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (APELREEX 00503926120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015)E tambémTRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE. DESÍDIA DA EXEQUENTE. DEMORA EXCESSIVA PARA SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE PARCELAMENTO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CANCELAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Intimada a se manifestar acerca das alegações do executado, a União Federal formulou 3 (três) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de um ano e quatro meses, uma vez que o processo administrativo fiscal pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o r. Juízo a quo a reconhecer a carência da CDA relativamente aos requisitos certeza e liquidez. 2. Muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. A exequente foi obrigada a propor a presente ação de execução fiscal visando a cobrança de dívida ativa em face da apelada, sendo que somente após o ajuizamento da ação é que o executado efetuou o parcelamento/pagamento do débito. 5. A verba honorária a que a União Federal foi condenada na sentença deve ser cancelada. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 20277 SP 0020277-52.2007.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA)Com efeito, não se

mostra razoável (sendo, bem verdade, absurdo e abusivo) sujeitar o executado a uma espera desprovida de qualquer previsibilidade quanto à finalização de suas obrigações depois de já ter, aparentemente, cumprido integralmente o parcelamento oferecido pelo ente tributante, pois isso lhe acarreta uma série de limitações e reverses sociais, em face à existência de possíveis constrições incidentes sobre seus bens, restringindo o uso que deles possa fazer, ou mesmo as adversidades que decorrem simplesmente do fato de haver apontamento de ação judicial contra si, no que se refere à obtenção de financiamento ou crédito junto ao comércio. Diante disso, havendo indícios de que o executado desincumbiu-se de suas obrigações relativas à este executivo fiscal, porém padecendo de manifestação conclusiva da Fazenda exequente acerca da satisfação plena de seu crédito, é no mínimo necessário que o Poder Judiciário adote medidas paliativas que, conquanto não impliquem a decretação de extinção do crédito exequendo pelo pagamento (efeitos materiais), ao menos não deixem o executado submetido, por tempo indeterminado, à mercê de providências da exequente que até então não foram sequer iniciadas e sem que haja nem mesmo previsão de implementação de tecnologias eficazes para tanto. Tais medidas podem consistir em determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o sobrestamento do feito até deliberação conclusiva da exequente, mas não limitadas à apenas estas medidas, possibilitando que o executado faça jus à expedição de certidões positivas com efeito de negativa, por exemplo, como se observa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 (ART. 1º, 1º, 7º E 8º). ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1º, 7º e 8º, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 (arts. 27, 5º, 7º e 28, 4º), atribuiu-se ao contribuinte o benefício de liquidar os débitos inscritos em dívida ativa mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionado à conferência pela Administração Tributária, o que poderá resultar na confirmação dos valores informados, com a conseqüente extinção do crédito tributário, ou na apuração de eventual irregularidade e saldo remanescente a pagar na própria ação executiva. 2. Consta dos autos informação de que a executada ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a documentação necessária comprobatória da liquidação de seus débitos, mediante a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 3. Em atenção a despacho judicial que determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, a Fazenda Nacional aduziu que, muito embora os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, sejam compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não seria possível dar quitação ao crédito tributário, pois a conferência deu-se de forma manual, visto que ainda não implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. 4. À míngua de manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente, e a despeito do pedido de suspensão da execução fiscal, o r. Juízo a quo houve por bem em extinguir o feito executivo, nos termos do art. 794, I do CPC. 5. Não se justifica a medida extintiva do feito, pois, à toda evidência, a liquidação pretendida pela executada, conforme exigência da legislação pertinente, e segundo consta do próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. 6. Considerando-se que o executado cumpriu todas as exigências legais que lhe permitiria fazer uso do benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009, e que foi trazido aos autos despacho administrativo dando conta que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados são compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, afigura-se plausível a adoção de medida intermediária que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o conseqüente sobrestamento do feito executivo, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, que resulte na extinção da execução fiscal ou em seu prosseguimento, se constatada eventual irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte. 7. Precedentes: 4ª Turma, AI 280857, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2008, e-DJF3 Judicial 2 13.01.2009, p. 1278 e 3ª Turma, AI 317374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 12.06.2008, DJF3 24.06.2008. 8. Apelação provida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o sobrestamento do feito executivo, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente acerca da quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa. (TRF-3 - AC: 202 SP 0000202-34.2009.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÉBITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO À VISTA NA FORMA DA LEI N.º 11.941/2009. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO FISCO NA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PARCELAMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. Considerando ter a União afirmado remanescer como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal apenas as inscrições n.ºs 80.2.99.032423-80, 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09, a análise em sede recursal limitar-se-á a estes débitos, eis que a apelante somente contra estes se insurge. 2. A União alega que o crédito tributário não se encontra extinto pela liquidação com os benefícios da Lei n.º 11.941/2009, mediante a utilização dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal, pois necessários cálculos intrincados para verificação da quitação. Ora, não se afigura plausível pretender a União negar a certidão de regularidade fiscal, sob o pretexto da dificuldade na realização dos cálculos para aferição da suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos das execuções fiscais, penalizando o contribuinte por sua inércia na apuração da satisfação do crédito tributário. Se o contribuinte cumpriu sua parte, confessando a dívida e pugnando pelo pagamento à vista, em dinheiro, mediante conversão em renda de valores depositados judicialmente, não há como pretender impingir-lhe o ônus exacerbado de arcar com o apontamento do débito impeditivo da obtenção da certidão almejada, quando cabe ao fisco a obrigação de verificar a extinção do crédito tributário, tarefa que somente ele pode realizar. (...) Patente o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal negada pela autoridade impetrada, diante da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. (...) (AMS 00096263520114036112, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) No mesmo diapasão está a situação de o executado ter bens constritos em dado processo, quando traz indícios de que já adimpliu quantitativo suficiente de parcelamento para equiparar ou mesmo suplantar o valor do bem penhorado, mesmo existindo diversos processos contra si, não havendo justificativa

plausível para a manutenção do bem penhorado, visto que a Fazenda exequente já dispõe de numerário bastante para até, possivelmente, quitar os débitos apontados. Tal situação clamaria não apenas o levantamento da penhora garantidora do débito, tanto pela perda de sua finalidade como pela inconstitucionalidade da indisponibilização injustificada da propriedade do executado, mas também a extinção da ação com fundamento nos incisos III ou IV, do art. 267, combinado com o inciso I, do art. 618, todos do Código de Processo Civil de 1973, atualmente incisos III e IV do art. 485 e art. 803, inc. I do Código de Processo Civil de 2015. No caso concreto, verifico que o executado noticia a adimplimento da integralidade do pagamento de parcelamento realizado junto à exequente, efetuado após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. A exequente, instada à se manifestar, afirma não dispor de meios para aferir se o pagamento noticiado coincide com o crédito exequendo pertinente a esta ação, tendo em vista o executado estar vinculado à outros parcelamentos e ter outras execuções fiscais contra si. Ocorre que se trata de manifestação protelatória que vem ocorrendo ao menos desde 01/2013, ou seja, há mais de 3 (três) anos a Fazenda Nacional, embora reconheça que a conta criada para o parcelamento em questão já esteja liquidada (vide comprovante de fl. 116/118), informa ainda não ter ocorrido a sensibilização da CDA nos seus sistemas informatizados. Nos termos da fundamentação delineada acima, embora entenda prematuro declarar a quitação do débito exequendo (extinção da execução por ter ocorrido extinção do crédito tributário), revela-se no mínimo inadequada a manutenção ad eternum (ou até que a Fazenda possa apresentar manifestação conclusiva) da constrição que garante este débito se ele, aparentemente, teve o curso de seu adimplimento cumprido, revelando-se possível a tomada de outras medidas que minorem os agravos experimentados pelo executado. Diante disso, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da possível quitação aqui noticiada, bem como a liberação dos bens constritos nestes autos. Intime-se. Prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a presente decisão ou sendo interposto recurso recebido sem efeito suspensivo, expeça-se o necessário para liberação de todas as garantias. No mais, considerando que não é razoável a eternização dos litígios, sendo direito fundamental dos contribuintes/executados a célere solução dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88), sendo que a suspensão do feito não se mostra pertinente nesta fase processual, tampouco atendendo aos imperativos legais inscritos no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não olvidando a notícia de cumprimento integral de parcelamento assumido junto à credora, dê-se vistas à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o pagamento do débito exequendo, no mesmo prazo assinalado (10 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono e pela caracterização de situação de abalo da presunção de certeza e liquidez da dívida exequenda. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-53.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUMIO GOTO ME(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0000090-51.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Fl(s). 79: O pedido ora formulado será apreciado nos autos da execução fiscal principal. Int.

0001004-18.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FADEL AGRO INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO DONIZETTI FADEL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ORLANDO JOSE DE OLIVEIRA X RICARDO BANDEIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Chamo o feito à ordem. Complemento o despacho de fl. 226, tendo em vista a omissão apontada pela petição de fl. 235, nos termos seguintes. O valor do depósito efetuado às fls. 221/222 é suficiente para garantir a totalidade da Execução. Conforme evidencia o art. 835 do CPC/2015, dinheiro tem preferência sobre qualquer outro bem penhorável. A manutenção da constrição sobre os demais bens após a comprovação do depósito do valor integral do valor devido configura excesso de penhora. Ressalte-se que o bem descrito no despacho de fl. 226 teria sua liberação deferida, independentemente do depósito efetuado, por se tratar de bem pertencente à terceiro, conforme suficientemente demonstrado às fls. 212/220. Dessa forma, os bens descritos à fl. 162 também devem ser liberados. Ante o exposto, determino a imediata remoção da restrição sobre todos os bens de fl. 162. Vistas à exequente. Após, suspenda-se a execução até a decisão final dos Embargos à Execução de número 0000119-96.2016.403.6137, conforme determinado (fl. 228). Intimem-se. Cumpra-se.

0001085-64.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X BIA PNEUS LTDA(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de BIA PNEUS LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fls. 366/368, contudo, a executada vem informar a liquidação do débito exequendo, requerendo a extinção da execução e o levantamento de penhoras incidente sobre imóvel de matrícula 2.912 (sic). Instada a se manifestar, a exequente informa às fls. 370, 376/379 não dispor de ferramenta tecnológica apta a imputar corretamente o pagamento feito pelo executado à este processo específico, visto que o sistema pode alocar os pagamentos em diversas outras inscrições existentes em seu nome, não havendo meios de aferir que este seja o débito efetivamente quitado, requerendo então a suspensão do feito até que tal aferição seja possível. Afirma, ao final, que a imputação dos pagamentos aos débitos teria previsão de ocorrência em junho de 2015. É relatório. DECIDO. A execução fiscal deve se fundamentar em Certidão de Dívida Ativa para a qual há a presunção de certeza quanto ao débito imputado ao executado, bem como de liquidez dos quantitativos devidos. Ocorrendo pagamento em juízo mediante depósito à conta dos autos, ou pelo prateamento de bens constritos em que alcançada a integralidade do valor exequendo, não resta dúvida quanto à liquidação e quitação do débito, porém nova situação se corporifica quando, na pendência de processo judicial, o executado promove o parcelamento administrativo do débito, permitido primordialmente pela Lei nº 11.941/09 e por outras normas desta derivadas, vindo a Fazenda Pública exequente requerer a suspensão do feito até quitação e consolidação do débito. Em tal caso, não é incomum o executado vir à juízo noticiar e demonstrar o que entende ser a quitação e liquidação integral do débito e

esbarrar em reiteradas manifestações da exequente opondo-se à extinção do feito sob alegação de existência de múltiplos débitos imputados ao devedor, para os quais ela não disporia de ferramentas tecnológicas para aferir se, especificamente, o pagamento informado já teria sido integralmente imputado à execução fiscal em questão. Nessas situações, o executado se vê lançado num verdadeiro limbo de incerteza quanto à sua situação jurídica, causada pela ineficiência tecnológica dos mecanismos fazendários para aferir a exatidão dos próprios créditos recebidos em cruzamento com as execuções fiscais propostas. Destarte, há aqueles que defendem que o magistrado deve proceder à extinção da execução fiscal pelo pagamento, havendo precedentes nesse sentido, ou seja, extinguindo o feito executivo com fulcro no art. 794, inc. I do CPC/73 (atual 924, inc. II do CPC/2015), quando a Fazenda, instada a se manifestar, apenas procede a sucessivos pedidos de suspensão do feito ou se queda inerte: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DO VALOR DO DÉBITO EM CONFORMIDADE COM CÁLCULO JUDICIAL. NÃO MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE EM PRAZO RAZOÁVEL. DÉBITO CONSIDERADO QUITADO. 1- Decorrido o prazo requerido pelo exequente para manifestação sobre recolhimento efetuado a título de pagamento, com base em cálculo judicial, cabe a extinção da correspondente execução fiscal, com fulcro no art. 794, I, do Código De Processo Civil, sendo que eventual saldo devedor ainda existente poderá ser objeto de nova execução fiscal, após ser devidamente apurado e inscrito na dívida ativa. 2- Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 32709 SP 90.03.032709-2, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 26/10/1999, SEGUNDA TURMA) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 794, I DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA A Exequente não respondeu, objetivamente, às intimações promovidas pelo Juízo a quo, acerca da alegação de quitação do débito pela parte Executada. Na primeira e segunda resposta, a Exequente requereu a suspensão do feito por 90 dias. Na terceira, ela requereu a intimação da Executada para fins de apresentar a documentação requerida no processo administrativo, não dirimindo a questão suscitada pelo MM. Juízo a quo. Quanto às duas últimas intimações, os autos foram retirados pela Exequente, porém, os mesmos foram devolvidos sem qualquer resposta. Dando prosseguimento ao feito, o MM. Magistrado a quo determinou, o arquivamento da presente ação executiva, sem baixa na distribuição. Após o requerimento de desarquivamento efetuado pela Executada, objetivando o prosseguimento do feito, o MM. Magistrado a quo determinou, a intimação pessoal da Exequente para que se manifestasse sobre a questão suscitada pela Executada. Mais uma vez a Exequente demonstrou não haver interesse em dar prosseguimento ao feito, porque retirou o feito do cartório e o devolveu, mais de 01 (um) ano depois de sua intimação, sem juntar aos autos qualquer resposta. Por fim, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional. A Exequente não se manifestou conclusivamente. Negada à remessa necessária e à apelação. Mantido o decisum a quo. (TRF-2 - AC: 358279 RJ 1998.51.01.050001-8, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 10/04/2007, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 30/04/2008 - Página: 212) Noutro giro, a jurisprudência também admite a possibilidade de considerar que a apresentação de documentos aptos a indicar a quitação do débito pelo executado e a inércia da Fazenda em manifestar-se conclusivamente à respeito, configura situação em que a CDA deixa de ostentar a presunção de certeza e liquidez, pois embora ela ainda indique a existência de um débito, o processo executivo já não seria veículo eficiente para contrastá-la ao pagamento noticiado pelo executado, dando suporte à extinção do feito sem julgamento do mérito, sendo esta uma tangente que visa evitar a decretação de quitação do débito (efeitos materiais de extinção do crédito tributário) por inexistir manifestação do credor, ao mesmo tempo que não impede a repositura da execução fiscal pertinente ao mesmo título caso não se tratasse de situação de quitação, mas apenas de abatimento de seu montante, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI DO CPC. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Sucessivamente intimada a fim de se manifestar conclusivamente sobre a certeza e liquidez do débito em cobrança, a Exequente limitou-se a requerer novos prazos para sua manifestação. - Abalada a presunção de liquidez e certeza do débito. - Remessa oficial não conhecida e apelação improvida. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - APELREEX: 32955 SP 0032955-80.1999.4.03.6182, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 06/09/2012, SEXTA TURMA) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABANDONO DA CAUSA - INÉRCIA DA EXEQUENTE - EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (APELREEX 00503926120044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2015) E também: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO. FALTA DE INTERESSE. DESÍDIA DA EXEQUENTE. DEMORA EXCESSIVA PARA SE MANIFESTAR CONCLUSIVAMENTE. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA POR MEIO DE PARCELAMENTO. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA CANCELAR SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Intimada a se manifestar acerca das alegações do executado, a União Federal formulou 3 (três) pedidos sucessivos de suspensão do feito, no período de um ano e quatro meses, uma vez que o processo administrativo fiscal pertinente estava sob a análise da Secretaria da Receita Federal, motivo que levou o r. Juízo a quo a reconhecer a carência da CDA relativamente aos requisitos certeza e liquidez. 2. Muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas

três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 3. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 4. A exequente foi obrigada a propor a presente ação de execução fiscal visando a cobrança de dívida ativa em face da apelada, sendo que somente após o ajuizamento da ação é que o executado efetuou o parcelamento/pagamento do débito. 5. A verba honorária a que a União Federal foi condenada na sentença deve ser cancelada. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 20277 SP 0020277-52.2007.4.03.6182, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 10/10/2013, SEXTA TURMA) Com efeito, não se mostra razoável (sendo, bem verdade, absurdo e abusivo) sujeitar o executado a uma espera desprovida de qualquer previsibilidade quanto à finalização de suas obrigações depois de já ter, aparentemente, cumprido integralmente o parcelamento oferecido pelo ente tributante, pois isso lhe acarreta uma série de limitações e reverses sociais, em face à existência de possíveis constrictões incidentes sobre seus bens, restringindo o uso que deles possa fazer, ou mesmo as adversidades que decorrem simplesmente do fato de haver apontamento de ação judicial contra si, no que se refere à obtenção de financiamento ou crédito junto ao comércio. Diante disso, havendo indícios de que o executado desincumbiu-se de suas obrigações relativas à este executivo fiscal, porém padecendo de manifestação conclusiva da Fazenda exequente acerca da satisfação plena de seu crédito, é no mínimo necessário que o Poder Judiciário adote medidas paliativas que, conquanto não impliquem a decretação de extinção do crédito exequendo pelo pagamento (efeitos materiais), ao menos não deixem o executado submetido, por tempo indeterminado, à mercê de providências da exequente que até então não foram sequer iniciadas e sem que haja nem mesmo previsão de implemento de tecnologias eficazes para tanto. Tais medidas podem consistir em determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o sobrestamento do feito até deliberação conclusiva da exequente, mas não limitadas à apenas estas medidas, possibilitando que o executado faça jus à expedição de certidões positivas com efeito de negativa, por exemplo, como se observa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI N.º 11.941/2009 (ART. 1.º, 1.º, 7.º E 8.º). ALEGADA QUITAÇÃO DO DÉBITO. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. De acordo com a Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (art. 1.º, 7.º e 8.º, c.c. Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06, de 22.07.2009 (arts. 27, 5.º, 7.º e 28, 4.º), atribuiu-se ao contribuinte o benefício de liquidar os débitos inscritos em dívida ativa mediante a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, condicionado à conferência pela Administração Tributária, o que poderá resultar na confirmação dos valores informados, com a conseqüente extinção do crédito tributário, ou na apuração de eventual irregularidade e saldo remanescente a pagar na própria ação executiva. 2. Consta dos autos informação de que a executada ingressou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a documentação necessária comprobatória da liquidação de seus débitos, mediante a utilização de créditos decorrentes da aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente, sobre os montantes de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL. 3. Em atenção a despacho judicial que determinou a manifestação conclusiva da exequente acerca da quitação do débito, a Fazenda Nacional aduziu que, muito embora os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados pelo contribuinte, na consolidação do parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, sejam compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, não seria possível dar quitação ao crédito tributário, pois a conferência deu-se de forma manual, visto que ainda não implementado o sistema informatizado de controle de pagamento do crédito tributário. 4. À míngua de manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente, e a despeito do pedido de suspensão da execução fiscal, o r. Juízo a quo houve por bem em extinguir o feito executivo, nos termos do art. 794, I do CPC. 5. Não se justifica a medida extintiva do feito, pois, à toda evidência, a liquidação pretendida pela executada, conforme exigência da legislação pertinente, e segundo consta do próprio Recibo de Consolidação de Modalidade de Pagamento à Vista, está condicionada à confirmação definitiva pela Receita Federal do Brasil acerca dos montantes de prejuízo fiscal e/ou base de cálculo negativa de CSLL. 6. Considerando-se que o executado cumpriu todas as exigências legais que lhe permitiria fazer uso do benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009, e que foi trazido aos autos despacho administrativo dando conta que os valores correspondentes aos prejuízos fiscais informados são compatíveis com os existentes nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, afigura-se plausível a adoção de medida intermediária que implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com o conseqüente sobrestamento do feito executivo, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, que resulte na extinção da execução fiscal ou em seu prosseguimento, se constatada eventual irregularidade nas informações prestadas pelo contribuinte. 7. Precedentes: 4ª Turma, AI 280857, Rel. Des. Federal Alda Basto, j. 28.08.2008, e-DJF3 Judicial 2 13.01.2009, p. 1278 e 3ª Turma, AI 317374, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, j. 12.06.2008, DJF3 24.06.2008. 8. Apelação provida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como o sobrestamento do feito executivo, até a manifestação conclusiva da autoridade administrativa competente acerca da quitação, ou não, do débito inscrito em dívida ativa. (TRF-3 - AC: 202 SP 0000202-34.2009.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/11/2013, PRIMEIRA TURMA) TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DÉBITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO À VISTA NA FORMA DA LEI N.º 11.941/2009. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO FISCO NA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS. PARCELAMENTO. EMISSÃO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. 1. Considerando ter a União afirmado remanescer como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal apenas as inscrições nºs 80.2.99.032423-80, 80.2.09.005042-59 e 80.6.09.020498-09, a análise em sede recursal limitar-se-á a estes débitos, eis que a apelante somente contra estes se insurge. 2. A União alega que o crédito tributário não se encontra extinto pela liquidação com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, mediante a utilização dos depósitos judiciais vinculados à execução fiscal, pois necessários cálculos intrincados para verificação da quitação. Ora, não se afigura plausível pretender a União negar a certidão de regularidade fiscal, sob o pretexto da dificuldade na realização dos cálculos para aferição da suficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos das execuções fiscais, penalizando o contribuinte por sua inércia na apuração da satisfação do crédito tributário. Se o contribuinte cumpriu sua parte, confessando a dívida e pugando pelo pagamento à vista, em dinheiro, mediante conversão em renda de valores depositados judicialmente, não há como pretender impingir-lhe o ônus exacerbado de arcar com o apontamento do débito

impeditivo da obtenção da certidão almejada, quando cabe ao fisco a obrigação de verificar a extinção do crédito tributário, tarefa que somente ele pode realizar. (...) Patente o direito da impetrante à obtenção da certidão de regularidade fiscal negada pela autoridade impetrada, diante da ocorrência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. (...) (AMS 00096263520114036112, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) No mesmo diapasão está a situação de o executado ter bens constritos em dado processo, quando traz indícios de que já adimpliu quantitativo suficiente de parcelamento para equiparar ou mesmo suplantar o valor do bem penhorado, mesmo existindo diversos processos contra si, não havendo justificativa plausível para a manutenção do bem penhorado, visto que a Fazenda exequente já dispõe de numerário bastante para até, possivelmente, quitar os débitos apontados. Tal situação clamaria não apenas o levantamento da penhora garantidora do débito, tanto pela perda de sua finalidade como pela inconstitucionalidade da indisponibilização injustificada da propriedade do executado, mas também a extinção da ação com fundamento nos incisos III ou IV, do art. 267, combinado com o inciso I, do art. 618, todos do Código de Processo Civil de 1973, atualmente incisos III e IV do art. 485 e art. 803, inc. I do Código de Processo Civil de 2015. No caso concreto, verifico que o executado noticia a adimplemento da integralidade do pagamento de parcelamento realizado junto à exequente, efetuado após o ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito pelo pagamento. A exequente, instada à se manifestar, afirma não dispor de meios para aferir se o pagamento noticiado coincide com o crédito exequendo pertinente a esta ação, tendo em vista o executado estar vinculado à outros parcelamentos e ter outras execuções fiscais contra si. Ocorre que se trata de manifestação protelatória que vem ocorrendo ao menos desde 05/2014, ou seja, há quase 2 (dois) anos a Fazenda Nacional, embora reconheça que a conta criada para o parcelamento em questão já esteja liquidada (vide comprovante de fl. 371/372), informa ainda não ter ocorrido a sensibilização da CDA nos seus sistemas informatizados. Em 15/01/2015, determinei novamente à Fazenda que se manifestasse conclusivamente a respeito da alegação de quitação do parcelamento em prazo improrrogável de 10 (dez) dias (decisão de fl. 375); Em manifestação de 17/03/2015, a Fazenda tornou a dizer que ainda não dispunha de sistema informatizado para verificar a quitação dos débitos, mas que havia previsão para junho do corrente ano, ou seja, junho/2015. Em outubro/2015, determinei que servidor da Secretaria da Vara entrasse em contato com a PGFN responsável, colhendo a informação que se vê à certidão de fl. 380, na qual consta que ainda não existe programa computadorizado capaz de identificar se os débitos quitados referem-se às CDAs objetos da presente execução, e que ainda não há previsão para criação do referido software. Por fim, em 11/02/2016 a Fazenda Nacional atravessou petição limitando-se a requerer carga dos autos na próxima carga agendada. Nos termos da fundamentação delineada acima, embora entenda prematuro declarar a quitação do débito exequendo (extinção da execução por ter ocorrido extinção do crédito tributário), revela-se no mínimo inadequada a manutenção ad eternum (ou até que a Fazenda possa apresentar manifestação conclusiva) da constrição que garante este débito se ele, aparentemente, teve o curso de seu adimplemento cumprido, revelando-se possível a tomada de outras medidas que minorem os agravos experimentados pelo executado. Diante disso, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até que a exequente se manifeste conclusivamente acerca da possível quitação aqui noticiada, bem como a liberação dos bens constritos nestes autos. Intime-se. Prazo de 10 (dez) dias. Preclusa a presente decisão ou sendo interposto recurso recebido sem efeito suspensivo, expeça-se o necessário para liberação de todas as garantias. No mais, considerando que não é razoável a eternização dos litígios, sendo direito fundamental dos contribuintes/executados a célere solução dos processos (art. 5º, LXXVIII, CF/88), sendo que a suspensão do feito não se mostra pertinente nesta fase processual, tampouco atendendo aos imperativos legais inscritos no art. 40 da Lei nº 6.830/80, não olvidando a notícia de cumprimento integral de parcelamento assumido junto à credora, dê-se vistas à exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o pagamento do débito exequendo, no mesmo prazo assinalado (10 dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono e pela caracterização de situação de abalo da presunção de certeza e liquidez da dívida exequenda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001145-37.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ELZA DE CARVALHO X ELZA DE CARVALHO(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Fl(s). 158: Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte executada. Intime-se por meio de seu advogado constituído nos autos, após cumpra-se o despacho de fl(s). 157.

0001293-48.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESPOLIO DE JOSE MIGUEL DO NASCIMENTO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI)

Considerando-se a realização das 168ª e 173ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 10/08/2016, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 168ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/11/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/11/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafos 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, fica desde já deferida a consulta, junto ao Sistema ARISP, para a obtenção de matrícula atualizada, isenta de custas e emolumentos. Proceda-se a constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se necessário. Providencie a parte exequente, no prazo de 10 dias, a juntada do memorial descritivo do débito atualizado. Int.

0001358-43.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SIDNEI MARCOS LAMEU - ME(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X SIDNEI MARCOS LAMEU(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA)

Execução Fiscal nº 0001358-43.2013.403.6137 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado(a)(s): SIDNEI MARCOS LAMEU ME
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 536/578

(CNPJ/CPF 00.602.652/0001-04) e SIDNEI MARCOS LAMEU (CPF 100.280.388-86)CDA: 8040303226709Despacho/Ofício 0158/2016Fl(s). 87: Defiro. Transformo em definitivo os valores depositados na conta judicial 0280.635.00000134-6, vinculada a este feito, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703, de 17-11-98.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comunicar a este Juízo o seu cumprimento.Após, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int.

0001626-97.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X C A MASSELANI & CIA LTDA X GENIR SAMBUGARI MASSELANI X CARLOS ALBERTO MASSELANI(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Fl(s). 117/121 Dê-se ciência às partes.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 117/119, manifeste-se o vencedor em termos de prosseguimento, requerendo o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0001739-51.2013.403.6137 - INSS/FAZENDA(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN) X FRIAN FRIGORIFICO ANDRADINA LTDA X CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO X ATILIO GUSSON X ISMAEL NUNES DE ASSIS(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO)

Execução Fiscal 0001739-51.2013.403.6137 e apensos (nº 0001738-66.2013.403.6137 e nº 0001737-81.2013.403.6137)Exequente: INSS/FAZENDAExecutados: FRIAN FRIGORÍFICO ANDRADINA LTDA (CNPJ 49.586.597/0001-97), CELSO LEANDRO VENEZIANO BENTIVOGLIO (CPF 031.109.818-58), ATILIO GUSSON (CPF 607.823.909-00) e ISMAEL NUNES DE ASSIS (CPF 094.959.448-21)Endereço: Rua Antônio Carlos, 434, Cerqueira César, São Paulo/SP - CEP: 01309-010Despacho/Ofício nº 0174/2016 - RNFTendo em vista as petições de fls. 290/292 e 313/316, oficie-se novamente o SERASA para que EXCLUA, DE IMEDIATO, O NOME DO EXECUTADO ISMAEL NUNES DE ASSIS (CPF 094.959.448-21) de seus cadastros, em relação aos processos 0001739-51.2013.403.6137 e apensos (nº 0001738-66.2013.403.6137 e nº 0001737-81.2013.403.6137), tendo em vista a liminar deferida às fls. 274/278, devendo informar a este Juízo o cumprimento do referido ato, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Esclareça que os presentes autos de nº 0001739-51.2013.403.6137 tramitavam no Serviço Anexo Fiscal de Andradina-SP sob nº 913/1995 (024.01.1995.002746-4) e foram redistribuídos a este Juízo Federal em 09/08/2013 e seus apensos nº 0001738-66.2013.403.6137 e nº 0001737-81.2013.403.6137 tramitavam, respectivamente, sob os números 912/1995 (024.01.1995.002745-1) e 899/95 (024.01.1995.002732-0), sendo redistribuídos para esta Justiça Federal em 27/08/2013.Após, dê-se integral cumprimento à r decisão de fls. 274/278.Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC/73, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br.Int..

0001750-80.2013.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RODRIGO DE FARIA MARIN(SP096483 - RUBENS AMORIM DE OLIVEIRA)

Fl. 69: Deixo de apreciar o pedido uma vez que o processo já se encontra extinto.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 65/65v, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002194-16.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos do artigo 48 da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, antigo artigo 36.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

0002454-93.2013.403.6137 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDI/ INMETRO SP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FERNANDES LTDA ME(SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X AUREA FERNANDES MORETTI

Dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 537/578

probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

0000345-72.2014.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE CARLOS RECCO(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN)

Vistos.Renove-se a diligência de fls. 106/107, devendo o mandado de cancelamento de penhora nº 3701.2014.00264 ser entregue à viúva do executado, Sra. Maria Ijaci Bertapeli Recco.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 103.Int.

0000068-22.2015.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR

Fl(s). 119: Por ora, promova a exequente a citação dos executados Felipe e Agueda, devendo trazer endereço atualizado dos mesmos, no prazo de 30 dias.Com o novo endereço, expeça-se o necessário para citação.No mesmo prazo acima fixado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, 2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002611-66.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP349398 - MARIANA SILVA PROENCA)

Os executivos fiscais propostos em face da requerida encontram-se, na maior parte, em situação de baixa-sobrestado (fl. 926). Ocorre que, analisando os autos, verifica-se que não há mais bens a serem indisponibilizados, visto que todas as medidas cabíveis já foram adotadas. O único andamento processual que mantém o processo ativo é a tentativa de interceptar supostos créditos existentes em favor da requerida.As empresas em débito com a requerida não são encontradas. Desde 2009 não se conseguiu nem mesmo intimar essas empresas devedoras. Foram tentadas diligências em vários endereços sem lograr-se êxito. Se nem mesmo as empresas são encontradas, deduz-se que a possibilidade de a requerente se beneficiar desse crédito é quase nula. Não se justifica a presente ação cautelar manter, até o momento, situação de andamento normal, tendo em vista as atuais circunstâncias.Sendo assim, considerando que: a ação cautelar fiscal é apenas um instrumento acessório em relação às execuções fiscais; há execuções fiscais ainda não extintas, mas que encontram-se sobrestadas; e não há mais medidas acautelatórias a serem tomadas, suspendo o andamento desta Cautelar Fiscal, mantendo a eficácia das medidas até então adotadas, nos termos do art. 12 da Lei 8397/92.Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado.Ficam as partes cientes de que poderão requerer a extinção desse feito e a consequente liberação dos bens indisponibilizados, se for o caso, logo que estes não interessarem mais aos executivos fiscais.Int..

PETICAO

0001234-89.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-54.2013.403.6137) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG 2929-7(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLOTHER CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, bem como de seu retorno do e. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 41/42, traslade-se cópia deste despacho e de fls. 41/42 e 60/63 destes autos para a Execução Fiscal nº 0002088-54.2013.403.6137, certificando-se em ambos.Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 118: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente para a juntada de documentos. Prazo: 10 dias.Com a juntada das cópias solicitadas, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 117.Decorrido in albis o prazo, façam os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002318-96.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-14.2013.403.6137) INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES(SP055789 - EDNA FLOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES

Fl(s). 263: Diante do quanto determinado à fl. 260 dos autos da execução fiscal nº 0002310-22.2013.403.6137, também em trâmite nesta Vara Federal, cuja cópia consta à fl. 266 deste feito, aguarde-se o cumprimento do ofício por parte da Caixa Econômica Federal e a informação no presente feito da transferência dos valores. Com a confirmação da transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 0280-1, junto ao PAB Justiça do Trabalho, Andradina - SP, determinando a conversão em renda da União dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito, referente a honorários advocatícios, que deverá ser recolhido conforme solicitado pela exequente, através de DARF com código de receita 2864, solicitando que informe a este juízo a efetivação da transferência. Após, comprovada a transferência, intime-se o exequente dos honorários para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

Expediente N° 550

CARTA PRECATORIA

0000025-51.2016.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X LAURITA SANTOS DA CUNHA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Redesigno a perícia anteriormente designada a fl. 59 para o dia 24 de maio de 2016, às 16hs00, a ser realizada pelo perito deste Juízo João Soares Borges neste Fórum, nos termos da decisão de fl. 59, intimando-se a parte autora por intermédio de seu advogado e o INSS. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando quanto ao teor da presente decisão. Comunique-se o perito nomeado nos autos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 552

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-84.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X WILSON VALERIO DA SILVA(GO038174 - LORENA AYRES DA ROCHA)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara e em atendimento ao contido na decisão de fl. 655, INTIMO a defesa da juntada das razões da apelação pelo Ministério Público Federal, e para que apresente as contrarrazões no prazo de 8 (oito) dias, conforme o disposto no art. 600, caput, do CPP. Nada mais. Andradina, 19 de abril de 2016.

Expediente N° 553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000346-86.2016.403.6137 - MARCELO LIMA SILVA(SP358337 - MATHEUS HENRIQUE BISPO MOURA) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar fundado em tutela de urgência, proposta por MARCELO LIMA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de COGIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA objetivando a retificação dos seus dados no cadastro relativo ao Programa de Integração Social - PIS, e a condenação das corréis a reparar os danos materiais e morais suportados. Em síntese, alega que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL negou-lhe o Abono Salarial referente ao ano de 2015 em razão de erro da empresa COGIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA no cadastramento de seus dados. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, em análise perfunctória, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima. O autor não provou, de forma a justificar o deferimento de tutela provisória

antes da oitiva das corrés, o perigo de dano. Ademais, não se figura cristalina a relação de causalidade entre as condutas das corrés e o alegado dano sofrido pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento liminar das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC). DEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça (Lei n. 1.060/1950 e arts. 98 a 102 do CPC/2015). Por tratar-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos, e considerando que o art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001 assenta que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta; DETERMINO que a presente demanda seja autuada e processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal. Logo após a distribuição no JEF, CITEM-SE as corrés para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, e indicar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência. Ao SEDI para que proceda à digitalização e distribuição dos autos no Juizado Especial Federal, realizando a respectiva baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 490

CARTA PRECATORIA

0000350-41.2016.403.6132 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIDIOMAR PEREIRA BARBOSA(SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X IRINEU ARROYO FIOREZE(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP171571 - FÁBIO ROSSI E SP293624 - RENATA CRISTINA CAPELI PUZZI E SP317506 - DIEGO GIL MENIS E SP334529 - ELAINE CRISTINA PEREIRA TOMAZ E SP348610 - JULIANI DE LIMA E SP348611 - KARINA DE LIMA) X BENTO PEREIRA DOS SANTOS(SP339576 - ALDINE PAVÃO) X MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MA003288 - HELIO DE JESUS MUNIZ LEITE) X SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP

1) Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos réus IRINEU ARROYO FIOREZE (CPF 064.304.218-05), BENTO PEREIRA DOS SANTOS (CPF 071.483.618-42) e MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF 970.745.603-59), bem como dos defensores dos réus. 2) Para o ato deprecado (audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Irineu Arroyo Fioreze), SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS, designo o dia 31 de maio de 2016, às 14h30min. INTIME-SE a testemunha abaixo qualificada para comparecer na sala de audiência deste Juízo, localizada na Rua Bahia, nº 1580, Centro, Avaré/SP, CEP: 18705-120 Fone: (14) 3711-1599, na data e horário designados supra, a fim de prestar depoimento, ADVERTINDO-A de que se deixar de comparecer sem motivo justificado ao ato, poderá: a) incorrer na prática do crime de desobediência (Art. 330 do Código Penal: Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa), b) ser conduzida coercitivamente por Autoridade Policial ou por Oficial de Justiça deste Juízo, que poderá solicitar auxílio de força pública, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e c) ser condenada ao pagamento da multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, conforme art. 219 c.c. art. 458 e art. 436, 2º, todos do Código de Processo Penal. SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 25/12/1960, filho de Geralda Pereira dos Santos, portador do RG nº 18.681.727-7, CPF 037.317.058-00, residente na Rua Salim Samara, n. 210, Nosso Teto, Arandu/SP, telefone (16) 99792-3841. Cumpra-se, servindo o despacho de mandado de intimação nº 92/2016, primando pelos princípios da economia e celeridade processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. Meta 6/2010 do CNJ). Comunique-se o Juízo Deprecante que este juízo entende ser despicienda a intimação da defesa da data da audiência a ser realizada neste juízo, uma vez intimada da expedição da deprecata junto ao juízo deprecante, conforme preceitua a Súmula 273 do STJ, in verbis: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (Súmula 273 STJ, DJ 19.09.2002). Todavia, será nomeado por este juízo advogado ad hoc na ausência de advogado constituído/dativo ao ato deprecado. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho via e-mail, sendo prescindível a expedição de ofício (art. 5º, LXXVIII, da CF c.c. art. 149, I, do Provimento CORE nº 64/2005, art. 7º da Resolução nº 225/2010 da Presidência do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 540/578

Expediente Nº 491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 231/2015, expeça-se carta precatória à Comarca de Carapicuíba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Antonio Pinto. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao agendamento de audiência, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa, Sra. Marcia Conceição da Silva e Sr. Aroldo José Washington, observado, quanto a este, o disposto no artigo 221, caput, do CPP. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Na mesma ocasião, serão inquiridas as testemunhas de defesa, Sr. Maurício Caetano Velo e Sr. André Ricardo de Oliveira, ambos residentes em Avaré/SP. Dê-se ciência ao MPF. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1162

DESAPROPRIACAO

0001779-23.2014.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ABILIO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DE ANDRADE ALVES X ANTONIO COSME ALVES X LUCIA MARIA RAMOS ALVES X ABILIO FRANCISCO ALVES JUNIOR X ELIZABETH GUIGUER PONSO X SAVERIO PETAGNA X MARIA ELI ALVES PETAGNA X MARIA LAURA ALVES DAINESE SHIMIZU X SILVANA MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOAO CARLOS ALVES X ANASTASIA A C CAMPANERUT X JOSE DAMIAO ALVES X MARIA ELIANA VOLPATO ALVES X RIVALDO DE SOUZA ROSAS X MARIZIA CAMARANO ROSAS X JOSE DE AQUINO FILHO X ESTHER DA CUNHA AQUINO X IRACY DE AQUINO GIL X CATARINA DE AQUINO X NEZIA DE AQUINO BARBOSA X MARIA ISABEL BARBOSA X JOSE VANDERLEI BARBOSA X SARA DE AQUINO DOS SANTOS X CASSIANO CAMARANO ROSAS X THELMA SERRA X MARIA CANDIDA CAMARANO ROSAS X RICARDO VALENTE DINI X EZEQUIEL ROSA COSTA X AGAR ELIANE ROSA DE AQUINO X EUNICE CAETANO DOS SANTOS AQUINO X ARGENIO DE AQUINO X JANICE CAETANO DOS SANTOS BIRCHE X JOAO BATISTA DE AQUINO X MARIA EMILIA COGO DE AQUINO X SUELI DE AQUINO GIL X ANA ROSA DE AQUINO GIL X JOB ROSA DE AQUINO X MARIA DAS DORES MATHEUS DE AQUINO X JOB ROSA DE AQUINO FILHO X INES MARIA ROSA COSTA DE AQUINO X JAIRO COSTA X HELIO COSTA X ANDRENANDES ROSA COSTA X SILAS COSTA X MARIA DOS ANJOS VIEIRA DA SILVA X PAULO ROSA COSTA X CLARICE RIBEIRO DE LIMA COSTA X MIRIAM DE LIMA COSTA X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO X JACKELINE LUCIENE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO X RONALDO ARRIVABENE JUNIOR X CRISTINA DE AQUINO GIL RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO X LORIVAL ROSA COSTA X MARILENE GOMES DA SILVA COSTA X LUIZA ROSA COSTA X GERALDO RAMOS X ISAIAS ROSA DE AQUINO X BENTA DA ROSA AQUINO X ALICE CAETANO DOS SANTOS CUNHA X IRINEU BERNARDO DA CUNHA X DANIEL CAETANO DOS SANTOS X MARTA BATISTA DE LIMA SANTOS X LENICE CAETANO DOS SANTOS X BERENICE CAETANO REHBEIN DE AZEREDO X LUIZ CARLOS REIBHEN DE AZEREDO X ORLANDO GONCALVES JUNIOR X ROSA CRISTINA GONCALVES X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES X MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES X DAVID DE AQUINO BARBOSA X ZULMIRA DE AQUINO BARBOSA X FERMINA DE AQUINO BARBOSA X MARIA IZABEL BARBOSA SOARES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARINICE CAETANO MASSON X ANSELMO CLOVIS MASSON X ISMAEL CAETANO DOS SANTOS X THERESINHA ROSAS DE ALCANTARA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X WILSON FERREIRA DA SILVA X EDWARD HUBERT ALEXANDER NOWILL X JOANNA GIUNGE X EDWARD HUBERT ALEXANDER NOWILL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP013405 - JOAQUIM DE

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, originariamente perante a Justiça Estadual, em face de Terezinha de Andrade Alves e outros, objetivando provimento jurisdicional que arbitre indenização e declare a incorporação do bem objeto de litígio ao seu patrimônio. Às fls. 3067/3082 a FUNAI requereu seu ingresso na lide e a remessa dos autos à Justiça Federal. Fundamentou seu pedido no fato de existir processo administrativo para demarcação de área indígena na região, bem como por força da presença de índios na área em litígio. Os autos foram encaminhados da Justiça Estadual paulista para a Justiça Federal (fls. 3091/3092). À fl. 3102 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 36 da Lei nº 6001/1973. Às 3104/3105 o Ministério Público Federal requereu a devolução dos autos ao Juízo de origem uma vez que o objeto da presente demanda não se enquadraria em nenhuma das hipóteses que determina a competência da Justiça Federal. Intimada a se manifestar sobre a petição do Parquet, a FUNAI pugnou pela manutenção do feito na Justiça Federal. Vieram os autos conclusos. Decido. A Constituição Federal, preocupando-se em proteger os direitos e interesses das populações indígenas reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231). Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, em se tratando de direitos indígenas a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito se firmaria por uma das seguintes hipóteses: a) em havendo comprovado interesse jurídico da FUNAI (art. 109, I da CF); b) se a demanda tivesse por fundamento tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional a exemplo da Convenção nº 169 da OIT (art. 109, III da CF) ou c) em caso do feito versar sobre disputa de direitos indígenas (art. 109, IX da CF). Ocorre que, nenhuma das hipóteses acima restou evidenciada na presente demanda. De início, o fato de existir processo administrativo para demarcação de área indígena na região não é suficiente para justificar o interesse na FUNAI e da União no feito, uma vez que não há qualquer evidência de que a área discutida nestes autos se sobreponha ou confronte com terras indígenas. Deveriam a FUNAI e a União comprovar efetivamente seu interesse no feito, não bastando para tanto fundamentar seu pedido na eventualidade de estudos e projetos de identificação e delimitação da área, que não estão concluídos, causarem desdobramentos no feito. Acresça-se que, nos termos do art. 231, 6º da Constituição Federal: são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé. Desse modo, ainda que fosse declarada de propriedade do autor suposta área indígena, tal declaração não seria apta a produzir efeitos jurídicos. Da mesma forma, a existência de índios na região, verificada no auto de constatação de fl. 3027 também não justifica a manutenção do feito neste Juízo Federal, porquanto além de não ter sido comprovado que a área que atualmente ocupam é tradicionalmente indígena, o provimento jurisdicional buscado nestes autos não é apto a causar-lhes qualquer prejuízo. Veja-se que a área objeto de litígio foi declarada de utilidade pública visando à implantação da Estação Ecológica de Juréia-Itatins (Decreto nº 26.717 de 6 de fevereiro - fl. 22). A fim de estabelecer condições para a implantação da referida Estação Ecológica, foi editado o Decreto-Lei nº 32.412/1990, o qual fixa critérios para a identificação das comunidades tradicionais e dá outras providências. O art. 1º, parágrafo único do supramencionado decreto estabelece que aos integrantes das comunidades tradicionais situadas na Estação Ecológica da Juréia-Itatins que comprovadamente subsistam da pesca, agricultura e prestação de serviços aos moradores locais, será assegurado o exercício dessas atividades, desde que realizadas de forma compatível com os objetivos da Estação Ecológica, nos termos de seu plano diretor e respectivo zoneamento. É o caso dos autos, em que, no auto de constatação de fl. 3027, ficou registrado que os indígenas que habitam a área sobrevivem da venda de palmito, pequena roça e caça. Verifica-se, portanto, a preocupação da parte autora na garantia dos direitos e interesses de entuais comunidades tradicionais que habitam a região. Assim, repito, além de não haver evidência nos autos de que a área objeto da demanda confronte com, ou se sobreponha à terras indígenas, o provimento da presente ação em nada atingiria interesses ou direitos dos índios, não se justificando a manutenção do feito na Justiça Federal. Por tais fundamentos, declarando ausente o interesse jurídico da FUNAI e da União, uma vez que não comprovado, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, competente para processá-los e julgá-los, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001209-37.2014.403.6129 - MARINA KIE FUJII(SP290227 - ELAINE HORVAT HENRIQUES SECOLO E MG097333 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 217-218 no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância com dos cálculos apresentados, deve, a autora, apresentar o valor que entende devido, atentando-se para o previsto no art. 534 do CPC. Publique-se.

0001940-33.2014.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação de conhecimento proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando: a) a anulação de multas aplicadas por falta de responsável técnico farmacêutico em seus dispensários de medicamentos e b) seja o Conselho Regional de Farmácia de São Paulo impedido de aplicar novas multas ao município. Sustenta que a jurisprudência, desde a Súmula 140 do extinto TFR, já está pacificada no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, por não poder ser equiparado a farmácias e drogarias, para as

quais é dirigida a obrigação do artigo 15 da Lei 5.991/73. Juntou documentos (fls.11/16).A liminar foi deferida, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos autos de infração lavrados contra a parte autora (fls.18/19).Citado, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP apresentou contestação alegando, em síntese: a) que é exigível a presença de profissional farmacêutico em postos de saúde da família/unidades básicas de saúde diante da interpretação conjunta dos arts. 4º, 15 e 19 da Lei nº 5.991/73 e principalmente com o advento da Lei nº 13.021/14; b) que a dispensação de medicamentos e a substituição de medicamentos de marca por genéricos são atos privativos de farmacêuticos; c) que as unidades atuadas fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde; d) que a súmula nº 240 do extinto TFR não foi recepcionada pela Constituição Federal; e) que o número de leitos não é critério razoável para se aferir a necessidade de manutenção responsável técnico farmacêutico em desrespeito ao direito à saúde de população em regra mais carente, bem como aos princípios da isonomia e da proporcionalidade, em flagrante violação aos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, I, 6º e 196, da Constituição Federal. Requereu sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos (fls. 37/42). Intimadas a manifestarem-se sobre o interesse na produção de outras provas, o Município de Registro informou não ter outras provas a produzir e a ré deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 68 e 71). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o breve relato. Decido.Não havendo preliminares, passo a análise do mérito, o qual, em síntese, consiste na análise da necessidade de manutenção, pela parte autora, de profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP em seu quadro de funcionários.No caso dos autos, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo autuou o Município de Registro em unidades do programa de saúde da família/unidades básicas de saúde, sob o fundamento de que não havia em seus dispensários de medicamentos responsável técnico farmacêutico. De início, destaco que atualmente a matéria é regida pela Lei nº 13.021/14. Contudo, às atuações promovidas pelo Conselho profissional antes de sua entrada em vigor, em 27/09/2014, como no caso dos autos de infração discutidos neste feito, aplica-se a legislação anterior (Lei nº 5.991/73). O dispensário de medicamentos, conceituado no artigo 4º, XIV da Lei nº 5.991/73 como setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente não se sujeita a obrigatoriedade de manter técnico responsável em seu estabelecimento. Isso porque, o artigo 15 da Lei nº 5.991/73 impõe tal obrigatoriedade apenas a farmácias e drogarias, bem como o artigo 19 do mesmo diploma legal determina que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, não estando, portanto, os dispensários de medicamentos legalmente obrigados a manterem profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP em seu quadro de funcionários. De fato, conforme já destacado em sede de cognição sumária, não se pode criar obrigação por analogia, pois o dispensário de medicamentos fornece medicamentos única e exclusivamente por solicitação de médicos, não havendo manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, tampouco aviamento de receitas, preparação de drogas ou manipulação de remédios por qualquer processo. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas. Precedentes do C. STJ e do E. TRF-3. (AC 00254411720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA). Veja-se que, ao contrário do alegado pelo demandado, os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde atuadas não fazem a dispensação de medicamentos controlados nos termos da Portaria 344/98 do Ministério da Saúde, realizando somente a distribuição de medicamentos industrializados conforme receituário médico. Acresça-se que, ao caso concreto é aplicável o disposto no enunciado da súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TRF), segundo o qual: as unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Contudo, seu conteúdo deve ser atualizado. Atualmente, considera-se pequena unidade hospitalar ou equivalente (artigo 4º, XV, da Lei nº 5.991/73) aquela que possui até 50 leitos, a teor de regulamentação específica do Ministério da Saúde, no que se enquadram os postos de saúde da família/unidades básicas de saúde. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Veja-se a ementa abaixo transcrita:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DEMEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVOONO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDADOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIAPACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73,pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando- inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.Recurso especial improvido. (STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 07/08/2012)Por fim, também não tem razão a parte ré ao afirmar que o número de leitos não é critério razoável para se aferir a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico, em desrespeito ao direito à saúde de população, em regra, mais carente, bem como aos princípios da isonomia e da proporcionalidade - em flagrante violação aos artigos 1º, III, 3º, III e IV, 5º, I, 6º e 196, da Constituição Federal - e que, diante disso, o enunciado nº 140 da Súmula do TFR não teria sido recepcionado pela nova ordem constitucional. Isso porque, ao contrário, a matéria foi sumulada, em

respeito às referidas normas constitucionais, levando-se em conta a situação específica dos dispensários de medicamentos de certas unidades hospitalares que demandam, por suas especificidades, tratamento diferenciado, não havendo violação a qualquer direito daqueles que se utilizam de postos de saúde da família/unidades básicas de saúde. Sobre o tema, o Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO. ARTIGO 557 DO CPC. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAIS E CASA DE SAÚDE. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS NÃO AFRONTADOS. AGRADO DESPROVIDO. 1. Da dicção legal extrai-se, de modo inequívoco, que a obrigação de assistência de responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, recai somente sobre farmácias e drogarias, não existindo em relação aos dispensários de medicamentos. 2. O fato de o art. 19 da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei. 3. O princípio do respeito à dignidade da pessoa; os objetivos de erradicar a pobreza e a marginalização, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; o princípio da isonomia; o direito à saúde; e o princípio da proporcionalidade não autorizam as conclusões de que seria juridicamente imprescindível a manutenção de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos ou em unidades de saúde e de que não teria sido recepcionada pela atual Constituição Federal a Súmula n.º 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 2590 SP 0002590-39.2007.4.03.6125, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 06/11/2014, SEXTA TURMA. Grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos. 2. Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência. 3. A verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF-3 - AC: 5002 SP 0005002-32.2010.4.03.6126, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 06/09/2012, TERCEIRA TURMA. Grifei) Por todo o exposto, resta demonstrada a inexigibilidade da presença de técnico responsável inscrito no Conselho profissional nos dispensários de medicamentos, sendo ilegal a atuação promovida pelo Conselho profissional. Quanto ao pedido formulado visando a que, seja o Conselho Regional de Farmácia - CRF - impedido de aplicar novas multas ao Município de Registro, ratifico a decisão proferida em sede de cognição sumária, uma vez que o âmbito de competência do Conselho inclui a fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de o Poder Judiciário proibir o exercício dessa atividade, que se encontra dentro de sua autoridade. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexigibilidade dos autos de infração lavrados contra a parte autora - TI279166 e TI279184, relacionados na petição inicial, pela falta de profissional técnico em seus dispensários de medicamentos. Porque sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, esses últimos arbitrados em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-61.2015.403.6129 - EDINAURA DE MACEDO PONTES (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 71-75, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0000363-83.2015.403.6129 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES RIBEIRO X MARCELO ALVES RIBEIRO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO

SENTENÇA 1. Verifico que houve erro material no dispositivo da sentença, tendo constado, de maneira equivocada, a necessidade de duplo grau obrigatório de jurisdição. Contudo, em se tratando de sentença de improcedência proferida a favor de entidade autárquica, não se vislumbra a hipótese de remessa necessária, conforme inteligência dos incisos I e II do art. 496 do Novo Código de Processo Civil. Assim, e conforme previsão contida no art. 494, inciso I do Novo Código de Processo Civil, corrijo de ofício o erro material existente, para que o dispositivo da sentença passe para os seguintes termos: Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 3º e incisos da Lei nº 1.060/1950. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, obrigação que permanece suspensa enquanto perdurarem os motivos que autorizaram o deferimento da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 anos. Sem condenação nas custas, em face de a parte autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Sentença

NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil. Publicada em audiência. Registre-se. As partes saem intimadas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa no sistema, com as providências necessárias. 2. Esta decisão deve integrar a sentença proferida nas fls. 123/128. 3. Intimem-se as partes, por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, com as providências necessárias.

0000448-69.2015.403.6129 - GENI MARGARIDA TEIXEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 119-124, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0000474-67.2015.403.6129 - PRACEDINA RIBEIRO X TEREZINHA DE ALMEIDA MEIRELES X VERGILIA PONTES DE SOUZA X VILMA FERREIRA FRANCO X ZICA MOREIRA(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de São Paulo para haver indenização decorrente de sinistro assegurado por apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH. Às fls. 625/630, a CEF requereu a cisão do processo quanto aos autores que detinham apólice privada. Deferido o pedido retro, os autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 643; 673). É o relatório. Decido. Reconsidero a decisão de fl. 201. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do recurso repetitivo (REsp 1091393/SC), examinou a questão posta em litígio, e decidiu que a CEF somente tem interesse em ingressar na lide como assistente simples quando se tratar de apólice pública e ficar comprovado documentalmente o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Exclui-se, outrossim, os contratos celebrados em outros períodos que não de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09, porquanto nesse período as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. Transcrevo a ementa do julgamento referido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) A ação originalmente proposta apresentava o seguinte panorama: 1. Rosimeire Augusta Pereira, Valdomira Araújo Antunes e Suely Martins Nogueira Ribeiro não detém apólice pública; 2. Pracedina Ribeiro, Terezinha de Almeida Meireles, Vergília Pontes de Souza, Vilma Ferreira Franco e Zica Moreira possuem apólice pública datadas de 27/06/1984; 25/05/1984; 26/06/1984; 19/06/1984 e 27/06/1984 (fls. 455 e 177); 3. Sônia Hermenegilda dos Santos e Telmira Martins Silva não tiveram suas apólices localizadas pela CEF, razão porque são presumidamente privadas. A CEF alegou possuir interesse jurídico apenas quanto aos autores constantes do grupo 2, supra. Quanto a estes, requereu a cisão do processo para que fossem remetidos para esta Justiça Federal (fls. 625/627). Desta feita, não há dúvidas quanto a ausência de competência da Justiça Federal para o julgamento dos pedidos relacionados com os autores elencados nos grupos 1 e 3 acima, porquanto não há interesse da empresa pública federal, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. Outrossim, não verifico o interesse jurídico da CEF quanto aos autores elencados no grupo 2, na medida em que, apesar de serem garantidos por apólice pública, na época, não havia cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS). Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal, mesmo após o voto divergente da Ministra Isabel Gallotti, no julgamento do REsp nº 1.091.393/SC, conforme abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE MÚTUO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO REPETITIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. - A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do recurso repetitivo EDcl nos EDcl no Recurso Especial 1.091.393/SC, ReP. Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Minª. NANCY ANDRIGHI, no dia 10/10/2012, consolidou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas

também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.2.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg no CC 132.713/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe de 20/08/2014)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. CONTRATOS DE SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REsp 1.091.363/SC. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. NÃO ENQUADRAMENTO.1. No julgamento do REsp 1.091.363/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, referente a seguros de mútuo habitacional no âmbito da Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Segunda Seção desta Corte definiu os critérios cumulativos para reconhecimento do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, a competência da Justiça Federal: a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009; b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); e c) demonstração documentação pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).2. Inviável, na hipótese, o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal, uma vez que não foram atendidos os critérios estabelecidos no referido julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1118945/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI Nº 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados todos em data anterior a 1988 (fls. 63/65), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 25.08.14): VII - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 00277116720144030000, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 de 29/01/2015)Do mesmo modo, o interesse da União Federal em atuar como assistente simples somente se justifica quando há o comprometimento dos recursos do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS o que, conforme fundamentação acima, não se verifica no caso, uma vez que os contratos que motivaram a remessa dos autos a este Juízo foram todos assinados em data anterior a 1988. Diante do exposto, por não vislumbrar interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e/ou da União a determinar a competência da Justiça Federal, determino a remessa do feito à Justiça Estadual da Comarca de Registro, solicitando, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que não se faz desde logo por economia processual. Indefiro a inclusão da União na condição de assistente simples requerida às fls. 704/706. Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo da presente demanda, reincluindo-se a Sul América Companhia Nacional de Seguros. Intimem-se as partes e a CEF.Ao SUDP para as anotações necessárias.

0000525-78.2015.403.6129 - THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento proposta por THAIS SANDRA CAMPOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF visando provimento jurisdicional que condene a ré à reparação por danos morais e materiais. Aduz a parte autora, em síntese, que é correntista do Banco Caixa Econômica Federal - CEF e que, no dia 04 de maio de 2015, dirigiu-se à instituição financeira demandada para realizar transferência no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), momento em que foi informada de que não possuía saldo suficiente em sua conta bancária para efetuar referida transação. Afirma que o banco réu fez aplicação financeira no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em seu nome, sem sua autorização, motivo pelo qual não havia a totalidade do valor disponível para a transferência que pretendia realizar. Alega que a fim de solucionar o problema teria aguardando por três horas na fila de atendimento ao público e que teve que esperar até o dia seguinte para fazer a transferência dos valores, o que teria lhe ocasionado grave dano moral. Relata que no dia 12 de maio de 2015, ao retornar ao banco, verificou que o resgate se deu em valor menor (R\$ 15.929,85) tendo suportado, portanto, dano material no valor de R\$ 70,15 (setenta reais e quinze centavos). Juntou documentos (fls.14/17). À fl. 25 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 29/34) alegando, em síntese que: a) diante da ausência de prejuízo carece a parte autora de interesse de agir; b) a aplicação realizada é diária e com movimentação livre pelo correntista mediante requerimento ao atendente/gerente; c) a parte autora conhecia a aplicação uma vez que movimentou por diversas vezes a conta; d) deve ser aplicado o princípio do duty to mitigate the loss uma vez que a parte autora deveria ter agido de forma a diminuir o próprio prejuízo; e) a inexistência do dever de indenizar em razão de não haver culpa ou dolo da ré ou defeito na prestação do serviço; f) caso se entenda existentes os requisitos caracterizadores do dever de indenizar deve o valor ser arbitrado levando-se em conta o grau de culpa, a extensão dos danos morais, a razoabilidade, a vedação ao enriquecimento ilícito e a proporcionalidade entre a conduta e o dano. Pugnou pela improcedência dos pedidos da autora (fls.29/34). Juntou documentos (fls. 35/38). A parte autora apresentou réplica às fls. 46/51. Designada audiência de conciliação e instrução, ausente a parte ré, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls.74/77). A demandante apresentou alegações finais às fls. 79/81. Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Arguiu a Caixa Econômica Federal - CEF, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora diante da ausência de prejuízo. Contudo, a preliminar, como se vê, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada. Quanto à inversão do ônus da prova De início, indefiro a inversão do ônus da prova requerida pela parte autora na exordial, porquanto desnecessária. Isso porque se trata de fato negativo, qual seja, que a parte autora não autorizou a ré a efetuar aplicação financeira em seu nome, tratando-se de prova cuja produção lhe é impossível. Trata-se da aplicação da regra processual ordinária da distribuição do ônus da prova, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.2007). Eis o que ocorre no presente caso, em que não é possível determinar à parte autora que demonstre seu direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo. Incumbe, desse modo, à Caixa Econômica Federal o ônus de comprovar fato positivo, ou seja, que, de fato, a autora autorizou a realização de aplicação financeira em seu nome. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Requer a parte autora a condenação da ré na reparação de danos morais e materiais em virtude de prejuízos por ela suportadas decorrentes de aplicação financeira que não contratou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na responsabilidade civil subjetiva também se exige a demonstração de culpa (lato senso) do causador do dano. No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Quanto à CAIXA, é sabido que 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. (AC 00196622220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258749, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3) Em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14 do CDC), cumpre averiguar se da ação ou omissão da demandada resultou dano ao demandante. O autor demonstrou documentalmente, através de extratos bancários (fls. 16 e 17), a ação da requerida de efetuar em 30/04/2015 aplicação financeira em seu nome. Registro tratar-se de fato incontroverso, uma vez que a ré em sua contestação informa que em 30.04.2015, houve a aplicação perante o FIC GIRO IMEDIATO, fato incontroverso - doc. em anexo. Outrossim, não trouxe a ré qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a combater genericamente o quanto alegado pela parte autora. A ré tinha o dever de exibir os documentos que vinculam o autor à aplicação financeira ora questionada, mas não os exibiu, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e que se poderia provar por meio deles. A mera alegação de que o gerente da cliente afirma veementemente que quando efetiva qualquer tipo de aplicação, sempre pega a autorização da cliente não basta para comprovar o alegado. Deveria a CEF ter trazido aos autos documentos que o comprovasse, mas não o fez. Presume-se, portanto, não autorizada a aplicação financeira realizada pela ré. Desse modo, não tendo requerido a prestação do serviço junto à instituição financeira, não pode a parte autora arcar com qualquer prejuízo, não sendo lícita a cobrança pela CEF do valor de R\$ 70,15 (setenta reais e quinze centavos) em virtude do resgate antecipado da quantia aplicada. Registro que dos documentos de fls. 17 e 38 pode-se verificar um resgate no valor de R\$ 72,03 (setenta e dois reais e três centavos) no dia 11/05/2015 que parece ser relativo ao estorno da quantia, atualizada, indevidamente cobrada pelo resgate da aplicação. Ocorre que se trata de mera presunção desde Juízo que dependeria de prova para ser constatado, cabendo o ônus da prova à ré, que nada disse a respeito. Destarte, em se tratando de aplicação financeira realizada sem a autorização da autora e tendo em vista que a responsabilidade da CEF, no caso, é objetiva, a devolução do valor dela descontado, em dobro, é medida que se impõe (art. 42 do Código de Defesa do Consumidor). Ressalto, por fim, que ainda que se considerasse a aplicação no caso dos autos do princípio do duty to mitigate the loss, conforme requerido pela ré, a situação em nada se modificaria. Veja-se que a autora, no momento em que ficou ciente da realização da aplicação financeira indevida realizada pela CEF em seu nome, o que se deu apenas alguns dias depois em que foi realizada, buscou solucionar de imediato o problema. Note-se que o serviço

não requerido foi prestado pela ré em 30/04/2015 e foi constatado pela parte autora em 04/05/2015, sendo realizado o resgate do valor em 05/05/2015. A título de danos morais pretende a autora seja a ré condenada em indenizá-la no valor de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais). Relata que a fim de solucionar o problema teria aguardando por três horas na fila de atendimento ao público e que teve que esperar até o dia seguinte para fazer a transferência dos valores, o que teria lhe ocasionado grave dano moral. É certo que do fato narrado decorre certo dissabor. Contudo, o simples fato de esperar por atendimento na fila de bancos não gera, por si só, o dever de indenizar. Do mesmo modo, verifica-se dos documentos juntados aos autos que o problema foi solucionado da maneira mais célere possível pela ré, estando disponível já no dia seguinte à parte autora o valor indevidamente aplicado. O dever de indenizar dependeria de prova de fato extraordinário capaz de gerar dano extrapatrimonial passível de reprimenda na via judicial. A vida na sociedade moderna impõe uma certa carga de sacrifícios, sendo de rigor que se guarde certa distância entre aquilo que pode ser reconhecido como dano moral indenizável e as insatisfações e dissabores decorrentes do cotidiano, que não são suficientes a justificar a indenização, vale dizer, não são, ainda, idôneas a determinar dano de ordem moral. O dano moral deve ser devidamente comprovado, não se restringindo a esses meros incômodos - e não se está a desqualificar o sentimento de frustração, impotência e, muitas vezes, raiva, diante das violações de direitos, senão que apenas não se pode admitir que qualquer frustração redunda em dano moral indenizável. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO. DÉBITO EM CONTA POUPANÇA SEM AUTORIZAÇÃO DA CLIENTE. RÁPIDA SOLUÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. A falha na prestação do serviço bancário, corrigida tão logo constatada, não gera, por si só, dano moral suscetível de indenização (AC 2004.30.00.001451-6/AC, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 07/12/2007, p.58). 2. Na espécie, constatado o débito indevido na conta poupança da autora, a CEF não opôs-se a pronta regularização, que ocorreu quatro dias depois, considerando, ainda, que o lançamento ocorreu numa quinta-feira, o erro foi detectado no dia seguinte, e o acerto já na segunda-feira. 3. Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Ainda mais, se os aborrecimentos ficarem limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior (AgRg no AgRg no Ag 775.948/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1). 4. Apelação do autor improvida. (TRF-1 - AC: 8521 MA 2003.37.00.008521-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 11/06/2008, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 31/07/2008 e-DJF1 p.231. Grifei) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TEMPO PROLONGADO DE ESPERA EM FILA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. MERO DISSABOR DO DIA-A-DIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DOLO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sendo a relação consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da Caixa Econômica, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexa causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexa de causalidade. 2. No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dano a ser reparado, pois é cediço que a espera prolongada em filas de instituições financeiras, por si só, não gera direito ao recebimento de indenização por danos morais (STJ, Recurso Especial nº 1.218.497/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 11.09.2012). 3. Para a configuração da litigância de má-fé, revela-se necessária a demonstração de dolo da parte, ou seja, da adoção de uma conduta intencionalmente maliciosa e temerária, em desconformidade com o dever de lealdade, o que não se observa no caso. 4. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF-2 - AC: 201451170008195 RJ, Relator: Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 07/10/2014, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 15/10/2014. Grifei) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERO DISSABOR. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Não restou comprovado nos autos dano moral passível de indenização, não bastando a simples alegação de demora no atendimento bancário para fazer incidir a reparação por danos morais. 2 - Para se configurar dano moral, é necessária a ocorrência de fato extraordinário, o qual resta ausente no caso concreto, uma vez que o tempo que se despende em filas de banco, em que pese não ser agradável, é advento comum, e até cotidiano. 3 - O mero dissabor, aborrecimento ou simples mágoa estão fora da órbita do dano moral. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2 - AC: 200651010163487, Relator: Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, Data de Julgamento: 21/02/2011, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/02/2011. Grifei) No presente caso, entendo que a situação fática delineada não se mostra suficiente para a condenação da ré, caracterizando mero dissabor sofrido pela autora, de tal modo que tenho por improcedente o pedido de fixação do dever da ré de indenizar dano moral. Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido de reparação por danos materiais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 140,30 (cento e quarenta reais e trinta centavos), devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; b) julgo improcedente o pedido de reparação por danos morais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Considerada a sucumbência recíproca, ambas as partes arcarão com 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade relativamente à parte autora em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000529-18.2015.403.6129 - ADILSON TAVARES(SP325205 - MARCELO DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 71-75, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo, venham conclusos para deliberar acerca da necessidade de elaboração de estudo social. Publique-se.

0000836-69.2015.403.6129 - PAULO KENJI NAGASAWA(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 16:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, devendo atentar-se para o previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0000873-96.2015.403.6129 - SEVERINA MARIA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULLANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 14:00 horas. Intime-se o INSS para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Devem as partes atentar-se para o previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0000885-13.2015.403.6129 - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a natureza da demanda e a fim de verificar se o autor preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, determino a realização de perícia médica a ser realizada no dia 14/06/2016, às 14:00 horas, na Unidade Básica de Saúde localizada na Av. Clara Gianotti, nº 346, Centro, nesta cidade. Nomeio como perita judicial a Dra. SANDRAMARA CARDOZO ALLONSO - CRM/SP nº 30719. Intime-a para que informe se aceita o encargo, devendo, em caso positivo, assinar o competente termo de compromisso. Os honorários serão fixados oportunamente de acordo a Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indiquem eventuais assistentes técnicos, nos termos do art. 465, 1º, II e III, do CPC. Publique-se.

0000961-37.2015.403.6129 - LAURA DOS SANTOS CLAUDIO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/07/2016, às 15:00 horas. Intime-se o INSS para que apresente rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Devem as partes atentar-se para o previsto no art. 455 do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Publique-se.

0000177-26.2016.403.6129 - NEUZA DE SOUZA CHAGAS(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Providências necessárias.

0000316-75.2016.403.6129 - ANTONIO DE LIMA(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANTONIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Afirma a parte autora, em síntese, possuir incapacidade para o trabalho e renda familiar per capita insuficiente para prover o seu sustento. Aduz, ainda, que o INSS indeferiu, no âmbito administrativo, o pedido de concessão do benefício assistencial buscado nestes autos. Juntou documentos (fls. 06/16). Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico. Segundo o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, com a alteração efetuada pela Lei 12.435 de 06 de julho de 2011, o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. A parte autora pleiteou benefício assistencial ao deficiente que foi negado pelo INSS ao argumento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. O perigo de dano decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impeça o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Entretanto, para a verificação ou não da existência de doença incapacitante e de risco social é necessária a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, de modo a constatar a condição de deficiência e

de miserabilidade da parte autora. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência da verossimilhança da alegação da parte autora. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta. Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial. Designe-se, com urgência, o agendamento de perícia médica e a realização de estudo socioeconômico por assistente social. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

0000317-60.2016.403.6129 - HELIO NUNES(SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por HELIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência. Afirma a parte autora, em síntese, que é portadora de paralisia facial e amaurose do olho direito, estando incapacitada para o trabalho desde 2005. Alega que, em 14/09/2005 requereu junto ao INSS benefício por incapacidade, o qual foi indeferido administrativamente sob o argumento de que houve perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (10/38). Os autos processuais vieram em conclusão para decisão. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. I. Quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência Pelo que se denota dos autos, a parte autora não pleiteou administrativamente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência (tampouco existe prova no sentido de que tentou fazê-lo). Sem ao menos acionar as vias administrativas, não é viável verificar a necessidade do provimento pleiteado. Embora a jurisprudência não venha exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário substituir-se à atividade administrativa da autarquia previdenciária. Não é diferente o entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal - STF, que, em recente decisão proferida em 27.08.2014, no Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral, manifestou-se pela necessidade de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício junto ao INSS, em voto de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, consoante a seguinte notícia no sítio eletrônico do STF: Ação judicial sobre concessão de benefício deve ser precedida de requerimento ao INSS. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido, afirmou o ministro. O relator observou que prévio requerimento administrativo não significa o esgotamento de todas as instâncias administrativas. Negado o benefício, não há impedimento ao segurado para que ingresse no Judiciário antes que eventual recurso seja examinado pela autarquia. Contudo, ressaltou não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão de benefícios, a não ser nos casos em que seja necessária a apreciação de matéria de fato. Acrescentou ainda que a exigência de requerimento prévio também não se aplica nos casos em que a posição do INSS seja notoriamente contrária ao direito postulado. No caso concreto, uma trabalhadora ingressou na Justiça pedindo a concessão de aposentadoria rural por invalidez alegando preencher os requisitos legais exigidos para se obter a concessão do benefício. O processo foi extinto, sem exame do mérito, porque o juiz entendeu que havia necessidade de requerimento inicial junto ao INSS. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) reformou a decisão, o que motivou a interposição do recurso extraordinário pelo INSS. Ficaram vencidos o ministro Marco Aurélio, que abriu a divergência, e a ministra Cármen Lúcia, que entenderam que a exigência de prévio requerimento junto ao INSS para o ajuizamento de ação representa restrição à garantia de acesso universal à Justiça. Na tribuna, representante da Procuradoria-Geral Federal apresentou sustentação em nome do INSS e argumentou haver ofensa aos artigos 2º e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porque no caso teria sido garantido o acesso ao Judiciário, independentemente de ter sido demonstrado o indeferimento da pretensão no âmbito administrativo. Representantes da Defensoria Pública Geral da União e do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP), admitidos no processo como amici curiae, bem como o advogado da recorrida manifestaram-se pelo desprovimento do recurso e enfatizaram, entre outros pontos, que as dificuldades de acesso ao INSS para uma parcela dos trabalhadores, especialmente os rurais, tornam desnecessário o prévio requerimento administrativo do benefício para o ajuizamento de ação previdenciária. Propostas Na sessão desta quinta-feira (28), o Plenário discutirá uma proposta de transição para os processos que estão sobrestadas, pelo menos 8.600 segundo as informações enviadas pelas instâncias inferiores, em decorrência do reconhecimento da repercussão geral. O ministro Barroso considera importante formular uma proposta que resguarde o momento de ingresso em juízo como o marco de início do benefício, nos casos em que houver o direito, e desobrigue o segurado de propor nova ação se seu direito não for reconhecido pelo INSS. Segundo a proposta apresentada pelo relator para discussão em Plenário, a parte autora da ação deverá ser intimada para dar entrada em pedido administrativo junto ao INSS em 30 dias e a autarquia, por sua vez, deverá ter 90 dias para se pronunciar. Ademais, o papel de conferência das particularidades de cada benefício pleiteado é essencialmente do Órgão Técnico do INSS, sob pena de o Judiciário exercer função que é, precípua, de ente do Poder Executivo. Os precedentes jurisprudenciais são coerentes ao raciocínio expendido, in verbis: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO PRA EFEITOS DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. I - Compete à Administração apreciar os elementos para fins de comprovação do tempo de serviço para obtenção da aposentadoria. Logo, deverá tal prova produzir-se a nível e sob controle administrativo, somente se justificando o pedido de prestação jurisdicional quando a

administração se recusar àquela atividade ou indeferir o benefício pleiteado, ou, ainda, quando existirem peculiaridades que importem em deslocar a questão para o Judiciário, como a urgência da medida diante de uma inércia contumaz administrativa. II - Na hipótese, o Autor não postulou administrativamente o benefício pleiteado, não se sabendo, assim, se haveria oposição à sua pretensão, faltando-lhe, destarte, interesse de agir. III - Recurso a que se nega provimento.(AC 96.02.0015371-7, TRF 2ª Região, Terceira Turma, Relatora Maria Helena, D.J. 15/09/1998, p. 123)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RECÍPROCO. ATIVIDADE RURAL E URBANA. VIA ADMINISTRATIVA. CF/88, ART. 202, 2.º LEI 8.213/91, ART. 94.Nos casos em que se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividade rural e urbana, mesmo se reconhecendo como auto-aplicável o art. 202, 3.º da CF/88, é imprescindível que o interessado ingresse previamente na esfera administrativa, pois não cabe ao juiz substituir-se ao administrador e conferir, mês a mês, a existência da prestação laboral e o reconhecimento das respectivas contribuições previdenciárias (AC 94.04.4538-6, TRF da 4ª Região, decisão unânime, Rel. Juiz Vladimir Passos de Freitas, D.J. 26.10.94, p. 61568). PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CF. LEI 8.742/93. AUSÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. - O Art. 203, V, da Constituição Federal é uma norma de eficácia contida, carecedora de regulamentação pelo legislador ordinário, efetivada pela Lei nº 8.742/93, com regulamentação pelo Decreto nº 1330/94 e 1744/95. - Faz jus ao benefício o interessado que requerer administrativamente o amparo e provar que preenche as requisitos legais, retroagindo a concessão à data do requerimento. - Mesmo não sendo necessário o esgotamento da via administrativa, a concessão do benefício em tela depende da iniciativa do interessado junto ao órgão competente, pois apenas o indeferimento expresso do pedido ou a demora injustificada no atendimento ensejaria o ingresso em juízo. Apelo improvido. (AC 97.05.013993-8, TRF da 5ª Região, Primeira Turma, decisão unânime, Relator Castro Meira, D.J. 14.05.99, p. 741)Logo, para evidenciar o interesse de agir do demandante, necessário que ingresse com seu pedido perante a Administração Pública, cumprindo as formalidades exigidas por lei, e, após o prazo de quarenta e cinco dias, acaso não apreciado ou negado o seu pleito, estará delineado o conflito de interesses, a lide a ser dirimida pelo Poder Judiciário.Cumprido ressaltar que a eventual recusa de agente do INSS em protocolizar pedidos de benefício não equivale a pedido não apreciado ou negado pela autarquia. A protocolização de requerimento administrativo é direito do cidadão, cuja violação enseja do Judiciário a imediata reparação por meio de mandado de segurança, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais aplicáveis ao servidor.O próprio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região apresenta decisão convergente para o raciocínio apresentado. O julgamento, por unanimidade, ficou assim ementado:PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LIDE E DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1.O prévio requerimento administrativo do benefício é necessário para que se caracterize o interesse de agir do autor. Se não há pretensão resistida, não há lide em consequentemente, falta interesse processual. 2.Não se trata de exigir o exaurimento da via administrativa, mas de exigir o ato administrativo cujo controle de legalidade se pretende fazer. Precedente da Turma. 3.Apelação do autor não provida. (AC 2000.03.00.001282-5, TRF 3ª Região, decisão unânime, Segunda Turma, Relator Juiz Nino Toldo, DJU 31.01.03, p. 575).No caso dos autos, a parte autora não intentou na via administrativa o pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, ser indeferida a petição inicial quanto a esse pedido. Anoto que esta decisão não inibe a parte de, após eventual indeferimento administrativo, ajuizar a ação, porque neste momento estará configurada a lide e o interesse de agir.II. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidezO direito à percepção dos benefícios previdenciários por incapacidade depende da ocorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, provisória ou permanente, em se tratando, respectivamente, de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É o dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), in verbis:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No caso dos autos, ambos os requisitos estão presentes. Explico. O perigo de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede o autor de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Entretanto, não há, neste momento, como este Juízo concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, no tocante à alegada incapacidade para o trabalho. Os documentos que juntou, com a finalidade de atestar a situação por ela vivenciada não permitem, em que pese a doença noticiada, reconhecer que o demandante encontra-se incapacitado para suas atividades laborais. Acresça-se que mesmo que se considerasse a existência de incapacidade laboral, não restou demonstrada nos autos a data de seu início, imprescindível à verificação da qualidade de segurado do autor. Em síntese, há que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual, para se aferir o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Assim, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil quanto ao pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação aos benefícios previdenciários de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, diante da ausência da verossimilhança das alegações da parte autora.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta.Defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial. Designe-se, com urgência, o agendamento de perícia médica. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000624-48.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129) SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que os documentos de fls. 19 e 20 da ação de execução de título extrajudicial (autos nº 0000030-34.2015.403.6129) demonstram que o bem encontra-se alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista que em caso de alienação fiduciária em garantia a constrição não pode recair sobre o bem, uma vez que ele não integra a propriedade do devedor fiduciante, podendo apenas recair sobre os direitos que o devedor fiduciante detém sobre o bem, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 10 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0000187-70.2016.403.6129 - COMERCIAL ZANCHETTIN & CIA LTDA - ME(PR067327 - TIAGO CAVALLIERE CORDEIRO ANNES) X INSPETOR DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZANCHETTIN LTDA - ME em face do INSPETOR DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM REGISTRO em que requer a liberação de veículo sem a implicação de qualquer cobrança excedente a 30 dias de diárias de estada, multas vencidas e licenciamento. Juntou documentos (fls. 12/38). Intimada a emendar a petição inicial para comprovar o ato coator, bem como a data de sua ciência pelo interessado, o impetrante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 43). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. O caso é de indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil. A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Esta ação mandamental, devido à especificidade de seu objeto e a sumariiedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se a prova do ato coator. A empresa impetrante, embora intimada para cumprir o despacho judicial (fl. 41) deixou transcorrer o prazo cominado sem qualquer manifestação (certidão cartorária de fl. 43). Então, resta patente o desinteresse do impetrante na continuidade do feito, demonstrado por não dar regular andamento ao processo com o fim de emenda da sua peça exordial. Com isso, é de rigor o indeferimento da peça inicial com a extinção do presente processo sem resolução de mérito, a teor dos art. 485, inciso I, e art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Não há se admitir que o feito se estenda por mais tempo sem solução adequada, mormente porquanto vigentes em nosso ordenamento jurídico os princípios da economia e celeridade processual. Tal entendimento vem sedimentar os princípios da instrumentalidade do processo, da celeridade, da economia e da efetividade na prestação jurisdicional. Precedentes (Ag. Reg. RESP nº 402.046/RS, Ag. Reg. no AG nº 298.203/GO e RESP nºs 440.719/SC, 329.846/MG e 264.807/MG). Nesse sentido, o julgado abaixo: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. INEXISTENCIA. I - E CABIVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUSCETIVEL DE RECURSO, SE ESSE RECURSO NÃO TIVER EFEITO SUSPENSIVO OU SE NÃO FOR SUFICIENTE A IMPEDIR LESÃO AO DIREITO DA PARTE. ABRANDAMENTO DA SUMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. II - INTERPOSTO O CABIVEL RECURSO, A TEMPO E MODO, NÃO SE PODE DIZER A SEGURANÇA SENDO SUCEDANEO DAQUELE. III - REQUERENTE QUE, INTIMADO A EMENDAR OU COMPLETAR A INICIAL, NÃO ATENDE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PEÇA VESTIBULAR E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MERITO. APLICAÇÃO DO ART. 284, PARAGRAFO UNICO, DO C.P.C. IV - EMBORA POSSIVEL A SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL DE CUJA EXECUÇÃO POSSA RESULTAR PREJUIZO A PARTE, E PRECISO QUE HAJA UM MINIMO DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO, INEXISTENTE NO CASO. V - PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA. (MS 00470995919914030000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:31/08/1992 ..FONTE_ REPUBLICACAO, destaquei) Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso IV do artigo 330 e do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal. Custas ex lege, pelo impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000240-51.2016.403.6129 - ANTONIO CARLOS FERNANDES GOMES(Proc. 3221 - JOSE LUCIO DO NASCIMENTO NETO) X NAO CONSTA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO CARLOS FERNANDES GOMES, qualificado nos autos, pela qual manifesta sua opção pela nacionalidade brasileira. Para tanto, o autor aduz, em síntese, ter completado a idade de 18 anos em 02.12.2015 e ser filho dos brasileiros TRUDY DE OLIVEIRA FERNANDES e CARLOS EDUARDO GOMES, residindo no Brasil desde os 2 meses de idade, de modo que possui amplo interesse de permanecer neste país, porquanto todos os seus familiares aqui residem (fls. 01/07). Juntou documentos (fls. 10/25). O Ministério Público Federal, às fls. 29/30; 32/33, manifestou-se pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Julgamento antecipado da lide Na hipótese, entrevejo estar-se diante de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, na medida em que, em se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade da produção de prova em audiência. 2. Mérito Cuida-se de opção pela nacionalidade brasileira, manifestada por Antônio Carlos Fernandes Gomes, ora requerente, maior de dezoito anos (certidão de nascimento de fl. 14). Extraí-se da prova documental acostada aos autos, notadamente da certidão de nascimento e de sua tradução juramentada (fls. 12 e 14), que o requerente nasceu no

estrangeiro - Condado de Collin, Texas, Estados Unidos, filho de mãe brasileira, com residência atual no município de Cajati/SP (comprovante de residência em nome da mãe à fl. 25). A certidão de nascimento original do requerente já foi transcrita no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jacupiranga (fl. 13), nos termos do art. 32, caput e 1º e 2º da Lei nº 6.015/1973:Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2 O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento.E, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.3. DispositivoPosto isto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a qualidade de brasileiro nato do requerente ANTONIO CARLOS FERNANDES GOMES, nos termos do art. 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 54/2007.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Novo CPC.Transitada em julgado, expeça-se mandado de registro ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Jacupiranga/SP, a ser cumprido em 10 (dez) dias, comprovando-se documentalmente nos autos.Após a comprovação do registro, intime-se o requerente para manifestação, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as diligências de praxe.Custas processuais pelo requerente, cujo pagamento fica suspenso enquanto perdurarem as condições que autorizaram a concessão da gratuidade judiciária, pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 98, 3º do Novo CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000574-22.2015.403.6129 - MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO ALVES FELISARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 224. Expeça-se Alvará em favor do autor no importe de R\$ 4.360,73 (quatro mil trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos), tendo em vista o valor depositado às fls. 221.Antes, porém, apresente o advogado do Autor o número da OAB, do RG e do CPF para constar no Alvará.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

O parágrafo 1º da Cláusula Primeira (fl.44) do contrato de concessão de fls. 43/80 dispõe que:Parágrafo 1º - Para esse fim, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA, por parte da RFFSA, os bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação de serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento, de tal forma que nele se refletirão todas as alterações que a CONCESSÃO vier a sofrer (Grifêi). Por seu turno, o DNIT às fls. 343/346 informa que a área invadida situa-se integralmente na faixa non aedificandi e afirma que: Deduz-se que o bem em tela não foi vinculado ao contrato de concessão celebrado com a antecessora da autora. Data máxima venia, até mesmo em relação à empresa autora não há legitimidade ad causam e interesse de agir, uma vez que conforme se extrai dos documentos anexo, ela não recebeu a posse do imóvel sub judice, dada a natureza não operacional deste. Desse modo, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, se manifestem quanto à legitimidade ativa da concessionária para a propositura da presente ação, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 391

CAUTELAR INOMINADA

0000230-05.2015.403.6141 - STEPHANY CAMPOS ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, Reconsidero o despacho de fls. 111, tendo em vista haver previsão para pauta da próxima semana de conciliação apenas para o mês de agosto de 2016. Assim, manifeste-se a parte autora especificamente sobre a proposta de acordo de fls. 104/105v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mais, no que tange à petição de fls. 112, determino, por ora, que a CEF se abstenha de levar o imóvel objeto da lide à leilão até decisão a ser proferida à respeito das tratativas do possível acordo. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005382-25.2015.403.6144 - IDENILSON FAGUNDES FERRAZ(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - Fls. 157/159: fica a parte ré intimada para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais de Sílvia Maria Barbeta, perita grafotécnica nomeada nestes autos.

0003657-64.2016.403.6144 - RECALL SP GUARDA DE DOCUMENTOS S.A.(SP344139 - VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ E SP186896 - ÉLITON VIALTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente nos termos do artigo 305, CPC, requerida por Recall SP Guarda de Documentos S.A em face da União, por meio do qual postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos administrativos n. 13896-906.308/2015-60, 13896-906.525/2015-50, 13896-906.526/2015-02, 13896-906.527/2015-49 e 13896-906.528/2015-93.Em suma, sustenta a parte autora que, em razão da homologação parcial deferida na esfera administrativa restou saldo remanescente de débito em seu desfavor que culminou nos referidos processos de cobrança.Alega a necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito para que se possa obter a emissão da certidão de regularidade fiscal, até julgamento do pedido final de anulação do débito fiscal.A inicial veio acompanhada de documentos.Decido.É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, está condicionado à configuração da prova da verossimilhança das alegações do autor e ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, não se faz presente o perigo de dano.Com efeito, muito embora a parte autora alegue na inicial que a certidão de regularidade fiscal represente medida indispensável para a continuidade de atividades não restou comprovado pedido de emissão da referida certidão perante o órgão competente, tampouco seu indeferimento.Outrossim, cabe destacar que a autora também não logrou êxito em demonstrar o vencimento da certidão que eventualmente possuía, de modo que não é possível averiguar nesse momento processual o perigo da demora caso se aguarde a oitiva da parte ré. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela de urgência de natureza cautelar.Cite-se a União para contestar, nos termos do artigo 306 do CPC.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3219

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004489-54.2010.403.6000 - SONIA DA ROCHA LUCAS(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia médica no dia 07/06/2016, às 14h, na Rua Antônio Arantes, n.º 237, Chácara Cachoeira.

0004323-12.2016.403.6000 - MARLENE RAMOS LEITE(MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Recebo a petição inicial, eis que preenchidos os requisitos essenciais prescritos no artigo 319, do CPC.Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação. Anote-se e observe-se. Ante a possibilidade de acordo, conforme sinalizado na inicial, com fulcro nos artigos 3º, 3º, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 25/07/2016, às 13h30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC).Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1146

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008454-40.2010.403.6000 - RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - incapaz X INALECIA DE OLIVEIRA X INALECIA DE OLIVEIRA X EMERSON RIBEIRO DE ALMEIDA(MS016087 - GLEICE FERNANDES CARMIGNAN E MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007198 - VIVIANI MORO) X FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Este Juízo deferiu em parte o pedido de liminar, para determinar que os requeridos, em conjunto, custeiem, com o repasse do valor, as despesas com o tratamento médico da autora (fl. 588/596).Recentemente este Juízo majorou o valor a ser pago mensalmente à autora pelos requeridos para R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Tal valor deve, nos termos da decisão antecipatória, ser rateado entre os requeridos, desde o mês de janeiro de 2016.Não se tem notícia de que a FUNSAU tenha efetuado o pagamento de qualquer dessas parcelas mensais à autora, desde a sua inclusão neste feito no lugar do Estado de Mato Grosso do Sul - decisão essa, aliás, que não foi objeto de

recurso pela mencionada requerida. Assim, ante o descumprimento do despacho de f. 2009, conforme atestado pela certidão de fl. 2032, este Juízo fixou novamente a intimação da FUNSAU, para cumprimento da determinação judicial no prazo de 10 dias, sob pena de arbitramento de astreintes (fls. 2033-2034). Embora devidamente intimada, a FUNSAU novamente não cumpriu tal determinação (conforme certidão de fl. 2053). É sabido que, para o cumprimento da tutela provisória, o juiz pode tomar as medidas adequadas, aplicando, no que couber, o regime do cumprimento provisório da sentença (art. 520 e seguintes do CPC/15), conforme expressamente autorizado pelo art. 297 do CPC/15. Assim sendo, fixo o valor da multa diária a ser paga pela FUNSAU para R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 537 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se novamente a FUNSAU, inclusive pessoalmente na figura do Diretor Geral/Presidente, Justiniano Barbosa Vavas, para, no prazo de 10 dias, informar o integral cumprimento da decisão de fls. 1972/1973, sob pena de majoração das astreintes ora fixadas ou mesmo da aplicação de outras medidas cabíveis, incluindo a capitulação de seu representante no delito de desobediência, conforme art. 536, 3º, do CPC/15, a punição como ato atentatório à dignidade da justiça (aplicando-se multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta, nos termos do art. 77, 2º, do CPC/15), bem como o sequestro de bens da requerida. Intimem-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 14/04/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. 2º O valor da multa será devido ao exequente. 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. (Grifei). Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. [...] 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. Atualmente a jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível, excepcionalmente, o bloqueio de verbas públicas, devendo prevalecer o direito fundamental à saúde em detrimento da regra que diz que os recursos públicos são impenhoráveis, tal como já decidido pelo e. STJ no REsp 1.069.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, d.j. 23/10/2013, em sede de recurso repetitivo.

0001666-97.2016.403.6000 - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 82-86, citando-se o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

0003950-78.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE ingressou com os presentes embargos de declaração contra a decisão de fl. 101/105, alegando a ocorrência de contradição no que se refere à parte final do dispositivo da decisão de urgência, na medida em que a determinação alternativa de formalização de novo parcelamento pela requerida colide com os fundamentos da inicial e da própria decisão. Esclarece que a pretensão inicial não é a de formalização de novo parcelamento para englobar os débitos em discussão nos autos, uma vez que tal procedimento lhe traria prejuízos de ordem financeira, mormente porque entende ser possível a inclusão de tais débitos no parcelamento já formalizado. É o relatório. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. E de fato, analisando as razões da interposição dos embargos de declaração, verifico que há a aventada contradição. Isto porque a decisão de urgência (fl. 101/105) elencou fundamentos de mérito unicamente no sentido da existência de plausibilidade dos argumentos iniciais, mormente em se tratando da aparente evidência da possibilidade de inclusão dos débitos referentes à fiscalização do MTE no parcelamento já existente. Desta forma, a inclusão - indevida, diga-se de passagem - da determinação referente à possibilidade de formalização de novo parcelamento de fato contraria os fundamentos da decisão deste Juízo, razão pela qual deve ser excluída da parte dispositiva daquela decisão. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração propostos, tornando esta decisão parte integrante da fundamentação da medida antecipatória proferida às fls. 2001/2035, para o fim de alterar sua parte final, nos seguintes termos: Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida de urgência buscada, para o fim de determinar que a CEF forneça à autora a Certidão de Regularidade do FGTS, até o final julgamento do feito. Determino, outrossim, que a requerida proceda aos trâmites para inclusão dos débitos de fl. 40/42, oriundos de fiscalização do MTE, no parcelamento descrito na inicial, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, período no qual deverá fornecer a referida certidão, independentemente da existência dos débitos em questão. No mais, tratando-se de direitos indisponíveis (relacionados ao FGTS), deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC. Cite-se. Intimem-se. No mais, fica inalterada a referida decisão. Intimem-se. Campo Grande, 13 de abril de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001519-29.1983.403.6000 (00.0001519-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA(MG007913 - EURIPEDES COSTA E MS008366 - CRISTIANE ALEZ JARA) X CLAUDIO DE CASTRO CUNHA X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES COSTA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício precatório, anotando-se que seu levantamento deve ser efetuado por esta Vara Federal, quando então serão descontados os honorários advocatícios devidos à União em razão da condenação nos Embargos à presente Execução. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007374-12.2008.403.6000 (2008.60.00.007374-8) - VERGILIO CARLOS LOPES(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERGILIO CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRIS WINTER DE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo ser descontados os honorários advocatícios devidos ao INSS em razão da condenação nos Embargos à presente Execução. Para fins operacionais, registro que no dia 25 de março de 2015 o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009 (ADI 4.357), decidindo que, a partir daquela data, não mais será possível a quitação de precatórios através da compensação. Em sendo assim, não se faz necessária a prévia intimação da Fazenda Pública para que se manifeste acerca de valores a serem compensados, nos termos do art. 100, 9º e 10º, da Constituição Federal. Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se. Intimem-se. Cumpram-se. Ato ordinatório: Ficam cientes as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4356

ALVARA JUDICIAL

0004059-92.2016.403.6000 - FERNANDA SILVA GAMARRA X VILMAR LINO GAMARRA(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a autora não se insere em uma das exclusões do art. 8º da Lei 9.099/95 - incapaz, preso, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, massa falida e insolvente civil - mantenho a decisão de f. 77.

Expediente N° 4357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006302-92.2005.403.6000 (2005.60.00.006302-0) - VILMA ATILIO DE CAMPOS(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 192 e 197, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Expeçam-se alvarás, em favor da autora e do advogado Alessandro Henrique Nardoni, conforme requerido às fls. 198-9, referente ao crédito principal e em favor do Dr. Antonio Cesar Jesuino relativo ao crédito dos honorários sucumbenciais, cujos valores encontram-se depositados nos autos (fls. 182 e 190). Oportunamente, archive-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1867

HABEAS CORPUS

0016546-86.2015.403.0000 - ALINE GABRIELA BRANDAO X NATHIELLY ROCHA DE JESUS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Ciência às partes do retorno dos autos. (...) Após, conclusos para sentença.

PETICAO

0000658-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000658-0) - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E MS007514E - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO E MS016600 - ERIK ARTIOLI BARRERA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o querelado EDUARDO AUGUSTO AFONSO, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, inciso II, do CP, com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Custas, se houver, pelo querelante.P.R.I.

ACAO PENAL

0003279-41.2005.403.6000 (2005.60.00.003279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003126-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDINALDO NEVES DA SILVA(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 407, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade de Edinaldo Neves da Silva. Procedam-se às comunicações de praxe.Intime-se Edinaldo, pessoalmente, para que informe se possui interesse na restituição da fiança arbitrada (fl. 227); devendo, caso positivo, informar seus dados bancários, a fim de que seja realizada a transferência do valor.Localizem-se os bens relacionados no termo de entrega de fl. 123 para futura destinação.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

0011198-13.2007.403.6000 (2007.60.00.011198-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X NELSON ROSA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X RUDINEI LUIS SOTTA X ADAUTO VILLA RUEL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,DECLARO extinta a punibilidade do réu ADAUTO VILLA RUEL, qualificado, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, do mesmo codex.ABSOLVO o acusado NELSON ROSA, qualificado, da acusação de infração ao artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.CONDENO o réu RUDINEI LUIS SOTTA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, e art. 333, ambos Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva,

conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (brinquedos), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 22/25). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima referida, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu condenado. A denúncia foi recebida em 7.5.2010 (fls. 288/289). A prescrição da pretensão punitiva das penas aplicadas ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o prazo prescricional incide sobre a pena de cada crime isoladamente (art. 119 do CP). Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade do réu RUDINEI. Desmembre-se o processo em relação ao réu ROBINSON BRAGA MARTINEZ, tendo em vista a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 375). P.R.I.

0006138-20.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANDRE FERREIRA DE SOUZA(MS013349 - FABIANA PEREIRA MACHADO) X GENIVALDO DA SILVA AMARO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ANDRÉ FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, da prática dos crimes previstos no art. 70 da Lei n.º 4.117/62 e art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. CONDENO o réu GENIVALDO DA SILVA AMARO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do CPP, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias, sendo 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, respectivamente, no regime inicial fechado. O réu pode apelar em liberdade, por não estarem presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu GENIVALDO preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, pois, a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente e socialmente recomendável (art. 44, 3º, CP), a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica do réu (Motorista, fl. 10). Declaro a perda em favor da União, dos bens apreendidos (brinquedos, roupas e o dinheiro), conforme fundamentação supra, devidamente descritos no auto de apresentação e apreensão (fls. 14/16). Declaro, também, com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, a perda, em favor da ANATEL, do equipamento apreendido (fl. 159). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados. Tendo em vista a Súmula nº 337, do STJ, abra-se vista ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de aplicação do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação à acusação de prática do crime previsto no art. 334, do CP, oferecendo, ou não, a proposta de suspensão condicional do processo, justificadamente, em relação ao acusado ANDRÉ. Custas pelo réu. A denúncia foi recebida em 14.2.2012 (fls. 193). A prescrição da pretensão punitiva das penas aplicadas ocorre em 4 (quatro) anos, de acordo com art. 109, V, do CP, pois o prazo prescricional incide sobre a pena de cada crime isoladamente (art. 119 do CP). Assim, inalterada a pena aplicada, tem-se que no lapso temporal entre o recebimento da denúncia e esta data, decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos. Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a declaração de extinção da punibilidade do réu GENIVALDO. P.R.I.C.

0013997-87.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-39.2011.403.6004) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULINA UREY(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X ANDRE DA SILVA COSTA(MS014454 - ALFIO LEAO) X EDER PEREIRA DE SOUZA X MIGUEL RIBERO YAVARI X ADRIANA MONTALVANI MACENA

Fica a defesa de ANDRÉ DA SILVA COSTA intimada do prazo de 24 horas, requerimento de diligências.

0002549-83.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO ROBERTO CELESTE X PAULO NEGRI(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT E PR034210 - FABRICIO DIAS VITAL)

Fica a defesa de PAULO NEGRI intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0007548-45.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X THIAGO DA SILVA GOMES

Fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6605

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**0001755-33.2015.403.6202** - MONICA PEREIRA DE ALMEIDA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MONICA PEREIRA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual se pleiteia a efetivação do interstício de 12 meses para progressão funcional e promoção dos servidores até que seja editado o decreto regulamentar a que alude o art. 9 da Lei n. 10.855/2004, introduzido pela Lei n. 12.269/2010. Distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, por ordem da MMª Juíza Federal daquele douto juizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos de modo que deve ser observada a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Além disso, não resta configurada a hipótese do art. 3, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, vez que o ato administrativo normativo mencionado pela parte autora não foi anulado ou cancelado, mas apenas teve seu teor atingido de modo reflexo ou transversal, como consequência de alteração legislativa do interstício para progressão funcional passando de 12 para 18 meses. Nesse sentido, a anulação do ato administrativo não se configura como objeto principal do pedido, sendo que tal invalidação decorrerá apenas reflexivamente da tutela jurisdicional pleiteada. Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, 1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. O autor objetiva com a ação o reconhecimento de seu direito pessoal a progressão funcional e incorporação da gratificação postulada, não implicando tal pedido (ao menos diretamente) em anulação, pelo Judiciário, do ato administrativo que lhe negou tais pleitos na via administrativa. Ademais, não se trata o caso de anulação de ato administrativo de alcance geral, mas de pedido circunscrito à esfera jurídica do demandante. Logo, conforme jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a demanda não se enquadra na vedação prevista no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001. 3. Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a hipótese não se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 23ª Vara - JEF da Seção Judiciária da Bahia, ora suscitado. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal da 23ª Vara - JEF da Seção Judiciária da Bahia. (TRF1, CC 0058580-38.2012.4.01.0000, Juiz Federal Convocado MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 30/10/2012). Ante o exposto, com fulcro no art. 108, I, e da CF/88, suscito o conflito de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando o encaminhamento da presente decisão através de ofício, instruído com cópia integral dos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002826-25.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DEBORA LIVINO DE JESUS ZUCULARIO

Trata-se de Execução Fiscal que tramitava perante esta Vara Federal, tendo sido remetida ao Juízo da comarca de Deodápolis/MS ao verificar ser esse o detentor de competência territorial/funcional, por delegação constitucional e legal. Desse modo, foi declarada a incompetência deste Juízo e declinada a competência dos autos à Justiça Estadual por observar que o executado tem domicílio em Deodápolis/MS, conforme disposto na CF, 109, I e 3º e Lei n. 5.010/66, artigo 15, inciso I. Nesse contexto, em 13 de novembro de 2014, sobreveio a Lei 13.043, que extinguiu a competência delegada, porém, dispondo que tal revogação não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes de sua vigência. Com efeito, apesar da remessa dos autos ter sido efetuada após a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, a decisão de declínio de competência se deu em 12/09/2014 (fl. 11). Conclui-se, portanto, que o Juízo de Direito era competente ao tempo em que foi declinada a competência; sendo certo que a decisão deste Juízo Federal estava sob a égide da Lei 5.010/66. Nesta perspectiva, entendo ser o caso de devolução dos autos para a Justiça Estadual, por ser funcionalmente competente, por delegação, para processar e julgar a presente execução. Assim, suscito conflito negativo de competência a ser solucionado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos moldes da CF, 105, I, d. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000263-24.2015.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X JOSE MARCOS CAVALIONI BATISTA

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito de uso de documento falso (art. 304 c/c 291, do Código Penal) e de transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem (art. 46 da Lei n. 9.605/1998). Distribuídos inicialmente na 2ª Vara Criminal de Dourados, foi declinada a competência para julgar a matéria, tendo sido encaminhados os autos a esta Vara Federal. Manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 65/67, requerendo seja suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, por entender, com base na Súmula 546 do STJ, que compete a Justiça Estadual o julgamento do crime de uso de documento falso, pois independe da qualificação do órgão expedidor do documento. Quanto à acusação pela prática de transporte de madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, aduz ser a Justiça Estadual igualmente competente para julgar o feito. É a síntese do necessário. Decido. A Súmula n. 546 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor. Nesse contexto, tendo sido apresentado o documento falso perante Policiais Militares, a competência para julgar o feito pertence à Justiça Estadual. Sob esse enfoque, segue a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - USO DE DOCUMENTO FALSO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO - APRESENTAÇÃO À AGENTE DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL - LESÃO A BEM JURÍDICO TUTELADO PELA UNIÃO - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1.- O uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal lesa serviço da União. Precedentes. 2.- É irrelevante para determinar a competência do Juízo no crime de uso de documento falso a qualificação do órgão expedidor do documento público pois o critério a ser utilizado se define em razão da entidade ou do órgão ao qual ele foi apresentado, porquanto são estes que efetivamente sofrem os prejuízos em seus bens e serviços. 3.- Competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 4.- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim SJ/ES, o suscitante. (Processo CC 201002272625 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 115285 Relator(a) MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:09/09/2014). No que diz respeito ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, Lei 9.605/1998, para que seja fixada a competência da Justiça Federal prevista no art. 109, IV, da Carta Magna, o delito deve consumir-se contra bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Desse modo, somente compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes contra o meio ambiente - envolvendo também a fauna e a flora -, bem de uso comum do povo (CF - art. 225), quando o delito ocorrer em águas ou terras da União, quando o bem atingido for de sua propriedade por ato jurídico específico (RE nº 300.244-9/SC). No caso, inexistente interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, apto a configurar a competência federal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A FLORA. ART. 46 DA LEI Nº 9.605/98. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas. II - Não restando configurada, na espécie, a ocorrência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ, REsp 579726 TO 2003/0155108-0, RELATOR: FELIX FISCHER, T5 - QUINTA TURMA, DJ 19/12/2003). Nesta perspectiva, entendo ser este Juízo incompetente para o deslinde do feito. Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça e determino o encaminhamento da presente decisão através de ofício, a ser instruído com cópia integral dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6608

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO)

Intime-se o Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se acerca da contestação apresentada, (fls. 78/97), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, especialmente sobre eventual interesse de realização de audiência de conciliação conforme requerida pelo réu. Deverá manifestar também, no mesmo prazo acima, acerca da manifestação do IBAMA e da UNIÃO referente ao desinteresse em participar do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-39.2006.403.6002 (2006.60.02.003173-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOSE ARTUR DIONIZIO X EXPEDITO DIONIZIO X IZAURA ARTUR DIONIZIO X CIPRIANO ANTONIO DOS SANTOS(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES E Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Execução de Título Extrajudicial. Partes: União, Banco do Brasil S/A X José Artur Dionizio e Outros. 10 DESPACHO // CARTA DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 561/578

INTIMAÇÃO. A União e o Banco do Brasil S/A compõem a lide na qualidade de litisconsortes ativo, pressupondo-se haver entre eles direitos condizentes, logo, intimem-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam sobre a divergência na modalidade recursal por eles escolhida, visando à reforma da mesma decisão, (fls. 532/534). Em outras palavras a União recorreu via agravo de instrumento e o Banco do Brasil S/A via recurso de apelação. Deverão elucidar se pretendem que o feito prossiga com o trâmite paralelo de ambos os recursos ou não. Em seguida, em seguida retornem imediatamente conclusos. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: (1) Carta de intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEPR 79.040-010.

MANDADO DE SEGURANCA

0002474-33.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da Impetrante, (fls. 199/213), intime-se o Impetrado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004996-33.2015.403.6002 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Impetrado (a), (fls. 58/60), intime-se o (a) Impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001407-96.2016.403.6002 - ADRIANA FATIMA DE CARVALHO(MS016462 - JHONNY RICARDO TIEM) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADRIANA FATIMA DE CARVALHO contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, alegando, em síntese, que seu direito de acesso ao ensino superior está sendo violado pela autoridade impetrada, a qual, por meio do regulamento editalício do vestibular 2016/1 da UNIGRAN, impede a impetrante de se matricular no Curso de Direito, por exigir a apresentação do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio. Narra a impetrante que está em fase de conclusão do ensino médio no Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Dourados - CEEJA/MS, faltando concluir apenas a disciplina de língua estrangeira moderna inglesa, com previsão de conclusão até a segunda quinzena do mês de março. Alega que em janeiro de 2016 inscreveu-se no vestibular 2016/1 da UNIGRAN e obteve aprovação e classificação no Curso de Direito, acreditando que as aulas do ensino médio iniciar-se-iam em janeiro, mas que, devido a problemas em razão da chuva, as aulas tiveram início somente no final de fevereiro. Dessa sorte, requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade apontada como coatora realize a matrícula da impetrante no Curso de Direito, com o compromisso de entrega do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio ao final do mês de março de 2016. Juntou documentos (fls. 07/10). A Justiça Estadual declinou a competência do presente feito para este Juízo (fls. 11-v/14). É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, LXIX, da Constituição da República) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Afirma a impetrante que não pôde efetuar a matrícula no curso de Direito da UNIGRAN, para o qual foi aprovada, pois não teria AINDA concluído o ensino médio. Requereu, portanto, que fosse a autoridade coatora determinada a realizar a sua matrícula, permitindo a prorrogação do tempo para a comprovação de conclusão do Ensino Médio até o final do mês de março. De fato, a regra inscrita no inciso V, do artigo 208, da Carta Constitucional, assegura o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um, mas tal acesso apenas se faz possível depois de vencidas as etapas de ascensão educacional, tanto assim que na regulamentação infraconstitucional da matéria o inciso II do artigo 44 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é expresso em somente permitir o ingresso, no ensino superior, àqueles estudantes que concluíram o ensino médio ou equivalente e foram aprovados em processo seletivo no qual foi aferida essa capacidade intelectual individual. Este juízo não desconhece a jurisprudência acerca do tema que entende possível o ingresso no ensino superior sem conclusão do ensino médio quando tal fato ocorra por fatores alheios à vontade do estudante. Neste sentido: TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009). Pois bem. Houve atraso no início das aulas pelo Poder Público em razão das chuvas. Houve mora do Poder Público na remessa dos autos deste processo a este Juízo Federal, após declínio de competência pelo juízo estadual. Os argumentos expostos na inicial levam a crer que a impetrante já tenha concluído o ensino médio (março), podendo até mesmo já estar na posse do Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino Médio, necessários para o ato da matrícula. Reputo presente, portanto, o *fumus boni iuris*, para que seja efetuada a matrícula da impetrante. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que poderá perder a vaga e/ou as aulas. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conceda prazo para que a impetrante apresente os documentos necessários e efetue a matrícula dela dentro desse prazo concedido (mínimo de cinco dias), no curso de Direito da Unigran. No prazo de 10 (dez) dias, a impetrada deve comprovar, nestes autos, a efetivação da matrícula ou justificar e provar de imediato os motivos de não o fazer. É ônus da impetrante apresentar-se munida dos documentos necessários à efetivação de sua matrícula. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Bianca Maia de Britto contra ato do Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ para a impetrante ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila São Pedro, nesta comarca de Dourados/MS. Assevera que no dia 23/03/2016 foi investida como delegatária do serviço notarial, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante de fl. 14/15. É o sucinto relatório. Decido. Evidencia-se a relevância do fundamento, com a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido à notária recém-investida no cargo público. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações da parte autora, como nas provas trazidas aos autos. De fato, à impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila de São Pedro, nesta comarca de Dourados/MS, em 23/03/2016 (fl. 12). A notária afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 14/15). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamenta o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) Nesse passo, não se pode impor à nova titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar à nova responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada à impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, a probabilidade do direito, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo de dano, uma vez que, a impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite à impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Vila São Pedro, nesta comarca de Dourados/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6609

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Às fl. 159/162 o exequente NELSON ELI PRADO deu início à fase de cumprimento de sentença contra a UNIÃO. Às fl. 163, foi determinado a citação da executada para, querendo opor embargos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Todavia, a União nas fl. 165/166, declinou da oportunidade de opor embargos, requerendo apenas que a remessa dos autos à contadoria para liquidação. Nas fl. 167, o Exequente não se opôs à referida remessa. É a síntese no necessário. O executado requereu a liquidação do débito, todavia, o mesmo já se encontra liquidado, tendo em vista Acórdão proferido nas fl. 142/144 dos presentes autos. O valor da execução dependia apenas de cálculos aritméticos, os quais foram promovidos pelo Exequente nas fl. 161. Nestes casos, a lei autoriza a dispensa do procedimento de liquidação, podendo o exequente ingressar diretamente com o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-B do CPC/73 (correspondente ao artigo 509, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil). Assim, não cabe nesta fase de execução de sentença a realização de perícia contábil, pois se o Executado entendesse incorreto o valor cobrado, deveria ter apresentado, através de embargos, o valor que entendesse correto (TRF-3 - AC: 8507 SP 0008507-35.2012.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 15/10/2013, PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto, haja vista a não impugnação dos cálculos apresentados pelo Exequente nas fl. 161, determino a expedição do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

0001215-66.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-45.2010.403.6002) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

1. Os presentes embargos foram opostos por MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, representada pela Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial, tendo em vista que foi citada por edital. 2. Na execução fiscal nº 0004431-45.2010.403.6002 não há penhora suficiente para garantia total do juízo, mas sim, bloqueio de valores que somados, alcançam algo em torno de 70% do valor total da dívida. 3. Relevante frisar, que, com base em um juízo de razoabilidade, descabido seria exigir da parte executada (que está em local incerto e não sabido) ou de sua curadora (atuante nestes autos com o dever de salvaguardar os direitos da parte executada, em especial o contraditório e o devido processo legal, sem prejuízo a outros) complementação da garantia, ou ainda rejeitar os embargos à execução fiscal com base no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80. 4. O juiz deve, ao interpretar o texto legal, extrair a norma jurídica correspondente e pertinente ao caso. Na presente situação, a intimação da parte executada para reforçar a penhora (medida inútil, pois não se sabe onde a mesma se encontra) ou a rejeição dos embargos por falta de garantia integral se mostra flagrantemente incompatível com os direitos fundamentais garantidos pela Magna Carta em seu artigo 5º, incisos LV e LIV, haja vista a parte executada não ter sido localizada para responder a demanda que contra si é movida. 5. Portanto, em sede de situação excepcional, torna-se necessário relativizar o mandamento legal contido no artigo 16, parágrafo 1º da Lei 6.830/80 para que melhor se adeque com o artigo 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal, e assim, tendo em vista o acima exposto, e ainda, em virtude da tempestividade da presente demanda, RECEBO os presentes embargos à execução fiscal. 6. Deixo de atribuir efeito suspensivo, tendo em vista não constar pedido expresso na inicial. 7. Intime-se a embargada para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente impugnação, devendo trazer aos autos cópia do processo administrativo que gerou o débito cobrado na execução fiscal supra citada, conforme requerido pela Embargante. 8. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2000694-54.1997.403.6002 (97.2000694-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ZANDAVALLI LOPES DA SILVA X GILBERTO LOPES DA SILVA X OPHICINO ARTE E DECORACAO LTDA ME(MS013042 - ALEXANDRE ZANDAVALLI LOPES DA SILVA E MS007447 - MARCELO BENCK PEREIRA)

Ficam as partes intimadas da juntada da Carta Precatória de Levantamento de Penhora cumprida (fls. 327/332), para querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias.

0000525-33.1999.403.6002 (1999.60.02.000525-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ALDECIR PEDROSA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X AURELIO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X ELZEVIR PADOIM - ESPOLIO(MT005475 - LUIZ CLAUDIO NASCIMENTO E MT005408 - MARISTELA FATIMA MORIZZO NASCIMENTO) X SATIA SANTINA BASILIA DIAS PEDROSA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO) X APA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

FL. 491: por ora, oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Intimem-se.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Fica o exequente intimado da juntada, às folhas 136/142, da Carta Precatória de penhora, avaliação, intimação e demais atos consecutórios, com diligências negativas, para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que a carta precatória de fl. 72 encontra-se distribuída no Estado do Pará, deve se atentar o exequente que as custas referentes à deprecata, devem ser pagas e juntadas no processo lá distribuído, e não nos presentes autos, sob pena da Deprecata ser devolvida sem o devido cumprimento, o que geraria enorme perda de tempo e recursos. Encaminhe-se com urgência os documentos acostados pela exequente na petição de fl. 81/85 ao juízo deprecado, substituindo-os por cópias nos presentes autos, solicitando o devido cumprimento da correspondente Carta Precatória. Intime-se e cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 137/2016-SF02, a ser remetido ao juízo da Vara Única da Comarca de Novo Progresso/PA, autos nº 0004599-73.2014.8.14.0115. ANEXOS: documentos originais fls. 81/85.

0004431-45.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Primeiramente, observo que a citação da executada se deu pela via editalícia e que houve o bloqueio de valores em conta de sua titularidade, através do Sistema Bacenjud (fl. 48). Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar n. 80/1994, c/c o artigo 9º, II, do CPC e ainda, a existência de DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO atuante nesta Subseção Judiciária, remetam-se os autos à instituição acima mencionada, que fica nomeada curadora especial para exercer a defesa do executado nos presentes autos. A partir da intimação supra determinada, ficará a DPU intimada de todos os atos praticados no processo, em especial da penhora, que consistiu no bloqueio de valor, conforme acima explicitado, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16 da lei n. 6.830/80. A petição de fls. 53/55 será apreciada em momento oportuno. Intime-se e cumpra-se.

0003149-35.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS)

Fls. 46: quanto ao pedido de apresentação das últimas declarações de bens apresentada pelo executado, verifico que se trata de reiteração da medida, conforme se constata nas fls. 39/42 e de onde se conclui que não há bens passíveis de penhora. A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 88) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência, de tal forma que a repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. Concluindo, o credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema INFOJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente. Isto posto, indefiro a reiteração da apresentação das últimas declarações de renda do executado, tendo em vista que não restou comprovado que, desde a última apresentação das referidas declarações, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. No tocante ao pedido de penhora de bens por meio do sistema RENAJUD, também o indefiro, haja vista que, conforme se verifica de fls. 77/91, a parte executada não possui bens declarados, o que leva a crer que não é proprietária de qualquer veículo automotor, bem como consulta ao sistema RENAJUD de fl. 37/38, onde não fora encontrado registro algum de veículos em nome da parte executada. Por fim, indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 565/578

presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0002331-49.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CLESIO FLAVIO SCHWINN

Ficam as partes intimadas da juntada da Carta Precatória de Citação com diligência negativa (fls. 28/36), para querendo, manifestarem-se no prazo de 05(cinco) dias.

0001008-04.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GEOVANI DE MORAES LOPES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003008-79.2012.403.6002 (2007.60.02.000749-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-87.2007.403.6002 (2007.60.02.000749-2)) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JOSE PAULO DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO

Defiro a suspensão da execução conforme requerido. Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8308

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001110-25.2012.403.6004 - EPIFANIA PEREIRA GALEANO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por EPIFANIA PEREIRA GALEANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a requerente, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para a concessão do benefício ora pleiteado, porquanto aduz estar incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de artrose osteoarticular na coluna e ambos os punhos, hipertensão arterial sistêmica instável e obesidade grau I, e não possuir meios de prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família. A petição inicial (fls. 02-05) fora instruída com procuração e documentos (fls. 06-10). À fl. 13, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião na qual foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento ulterior a instrução do feito. Às fls. 15-27 a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 566/578

autarquia ré apresentou contestação sustentando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais para a concessão do benefício ora buscado. Formulou quesitos (fls. 28-30) e juntou documentos (fls. 31-37), com destaque para o indeferimento administrativo do benefício acostado à fl. 35. À fl. 44, a autora peticionou pela extinção do feito haja vista o deferimento administrativo do benefício ora solicitado, tendo a autarquia federal, à fl. 49, se manifestado pela concordância de tal pedido. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Depreende-se da petição de fl. 44, em que a autora requer a extinção do feito, ante a concessão administrativa do benefício ora buscado, que a mesma pugna pela desistência da presente demanda, havendo, nesse sentido, concordância por parte da autarquia ré, conforme manifestação de fl. 49, sendo observado, pois, o disposto no 4 do art. 485 do NCPC. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do art. 485 do NCPC, é medida de rigor. III - DISPOSTIVO Diante de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 90 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000305-04.2014.403.6004 - CREUZA DOS SANTOS VITORIO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CREUZA DOS SANTOS VITÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade na condição de segurada especial rural. Em síntese, sustentou que, desde tenra idade, trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar. Assim, sob o fundamento de já ter completado o requisito etário e, ainda, preenchido o período de carência exigido, alega fazer jus ao referido benefício. Com a inicial (f. 02-11), juntou procuração e documentos (f. 12-34). À f. 34 consta cópia de comunicação do indeferimento administrativo. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação de tutela (f. 37). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 51-62). Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação e defendeu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Afirma que foi reconhecido administrativamente início de prova material para o período de 13/07/2004 a 20/05/2011, o que é insuficiente para a concessão do benefício. Acostou os documentos de f. 63-160. Em 27/08/2015, fora realizada audiência de instrução. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (f. 183-187). A mídia de gravação audiovisual foi encartada à f. 188. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos formulados na inicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. No que diz respeito à prescrição, ressalto que por revelar um direito de trato sucessivo, não se considera a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. No caso, considerando que autora pleiteia o pagamento de valores desde 19/07/2011, data do indeferimento administrativo, e que a presente demanda foi ajuizada em 27/03/2014, não existem parcelas prescritas a serem reconhecidas. Passo, então, à análise do mérito da ação. Requer a parte autora a concessão de aposentadoria por idade rural, benefício regido pelos artigos 48, 1º a 4º, e artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a idade de 55 anos para mulher e 60 anos para homem, assim como o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No tocante à carência, prevê o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142, que somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais. Para efeito de enquadramento do segurado na tabela de carência prevista no art. 142 da LBPS, considera-se a data do implemento da idade - requisito específico para a concessão do benefício -, independentemente da data do requerimento. Ainda sobre a carência, consigno que, de modo distinto dos demais segurados, o segurado especial vale-se do tempo de atividade rural, mesmo sem comprovação de recolhimento das respectivas contribuições, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. E, para fins de comprovação desse exercício de atividade rural, exige-se o atendimento das normas contidas na Lei nº 8.213/91, atual Lei de Benefícios, e, em especial, do disposto no 3º do artigo 55. Nesse sentido foram editadas as Súmulas nº 149 do Superior Tribunal de Justiça e nº 9 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Neste ponto, destaco que se admite como início de prova material, inclusive, documentos em nome de integrantes do grupo envolvido no regime de economia familiar rural. Cabendo lembrar, ainda, que para a concessão de aposentadoria rural por idade não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Enunciado nº 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Estabelecidas tais premissas, passo à análise do conjunto probatório. No caso concreto, a autora completou 55 anos de idade em 22/08/1998, de modo que, à data dos requerimentos administrativos, em 06/05/2011 e 05/06/2014, já havia satisfeito o requisito etário. Para fins de enquadramento da requerente na regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, deverá a parte autora comprovar o exercício de atividade rural no período de 102 meses imediatamente anteriores à data em que completou 55 anos de idade ou à DER. Como início de prova material da condição de segurada especial da autora, foram juntados os documentos de f. 17-31 e 86-127 dos autos, notadamente: declaração do Gerente de Recursos Humanos do Município de Corumbá, informando que o marido da autora, João Batista Vítório, esteve lotado junto a escolas municipais da Zona Rural desde quando foi admitido, em 01/03/1980 (f. 88); certidões de nascimento e

declarações de que os filhos da autora estudaram na Extensão Adventista do Bananal, Região do Castelo de 1986 a 1988 (f. 93-96); documento dirigido ao INCRA, datado de 1973, no qual consta que o pai da autora, Apolônio Bispo dos Reis, ocupava uma área de 264 ha, denominada Porto Salviano, situada dentro da faixa de fronteira desde 1942 (f. 95); guias de recolhimento de ITR de 1972, 1973 e 1975 (f. 96-97); laudo de vistoria do INCRA de 1983 (f. 98-99); Parecer da advogada do Enc. Gpº Discriminação INCRA no processo 370/73, subscrito em 1985, referente ao pedido de regularização de posse da área denominada Porto Salviano, formulado por Apolônio Bispo dos Reis (f. 160-161). Os demais documentos referem-se ao período de 2004 a 2011, cujo início de prova material foi reconhecido pelo INSS no julgamento do recurso administrativo (f. 153-156). Dos documentos acostados, é possível concluir que há início de prova material de que a autora trabalhou em regime de economia familiar na área denominada Porto Salviano (ora identificado como Salveano em alguns documentos). Com efeito, o Laudo produzido pelo INCRA (f. 98-99) é elucidativo. Demonstra que a área era ocupada desde 1942, explorada diretamente por Apolônio e sua família (10 pessoas, sendo 6 maiores de 14 anos, com três edificações residenciais). Lá eram criados bovinos, equinos, caprinos, aves e suínos, além de existir plantação de mandioca, batata-doce e manga. Em que pese o relativo tamanho da área (264 ha), é certo que não ultrapassa 4 (quatro) módulos fiscais, conforme demonstram as informações obtidas do CNIS referentes a Apolônio, que seguem em anexo a esta sentença, onde também é possível verificar que ele foi enquadrado na categoria de segurado especial. Neste passo, importante ressaltar que a situação peculiar da mulher rurícola. Sobre o assunto, observou com maestria a Des. Marisa Ferreira dos Santos que a mulher trabalhadora rural tem dificuldade para comprovar o exercício de suas atividades. Normalmente não tem documentos em seu nome, ou é analfabeta, ou é qualificada como doméstica, lar, ficando prejudicada em termos de proteção previdenciária, destacando que a jurisprudência aceita documentos de familiares ou companheiros como início de prova material da mulher rurícola solteira. Assim, é possível concluir dos documentos acostados que a autora viveu com seus pais em regime de economia familiar até os 35 anos, quando se casou (1978, f. 83). De acordo com a autora, depois de casada, continuou vivendo na mesma área rural, sendo que em 2004 o seu pai cedeu-lhe parte da área identificada como Porto Salveano - nomeadamente, uma área correspondente a 33 ha, que passou a ser denominada Sítio Maranhata, f. 104-106. O esposo da autora não era rurícola, mas professor da escola da área rural em que viviam, sendo que, de acordo com o depoimento da autora e de todas as testemunhas, esta permaneceu, depois de casada, na mesma área que pertencia aos seus pais, trabalhando na lavoura em regime de economia familiar com os seus irmãos e pai. Neste caso específico, evidente que a atividade exercida por seu esposo (professor de escola localizada em zona rural) não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 41 da TNU: a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Em regra, os documentos em nome dos pais não se estendem aos filhos casados, pois, pressupõe-se que neste momento o filho passa a integrar um novo núcleo familiar. Contudo, no caso concreto, demonstrou-se, mediante robusta prova testemunhal que a autora, depois de casada, continuou a viver na área e a trabalhar na lavoura com os seus pais/irmãos, enquanto o seu marido trabalhava como professor na escola rural. Por tal razão, neste caso específico, os documentos do pai da autora podem ser compreendidos como início de prova material, já que todos viviam na mesma área rural, tanto que em 2004, a parcela em que vivia a autora - parte integrante da área de seu pai - foi oficialmente cedida a esta. Quanto ao período de 13/07/2004 a 20/05/2011, como já afirmado, foi reconhecido pelo INSS a existência de início de prova material. Com efeito, a declaração de exercício de atividade rural (f. 86), somada com a referida cessão de área, cuja firma foi reconhecida em 13/07/2004 (f. 104-106) e com as declarações de ITR (f. 107-125) dão conta de que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Dado o longo tempo (mais de 6 anos e 10 meses) em que trabalhou no Sítio Maranhata, não há que se falar em falta da qualidade de segurada. A prova testemunhal colhida corrobora com a tese da autora. A testemunha Aldo Alves da Cruz afirmou que conhece a autora desde 1965 e que todos os filhos ajudavam os pais a cuidar da área. As testemunhas Oliva Oliveira de Amorim e Izabel Maria Brandão de Oliveira afirmaram que conhecem a autora desde criança e que ela sempre ajudou os pais na roça e depois de casada continuou na lide rural, até que adoeceu em 2011 e, então, teve de se mudar para a cidade para se submeter a tratamento. Ou seja, corroboram o teor dos documentos, os depoimentos colhidos em audiência, uníssonos quanto ao exercício de atividade rural pela autora, por restar comprovado que a autora, desde jovem, trabalhava na roça em regime de economia familiar, sendo, inclusive, pessoa de pouca instrução. Dessa forma, comprovados os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, impõe-se a procedência do pedido, reconhecendo o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por idade rural. Observo, contudo, que pelo princípio da congruência, fixo, nos termos do pedido (f. 11) como data de início do benefício a data do indeferimento administrativo (19.07.2011 - f. 32). Por fim, determino a concessão de tutela, nos termos do art. 311 do CPC, para que haja a implantação do benefício. Ora, a pretensão da autora fora julgada procedente, já que comprovados os requisitos necessários à aposentadoria por idade; de modo que postergar a realização de seu direito implicaria em graves prejuízos, por se tratar de verba de caráter alimentar deferida a uma pessoa humilde, que trabalhou como rurícola. III. DISPOSITIVO Ante o exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da requerente, no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo; II - Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do indeferimento administrativo, conforme pedido inicial (DIB=19/07/2011 - f. 32), corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela e com juros moratórios partir da citação, segundo os índices estabelecidos pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010; III - Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ), nos termos do art. 85, 3º, I, CPC. IV - Concedo os efeitos da tutela, de que trata o art. 311 do CPC, para determinar ao INSS a implantação do benefício dentro do prazo de 30 dias. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000708-70.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X G DE M AMORIM - ME X GENILCE DE MORAES AMORIM X MANOEL MIRANDA XAVIER

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de G. DE AMORIM ME E OUTROS, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos do executado referentes a contratos de empréstimos celebrados com a exequente. Conforme petição de fl. 91, a parte exequente requereu a extinção da presente execução, tendo em vista a liquidação da dívida pelo executado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito fora satisfeito (fl. 91), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, do Novo Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8312**ACAO PENAL**

0001447-14.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR, qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c inciso I do artigo 40, todos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 262-264), FRANCIS MITCHELL BOLLOTO DE AGUIAR arregimentou MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JÚLIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO para a prática do crime de tráfico internacional de drogas realizado em 19/09/2010, resultando na apreensão de 3.845g (três mil oitocentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína. Argumenta o Ministério Público Federal junto à denúncia que a pessoa de ALEX LEITE PAIXÃO, ao ser interrogado em esfera policial acerca da droga que estava transportando aquele dia, contou que FRANCIS havia o contratado para ir a Santa Cruz/BO engolir cápsulas de entorpecente, as quais deveriam ser entregues em São Paulo. ALEX contou ainda que há havia traficado com o denunciado, informação corroborada pelo reconhecimento de fotografia de FRANCIS realizada por ALEX e por mensagens telefônicas existentes no celular de ALEX. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0214/2010-DPF/CRA/MS e respectivo Apenso I. Seguindo-se o rito da Lei nº 11.343/2006, foi determinada a notificação do acusado acerca da denúncia pela decisão de f. 276. Foi realizada notificação através de edital (f. 285-286v). Apresentada a defesa prévia (f. 289), a denúncia foi recebida através da decisão de f. 301-v, em 04/08/2015, havendo a informação, logo em seguida, da localização do réu e cumprimento do mandado de prisão preventiva anteriormente expedido (f. 314). Citado pessoalmente da denúncia (f. 341), o réu apresentou resposta à acusação à f. 355. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 356-357 deu regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução processual foram realizadas as oitivas das testemunhas LUIS CARLOS REBECHI (DVD de f. 368), LOESTER SANTOS DE OLIVEIRA (DVD de f. 370) e ADERMARCIO NOGUEIRA MORAES (DVD de f. 370). Além disso, o acusado FRANCIS MITCHELL BOLLETO AGUIAR optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 370). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 424-430v, afirmando que não restou devidamente comprovada a autoria delitiva imputada a FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR, requerendo, portanto, a sua absolvição. A defesa do réu FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR apresentou alegações finais em memoriais às f. 432-434, argumentando que a única prova do fato imputado em sede policial não foi confirmada em juízo, pugnano pela absolvição do acusado. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória não merece ser acolhida. O Ministério Público Federal, junto à exordial acusatória, imputa ao acusado FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) imputado está devidamente comprovada através da instrução da ação penal nº 0000995-72.2010.403.6004, sobretudo pela cópia do Auto de Prisão em Flagrante do IPL nº 178/2010 (f. 05-16) e pela cópia do Auto de Apresentação e Apreensão do IPL nº 178/2010 (f. 178-180). A materialidade delitiva foi corroborada em juízo através do depoimento das testemunhas judiciais (DVDs de f. 368 e 370), que atestam a apreensão de cocaína no dia 19/09/2010, substância esta entorpecente e de uso proscrio no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 344/1988 e atualizações. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. O objeto de apuração dos presentes autos centra-se na coautoria ou participação delitiva de FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR como mandante do crime de tráfico de drogas cometido por MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JÚLIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO no dia 19 de setembro de 2010, ocasião em que estes últimos foram flagrados transportando em

um ônibus que fazia a linha Corumbá/MS - São Paulo/SP substância entorpecente identificada como cocaína quantificada em 3.845g (três mil oitocentos e quarenta e cinco gramas) divididos em cápsulas a serem ingeridas no decorrer da viagem. Analisando-se as provas trazidas aos autos, entendo que não existem provas suficientes que comprovem a autoria da conduta do acusado FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR. Neste quadro, deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo, ensejando a absolvição do réu com fulcro no art. 386, V, do CPP. Em primeiro lugar, o depoimento das testemunhas judiciais LUIS CARLOS REBECHI (DVD de f. 368), LOESTER SANTOS DE OLIVEIRA (DVD de f. 370) e ADERMARCIO NOGUEIRA MORAES (DVD de f. 370) em nada contribuíram para provar a suposta autoria de FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR no delito em tela. Segundo a narrativa de tais testemunhas, estas presenciaram unicamente o flagrante de MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JÚLIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO, ouvindo apenas falar no nome de FRANCIS, mas não podendo afirmar com exatidão o efetivo contato do acusado com o flagrante ocorrido naquele dia. Em segundo lugar, é de se levar em conta que, ouvido o acusado em juízo, este negou a sua participação nos fatos imputados pela denúncia, asseverando que, em verdade, a pessoa de ALEX LEITE PAIXÃO foi quem ofereceu uma proposta para o transporte de drogas a partir da Bolívia, mas o acusado afirmou ter recusado tal oferta, sugerindo que tal acusação poderia ser fruto de represália por parte de ALEX. Diante deste quadro, verifica-se que o principal meio de prova que ligava FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR ao tráfico internacional de drogas cometido em 19 de setembro de 2010 por MARCELO ALEXANDRE MIGUEL, JÚLIO CESAR PACHECO DE ANDRADE e ALEX LEITE PAIXÃO era justamente a versão dos fatos deste último. Esta prova, contudo, além não ter sido corroborada em juízo, haja vista ele não ter sido declinado como testemunha judicial e não ter sido ouvido no decorrer da instrução processual, ainda não seria, deveras, suficiente para embasar um decreto condenatório, dado que, sendo ALEX coautor do tráfico em tela, não teria ele o dever de dizer a verdade acerca dos fatos, tendo prestado depoimento na condição de informante ou interrogado, em razão da garantia de ampla defesa, ainda que tenha sido processado em autos diversos dos presentes. Por conclusão, não existem provas suficientes para a condenação, o que é reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais, impondo-se a absolvição do réu FRANCIS. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) ABSOLVER o réu FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR da imputação inserida na inicial acusatória para os delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em razão da absolvição, revogo a prisão preventiva do acusado. Expeça-se alvará de soltura com urgência, salvo se, por algum outro motivo, deva permanecer preso. Não há bens apreendidos nos presentes autos. Além disso, a droga foi apreendida em outro processo. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe, a requisição dos honorários do defensor dativo, e, em seguida, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8314

INQUERITO POLICIAL

0000282-87.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ANA MARIA DA SILVA (MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por ANA MARIA DA SILVA às f. 36-45 dos presentes autos. Em suma, junta a defesa conta de energia em nome de EDNA CRISTINA FERNANDES DE SOUZA (f. 49), afirmando que se trata de casa alugada para a requerente; junta declaração de DELZA OZETE DO NASCIMENTO (f. 54) dizendo que a acusada trabalha com diarista em sua residência, além de juntar certidões de nascimento de suas filhas (f. 51-52). Aduz a defesa que a requerente é primária, de bons antecedentes, possui residência fixa, mora com sua genitora e suas filhas menores, tendo ocupação lícita, tratando-se o fato imputado pela acusação um fato impensado. Requer a defesa a liberdade provisória da requerente, sob o fundamento de que não existem motivos para a manutenção da prisão cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido no parecer de f. 62-64v. Ante a ausência da certidão de antecedentes criminais da ré na Justiça Estadual, o despacho de f. 66 determinou à defesa sua juntada. Com a vinda da certidão (f. 94), observou-se a existência de processo de cumprimento de precatória de uma ação penal de tráfico de drogas tendo como ré pessoa homônima da requerente, mas a certidão de f. 100 atesta que se trata de pessoa diversa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando-se o pedido da requerente, em compasso com os novos documentos apresentados às f. 46-55 dos presentes autos, verifico ser possível, no caso concreto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. A segregação cautelar da requerente, nos termos da decisão de f. 18-20, teve os seguintes fundamentos: (i) garantia da ordem pública, diante da gravidade das circunstâncias delitivas, e, naquele momento, sem qualquer informação adicional em relação à existência ou não de antecedentes e quanto ao seu histórico pessoal; (ii) aplicação da lei penal, considerando que a investigada não havia fornecido seu endereço por ocasião de seu interrogatório. Diante de juntada de novos documentos e informações da custodiada, vislumbra-se a possibilidade de reavaliação da existência de motivos justificadores de sua prisão cautelar (art. 282, 5º, do CPP). Verifica-se que a requerente é primária, não havendo registros nem mesmo de investigações de seu envolvimento em práticas delitivas anteriores ao fato apurado no bojo dos autos. Ademais, a acusada possui convivência com sua família, inclusive com filhos menores, e ocupação lícita, na função de diarista. Denota-se, pois, que embora a ora requerente tenha, supostamente, buscado a droga na fronteira, as circunstâncias de sua prisão em flagrante não indicam a existência de profissionalismo ou de que esta integre organização criminoso. Neste contexto, e inexistindo informações negativas acerca de seu histórico de vida ou registros de antecedentes, a segregação cautelar revela-se como medida excessiva para resguardar a ordem pública, sendo possível a fixação de medidas cautelares diversas da prisão. Isto é, não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/04/2016 570/578

obstante o transporte de cocaína seja um ato grave, não se pode olvidar que as circunstâncias inerentes ao modo de execução do suposto delito, conforme descrito na comunicação em flagrante, não transparecem a sua periculosidade ou a possibilidade concreta de reiteração delitativa. Sendo assim, as circunstâncias narradas no comunicado de prisão em flagrante devem ser analisadas à luz do histórico do agente, e, no caso concreto, houve a juntada de documentos revelando que a ora requerente apresenta condições pessoais favoráveis. Logo, não mais persiste a necessidade de manutenção da segregação cautelar para assegurar a ordem pública. Por outro lado, no que diz respeito ao risco da aplicação da lei penal, faz-se necessário, ainda, a comprovação idônea de residência fixa, uma vez que a conta de energia à f. 49 configura simples cópia e em nome de terceira pessoa. Isto porque não se pode ignorar a gravidade concreta do delito que a requerente passará a responder, sendo medida de cautela exigir - previamente a concessão de liberdade - a presença de um elemento seguro que indique, sem nenhuma dúvida, onde a acusada pode vir a ser encontrada para ser intimada dos atos processuais subsequentes. Sendo assim, determino a intimação da defesa para apresentar original ou cópia autenticada (art. 232, caput e parágrafo único do CPP) de comprovante de residência em nome da requerente, ou, em caso de estar em nome de terceiro, deve ser apresentado contrato de aluguel em nome da requerente com firma da locadora reconhecida em cartório. Com a apresentação dos documentos, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7843

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002294-52.2008.403.6005 (2008.60.05.002294-3) - SABRINA LOURENCO DA SILVA(MS011305 - ARIANE ALBUQUERQUE MIRANDA P. TERE E MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se a Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. 3. Providencie a Secretaria a mudança de classe processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se. Cumpra-se.

0002959-63.2011.403.6005 - JOSE STUANI(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fls. 92.2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, por cópia e encaminhado ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária via correio eletrônico (fls. 78), objetivando a reforma da r. sentença de fls. 66/67.3. A interposição de recurso de apelação por correio eletrônico é inadmissível, uma vez que inexistente previsão legal, razão pela qual o seu envio não tem a finalidade de dilatar o prazo para entrega da petição original, pois não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, para fins da aplicação dos dispositivos da Lei n. 9.800/99. A propósito, a inadmissibilidade da interposição de recurso por e-mail, diante da inexistência de regulamentação, é matéria pacífica no STJ (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO). No mesmo sentido: É inadmissível o recurso interposto por cópia reprográfica (xerox), pois a hipótese não se equipara à interposição por fac-símile, por ausência de previsão legal, além de incidir a preclusão consumativa, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Inviável, de igual modo, o envio posterior do recurso por correio eletrônico (email). II. Os recursos somente podem ser interpostos segundo as formas previstas em lei, não se admitindo, nesse aspecto, o uso de meio escolhido ao alvedrio exclusivo da parte recorrente ou que não goze de expressa autorização legal. III - A regularidade formal constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos, cuja ausência impõe o não conhecimento do inconformismo, assim devendo ser declarado pelo órgão julgador (...). (TJ-MA - APL: 0232922014 MA 0000061-42.2002.8.10.0063 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - DJ de 28/08/2014 - Relator: MARCELO CARVALHO SILVA). 4. Diante do entendimento jurisprudencial acima, a interposição de recurso de apelação por correio eletrônico, como fez a parte autora no presente

feito, compromete a regularidade formal do recurso, pressuposto extrínseco de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento.5. De qualquer modo, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e no art. 113, do Provimento CORE nº 64/2005, a interposição de recurso através de cópia reprográfica da petição recursal, via fac-símile ou outro similar, somente é possível desde que o original venha aos autos no prazo legal de 05 (cinco) dias, e não há prova de que a autora encaminhou a este Juízo Federal a petição recursal original, dentro prazo previsto (Certidão de fls. 93).6. Diante do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0002027-41.2012.403.6005 - ANTONIO CARLOS MARTINEZ(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 102/103 e certidão de trânsito em julgado às fls. 106, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000837-72.2014.403.6005 - JULIAO IFRAN(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls.82/83 e documentos que a acompanham que informam depósito efetuado pela Ré para quitação dos valores da condenação devidamente corrigidos.Havendo concordância ou nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados ao autor e ou ao seu procurador.Intime-se. Cumpra-se.

0002050-16.2014.403.6005 - DANIEL TORRES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Destaca-se que o valor dos honorários arbitrados ao perito médico foi devidamente justificado (fls. 21).2. Indefiro o pedido do INSS de fls. 31 verso, uma vez que o laudo apresentado pelo perito é suficiente para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Além disso, o INSS não logrou apontar especificamente qualquer erro ou impropriedade do laudo médico, tampouco impugnou o referido laudo, apenas requereu a sua complementação, para responder os quesitos apresentados na contestação.3. Quanto ao pedido de fls. 49, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a justificativa apresentada, a fim de possibilitar a realização de novo estudo social.

0000789-79.2015.403.6005 - SONIA APARECIDA MACIEL OLIVEIRA(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001955-49.2015.403.6005 - DARCY FRANCO MARQUES(MS013987 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002053-34.2015.403.6005 - LILIAN ALESSANDRA FRAGA LOUREIRO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito.

0002537-49.2015.403.6005 - CICERA TRAJANO DE LIMA(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intinem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002812-95.2015.403.6005 - FLAVIO MATIAS ROTHE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Citem-se os réus para contestarem o presente feito no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N. 15/2016Para sitação da UNIÃO FEDERAL em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/04/2016 572/578

Campo Grande, na pessoa de seu Procurador Chefe, Rua Rio Grande do Sul 665, Jardim dos Estados. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO N. 30/2016 Para citação do Banco do Brasil, na pessoa de seu representante legal nesta cidade, Sr. Paulo Sergio Blmonti Gomes ou seu substituto, com endereço na Avenida Brasil, 2623, Centro, Ponta Pora/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000537-42.2016.403.6005 - AILTON MORAES PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a comprovação da postulação administrativa do benefício, ora pleiteado, em 19/11/2014 (fs. 24/25), sem o indeferimento do pedido, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Constatado que o mérito do pedido administrativo não foi analisado devido a razões imputáveis ao autor, o processo será extinto sem o julgamento do mérito.

Expediente N° 7844

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001465-95.2013.403.6005 - ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM X ABNER JOSE RIBEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior às respostas dos réus. 3. Citem-se os réus. Intimem-se.

0001466-80.2013.403.6005 - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X CELSON ZEFERINO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento ulterior às respostas dos réus. 3. Citem-se os réus. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002229-13.2015.403.6005 - JORGE LUIS DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciada com a produção de outras provas, durante o trâmite processual. 3. Adoto o rito ordinário que melhor se adequa à causa e não traz prejuízo às partes. 4. Cite-se o réu. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-52.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILSON MARTINS PEIXOTO

Sobre a indisponibilidade parcial do ativo financeiro do executado (fls. 38/39), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dias). No mesmo prazo, requeira o que entender de direito.

Expediente N° 7858

EXECUCAO FISCAL

0000438-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000438-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA) X EXPORTADORA E IMPORTADORA COMARCA LTDA X AURO GOMES DA SILVA X ILDA DE OLIVEIRA

Autos nº 0000438-92.2004.403.6005EXECUÇÃO FISCALExequente: BANCO CENTRAL DO BRASILExecutado: EXPORTADORA E IMPORTADORA COMARCA LTDA E OUTROS Vistos, Sentença- tipo CO BANCO CENTRAL DO BRASIL ajuizou a presente execução fiscal em face de EXPORTADORA E IMPORTADORA COMARCA LTDA E OUTROS, objetivando o recebimento de créditos oriundos da certidão de dívida ativa nº 0433/2002, no valor originário de R\$ 1.446.480,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais). À fl. 208, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento administrativo da inscrição em dívida ativa do débito postulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 19 de fevereiro de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente N° 7859

ACAO PENAL

0001927-86.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA DE GUAIVIRY

1. Considerando as informações constantes nas certidões de fls. 3570, 3587 e 3634, retire-se de pauta a audiência designada às fls.3545/3546. 2. Vista ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7860

ACAO PENAL

0002134-22.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ANTONIO FELICIANO(MT011692 - VALMIR DA SILVA OLIVEIRA)

1. Providencie a secretaria a mídia referente à oitiva da testemunha Aparecido do Nascimento Lopes, inquirida pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS (termo de audiência de fl. 96).2. Intime-se o Advogado do réu, Dr. Valmir da Silva Oliveira, OAB/MT 11.692, para que promova a juntada do instrumento de procuração.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da designação do interrogatório do réu.4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente N° 3892

INQUERITO POLICIAL

0000264-63.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X RENATO MARQUES BRANDAO

Trata-se de denúncia formulada contra RENATO MARQUES BRANDÃO, preso pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 18 da Lei 10.826/03. Consta dos autos que RENATO foi preso em flagrante delito, por supostamente manter em sua residência uma pistola Glock calibre 380, cujo registro está vencido desde o ano de 2013, bem como dois carregadores e 28 munições do mesmo calibre. Localizou-se, ainda, uma caixa contendo 09 (nove) munições, calibre 380, de origem estrangeira (da marca Federal American Eagle) adquirida no Paraguai. Passo a decidir. Verifico que a prisão é decorrente de Mandado de Busca e apreensão, bem como, de Mandado de Prisão Preventiva, ambos determinados pela 5ª Vara Federal em Campo Grande, nos autos 0012093-27.2014.403.6000, decorrentes da Operação Matterello. Assim, verifico flagrante conexão com o processo citado, uma vez que a arma, os carregadores e as munições apreendidas deverão ser analisados no contexto global das investigações da Operação Matterello, nos termos do art. 76, III do CPP. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o imediato envio destes autos à 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Comunique-se a DPF. Ponta Porã/MS, 18 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 649/2016, ENDEREÇADO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000973-98.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-63.2016.403.6005) RENATO MARQUES BRANDAO(RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por RENATO MARQUES BRANDÃO, preso pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 18 da Lei 10.826/03. Instado a se manifestar, o MPF se manifestou pela concessão da liberdade provisória. D E C I D O. Consta dos autos que RENATO foi preso em flagrante delito, por supostamente manter em sua residência uma pistola Glock calibre 380, cujo registro está vencido desde o ano de 2013, bem como dois carregadores e 28 munições do mesmo calibre. Localizou-se, ainda, uma caixa contendo 09 (nove) munições, calibre 380, de origem estrangeira (da marca Federal American Eagle) adquirida no Paraguai. Passo a decidir. Verifico que a prisão é decorrente de Mandado de Busca e apreensão, bem como, de Mandado de Prisão Preventiva, ambos determinados pela 5ª Vara Federal em Campo Grande, nos autos 0012093-27.2014.403.6000, decorrentes da Operação Matterello. Assim, verifico flagrante conexão com o processo citado, uma vez que a arma, os carregadores e as munições apreendidas deverão ser analisados no contexto global das investigações da Operação Matterello, nos termos do art. 76, III do CPP. Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o imediato envio destes autos à 5ª Vara Federal em Campo Grande/MS, com as homenagens de estilo. Ciência ao MPF. Dê-se baixa na distribuição. Comunique-se a DPF. Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO N° 648/2016, ENDEREÇADO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS.

Expediente N° 3893

INQUERITO POLICIAL

0000064-56.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAYARA FLORENCIO ANGELI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de ação penal para apuração de delito descrito na lei 11.343/06, em tese, praticado por MAYARA.3.

Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual a defesa, em sede preliminar, busca o relaxamento da prisão preventiva aplicada à acusada, sob a alegação, em síntese, de que houve excesso de prazo na apresentação da denúncia.4. No mérito, trouxe aos autos tese defensiva aduzindo o desconhecimento da droga encontrada sob sua posse e, alternativamente, busca desclassificação da conduta para o tipo descrito no art. 28 da lei 11.343/06.5. Não trouxe documentos novos.6. Pois bem. Passo a decidir.7. O pedido de relaxamento de prisão não comporta deferimento. É que, diverso do que foi aduzido pela defesa, não houve excesso de prazo, seja no inquérito policial, seja no prazo para a acusação. Veja-se que a lei 11.343/06 - que é especial - tratou inteiramente desses prazos, e, portanto, não se aplicam, neste caso, os prazos descritos no CPP que é lex generalis. E sendo assim, o prazo para o encerramento do IP é de 30 (trinta) dias e para a denúncia, após o recebimento pelo parquet dos autos relatados é de 10 (dez) dias .8. Como se observa do que consta dos autos, o IPL tramitou de 13/01/2016 a 18/01/2016, ou seja, 05 (cinco) dias; e a denúncia foi oferecida no prazo legal, pois os autos no IPL deu entrada naquele órgão acusador no dia 16/02/2016 e a exordial acusatória foi devidamente protocolada em 22/02/2016, portanto, 06 (seis) dias.9. Nota-se que com uma simples análise objetiva das datas, salta aos olhos que todos os prazos foram respeitados e, nessa esteira, não assiste razão ao pleito defensivo que pugna pelo relaxamento da prisão preventiva que, repise-se, é oriunda de conversão devidamente fundamentada da prisão em flagrante da ora acusada.10. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazos.11. Agora, quanto ao mérito, verifica-se que o que foi alegado pela defesa merece instrução probatória.12. É que na verdade o juízo somente deverá absolver sumariamente o acusado se estiver completamente convencido, pelo que dos autos consta, da existência das causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade, as quais devem ser apresentar de forma evidente e manifesta, como se observa do texto do art. 397, do CPP.13. Note-se que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que os acusados não podem ser alvo de persecução penal, deverá, portanto, rejeitar o pedido de absolvição sumária e instruir o processo, deixando para o final realizar a cognição exauriente e resolução do mérito.14. REJEITO, portanto, a tese de absolvição sumária apresentada.15. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.16. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.17. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS, bem como para a expedição de certidão de antecedentes relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul.18. Requisitem-se as demais certidões de antecedentes criminais requeridas pelo MPF, juntando-as por linha.19. Designo a audiência de instrução para o dia 28/04/2016 às 13:00 horas para o interrogatório da acusada e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação PM GENIVAL DIOCLECIO DA SILVA e o PM JOSÉ RAFAEL DE LIMA MOURA a serem realizadas PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo.20. Oficie-se à FORÇA NACIONAL em Ponta Porã/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se o dito policial não está mais lotado naquela unidade, indicando para onde foi deslocado;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias da testemunha acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem a sua presença na audiência designada (28/04/2016 às 13:00 horas).Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.21. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário à escolta da ré até a sede deste Juízo para a audiência ora designada.22. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para que proceda ao necessário para a liberação da ré para que seja apresentada neste Juízo na data e horário acima designados.23. Cite-se e intime-se pessoalmente a ré.24. Publique-se.25. Ciência ao parquet.26. Cumpra-se. Informações importantes: RÉ: MAYARA FLORENCIO ANGELI, brasileira, nascida em 17/09/1993 em Mundo Novo/MS, filha de Herodson Angeli e Roseli Florêncio Dias, portadora do RG 1780193-SSP/MS atualmente recolhida no Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS. TESTEMUNHAS: 1) GENIVAL DIOCLÉCIO DA SILVA, Policial Militar, matrícula: 8877991, lotado atualmente na FORÇA NACIONAL em Ponta Porã/MS. 2) JOSÉ RAFAEL DE LIMA MOURA, Policial Militar, matrícula: 8877991, lotado atualmente na FORÇA NACIONAL em Ponta Porã/MS. A cópia deste despacho servirá de: Mandado de citação e intimação 128/2016-SC, para fins de citação da ré MAYARA FLORENCIO ANGELI dos termos da denúncia e intimação da designação da audiência pra o dia 28/04/2016 às 13:00 horas. Ofício 637/2016-SC, à FORÇA NACIONAL em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito nos item 20 deste despacho. E-mails: crh.dfisp@mj.gov.br e wellington.galvao@mj.gov.br. Endereço: Bairro da Força Nacional, 4º Batalhão da PM, Rua Antônio João, 2244, Vila Noroeste, Ponta Porã/MS. Ofício 638/2016-SC, à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito nos item 21 deste despacho. E-mail: dpf.cartppa.srms@dpf.gov.br e alcidio.asa@dpf.gov.br Ofício 639/2016-SC, ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 22 deste despacho. Ofícios para fins de apresentação das certidões de antecedentes criminais e de objeto e pé do que eventualmente constar em nome do(s) réu(s) acima qualificado(s), no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias (URGENTE - RÉU PRESO) para os seguintes Juízos e Órgãos: Ofício 640/2016-SC, ao Juízo Federal da Subseção de Curitiba para certidão referente à Seção Judiciária do Paraná; Ofício 641/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS; Ofício 642/2016-SC, ao Juízo Estadual da Comarca de Toledo/PR; Ofício 643/2016-SC, ao Instituto Nacional de Identificação (por meio da DPF/PPA).

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Baixo os autos em diligência.Às fls. 381/383, chamou-se o feito à ordem, bem como se determinou a adoção, por parte da parte autora, de providências imprescindíveis ao desenrolar da lide.Às fls. 386/387, o demandante solicitou dilação de prazo quanto ao cumprimento das ordens acima referidas, o que restou deferido, à fl. 388.Contudo, devidamente intimado (fl. 389), decorreu o prazo sem nova manifestação do suplicante (certidão de fl. 390). Por conseguinte, determino a intimação do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e 317, ambos do novo CPC: 1) Indicar e qualificar corretamente as pessoas em cujo nome encontra-se registrado o imóvel usucapiendo, requerendo sua citação. Em caso de óbito dos titulares da propriedade, deverá o autor, no mesmo prazo acima indicado, fazer prova do falecimento, requerendo a citação do espólio ou dos herdeiros;2) Apresentar memorial descritivo e novo mapa da área que pretende usucapir. Decorrido o prazo, tornem-me novamente conclusos.Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA)

1. A alegada violação dos comandos da sentença veio desacompanhada de qualquer elemento probatório, razão pela qual rejeito, por ora, o pedido de fls. 953/956.2. Outrossim, julgo prejudicado o pedido de restituição de prazo formulado pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul em 14/03/2016 (f. 948/949), uma vez que o prazo para apresentação de suas contrarrazões somente passou a fluir da carga dos autos em 06/04/2016 (fls. 957/958).A publicação de f. 945 teve por finalidade tão somente a intimação das partes acerca dos efeitos em que o recurso do Ministério Público Federal foi recebido. A intimação daquela Procuradoria-Geral de Estado foi realizada posteriormente, de forma pessoal, nos termos do artigo 183, caput c/c 1º, do Código de Processo Civil/2015:Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal. 1o A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico.Desse modo, após o decurso do prazo conferido à PGE/MS, que se encerrará em 20/05/2016, intime-se a parte autora nos termos do último parágrafo do despacho de f. 944 (prazo para contrarrazões).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001398-62.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-95.2012.403.6005) UNIAO FEDERAL X WILLIAN MESSAS FERNANDES(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

1. RELATÓRIO Tratam-se de autos que versam sobre EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de WILLIAN MESSAS FERNANDES, por meio dos quais a primeira pretende infirmar a pretensão executória deste último. Devidamente citada nos termos do antigo artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos, oportunidade em que, aduzindo o excesso da pretensão executória em R\$ 249,86, apresentou os cálculos do valor que entende devido (fl. 15/17 - R\$ 3.024,72). Instado a se pronunciar, o embargado/exequente, não se opondo aos valores apresentados pela embargante/executada, pugnou pelo pagamento e posterior expedição da guia judicial de lavantamento em nome do seu causídico. Eis o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de direitos patrimoniais, nada obsta a que as partes sobre eles transijam. Assim sendo, na medida em que a embargada reconheceu a procedência do pedido da embargante, limitando o seu direito ao recebimento da importância por esta entendida como realmente devida, a extinção do processo com resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, acolho os presentes Embargos, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. 4. Condeno o embargado, eis que sucumbente, ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da embargante, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Sem custas. 6. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos n. 00025869520124036005. 7. Providencie-se o quanto necessário à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 08 de abril de 2014. Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000937-56.2016.403.6005 - ELENA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMAMBAI/MS

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança que pretende a disponibilização dos valores relativos a benefício previdenciário cancelado entre 13.06.2014 e 14.04.2015.A impetrante alega que o benefício foi restabelecido e que ao requerer os valores relativos ao período supracitado lhe foi exigida a apresentação do Termo de Cautela Definitiva e Declaração de Composição do Grupo e Renda

Familiar. Tais exigências, segundo a impetrante, são inaplicáveis ao caso em tela, uma vez que, o benefício foi restabelecido apenas com o Termo de Cautela Provisório e não se trata de requerimento inicial de benefício, mas de restabelecimento. No entanto, verifico que a Ré informa que o bloqueio se deu pelo não repasse das verbas à impetrante pelo curador. Verifico, ainda, que se trata de valores pretéritos, uma vez que o benefício foi restabelecido. A concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só é possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos. Além disso, não vislumbro in casu a presença de risco de perecimento de direito. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). De-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Decorrido o decêndio com ou sem informações, venham-me os autos imediatamente conclusos. Ponta Porã, 15 de abril de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000981-75.2016.403.6005 - LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA (MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos documento comprobatório da data em que tomou ciência do ato apontado como coator, para análise do prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei 12.016/2009.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001005-11.2013.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. (MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar inaudita altera pars, intentada por AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. em face de JOSEFINA FOX, ISA LECI FERREIRA MOLAS, ANDRÉA MELLO DUARTE, CÉLIA FIGUEREDO, MARIO BERNAL, BELMIRO GIMENES, ROSA MARIA ALVARES e EDER CUNHA FERREIRA, para que seja reintegrada na posse da faixa de domínio da via férrea localizada na margem da ferrovia, Km 299+500 ao Km 303, nas imediações da Rodovia MS 164, que liga Ponta Porã/MS a Antônio João/MS, bem como para que sejam desfeitas as construções e instalações realizadas ao longo da ferrovia, na faixa de domínio, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. A autora sustenta, em síntese, que os réus ocuparam e realizaram construções de madeira e alvenaria na beira da rodovia e dentro da faixa de domínio a ela pertencente. Instado a se manifestar (fls. 79/83), o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) requereu o seu ingresso na lide como assistente simples (cf. art. 50 do CPC). Às fls. 102/102-v, indeferimento do pedido de liminar. Às fls. 114/118, recurso de embargos de declaração, por parte da requerente, o qual não foi acolhido (fls. 120/121). Instado a se manifestar sobre as certidões de fls. 132, 135, 138, 141 e 144 (negativas de citação), a postulante pediu, às fls. 178/179, a expedição de nova ordem de citação, sem, contudo, declinar novos endereços das pessoas não encontradas. À fl. 180, o pedido supramencionado foi negado, ocasião em que se determinou que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial, por meio de indicação e qualificação correta dos requeridos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Às fls. 182/186, recurso de embargos de declaração interposto pela autora, o qual também foi indeferido. Patronos intimados, às fls. 188. No entanto o prazo decorreu in albis (certidão fls. 189), sem manifestação da requerente. Vieram os autos conclusos. Consoante certidões de fl. 191, os autos baixaram em Secretaria para juntada de petição por meio da qual a autora traz substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 192/213) e pede a devolução de eventuais prazos processuais em curso. É o relatório. Fundamento e decido. De início, nego o pedido de fl. 191, tendo em vista que o substabelecimento sem reserva de poderes somente foi protocolizado neste Juízo, em 05.10.2015, mais de 05 (cinco) meses após o decurso de prazo para a requerente emendar a inicial, segundo certificado à fl. 189. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para trazer a qualificação correta de todos os requeridos, quedou-se inerte. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da advogada dativa nomeada à fl. 156, ora arbitrados no valor mínimo da tabela do CJF. Por último, condeno a parte autora ao reembolso, aos cofres da União, dos mencionados honorários advocatícios - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Ponta Porã/MS, 03 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL